



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 73/2009 – São Paulo, quinta-feira, 23 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.013606-3 SLAT 2874
ORIG. : 200861200110275 1 Vr ARARAQUARA/SP
REQTE : Estado de São Paulo
ADV : ARY EDUARDO PORTO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
INTERES : Ministério Público Federal
PROC : ANALUCIA NEVES MENDONCA
INTERES : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
INTERES : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV : WALTER HELLMEISTER JUNIOR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido formulado pelo Estado de São Paulo, visando, com esteio no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão da execução da tutela antecipada concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, nos autos da ação civil pública nº 2008.61.20.011027-5, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado de São Paulo, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, do DPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

A decisão cuja suspensão pretende o requerente, deferiu a tutela antecipada para suspender de imediato a validade das autorizações já concedidas pelo Estado de São Paulo, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Araraquara, com a paralisação imediata da prática na região, cabendo ao IBAMA a exclusividade do procedimento de licenciamento ambiental para a prática da queima da palha da cana-de-açúcar na região delimitada, respeitando a exigência de EIA/RIMA e as demais etapas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental preconizadas no artigo 10, da Resolução CONAMA nº 237/97, sob pena de aplicação de multa diária.

Ouçã-se preliminarmente o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 143313

DECISÕES:

PROC. : 94.03.044679-0 ApelReex 181618
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A
ADV : JOSE FORTES FILHO
PETIÇÃO : REX 2008094330
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267 e 462, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos III, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski , j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.044679-0	ApelReex 181618
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A	
ADV	:	JOSE FORTES FILHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094339	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo de execução sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267 e 462, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil e no art. 20 da MP nº 1.973-63/00.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989 -5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.043589-9	AC 321257
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JOSE JORGE ABRAHAO	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES e outro	
INTERES	:	JORGE ABRAHAO FILHO E CIA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008099154	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo de execução sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil e no art. 20 da MP nº 1.973-63/00.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989 -5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.043589-9 AC 321257
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE JORGE ABRAHAO
ADV : ANGELO MARIA LOPES e outro
INTERES : JORGE ABRAHAO FILHO E CIA LTDA
PETIÇÃO : REX 2008099166
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos III, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.044685-0 ApelReex 681914
APTE : GRAPHBOX EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008187065
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.007187-2 AC 651850
APTE : DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008144216
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar

provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.03.002935-9	AC 995970
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	
ADV	:	PAULO CESAR BRAGA	
PETIÇÃO	:	REX 2008085002	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.050219-5 AMS 234936
APTE : SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008061902
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 97 e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 522/528.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.001732-7 ApelReex 714380
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAYME PEDRO PEGOLO e filia(l)(is)
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE
PETIÇÃO : REX 2008109236
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023835-0 ApelReex 1215509
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA e filia(1)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
PETIÇÃO : RESP 2007311950
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96, 156, II e 170, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Acrescente-se que esse entendimento é aplicável aos processos em curso (Informativo 356/STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à necessidade de ratificação, quando da apreciação dos embargos de declaração não resultar efeitos modificativos. Nesse sentido: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007; EREsp 796.854/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.8.2007; AgRg nos EREsp 811.835/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.8.2007.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no RESP 860362/SP, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008, Rel. Ministro Denise Arruda)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023835-0 ApelReex 1215509
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
PETIÇÃO : RESP 2008119993
RECTE : TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.006860-1 ApelReex 860435
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CALCADOS LELBE LTDA massa falida
SINDCO	:	SEBASTIAO DANIEL
ADV	:	SEBASTIAO DANIEL GARCIA
PETIÇÃO	:	RESP 2008067361
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989 -5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006860-1 ApelReex 860435
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CALCADOS LELBE LTDA massa falida
SINDCO : SEBASTIAO DANIEL
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
PETIÇÃO : REX 2008067364
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.008370-5 AMS 269370
APTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008042928
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 312/329.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.000114-0 ApelReex 1107030
APTE : PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADV : JOANILCE CARVALHAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008107819
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.000912-1	AC 1202447
APTE	:	CEMESP CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C	
		LTDA	
ADV	:	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007305978	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade de majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 284/301.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.005937-2 AMS 285628
APTE : TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008041260
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.015974-7 ApelReex 1191863
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO : RESP 2008178474
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535 e 557 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.110.924, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.015974-7 ApelReex 1191863
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO : REX 2008178478
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.021468-4 AC 1293245
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
PETIÇÃO : REX 2008141292
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente do recurso de apelação interposto pela União Federal e negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 97; 154, inciso I e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 370/373.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo

543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.06.000325-2 AC 1244849
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008127170
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou

proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.102754-6	AI 321005
AGRTE	:	MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A	
ADV	:	HELOINA PAIVA MARTINS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008173765	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão monocrática que determinara a penhora sobre 20% (vinte por cento) da receita bruta da executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou os artigos 10 e 11, § 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;
- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;
- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;
- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);
- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000085-8 ApelReex 1285457
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL
ADV : NILTON SERSON
PETIÇÃO : REX 2008142727
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 440/453.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 143.694

PROC.	:	2004.61.00.016478-7	AMS 293693
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	JESSE GUSMAO FERREIRA	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008128001	
RECTE	:	MPF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000540-9 REOMS 294602
PARTE A : ALEXANDRE MASSAO HABE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008114032
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.021542-1 AMS 296079
APTE : ANDRE CARLOS LIESS
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008114034
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000044-5 AMS 297191
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROGERIO ZACCARO e outro
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI
PETIÇÃO : RESP 2008114035
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002438-3 AMS 298857
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUREMA GUIMARAES
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
PETIÇÃO : RESP 2008127997
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco nº 143.695

PROC.	:	2006.61.00.000448-3	AMS 289505
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO	
ADV	:	HEITOR VITOR FRALINO SICA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008141794	
RECTE	:	FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.026301-4 AMS 296377
APTE : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008077402
RECTE : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º, inciso V, da Lei 7713/88, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.012786-4 CauInom 6597 200261050128411 7 Vr
CAMPINAS/SP
REQTE : CAROLINE CRISTINA DA SILVA FERREIRA incapaz
REPTE : FATIMA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009067690

RECTE : CAROLINE CRISTINA DA SILVA FERREIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando concessão de liminar para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Nos autos principais, apelação cível nº 2002.61.05.012841-1, este Egrégio Tribunal Regional Federal, por intermédio de sua Colenda Sétima Turma, por unanimidade não conheceu de parte do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e na parte conhecida lhe deu provimento (fls. 230/238), reformando, assim, a sentença (fls. 110/116), para negar o benefício que havia sido concedido em primeira instância.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 243/247, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 241/257.

A impetrante interpôs recurso extraordinário de fls. 261/266, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Excelentíssima Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar em processamento, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O pleito da autora não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a constitucionalidade do questionado dispositivo da Lei Orgânica da Assistência Social, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta, conforme transcrevemos:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento: 27/08/1998 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075 - EMENT VOL-02033-01 PP-00095)

É de se notar ainda que tal decisão permanece sendo aplicada por aquela Corte Suprema, não havendo qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial a tal respeito, conforme segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427/RS - Relator Ministro Cezar Peluso - Julgamento: 06/06/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 - EMENT VOL-02282-04 PP-00814 - LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida, com o necessário sobrestamento da análise de admissibilidade dos recursos extraordinários, em decisão proferida no RE 567.985, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio, consoante precedente abaixo transcritos:

REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

No entanto, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, consideradas questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela Autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Por fim, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento do mérito ainda não se encerrou naquela egrégia Corte, porquanto há inúmeros processos sobrestados devido a existência de repercussão geral da matéria, para aplicação aos processos idênticos o previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil e artigo 328, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da Autora.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, pelo que deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. Moreira Alves - AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. Francisco Rezek - Pet 1.256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. Moreira Alves - Pet 2.267/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pet 2.424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. Celso De Mello - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.031410-0 AC 1252395
APTE : MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008115599
RECTE : MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste e. Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de restituição, o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada, nas contas do PIS/PASEP.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão recorrido viola os artigos 3º, 4º e 79, todos da Lei Federal nº 5.764/71; 110 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, em que pese não existir contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal e o que vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, inclusive na Súmula nº 153, necessária se faz a subida dos autos para pronunciamento da Corte Superior, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.672/08, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos especiais apresentados contra decisões de igual teor, que implica na reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a égide da nova legislação que trata dos recursos repetitivos.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento firmado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 7º, I, daquele mesmo dispositivo processual civil, negando seguimento aos recursos apresentados.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 143693

PROC. : 2003.61.14.000358-9 AC 926310
APTE : GETULIO DE ASSIS BAPTISTA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO FERNANDEZ DACAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008101890
RECTE : GETULIO DE ASSIS BAPTISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que negou provimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença para determinar a atualização monetária do débito executado, com aplicação da UFIR, e após o IPCA-E, além de determinar a não incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do precatório em orçamento.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.000358-9 AC 926310
APTE : GETULIO DE ASSIS BAPTISTA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO FERNANDEZ DACAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008101893
RECTE : GETULIO DE ASSIS BAPTISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Egrégio Tribunal que determinou a não incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.001163-2 AC 925180
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008101886
RECTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que negou seguimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença para determinar a atualização monetária do débito executado, com aplicação da UFIR, e após o IPCA-E, e a não incidência de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.001163-2 AC 925180
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008101888
RECTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Egrégio Tribunal que determinou a não incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.004064-4	AC 926672
APTE	:	ANTONIO CORNIA	
ADV	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008095515	
RECTE	:	ANTONIO CORNIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a não incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.004064-4	AC 926672
APTE	:	ANTONIO CORNIA	
ADV	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008095517	
RECTE	:	ANTONIO CORNIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que negou seguimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença, para determinar a atualização monetária do débito executado, com aplicação da UFIR, e após o IPCA-E, e a não incidência de juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e a da inclusão na proposta orçamentária.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.60.00.007757-8 ACR 31184
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009053722

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o despacho de fls. 363/367, que decidiu pela admissão do recurso especial interposto pela defesa.

Aduz o embargante, em breve síntese, que a decisão em epígrafe apresenta obscuridade, uma vez que considerou como marco interruptivo da prescrição a data de sessão do julgamento e não a da publicação do acórdão condenatório, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.596/07.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

A Lei nº 11.596/2007 acrescentou ao inciso IV do artigo 117, do Código Penal, o acórdão condenatório como causa interruptiva da prescrição.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já era pacífica no sentido de considerar o acórdão condenatório, precedido de sentença absolutória, como causa interruptiva da prescrição, considerando a respectiva data, como sendo a da sessão do julgamento, tendência essa que, segundo a doutrina pátria, permanece a mesma, a despeito da Lei nº 11.596/07, a saber :

"No tocante ao acórdão, cremos que a tendência deve permanecer a mesma, anterior à Lei 11.596/2007, vale dizer, reputa-se publicado na data da sessão de julgamento pela Câmara ou Turma, afinal, cuida-se de evento público. As partes podem, inclusive, acompanhar o julgamento. Não há a menor necessidade de se aguardar a redação do acórdão e sua publicação em diário oficial (eletrônico ou não). Esta última situação continua a prevalecer para a contagem de prazo para recurso, mas não para interromper a prescrição." (Nucci, Guilherme de Souza, in Código Penal Comentado, 8ª ed., São Paulo, 17 de abril de 2009.

No mesmo sentido, o escólio de Flávio Augusto Monteiro de Barros, in verbis : "Tratando-se de acórdão condenatório também há a interrupção da prescrição, a partir da sessão do julgamento, pois a palavra 'sentença' também o compreende." (in Direito penal, parte geral, v. 1, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 643) grifei

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, possui precedentes em que a data do julgamento do acórdão condenatório foi considerada para fins de verificação dos respectivos marcos interruptivos de prescrição, a saber :

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIENTE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA OPERADA POR ESTA CORTE. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda. (Precedentes).

II - In casu, verifica-se que apenas a culpabilidade acentuada da paciente, uma condenação transitada em julgado e as circunstâncias do crime seriam argumentos aptos a justificarem o aumento da pena-base. Contudo, não da forma como fez o e. Tribunal a quo, que diante desses elementos, procedeu ao aumento máximo permitido pelo tipo. Dessa forma, ante a desproporcionalidade entre a pena aplicada e a fundamentação apresentada, reduzo a reprimenda para 3 (três) anos de reclusão.

III - Ademais, tendo como base a nova pena aplicada à paciente - três anos de reclusão - ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, visto que entre os marcos interruptivos - recebimento da denúncia e acórdão condenatório - transcorreu lapso temporal maior que oito anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do CP). Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade em razão

da prescrição da pretensão punitiva". (HC 100073 / SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 23/06/2008). (grifei)

Do voto do eminente Ministro Relator extraio o seguinte trecho :

"Portanto, tendo como base a nova pena aplicada - três anos de reclusão - ocorrido o trânsito em julgado da condenação para acusação, e transcorridos mais de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, o recebimento da denúncia e o julgamento do acórdão condenatório, extinta está a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (na modalidade retroativa), ex vi dos arts. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal". (grifei). (No mesmo sentido, REsp 261338/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. para o acórdão Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 03/03/2008).

E ainda,

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3o. DO CPB). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE (4 ANOS) MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (1 ANO). PENA TOTAL: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. CONSIDERAÇÕES DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO OU NAS QUAIS HOUE A ABSOLVIÇÃO OU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES E MÁ PERSONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME (PREJUÍZO A ÓRGÃO PÚBLICO) E APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 3o. DO ART. 171 DO CPB. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE INTENSA) QUE IMPEDEM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA (2 ANOS E 8 MESES, REGIME INICIAL ABERTO) QUE LEVA AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA IN CONCRETO. AÇÃO PENAL PROPOSTA EM 1996. PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL EM 2007. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA REDIMENSIONAR A PENA, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA PACIENTE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA FORMA INTERCORRENTE.

1. Respeitando o sólido e erudito entendimento contrário sedimentado nesta Corte Superior de Justiça, penso que Ações Penais em andamento, principalmente quando (a) há decisão condenatória em primeiro grau e (b) os fatos são contemporâneos e relacionam-se a delitos de espécies semelhantes, como no caso, constituem dados objetivos da vida do acusado. Muito mais do que outras circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB (culpabilidade ou conduta social, por exemplo), dependentes de avaliação subjetiva do Magistrado, sempre perigosa, tal particularidade de cunho objetivo pode servir para pautar a decisão judicial no momento da dosimetria da pena, pois indica, não mais como simples possibilidade - o que se poderia dizer na hipótese de instauração de Inquérito Policial ou decisão monocrática de recebimento da denúncia - mas como concreta probabilidade, que a vida do acusado move-se em torno de ações delituosas.

2. Todavia, a jurisprudência das Cortes Superiores afirma que há constrangimento ilegal, quando Ações Penais e Inquéritos Policiais em andamento são considerados na majoração da pena-base, a título de maus antecedentes e personalidade voltada para o crime, orientação a ser evidentemente seguida, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

3. As circunstâncias em que ocorreu o delito, a culpabilidade intensa e a alta reprovabilidade da conduta justificam a majoração da pena-base, que, não obstante, deve guardar proporcionalidade com as demais circunstâncias judiciais que, no geral, são favoráveis ao réu/paciente.

4. Assim, fixa-se a pena-base em 2 anos de reclusão, elevada em 1/3 em razão da aplicação do § 3o. do art. 171 do CPB, perfazendo o total de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 30 dias-multa, no valor arbitrado pelo Tribunal a quo.

5. Diante da nova pena fixada, inexorável o reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, IV c/c o art. 110, § 1o., todos do CPB. É que entre o recebimento da denúncia (19.12.96) e a prolação do acórdão condenatório

(13.03.07), passaram-se 11 anos, sendo relevante anotar que a Apelação do Ministério Público aguardou julgamento por 7 anos.

6. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se parcialmente a ordem, para reduzir a pena do paciente para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do ora paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma intercorrente". (grifei)

(HC 104389 / RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJe 23/03/2009) grifei.

Desse modo, não deflui da decisão ora embargada a apontada obscuridade, em virtude de ter considerado como marco interruptivo da prescrição a data de sessão do julgamento do acórdão condenatório.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 143690.

PROC.	:	2000.03.99.050642-1	EI 621040
EMBGTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA	FINANCEIRO DA HABITACAO
ADV	:	ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ	
EMBGDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	
EMBGDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	SILVANA MOCELLIN (Int.Pessoal)	
PARTE A	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (desistente)	
PARTE A	:	ROGERIO VIEIRA DE PASQUALI (desistente)	
PETIÇÃO	:	RESP 2002036707	
RECTE	:	Ministerio Publico Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 3204, 3207, 3209, 3210, 3232, 3237: Vistos.

Trata-se ação civil pública movida por associação de mutuários, aguardando o exercício do juízo de admissibilidade quanto a recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso pelas seguintes partes, todos mutuários filiados à parte autora: EMERSON ARAUJO, PAULO EDUARDO LEITE DE MORAES, MARICE COSTA PORTE DE MORAES, SILAS ZAMMANTARO, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, ELZA ANCERMA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO ARAÚJO, SILVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIAL GOMES DE OLIVEIRA.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência em relação a tais pessoas, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, determinando, ademais, o prosseguimento do feito em relação às demais partes.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos, para exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais pendentes de apreciação.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016624-3 AC 1290299
APTE : FRANCISCO MILTON DAS NEVES COSTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
PETIÇÃO : RESP 2008218519
RECTE : FRANCISCO MILTON DAS NEVES COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 341/342: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulados com repetição de indébito e compensação e antecipação parcial de tutela.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

A fls. 341/342 os recorrentes peticionaram requerendo a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda a mesma, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, homologo o pedido de desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelos mutuários a fls. 316/339.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP 2008.218525 (fls. 291/314), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028773-3 AC 1288554

APTE : FABIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PETIÇÃO : RESP 2008224412
RECTE : FABIO MARIZ DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 449 e 476: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulados com repetição de indébito e compensação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

A fls. 449 os recorrentes peticionaram requerendo a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda a mesma, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, homologo o pedido de desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelos mutuários a fls. 451/473.

O levantamento de eventuais depósitos, deverá ser efetivado junto à Vara de origem, juízo em que foram consignados.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027590-9 AC 1235684
APTE : ROGERIO DE SOUZA FARIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PETIÇÃO : RESP 2008240444
RECTE : ROGERIO DE SOUZA FARIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 196/197: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido visando o depósito das prestações vencidas e vincendas na proporção de uma vencida para cada vincenda, no valor que entendesse correto, de

suspensão da execução extrajudicial, sob pena de multa diária e de não inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º, 6º, alíneas "c" e "e" e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos IV, V e VI e 51, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90 e o artigo 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI, da Constituição Federal, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

A fls. 196/197 o recorrente peticionou requerendo a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda a mesma, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, homologo o pedido de desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, para extinguí-lo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo mutuário a fls. 170/191.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 143689

PROC.	:	2005.61.00.027346-5	AMS 294428
APTE	:	CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA	
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
PETIÇÃO	:	MAN 2008112031	
RECTE	:	CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

Fls. 341. Vistos.

1. Determino a regularização da peça processual do recorrente, conforme a certidão de fls. 340v,

no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098852-6 AI 318161
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BEBIDAS ASTECA LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : RESP 2008141073
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.12.007419-0, indeferiu o pedido da Fazenda de utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear ativos financeiros dos devedores para garantir a execução.

Considerando que a referida decisão foi reformada, conforme cópia juntada à fl. 258, resta prejudicado o recurso especial interposto às fls. 235/253, bem como o presente agravo de instrumento ante a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a decisão proferida na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.016521-5 AC 1299603 0600068506 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

PETIÇÃO: AGL 2008226717

RECTE : ELIZABETH PEREIRA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 88/92

Trata-se de petição protocolizada pela Autora, às fls. 88/92, requerendo seja a presente recebida e provida como agravo de instrumento ou reclamação, para que seja admitido o RECURSO ESPECIAL, interposto às fls. 94/102.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Observa-se que a competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Verifica-se, portanto, que o presente petitório configura-se medida inadequada para fazer valer a pretensão da recorrente, razão pela qual deixo de apreciá-lo, ainda mais que a interposição de agravo com base no disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, somente é cabível da decisão que não admite recurso excepcional, concluindo-se que a referida petição não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial por esta Vice-Presidência.

Intime-se a Autarquia Previdenciária a apresentar contra-razões ao recurso especial apresentado às fls. 94/102.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.143645 exp.402

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.61.00.021111-1 APELREE REG:06.11.2000
APDO : IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS PEJON LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$11,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$11,00

p72e

PROC. : 1999.61.00.059935-6 AC REG:09.10.2007
APTE : JOSE LUIZ BARROS GONZALEZ
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p72e

PROC. : 2001.61.15.000720-0 AC REG:19.09.2006
APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$16,80

p72e

PROC. : 2002.61.00.022953-0 AC REG:14.08.2008
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,00

p72e

PROC. : 2004.61.00.004273-6 AC REG:11.03.2008
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$6,73

p72e

PROC. : 2005.03.00.033999-0 AI ORI:0007500475/SP REG:08.06.2005
AGRDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,80

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$15,00

p72e

PROC. : 2006.61.13.002702-1 AMS REG:18.10.2007
APTE : FACURI E FORONI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$7,40

p72e

PROC. : 2007.03.99.019705-4 AC ORI:9600335427/SP REG:14.06.2007
APDO : ESTER FELIPPI e outro
ADV : LUCÉLIA FELIPPI DUCCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72e

PROC. : 2007.03.99.019706-6 AC ORI:9700155650/SP REG:14.06.2007
APTE : ESTER FELIPPI e outro
ADV : LUCÉLIA FELIPPI DUCCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$11,80

REX - PREPARO - R\$6,73

p72e

PROC. : 2008.03.99.015409-6 AC ORI:9800151249/SP REG:09.04.2008
APTE : SERGIO SALDAN DE SOUZA e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p72e

bl.143653 exp.404

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.03.99.054460-0 AMS ORI:9809002599/SP REG:24.07.1999
APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72f

PROC. : 1999.03.99.101199-0 AC ORI:9715070540/SP REG:28.10.1999
APTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$24,80

p72f

PROC. : 2000.61.00.012310-0 AC REG:13.02.2003
APTE : ADALBERTO CELEBRONI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

p72f

PROC. : 2000.61.02.015423-0 AMS REG:07.08.2001
APDO : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72f

PROC. : 2001.61.00.021883-7 AC REG:01.08.2007
APTE : ZARAPLAST S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p72f

PROC. : 2002.61.00.011075-7 AC REG:04.04.2008
APTE : JOSE MANOEL MALVAR FORTES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p72f

PROC. : 2003.03.00.019693-8 AI ORI:200361000091834/SP REG:24.04.2003
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$8,09

p72f

PROC. : 2003.61.03.002777-0 AC REG:27.04.2008
APTE : ROBERTO CARLOS CERRI e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

p72f

PROC. : 2003.61.19.002773-5 APELREE REG:17.03.2006
APDO : ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72f

PROC. : 2004.03.99.008447-7 AC ORI:9800033939/SP REG:17.02.2004
APTE : MASSAKATSU YOKOYAMA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72f

PROC. : 2004.61.00.003992-0 AMS REG:14.10.2007
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO
ADV : GISELE NORDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,20

REX - PREPARO - R\$6,73

p72f

PROC. : 2006.61.00.008857-5 AC REG:18.02.2008
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p72f

PROC. : 2006.61.82.012273-0 AC REG:25.02.2008
APTE : CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72f

PROC. : 2007.03.00.099387-0 AI ORI:200461820476682/SP REG:13.11.2007
PARTE R : JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU
ADV : ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p72f

PROC. : 2007.03.99.024436-6 AMS ORI:9700414787/SP REG:04.07.2007
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72f

PROC. : 2007.03.99.036463-3 AC ORI:9806038746/SP REG:14.08.2007
APTE : SCHENECTADY BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$6,73

p72f

Bloco 143422 exp.365

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2001.03.00.014171-0 AI ORI:9200001468/SP REG:08.05.2001
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO REGINALDO
ADV : ADMIR VALENTIN BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2001.03.00.014492-9 AI ORI:9500000022/SP REG:11.05.2001
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA BATISTINA HONORATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2001.03.00.030341-2 AI ORI:8800000069/SP REG:01.10.2001
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO JOSE DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2001.03.00.034551-0 AI ORI:8902076172/SP REG:20.11.2001
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ORLANDO RODRIGUES
 ADV : FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2002.03.00.015985-8 AI ORI:200161260020946/SP REG:10.05.2002
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CARLOS SIMON
 ADV : CARLOS ALBERTO GOES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2002.03.00.052957-1 AI ORI:9400000527/SP REG:19.12.2002
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DIRCE APARECIDA MACHADO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2004.03.00.066025-8 AI ORI:8900000160/SP REG:01.12.2004
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : GALCINO JOSE DA SILVA
 ADV : PEDRO PINTO FILHO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2005.03.00.094797-7 AI ORI:9106818102/SP REG:02.12.2005
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : AUGUSTO GREGGIO
 ADV : SIDNEI INFORCATO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2006.03.00.029146-8 AI ORI:0006679277/SP REG:24.04.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SHARP IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2006.03.00.049792-7 AI ORI:8800470661/SP REG:11.06.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ADEMIR SERPELONI e outros
 ADV : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2006.03.00.049793-9 AI ORI:0006500692/SP REG:11.06.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2006.03.00.052604-6 AI ORI:9200236332/SP REG:16.06.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HENRIQUE ESCUDEIRO SAES e outros
ADV : SUELI CAFARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2006.03.00.069594-4 AI ORI:8900195220/SP REG:09.07.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DANIEL EDUARDO DERKATSCHOFF VERA
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2006.03.00.099817-5 AI ORI:9107094850/SP REG:10.10.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO CESAR AGATELI
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
PARTE A : PERSIO LUIZ AGATELI
ADV : MARIA ROSA DISPOSTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2006.03.00.113894-7 AI ORI:9200081835/SP REG:01.12.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DALILA BELMIRO DA SILVA e outros
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.011083-1 AI ORI:9400000665/SP REG:26.02.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SPONCHIADO MASSARI
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.032922-1 AI ORI:9000282950/SP REG:11.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A e outro

ADV : SERGIO FARINA FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.048669-7 AI ORI:9200406637/SP REG:17.05.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : RUBENS QUINTAO DE MENESES COSTA
 ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.069574-2 AI ORI:9800342079/SP REG:26.06.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA e outros
 ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.074708-0 AI ORI:9000382149/SP REG:05.07.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : EDWALDO COSTA LEITE
 ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.082661-7 AI ORI:199961030001570/SP REG:05.08.2007
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADV : NEY SANTOS BARROS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.084301-9 AI ORI:8800392857/SP REG:30.07.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : EDSON MARCOS CASTELLANI
 ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.093894-8 AI ORI:199903990912820/SP REG:03.10.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.094427-4 AI ORI:9200558259/SP REG:05.10.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CABRERA NUNES E CIA LTDA e filia(l)(is)
 ADV : JOAO LUIZ AGUION
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.094429-8 AI ORI:9107358873/SP REG:05.10.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : NELSON ANDRETA
 ADV : MARIA APARECIDA PRATA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.096691-9 AI ORI:9400000310/SP REG:29.10.2007
 AGRTE : CLEUSA CHIQUETTO DIAS e outros
 ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.097456-4 AI ORI:9106726666/SP REG:29.10.2007
 AGRTE : ALFREDO VIEIRA DAS NEVES (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : OLGA DE CARVALHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.100561-7 AI ORI:0200000664/SP REG:03.12.2007
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOSE LACO DOS ANJOS
 ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.101862-4 AI ORI:8900056301/SP REG:02.12.2007
 AGRTE : NICOLAU DIMITROV
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2007.03.00.105185-8 AI ORI:9402000674/SP REG:28.12.2007
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : HORACIO CLEMENTE e outros
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2008.03.00.007539-2 AI ORI:9200889425/SP REG:03.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOVEIS AMAZONAS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2008.03.00.008177-0 AI ORI:9300072765/SP REG:06.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MECANICA WUTZL LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2008.03.00.009890-2 AI ORI:9107299630/SP REG:18.03.2008
AGRTE : ARMINDO POSSETTI e outros
ADV : SIMONE KEIKO TOMOYOSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 2008.03.00.015190-4 AI ORI:9200185100/SP REG:01.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SULTANE GEBRAN
ADV : SALVADOR FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

bloco 143435 exp. 366

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.003349-0 AC ORI:9500002739/SP REG:14.01.1997
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 98.03.014842-7 AC ORI:9500000260/SP REG:14.03.1998
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM DARCI MACHADO
ADV : JOAO DANIEL BUENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 98.03.042006-2 AC ORI:9700000054/SP REG:21.05.1998
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 98.03.086446-7 AC ORI:9700000194/SP REG:25.10.1998
 APTÉ : FLORENCIO ALFEU FONTANARI
 ADV : JOSE IUNES SALMEN
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 1999.03.99.030446-7 AC ORI:9600001731/SP REG:04.06.1999
 APTÉ : JAIR GOMES PINTO
 ADV : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 1999.03.99.092014-2 AC ORI:9800000049/SP REG:28.09.1999
 APTÉ : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
 ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2000.61.09.001744-5 APELREE REG:22.06.2004
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : WALDIR RODRIGUES E CIA LTDA
 ADV : FABIO VIEIRA MELO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2001.03.99.006737-5 AC ORI:9707102055/SP REG:08.02.2001
 APTÉ : CONTERRA CONSTRUÇOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO
 LTDA
 ADV : DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2001.03.99.014950-1 AC ORI:9600000043/SP REG:07.03.2001
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CAMILO ANTONIO THOMAZ PEREIRA
 ADV : DAVID ZADRA BARROSO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2002.03.99.007510-8 AC ORI:9703132383/SP REG:04.03.2002
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : RIBERCALCY IND E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
 ADV : GISELE BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2002.03.99.019802-4 APELREE ORI:9700000340/SP REG:26.06.2002
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
 ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2004.03.99.022345-3 AC ORI:0000000013/SP REG:03.05.2004
 APTE : ESPINOSA COM/ E SERVICOS LTDA e outro
 ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2005.61.05.007090-2 AC REG:10.10.2008
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
 de Sao Paulo CREA/SP
 ADV : DENISE RODRIGUES
 APDO : PERCY ALBERTO DO NASCIMENTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2006.61.05.009378-5 AC REG:10.10.2008
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
 de Sao Paulo CREA/SP
 ADV : DENISE RODRIGUES
 APDO : JOSE ROBERTO NAPOLITANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2006.61.05.009398-0 AC REG:13.10.2008
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
 de Sao Paulo CREA/SP
 ADV : DENISE RODRIGUES
 APDO : LUIS FERNANDO OGA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2007.03.99.032732-6 AC ORI:0200000158/SP REG:11.08.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO espolio
 REPTA : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2007.03.99.038635-5 AC ORI:8800020844/SP REG:28.08.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MEDEL COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA
 ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2007.03.99.039918-0 AC ORI:0300000024/SP REG:26.09.2007
 APTE : ORLANDO JOSE GIORGI e outro
 ADV : AGEMIRO SALMERON
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : DESTILARIA JANGADA LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2007.03.99.040738-3 AC ORI:0000000080/SP REG:02.10.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CAFE GORDAO COML/ LTDA -ME
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.002133-3 AC ORI:0000000130/SP REG:18.01.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MAIR REFRIGERACAO LTDA e outro
 APDO : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
 ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.004254-3 APELREE ORI:0000000201/SP REG:01.02.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ESQUEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
 ADV : ABRAO BISKIER
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.005279-2 AC ORI:9900001616/SP REG:18.03.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA -ME
 ADV : MARCELO DELEVEDOVE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.006931-7 APELREE ORI:0400001266/SP REG:25.02.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MORISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.006932-9 AC ORI:0300000050/SP REG:25.02.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : COML/ CAMARGO SILVA LTDA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.006944-5 AC ORI:0100000134/SP REG:25.02.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ULIANA E MORELLI LTDA -ME
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.027107-6 AC ORI:0000000320/SP REG:18.05.2008
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
 APDO : W VUOLO E CIA LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.032325-8 AC ORI:0300005110/SP REG:10.06.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEIXEIRA E BARNES COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.032326-0 AC ORI:0300000034/SP REG:10.06.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PENASIL COMERCIAL DE ELETRONICOS LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.037601-9 APELREE ORI:0300004819/SP REG:07.07.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMONE FERNANDES LEITE SHIMADA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.043698-3 APELREE ORI:0200007513/SP REG:08.08.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ SCHIANTI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.044691-5 APELREE ORI:0400000162/SP REG:19.08.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA MARLENE INACIO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

PROC. : 2008.03.99.051812-4 APELREE ORI:0300004818/SP REG:16.10.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SRJ COM/ EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 2008.03.99.006989-5

bloco 143455 exp. 368

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2006.03.00.069047-8 AI ORI:200461820402984/SP REG:05.07.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PATRI ADMINISTRADORA PATRIMONIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2006.03.00.073164-0 AI ORI:200461820420329/SP REG:18.07.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PORTOBELO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2006.03.00.073355-6 AI ORI:200461820561557/SP REG:20.07.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2006.03.00.078854-5 AI ORI:200461820267047/SP REG:08.08.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PRO FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2006.03.00.089860-0 AI ORI:200361820402839/SP REG:08.09.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : A E P INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2006.03.00.097362-2 AI ORI:200461820255227/SP REG:02.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2006.03.00.103801-1 AI ORI:200261820553590/SP REG:24.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SERVICE MAIL SERVICOS LTDA
 ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2007.03.00.029409-7 AI ORI:200061820727582/SP REG:29.03.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : INTERPESSOAL S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2007.03.00.032787-0 AI ORI:9805162664/SP REG:09.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : NORMAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2007.03.00.035998-5 AI ORI:200461820442702/SP REG:19.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ENGEPIPING ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2007.03.00.056404-0 AI ORI:200261820547552/SP REG:25.05.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : UNYR REPRESENTACOES S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2007.03.00.085557-5 AI ORI:200561820275966/SP REG:11.08.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETING S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2007.03.00.086985-9 AI ORI:200461820168513/SP REG:20.08.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

PROC. : 2007.03.00.094934-0 AI ORI:200361820471886/SP REG:10.10.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FH 60 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2007.03.00.040306-8

bloco 143465 exp. 369

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2003.03.00.031399-2 AI ORI:199961100010437/SP REG:09.06.2003
 AGRTE : REINALDO CANAS PECCINI e outro
 ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE R : COML/ REY MODAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.101.728

PROC. : 2006.03.00.003566-0 AI ORI:200261820386209/SP REG:18.01.2006
AGRTE : ALMIR MUNIN
ADV : JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRANCISCO GAVA FILHO
ADV : JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA
PARTE R : TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.101.728

PROC. : 2007.03.00.094916-8 AI ORI:200261040104010/SP REG:11.10.2007
AGRTE : SERGIO MARTINS e outro
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DORAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.101.728

PROC. : 2007.03.00.099709-6 AI ORI:200261820092366/SP REG:14.11.2007
AGRTE : ANA MARIA CAMPLIGIA BABBINI MARMO e outro
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.101.728

PROC. : 2008.03.00.023485-8 AI ORI:200361820327854/SP REG:27.06.2008
AGRTE : PEDRO MARTINS DE MELO
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMPUTER WAREHOUSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.101.728

bloco 143470 exp. 371

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2007.03.00.086617-2 AI ORI:0000004575/SP REG:17.08.2007
AGRTE : OVEGNO DA CUNHA espolio
ADV : HELIO DOS SANTOS
PARTE A : CECILIA CHAVES DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc.nº 2003.03.00.019256-8

PROC. : 2007.03.00.089087-3 AI ORI:0200002171/SP REG:03.09.2007
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARTHUR LOTHAMMER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOSE ROBERTO PINTO e outros
 ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2003.03.00.019256-8

PROC. : 2008.03.00.003340-3 AI ORI:200361140029270/SP REG:30.01.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DEUSDETE GOMES MORENO e outros
 ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2003.03.00.019256-8

PROC. : 2008.03.00.003345-2 AI ORI:200361140048809/SP REG:30.01.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LUIZ SPANGHERO e outros
 ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2003.03.00.019256-8

PROC. : 2008.03.00.010352-1 AI ORI:200361830060380/SP REG:26.03.2008
 AGRTE : OTAVIANO DE SOUZA ROSA e outros
 ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 SJJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2003.03.00.019256-8

PROC. : 2008.03.00.017108-3 AI ORI:200261830025970/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : SANTIM ANTONIO MALAGUTI e outros
 ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP> 1ª
 SJJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2003.03.00.019256-8

Bloco 143494 exp. 373

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.03.99.019369-5 APELREE ORI:9900000988/SP REG:25.06.2002
 APTÉ : SEBASTIAO ZAMBATE

ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2003.61.23.000049-8 AC REG:29.10.2007
 APTE : SEBASTIAO ANTONIO DE LIMA
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GELSON SANTOS SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2004.61.12.005246-0 AC REG:28.04.2008
 APTE : MARIA HELENA VELASCO DA SILVA
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2005.61.13.004205-4 AC REG:09.04.2008
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA CONCEICAO DE SOUZA
 ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.007822-7 AC ORI:0500000314/SP REG:04.03.2008
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.010510-3 AC ORI:0400001000/SP REG:20.03.2008
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA IZABEL BORGES OZORIO
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.013787-6 AC ORI:0500000025/SP REG:31.03.2008
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DURVALINA TAVARES CAMARA FERREIRA
 ADV : GLEIZER MANZATTI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.021947-9 APELREE ORI:0600000718/SP REG:30.04.2008
 APTE : CATARINA DA SILVA
 ADV : GIULIANA FUJINO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

Bloco 143496 exp. 374

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2001.03.00.009481-1 AI ORI:9504033431/SP REG:02.04.2001
 AGRTE : ROBERTO MANTOVANI
 ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 INTERES : PATROL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS
 LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.925

PROC. : 2007.03.00.005083-4 AI ORI:9805385639/SP REG:24.01.2007
 AGRTE : JOSE TOLOVI JUNIOR
 ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : SPCI COMPUSOFT TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.925

PROC. : 2007.03.00.018213-1 AI ORI:200461820475562/SP REG:07.03.2007
 AGRTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA
 ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.925

PROC. : 2007.03.00.036437-3 AI ORI:0200000014/SP REG:23.04.2007
 AGRTE : CLAUDIO CICCONI
 ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.925

PROC. : 2007.03.00.074906-4 AI ORI:9500000016/SP REG:30.07.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
 ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
 PARTE R : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA
 ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
 PARTE R : EVANDRO WIS
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.925

Bloco 143498 exp. 375

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 96.03.090274-8 AC ORI:9400000253/SP REG:19.11.1996
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA massa falida
 ADV : GESUS GRECCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 1999.03.99.004749-5 AC ORI:9200000744/SP REG:19.03.1999
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida
 ADV : OLAIR VILLA REAL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 1999.03.99.114546-4 AC ORI:9600000182/SP REG:06.12.1999
 APTÉ : GARAVELO E CIA LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 1999.61.07.001463-0 APELREE REG:20.05.2002
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA
 ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 1999.61.82.053718-1 APELREE REG:24.04.2003
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : EMBRACOM SINTRONICA IND/ DE RADIOCOMUNICACOES S/A massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 2000.03.99.008763-1 AC ORI:9500000543/SP REG:13.02.2000
 APTE : GARAVELO E CIA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 2001.61.82.000404-7 APELREE REG:08.07.2004
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA massa falida
 ADV : OLAIR VILLA REAL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 2002.03.99.023090-4 APELREE ORI:9805576620/SP REG:31.07.2002
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 2003.61.82.003481-4 AC REG:06.01.2006
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO JARDIM MARIA LUIZA
 LTDA massa falida
 ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 2004.61.82.047921-0 AC REG:10.09.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : EMOTEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA massa falida
 SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 2006.61.82.022702-2 APELREE REG:16.03.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
 SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
 ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 2006.61.82.031853-2 AC REG:11.12.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OTICA ROGER LTDA massa falida
 SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
 ADVG : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

Bloco 143500 exp. 376

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC.	:	1999.61.82.030730-8 APELREE REG:05.06.2002
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV	:	JOSE STEFANIAK FILHO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc.nº2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2008.03.99.004235-0 AC ORI:0400007957/SP REG:01.02.2008
APTE	:	CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV	:	NILZA COSTA SILVA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc.nº2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2008.03.99.006608-0 AC ORI:0400000048/SP REG:21.02.2008
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	CIA AGRICOLA COLOMBO
ADV	:	ARNALDO SPADOTTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc.nº2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2008.03.99.007397-7 AC ORI:0400000122/SP REG:03.03.2008
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	PETROLEUM DIST E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV	:	ADEMAR PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc.nº2004.61.82.040318-6

Bloco 143233 exp. 377

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC.	:	2007.03.99.049923-0 AC ORI:0400000401/SP REG:07.12.2007
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ADRIANA ANGELUCCI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc.nº 2003.61.06.005288-2
PROC.	:	2008.03.99.006917-2 AC ORI:0000000051/SP REG:25.02.2008
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDA ROYAL FLESC LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc.nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2008.03.99.007101-4 AC ORI:0600000006/SP REG:27.02.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LABORATORIO HEALTH LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc.nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2008.03.99.032796-3 AC ORI:0500000040/SP REG:10.06.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS OCTAVIO WENZEL -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc.nº 2003.61.06.005288-2

bloco 143535 exp. 381

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.079840-3 APELREE ORI:8600002397/SP REG:17.11.1997
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ALIX OLIVEIRA ARAUJO
ADV : NELSON MORETTI e outro
INTERES : IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS E
FUNDIDOS INJETADOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 1999.03.99.076237-8 REOMS ORI:9803014587/SP REG:29.08.1999
PARTE A : ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 1999.61.06.008331-9 AMS REG:11.03.2003
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS RB LTDA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2000.61.00.004497-1 APELREE REG:20.06.2006
APTE : MOELLER ELECTRIC LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2000.61.00.021268-5 APELREE REG:09.02.2005
 APTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FABIO LUGARI COSTA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2000.61.11.008183-4 AMS REG:25.09.2001
 APTE : RODANY CONFECÇÕES LTDA
 ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2001.61.02.011715-7 AMS REG:18.11.2002
 APTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
 ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2002.03.99.034536-7 AMS ORI:9804064928/SP REG:27.09.2002
 APTE : MEXICHEM BIDIM LTDA
 ADV : RONALDO RAYES
 ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2002.61.00.001327-2 AMS REG:14.09.2006
 APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
 ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2002.61.08.002535-1 AMS REG:26.03.2003
 APTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA
 ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2002.61.14.005149-0 AMS REG:10.04.2003
 APTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
 ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2002.61.26.012232-2 AMS REG:14.10.2003
 APTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ADV : NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES
 ADV : MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2003.61.00.006253-6 AC REG:08.07.2007
 APTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
 ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2003.61.08.011206-9 AMS REG:31.08.2007
 APTE : LC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
 ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
 ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2003.61.09.005751-1 AMS REG:02.09.2005
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA
 ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2003.61.09.006197-6 AMS REG:21.04.2005
 APTE : SMALTCOLOR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
 ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2003.61.10.009903-0 AMS REG:28.10.2005
 APTE : CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2003.61.19.008240-0 APELREE REG:14.11.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : SECURIT S/A
 ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2003.61.26.005251-8 APELREE REG:08.03.2005
 APTE : SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2004.61.05.013401-8 AMS REG:06.02.2006
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
 ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2004.61.09.004164-7 APELREE REG:19.05.2008
 APTE : BMP SIDERURGIA S/A
 ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

PROC. : 2005.61.19.000908-0 REOMS REG:18.06.2007
 PARTE A : INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
 ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590809

Bloco 143543 Exp 383

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.03.99.061521-7 EI ORI:9700440842/SP REG:03.08.1999
 EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 EMBDO : KIENAST E KRATSCHMER LTDA
 ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.03.99.090802-6 APELREE ORI:9600257299/SP REG:25.09.1999
 APTE : EICASA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.61.00.046895-0 AMS REG:17.11.2000
 APTE : EDITORA VIDA LTDA
 ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.03.99.058176-5 APELREE ORI:9400177054/SP REG:13.09.2000
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : CARTONAGEM REDAN LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.038454-0 AMS REG:06.12.2001
 APTE : CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.038468-0 AMS REG:06.12.2001
 APTE : POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS e outro
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.02.014390-5 AC REG:31.07.2001
 APTE : MANOEL ALBINO ALVES TEIXEIRA
 ADV : JOAO PAULO COSTA
 ADV : RODRIGO FORCENETTE
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.05.016896-5 EI REG:18.03.2003
 EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 EMBDO : TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA
 ADV : AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2002.61.00.015230-2 APELREE REG:28.09.2007
 APTE : NENE SEBASTIAO GAGIZI espolio e outros
 REPTE : DOROTI SIMON GAGIZI
 ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2002.61.00.022319-9 AC REG:16.12.2003
 APTE : F PINHEIRO COM/ DE FERRAGENS LTDA
 ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2002.61.06.006488-0 AC REG:21.06.2004
 APTE : METALURGICA GEROTTO LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2003.61.21.001505-8 APELREE REG:06.04.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOSE MARIA ROSA
 ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2004.61.02.004693-0 APELREE REG:23.02.2006
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ISIDORO DIAS LOPES PELLA (= ou > de 60 anos)
 ADV : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2007.61.14.004613-2 AC REG:01.10.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES
 ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

Bloco 143551 Exp 385

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.052140-1 AMS ORI:9603102431/SP REG:19.08.1997
 APTE : Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
 ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1103045

PROC. : 1999.61.09.007673-1 APELREE REG:20.08.2002
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : JOSE CARLOS SCARABEL E CIA LTDA e outro
 ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1103045

PROC. : 2000.61.00.024028-0 AC REG:08.10.2002
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
 ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1103045

PROC. : 2000.61.05.001844-0 AMS REG:22.05.2001
 APTE : SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA
 ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1103045

PROC. : 2001.61.20.007784-8 AMS REG:06.08.2002
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : VENT LAR IND/ E COM/ LTDA e outro
 ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
 ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1103045

Bloco 143559 exp. 386

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.019963-1 AMS ORI:9600328668/SP REG:09.04.1997
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : LOGOS PRO SAUDE S/A
 ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.103.045-MG (União Federal) e Proc. nº 95.03.050379-5
 (parte autora)

PROC. : 1999.03.99.067665-6 AMS ORI:9810019963/SP REG:14.08.1999
 APTE : ULTRA RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
 ADV : WALLACE JORGE ATTIE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.103.045-MG (União Federal) e Proc. nº 95.03.050379-5
(parte autora)

PROC. : 2000.61.07.000935-2 AMS REG:01.02.2001
APTE : JOSE FIGUEROA E FILHOS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.103.045-MG (União Federal) e Proc. nº 95.03.050379-5
(parte autora)

PROC. : 2000.61.13.001549-1 APELREE REG:17.03.2003
APTE : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.103.045-MG (União Federal) e Proc. nº 95.03.050379-5
(parte autora)

PROC. : 2001.61.20.002195-8 APELREE REG:06.06.2002
APTE : IRMAOS SANO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.103.045-MG (União Federal) e Proc. nº 95.03.050379-5
(parte autora)

Bloco 143539 exp. 382

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.61.00.010661-3 AC REG:10.09.2004
APTE : ROGERIO SIMONI LUCENA e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 969.129-MG

PROC. : 2002.61.00.011885-9 AC REG:01.03.2007
APTE : EDUARDO MIGLIORINI e outro
ADV : KOKI KANDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 969.129-MG

PROC. : 2002.61.00.015318-5 AC REG:01.03.2007
APTE : EDUARDO MIGLIORINI e outro
ADV : KOKI KANDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 969.129-MG

PROC. : 2003.61.00.011441-0 AC REG:21.11.2007
APTE : MAURICIO CARNEIRO DE SOUSA e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 969.129-MG

Bloco 143561 exp.387

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.61.04.003187-0 APELREE REG:23.06.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO MARIA ANDRADE e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

PROC. : 2003.61.00.006511-2 AMS REG:27.10.2003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ROBERTO PACHECO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

PROC. : 2004.61.00.007693-0 AMS REG:22.11.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISABEL DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

PROC. : 2004.61.14.005264-7 AMS REG:11.07.2005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS TAVARES e outro
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

PROC. : 2006.61.00.017568-0 AMS REG:25.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DOUGLAS DALAPRIA
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

PROC. : 2006.61.00.021882-3 AMS REG:12.10.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

PROC. : 2006.61.00.024027-0 REOMS REG:01.04.2008
 PARTE A : VILMAR RECKZIEGEL
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

PROC. : 2007.61.00.002631-8 REOMS REG:20.11.2007
 PARTE A : MAIRA CRISTINA DA SILVA
 ADV : IVAN TOHME BANNOUT
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

PROC. : 2007.61.00.027332-2 AMS REG:22.07.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS
 ADV : BENVINDA BELEM LOPES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.111.223

Bloco 143563 exp.388

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2000.61.00.015139-8 AMS REG:25.06.2003
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA
 ADV : ERIKA LUCY DE SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2001.61.00.018356-2 AMS REG:06.08.2002
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARISA SCHLOSSER OLIVEIRA MOTA
 ADV : CLÁUDIO LUIZ SAMPAIO DE M. DE ABREU TAMPRIERI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2002.61.00.007258-6 AMS REG:04.04.2004
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : UGO FAGGIANI
 ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2003.61.00.017090-4 AMS REG:24.03.2004
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EDNA LACERDA DE OLIVEIRA
 ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.011659-5 AMS REG:28.08.2007
 APTÉ : AMAURI BUORO
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.021347-3 AMS REG:18.09.2007
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.027449-8 AMS REG:16.03.2008
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : DJALMA ROBERTO DOS SANTOS e outros
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.002405-0 AMS REG:23.11.2007
 APTÉ : MARTINHO BARTMEYER
 ADV : IVAN TOHME BANNOUT
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.002720-7 AMS REG:16.10.2007

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SORAIA FERRETTI
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.008690-0 AMS REG:02.06.2008
APTE : CLEBER PEREIRA DE MORAIS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.19.008478-5 APELREE REG:25.07.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.00.007661-5

bloco 143570 exp. 389

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.03.99.052825-4 AMS ORI:9613018972/SP REG:19.07.1999
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMIM ALEXANDRE e outros
ADV : REINALDO CARAM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.02.008927-5

PROC. : 2003.61.05.014987-0 AMS REG:18.06.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILBERTO BRANDAO KROLL
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.02.008927-5

PROC. : 2004.61.04.013701-1 AC REG:14.09.2007
APTE : ABELARDO REOSALTINO DOS REIS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.02.008927-5

 PROC. : 2005.61.04.000402-7 AC REG:02.04.2008
 APTE : ANTONIO CARLOS CAMILLO e outros
 ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE A : MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO espolio e outro
 REPTE : ALBERTINA SARAIVA SARMENTO
 PARTE A : JOSE ROBERTO AMADO espolio
 REPTE : ANA MARIA TAVORA AMADO
 ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.02.008927-5

 PROC. : 2005.61.05.000669-0 AMS REG:23.10.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : LUIZ ANTONIO ALVES DIAS
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.02.008927-5

 PROC. : 2005.61.21.000808-7 AMS REG:11.10.2006
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANDRE BATISTA DE MELLO incapaz e outros
 ADV : SUZI WERSON MAZZUCCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.02.008927-5

 PROC. : 2007.61.05.007646-9 AMS REG:25.04.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JOSE STACKFLETH
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.61.02.008927-5

Bloco 143598 exp. 393

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 90.03.029998-6 AC ORI:0006750931/SP REG:24.07.1990
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
 ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
 APDO : EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E COM/ ANNA S/A
 ADV : MARIA ODETE DA SILVA COUTINHO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2001.03.99.007547-5

PROC. : 2002.61.02.004440-7 AMS REG:31.01.2006
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : CID PEREIRA STARLING
 APDO : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2001.03.99.007547-5

PROC. : 2003.03.99.015777-4 AC ORI:9700053296/MS REG:08.05.2003
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
 ADV : ANA CRISTINA DUARTE
 APDO : MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA
 ADV : EDWARD FIGUEIREDO CRUZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2001.03.99.007547-5

PROC. : 2003.03.99.015778-6 AC ORI:9700055620/MS REG:08.05.2003
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
 ADV : ANA CRISTINA DUARTE
 APDO : MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA
 ADV : EDWARD FIGUEIREDO CRUZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2001.03.99.007547-5

PROC. : 2005.61.00.012721-7 AMS REG:18.12.2007
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
 Sao Paulo CREA/SP
 ADV : MARCOS JOSE CESARE
 APDO : MARTOS E NICOLETTI LTDA -ME
 ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2001.03.99.007547-5

Bloco 143595 exp.391

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2001.61.00.009164-3 APELREE REG:19.01.2005
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : EXPRESSO JOACABA LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2002.61.06.010442-7 AC REG:13.08.2004
 APTE : ALPHATECH ELETROMECHANICA INDL/ LTDA -ME e outros
 ADV : CARIM CARDOSO SAAD
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2003.61.00.006264-0 AMS REG:23.04.2004
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : ODAIR LUPPO TRANSPORTES -ME e outro
 ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2004.61.08.007577-6 AMS REG:19.04.2007
 APTE : J F COML/ MADEIREIRA LTDA -EPP
 ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2005.61.06.011830-0 AMS REG:22.07.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : COML/ AGRICOLA MANTOVANI LTDA -EPP
 ADV : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2005.61.21.003393-8 REOMS REG:24.06.2007
 PARTE A : GABIRU S REFRIGERACAO E COM/ LTDA -ME
 ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2006.61.00.013880-3 AMS REG:23.08.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : PRIME SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA -ME
 ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2006.61.00.014208-9 AMS REG:18.12.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : PLDC E A SERVICOS DE MARCENARIA INSTALACAO DE EVENTOS
 LTDA
 ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
 ADV : VICTOR DE LUNA PAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2006.61.00.018878-8 APELREE REG:24.03.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -EPP
 ADV : SANDRA REGINA FREIRE LOPES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

PROC. : 2006.61.02.005750-0 AMS REG:04.09.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : SINFREPASS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
 PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
 ADV : DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.036.375

bloco 143596 exp. 392

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC.	:	2003.61.08.002923-3 AMS REG:30.03.2008
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI
ADV	:	ARTHUR MONTEIRO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc. nº 2005.61.10.001371-4
PROC.	:	2004.61.00.009889-4 AC REG:11.03.2008
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	DONIZETI DOMINGOS DE ABREU
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc. nº 2005.61.10.001371-4
PROC.	:	2006.61.00.014367-7 AMS REG:04.10.2007
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc. nº 2005.61.10.001371-4
PROC.	:	2007.61.21.001543-0 AMS REG:13.04.2008
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	CLEBER DE SOUSA
ADV	:	ZELIA MARIA RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc. nº 2005.61.10.001371-4

Bloco 143640 exp. 401

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC.	:	1999.03.99.022477-0 AMS ORI:9713042816/SP REG:25.05.1999
APTE	:	SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV	:	NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc.nº 2005.61.06.000981-0
PROC.	:	2003.61.00.024212-5 AMS REG:06.12.2007
APTE	:	COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 577.302

PROC. : 2004.03.99.034840-7 APELREE ORI:9800000200/MS REG:08.09.2004
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
 ADV : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
 APDO : FRIGORIFICO BATAYPORA LTDA
 ADV : JOSE ANTONIO VIEIRA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.03.99.007547-5

PROC. : 2005.61.00.011489-2 AMS REG:13.07.2007
 APTE : ROTAVI INDL/ LTDA
 ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2004.61.09.001197-7

Bloco 143638 exp. 400

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2001.61.06.008711-5 AC REG:20.01.2005
 APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
 ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 APDO : ASSOCIAÇÃO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ
 ADV : EDER FASANELLI RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2005.03.99.021303-8 AC ORI:9600000241/SP REG:24.04.2005
 APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
 ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
 APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 PROC : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2007.03.99.023312-5 AC ORI:0500000606/SP REG:11.07.2007
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADVG : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
 ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2007.03.99.050705-5 AC ORI:0500000232/SP REG:19.12.2007
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CRISTINA PERLIN e outros
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
 ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2005.61.82.041042-0

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 93.03.015255-7 AMS ORI:9200260284/SP REG:11.02.1993
APTE : USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.06.000981-0

PROC. : 93.03.086634-7 REO ORI:8700000817/SP REG:15.09.1993
PARTE A : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : SILVANA MANCINI KARAM e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.003.955

PROC. : 95.03.057828-0 REOMS ORI:9200190740/SP REG:27.06.1995
PARTE A : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
LIT.PAS : SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE ALAGOAS e outros
ADV : JOAO HUMBERTO MARTORELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc nº 2005.61.03.000981-0 e Proc. nº2005.61.06.000981-0

PROC. : 1999.61.82.020527-5 AC REG:23.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCIELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ARTHUR RABAY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.82.040318-6 e Proc nº 2004.61.82.046978-1

PROC. : 2000.61.06.006683-1 AC REG:17.11.2003
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO incapaz
REPTA : NORIKO MIYAZAWA
ADVG : CARMEM LEAO CURY MEIRELLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2003.03.99.001795-2

PROC. : 2000.61.19.022136-8 AC REG:09.03.2001
APTE : ANA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : PROC. nº 2003.03.99.001795-2

PROC. : 2001.61.00.012590-2 AMS REG:30.09.2002
 APTÉ : ZARAPLAST S/A
 ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 565.160

PROC. : 2001.61.11.001130-7 AMS REG:20.07.2001
 APTÉ : FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is)
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.06.000981-0

PROC. : 2001.61.13.000572-6 AMS REG:03.12.2002
 APTÉ : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
 ADV : FABIO SADI CASAGRANDE
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0 e RE nº 590.809

PROC. : 2003.61.06.005019-8 AC REG:23.03.2004
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR
 APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
 ADV : RITA HELENA SERVIDONI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 586.068

PROC. : 2003.61.17.003766-8 AC REG:13.03.2005
 APTÉ : GENNY GOMES D AMICO e outro
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2000.03.99.064966-9 e PROC nº 98.03.031935-3

PROC. : 2004.61.00.014046-1 APELREE REG:26.06.2006
 APTÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
 UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-HCFMUSP
 ADV : VERA PASQUINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2004.61.05.011080-4 AC REG:30.10.2007
 APTÉ : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
 ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 590.809

PROC. : 2005.03.00.089169-8 AI ORI:200561000191515/SP REG:10.11.2005

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : COLEGIO ETAPA LTDA e filia(l)(is) e outros
 ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2003.61.00.004699-3 e 2000.60.00.004801-9

PROC. : 2005.61.00.007205-8 APELREE REG:23.01.2007
 APTÉ : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e filia(l)(is)
 ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2003.61.00.004699-3 e Proc. nº 2000.60.00.004801-9
 e RE nº 576.967

PROC. : 2007.03.00.025489-0 AI ORI:200461000140680/SP REG:22.03.2007
 AGRTE : JOSE BARBOSA DE SOUZA e outros
 ADV : EDNA RODOLFO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FERNANDA MASCARENHAS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 AGRTE : NELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADV : EDNA RODOLFO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.00.008820-7 e RE nº 586.068

PROC. : 2007.03.00.034119-1 AI ORI:200661000035492/SP REG:13.04.2007
 AGRTE : ROSARIA DE MATOS e outros
 ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FERNANDA MASCARENHAS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.00.008820-7

PROC. : 2007.03.00.090451-3 AI ORI:200561040104885/SP REG:11.09.2007
 AGRTE : REGINALDO AGONDI FILHO
 ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : UGO MARIA SUPINO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

bloco 143606 exp. 396

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 89.03.039891-2 AC ORI:7400086138/SP REG:11.12.1989
 APTÉ : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 95.03.015779-0 APELREE ORI:0006663605/SP REG:20.02.1995
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : INDUSTRIAS HITACHI S/A
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2003.61.03.010026-6 AC REG:10.04.2008
 APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
 ADV : DANIEL LACASA MAYA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2003.61.81.000772-3 AMS REG:31.05.2007
 APTE : PRIMA PELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
 ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2004.61.00.002367-5 AMS REG:08.08.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
 ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2004.61.00.020464-5 AMS REG:26.01.2006
 APTE : THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA
 ADV : LEANDRO MAURO MUNHOZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2005.61.07.008001-9 AMS REG:28.04.2006
 APTE : HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS
 HOSPITALARES LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

Bloco 143635 exp. 399

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.61.09.007123-0 AMS REG:19.04.2005

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2003.61.00.013734-2 AC REG:31.01.2007
 APTE : PINCEIS TIGRE S/A e outro
 ADV : PLINIO JOSE MARAFON
 ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2003.61.00.027582-9 AC REG:07.03.2008
 APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2003.61.09.005070-0 AMS REG:15.03.2005
 APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
 ADV : FERNANDO LOESER
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2004.60.02.001629-7 AMS REG:12.07.2005
 APTE : RENASCENCA WOODS IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : TATIANA GRECHI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2004.61.09.000418-3 AMS REG:02.09.2005
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : CATERPILLAR BRASIL S/A
 ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

PROC. : 2004.61.19.002823-9 AMS REG:22.09.2005
 APTE : EATON LTDA DIVISAO FLUID POWER
 ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2004.61.09.001197-7 e RE nº 577.302

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.050159-9 PA 712
INTERES : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
INTERES : PAULO RICARDO ARENA FILHO
INTERES : RENATA ANDRADE LOTUFO
INTERES : LEONARDO SAFI DE MELO
INTERES : RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
INTERES : MARISA VASCONCELOS
INTERES : LESLEY GASPARINI
INTERES : VANESSA VIEIRA DE MELLO
INTERES : VANDERLEI PEDRO COSTENARO
INTERES : RENATO LUIS BENUCCI
INTERES : FERNANDO MOREIRA GONCALVES
INTERES : GISELLE DE AMARO E FRANCA
INTERES : DANIELA MIRANDA BENETTI
INTERES : ALESSANDRO DIAFERIA
INTERES : MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA
INTERES : SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
INTERES : VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
INTERES : MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO
INTERES : OMAR CHAMON
INTERES : LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
INTERES : ALEXANDRE CASSETTARI
INTERES : VALERIA CABAS FRANCO
INTERES : ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
INTERES : MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
INTERES : RAECLER BALDRESCA
INTERES : DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
INTERES : FABIOLA QUEIROZ
INTERES : RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
INTERES : SIDMAR DIAS MARTINS
INTERES : SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
INTERES : JOSE DENILSON BRANCO
INTERES : NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
INTERES : OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
INTERES : LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
INTERES : PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
INTERES : CLAUDIA HILST MENEZES PORT
INTERES : PAULO ALBERTO SARNO
INTERES : LUIS ANTONIO ZANLUCA
INTERES : ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
INTERES : MARCIA UEMATSU FURUKAWA
INTERES : JAIRO DA SILVA PINTO
INTERES : KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
INTERES : ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
INTERES : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
INTERES : MASSIMO PALAZZOLO
INTERES : LISA TAUBEMBLATT
INTERES : FERNAO POMPEO DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS. EDITAL DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 16.10.2008.

1.Edital de Concurso de Remoção de Juizes Federais publicado em 16.10.2008, prevendo a observância, para o preenchimento das vagas disponíveis, dos critérios do artigo 93, VIII-A, da Constituição Federal, na redação da EC nº

45, de 08.12.2004; artigo 28, da Resolução 001, de 20/02/2008, do Conselho da Justiça Federal; artigo 4º, inciso V, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução 183, de 08/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.O Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolheu proposta de deferimento dos pedidos de remoção apresentada em sessão de 18.12.2008, nos autos do processo administrativo nº 2008.03.0334, votando pelo seu encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal.

3.Confirmada pelo Órgão Especial do Tribunal, por maioria, a proposta de remoção encaminhada pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como interessados os Juízes Federais acima indicados, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em confirmar a proposta de remoção encaminhada pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2009.(data do julgamento)

C O N V O C A Ç Ã O

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 24 de abril de 2009, às 11 horas, com a finalidade de apreciar os feitos inframencionados:

1) PROC. : 2002.03.00.010738-0 SUEXSE 2588
ORIG. : 200261000067657 14 VR SAO PAULO/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

2) PROC. : 2003.03.00.073051-7 SUEXSE 2657
ORIG. : 200261040070175 1 VR SANTOS/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
INTERES : ABEPRA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS
ADV : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

3) PROC. : 2004.03.00.060317-2 SUEXSE 2714
ORIG. : 200360030007410 1 VR TRES LAGOAS/MS
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS SEC JUD MS
INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

4) PROC. : 2007.03.00.002181-0 SLAT 2787
ORIG. : 200661000197704 4 VR SAO PAULO/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
INTERES : LENA BARCESSAT LEWINSKI
ADV : CYNTHIA GATENO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

5) PROC. : 2007.03.00.047305-8 SUEXSE 2804

ORIG. : 200661000177092 13 VR SAO PAULO/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
INTERES : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

6) PROC. : 2007.03.00.085567-8 SLAT 2812

ORIG. : 200761190060720 2 VR GUARULHOS/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP
INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

7) PROC. : 2007.03.00.094982-0 SUEXSE 2820

ORIG. : 200703000022012 SAO PAULO/SP
200661000262241 2 VR SAO PAULO/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO MESQUITA PRIMEIRA
TURMA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERES : CRISTINA CARVALHO NADER E OUTROS
ADV : RUBENS LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

8) PROC. : 2008.03.00.012581-4 SUEXSE 2838

ORIG. : 200461030021097 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC : JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

9) PROC. : 2008.03.00.033051-3 SUEXSE 2849

ORIG. : 200761080101650 1 VR BAURU/SP

REQTE : MUNICIPIO DE AGUDOS

ADV : NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP

INTERES : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

10) PROC. : 2009.03.00.002662-2 SLAT 2865

ORIG. : 200863170070662 JE VR SANTO ANDRE/SP

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP

ADV : LUIZ CARLOS DE SOUZA (INT.PESSOAL)

REQDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

>26ªSSJ>SP

INTERES : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES : ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Marli Ferreira

Presidente

PROC. : 2004.03.00.012879-2 indisponível

ADV: DEBORA ZUBICOV DE LUNA e outros

RELATORA : DES.FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Fls. 3295:

"Vistos.

Inquérito judicial 'para apuração de delito de lavagem de ativos', 'relativamente à pessoa de C. H. R., em nome próprio ou por terceiros', distribuído em 17 de março de 2004 por dependência à Ação Penal 2003.03.00.065344-4, de minha relatoria.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 3.290, nos seguintes termos:

'Este Inquérito Judicial foi instaurado a partir de fatos revelados durante as diligências de investigação realizadas nos autos das Ações Penais nºs 2003.03.00.065344-4 e 2003.03.00.065345-6, que tramitaram perante o Órgão Especial dessa Colenda Corte, em virtude de réu detentor de foro especial por prerrogativa de função (Juiz Federal).

O presente inquérito foi distribuído por prevenção àquelas ações penais, para averiguação de possível cometimento de delitos de lavagem de ativos, produto de crimes que podem ser enquadrados nos incisos V, VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Os pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal foram deferidos, vindo aos autos enorme quantidade de informações e documentação, planilhadas pelos técnicos do B. C. do B..

Por decisão proferida nos autos da Execução Penal Provisória nº 2007.03.00.103720-5 e em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 643.632, a Excelentíssima Presidente desse TRF/3ª Região declarou a perda do cargo de J. F. de J. C. da R. M..

Com isso, cessou também a hipótese normativa que assegurava o trâmite dos feitos, originariamente, perante esta Corte - foro especial por prerrogativa de função - não havendo, no caso em exame, a incidência de nenhuma outra regra modificadora da competência.

Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal sejam estes autos remetidos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguimento.

São Paulo, 30 de março de 2009.'

Não mais se justifica, de fato, o trâmite do inquérito nesta Corte, haja vista que o único agente envolvido com prerrogativa de foro especial já não a ostenta. Há que se prosseguir com a atividade persecutória no órgão singular de

primeiro grau, juízo originário e natural, por não subsistir a competência do tribunal, fundamentada no foro privilegiado em razão da função.

Dito isso, por se tratar de procedimento criminal em que um dos envolvidos, J. C. da R. M., já não detém o cargo de magistrado federal, não mais prevalecendo a competência especial por prerrogativa de foro, e nos exatos moldes do parecer ministerial, é caso de determinar a remessa do feito à distribuição ao juízo federal de primeiro grau competente, para prosseguimento.

Baixem os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 6 de abril de 2009".

(a) THEREZINHA CAZERTA Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.045440-8 indisponível

ADV : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E OUTROS

RELATOR : DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Fl. 519:

"Nos termos do Art. 9º da Resolução 30 do Conselho Nacional de Justiça, cite-se o magistrado para apresentar defesa em cinco dias.

São Paulo, 15 de abril de 2009".

(a) BAPTISTA PEREIRA DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.009073-7 MS 315404

IMPTE : A K DO GUARUJA CLUBE RECREATIVO

ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outros

IMPDA : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

INTERES : Ministério Público Federal

RELATOR : DES.FEDERAL ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 211/214:

"Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. K. do Guarujá Clube Recreativo, em face da r. decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Terceira Turma) que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.

Referido Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043630-3, por sua vez, foi interposto em razão da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.04.010509-0, movida pelo Ministério Público Federal, para determinar a interdição, suspensão e lacração das atividades da ora impetrante.

Aduz a impetrante ser ilegal o ato impugnado, uma vez que não houve enfrentamento do dano irreparável suportado, ao contrário, a decisão foi baseada na ilegalidade da atividade de "bingo", sob a falsa premissa de tal prática pela impetrante.

Afirma que se trata de associação civil sem fins lucrativos, cuja atividade é promover a prática de esportes olímpicos ou não; campeonatos e torneios internos e externos de carteadado lícito, xadrez, dominó, ping-pong, snooker e outras práticas a ser aprovada pelo Conselho deliberativo voltadas ao entretenimento e ao conagraçamento entre associados.

De outro lado, alega o cabimento do mandado de segurança nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que o ato impugnado não comporta recurso, a teor da Lei nº 11.187/2005, que alterou os arts. 522, 523 e 527 do CPC, dando nova disciplina ao agravo.

Afirma presente o *fumus boni juris*, em razão da exposição fática e da demonstração do direito da impetrante, assim como o *periculum in mora* consubstanciado no prejuízo de difícil reparação suportado pela impetrante.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043630-3 e, ao final, a concessão da segurança em definitivo.

Às fls. 187/209, a impetrante procedeu à emenda da inicial, juntando o respectivo instrumento procuratório e o contrato social atualizado, em cumprimento a determinação de fls. 185.

É o breve relatório, decido.

De proêmio, observo ser da competência deste Egrégio Órgão Especial a análise do presente mandado de segurança, a teor do disposto no art. 11, inc. II, parágrafo único, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal.

Por sua vez, em que pese a impetrante ter procedido à emenda a inicial, compulsando os autos, verifica-se o não cabimento da presente segurança pelas razões a seguir expostas.

Busca a impetrante a concessão de liminar, com o fim de afastar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo a agravo de instrumento e, corolário lógico, modificar a decisão concessiva do pedido de antecipação da tutela formulado nos autos da Ação Civil Pública.

No termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, na nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão do relator que, nos autos do agravo de instrumento, defere ou indefere o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela, somente é passível de reforma no momento do julgamento do recurso, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme in verbis:

'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do 'caput' deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Diante da nova disciplina do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 11.187/2005, denota-se que a intenção do legislador foi no sentido de obstar a interposição de recurso, no âmbito dos tribunais, quando se tratar de decisão singular em que o relator defere ou indefere o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Os requisitos da relevância e urgência já foram analisados na sede recursal, sendo, pois, incabível o reexame da mesma matéria pelo manuseio da ação mandamental.

Abrir-se a via do mandado de segurança no caso em presença é tornar ineficaz o objetivo da alteração da legislativa.

Ademais, o uso do mandado de segurança na espécie significa em transferir a outro órgão, in casu, Órgão Especial, a competência recursal das Turmas, o que se mostra incompatível com o princípio do juiz natural e o ordenamento jurídico pátrio.

Por seu turno, não se trata de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática trazida pelo novo regime jurídico do agravo de instrumento.

No moldes da legislação processual atual, o exame do ato cabe ao próprio relator, haja vista que o legislador concedeu-lhe a faculdade de reconsiderar a decisão e, caso assim não ocorra, resta, ainda, o exame da matéria pela Turma, por ocasião do julgamento do próprio agravo.

Portanto, o ato impugnado não está ceifado do reexame, mas tal deve ocorrer pela via própria, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo recursal.

Ressalte-se que o argumento da gravidade da lesão decorrente do ato impugnado não justifica a impetração deste remédio.

A novel legislação processual atribuiu ao agravo de instrumento a possibilidade de efeito suspensivo, dele antes desprovido, e o reexame da decisão de indeferimento de tal efeito pelo relator, assim como o exame pela Turma quando do julgamento do recurso.

Desta forma, não se pode deduzir violação a direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

Em casos análogos, o Egrégio Órgão Especial desta Corte, à unanimidade, considerou indevido o manuseio do mandado de segurança contra decisão que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento, nos quais enfrentou pontualmente o tema:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE RECURSO . PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA. ARTS. 8º, DA LEI Nº 1.533/51, E 267, INCISO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO.

- Dispõe o parágrafo único do artigo 527, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que não há mais a possibilidade de interposição do agravo regimental para atacar decisão do Relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Nesses casos, a decisão somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a não ser que o próprio relator a reconsidere.

- Com isso, é de se constatar que a intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso, no âmbito dos tribunais, quando se tratar de decisão proferida no bojo de agravo de instrumento, uma vez que nessa sede recursal os requisitos da relevância e da urgência já foram analisados, não havendo que se falar em reexame da mesma matéria no âmbito da presente impetração.

- Admitir o mandado de segurança, no caso em tela, significa transferir a outro órgão, no caso, o Órgão Especial, a competência recursal das Turmas, o que não se mostra compatível com o princípio do juiz natural, tampouco com a novel sistemática prevista para o referido recurso.

- Outrossim, e com fulcro nos mesmos fundamentos, não se pode dizer tratar-se de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática trazida pelo novo regime jurídico do agravo de instrumento, posto que o legislador relegou o exame ao próprio Relator, concedendo-lhe a faculdade de reconsiderar a decisão e, caso assim não ocorra, resta, ainda, o exame da matéria pela Turma, quando do julgamento do próprio agravo. Tudo isto a denotar que não está ceifado o reexame, mas tal deve ocorrer pela via própria, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo recursal.

- Pelo exposto, e nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. os arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e 191 do Regimento Interno desta Corte, é caso de indeferimento liminar do presente mandamus, com a conseqüente manutenção da decisão agravada.

- Agravo regimental a que se nega provimento.'

(TRF 3ª Região, MS 312670, Processo: 2008.03.00.044159-1/SP, Relator

Des. Fed. SUZANA CAMARGO, Órgão Especial, unanimidade, j. 26/11/2008, DJU 03/12/2008, p. 1340)

'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO . LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

- A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo , daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de relevância na fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação, conceitos jurídicos indeterminados.

- Não atribuído efeito suspensivo ao recurso , possível é a reforma da decisão pelo emprego de pedido de reconsideração ao relator ou quando do julgamento do agravo , nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil.

- Aceitar o mandado de segurança para alcançar o efeito suspensivo negado significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando o sistema recursal engenhado pelo legislador de busca de estabilização das decisões.

- Órgão Especial não é instância revisora de turma especializada.

- Decisão de quebra de sigilo bancário, que não é absoluto e é assegurado dentro do processo, em ação civil pública decorrente de Representação para apurar atos de improbidade administrativa em licitação promovida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes (DNIT), não é despropositada nem de evidente ilegalidade, afastando-se deformação teratológica que pudesse ferir direito líquido e certo.

- Hipótese extrema a impor a admissibilidade do mandado de segurança não verificada.

- Precedentes da Corte.

- Agravo regimental a que se nega provimento.'

(TRF 3ª Região, MS 8/63, Processo: 2008.03.00.022816-0/SP, Relator Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Órgão Especial, unanimidade, j. 13/08/2008, DJU 26/08/2008)

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO . LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- A leitura do decisum evidencia que apreciou os pedidos de suspensão da adjudicação e de extinção da execução. O que não houve foi, no dispositivo, a separação formal para efeito de indeferimento dos pleitos de suspensão e antecipação da tutela recursal. Claro está, todavia, que não se pode falar propriamente em omissão do Relator em apreciar os pedidos recursais. Conseqüentemente, não se cogita de violação aos princípios constitucionais invocados pelo agravante (CF, artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII e 93, inciso IX).

- Ainda que assim não fosse, a omissão que o impetrante invoca poderia perfeitamente ter sido sanada por meio dos embargos declaratórios, de modo que incidiria na espécie a Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento . Em conseqüência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração

legislativa.

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.

- Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

- De qualquer forma, não há, in casu, alegação nesse sentido do recorrente e, outrossim, a mera leitura da decisão da autoridade impetrada é suficiente para evidenciar que o ato impugnado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente.

- O argumento da impossibilidade de aguardar o julgamento do recurso e de gravidade da lesão também não justifica a impetração deste remédio. O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

- Agravo regimental desprovido.'

(TRF 3ª Região, MS 286443, Processo: 2007.03.00.052450-9/SP, Relator

Des. Fed. ANDRE NABARRETE, Órgão Especial, unanimidade, j. 12/03/2008, DJU 04/04/2008, p. 663)

Neste diapasão, mostra-se incabível, na situação em tela, o manuseio do mandado de segurança, sendo medida de rigor o indeferimento da inicial.

Isto posto, indefiro, in limine, a inicial do mandado de segurança, ex vi do disposto no art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. art. 191 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, a teor do comentado inserto no enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009".

(a) ROBERTO HADDAD Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.009524-4 MS 218842

IMPTE : PLATI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS

IMPDO : COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO TRF 3 REGIAO

RELATORA : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 91:

"Vistos etc.

I - Cuida-se de writ originário impetrado por PLATI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. contra decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desclassificatória da ora Impetrante na Tomada de Preços nº 10/2000, ao fundamento de desatendimento do item V, subitem 1.2, alínea "b" do edital, vez que apresentou Proposta Comercial em desacordo com a especificação constante do item 03, em relação à quantidade de folhas por caixa.

II - Tendo sido ultimado o certame licitatório objeto da presente ação (fls. 82), revela-se evidente a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito.

III - Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir superveniente.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2009".

(a) SALETTE NASCIMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035965-5 MS 310995

IMPTE : MIRIAM CRISTINA FERREIRA LOURENCO

ADV : RENATO LARANJO SILVA

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional

Federal da 3 Região

RELATORA : DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 141/141v.:

"Às fls. 123/130, a impetrante pede a reconsideração do ato que indeferiu, liminarmente, este mandado de segurança.

Para tanto, defende a admissibilidade do mandado de segurança, com fundamento no artigo 5o, LIX, da Constituição Federal e afirma que será sempre pertinente contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições de Poder Público.

Reafirma sua condição de deficiente visual e, sustenta que sua desclassificação e exclusão da relação de candidatos habilitados como portadores de deficiência, por meio do Ato nº 9000, de 11 de julho de 2008, subscrito, exclusivamente, pela Presidente desta Corte Regional, assim como o indeferimento da inicial, poderão ser revistos em sede de juízo de retratação.

Informa que outro candidato, nas mesmas circunstâncias, também impetrou mandado de segurança, que foi admitido, invoca a norma prevista no Decreto Federal nº 3.289/99 e cita precedentes em defesa de sua tese.

Pede, com fundamento no Regimento Interno desta Corte de Justiça, a reconsideração da decisão que indeferiu o mandado de segurança.

À fl. 132, a decisão foi mantida.

Às fls. 137/139 ressalta a impetrante que o mandado de segurança nº 2008.03.00.029836-8, que cuida de situação semelhante, foi julgado perante o Órgão Especial desta Corte Regional e foi deferido, julgamento do qual esta Relatora participou, com voto favorável ao impetrante.

Insistiu, assim, na viabilidade do mandado de segurança e na presença de seus requisitos indispensáveis, os quais, afirma, justificam a reconsideração do ato em questão.

É o breve relatório.

Em 29 de outubro de 2008, em julgamento do qual participei, o mandado de segurança em hipótese semelhante à tratada nestes autos foi deferido, levando em consideração a existência, nos autos, de laudo oficial comprobatório da visão deficiente do impetrante.

Assim, a par da inexistência, nestes autos, do laudo oficial, a fim de evitar prejuízo à impetrante, reconsidero a decisão de fls. 114/117 para admitir esta ação constitucional e determinar o seu processamento.

No entanto, quanto ao pedido de liminar, a prova anexada à inicial não é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, seu direito líquido e certo, razão pela qual, por ora, a indefiro.

Requisitem-se as informações e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009"

(a) RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.028992-6 MS 309243

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO AGUIAR SEXTA TURMA

LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATORA : DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

FL. 98:

"Neste mandado de segurança, através do ofício nº 044/2008 - GBCY, informou a autoridade impetrada que reconsiderou a decisão impugnada, tornando-a sem efeito.

Assim, esta ação constitucional perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Transitada esta em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009".

(a) RAMZA TARTUCE DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de maio de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 256811 2004.03.00.010801-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : URSULA FILARTIGA HENNING e outro
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
IMPDO : JUIZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA 1 SUBSECAO
JUDICIARIA - CAMPO GRANDE

00002 MS 309105 2008.03.00.027841-2 200860000063690 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA e outro
ADV : VITOR HENRIQUE ROSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
Anotações : JUST.GRAT.

00003 MS 310272 2008.03.00.033103-7 200860000063690 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA
ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 96.03.001499-0 EI 296559
ORIG. : 9400153120 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

REL. P-ACO : DES. FED. REGINA HELENA COSTA/ SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

II - Ausente a contradição quando não atribuída a desajuste entre as razões de decidir e o provimento jurisdicional proferido ou, ainda, à existência de incongruências nas considerações desenvolvidas ao longo da fundamentação.

III - O autor, sob alegação de omissão e contradição, atua no sentido de manifestar seu inconformismo com o desfecho dado aos infringentes, pretendendo emprestar aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.058953-0 MS 197185
ORIG. : 0006631568 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : ELISABETE MARIA CUNSOLO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À TELESP S/A - ÔNUS DA PROVA.

I - Nos termos da orientação dominante desta E. Corte, nos casos de ação de repetição do indébito o ônus da prova pertence ao autor da ação, não sendo possível obrigar a empresa telefônica, que não integra a lide, a apresentar documentos para suprir a falha do autor.

II - Extrai-se dos autos, ademais, que o pedido de expedição de ofício à Telesp S/A partiu da executada, a União, e não da exequente, Melitta do Brasil Indústria e Comércio Ltda., que pretendia realizar a execução por arbitramento, com a verificação de seus livros fiscais.

III - Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com que votaram os Desembargadores Federais NERY JUNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados ROBERTO JEUKEN e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN).

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.023616-1 AC 693945
ORIG. : 9600257124 /SP
EMBGTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS 760/777
EMBGTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART 535 DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA EXPRESSAMENTE E DE FORMA FUNDAMENTADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e fundamentada, a lide versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes, nem sobre todos os princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão (cf. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte Regional).

3- Embargos de declaração rejeitados, à míngua de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2005.03.00.063762-9 MS 269895
ORIG. : 9107032110 17 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : IND/ DE METAIS KYOWA LTDA
RELATOR : JUÍZ CONV. MANOEL ALVARES / SEGUNDA SEÇÃO

REL. P/

ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O voto vencido foi juntado a fls. 140/149, encontrando-se prejudicado o pedido da embargante.

III - A manifestação sobre a Súmula nº 271 do STJ é desnecessária, porquanto esta trata de correção monetária, ao passo que o objeto desta demanda é o reestorno dos juros.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088375-6 MS 272836
ORIG. : 9200701434 16 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
INTERES : INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA
RELATOR : JUÍZ CONV. MANOEL ALVARES / SEGUNDA SEÇÃO

RELATOR

P/ACÓRDÃO : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O voto vencido foi juntado a fls. 140/149, encontrando-se prejudicado o pedido da embargante.

III - A manifestação sobre a Súmula nº 271 do STJ é desnecessária, porquanto esta trata de correção monetária, ao passo que o objeto desta demanda é o reestorno dos juros.

IV - Impossibilitada a colação do voto divergente proferido no julgamento, tendo em vista o afastamento do eminente Juiz Federal do exercício de suas funções, determinado pelo Ato nº 9323 da Presidência desta Corte.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data de julgamento).

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). MÁRCIO DOMENE CABRINI

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHNSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento do Habeas Corpus nº 2007.03.00.093513-3 proferiu sustentação oral o Advogado Rogério Luís Adolfo Cury e no Habeas Corpus nº 2008.03.00.0016576-9 proferiu sustentação oral a Advogada Paula Kahan Mandel. As ACR nº 2000.61.02.017356-9 e 2001.61.02.003554-2 da Relatoria do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita foram adiados por pedido da defesa. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 149 processos, que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 35333 2008.03.00.050610-0(200861190026390)

: DES.FED. JOHNSOM DI SALVO

RELATOR

IMPTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ

PACTE : SIDNEY BENLOLO reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35246 2008.03.00.050000-5(200661810105709)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ELANICE LARIZZA
PACTE : WOLGHER ANTONIO GOMES CA reu preso
ADV : ELIANICE LARIZZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35171 2008.03.00.048963-0(200861080094430)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FABIO RODRIGUES TRINDADE
PACTE : ALECSANDRO GOMES FRANZINI reu preso
ADV : FABIO RODRIGUES TRINDADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35396 2009.03.00.000277-0(200861810082676)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA reu preso
PACTE : FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35401 2009.03.00.000390-7(200861810078855)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
PACTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA reu preso
ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou em parte a impetração e, na parte remanescente, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35508 2009.03.00.001831-5(200861190107236)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA reu preso
ADVG : ANDRE CARNEIRO LEAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29575 2007.03.00.093513-3(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY
PACTE : JULIANA SAUD MAIA FAVARO reu preso
ADV : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 410440 98.03.017851-2 (0006514740)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : LUCIA DE FATIMA MELLO D URSO
ADV : LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO e outros

Prosseguindo o julgamento, apresentou seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhando o Relator e rejeitando a matéria preliminar e, na sequência, adentrando ao mérito, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado FERREIRA DA ROCHA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 740986 1999.61.00.018780-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANCHIETA TECELAGEM E COM/ DE LONAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto acolhendo a preliminar suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, o Des. Fed. LUIZ STEFANINI e no mérito, a Turma, unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para modificar o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 17069 2004.03.00.024075-0(9304022177)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CARLOS BUENO MIGUEL
PACTE : JOSE GERALDO CIGAGNA reu preso
ADV : CARLOS BUENO MIGUEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 22610 2005.03.00.071625-6(9605149397)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FABIO BISKER
PACTE : PAULO YOSHIO TAKADA
ADV : FABIO BISKER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, revogando o Mandado de Prisão expedido em desfavor do paciente, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 35024 2008.03.00.046774-9(200560050011178)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : JOAO DA SILVA SENA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32198 2008.03.00.016576-9(200761810051857)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : PAULA KAHAN MANDEL
IMPTE : VIVIANE SANTANA JACOB
PACTE : HARRY CHAIM THALEMBERG
PACTE : GISELE THALEMBERG WERDO
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA ReeNec-SP 617 2007.61.00.019334-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
ADV : TADEU CORREA
ADV : ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE
PARTE R : CARLOS MINELLI DE SA
PARTE R : CARLOS ALBERTO DE MATTOS BENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de ofício para extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA ReeNec-SP 612 2006.61.12.011299-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : RENE MARCHETTI
PARTE A : CLEIDE CELIA DE CAMPOS MARCHETTI
ADV : MEJOUR PHILIP ANTONIOLI
PARTE R : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de ofício para extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34875 2008.03.00.044317-4(200661100109345)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
IMPTE : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA
PACTE : MILTON CEPELLOS OLIVEIRA
PACTE : ILDEFONSO RODRIGUES
PACTE : MIGUEL JACOB NETO
ADV : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para processar e julgar o presente "habeas corpus" em favor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0041 ACR-SP 26467 2002.61.26.013163-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PIETRO CAMPOFIORITO
ADV : MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA
APTE : EDOARDO CAMPOFIORITO
ADV : JONAS MARZAGAO
APTE : GIOVANNA RITA FRISINA
ADV : AUGUSTO SESTINI MORENO
APTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : FABIAN FRANCHINI
APTE : CESAR CAMPOFIORITO
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0042 ACR-SP 31985 2008.03.99.020636-9(9000137594)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO LUIZ PETRI reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 ACR-MS 30657 2007.60.00.004745-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JACKELINE PEREIRA LIMA reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 ACR-SP 28984 2000.61.02.017356-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GENIVALDO ROMANO DA SILVA reu preso
ADV : SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO (Int.Pessoal)
APTE : WAGNER AUGUSTO PEREIRA reu preso
ADV : ROBSON SILVA FERREIRA
APTE : ILSO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
APTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO (Int.Pessoal)
APTE : EDSON DO NASCIMENTO reu preso
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Relator, a pedido da defesa.

0107 ACR-SP 24814 2001.61.02.003554-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA reu preso
ADV : TATIANA BOEMER (Int.Pessoal)
APTE : CLAUDIO BARBARA DA SILVA reu preso
ADV : ALESSANDRA MOLLER
ADV : ROGERIO AZEVEDO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Relator, a pedido da defesa.

0106 RSE-SP 5357 2009.03.00.002495-9(200561190064923)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO JOSE GARCIA reu preso
ADV : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, afastou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0108 ACR-MS 22977 1999.60.00.007737-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VANDERLEI ALVES COSTA
ADV : HAROLD AMARAL DE BARROS
APDO : Justica Publica

A Turma, de ofício, por unanimidade, reconheceu a prescrição punitiva do crime descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, extinguindo a punibilidade de Vanderlei Alves da Costa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e, no tocante ao delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, rejeitou as preliminares, não conheceu do agravo e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 16191 2003.61.81.008884-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE : WALTER FINOTTI
APTE : REINALDO ALFREDO ROSSI
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APTE : ANTONIO FAVARO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APTE : JOSE EURIDES FARINAZZI
APTE : AMAURY JOSE VANZO
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, afastou a preliminar de intempestividade arguida pela acusação e, no mérito, negou provimento às apelações interpostas pelos acusados Walter Finotti, Carlos Alberto Rodrigues e Reinaldo Alfredo Rossi, bem como deu parcial provimento às apelações dos corréus Antônio Favaro, José Eurides Farinazzi e Amaury José Vanzo, a fim de reduzir a pena a eles aplicada, para um ano e seis meses de reclusão, substituindo-a por duas

reprimendas restritivas de direitos, e fixar o regime inicial aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 ACR-SP 34457 2000.61.06.008349-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MAGNO CESAR VASCONCELOS SILVA
APDO : LUIZ MAGNO DA SILVA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar os acusados Magno César Silva e Luiz Magno da Silva como incurso nas penas do artigo 334, "caput", do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, nos termos do voto do do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 ACR-SP 34652 2005.61.09.000745-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI
APTE : HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou as penas substitutivas para uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária à União, para que esta repasse ao INSS, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período da condenação, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 RSE-SP 5223 2008.03.00.037031-6(200561190064900)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO JOSE GARCIA
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES

A Turma, à unanimidade, afastou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 RSE-SP 5195 2003.61.81.005834-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDMUNDO CASTILHO
RECDO : JOSE RICARDO SAVIOLI
RECDO : ALDO FRANCISCO SCHMIDT
RECDO : SERGIO ROBERTO DE FREITAS
RECDO : RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
RECDO : MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MIGUEL MAFULDE FILHO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia ofertada em face dos recorridos, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0083 RSE-SP 5047 2006.61.06.009621-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : DONIZETI CELSO RODRIGUES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0084 RSE-SP 5305 2004.61.06.000921-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ
ADV : JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito e, de ofício, por maioria, concedeu o "habeas corpus" para trancar a ação penal também com relação ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não concedia a ordem. Lavrará o acórdão o Relator.

0085 RSE-SP 4936 2005.61.10.013829-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : DAMIAO TAVARES DOS SANTOS
RECDO : HILTON JOSE DE QUEIROZ
ADV : DENISE MONTEIRO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo o trancamento da ação penal, por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 RSE-SP 5306 2008.61.06.009387-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : EHRLICHT ALCANTARA DE QUEIROZ LIMA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 RSE-SP 4915 2006.61.24.000112-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALDECIR MIALICHI
ADV : HERMES MARQUES (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0088 RSE-SP 5085 2007.61.06.006858-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica

RECDO : ELDINEIA MARIA ROSA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 RSE-SP 5075 2007.61.06.009683-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WILSON REIS OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 29664 2004.61.19.004644-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : FATIMA HELOU
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para determinar a remessa dos autos ao ilustre Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, Relator, para declaração do voto vencido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24792 2003.61.20.007674-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOSE ROBERTO ARMENINI
APTE : APARECIDO DONIZETE ARMENINI
ADV : GILBERTO BARRETA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 25684 2003.61.02.005718-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : CASSANDRA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCELLY OLIVARE ALMUSSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AI-SP 355462 2008.03.00.045600-4(9605192977)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS
LTDA
ADV : LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO
AGRDO : OCTAVIO AUGUSTO MARTINS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 357424 2008.03.00.047971-5(9605389886)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MERCADINHO ORTEGA ARROYO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 312770 2005.61.00.029374-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ATENTO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AI-SP 308742 2007.03.00.085429-7(9700439690)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOSE LOPES DE ARAUJO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AI-SP 328686 2008.03.00.008611-0(200161000058433)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AI-MS 347469 2008.03.00.035065-2(200860000078175)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FERNANDES GOUVEIA S/A
ADV : ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
INTERES : RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA e outros
ADV : HENRIQUE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AI-SP 349374 2008.03.00.037704-9(200661000001822)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
AGRDO : ROZELITA ONOFRE CAZARINI e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AI-SP 354239 2008.03.00.044056-2(200661000044444)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AI-SP 350600 2008.03.00.039259-2(9505037171)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COINGRA COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AI-SP 352098 2008.03.00.041067-3(200761820380485)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 651251 2000.03.99.073674-8(9800545492)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUCIA MARIA DOS SANTOS e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, com fulcro no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Processual, julgando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0082 AI-SP 346198 2008.03.00.033063-0(200061820387576)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EIBAL COM/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA e outro
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUCICLEIDE BELO DE PONTES BARRIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0077 AMS-SP 312187 2006.61.00.023626-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DARCI DOS SANTOS HIRAIDE e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AMS-SP 309758 2007.61.00.002304-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : QTRANS TRANSPORTE DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL
LTDA -ME
ADV : AMARAL OLIVEIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 267591 2004.61.00.001813-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau e, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual, e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 882337 1999.61.09.000264-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARLETTE THEREZINHA FABIANO e outros
ADV : NIVALDO ROCHA NETTO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para determinar a elaboração da conta de liquidação compensando-se os valores já pagos de forma diferenciada aos servidores, limitado a 31/12/2000 (Medida Provisória nº 2.131/00), nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 ApelReex-SP 1378712 2005.61.00.020246-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e, condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1136842 1999.61.00.027003-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
ADV : FABIANA LOPES PINTO
ADV : LEINA NAGASSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1096117 1999.61.00.043632-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA CICERO PRADO CECILIA
ADV : LYANDRA TELES BERTONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 252822 2002.61.00.006948-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : FEPENGE ENGENHARIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 282004 2002.61.00.029809-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO
PAULO
ADV : FABIANA LOPES PINTO
ADV : LEINA NAGASSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1341866 2008.61.00.003750-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : DECIO CIBOTO
ADV : ERICA KOLBER

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1341813 2007.61.04.003455-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1320480 2007.61.04.008005-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROGERIO BARREIRO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 317589 2007.03.00.098085-0(200761000274442)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 324667 2008.03.00.002880-8(200761000291671)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DINAMICA EXTINTORES LTDA e outro
ADV : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 334103 2008.03.00.016216-1(200661260055181)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : KATIA SOLANGE MODA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1369902 2006.61.00.007464-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 338054 2008.03.00.021786-1(199961140048040)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERGIO DE JESUS ALMEIDA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE A : TANIA MARIA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 946987 2000.60.02.001162-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAIRO DE QUADROS FILHO
APDO : ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1158191 2004.61.08.000787-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEVER GUNTER
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-MS 1277638 2004.60.02.000993-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SHIRLEY GIMENES VIEDES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1277583 2004.61.08.001286-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIS CLAUDIO ESPINDOLA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1132369 2004.61.08.005915-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELKEPETER VIRGILIO DAMAS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1232102 2004.61.10.009069-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN MOREIRA
APDO : CLAUDIO HENRIQUE ANANIAS e outro

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1129094 2004.61.04.011852-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROBERTO CORTEZ DE SOUSA
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1228279 2004.61.00.015712-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JAIME OLIVEIRA PONTES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1111228 2004.61.00.032908-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROSANA APARECIDA FURLAN e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1228174 2004.61.00.033489-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JORGE NAKAHARA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1259775 2004.61.00.033965-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1132450 2004.61.00.035400-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1228269 2005.61.00.005297-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1227632 2005.61.04.008069-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDEN MOURA DE LEMOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1093659 2005.61.11.001679-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE RODRIGUES DE JESUS e outro
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1097446 2005.61.00.002631-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CELIA MARIA DIONISIO VIETTI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1130965 2005.61.00.902257-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOLANGE DE FATIMA MILLANI FRANCO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1219738 2005.61.04.012232-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANESIO CARVALHO DE ARAUJO
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1282331 2008.03.99.007165-8(0002298376)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDITORA MONUMENTO LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1290441 2008.03.99.012427-4(9715073255)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNIQUE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 289550 2004.61.19.003351-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280750 2004.61.00.020231-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SALVADOR OLEGARIO ABILIO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 285558 2004.61.00.022533-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIAZZI
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 298587 2004.61.00.033704-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SK INTELLIGENCE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 289021 2005.61.00.020874-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SIOUX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 308275 2006.61.00.023473-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AI-SP 349529 2008.03.00.037918-6(200361000135898)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : ANTONIO VIEIRA MARINHO
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AI-SP 349689 2008.03.00.038114-4(200861000019010)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
AGRDO : CLOVIS DE DEUS CARVALHO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento para afastar a inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0048 AI-SP 352102 2008.03.00.041071-5(200061820638810)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA
ADV : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO
AGRDO : GERALDO GEORGE GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AI-SP 347422 2008.03.00.034986-8(200861050077077)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SIPIMAR COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a des. Fed. VESNA KOLMAR

0005 AI-SP 351045 2008.03.00.039364-0(200861190003959)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : GIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AI-SP 347025 2008.03.00.034439-1(200461140074989)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARY ANNE SILVA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AI-SP 348006 2008.03.00.035812-2(200761000087666)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : ACTUAL FILM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : ODILON ABULASAN LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado, em retificação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0006 AI-SP 346236 2008.03.00.033260-1(200861140043603)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : VICENTE FILGUEIRA LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AI-SP 222288 2004.03.00.063894-0(0009469850)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AI-SP 345946 2008.03.00.032698-4(9405073028)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
ADV : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
PARTE R : ANDREIA PRIETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AI-SP 348566 2008.03.00.036565-5(200161260050884)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA
ADV : RENATO FARIA BRITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIBRAMAR COM/ E IND/ SANTO ANDRE LTDA e outro
PARTE R : APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADV : ROGERIO DA COSTA MANSO B DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AI-SP 342398 2008.03.00.027834-5(200861040012748)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROGERIO LOPES DA SILVA e outros
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
AGRDO : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
SP
ADV : SERGIO MARTINS GUERREIRO
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AI-SP 341621 2008.03.00.026926-5(200361100063034)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARCIO S SERVICOS DE BUFFET E REFEICOES LTD e outros
ADV : ENZO JOSE BAPTISTA DUO
PARTE R : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e no mérito, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a des. Fed. VESNA KOLMAR

0056 AI-SP 352888 2008.03.00.042057-5(200861190067147)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GILBERTO JACINTO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
PARTE R : YOLANDA DE ANDRADE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AI-SP 341391 2008.03.00.026565-0(200461140042824)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HANS RUDOLF KITTLER e outros
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AI-SP 342830 2008.03.00.028527-1(200761820316618)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : H M HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AI-SP 357360 2008.03.00.047898-0(9705210195)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COFRAN DIESEL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo legal. Lavrará o acórdão a des. Fed. VESNA KOLMAR

0058 AI-SP 351280 2008.03.00.040090-4(200861000232233)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
AGRDO : HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE A : CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AMS-SP 293032 2001.61.00.029693-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : JOEL FRANCISCHELLI
ADV : SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES

A Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que julgava extinto o processo sem julgamento do mérito, e, prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0016 AI-SP 334329 2008.03.00.016970-2(200661820066919)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que suscitava preliminar de incompetência da 1ª Turma. Lavrará o acórdão o Relator.

0024 AI-SP 346856 2008.03.00.034226-6(0600001028)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LEVI FORNASIERI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AI-SP 345400 2008.03.00.031929-3(0400002602)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento. Lavraroa o acórdão o Relator.

0019 AI-SP 352374 2008.03.00.041479-4(200661820441342)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento. Lavrara o acórdão o Relator.

0064 AI-SP 349878 2008.03.00.038392-0(200861000204973)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : LIDIENE DIOGO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a des. Fed. VESNA KOLMAR

0065 AI-SP 348352 2008.03.00.036267-8(200861180008778)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO FERNANDES SANTIAGO
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AI-SP 341138 2008.03.00.026246-5(9500027321)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FERNANDO ALONSO FERREIRA e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a des. Fed. VESNA KOLMAR

0021 AI-SP 347423 2008.03.00.034987-0(200561090017479)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA e outros
ADV : MAURICIO STURION ZABOT
PARTE R : MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed VESNA KOLMAR acompanhou o Relator por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0052 AC-SP 1380542 2008.61.00.010561-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : RICARDO ALVARES VIDA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0062 AC-SP 1120690 2004.61.02.013558-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MAURA APARECIDA DA SILVA
ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AMS-SP 311041 2003.61.00.032674-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO JUNIOR e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AMS-SP 271510 2003.61.08.006925-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALFREDO TONON e outros
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a des. Fed. VESNA KOLMAR

0063 AI-SP 349556 2008.03.00.037993-9(200461140018550)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : WANDERLAN BALIEIRO
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0090 AI-SP 344250 2008.03.00.030439-3(200861110036529)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 1387176 2007.61.04.013119-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANA COCCIMIGLIO MARCONDES e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
ADV : JOSE LUIS DIAS DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AC-SP 1387173 2004.61.00.000843-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AI-SP 348316 2008.03.00.036261-7(200861000154647)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA
ADV : JANE DE ARAUJO COLLOSSAL

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 219086 2004.03.00.055718-6(200461820008807)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARSHMALLOW ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AI-SP 348497 2008.03.00.036477-8(9700002522)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONFECQUES MARCITA LTDA massa falida e outros
SINDCO : JOSE LUIZ VICENTIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 352284 2008.03.00.041362-5(9705274576)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADV : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AI-SP 345647 2008.03.00.032293-0(200761020017219)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALERIA CRISTINA SILVA LIMA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AI-SP 351284 2008.03.00.040094-1(200661820272829)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OLAVO FONTOURA VIEIRA e outro
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HANGAR FONTOURA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AI-SP 346995 2008.03.00.034402-0(200861000193823)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA
ADV : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AI-SP 346374 2008.03.00.033507-9(200361820033731)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
AGRDO : HORACIO ALBERTO AUFRANC
AGRDO : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
INTERES : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : DEBORA CARVALHO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AI-SP 339852 2008.03.00.024463-3(9200000030)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO ROBERTO JARDIM MANSO
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1363540 2008.61.26.000796-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOCELINO FELIX DOS SANTOS
ADV : ERICA KOLBER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1371587 2005.61.82.042345-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : FLAVIO BONINSENHA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1373204 2005.61.20.007411-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CANDIDO NELSON e outros
ADV : GUILHERME AVELAR GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0034 ApelReex-SP 1360714 2006.61.00.021171-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 996659 2005.03.99.000778-5(9813044055)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem exame do mérito e julgou prejudicada a apelação da ré, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0014 AI-SP 350794 2008.03.00.039499-0(200461820048799)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARILENE MORGADO VASCONCELOS
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARITEL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0033 AC-SP 1079036 2004.61.13.002552-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR
ADV : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, invertendo-se a sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1368637 2007.61.04.013109-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VIVIANE MENDONCA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, extinguiu, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC., julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1365870 2008.61.00.004746-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDUARDO INACIO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1363819 2008.61.00.006787-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AMS-SP 309247 2008.61.08.003821-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AMC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1373205 2005.61.25.003468-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros
ADV : DANIEL MARQUES DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0035 REO-SP 1270852 2008.03.99.001779-2(0300000100)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1303510 2000.61.82.060898-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO CASA DO ATOR
ADV : CARIM CARDOSO SAAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargante e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1363235 2008.03.99.050757-6(0700001740)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AI-SP 184168 2003.03.00.042979-9(200361050078060)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDRE WILSON SANT ANA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AI-SP 346044 2008.03.00.032852-0(9605182777)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNISOAP COSMETICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AMS-SP 304770 2006.61.00.026853-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANUEL ANTONIO FERNANDES REI e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0098 REOMS-SP 312957 2008.61.00.000087-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : LEIVI ABULEAC e outros
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AC-SP 1382299 2002.61.00.022653-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO LUIZ GONCALVES e outros
ADV : NEY BARRETO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação dos autores, bem como o exame dos agravos retidos de fls. 194/201 e 217/220, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0026 AI-SP 337349 2008.03.00.020903-7(9105074282)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : BASEL BASHEER ARRAR
PARTE R : HELIO NICOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0013 AI-SP 347314 2008.03.00.034830-0(0400007759)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VASATEX IND/ DE CERAMICA LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AI-SP 357372 2008.03.00.047914-4(9105069327)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOVEIS TARCIZO PORTELLA COM/ E IND/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0102 AI-SP 347879 2008.03.00.035687-3(200361040127852)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AI-SP 315639 2007.03.00.095406-1(200761260028698)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FUNDACAO DO ABC
ADV : CESAR MARINO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MARGARETH LODOS TANGERINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1279597 2001.61.08.008173-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0100 AI-SP 346691 2008.03.00.033901-2(200861020029652)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA FURLAN LTDA
PARTE R : VALENTIM SIMOES LEAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0101 AI-SP 346697 2008.03.00.033907-3(200861020029202)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA
PARTE R : PEDRO ANTONIO PALOCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0091 AI-SP 337371 2008.03.00.020962-1(0700000432)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava integral provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0032 AC-SP 1363195 2007.61.19.000059-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDILIO FEITOSA DA COSTA e outro
ADV : CAIO COSTA E PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Turma por maioria, declarou, de ofício, os apelantes carecedores da ação, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto retificado do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 329388 2008.03.00.009689-9(200761100040325)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER e outros
ADV : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CERVEJARIA SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 354379 2008.03.00.044126-8(199961820005377)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KOINONIA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 356281 2008.03.00.046471-2(9505002610)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PIZZARIA PER CENA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 333100 2008.03.00.014765-2(0700000040)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA e outros
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1260950 2004.61.00.008626-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GABRIEL BENFICA NUNES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLAUDIA CAMILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 308521 2006.61.08.006504-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 293172 1999.61.02.011396-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OSVALDO ANGELONI e outros
ADV : BENEDITO BUCK

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 17:50 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível. Na Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.027479-0 proferiu sustentação oral a Advogada Simone Campetti Amaral e na Apelação Cível nº 2005.61.20.007411-7 proferiu sustentação oral o Advogado Tarlei Lemos Pereira, sendo julgados no total 150 processos, que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 34446 2008.03.00.039333-0(200761810094686)

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

IMPTE : CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA
PACTE : CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu parcial carência da impetração e, na parte remanescente, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34921 2008.03.00.045060-9(200003000403670)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
PACTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu preso
ADV : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
ADV : DANIELA REGINA PELLIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, ratificando a liminar outrora concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35536 2009.03.00.002359-1(200861190108411)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
PACTE : OSCAR MIFSUT RIBERA reu preso
PACTE : JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 35601 2009.03.00.003427-8(200760000091631)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : SONIA MARIA FERNANDES PACHECO
IMPTE : TEREZA CARMO DE CASTRO
PACTE : JOAO PINTO CARIOCA reu preso
ADV : SONIA MARIA FERNANDES PACHECO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35507 2009.03.00.001830-3(200861190107236)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : BERNARDA BISPO DOS SANTOS reu preso
ADVG : ANDRE CARNEIRO LEO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 18051 2004.03.00.062747-4(9405089714)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : NELSON ARINI JUNIOR
PACTE : MOACIR FRANGUIERU
ADV : NELSON ARINI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, revogando o mandado de prisão expedido contra o paciente, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 20680 2005.03.00.034681-7(9514034740)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
PACTE : MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24710 2006.03.00.040364-7(200061190180160)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARCOS WENCESLAU BATISTA
PACTE : CARLOS ROBERTO FIGUEIRA
ADV : MARCOS WENCESLAU BATISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, restando mantida a decisão que deferiu a medida liminar e determinou a expedição de salvo-conduto em nome do paciente, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28130 2007.03.00.061400-6(199961000130731)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
PACTE : CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADV : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando a expedição de contramandado de prisão em nome do paciente, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28027 2007.03.00.056613-9(9600000995)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PEDRO AUGUSTO SCERNI
PACTE : JOSE DILSON DE CARVALHO
ADV : PEDRO AUGUSTO SCERNI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando a expedição de contramandado de prisão em nome do paciente, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31921 2008.03.00.013601-0(200261820221658)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : DOMENICO D ANDREA
PACTE : NELSON SEBASTIAO MARCELINO
ADV : DOMENICO D ANDREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, restando mantida a decisão liminar que determinou a expedição de contramandado de prisão em nome do paciente, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34268 2008.03.00.038208-2(200761030048444)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
PACTE : JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE
PACTE : GUSTAVO FRIGGI VANTINE
PACTE : DANIEL VENEZIANE VANTINE
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35344 2008.03.00.050646-9(200867010000095)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
PACTE : ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33400 2008.03.00.030675-4(199961030016778)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARIA APARECIDA GRANATO DE AZEREDO
IMPTE : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO
PACTE : MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA
PACTE : HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PACTE : EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA
PACTE : ALMERIO PAULO WOLFF
PACTE : ELIAS PROFETA RIBEIRO
ADV : MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem para declarar extinta a punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, tão-somente

em relação ao crime cometido nos meses de dezembro de 1995 e janeiro de 1996, consoante artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30821 2008.03.00.002229-6(200761810153538)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
IMPTE : MARIA ELISA TERRA ALVES
PACTE : RETO BUZZI
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 23445 2004.61.23.002348-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALEXANDER LACHIRA FLORES reu preso
ADV : VIVIANE MACHADO (Int.Pessoal)
APTE : MIGUEL MATEO ALMEYDA reu preso
ADV : ANTONIO DE SOUZA SANTANA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação defensiva, apenas para fixar o regime inicial fechado, e reduzir a pena de multa para onze dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença "a quo", determinando ainda a expedição de ofício à vara de execuções penais, solicitando informações acerca das execuções dos apelantes, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 ACR-MS 29738 2006.60.00.004943-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROBERVALDO DA CUNHA SARAVY reu preso
ADV : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA
APTE : JULIO CESAR DE MENEZES GONCALVES reu preso
ADV : JAIRO CARLOS MENDES
APTE : GERALDINO ECHEVERRIA reu preso
ADV : WALMIR DEBORTOLI

APTE : WILSON ADEMAR IZURSA SAVEDRA reu preso
APTE : VICTOR ROCHA RAMOS reu preso
ADV : MARIO SERGIO ROSA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Relator, afastando as preliminares arguidas, negando provimento ao agravo regimental, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e negando provimento aos recursos de apelação interpostos pelos acusados e, ainda, de ofício, reduzindo a pena de multa e o valor do dia-multa imposto a Geraldino Echeverria e reduzindo o valor do dia-multa, na pena de multa imposta a Wilson Ademar Izursa Savedra, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.

0041 ACR-SP 27259 2001.61.81.000481-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO PAULO HYPOLITI
ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0044 ACR-SP 34016 2002.61.26.012762-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : CLAYTON APARECIDO RODRIGUES
ADV : ARNALDO JESUINO DA SILVA
EXT PNB : MAURICIO JOAO DA SILVA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0046 ACR-SP 32879 2004.61.12.003986-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RENATA MARTINS PINHAL
ADV : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0042 ACR-SP 33753 2007.61.24.001608-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA
ADV : SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 RSE-SP 5272 2004.61.81.003810-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE
ADVG : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de receber a denúncia, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 RSE-SP 5141 2006.61.81.000859-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCO SANTO VIEIRA ARAUJO
RECDO : JOSE BOSCO DOS SANTOS
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 RSE-SP 5240 2008.61.81.012752-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
ADV : RITA DE CASSIA LEVI MACHADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 ACR-MS 23588 2000.60.00.003350-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO ROBERTO CANOS CAVALHEIRO
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator, que dava parcial provimento à apelação para cancelar a pena de multa, a Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e suspendeu o julgamento para que o Ministério Público Federal se manifeste, nos termos do artigo 172, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

0078 ACR-SP 23826 2002.61.02.013032-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIRIO JACINTO
ADV : CELIO ANTONIO SANTIAGO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para julgar extinta a punibilidade do réu pelo pagamento integral do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 RSE-SP 4933 2007.61.14.000114-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO FERNANDO BERTI
RECDO : JANE FRANCO BERTI

ADV : FLAVIO SIQUEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 RSE-SP 4891 2004.61.81.000426-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADV : PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 RSE-SP 4957 2007.61.81.006225-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : CASEMIRO GOMES DA SILVA
RECDO : LUIZ VANDERLEI NOCIOLI
ADV : CIRILO BUTIERI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 RSE-SP 4826 2007.03.99.004155-8(9811049211)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE CARLOS AYRES
RECDO : JOSE GILBERTO PATREZI
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 22698 2002.61.16.001241-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SINIVALDO ANTONIO MORO
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 19021 1999.61.81.003603-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : VALDIR GUERREIRO
ADV : SERGIO MANTOVANI

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para suprir a omissão, e por via de consequência, atribuir-lhes efeito modificativo, e não conhecer do recurso de apelação do Ministério Público Federal, por intempestividade, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-MS 997198 2000.60.00.000633-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO : MARIO ROBERTO DIAS BARBOSA e outro
ADV : ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1151836 2001.61.09.004436-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : ARNALDO ANTONIO FRANCHIM
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1183611 2003.61.05.006988-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDMILSON PAES PEREIRA
ADVG : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1139524 2004.61.20.000433-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV : BIANCA REGINA D`ERRICO
APDO : ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADV : ALVARO STRINGHETTI FERREIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1029100 2004.61.02.001106-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
APDO : VICTORIO ARDUINO ERVAS
ADV : ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1096391 2004.61.13.001935-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADV : JOAO BITTAR FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1255277 2004.61.23.002143-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROSA APARECIDA JULIAO
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1296253 2005.61.00.006481-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA
ADV : MAGDA MIRANDA SARAIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1120630 2003.61.11.001869-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APTE : ROSANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e outro

ADV : CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1188437 2004.61.10.000782-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : SERGIO TOSTA ALVES
ADV : JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1124304 2004.61.02.000530-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APDO : CLEONICE RODRIGUES LIMA
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1245882 2004.61.02.001033-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : ROGERIO FERNANDES e outro
ADV : LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 857228 2002.61.11.000374-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APDO : JESUINO JOSE RODRIGUES
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1137744 2003.61.20.002539-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
APDO : SERGIO APARECIDO FERREIRA ALVES
ADV : SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1275719 2003.61.02.005225-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
APDO : JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ARI MARCELO SILVEIRA REIS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1285147 2004.61.82.000403-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WALDOMIRO BUSSAB
ADV : MARINA FONSECA AUGUSTO
INTERES : BRADA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1158509 2005.61.21.000187-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1295480 2005.61.21.003492-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1212796 2005.61.07.004199-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MUNICIPIO DE PIACATU
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1270644 2008.03.99.001886-3(0007672276)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO HARUO INUI
REPTTE : ROBERTO INUI
ADV : LUIZ SILVA OVIDIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 294143 2003.61.05.002844-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SIFCO S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 262751 2003.61.00.020326-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAHIM BACIL JUNIOR e outro
ADV : RAFAEL ALVES SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 281949 2004.61.05.014038-9

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : TOTAL PACK INDL/ E COM/ LTDA e outro
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 288837 2005.61.00.005528-0

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : SILVIO BORGES
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 281640 2005.61.00.022210-0

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIAS JABALI NETTO e outro
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1170381 2004.61.02.001055-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APTE : JOSE EDIR MARTINS
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte ré e pela Caixa Econômica Federal e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-MS 265154 2003.60.00.008853-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APDO : ANDRE LUIZ CABREIRA DE MORAES
ADV : RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1181101 2002.61.00.016304-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APTE : FERNANDO MANHAES VIANNA (= ou > de 60 anos)
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1277524 2004.61.05.015271-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS e outros

ADV : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 249892 2005.03.00.082398-0(200461820499955)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA e outro
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 777236 2001.61.04.000152-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOEL NUNES SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos declaratórios de f ls. 332/341 e negou provimento aos embargos de declaração de fls. 321/330, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 290437 2006.61.00.014770-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COOPERMAIS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 282769 2003.61.00.035658-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ULTIMA FILMES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 338535 2008.03.00.022353-8(200261050121878)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RONALDO SANTOS PUPO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 337137 2008.03.00.020676-0(0001192353)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EROTILDES DAVI SOUSA FILHO
AGRDO : JOAO REIMBERG
ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 356018 2008.03.00.046154-1(200661000280280)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
PARTE R : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 356019 2008.03.00.046155-3(200661000280280)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
PARTE R : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 357952 2008.03.00.048660-4(200861000173733)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : GERALDA APARECIDA MOREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 361420 2009.03.00.002691-9(200561000179461)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIO RAFAEL RICCA
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
PARTE R : RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 562355 2000.03.99.001171-7(9711026139)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OLIVERIO FAZANARO e outros
ADV : MARCELO VIEIRA FERREIRA
PARTE A : OSVALDO FERREIRA
ADV : MARCELO VIEIRA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 566368 2000.03.99.004848-0(9711039966)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : JOAO ROQUE e outros
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
PARTE A : JOAQUIM VISCOVO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 677055 2001.03.99.012209-0(9700144526)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1373634 2008.61.04.003712-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 683874 2001.03.99.016892-1(9500534681)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JUAREZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 348497 2008.03.00.036477-8(9700002522)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONFECÇÕES MARCITA LTDA massa falida e outros
SINDCO : JOSE LUIZ VICENTIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento.

AI-SP 348316 2008.03.00.036261-7(200861000154647)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA
ADV : JANE DE ARAUJO COLLOSSAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 346995 2008.03.00.034402-0(200861000193823)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA
ADV : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 339852 2008.03.00.024463-3(9200000030)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO ROBERTO JARDIM MANSO
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 352284 2008.03.00.041362-5(9705274576)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADV : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 346374 2008.03.00.033507-9(200361820033731)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SETAL ENGENHARIA CONSTRUcoes E PERFURACOES S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
AGRDO : HORACIO ALBERTO AUFRANC
AGRDO : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
INTERES : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : DEBORA CARVALHO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 219086 2004.03.00.055718-6(200461820008807)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARSHMALLOW ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 345647 2008.03.00.032293-0(200761020017219)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALERIA CRISTINA SILVA LIMA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 351284 2008.03.00.040094-1(200661820272829)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OLAVO FONTOURA VIEIRA e outro
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HANGAR FONTOURA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, julgando prejudicadas as demais questões ventiladas, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

ApelReex-SP 1360714 2006.61.00.021171-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADV : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1363540 2008.61.26.000796-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOCELINO FELIX DOS SANTOS
ADV : ERICA KOLBER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de prescrição arguida em contrarrazões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1371587 2005.61.82.042345-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : FLAVIO BONINSENHA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1373204 2005.61.20.007411-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CANDIDO NELSON e outros
ADV : GUILHERME AVELAR GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação por fundamento diverso, com inversão da sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 329388 2008.03.00.009689-9(200761100040325)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER e outros
ADV : KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CERVEJARIA SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava provimento, e, prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AI-SP 333100 2008.03.00.014765-2(0700000040)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA e outros
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 354379 2008.03.00.044126-8(199961820005377)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KOINONIA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e revogou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 356281 2008.03.00.046471-2(9505002610)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PIZZARIA PER CENA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e revogou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 355462 2008.03.00.045600-4(9605192977)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS
LTDA
ADV : LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO
AGRDO : OCTAVIO AUGUSTO MARTINS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e revogou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 357424 2008.03.00.047971-5(9605389886)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MERCADINHO ORTEGA ARROYO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e revogou o efeito suspensivo concedido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0001 AC-SP 842138 2001.61.11.002202-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 842137 2001.61.11.002224-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1339326 1999.61.00.024007-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAGNER PESSINA e outro
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1339327 2000.61.00.018693-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAGNER PESSINA e outro
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1339328 2000.61.00.020119-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAGNER PESSINA
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 875880 2001.61.00.008086-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1134761 2004.61.00.004651-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JACIRA HEIM DE LIMA
ADV : EDNA RODOLFO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 195226 1999.03.99.095434-6(9400134053)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USINA SANTA ADELIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1379343 2004.61.08.000944-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODRIGO SILVA DE PAULA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1267113 2005.61.00.012913-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEILTON FIGUEIREDO DA SILVA e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1080899 2004.61.04.007434-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADILSON DA SILVA CARDOSO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AI-SP 347370 2008.03.00.035034-2(200161000252468)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 ApelReex-SP 1255861 2004.61.82.063091-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : S PENNA E CIA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO DERMINIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AMS-SP 224620 1999.61.00.027901-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : C T V CENTRO DE TRAUMA DO VALE S/C LTDA
ADV : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 1344184 2006.61.20.006577-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ZULMIRA FURLAN BAZACA
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a r. sentença, em razão de ter sido ela "ultra petita", bem como não conheceu da apelação de fls. 178/189 e conheceu de parte da apelação interposta pela CEF à fls. 164/175 e, na

parte conhecida, reconheceu a ocorrência de prescrição em parte e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1252332 2007.61.27.001258-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DEMERVAL LAUDELINO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 1391006 2007.61.20.005659-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SANTA ANGELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0085 AMS-SP 263606 2003.61.00.022125-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 1184517 2005.61.24.001437-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : EMIDIO RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como não conheceu de parte da apelação interposta pelo autor e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o Relator com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0008 AC-SP 1364481 2007.61.08.008113-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : REINALDO LIPE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO LANDIM

a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, bem como não conheceu de parte da apelação interposta pela CEF e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0086 AI-SP 359443 2009.03.00.000227-7(9605286467)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HENNING IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0013 AC-SP 1293020 2005.61.03.007151-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARINA PANICHI TREZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhava o Relator em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 AMS-SP 173081 96.03.037925-5 (9402056742)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AI-SP 114674 2000.03.00.044123-3(9805306291)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 ApelReex-SP 1361972 2005.61.00.901413-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1351618 2004.61.18.001595-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIO DIAS GONCALVES
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AI-MS 354531 2008.03.00.044250-9(200760000019610)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MYRIANE BERGER PROCHET
ADV : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CURTUME CAMPO GRANDE IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0063 AI-SP 316254 2007.03.00.096064-4(200561050015022)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADV : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AI-SP 342915 2008.03.00.028617-2(200661000137380)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SERGIO FERNANDO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA ESTRELA
PARTE R : SERGIO FERNANDO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AI-SP 316551 2007.03.00.096510-1(0009015639)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCY MATHIAS DE FARIA
ADV : MARCY MATHIAS DE FARIA
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
PARTE R : ALVARO JOSE MOUTINHO espolio
REPTE : ELZA CANDIDA MOUTINHO REY
ADVG : MARCY MATHIAS DE FARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AI-SP 351309 2008.03.00.040130-1(200061820024601)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AI-SP 353094 2008.03.00.042341-2(200261820217667)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : LERIANDLES IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AI-SP 342924 2008.03.00.028685-8(200861000164781)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : OSVALDO CRUZ DOS SANTOS
ADV : ANDERSON TELES BALAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AI-SP 351467 2008.03.00.040175-1(200861260037321)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SANDRA ROCHA
ADV : MÁRCIO JOSÉ PIFFER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AI-SP 355348 2008.03.00.045354-4(200461260031600)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : LUIZ ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AI-SP 343057 2008.03.00.028927-6(9800319280)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
AGRDO : PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AI-SP 348549 2008.03.00.036548-5(9600219176)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CICERO BERNARDINO DOS PASSOS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : DERCI BROETO DE NEGREIROS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AI-SP 346528 2008.03.00.033712-0(200861050079840)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AI-SP 353271 2008.03.00.042425-8(200861040073348)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : MICHEL ELIAS ZAMARI
PARTE R : PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 537797 1999.03.99.095982-4(9600171394)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DULCA CONFEITARIA E BOMBONIERES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AI-SP 350037 2008.03.00.038613-0(199961000022880)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : JOAO FRANCISCO SOARES
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0070 AI-MS 346011 2008.03.00.032807-5(200860000078679)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS e outro
ADV : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado MARCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que dava provimento, e por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0023 AC-MS 1267050 2003.60.00.013120-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO ANTONIO DOS REIS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial tida por ocorrida, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em maior extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0050 AI-SP 341162 2008.03.00.026121-7(200361100062868)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida em contraminuta para não conhecer de parte do agravo, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0051 AI-SP 349908 2008.03.00.038414-5(200361000258042)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0052 AI-SP 350630 2008.03.00.039299-3(200361820093193)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO CIPRIANO LEIVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, autorizando a penhora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AI-SP 97966 1999.03.00.058210-9(9500031825)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
AGRDO : ARCENTER ENGENHARIA DO AR LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AI-SP 340133 2008.03.00.024938-2(200861000136463)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ALEXANDRE BUENO COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AMS-SP 287678 2000.61.00.020142-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSÉ N F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AMS-SP 193127 1999.03.99.074753-5(9803086979)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AGROPECUARIA BIANCO LTDA
ADVG : CEYTH YUAMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0057 AMS-SP 242144 2000.61.00.007467-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : STEFANINI NETWORKING COM/ E CONSULTORIA DE
INFORMATICA LTDA e outros
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0060 AMS-SP 301497 2006.61.00.001424-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DFA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA -EPP
ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
ADV : ROBERTA FALCÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0058 AMS-SP 302721 2006.61.00.021439-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADV : COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0059 AMS-SP 311559 2007.61.00.027479-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL LACASA MAYA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à Remessa Oficial para denegar a segurança, julgando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que negava provimento à apelação da União e à Remessa Oficial e dava parcial provimento à apelação da impetrante apenas no que dizia respeito à aplicação do atual entendimento do STJ referente ao prazo de prescrição para compensação. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0032 AC-SP 1264728 2005.61.00.027581-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS e outro
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em maior extensão para reconhecer a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AC-SP 1303544 2005.61.18.001017-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GEOVANI FLORI e outros
ADV : LEILA APARECIDA PISANI ROCHA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em maior extensão para reconhecer a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AC-SP 1267130 2005.61.18.000223-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCOS PAULO MARTINS
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em maior extensão para reconhecer a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão o Relator.

0029 AC-SP 1346641 2006.61.19.005976-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EGLI BRAZ CORREA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1267076 2004.61.08.006326-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALDO SEVERINO DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em menor extensão, para reconhecer a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão o Relator.

0030 AC-SP 1071151 2003.61.21.002184-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCOS GALDINO DA SILVA e outros
ADV : ALINE CARLINI DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0024 AC-MS 1206890 2003.60.00.008204-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CLEBER RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em menor extensão para reconhecer a sucumbência recíproca, e negou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial, tida por interposta. Lavrará o acórdão o Relator.

0011 ApelReex-SP 563467 2000.03.99.002358-6(9300091549)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUINEZA LIBANEO FONSECA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 839543 1999.61.03.003207-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : BRENO ALVES RIBEIRO FILHO e outro
ADV : GILSON ZACARIAS SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença recorrida, por ser citra petita, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1347573 2007.61.20.001010-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 1212633 2005.61.04.000059-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TARCILIA SILVA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
PARTE A : JOSE GONCALVES e outros

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, por ser citra petita, devendo os autos retornarem à vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 271816 95.03.070465-0 (9300146190)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE LOPES BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE A : IVAN LATTUCA ROSADAS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AI-SP 354431 2008.03.00.044251-0(9600307113)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA LUZIA ZAPPELINI
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : ANGELINA DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AI-SP 340320 2008.03.00.025053-0(200861000092642)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 973625 2002.61.06.006343-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1083286 2003.61.04.018179-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : RIVALDO LORENA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e não conheceu do recurso adesivo do embargado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1318429 2004.61.04.013078-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADAO JOSE COSTA DOS SANTOS
ADV : LUCIANA NOGUEIROL LOBO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Convocado MARCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0075 AC-SP 1373919 2004.61.00.024325-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARLENE ALVES GARCIA BANDIERA
ADV : FLAVIO PARREIRA GALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 28984 2000.61.02.017356-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GENIVALDO ROMANO DA SILVA reu preso
ADV : SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO (Int.Pessoal)
APTE : WAGNER AUGUSTO PEREIRA reu preso
ADV : ROBSON SILVA FERREIRA
APTE : ILSO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
APTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO (Int.Pessoal)
APTE : EDSON DO NASCIMENTO reu preso
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1260950

2004.61.00.008626-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GABRIEL BENFICA NUNES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLAUDIA CAMILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 308521

2006.61.08.006504-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 293172

1999.61.02.011396-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OSVALDO ANGELONI e outros
ADV : BENEDITO BUCK

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 17:30 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2000.61.00.021624-1 AC 975900
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO DURVAL RIBEIRO
ADV : ELNA GERALDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA - APLICABILIDADE SOMENTE DOS ÍNDICES RECONHECIDOS PELA SÚMULA Nº 252 DO STJ - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EXECUÇÃO SUSPensa POR CINCO ANOS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO

1.Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas).

2.Aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional.

3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação.

5. Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data. A ação foi proposta em 04 de julho de 2000, pelo que deve ser arbitrada verba honorária de forma recíproca, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

6. No mais, quanto ao apelo do autor relativamente à sua condenação ao pagamento de verba honorária em favor da União, do Banco Central do Brasil e do Banco Sudameris Brasil S/A, entendo deva ser mantida essa condenação, tal como determinado pelo MM. Juiz "a quo", vez que restou observado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC., mesmo porque, ao ser ajuizada uma demanda, é responsável a parte por todas as conseqüências derivadas do seu resultado (ex vi do artigo 158, do Código de Processo Civil).

7. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

8. Apelo do autor parcialmente provido. Matéria preliminar argüida pela CEF rejeitada e apelo parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, bem como em não conhecer de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e na parte conhecida, em rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.003010-7 AC 997184
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - APELO IMPROVIDO.

1. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos "quintos" tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo.

2. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, §1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes".

3. Na medida em que os "quintos" transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente, mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei nº 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º, cujos §§ 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas (anexo IV) ou cargo em comissão (anexo V) haveria "bis in idem" em pagar também a VPNI porque esta se agregou a remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra.

4. Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 18 da Lei nº 11.416/2006 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos §§ 1º e 2º daquele artigo.

5. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pela autora e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada "ex lege", a qual seria agregada a retribuição de opção da servidora (valor do cargo em comissão ou da função comissionada), não ocorre a írrita redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020326-0 AMS 262751
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAHIM BACIL JUNIOR e outro
ADV : RAFAEL ALVES SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.No que pertine à argumentação de falta de interesse de agir em razão da perda do objeto da presente demanda, destaco que esta E. Turma já se manifestou pela ausência de carência superveniente do objeto da ação. Neste sentido, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito para que seja decretada a falta de interesse processual superveniente, conforme pleiteado pela embargante em suas razões recursais.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.Por fim acresço que não assiste razão à embargante quando ressalta a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observa-se que restou configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida, agindo com acerto o MM. Juiz da causa ao conceder a segurança pleiteada e, tendo esta E. Primeira Turma apreciado de maneira clara e suficiente toda a matéria relevante para influir no julgamento da apelação, não há que se falar em omissão no v. acórdão embargado.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000281-0 ApelReex 1195991
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GISSANDRO RIBEIRO
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL - VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97. Contudo, mantenho como termo a quo de incidência dos juros de mora a data do trânsito em julgado como determinado na r. sentença para não incorrer em reformatio in pejus.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

5. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 10% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

6. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar de prescrição do fundo do direito e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fazia em maior extensão, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031842-0 ApelReex 1260804
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ANTONIO CARLOS ASTOLPHI e outros
ADV : SERGIO MUTOLESE
PARTE A : DIOGENES PASSOS PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - LIMITE TEMPORAL - VERBA HONORÁRIA.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Muito embora entenda este Relator que os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento) já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, mantenho o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, como determinado na r. sentença para não incorrer em reformatio in pejus.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

5. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, afigura-se excessivo no caso a condenação em honorários equivalente a 20% sobre o montante da condenação, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade. Assim, mantenho a condenação da União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providos, recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora e, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fazia em maior extensão, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002552-0 AC 1079036
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR
ADV : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. APELO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite e a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.

2. Assim, reconheço o direito da apelante à recontagem e incorporação dos quintos/décimos no período compreendido entre 09 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, esclarecendo que fica vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada.

3. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

5. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.
6. Embora a certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deveria ser o de 1% (um por cento) ao mês. Posteriormente, voltou o Superior Tribunal de Justiça a entender que a integração do artigo 406 do Código Civil se faz com o emprego da taxa Selic (RESP nº 926.285/PR, DJe de 29/10/2008 - RESP nº 926.140/DF, DJe de 12/5/2008 - AgRg no RESP nº 972.590/PR, DJe de 23/6/2008).
7. Assim, melhor levar em conta a taxa Selic, mas com os olhos voltados para o artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, ficando os moratórios cotados em 6% desde a citação.
8. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente.
9. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
10. Apelação provida, invertendo-se a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, invertendo-se a sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.005528-0	AMS 288837
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SILVIO BORGES	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à exigibilidade da contribuição do servidor inativo foram enfrentadas de maneira específica e clara, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do decisum embargado.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não

estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. O cerne de toda a questão discutida nos autos reside na possibilidade de suspensão dos descontos efetivados pela Administração nos proventos percebidos pelo embargante para a cobrança da Contribuição Social devida ao PSSS, cujo pagamento havia sido precariamente obstado por anterior decisão judicial, a qual foi posteriormente revogada.

7. Assim, tendo esta E. Primeira Turma apreciado, de forma clara e coerente, toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, não se cogita da existência de qualquer omissão a ser sanada sobre a questão. Não se pode pretender que o Magistrado esteja obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, podendo deter-se naqueles que considera suficientes para fundamentar a tese abraçada. O simples fato de que a totalidade dos argumentos deduzidos nas contra-razões de apelação não constou expressamente do acórdão recorrido não possui a capacidade de macular o provimento jurisdicional.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.022210-0	AMS 281640
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ELIAS JABALI NETTO e outro	
ADV	:	FABIANA BETTAMIO VIVONE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. No que pertine à argumentação de falta de interesse de agir em razão da perda do objeto da presente demanda, destaco que esta E. Turma já se manifestou pela ausência de carência superveniente do objeto da ação. Neste sentido, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito para que seja decretada a falta de interesse processual superveniente, conforme pleiteado pela embargante em suas razões recursais.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.Não assiste razão à embargante quando ressalta a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observa-se que restou configurada a injustificada recusa e demora por parte do Poder Público em fornecer a certidão requerida, agindo com acerto o MM. Juiz da causa ao conceder a segurança pleiteada e, tendo esta E. Primeira Turma apreciado de maneira clara e suficiente toda a matéria relevante para influir no julgamento da apelação, não há que se falar em omissão no v. acórdão embargado.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033712-0 AI 346528
ORIG. : 200861050079840 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA GARANTIR AOS AUTORES O DIREITO DE NÃO VEREM DIMINUÍDOS SEUS PROVENTOS/PENSÕES PELO DESCONTO DE DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI Nº 10.474/2002, CUJO PAGAMENTO FOI CONSIDERADO INDEVIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 51 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ATO UNILATERAL DA FONTE PAGADORA - DIREITO DO SERVIDOR/PENSIONISTA DE SE MANIFESTAR SOBRE A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS - ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento à decisão liminar que garantiu aos juízes classistas aposentados representados pela Associação dos Juízes Classistas Aposentados e Pensionistas da Justiça do Trabalho da 15ª Região o direito de não verem diminuídos seus proventos/pensões pelo desconto de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei nº 10.474/2002, cujo pagamento foi considerado indevido pela Resolução nº 51 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.É certo o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos. Mas também é certo que verba de natureza alimentar não pode ser fatiada e expurgada pela Administração sem que o servidor, inativo ou pensionista, tenha direito

de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos, sob pena de afronta ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

3. Num sentido final, somente o Judiciário poderá retirar de alguém uma determinada vantagem que era fruída, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

4. O destinatário de vencimentos/proventos não pode tê-los reduzidos por ato unilateral da fonte pagadora, ainda que a Administração haja sido impelida por decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O servidor, inativo ou pensionista precisa ser ouvido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A boa-fé da parte agravada deve ser discutida no feito originário; no entanto, reconhece-se a aparente ausência de comprovação em sentido diverso; ademais, não será neste momento processual que será dirimida à exaustão a suposta inocorrência de boa-fé dos agravados no recebimento dos valores aqui discutidos, pelo que rejeita-se esta alegação da recorrente.

6. É manifesta a arbitrariedade do ato estatal de redução de verba de subsistência com que a parte contava para seu sustento e da família, sem qualquer participação do interessado, nisso residindo o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

7. É possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

8. A confirmação da decisão agravada não importa em qualquer novo desembolso por parte da Administração Federal, a qual poderá, caso vencedora no feito originário, continuar a praticar atos processuais tendentes a cobrança dos valores que entende devidos.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036261-7 AI 348316
ORIG. : 200861000154647 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA
ADV : JANE DE ARAUJO COLLOSSAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - RECOMPOSIÇÃO DE SOLDADO COM BASE NA LEI Nº 8.162/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2.Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042425-8 AI 353271
ORIG. : 200861040073348 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : MICHEL ELIAS ZAMARI
PARTE R : PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS RELATIVAS AO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA SOB O Nº 80608010442-83 - PREÇO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA Nº 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Taxa de ocupação e laudêmio não têm natureza tributária, embora configurem receitas públicas; não há possibilidade da aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor do agravado; assim, o artigo 151 em princípio não pode ser invocado para suspender a exigibilidade de um preço público (taxa de ocupação) ou de uma renda pertencente ao Estado devida quando o ocupante ou foreiro transfere a posse do imóvel (laudêmio).

2.A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, originada em face de matéria tributária, é inaplicável no caso.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001886-3 ApelReex 1270644
ORIG. : 0007672276 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO HARUO INUI

REPTE : ROBERTO INUI
ADV : LUIZ SILVA OVIDIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.010045-6 REOMS 313027
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAO PAULO WELLNESS S/A
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	2007.03.00.085310-4	AI 308612
ORIG.	:	9500117002 3 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS VALIN e outros	
ADV	:	SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão, posto que já examinadas as questões suscitadas pela embargante.

3.O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

4.Sobremais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2006.61.00.024941-8 REOMS 314206
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2000.03.99.016695-6 AC 579875
ORIG. : 9810081774 1 Vr MARILIA/SP
APTE : VALDEMAR PORTA e outro
ADV : ELCIO MACHADO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : APARECIDO FELICIANO PEREIRA
ADV : ANDERSON CEGA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE PÚBLICO SERVIDOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. Agindo o servidor público nesta qualidade utiliza viatura de propriedade da União e causa acidente em via terrestre, não há dúvida de que, ao menos, no exame do preenchimento das condições da ação, que a União é parte legítima para figurar na lide.

2. Na hipótese em que há interesse da União no deslinde da causa a ação deve ser processada na Justiça Federal.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora, para reintegrar a União no pólo passivo da lide e determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem para que seja proferida sentença de mérito, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2008.03.00.027594-0 AI 342172
ORIG. : 200861180007348 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALINE LEAL MOZER GARCIA e outros
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO "CURSO DE ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - TURMA 2008". FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO. INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE.

1. Edital do concurso exige para a efetivação da matrícula no "Curso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica" que o candidato aprovado apresente certificado ou diploma de conclusão de curso no ensino médio.

2. A Certidão de Conclusão de ensino médio é instrumento hábil e suficiente para comprovar que preencheu as exigências do edital e, assegurar o direito à matrícula do candidato aprovado.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.000450-0 AI 359585
ORIG. : 200861020100486 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
PARTE R : MAISON ROYAL BUFFET LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 221/230: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, estribada que se acha no entendimento da e. 1ª Turma. Publique-se.

SP. 15/04/2009

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002905-2 AI 361525
ORIG. : 200961050003906 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CENTRO DE ACAO COMUNITARIA DE PAULINIA
ADV : MICHELE APARECIDA BARBUTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO DE AÇÃO COMUNITÁRIA DE PAULÍNIA contra decisão de fls. 309/310 (fls. 265/266 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que indeferiu liminar em autos de mandado de segurança.

Na impetração (fls. 27/39) a empresa buscava liminarmente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ao argumento de que as pendências constantes do relatório de restrições não configuravam impeditivos para a expedição da certidão.

Alegou a impetrante que as divergências nas informações prestadas nas GFIP's, competências 03/2008 e 04/2008, representadas na forma do DCG nº 36.398.208-6, foram sanadas com a retransmissão das GFIP's corrigidas, além de que solicitou impugnação do referido DCG nº 36.398.208-6 e do também do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 37.200.810-0.

A liminar foi indeferida nos seguintes termos:

(...)

Nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Conforme esclarecido pela autoridade impetrada a solicitação de revisão de débito confessado e o lançamento de débito confessado estão sob análise fiscal, tendo sido expedida intimação - em 16/01/2009 - para que a impetrante apresentasse, em 48 horas, documentação complementar comprobatória da compensação efetuada e esclarecimentos acerca da retificação pretendida.

Assim, não procede a afirmação de que se trata de falta de atualização do sistema de informações do Fisco Previdenciário.

Não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, é de ser negada a liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar à autoridade coatora que forneça certidão negativa de débito.

Afirma que as irregularidades apontadas pela parte agravada no relatório de restrições são infundadas, uma vez que decorrem tão somente da desatualização das informações existentes nos bancos de dados.

Insiste em que não possui dívidas com o Fisco ante a retificação das GFIP's e a impugnação do Débito Confessado em GFIP, que gerou o lançamento de nº 36.398.208-6 e do auto de infração nº 37.200.810-0, únicos apontamentos impeditivos à expedição de CND.

A análise do pedido de efeitos suspensivo foi diferida para após a apresentação de contraminuta pela parte agravada, a qual foi juntada às fls. 592/594.

Decido.

No mandado de segurança original a impetrante CENTRO DE AÇÃO COMUNITÁRIA DE PAULÍNIA informa que não consegue obter certidão na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional ante a existência de dois débitos: Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG nº 36.398.208-6, decorrente de divergências nas GFIP's dos meses de 03/2008 e 04/2008, além de um Auto de Infração - DEBCAD nº 37.200.810-0, oriundo de apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social sem a informação dos valores referentes aos segurados e contribuintes individuais nas competências 02/2004 a 12/2004.

Informa a impetrante que já sanou as divergências nas GFIP's e que impugnou administrativamente os dois débitos.

O crédito tributário só se constitui com o lançamento, subsistindo antes daquele procedimento administrativo apenas uma obrigação fiscal.

Não tendo o sujeito passivo realizado o lançamento, mediante o fornecimento das informações devidas, e pago o tributo - nas hipóteses de lançamento por homologação - incumbe ao sujeito ativo a constituição do crédito de ofício, procedimento sem o qual não poderá negar a expedição de CND.

Assim, em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte.

Não resta dúvida, portanto, de que os apontamentos da agravada acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 02/2004 a 12/2004 e 03/2008 e 04/2008 configuram-se como óbices à expedição da certidão pleiteada.

Portanto, ao menos em um exame perfunctório do tema, o contribuinte não faz jus, 'in casu', à obtenção da CND.

Essa, aliás, é a posição pacificada na primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.
2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.
3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.
4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.
5. Recurso Especial desprovido.

(RESP 530754/RS; 1ª Turma; Relator Min. LUIZ FUX; DJ:20/10/2003)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE OS ARTIGOS 161, §§1º E 2º, 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 43, DA LEI 9430/96 E 48, DO DECRETO 70235/72. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. IMPROCEDÊNCIA DAS AFIRMATIVAS DE NULIDADE DA CDA, DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO APENAS PELA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 138 E 142, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Os preceitos insertos nos artigos 161, §§ 1º e 2º, 174, do Código Tributário Nacional, 43, da Lei 9430/96 e 48, do Decreto 70235/72 não foram objeto de exame pelo decisório impugnado nem mesmo em sede de Embargos de Declaração, o que determina o não conhecimento do Recurso Especial quanto à aludida infringência aos mesmos por incidência da Súmula 282, do STF.
2. No que tange aos artigos 138 e 142, do Código Tributário Nacional, não ocorreu ofensa aos mesmos pelo Acórdão recorrido sendo improcedentes as assertivas de nulidade do lançamento por ausência de processo administrativo, impossibilidade de inclusão da multa moratória em face do fato de que recolhera espontaneamente o IPI, nulidade da Certidão da Dívida Ativa e irregularidade na constituição do crédito por ausência do lançamento. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Descabe, ainda, o benefício da denúncia espontânea já que a recorrente declarou sua dívida fiscal, todavia, não adimpliu a obrigação, pois que não efetuou o pagamento do tributo e houve a consequente inscrição do débito em dívida ativa e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP 463116/SC; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; DJ:14/04/2003)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84.

2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial desprovido.

(RESP 416701/SC; 1ª Turma; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ:06/10/2003)

TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.

4. Recurso improvido.

(RESP 389089/RS; 1ª Turma; Relator Min. LUIZ FUX ; DJ:16/12/2002)

Por outro lado, no 'mandamus' originário o objeto da impetração era obter Certidão Negativa de Débitos, sendo que esse desiderato era solicitado sob o pálio de medida liminar 'inaudita altera parte' (fls. 37/48) ou seja, o próprio objeto do "mandamus" era objeto da liminar.

Tratava-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa do próprio desate do mandado de segurança.

Sucedo que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Não resta dúvida que o pedido da impetrante/gravante - obter certidão de natureza fiscal - tem cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Aliás, no bojo do AGREsp. 323.034/SC, 1ª Turma, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 25/2/02, p. 227, ficou bem claro que a liminar que ordena expedir certidão tem efeito satisfativo.

A propósito, a cautela na concessão de providência como a pretendida em 1º grau e insistida aqui, é afirmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA como segue:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.

Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no MS 11765/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 255)

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.004399-1	AI 362650
ORIG.	:	200361040070489	6 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	TRANSPORTADORA DINVER LTDA	
ADV	:	MARIO TAVARES NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA DINVER LTDA contra a decisão de fls. 24 (fls. 179 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, determinou a penhora dos bens indicados pela exequente (bens imóveis e veículos).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 08), para o fim de afastar a constrição dos bens indicados pela exequente, pois "muitos destes bens foram já arrematados em dívidas trabalhistas, outros não pertencem aos executados há muitos anos, além de um imóvel constituir-se em bem de família".

Afirma que "em caso de prosseguimento da execução, o patrimônio de outras pessoas e garantidos por penhora em outros processos será atingido, pois a agravada não diligenciou no sentido de obter documentos que comprovassem a propriedade dos bens".

Decido.

Através do presente instrumento pretende a agravante TRANSPORTADORA DINVER LTDA a suspensão da decisão que determinou a penhora dos bens indicados pela exequente (bens imóveis e veículos).

A legitimidade 'ad causam', no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

'O autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo' (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., 3ª ed. Ed. RT, p.137), salvo nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil.

Destarte, não se faz presente no presente recurso o requisito processual da legitimidade 'ad causam', na medida em que a empresa, ora agravante, busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Com efeito, eventual prejuízo suportado por terceiros deve ser objeto de debate pelos meios processuais adequados e exclusivamente pelo titular do direito violado.

Pelo exposto, tratando-se de agravo de instrumento manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006024-1 AI 364062
ORIG. : 200861120155916 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS
DE HOSPEDAGEM GASTRONOMIA ALIMENTOS PREPARADOS E
BEBIDAS A VAREJO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO e
outros
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para providenciar a necessária autenticação, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007596-7 AI 365264
ORIG. : 200061820016008 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICARDO FLECK MARTINS
ADV : RICARDO FLECK MARTINS
AGRDO : ORBITAL IND/ ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a parte da decisão proferida a fl. 175 (fl. 171 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu pedido de inclusão da sócia Cinara Costa Guimarães no pólo passivo da ação, por ausência de comprovação de poderes de gerência.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 08), aduzindo, em síntese, que a empresa executada foi encerrada irregularmente sem o pagamento de impostos devidos e tampouco foram localizados bens da sociedade, de modo que os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da empresa.

Afirma que "a sócia não incluída do pólo passivo atuava na administração e assinava pela empresa".

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal de dívida previdenciária ajuizada em 21/01/2000 em face de Orbital Indústria Eletrônica Ltda e dos co-responsáveis José Moacyr Bezerra e Ricardo Fleck Martins, indicados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.822.217-5 para cobrança de dívida previdenciária no valor original de R\$ 5.750,996,62 (fls. 11/22).

A tentativa de citação da empresa executada por via postal restou frustrada (fl. 25) e os co-responsáveis, finalmente citados por edital (fls. 76/80 e 124/131), não pagaram a dívida nem nomearam bens à penhora; anoto ainda que restou inócua a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em face dos executados (fls. 133/141).

Em vista disso a exequente requereu "a inclusão dos responsáveis tributários, conforme ficha JUCESP, quais sejam, Cinara Costa Guimarães, Paulo Martins e Carmem Lucia Nunes dos Santos no pólo passivo da execução fiscal" (fls. 150/151), tendo o magistrado acolhido o pleito apenas em relação aos dois últimos, já que não restou comprovado que a sócia Cinara Costa Guimarães detinha poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa (constatada, segundo a decisão agravada, quando da tentativa frustrada de sua citação via postal - fl. 16 dos autos originais).

Como se vê, a decisão agravada encontra-se fundamentada na ausência de comprovação de poderes de gerência em relação à sócia Cinara Costa Guimarães no momento da dissolução irregular da empresa, o que não restou infirmado pela agravante na minuta do presente instrumento.

Com efeito, a recorrente limita-se a sustentar que uma vez comprovada a dissolução irregular da empresa, "os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da empresa.

Sucedem que as razões da minuta deveriam demonstrar o desacerto da decisão agravada de modo a comprovar que a sócia Cinara exercia poder de gerência na empresa "quando foi constatada sua dissolução irregular"; assim não fazendo, resta inviável a suspensão da decisão agravada, posto que seu fundamento permaneceu inatacado.

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.009560-7 AI 366779
ORIG. : 0700001812 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0700023606 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : IVONE MARIA QUINTINO CHIAROTTI e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CERAMICA CHIAROTTI LTDA
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ivone Maria Quintino Chiarotti e outro, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão de sócios do pólo passivo da ação.

Em suma, alegam que o redirecionamento da execução contra sócios é, processualmente, admitido em determinados casos, nos quais se faz indispensável que o exequente demonstre os fundamentos, de fato e direito, para a execução pessoal do sócio, na medida em que este não estará sendo demandado como contribuinte, mas como responsável tributário.

Sustentam, contudo, que em nenhum momento restou configurada e comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei que justificassem a inclusão dos sócios no pólo passivo, asseverando, ainda, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser analisado concomitantemente com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, mesmo se tratando de débitos da Seguridade Social, os sócios da sociedade limitada somente serão responsáveis mediante a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração ao contrato social.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN.

Ressalte-se que, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização dos agravantes pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2009.03.00.010276-4 AI 367325
ORIG. : 199961000308817 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS SISTEMAS CONSULTORIA
E ORGANIZACAO LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FISCO FORMULÁRIOS INTEGRADOS SISTEMAS CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO LTDA contra a decisão de fls. 28 e verso (fls. 489 e verso dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP.

Na ação ordinária de origem a parte autora ora agravante obteve provimento jurisdicional que reconheceu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre o 'pro labore' de empresários, administradores, autônomos e avulsos (Leis nº 7.787/89 e 8.212/91), garantindo-lhe o direito de compensar o que foi indevidamente recolhido (fls. 56; 71/72:); trânsito em julgado em 29/08/2002 (fls. 76).

Na sequência a autora tentou promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pretensão esta indeferida pelo Juízo de origem sob o fundamento de que o título executivo garantiu o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, sendo assim incabível o pedido de execução via precatório.

Contra isso foi tirado o presente recurso de agravo de instrumento, no qual a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ativo aduzindo, em síntese, que é possível ao contribuinte optar pela compensação ou restituição sem que isso configure violação à coisa julgada.

Decido.

Nos autos de ação ordinária já transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração empresários, administradores, autônomos e avulsos (art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), garantindo à autora o direito de compensar o tributo recolhido indevidamente, esta requereu a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz 'a quo' houve por bem indeferir o pedido por considerar que o título executivo judicial assegurou tão somente o direito à compensação do tributo indevidamente recolhido.

Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e que deu ensejo a Resolução nº 14 do Senado Federal, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo indevidamente, pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição, seja pela forma de compensação, sem que isso implique violação à coisa julgada ou alteração da sentença após a sua publicação.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. A obtenção de decisão judicial favorável trânta em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: EREsp n.º 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp n.º 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).

(...)

(AgRg no REsp 836.756/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste STJ, pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial.

2. Recurso especial conhecido provido.

(REsp 891.758/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008)

É adequado, portanto, executar o julgado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.010400-1 AI 367429
ORIG. : 200761030033477 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO JACAREI LTDA e outro
ADV : ANDRÉ DE JESUS LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO REAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO JACAREÍ LTDA E JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA contra decisão proferida a fls. 18/21 (fls. 129/132 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, rejeitou objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa, determinando a manutenção dos mesmos no pólo passivo da ação executiva fiscal.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que "a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem".

Requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que os sócios e diretores são podem ser pessoalmente responsáveis pelas dívidas da empresa com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, porquanto apenas lei complementar pode dispor sobre responsabilidade tributária.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal de dívida previdenciária no valor ajuizada em maio de 2007 cujo valor originário era de R\$ 1.868.061,02 (fls. 28/41).

As co-responsáveis indicadas na Certidão de Dívida Ativa interpuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva 'ad causam', pretensão esta indeferida pelo Juízo de origem e que é objeto do presente agravo.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Este Relator vinha entendendo que a responsabilidade solidária nos casos de execução de contribuição devida a Previdência Social (hoje administrada e cobrada pela Receita Federal do Brasil) era justificada expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fazia consignar no pólo passivo os nomes dos co-responsáveis da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva através do referido art. 13, por seu turno encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

Desta forma, desde que a pessoa fosse diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incidia a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

Sucedeu que tudo isso mudou a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

Mas na singularidade do caso essa mudança legislativa (mantida por mais 60 dias por Ato da Mesa do Congresso Nacional datado de 04/03/2009) em nada ampara a situação dos agravantes, pois eles têm contra o discurso explícito do artigo 135 do Código Tributário Nacional já que seus atos resultaram em tese não apenas na infração fiscal, mas também configuraram em tese infração da lei penal (artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal) em razão de "contribuições recolhidas em não repassadas ou descontadas e não recolhidas" - fls. 35-36. A discussão sobre a ausência de atos societários perpetrados com afronta a lei é ampla e não pode ser tolerada na via estrita da exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.010496-7 AI 367483
ORIG. : 0400000007 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0400007639 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE : GIAMPERO COLOGNORI e outro
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIAMPERO COLOGNORI e ROSA GENTILE COLOGNORI contra decisão proferida a fls. 65/66 (fls. 432/433 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 18), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

No mais, cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva ad causam já que conforme o texto do art. 135 do CTN o posicionamento dos sócios como co-obrigados solidários só seria possível se comprovado excesso de gestão ou infração a lei.

Este Relator vinha entendendo que a responsabilidade solidária nos casos de execução de contribuição devida a Previdência Social (hoje administrada e cobrada pela Receita Federal do Brasil) era justificada expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fazia consignar no pólo passivo os nomes dos co-responsáveis da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva através do referido art. 13, por seu turno encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

Assim, desde que a pessoa fosse diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incidia a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

Sucedo que tudo isso mudou a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de sorte que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

Pelo exposto, verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.010973-4	AI 367839
ORIG.	:	200761820398076	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA e outros	
ADV	:	RENATO FARORO PAIROL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA e outros contra decisão proferida a fls. 62/67 (fls. 76/81 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 10), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dividas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

No mais, cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva ad causam já que conforme o texto do art. 135 do CTN o posicionamento dos sócios como co-obrigados solidários só seria possível se comprovado excesso de gestão ou infração a lei.

Este Relator vinha entendendo que a responsabilidade solidária nos casos de execução de contribuição devida a Previdência Social (hoje administrada e cobrada pela Receita Federal do Brasil) era justificada expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fazia consignar no pólo passivo os nomes dos co-responsáveis da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva através do referido art. 13, por seu turno encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim, diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

Assim, desde que a pessoa fosse diretora da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incidia a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

Sucedem que tudo isso mudou a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de sorte que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

Pelo exposto, verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

PROC. : 2009.03.00.011148-0 AI 367858
ORIG. : 200961000058535 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CEGELEC LTDA
ADV : VIVIANE FERRAZ GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 29/37 (fls. 35/43 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por entender que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias porquanto não possui natureza remuneratória, mas indenizatória.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 28), aduzindo, em síntese, que a regra geral é de que a totalidade dos rendimentos do empregado constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.

Afirma que as exceções à incidência da contribuição encontram-se taxativamente previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não está arrolada a verba atinente ao aviso prévio indenizado, mormente em função da edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

Discute-se no caso dos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Sucedendo que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias:

RE-AgR

389903 / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):

Min. EROS GRAU
Julgamento:

21/02/2006

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-AgR

545317 / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a):

Min. GILMAR MENDES
Julgamento:

19/02/2008

Órgão Julgador:

Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006;

REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Pelo exposto, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida, razão pela qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043023-4 AI 353541

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2009 291/2005

ORIG. : 200461820515006 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SYLAM COML/ LTDA e outros
ADV : JOHANNES KOZLOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fl. 108 (fl. 89 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que deferiu cautelarmente o desbloqueio de ativos da parte da co-executada SANDRA IRIENNE MENDONÇA localizados mediante o sistema BACEN JUD.

O magistrado 'a quo' atendeu o pleito da co-executada que alegava ter sido vítima de 'golpe' pois seu nome foi incluído indevidamente no quadro social da empresa executada.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fl. 02), a fim de manter o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome da agravada, aduzindo, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez não afastadas pela co-executada.

Afirma ainda que a responsabilidade tributária dos co-responsáveis advém do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e que a penhora via BACEN JUD encontra amparo no artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em setembro de 2004 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da SYLAM COMERCIAL LTDA e dos co-responsáveis indicados na CDA, dentre os quais figura a co-executada SANDRA IRIENNE MENDONÇA, para cobrança de dívida previdenciária no valor originário de R\$ 191.299,70 (fls. 22/51).

Em despacho inicial foi determinada a citação da empresa (efetivada via postal - fls. 59) e de todos os co-responsáveis (efetivada mediante edital - fls. 79; 89; 90/93).

Decorrido prazo sem manifestação da parte executada, o exequente requereu a penhora dos ativos financeiros dos devedores mediante o sistema do BACEN JUD (fls. 97/102), no que foi atendido (fl. 104/105).

Em relação à co-executada SANDRA IRIENNE MENDONÇA foi efetuada a constrição de R\$ 239,16 (fl. 166), a qual peticionou informando que é pessoa humilde e que exerce a função de Técnico de Agência no Banco HSBC na cidade do Rio de Janeiro, com salário de R\$ 528,65, que é depositado em conta bancária, e que seu nome foi incluído fraudulentamente no quadro societário da empresa executada (fls. 108/159).

O Juízo de origem deferiu cautelarmente o desbloqueio, sendo esta a interlocutória agravada.

A Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 excluindo do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA

Portanto, não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução dependeu unicamente da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi revogada em dezembro de 2008.

Pelo exposto, não entrevejo relevância suficiente nas razões da minuta a infirmar a interlocutória recorrida, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado a fl. 02.

Comunique-se ao Juízo de origem, requisitando-lhe informações.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046633-2 AI 356384
ORIG. : 200561820352638 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 461 (fls. 436 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu a expedição de ofício ao DATAPREV para compelir este órgão a realizar a apropriação dos valores convertidos em renda da União.

Notícia a parte agravada (fls. 464/467) que houve prolação de sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo pagamento (artigo 794, I, Código de Processo Civil), o que restou confirmado em consulta ao sistema de informações processuais desta Justiça Federal (extrato anexo), razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

PROC. : 2000.03.00.053803-4 AI 117891
ORIG. : 9800002351 A Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : CERAMICA GERBI LTDA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Devidamente intimada (fls. 131), a parte agravante deixou transcorrer 'in albis' o prazo concedido na decisão de fls. 130 para a manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, em razão das circunstâncias expostas na decisão de fls. 130 e da ausência de manifestação da agravante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

PROC.	:	97.03.068092-5	AI 56443
ORIG.	:	9600000096	1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Fls. 66/69:

Cuida-se de "agravo regimental" tirado contra a decisão monocrática proferida pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão da não autenticação das cópias do agravo de instrumento.

Considerou o Relator que "a autenticação efetuada por Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social não é de molde a dar validade às cópias das procurações aos autos" (fl. 63).

Anoto que à época da interposição do agravo de instrumento vigorava a Medida Provisória nº 1.542-27, de 02 de outubro de 1997, que em seu artigo 24 dispensava as pessoas jurídicas de direito público da autenticação de cópias de documentos apresentados em juízo. Cumpre registrar que a referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, culminando na edição da Lei nº 10.522/2002, que reproduziu em seu artigo 24 a mesma disposição:

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 63 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Requisitem-se informações junto ao Juízo de origem acerca do estado atual da ação executiva.

Cumpra-se

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.00.097046-7 AI 316839
ORIG. : 200761000280430 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE
ADV : ALEXANDRE JOSE ZANARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo Legal tirado pela União Federal contra a decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 141/143 que deferiu liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 185/188) observo que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Às 14:00 horas, presentes os (as) Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cotrim Guimarães e Cecília Mello e os Juiz Federal Convocado Silva Neto, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, por estar em gozo de período de férias. Antes de iniciar a sessão, o Senhor Desembargador Federal Presidente cumprimentou o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos por seu retorno de período de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2007.61.81.011162-3, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Renato Ratti OAB/SP 198.081 e o Senhor Procurador Regional da República Dr. Mario Luiz Bonsaglia. No julgamento da Apelação Cível nº 2007.61.05.010298-5, proferiu sustentação oral a Senhora Advogada Ivete Carneiro Sotano OAB/SP 112.600

0001 ACR-SP 26254 2006.61.04.000738-0

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. CECILIA MELLO
: VALDENILSON SOUZA SANTOS reu preso
: FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ
: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 ACR-SP 33904 2007.61.19.000007-3

RELATOR

REVISORA

APTE

ADVG

ADV

APDO

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
: DES.FED. CECILIA MELLO
: MARTA BEATRIZ MARTINEZ SANCHEZ reu preso
: MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-SP 25393 2005.61.81.000082-8

RELATORA

REVISOR

APTE

ADV

APTE

ADV

APTE

ADV

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. CECILIA MELLO
: JUIZ CONV. SILVA NETO
: RAEL TAVARES SANTIAGO reu preso
: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA
: FABRICIO HAUSCHILD reu preso
: ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR
: WALDIR TADEU BRANDAO NAVARINI reu preso
: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
: CARLOS ALBERTO BRANDAO NAVARINI reu preso
: TALES OSCAR CASTELO BRANCO
: Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos dos réus Rael Tavares Santiago, Carlos Alberto Brandão Navarini, Waldir Tadeu Brandão Navarini e Fabrício Hauschild, somente para afastar a vedação da progressão de regime, mantendo-se o regime inicial de cumprimento da pena fechado, e, no mais, mantê-lhes a condenação, respectivamente, como incursos no art. 12, c.c. art. 18, I, e art. 14, I, todos da Lei nº 6.368/76, nos termos da sentença.

0004 ACR-SP 29364 2006.61.81.003359-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ELOY GARCIA STECCONI
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 ACR-SP 34754 2004.61.07.006671-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NILTON ZENHITI KAWAATA
ADV : JORGE MINORU FUGIYAMA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva, apenas em relação às omissões delitivas anteriores a 2000.

0006 ACR-SP 26807 2007.03.99.002601-6(9811002142)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ERICO ANTONIO FUZARO
ADV : ANDRE DE FARIA BRINO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

0007 ACR-SP 29019 2005.61.22.001842-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE FERNANDES FAVARETTO
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 ACR-SP 28527 2005.61.10.010953-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : AMAURI MARCHETTI
ADV : SALMEN CARLOS ZAUHY
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, apenas em relação às omissões delitivas anteriores a novembro de 2001.

0009 ACR-SP 33471 98.03.051779-1 (9806025091)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : ISRAEL ZAJAC
ADV : RICARDO DE LIMA CATTANI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para condenar o acusado Israel Zajac como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c o art. 71, todos do Código Penal e, de ofício, declarou extinta a punibilidade.

0010 ACR-SP 29235 98.03.051780-5 (9706167102)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WALDYR BRAULIO
ADV : PAULO FERNANDO RODRIGUES
APTE : RICARDO AUDI
ADV : MARCELO NEGRI SOARES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base fixada na sentença para 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa; deu parcial provimento ao recurso do réu Waldyr Braulio para reduzir o valor do dia-multa para o mínimo legal e, ofício, reduziu o valor do dia-multa do réu Ricardo Audi para o mínimo legal, reduziu o acréscimo da continuidade delitiva para 1/4 (um quarto), tornando definitiva, para cada réu, a pena de 03 (três) anos e 09 (nove)

meses de reclusão e o pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa. A Turma, também à unanimidade e, de ofício, fixou o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena

0011 RSE-SP 5241 2005.61.06.009318-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO FERREIRA DONISIO JUNIOR
ADV : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo.

0012 RSE-SP 5253 2007.61.16.001179-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVG : JOAO BATISTA SANDRI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida contra Antonio Roberto de Oliveira, baixando os autos ao Juízo Federal de origem para normal prosseguimento da ação penal.

0013 AI-SP 283344 2006.03.00.103879-5(200361210029150)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANIZIO DE JESUS PINHOL e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIOGENES GORI SANTIAGO
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0014 AI-SP 283348 2006.03.00.103883-7(200261210036562)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : NESSIN BETITO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AI-SP 284558 2006.03.00.107934-7(200661190061926)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RONALDO RAIMUNDO DA SILVA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0016 AI-SP 283727 2006.03.00.105645-1(200661050095502)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GENY DOS SANTOS
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0017 AI-SP 283378 2006.03.00.103885-0(200361210021794)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0018 AI-SP 209354 2004.03.00.031121-5(9706044531)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILLO DE AGUIAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS PANZANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0019 AI-SP 337963 2008.03.00.021674-1(9600115648)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JANINE LAMBERT DE MORAES e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0020 AI-SP 197783 2004.03.00.004255-1(9802055700)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA NOVAES
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0021 AI-SP 350799 2008.03.00.039504-0(9700311406)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : DANIEL TROVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

0022 AI-SP 349162 2008.03.00.037440-1(200061000423799)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA BERNARDO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução no que respeita aos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001

0023 AI-SP 350414 2008.03.00.039033-9(0000003452)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JESUS ADIB ABI CHEDID
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
PARTE R : EMBRAVE EMPRESA BRASILIA DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0024 AI-SP 346994 2008.03.00.034401-9(0600006140)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BALTAZAR JOSE DE SOUSA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AI-SP 343468 2008.03.00.029416-8(0002224496)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MALAS OLIMPIC IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ADIB GERALDO JABUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0026 AI-SP 340851 2008.03.00.025860-7(200361820749440)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CCAT TRIBUTOS S/A e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AI-SP 342621 2008.03.00.028230-0(0600000045)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IRENE APARECIDA FERNANDES BEZERRA
ADV : ELIANE CALVO BINOTTO
PARTE R : FLAVIA ALESSIO MARCELINO
ADV : VIRGINIA DE ALESSIO FERREIRA
PARTE R : COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DE OSVALDO
CRUZ e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento.

0028 AI-SP 185013 2003.03.00.046320-5(9700001189)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0029 AI-SP 175707 2003.03.00.015069-0(200261270000407)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MECANICA SUPER TESTE LTDA e outro
ADV : ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AI-SP 171342 2003.03.00.001738-2(200161820056199)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EPT N CONSTRUCAO COM/ E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
LTDA e outros
ADV : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES

AGRTE : MIEKO FUJIMOTO NAKANO
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AI-SP 192063 2003.03.00.067466-6(0100000009)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : CERAMICA PARAGUACU LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0032 AI-SP 206691 2004.03.00.024138-9(200261020086426)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
AGRDO : RETIFICA LAGUNA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, que ressalvou entendimento pessoal e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

0033 AI-SP 207470 2004.03.00.026091-8(0005077141)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CREAÇÕES VITÓRIA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : PAULO VIDIGAL LAURIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, que ressalvou entendimento pessoal e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

0034 AI-SP 349937 2008.03.00.038446-7(0700001111)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : IND/ E COM/ FANTINATO LTDA e outros
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AI-SP 184292 2003.03.00.044159-3(0006586805)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CARIM GEBRIM
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja determinada a realização de prova testemunhal. A Turma determinou, ainda, envio de cópias das decisões emitidas por esta Egrégia Turma, para a Corregedoria Federal da Justiça Federal da 3ª Região, para providências cabíveis.

0036 AI-SP 352139 2008.03.00.041184-7(200861000255026)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO
ADV : LUCINEIA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 REOMS-SP 309927 2007.61.00.027468-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : SIDNEI DE OLIVEIRA MINERVINO
ADV : JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0038 AC-SP 497595 1999.03.99.052519-8(9808001378)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BEATRIZ ALVES CIRINO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 AC-SP 1272062 2003.61.00.009726-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALTER LUIZ BOCATO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0040 AC-SP 1390591 2007.61.00.004533-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : JOAO GERMANO DE ANDRADE PONTE e outro

Adiado por indicação do(a) Relator(a).

0041 ApelReex-MS 1298948 2005.60.00.002059-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : NEIDE PINTO GONCALVES e outros
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reformando a r. sentença, julgar improcedente a ação e condenar os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0042 AC-SP 927979 2002.61.02.005983-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ORADIL MAGIONI MENITO e outros
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0043 AC-SP 1271257 2004.61.09.006649-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADEMAR PIMENTA DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : LUIZ MARIO DAMASCENO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0044 AC-MS 1277610 2004.60.00.009695-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PELEGRINO DA SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0045 ApelReex-SP 1299065 2005.61.12.009111-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR BARCELOS
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reformando a r. sentença, julgar improcedente a ação e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

0046 AC-SP 1316093 2006.61.17.002003-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE e outros
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo das autoras, somente para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda, deu provimento ao recurso do INSS para excluí-lo do pólo passivo e deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação e condenar as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União Federal e do INSS, proporcionalmente, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

0047 ApelReex-SP 1332336 2002.61.00.023927-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
REPDO : ABILIO SA SILVA MOREIRA
ADV : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para, reformando a r. sentença, julgar improcedente a ação e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0048 ApelReex-MS 1345084 2002.60.00.006680-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS
REPDO : ABADIA MARIA FREIRE e outros
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos e à remessa oficial para, reformando a r. sentença, julgar improcedente a ação e condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União Federal e da FUNASA, proporcionalmente, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

0049 ReeNec-SP 2287 1999.03.99.110779-7(9801033037)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : FORTUNATO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário para declarar nula a sentença de primeiro grau; e, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o réu Fortunato Pereira da Silva, trabalhador braçal, natural de Paracatu, Minas Gerais, nascido em 2 de março de 1947, filho de José Pereira da Silva e de Maria Pereira Martinha.

0050 RSE-SP 5252 2005.61.06.002216-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE MARRARA
RECDO : CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA
RECDO : GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA
ADV : JOSE MARRARA

A Segunda Turma, por unanimidade, proclamou a competência da Justiça Federal e negou provimento ao recurso, mantendo a rejeição da denúncia, por fundamento diverso.

0051 RSE-SP 5139 2007.61.06.009048-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : JUARES MARQUES DE SOUSA
ADVG : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 RSE-SP 5165 2005.61.06.004404-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
RECDO : JOSE ALCIR DA SILVA
RECDO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 ACR-SP 31681 2007.61.81.011162-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADV : RENATO RATTI
ADV : ARLINDO RUFINO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a rejeição dos pedidos; e, de ofício, corrigiu a fundamentação legal da sentença, dela extirpando a invocação ao artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e as referências à impossibilidade de exame do mérito.

0054 ACR-SP 24291 2002.61.09.002654-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA
ADV : SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES
APTE : VANDERLEI AMARO DE FREITAS
APTE : JOSE LUCIANO DA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 318975 2007.03.00.100054-1(9613014764)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : PEDRO JOAO BOSETTI
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO ROBERTO FARIA
PARTE A : TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome do advogado constituído às f. 13-15 dos autos da demanda repetitória n.º 96.1301476-4, ora agravante, Dr. Pedro João Bosetti, observando-se a proporção requerida às f. 473 e seguintes (f. 277-285 deste instrumento) de 50% (cinquenta por cento).

0056 AC-SP 784761 2002.03.99.011352-3(9606043398)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante a alegação concernente à nulidade das exigências por abuso no acréscimo de juros; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0057 AC-MS 822040 2000.60.00.002110-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : ISABEL CRISTINA SANTOS ALVES
ADV : MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

0058 AC-SP 1229019 2001.61.08.006356-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CLAUDINE SAMBUGARO
ADV : ODENEY KLEFENS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0059 AC-SP 1372438 2006.61.20.003698-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALICE HERMINIA CHIUSO
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : FABIANA NATI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso.

0060 AC-SP 1374313 2006.61.26.005802-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ROBSON MUNEO ALVES
REPTE : RUBENS ALVES
ADV : RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0061 AC-SP 960739 2003.61.00.031731-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : ANTONIO DOS REIS LOURO espolio
REPTE : ELSA REIS VALENTINO
ADV : GILDO WAGNER MORCELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

0062 AC-SP 1375939 2007.61.00.028315-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e concedeu a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, para fins de levantamento de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em casos de dispensa sem justa causa, se abstenha de recusar validade às sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante.

0063 REOMS-SP 313518 2007.61.14.005994-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ELAINE DE FATIMA CORREIA
ADV : ELPIDEO DA COSTA FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0064 AMS-SP 313211 2008.61.00.020853-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : RENATA ATOLINI
ADV : RENATA GONÇALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0065 AC-SP 754176 2001.61.00.016204-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LENICE JUNQUEIRA espolio
REPTA : ADALBERTO DE SOUZA MACIEL
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu o erro material verificado no v. acórdão condenatório.

0066 AC-SP 1117707 2003.61.05.014025-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
APDO : MARINDA MARIA DE JESUS DA SILVA MATOZO
ADV : JORGE MONTEIRO VICENTE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

0067 AC-SP 1331378 2007.61.11.004065-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARCOS ROBERTO MARTINS
ADV : MARCELO DE SOUZA CARNEIRO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso deixando de fazê-lo no tocante às verbas da sucumbência e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0068 AC-SP 1385118 2003.61.00.033137-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MANOEL SEVERINO FERNANDES e outros
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso deixando de fazê-lo no tocante à litigância de má-fé e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0069 AC-SP 1386318 2008.61.00.011019-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO
LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0070 ApelReex-SP 1387080

2007.61.05.015746-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CBP CIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a r. sentença de primeiro grau, invertendo-se os ônus da sucumbência.

0071 REOMS-SP 310826

2007.61.00.007490-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : FAL 2 INCORPORADORA LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0072 AMS-SP 294350

2005.61.00.016832-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DINAPRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e negou provimento à remessa oficial.

0073 AC-SP 1137319

2004.61.00.002001-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO
APDO : HELCIO GIORGI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0074 AC-SP 1275721 2001.61.00.028360-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
APDO : DARIO ZANCHI e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0075 AC-SP 1363451 2008.61.00.009172-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : JOILSON ALVES DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0076 AC-SP 1296252 2003.61.00.015338-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : MARCOS DE MELLO LIBERATO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0077 AC-SP 1296259 2006.61.04.010855-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0078 AC-SP 1151817 2003.61.00.010497-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0079 AC-SP 1246518 2005.61.05.010520-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO
APDO : SILVIA REGINA ROSA -ME e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno nos autos à instância de origem.

0080 AC-SP 1246520 2004.61.05.015244-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO
APDO : AFRANIO PANZARIN

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno nos autos à instância de origem.

0081 AC-SP 1314204 2007.61.82.044310-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELIAS ABEL
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0082 AMS-SP 296255 2006.61.10.007585-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : METALMOURA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, para determinar que a inserção dos dados da apelante no CADIN somente faça referência ao crédito nº 31.733.612-6.

0083 AC-SP 1093415 2003.61.00.005690-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : VALDIR DIAS DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0084 AC-SP 1296256 2004.61.05.003736-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : MIGUEL PIRES DA PAIXAO

A Segunda Turma, por unanimidade, dou provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0085 AC-SP 1151825 2003.61.10.007149-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a r. sentença, com o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento do feito, com o deferimento do pedido de citação dos sucessores do devedor.

0086 AC-SP 839452 2000.61.07.002292-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ROSA NEUZA DE MARCHI
ADV : OSWALDO LUIZ GOMES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - Cef para reduzir o valor da condenação ao importe de r\$10.000,00 (dez mil reais) e dou parcial provimento ao apelo adesivo da parte autora para majorar a verba honorária ao percentual de 10% do valor da condenação.

0087 AC-SP 858705 2003.03.99.006143-6(9800244026)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LADY PILOTTO COSTA DIAS
ADV : FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0088 AC-SP 1027276 2003.61.27.000424-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : REINALDO FELISBERTO e outro
ADV : RODRIGO FELIPE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0089 AMS-SP 250856 2002.61.00.014207-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADV : LILIANE AYALA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, acolhendo a decadência para os recolhimentos anteriores a 11/07/1997, bem assim julgando improcedente a imputação, ausente o reflexo procedimental, face à via eleita, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que negava provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

EM MESA HC-SP 35254 2008.03.00.050139-3(200861020060464)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
IMPTE : MARCO ANTONIO BREDARIOL
PACTE : LEANDRO CESAR CECILIO reu preso
PACTE : MAICON DA SILVA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO BREDARIOL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35336 2008.03.00.050618-4(200861190096007)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
IMPTE : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
IMPTE : FABIANA GUSTIS
IMPTE : MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA
PACTE : MISAIELA DAS DORES REIS reu preso
ADV : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para determinar que a paciente possa responder ao processo em liberdade, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA HC-SP 29872 2007.03.00.097724-3(200761810031597)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30244 2007.03.00.102212-3(200761810053805)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31100 2008.03.00.005336-0(200561810000877)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS
IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35825 2009.03.00.005904-4(200761810046369)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : REGIS RUSSI PINTO
IMPDO : LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES reu preso
ADV : REGIS RUSSI PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31275 2008.03.00.006958-6(200661810086478)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA
IMPTE : MARKUS MIGUEL NOVAES
PACTE : NESI CURI
ADV : JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para assegurar ao paciente, o direito à oitiva, pelo Juízo impetrado, das testemunhas Coryntho Baldoíno Costa Neto e Ilmar Schiavenato, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello e, pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, ambos em retificação.

AC-SP 1389610 2007.61.05.010298-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

APDO : CONDOMINIO AMADEU MENDES
ADV : IVETE CARNEIRO SOTANO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 28236 2006.61.05.013313-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ARLEY FRANCISCO DOS SANTOS reu preso
ADV : JOSÉ CARLOS BRANCO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto para absolver Arley Francisco dos Santos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu.

ACR-SP 33001 2007.61.05.013880-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS reu preso
APTE : HELIO GABRIEL SILVA DA CUNHA reu preso
ADV : ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a dosimetria da pena, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, totalizando a nova pena aplicada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias.

EM MESA ACR-SP 33766 2005.61.81.005020-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LEONARD GEORGE HIGGINS
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de declaração, apenas com efeitos integrativos.

EM MESA ACR-MS 29743 2006.60.00.009323-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SAUL JIMENEZ GONZALEZ SALVATIERRA reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 30227 2007.61.19.001821-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MAISHOM ODI DALUZ IBRAHIM reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
ADV : YIN JOON KIM
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 31961 2007.61.19.005638-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ROMER JOSE LINARES reu preso
ADVG : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 30697 2007.61.19.002105-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : AUGUSTINE OKEKE reu preso

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os Embargos de Declaração, opostos, para corrigir o erro material no cálculo da dosimetria da pena, retificando a pena privativa de liberdade para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de reclusão, mantendo a pena de multa em 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa.

Encerrou-se a sessão às 18:50 horas, tendo sido julgados 100 processos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

PROC. : 95.03.097464-0 AC 290436
ORIG. : 9500320193 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CESAR BARBOSA e outro
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
PARTE A : ANTONIO AMARAL DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, arts. 23 e 24).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, para cobrança da verba honorária prevista na sentença condenatória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.024312-4 AC 1318271
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Salvo se houver antecipação dos efeitos da tutela, a realização da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 não está condicionada ao prévio julgamento de demanda em que se discute a revisão das prestações e do saldo devedor.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048525-9 AC 1350279
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA EXTRA PETITA.

1. É improcedente a alegação de ser a sentença extra petita, pois os assuntos relacionados pela apelante em seu recurso foram, sim, aduzidos na petição inicial, f. 10 a 28.

2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais.

3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. Ademais, a regularidade do contrato foi atestada por laudo pericial, f. 138 e seguintes.

4. No que tange ao pedido de nulidade de cláusula que obriga o mutuário a pedir a revisão do contrato primeiramente na via administrativa, conclui-se que não há nexos nessa alegação, porque não há previsão nesse sentido. Tal pedido não deve ser sequer conhecido por este Tribunal.

5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.

6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do presente recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074369-8 AMS 212518
ORIG. : 9200875289 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106 DO CTN. PERCENTUAIS DE MULTA DA LEI 8.383. APLICAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 1991. POSSIBILIDADE.

1.A controvérsia doutrinária e jurisprudencial surgida com a edição da Emenda Constitucional nº 08/77, no tocante à natureza jurídica das contribuições sociais, foi eliminada com a redação dada ao artigo 149 da Constituição Federal, que, insofismavelmente, deu-lhes tratamento tributário.

2.Reconhecida a natureza tributária das contribuições sociais, das quais as contribuições previdenciárias são uma espécie, em relação a elas se aplica a norma constante do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a retroatividade da Lei mais benéfica em matéria de penalidade.

3.Não há razão para reformar a sentença que determinou a elaboração de cálculo de multa, referente às competências de outubro e novembro de 1991, com a incidência dos percentuais previstos no artigo 61 da Lei nº 8.383/91, em substituição aos previstos na Lei nº 8.212/91.

4.Não havendo ressalva no Código Tributário Nacional quanto ao destino das penalidades, não cabe ao julgador fazer restrição, afastando aquelas que constituem receita da previdência social.

5.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.005499-0 AMS 224502
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LALUCE E CIA LTDA
ADV : CLEBER SPERI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO LEGÍTIMO.

1.A compensação tributária pressupõe a existência de tributo pago indevidamente, assim reconhecido pela autoridade administrativa, ou daquele cuja inexigibilidade tenha sido declarada pelo Poder Judiciário.

2.Não havendo prova pré-constituída da ocorrência de uma dessas situações, a compensação não pode ser considerada regular por meio de mandado de segurança, por falta de direito líquido e certo.

3.Se de fato existisse autorização judicial para efetivar-se a compensação, seria caso de promover-se o cumprimento da decisão nos autos respectivos.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007510-4 AMS 216266
ORIG. : 9607089839 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ACUCAR GUARANI S/A
ADV : LIELSON SANTANA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA COLIGADA ELEITO DIRETOR. IMPUGNAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO CONSTATADA PELO FISCO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. O parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional autoriza a autoridade administrativa a desconsiderar negócios jurídicos praticados para dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos da obrigação tributária.
2. Em obediência ao princípio de primazia da realidade, se constatada a existência de uma relação de emprego entre diretores e o empregador, este deve ser autuado em relação às contribuições sobre a folha de salário.
3. O fato de os trabalhadores serem empregados de empresa diversa, mas pertencente ao mesmo grupo, não descaracteriza a relação empregatícia, se, na nova empresa, apesar de eleitos diretores, vierem a exercer trabalho de forma subordinada.
4. A demonstração da natureza das funções exercidas efetivamente pelos diretores depende de dilação probatória.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025000-9 AC 809901
ORIG. : 8800194281 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JACOB CHAPIRA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Cuidando-se de cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período de setembro de 1963 a março de 1967 e tendo ocorrido a notificação da infração em 12 de maio de 1967, não se consumou o prazo decadencial.
2. As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são anteriores à entrada em vigor do Código Tributário Nacional em 1º de janeiro de 1967 sujeitam-se ao prazo trintenário de prescrição previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social; em relação às posteriores, aplica-se o prazo quinquenal previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor, para considerar prescritas às contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1967, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022729-6 AC 1163260
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : VERA LUCIA FIORI e outros
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.
2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar a produção da prova pericial contábil, ficando prejudicadas as demais questões trazidas pela ré, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022905-0 AC 1255627
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SEGURO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.
2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.
6. No contrato firmado entre as partes não houve a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.
7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
8. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal, tampouco colide com o Código de Defesa do Consumidor.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014039-0 AC 1223750
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. No contrato avençado, os autores não comprovaram as irregularidades apontadas no reajuste das prestações. Ao revés, tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo de sua execução, restando clara a ausência do fumus boni iuris.
3. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, condenar os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017526-4 AC 1223751
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DA TR.

1. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A perícia judicial realizada revela que a taxa de juros contratada foi aplicada corretamente.
2. Não é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, condenar os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.004371-0 AC 1212293
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO JUVENEIDE BARROS DE MELO incapaz
REPTE : ELISANGELA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE- SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou, conquanto de fato, que não exija produção de prova técnica ou oral, é lícito ao juiz julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.
6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
7. Merece rejeição a alegação de que os pagamentos efetuados não foram abatidos no saldo, pois a planilha de evolução do financiamento revela exatamente o contrário.

8. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.001354-5 AC 1391005
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CELETEL CONSTRUCOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA e
outros
APDO : JOAO ADEMIR MOURA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1982 A FEVEREIRO DE 1984. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida; apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário, realizado de ofício, para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.061191-0 AC 975851
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA
ADV : MARCELO PANZARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser ilidida com a mera afirmação de discordância do débito e protesto por prova pericial, mas deve o embargante demonstrar cabalmente a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

2. Na CDA que embasa a execução fiscal ora embargada consta expressamente o valor originário da dívida, bem assim os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário.

3. Caberia ao contribuinte executado/embargante abalar a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos a sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário.

4. A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição, através da Lei nº 9.065/95.

5. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa SELIC, é certo que a incidência de juros nela embutidos dá-se a título de mora.

6. Havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.

7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de não ser auto-aplicável o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000331-7 AC 1234317
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA MARIA NASSAR
ADV : DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.004817-9	AC 1040401
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FRANK SANTIAGO SOARES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CAMILA NICOLETTI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não pode vir a juízo reclamar eventual prejuízo em decorrência do ajuste.

3. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto

as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011633-1 AC 1254100
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TATIANE QUAGLIO e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013947-1 AC 1290294
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TATIANE QUAGLIO e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUESTÕES NOVAS, TRAZIDAS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE-SACRE.FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO.LIMITAÇÃO DA TAXA DE

1. Não se conhece da apelação em relação a questões não deduzidas na petição inicial, trazidas somente em grau de apelação.
2. Não há falar em reajuste das prestações conforme o princípio da equivalência salarial, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistema que não prevê vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado.
3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido anatocismo.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do presente recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020362-8 ApelReex 1351481
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIRENE SILVA e outros
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

5. Apelação da União desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário para reconhecer que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e, conseqüentemente, condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030485-8 AC 1355186
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDINEI DE JESUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. INTRODUÇÃO DE NOVOS PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de parte de recurso cujas razões não guardem relação de pertinência com o conteúdo da sentença. Desse modo, in casu, o pedido preliminar de nulidade da sentença revela-se inteiramente destoante da sentença e do processo como um todo.

2. No recurso de apelação, não se admite a introdução de novos pedidos, não deduzidos na petição inicial.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

5. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034179-0 AC 1323647
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA EDINA PEREIRA DA SILVA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO SACRE PELO PES/CP.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. De regra, não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado.

4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.002679-4 AC 1260449
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROBERTO CARLOS TAVARES e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 16 de dezembro de 2000, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que conduz à ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitear a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.007873-3 AC 1260450
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROBERTO CARLOS TAVARES e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Extinto sem resolução do mérito o processo principal em razão da ilegitimidade ativa ad causam, o feito cautelar segue o mesmo caminho.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.004307-3 AC 1365467
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO BATISTA DE FATIMA ROBERTO e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE-SACRE. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURO.

1. Se, por meio de decisão interlocutória, o juiz indefere a produção da prova pericial; e se, intimada, a parte não interpõe recurso de agravo, tem-se por preclusa a questão, devendo ser afastada a alegação de cerceamento da atividade probatória.

2. Não há falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme consta do segundo aditamento contratual, f. 148, sistema que não prevê vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado.

3. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

6. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.005004-3 AC 1265451
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROSANY APARECIDA DORTA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

3. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

8. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013311-4 AC 1387846
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APDO : RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. Se o autor deixar de promover a citação do réu, abandonando a causa por mais de trinta dias e se, apesar de intimado pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

2. Não localizado o réu no endereço indicado na petição inicial, o autor deve apontar o endereço atualizado daquele para citação, ou, se não o conhecer, requerer a citação por edital.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.14.900169-0	AC 1387183
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS e outro	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO LEBRE	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA. INCOMUM COMPORTAMENTO DOS AUTORES. PROCEDIMENTO INCONDIZENTE COM O DE ESTELIONATÁRIOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Tratando-se de saques bancários realizados por meio de cartão magnético e respectiva senha, era de esperar-se dos autores que, tendo constatado os lançamentos supostamente indevidos, formalizassem reclamação à instituição financeira, cancelassem o cartão e promovessem a lavratura de boletim de ocorrência.

2. Não é condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma seqüência de pequenos saques (abaixo do limite permitido), ao longo de várias semanas e nos mesmos locais.

3. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio.

4. Pedido de indenização julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da ré para julgar improcedentes os pedidos iniciais e condenar os autores ao pagamento das custas processuais

e de honorários advocatícios que ora fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil; cuidando-se de beneficiários da justiça gratuita, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008279-9 AC 1381515
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTABIL SERPA S/C LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO STAIBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREMISSA EQUIVOCADA. RATIO DECIDENDI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Erro decorrente da adoção de premissa equivocada, desde que tenha sido o motivo determinante da decisão - ratio decidendi - pode ser sanado através de embargos de declaração.

2. Assim, se o magistrado supõe, equivocadamente, que incidiu na execução o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, deixando de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 1.645/78, pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opor embargos de declaração para sanar o erro (Embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 197169).

3. O encargo previsto pelo Decreto Lei nº 1.025/69 não incide na cobrança de dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.001852-2 AC 1382129
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AO ASSOCIADO ELEITO PARA O CARGO DE DIREÇÃO DE COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE

1.A equiparação, realizada pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91, da cooperativa a empresa encontra respaldo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

2.O cooperado eleito para cargo de direção de cooperativa, recebendo remuneração desta como contrapartida dos serviços prestados, enquadra-se perfeitamente no conceito de contribuinte individual, porquanto exerce atividade remunerada, sem vínculo empregatício.

3.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal, ao dispor sobre a fonte da seguridade social, deixou expressamente consignada a desnecessidade de vínculo empregatício para a incidência da contribuição social sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

4.O fato de o art. 146, III, c, da Constituição Federal prever adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não implica isentar essas entidades do pagamento das contribuições sociais.

5.Afirmar que o cooperado eleito para cargo de direção da cooperativa presta serviço para si mesmo é desconhecer a regra jurídica segundo a qual "as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros".

6.A contribuição sobre a remuneração paga ao cooperado eleito para cargo de direção da cooperativa não se amolda ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, harmonizando-se perfeitamente à previsão do artigo 195, I, a, da Constituição Federal.

7.A contribuição social a cargo das empresas é prevista constitucionalmente, independentemente de contraprestação em relação ao o contribuinte. Daí se conclui que a empresa não pode invocar a falta de vantagem com a contribuição social para eximir-se do pagamento do tributo. O tributo é uma obrigação ex lege, portanto sua exigência independe da vontade do obrigado.

8.O fato de a contribuição ser exigida sem qualquer contraprestação estatal em relação ao contribuinte não a transforma em imposto. A classificação dos tributos em três espécies foi superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, foi abandonada a idéia segundo a qual é imposto o tributo exigido independente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. De fato, as contribuições para o custeio da Seguridade Social também podem ser exigidas independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Isto porque, de acordo com a Constituição, art. 196, toda a sociedade deve financiar direta e indiretamente a seguridade social. O financiamento direto se dá pelo pagamento das contribuições previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. O financiamento indireto ocorre através da utilização de recursos do Orçamento Geral da União.

9.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000147-0 AC 1287703
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou, conquanto de fato, que não exija produção de prova técnica ou oral, é lícito ao juiz julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

4. Desde que pactuada, a TR - Taxa Referencial pode ser utilizada como critério de atualização do saldo devedor.

5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

6. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu nenhum reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável ao apelante.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000429-0 AC 1338775
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVI MATHEUS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões recursais tendem a provimento jurisdicional já deferido. Assim, é evidente a falta de interesse recursal in casu, pois não há utilidade ou necessidade no reclamo dos apelantes.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003888-2 AC 1270554
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICHELE CASTELO DA CRUZ SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).

2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

5. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos.

6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.004059-1 AC 1382160
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ARIEL DE JESUS ANDRADE
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA IMPEDIR A FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).
2. Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, para impedir que alguém utilize documentos alheios.
3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos alheios, demonstra falha da Caixa Econômica Federal - CEF na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário.
4. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.
5. Os juros de mora contam-se da citação (art. 405 do Código Civil).
6. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."
7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no que tange ao termo inicial da incidência da correção monetária e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010682-6 AC 1302084
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSON VACCARI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL . ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).
2. A realização da audiência de conciliação não é obrigatória e sua falta não é causa de anulação do processo.
3. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.
7. No contrato celebrado, os autores não comprovaram as irregularidades apontadas no reajuste das prestações. Ao revés, tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo de sua execução.
8. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
9. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita e não configura anatocismo a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016099-7 AC 1268523
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou, conquanto de fato, que não exija produção de prova técnica ou oral, é lícito ao juiz julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.
5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável a apelante.
6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
8. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.
9. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.005696-7 AMS 293724
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : CLAUDIO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para denegar a ordem, deixar de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.003962-0 AC 1272345
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SERGIO ANTONIO ALVARENGA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC PARA ANALISAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
2. O §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil abriu a possibilidade de apreciar-se o mérito da causa, se esta versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
4. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
5. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau apenas na parte que deixou de analisar a alegação de nulidade de execução extrajudicial e, com fundamento no art. 515, § 3º e no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.005385-1	REOMS 313976
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	ADERENCIA IND/ E COM/ DE FITAS ESPECIAIS LTDA	
ADV	:	MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O objeto da impetração só desapareceria se a impetrada fornecesse, sponte propria, o reclamado DARF, não bastando a mera alteração do procedimento para sua obtenção.
2. O reexame necessário abrange o conhecimento do agravo retido, independentemente da reiteração de que trata o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Não deve ser conhecido, por restar evidentemente prejudicado, o agravo retido interposto contra a decisão que, ao início do processo, deferira o pedido de liminar.
4. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.
5. Agravo retido não conhecido e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.029415-5 AC 1290309
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAMARIS PORFIRIA DO NASCIMENTO e outro
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SFH E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. SISTEMA SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. VINCULAÇÃO DO SALDO DEVEDOR AO VALOR VENAL DO IMÓVEL.

1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente.

2. Desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei de nº 8.036/90, é permitida a utilização de saldo de conta vinculado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de prestações em atraso do Sistema Financeiro de Habitação.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

4. O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.

5. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Improcede, pois, o pedido de revisão das prestações pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

6. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos.

7. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva de juros não constitui qualquer abuso. Os juros estabelecidos em razão do inadimplemento da obrigação assumida pelos mutuários contratantes não configuram qualquer ilegalidade ou ocorrência de anatocismo na sua fixação.

8. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

9. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

10. Em se tratando o mútuo hipotecário de empréstimo em dinheiro, não existe previsão legal que vincule o valor da dívida ao valor venal do imóvel.

11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.009048-7 RSE 5139
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JUARES MARQUES DE SOUSA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que se aplica o princípio da insignificância aos casos de descaminho (Código Penal, art. 334) em que o valor do tributo iludido não ultrapassa a R\$10.000,00 (dez mil reais). Inteligência do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004.

2. Também na conformidade da jurisprudência dos tribunais superiores, a reiteração delituosa ou a existência de maus antecedentes não afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância.

3. Denúncia rejeitada. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002302-4 AC 1397286
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : HELIO MOREIRA DA SILVA
ADV : RENATO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008797-0 AC 1363356
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DA SILVA CALDAS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DOS VENCIDOS. EXECUÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO, EM CINCO ANOS, DE QUE O VENCIDO PODE SUPORTAR O PAGAMENTO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. LEI N. 1.060/50, ART. 12.

O benefício da gratuidade judicial não exonera o vencido dos ônus da sucumbência, mas condiciona a execução do julgado à comprovação, no prazo de cinco anos, de que o condenado pode suportar o pagamento sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 12). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para arbitrar os honorários advocatícios, a favor do embargante, no percentual de 10% sobre o que o embargante conseguiu deduzir do valor executado devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.010515-6 AC 1389730
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDO RICARDO LEONARDI

APDO : E T EMBALAGENS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FIRMADO PELO DEVEDOR E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O contrato de empréstimo, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.

3. Apelação provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.11.000572-7 AC 1335606
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. ÍNDICES NÃO ALCANÇADOS PELO ACORDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989 e abril de 1990, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força da proibição da reformatio in pejus, o tribunal não pode agravar a situação do recorrente.

3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

4. Os demais índices de correção monetária postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) foram aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução n.º 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n.º 189/1990 (Plano Collor I), e da

Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II). Carência de ação por falta de interesse de agir.

5. Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos honorários advocatícios, ex vi da Medida Provisória nº 2.164-41, que incluiu na Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da aludida verba nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em relação aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), manter a homologação do acordo celebrado entre as partes, mas corrigir a fundamentação legal da sentença para decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil; quanto aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, reconhecer, de ofício, a carência de ação por falta de interesse de agir e, por conseguinte, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; dar parcial provimento à apelação para excluir da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e julgar, quanto ao mais, prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000916-8 HC 35437
ORIG. : 200861100163580 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : LUIS RODOLFO CORTEZ
PACTE : FERNANDO PEROSSOLI MENDES reu preso
ADV : LUIS RODOLFO CORTEZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL, ART. 334. PRISÃO EM FLAGRANTE. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A reiteração na prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal justifica a manutenção da prisão cautelar do paciente, como forma de garantia à ordem pública, uma vez que é presente e concreta a probabilidade de que, em liberdade, torne a delinquir.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001125-3 AC 1388951
ORIG. : 9705841691 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SHEILA PERRICONE

APDO : COLUNA COML/ CONSTR LTDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA EXECUTADA JUNTO AO CNPJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA.

1. Resulta do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal que somente lei federal pode estabelecer pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
2. Assim, à falta de previsão legal, não é dado ao juiz extinguir o processo a conta de não ter o demandante informado o número de inscrição do demandado junto ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
3. Apelação provida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001132-0 AC 1387747
ORIG. : 9611035586 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 84/96. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Se não há identidade de partes entre duas demandas, é de se afastar a alegação de litispendência (CPC, art. 301, §2º).
2. Nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, é devida pela tomadora e não mais pela cooperativa, como estabelecia a Lei Complementar n.º 84/96.
3. A legitimidade ad causam é aferida à luz da relação jurídica de direito substancial; daí se dizer que, salvo nos casos de legitimação extraordinária, os sujeitos do contraditório devem corresponder aos da relação substancial posta em debate.
4. No caso da contribuição previdenciária em questão, a sujeição passiva tributária não recai sobre a cooperativa, que, por isso, não possui legitimidade para questionar a licitude da cobrança.
5. Para configurar-se a legitimidade ad causam e mesmo o interesse de agir, não basta a invocação de ofensa ao princípio da isonomia; é preciso demonstrar que a nova lei atingiu a autora de modo desfavorável e direto, o que não ocorreu no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade ad causam da autora e extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.051779-1 ACR 33471
ORIG. : 9806025091 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ISRAEL ZAJAC
ADV : RICARDO DE LIMA CATTANI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ INTEGRAL PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO INTEGRAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Pena base fixada em 2 (dois) anos, inexistindo, na fase seguinte, qualquer circunstância judicial, assim como atenuante, agravante ou causa de diminuição da pena; incido a causa de aumento de pena do art. 71, caput, do CP, em razão da continuidade do delito, tendo em vista a longa duração da prática delitiva, aplico a fração de 1/2 (um meio), elevando-se a condenação da pena privativa de liberdade a 3 (três) anos de reclusão e determinando-se o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena; já a pena de multa, à sua vez, fixo-a em 15 (quinze) dias-multas, sendo o dia-multa determinado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da omissão delitiva, atualizado segundo o índice oficial de correção monetária. Enfim, nos termos dos artigos 44, § 2º, 45, § 1º, e 46, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, esta no valor de 3 (três) salários mínimos. Cabendo ao juízo de execuções criminais determinar a local e a qualidade dos serviços comunitários prestados e a destinação da pena pecuniária devida.

7.Prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade de prescrição retroativa, apurada pela pena em concreto, entre os marcos do recebimento da denúncia, datado de 29 de junho de 1999 (fl. 225) e a data de conclusão deste julgamento, estipulada para março de 2009.

8.Entre este e aquele evento interruptivo da prescrição penal, transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, aferido segundo a pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, pelo que reconheço, "ex officio", a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do "caput" do art. 61 do CPP, e declaro extinta a punibilidade da conduta delitiva imputada ao acusado pela denúncia oferecida nos autos desta ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação para condenar o acusado, e, de ofício, reconhecer a prescrição integral da pretensão punitiva estatal, segundo a Ata de Julgamento, o relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.006671-7 ACR 34754
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : NILTON ZENHITI KAWAATA
ADV : JORGE MINORU FUGIYAMA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade de prescrição retroativa, apurada pela pena em concreto, e entre os marcos interruptivos da cessação da omissão delitiva, a qual, a saber, durou entre o período de dezembro de 1992 a maio de 2002, e a data de recebimento da denúncia, qual seja, 26 de dezembro de 2004 (fl. 163).

7. Entre este e aquele evento interruptivo da prescrição penal, transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, aferido segundo a pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, pelo que reconheço, "ex officio", a prescrição retroativa parcial da pretensão punitiva estatal, nos termos do "caput" do art. 61 do CPP, e declaro extinta a punibilidade da conduta delitiva imputada ao acusado pela denúncia oferecida nos autos desta ação penal, apenas em relação às omissões delitivas anteriores a dezembro de 2000, mantendo-se a punibilidade das omissões delitivas remanescentes.

8. Recurso de apelação criminal interposto pela defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso, e declarar, de ofício, a prescrição parcial da pretensão punitiva, segundo a Ata de Julgamento, o relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.010953-5 ACR 28527
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : AMAURI MARCHETTI
ADV : SALMEN CARLOS ZAUHY
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6. Prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade de prescrição retroativa, apurada pela pena em concreto, e entre os marcos interruptivos da cessação da omissão delitiva, a qual, a saber, durou entre o período de julho de 2001 a dezembro de 2002, e a data de recebimento da denúncia, qual seja, 9 de novembro de 2005 (fl. 104).

7. Entre este e aquele evento interruptivo da prescrição penal, transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, aferido segundo a pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, pelo que reconheço, "ex officio", a prescrição retroativa parcial da pretensão punitiva estatal, nos termos do "caput" do art. 61 do CPP, declarou-se extinta a punibilidade da conduta delitiva imputada ao acusado pela denúncia oferecida nos autos desta ação penal, apenas em relação às omissões delitivas anteriores a novembro de 2001, mantendo-se a punibilidade das omissões delitivas remanescentes.

8. Recurso de apelação criminal interposto pela defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso, e, de ofício, reconhecer também de ofício a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, segundo a Ata de Julgamento, o relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001842-9 ACR 29019
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JOSE FERNANDES FAVARETTO
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária.

6. Presentes as circunstâncias dos artigos 44, § 2º, 45, § 1º, e 46, todos do CP, mantida a substituição da pena privativa de liberdade, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso do réu, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, segundo a Ata de Julgamento, o relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.009323-4 ACR 29743
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SAUL JIMENEZ GONZALEZ SALVATIERRA reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se o acórdão enfrentou todas as teses aduzidas pela defesa em sede apelação, não há como, através de embargos de declaração, serem reapreciados os mesmos fundamentos, sob a suposta alegação de omissão.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000738-0 ACR 26254
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDENILSON SOUZA SANTOS reu preso
ADV : FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A Materialidade foi comprovada pelos "Laudos de exame em moeda", que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas.

II - Afastada a desclassificação do crime de moeda falsa para estelionato, de competência da Justiça Estadual, uma vez que os Peritos consideraram que os exemplares, apesar do estado em que se encontram, ainda assim reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, e que podem enganar o homem de médio. As notas juntadas aos autos não parecem de má qualidade.

III - A autoria restou clara e inofismável. A prova testemunhal trazida pela defesa não consegue elidir o substancial conjunto probatório dos autos, consubstanciado nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

IV - Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

V - A pena base deve ser mantida acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal, deixando de ser exasperada, diante da ausência de recurso do Ministério Público Federal, uma vez que o réu apresenta três condenações transitadas em julgado, que poderiam ter sido usadas como reincidência. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. A pena restou mantida definitivamente em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na ocasião do crime.

VI - O regime inicial de pena foi mantido no semi-aberto, tendo em vista a quantidade de pena, bem como a culpabilidade e os antecedentes do réu.

VII - Não estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, nem tampouco circunstâncias que indiquem a substituição como suficiente.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.013313-8 ACR 28236
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARLEY FRANCISCO DOS SANTOS reu preso
ADV : JOSÉ CARLOS BRANCO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FRAGILIDADE DE PROVAS CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

1- - A Magistrada, após ratificar todos os atos processuais praticados, onde se inclui a denúncia oferecida e recebida pela Justiça Estadual, sentenciou o feito sem proceder nova intimação do réu e seu defensor, motivo pelo qual protesta a defesa pela nulidade da sentença.

2- Nenhum prejuízo houve para o réu, haja vista que este foi devidamente intimado da decisão proferida pela Justiça Estadual, conforme se observa nos autos, não oferecendo qualquer recurso naquela oportunidade. Ademais, a instrução na Justiça Estadual seguiu os procedimentos legais. O réu foi devidamente representado em todos os atos, assim como o Ministério Público esteve presente. Os prazos processuais foram observados e foi dada oportunidade às partes para argumentarem de igual forma. Soma-se a isso, que não houve qualquer manifestação de oposição ou insatisfação por parte do réu na Justiça Estadual, demonstrando, assim, anuência quanto às provas produzidas.

3- O mesmo se diz com relação à decisão do Juiz Federal que homologou os atos processuais pretéritos, uma vez que este, ao homologar, entendeu pela regularidade dos atos produzidos e estar com sua convicção formada para sentenciar.

4- Apesar da existência de indícios de que o réu conscientemente colocava em circulação moeda falsa, a acusação não logrou êxito em comprovar o elemento subjetivo do tipo.

5- O funcionário que atendeu o réu e recebeu o dinheiro não foi ouvido judicialmente, e, extrajudicialmente, declarou não ter conseguido notar diferença na nota recebida, tendo a viatura da polícia militar surgido segundos depois com o Apelante.

6- As testemunhas ouvidas em juízo apenas atestaram o que o próprio réu não negou, no entanto, nenhuma esteve presente no momento dos fatos, não havendo como analisar quaisquer outras circunstâncias que tivessem envolvido sua conduta para que não pairassem dúvidas quanto ao seu dolo.

7- A proprietária do estabelecimento que recebeu a cédula falsa nada acrescentou em seu depoimento e o policial apenas encontrou o réu e o levou até o local dos fatos.

8- Não há maiores detalhes da ação policial, isto é, se o réu tentou fugir, se reagiu, se estava nervoso, dissimulado, etc.

9- Ademais, a notícia recebida via "CAD" pelos policiais militares dava conta de que um indivíduo passava notas falsas na redondeza, não sendo, porém, localizado na posse do réu, qualquer outra cédula falsa ou verdadeira (que não fosse o troco obtido no estabelecimento), tampouco identificado outros estabelecimentos ludibriados conforme constou da notícia.

10- Observa-se que a nota contrafeita é perfeitamente capaz de enganar qualquer pessoa, tendo, inclusive, o funcionário que a recebeu não notado qualquer diferença, fato que, aliado à insuficiente produção de provas, corrobora para o crédito de que o réu possa tê-la recebido de boa-fé.

11- Réu absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

12- Recurso da defesa provido.

13- Expedição de alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar provimento ao recurso interposto, para absolver Arley Francisco dos Santos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em seu nome, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.81.003359-0 ACR 29364
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELOY GARCIA STECCONI
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de

pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6.Presentes as circunstâncias dos artigos 44, § 2º, 45, § 1º, e 46, todos do CP, mantida a substituição da pena privativa de liberdade, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar in totum provimento ao recurso do réu, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, segundo a Ata de Julgamento, o relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002601-6 indisponível
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DE OFÍCIO, DECLARADA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS-ANTECEDENTES. REGISTROS DE INQUÉRITOS POLICIAIS. MEROS APONTAMENTOS DE AÇÕES PENAIS EM CURSO, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. COROLÁRIO DA SIMILITUDE DE CRITÉRIOS ESTIPULADOS NA PENA CORPORAL PARA A FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTEGRAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através da documentação constante nos autos, do relatório fiscal e dos processos apensos (processo administrativo, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento), ficou demonstrado que houve os descontos nas folhas de salário dos empregados sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.A autoria restou provada. Prova testemunhal e os documentos societários demonstram que o réu era responsável pela administração e gerência da empresa.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão do crime, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade.

5. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

6. Nulidade da pena fixada pelo juízo a quo, em face da exasperação da pena base acima do mínimo legal, em razão da circunstância judicial de "maus-antecedentes", constando das certidões acostadas aos autos, meros registros de inquérito policial ou ações penais em curso, sem trânsito em julgado. Precedentes do STJ.

7. Princípio da correlação de critérios na estipulação da pena corporal e da pena de multa. Nulidade da pena de multa aplicada.

8. Nova dosimetria da pena, para condenar ERICO ANTÔNIO FUZARO como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP, com pena base fixada em 2 (dois) anos, inexistindo qualquer circunstância judicial, assim como atenuante, agravante ou causa de diminuição da pena; do art. 71, caput, do CP, em razão da continuidade do delito, tendo em vista a longa duração da prática delitiva, aplico-se a fração de 1/2 (um meio), elevando-se a condenação da pena privativa de liberdade a 3 (três) anos de reclusão e determinando-se o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena; já a pena de multa, à sua vez, fixo-a em 15 (quinze) dias-multas, sendo o dia-multa determinado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da omissão delitiva, atualizado segundo o índice oficial de correção monetária. Enfim, nos termos dos artigos 44, § 2º, 45, § 1º, e 46, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, esta no valor de 3 (três) salários mínimos. Cabendo ao juízo de execuções criminais determinar a local e a qualidade dos serviços comunitários prestados e a destinação da pena pecuniária devida.

9. Prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade de prescrição retroativa, apurada pela pena em concreto, em face do trânsito em julgado para a acusação, da sentença condenatória de fls. 251/262, e entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia, datado de 25 de maio de 1998 (fl. 57), e a data de publicação da sentença condenatória, qual seja, 9 de março de 2006 (cf. fl. 263).

10. Entre este e aquele evento interruptivo da prescrição penal, transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, aferido segundo a pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, pelo que reconheço, "ex officio", a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do "caput" do art. 61 do CPP, e declaro extinta a punibilidade da conduta delitiva imputada ao acusado pela denúncia oferecida nos autos desta ação penal.

11. Recurso de apelação criminal interposto pela defesa a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do réu, e, de ofício, reconhecer a prescrição integral da pretensão punitiva estatal, segundo a Ata de Julgamento, o relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.013880-3 ACR 33001
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS reu preso
APTE : HELIO GABRIEL SILVA DA CUNHA reu preso
ADV : ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL e processual. art. 157, § 2º, incisos i e ii. tentativa.

1. Art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal brasileiro - CP, sendo que o segundo dos acusados também foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14, da Lei federal n.º 10.823, de 2003, em razão de portar munição sem autorização regulamentar, pelos fatos havidos em 1º de novembro de 2007, quando, mediante violência e grave ameaça, praticada com arma de fogo em punhos, os acusados e outras três pessoas tentaram assaltar agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, além de subtraírem pertences de funcionários e clientes do banco e, ainda, as armas que portavam os vigilantes da agência.

2. Presos em flagrante delito, enquanto tomavam de assalto agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS e HÉLIO GABRIEL SILVA DA CUNHA, foram reconhecidos como autores do crime pelos funcionários do estabelecimento bancário, que foram feitos reféns (cf. fl. 9).

3. Ambos foram reconhecidos por vítimas e seguranças, conforme os termos de declarações de fls. 13 e 14.

4. O laudo de fls. 109/111 constata que as armas e munições encontradas com os acusados eram aptas a, municionadas, causar danos ao patrimônio e à vida.

5. Os interrogatórios e os termos de fls. 165/216 são praticamente unívocos em detalhar a autoria, o domínio do fato, a divisão social das tarefas, a periculosidade empreendida na ação, logo, a violência e a grave ameaça, com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima.

6. Conclui-se afinal pela ausência dos critérios objetivo e subjetivo, para firmar a imputação do art. 288 do CP.

7. Se, por uma lado, o laudo de fls. 109/111 confirmou que a munição era apropriada a ser empregada na arma de fogo, portada durante a ação delitativa, por outro lado, é um aspecto lógico-material, argumentativo, portanto, que as armas e a munição, em se funcionado juntas, como era o caso, havendo pelas circunstâncias de ser uma e outra usadas juntas, melhor dizendo, pelo que esta infração, tanto no tocante à arma de fogo quanto acerca da munição, foi absolvida pelo crime de roubo qualificado.

8. É impraticável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme estatuída pelo art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, como pretende a defesa.

9. Na dosimetria da pena, considerou o juízo a quo a agravante do art. 61, inciso I, do CP, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que é incompatível a dupla incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", e a da agravante do art. 65, inciso III, do CP. Precedentes do STJ.

10. São em nada persuasivos os argumentos deduzidos pelo MPF, uma vez que os argumentos declinados a título de justificação da incidência da pena base acima do mínimo legal, afiguram-se, a meu ver, como inerentes à própria estrutura do tipo penal, imputado a cada um dos crimes. Precedentes do STJ.

11. Obrigatoriedade em se reformar o "decisum", para repercutir o concurso formal de crimes, uma vez que com uma única conduta, incorreram em mais de um núcleo típico os acusados. Precedentes do STJ.

12. Provimento parcial ao recurso de apelação criminal da acusação, apenas para aplicar a causa de aumento do art. 70 do CP, a título de concurso formal.

13. Pena-base fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, em razão da culpabilidade asseverada dos agentes e pela personalidade deles ser dotada de evidente periculosidade. Elevo ainda a pena, em razão da reincidência dos acusados (cf. as certidões de fls. 134, 280 e 311), segundo a agravante genérica do art. 61, inciso I, do CP, na fração de 1/3 (um terço), em sendo contumazes as práticas de infrações penais pelos acusados, consolidando-se a pena corporal em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Depois, em face da circunstância qualificadora do § 2º, incisos I, II e V do art. 157 do CP, a saber, pela violência empregada mediante arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade, aumento-a à fração de 1/2 (um meio), consolidando-se a pena corporal em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão; Faço incidir, enfim, a causa de aumento da pena, decorrente do concurso formal, pelo que aumento ainda em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, consolidando-a em 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses. Para, enfim, reduzi-la em 1/3 (um terço), em razão da tentativa,

nos termos do art. 14, Parágrafo Único, do CP, pelo que se totaliza a pena corporal aplicada em 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 2 (dois) dias. Já a pena de multa, está fica fixada em 10 (dez) dias-multas, sendo cada qual estipulado no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido segundo o índice oficial de correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação da acusação e negar provimento ao recurso de apelação da defesa e, de ofício, anular e promover nova dosimetria da pena, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000007-3 ACR 33904
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARTA BEATRIZ MARTINEZ SANCHEZ reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNACIONALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - APELO DOS RÉUS NÃO PROVIDO.

I - Os apelantes foram presos em flagrante delito, processados e condenados como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei Federal n.º 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão; em regime inicial fechado, e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II - Materialidade demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.

III - A autoria restou clara e inofismável, tanto que sequer foi questionada no recurso da defesa. Os réus foram presos em flagrante delito e confessaram a autoria delitiva, apresentando uma versão coesa e firme dos fatos, em consonância com as demais provas inquisitoriais e judiciais produzidas sob o crivo do contraditório.

IV - Na primeira fase da dosimetria da pena, mantida a pena no mínimo legal, levando em consideração os critérios do art. 59 do CP.

V - Ausentes agravantes e prejudicada a análise da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a sua aplicação resultaria em uma pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

VI - Na terceira fase da dosimetria, há que se analisar a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Verificado que não há nos autos registro de que os réus possuam maus antecedentes, tampouco que não sejam primários ou que se dediquem a atividades criminosas. Contudo, a forma de esconder a droga revela o envolvimento maior na atividade ilícita. Se por um lado não há provas de que os réus efetivamente participavam como membros integrantes de alguma organização, é claro que colaboraram com ela, cabendo a eles, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

VII - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, entendido que deve ser mantida a redução em 1/6 (um sexto) aplicada pelo i. Magistrado.

VIII - A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que para a configuração basta a comprovação de que a droga foi adquirida fora do país ou de que o porte tinha como finalidade a sua comercialização no exterior. Os réus foram presos em flagrante quando estavam prestes a embarcar rumo à Holanda, conforme restou demonstrado nos autos. A Lei 11.343/2006 (art. 40, I) prevê uma variação de 1/6 a 2/3, devendo o aumento ser mantido a razão de 1/6 (um sexto), considerando-se o volume de droga transportado, bem como a rota planejada e o meio de transporte intentado, restando a pena definitivamente mantida em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

IX - Com relação à pena de multa, não cabe isenção no seu pagamento, uma vez que a condenação em dias-multa decorre do próprio tipo penal e havendo a condenação dos réus, ela deve ser aplicada. Para a valoração do dia-multa deve ser verificada as condições econômicas dos réus, e, no caso em comento, a mesma foi fixada no mínimo legal. Não vislumbrada qualquer inconstitucionalidade na aplicação da pena prevista no Art. 33 da Lei Federal n.º 11.343/06.

X - Aplicando o sistema bifásico, restaria a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica dos réus. Porém, mantida a pena fixada na r. sentença por se apresentar mais benéfica, em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

XI - O art. 44. da Lei n.º 1.343/2006 prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de "sursis", graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ademais, as circunstâncias do delito de tráfico internacional de entorpecentes não indicam a substituição como suficiente para a repressão do crime praticado.

XII - A própria Constituição da República em seu art. 5º inciso XLVI prevê que a lei regulará a individualização de pena e equipara (inciso XLIII) o crime de Tráfico de Entorpecentes aos crimes hediondos, o que justifica a vedação da liberdade provisória, ao menos na presença dos fundamentos da prisão preventiva e vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez ausentes os seus requisitos.

XIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos réus, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.001821-1 ACR 30227
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MAISHOM ODI DALUZ IBRAHIM reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
ADV : YIN JOON KIM
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se o acórdão enfrentou todas as teses aduzidas pela defesa em sede apelação, não há como, através de embargos de declaração, serem reapreciados os mesmos fundamentos, sob a suposta alegação de omissão.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002105-2 ACR 30697
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUGUSTINE OKEKE reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Erro material operado na segunda fase da dosimetria da pena, no tocante à pena privativa de liberdade, devidamente retificado;

2- O v.acórdão, quando do reconhecimento da atenuante da confissão, expressamente declarou que manteria a mesma redução estipulada pelo Juízo a quo, não constando da sentença qualquer vinculação à índice de diminuição.

3- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos da ata de julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.19.005638-8 ACR 31961
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ROMER JOSE LINARES reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Constatou do v. acórdão que a quantidade e o tipo de droga traficada indicam a maior ou menor cooperação do réu com a organização criminosa, tendo em vista que tais circunstâncias indicam maior ou menor nocividade à saúde pública, devendo, portanto, serem sopesados quando da formação de um juízo de valoração da benesse do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

2- Não há omissão a ser sanada, haja vista a clara manifestação no v. acórdão de inexistência da ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena fixada.

3- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005904-4 HC 35825
ORIG. : 200761810046369 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : REGIS RUSSI PINTO
IMPDO : LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES reu preso
ADV : REGIS RUSSI PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Das cópias da sentença proferida nos autos da ação penal nº 2005.61.04.012636-4 e da denúncia que deu azo à ação penal nº 2007.61.81.004636-9, nota-se que não se trata de bis in idem, uma vez que, no que tange a primeira ação penal citada, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, o paciente respondeu e foi condenado por tráfico internacional de drogas e associação eventual para o tráfico (artigo 12, caput, c.c 18, I, da Lei 6.368/76); ao passo que na ação penal de nº 2007.61.81.004905-0, processada na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, o paciente responde por associação permanente para a prática do tráfico transnacional de entorpecentes (artigo 35, caput, da Lei 11.343/06).

II - Cada uma das ações trata da responsabilização por delitos distintos e envolvem diferentes corréus.

III - Ademais, a denúncia oferecida perante a 6ª VF/Santos, que se refere à apreensão de drogas ocorrida em 19/12/2005, é bem anterior a da 7ª VF/São Paulo, referente ao conjunto de atividades de toda a organização criminosa desde 27/01/2005 até dezembro/2005. Portanto, anterior ao desbaratamento da organização criminosa.

V - No decorrer das investigações foram colhidos novos elementos de prova que indicaram que o paciente faria parte de uma associação permanente para fins de tráfico internacional de drogas. Porém, quando da ação penal proposta em Santos, ainda não havia elementos suficientes para se chegar a esta conclusão, daí a incidência apenas da causa de aumento de pena da associação eventual, o que deverá ser ajustado pelo Juízo da Execução no momento oportuno, caso sobrevenha condenação por crime de associação permanente para o tráfico.

VI - Sendo assim, revela-se inadmissível o reconhecimento de listispêndência caracterizadora de bis in idem, pois há diferenças quanto ao conteúdo da imputação, quanto aos elementos probatórios coligidos durante a investigação, e quanto aos sujeitos passivos de cada demanda.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 98.03.051780-5 ACR 29235
ORIG. : 9706167102 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : WALDYR BRAULIO
ADV : PAULO FERNANDO RODRIGUES
APTE : RICARDO AUDI
ADV : MARCELO NEGRI SOARES
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoorreu no presente feito.

VI - A referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Majoração da pena-base aplicada aos réus, em virtude do expressivo valor não recolhido aos cofres públicos.

VIII - Redução do acréscimo decorrente da continuidade delitiva, eis que fixado em descompasso com o entendimento desta Egrégia Turma.

IX - Redução do valor do dia-multa para o mínimo legal, em face da ausência de informações, nos autos, da situação econômica dos acusados.

X - Fixação do regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade para ambos os réus.

XI - Apelação do MPF parcialmente provida para aumentar a pena-base de ambos os acusados. Apelo do réu Waldyr parcialmente provido para reduzir o valor do dia-multa para o mínimo legal. Apelo do réu Ricardo improvido. De

ofício, reduzido o valor do dia-multa do acusado Ricardo para o mínimo legal e o acréscimo da continuidade delitiva, em relação a ambos os réus, tornando definitiva a pena, para cada um, de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e o pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do MPF para aumentar a pena-base de ambos os acusados, dar parcial provimento ao apelo do réu Waldyr Bráulio para reduzir o valor do dia-multa para o mínimo legal, negar provimento ao apelo do réu Ricardo Audi e, de ofício, reduzir o valor do dia-multa do acusado Ricardo para o mínimo legal e o acréscimo da continuidade delitiva, em relação a ambos os réus, tornando definitiva a pena, para cada um, de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto e o pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.052519-8 AC 497595
ORIG. : 9808001378 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BEATRIZ ALVES CIRINO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença no que respeita ao principal, não há que se falar em coisa julgada no tocante aos honorários advocatícios, considerados consectários da condenação.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.027182-0 AC 591963
ORIG. : 9711014807 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : OSMAR JOSE FACIN e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.009896-5 ACR 29138
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DIVINO CATURANI FILHO reu preso
ADV : HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ.FED. FERNANDO GONÇALVES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DO FGTS E RECEBIMENTO FRAUDULENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO SOBRE A ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. FATO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Configura estelionato, com a causa de aumento prevista no § 3.º, do artigo 171, do CP, o saque de saldo de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante a utilização de termo de rescisão de contrato de trabalho falsificado.

II - Não há que se falar em erro sobre a ilicitude na conduta do apelante, pois não restou demonstrada qualquer dificuldade para que o apelante tivesse conhecimento do caráter ilícito de seu ato.

III - Não pode ser tomado como mau antecedente, para fins de exasperação da pena-base, fato ocorrido depois daquele descrito na denúncia, máxime se não há notícia de condenação por esse fato.

IV - Pena privativa de liberdade, bem como a pena pecuniária, reduzidas para o patamar mínimo, com substituição por restritiva de direitos.

V - Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator em auxílio, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.006680-8 ApelReex 1345084
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS
REPDO : ABADIA MARIA FREIRE e outros
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está a União Federal para a causa em questão.

II - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

III - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

IV - Apelações e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023927-4 ApelReex 1332336
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
REPDO : ABILIO SA SILVA MOREIRA
ADV : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

II - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

III - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.005983-6 AC 927979
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ORADIL MAGIONI MENITO e outros
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

II - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.001738-2 AI 171342
ORIG. : 200161820056199 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPT N CONSTRUCAO COM/ E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
LTDA e outros
ADV : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES
AGRTE : MIEKO FUJIMOTO NAKANO
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O imóvel oferecido pela agravante está situado em comarca diversa do Juízo da execução, o que permite ao exequente recusá-lo, vez que a penhora deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

II - Com efeito, há de se considerar legítima a recusa do exequente, bem como correta a decisão do Magistrado singular que ratificou a recusa.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015069-0 AI 175707

ORIG. : 200261270000407 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MECANICA SUPER TESTE LTDA e outro
ADV : ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA > 27ª SSJ >
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. RECUSA LEGÍTIMA E JUSTIFICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para garantia da dívida a executada ofereceu à penhora os direitos sobre Títulos da Dívida Agrária - TDAs. Em que pese haver previsão legal (artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80) de nomeação à penhora de direitos sobre títulos da dívida pública, é fato que o credor não está obrigado a aceitá-los como garantia da dívida por 2 (duas) razões, uma, porque ocupam a última posição da ordem estabelecida pela lei e, duas, porque carecem de solvabilidade, por não possuírem valor de mercado certo, o que prejudica a segurança do Juízo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.

II - Diante disso, há de se reconhecer legítima e plenamente justificável a recusa do exequente em aceitar os referidos direitos sobre os títulos como garantia do débito.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.044159-3 AI 184292
ORIG. : 0006586805 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARIM GEBRIM
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO DO TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO.

I - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, em acórdão publicado em 01/03/2000, anulou a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo recorrente para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fossem realizadas as provas pericial e testemunhal, o que significa dizer que a decisão do Magistrado singular que entendeu desnecessária a realização da prova testemunhal não aplicou o comando emitido pelo Tribunal, o que deve ser providenciado.

II - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.046320-5 AI 185013
ORIG. : 9700001189 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PRODUSA INDL/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II No caso dos autos, a recorrente busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade questionar todo o procedimento e aplicativos que originaram os valores expressos na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.067466-6 AI 192063
ORIG. : 0100000009 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : CERAMICA PARAGUACU LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CEF. FGTS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AGRAVO PROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF propôs execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista/SP, cidade em que a executada encontra-se sediada, por não haver Vara Federal ali instalada.

II - A competência da Justiça Estadual para processar e julgar executivos fiscais propostos na comarca do domicílio do devedor nas situações em que não se verifica instalada Vara Federal decorre do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 c.c. artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

III - Por sua vez, a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para propor execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS advém do convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 22/06/1995 e da Lei nº 9.467/97, as quais colocaram a empresa pública federal na condição de substituto processual da União Federal (Fazenda Nacional).

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.009726-5 AC 1272062
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTER LUIZ BOCATO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF.

I - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

II - Os acordos foram celebrados entre as partes em 27 de novembro de 2001 e 13 de novembro de 2001, ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação.

III - A Súmula vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.002239-2 ACR
APTE : SUMAIA PINTO DE SOUZA DO NASCIMENTO
APTE : REGINALDO DO NASCIMENTO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. FERNANDO GONÇALVES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE TRIBUTO MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA BEM CARACTERIZADAS. EVENTUAIS DEDUÇÕES E DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR O DELITO. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - A materialidade delitiva restou provada pelos documentos colhidos em diligência fiscal e que culminou com a Representação para Fins Penais. Não há motivos, ao contrário do que asseverou a defesa, para questionar o montante da dívida, já que a auferição de tal valor foi feita por autoridade administrativa, cujos atos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente cedendo em caso de prova em contrário, o que não ocorreu

II - a autoria é inconteste, uma vez que os próprios réus confirmam o recebimento dos valores apurados em diligência, na tentativa de justificar a ausência de informação ao fisco.

III - Ainda que houvesse possibilidade de se deduzir parte dos valores recebidos, conforme alegado pelos acusados, é certo que restou inequivocamente caracterizada no presente caso a omissão de informações, pois as alegadas deduções jamais alcançariam a somatória apurada pela Receita Federal, e a omissão de informações foi realizada com o nítido objetivo de se conseguir a supressão de tributo.

IV - A simples alegação de dificuldades financeiras tampouco tem o condão de elidir a responsabilidade penal dos acusados, mesmo porque a dificuldade poderia justificar eventual inadimplemento, mas não a omissão de informações bem caracterizada nestes autos.

V - Autoria e materialidade bem caracterizadas. Procedência da ação penal mantida. Apelo da defesa a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator em auxílio, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.001045-0 ACR 25592
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ.FED. FERNANDO GONÇALVES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE AO CRIME DE MOEDA FALSA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTELIONATO. NÃO CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AUSENTE CONEXÃO COM O DELITO DE MOEDA FALSA, O FATO DEVE SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida de sua ocorrência estampada no Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Documentoscópico e Laudo de Exame em Papel Moeda, que são conclusivos e atestam a falsidade das cédulas apreendidas, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Quanto à autoria, o conjunto probatório contido nos autos não deixa qualquer dúvida de que o réu guardava, no momento da diligência policial, as notas falsas apreendidas.

III - O tipo descrito no art. 289 do Código Penal (crime de moeda falsa) tutela a fé pública e não o patrimônio, de modo que não cabe, com base no pequeno valor das cédulas falsas, o princípio da insignificância.

IV - O crime de estelionato noticiado nestes autos não guarda relação de conexão com o crime de moeda falsa. Não caracterizada hipótese prevista no artigo 109, da Constituição da República, os fatos devem ser submetidos a julgamento pela Justiça Estadual.

V - Apelo da defesa improvido, em relação ao crime de moeda falsa, e tido por prejudicado em relação ao crime de estelionato. Sentença condenatória mantida em relação ao crime de moeda falsa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a condenação por crime de estelionato, por incompetência da Justiça Federal, dar por prejudicado o apelo da defesa em relação ao crime de estelionato, e negar provimento ao recurso em relação ao crime de moeda falsa, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator em auxílio, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004255-1 AI 197783
ORIG. : 9802055700 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA NOVAES
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.024138-9	AI 206691
ORIG.	:	200261020086426	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI	
AGRDO	:	RETIFICA LAGUNA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

II - Por conseguinte, resta inaceitável a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, haja vista a natureza dos débitos.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.026091-8 AI 207470
ORIG. : 0005077141 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CREAÇÕES VITÓRIA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : PAULO VIDIGAL LAURIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

II - Por conta disso, não caberia a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal, restando ao exequente comprovar que a devedora foi dissolvida irregularmente, o que não foi providenciado, já que consta dos autos que a empresa foi citada por meio de oficial de justiça na pessoa de sua representante legal em 1985, ao passo que desde aquele ano nenhuma diligência frustrada em direção à sede da empresa foi realizada.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031121-5 AI 209354
ORIG. : 9706044531 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILLO DE AGUIAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS PANZANI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço do devedor e bens em nome dele.

II - No caso dos autos, verifica-se que o exequente diligenciou única e exclusivamente nos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas/SP no intuito de localizar bens em nome do executado, o que não justifica a pretensão de se

requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter cópias das últimas 5 (cinco) declarações de renda do devedor.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.041045-0	AI 211500
ORIG.	:	200360000134958	5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	ADELINO MORGADO DA COSTA	e outro
ADV	:	JOSE CARLOS VINHA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	ELDORADO IND/ FRIGORIFICA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - Os recorrentes buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do nome deles do pólo passivo da execução fiscal.

II - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.058249-1 AI 220140
ORIG. : 200361820094914 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

II - Por conseguinte, resta inaceitável a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, haja vista a natureza dos débitos. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

III - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.058258-2 AI 220149
ORIG. : 200361820445711 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : VECTRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
INTERES : FILIPPO D AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

II - Por conseguinte, resta inaceitável a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal, haja vista a natureza dos débitos. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

III - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.060075-4 AI 220603
ORIG. : 0005040809 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
PARTE R : EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA e outros
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o executado só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período de janeiro/1967 a agosto/1967 única e exclusivamente contra a empresa. Segundo o contrato social de constituição da devedora, bem como as alterações contratuais que se sucederam, verifica-se, de plano, que o excipiente em nenhum momento figurou no quadro de sócios da empresa, o que afasta a responsabilidade dele perante os débitos contraídos pela sociedade.

III - Excluído o executado do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ele oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e mais, obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062350-0 AI 221600
ORIG. : 199961820020111 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES e outro
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. RECUSA LEGÍTIMA E JUSTIFICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para garantia da dívida os executados ofereceram à penhora os direitos sobre Títulos da Dívida Agrária - TDAs. Em que pese haver previsão legal (artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80) de nomeação à penhora de direitos sobre títulos da dívida pública, é fato que o credor não está obrigado a aceitá-los como garantia da dívida por 2 (duas) razões, uma, porque ocupam a última posição da ordem estabelecida pela lei e, duas, porque carecem de solvabilidade, por não possuírem valor de mercado certo, o que prejudica a segurança do Juízo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.

II - Diante disso, há de se reconhecer legítima e plenamente justificável a recusa do exequente em aceitar os referidos direitos sobre os títulos como garantia do débito.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.009695-0 AC 1277610
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PELEGRINO DA SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição

Federal, legitimada está tão-somente a União Federal para a causa em questão, e não a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

II - As fundações públicas, bem assim as autarquias, ainda que detenham autonomia jurídica, administrativa e financeira, só devem figurar como parte na ação tão-somente nas situações jurídicas estabelecidas diretamente com seus servidores.

III - Uma vez que a fundação requerida não deu causa à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, repita-se, não deverá suportar o ônus de eventual procedência do pedido.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.030400-7	REOMS 287122
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	PEDRO CAMARA	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TADAMITSU NUKUI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I - O impetrante acostou aos autos o extrato do pagamento de aposentadoria especial com início de vigência a partir de 28.02.92.

II - O artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 permite o levantamento dos valores do FGTS ao titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social.

III - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006649-8 AC 1271257
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ADEMAR PIMENTA DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : LUIZ MARIO DAMASCENO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

II - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.000360-6 ACR 23402
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : KYUNG SOON BACK
ADV : CARLA BEGUELDO RODRIGUES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: USO DE DOCUMENTO FALSO. ART.304 C.C ART.299, AMBOS DO CP. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DOLO. CONDUTA TÍPICA. VOLUNTARIEDADE DO USO. APERFEIÇOAMENTO DO TIPO. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DE PREJUÍZO OU RESULTADO NATURALÍSTICO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO DA PENA SUBSTITUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

I - É de ser afastada a ausência de dolo da conduta da pessoa que paga quantia vultosa para adquirir documentos que lhe confirmam nacionalidade diversa daquela constante do seu passaporte.

II - Não é crível que pessoa de discernimento mediano disponha-se a negociar documentos pessoais, desprovida de qualquer formalidade legal, por intermédio das mãos de desconhecidos, sem apresentação de qualquer documento de identificação ou preenchimento de qualquer protocolo.

III - Restou demonstrado da conduta da apelante a presença dos dois elementos necessários à configuração do dolo: a consciência da ilicitude e a vontade, que é o elemento volitivo de praticar o fato.

IV - Apelante que buscou regularizar a sua permanência, que até então era permitida na condição de turista, através de desconhecidos, dando como pagamento vultosa quantia, sem perseguir o trâmites normais, demonstra conhecimento da ilicitude.

V - A solicitação do documento contrafeito pela autoridade policial não afasta a tipicidade da conduta, em relação ao documento apresentado, desconsiderando-se aqueles encontrados na bolsa da apelante, quando da realização da busca na residência, tal como decidido na sentença prolatada em primeira instância.

VI - Apesar da controvérsia existente, fixado o entendimento segundo o qual o delito tipificado no artigo 304 do CP se aperfeiçoa com a "voluntariedade" do uso do documento falso, o que não se confunde com seu uso espontâneo ou por deliberação do agente. Precedentes desta E. 2ª Turma e do E. STJ.

VII - Delito de natureza formal, cuja consumação independe de qualquer ocorrência de resultado naturalístico ou prejuízo, aperfeiçoando-se com o uso efetivo, circunstância que ora que se reconhece.

VIII - Dosimetria da pena.

IX - Ante a inexistência de dados que confirmem ou esclareçam a situação econômica da ré, corrigida a substituição da pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época da sentença, por uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções.

X - Parcial provimento à apelação interposta pela ré, para manter a sua condenação como incurso no art. 304, c.c. art.299, ambos do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto pela ré kyung Soon Back, para manter a sua condenação como incurso no art. 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigindo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída, à entidade a ser designada pelo juízo da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021124-9 AI 232779
ORIG. : 0002369680 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIMON MINC
ADV : MARIA JANETE VALONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AGRO INDL/ RESLI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. 30 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tratando-se de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS o prazo para cobrança da dívida é de 30 (trinta) anos (Súmula nº 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). A execução foi proposta contra a devedora em dezembro/1980 para cobrança de débitos no período de dezembro/1972 a novembro/1979, portanto, não há de se falar na ocorrência de prescrição do débito. Precedentes do Egrégio superior Tribunal de Justiça.

II - Com relação à possível ocorrência de prescrição intercorrente, não há como caracterizá-la, uma, porque não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional para contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que significa dizer que não se contam 5 (cinco) anos para efeitos de paralisação e verificação de prescrição intercorrente, e sim, 30 (trinta) anos e, duas, porque não restou caracterizada a inércia do credor para cobrança da dívida. Precedentes desta Egrégia Corte.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021226-6 AI 232856
ORIG. : 200361820750015 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os imóveis oferecidos pela agravante estão situados em comarcas diversas do Juízo da execução, o que permite ao exequente recusá-los, vez que a penhora deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

II - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.002059-7 AC 1298948
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : NEIDE PINTO GONCALVES e outros
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está a União Federal para a causa em questão.

II - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

III - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012509-9 AC 1248108
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AFONSO CARICATI NETO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

II - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

III - A redução dos honorários advocatícios a R\$ 500,00 (quinhentos reais) não configura ofensa à disposição do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, tendo em vista a natureza da ação e o trabalho despendido, com relativa simplicidade da causa e firme jurisprudência no sentido da inadmissibilidade, e considerando a atividade remuneratória desenvolvida pelos autores.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.024126-9	REOMS 285279
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	JOSE APARECIDO ROBOTTU	
ADV	:	DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TADAMITSU NUKUI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I - O impetrante acostou aos autos a carta de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço com início de vigência a partir de 26.08.96.

II - O artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 permite o levantamento dos valores do FGTS ao titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social.

III - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024335-7 AC 1206762
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : HELIO LUIZ MEDAGLIA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está a União Federal para a causa em questão.

II - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

III - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.001835-7 RSE 5172
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : TECHNOPAQ INFORMATICA LTDA
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. "HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUSPEITA DE CRIME. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 21, XII DA CF. AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 223 CF. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL.

I - O inquérito policial nº 9-0126/05 foi instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra as telecomunicações, tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, com base em Auto de Infração - Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização da Anatel.

II - O habeas corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor. O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente.

III - O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o habeas corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

IV - Só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus, em casos excepcionais em que a falta de justa causa exsurja desde logo evidente.

V - A instauração de inquérito, que vise à apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal, suscetível de concessão de habeas corpus de ofício.

VI - Os juízes e tribunais têm competência para conceder ordem de habeas corpus de ofício quando verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, sendo esta a hipótese que ocorreu nos autos.

VII - O inquérito policial foi instaurado para apurar suposta prática, pelos representantes legais da empresa, da prestação de serviço de comunicação multimídia, sem a autorização da agência reguladora, o que configura, em tese, o crime contra as telecomunicações, previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

VIII - O Código Brasileiro de Telecomunicações não foi revogado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que esta expressamente excepciona as atividades de radiodifusão.

IX - A liberdade de comunicação que é assegurada no art. 5º, IX da CF/88, não é ilimitada, cumprindo observar que o próprio texto constitucional estabelece condições para o seu exercício.

X - É da competência privativa da União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão.

Isso vale dizer que a norma constitucional em exame recepcionou o artigo 4º do Decreto-lei nº 236, de 28.02.67, que expressamente dispõe que os serviços de radiodifusão somente poderão ser executados pela União, Estados, Territórios, Municípios, Universidades Brasileiras, Fundações constituídas no Brasil, bem como por sociedades por ações nominativas ou por cotas.

XI - Diante do plexo de normas que rege a matéria sub examen, faz-se necessário o prosseguimento das investigações, pois a conduta pode configurar, ainda que em tese, o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

XII - O artigo 223 da Constituição Federal preceitua a indispensabilidade de autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão.

XIII - Os fatos deverão ser apurados no curso das investigações, razão pela qual resta evidenciada a imprescindibilidade do prosseguimento das investi-gações.

XIV - Recurso provido para determinar o prosseguimento das investigações.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento das investigações, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.009318-2 RSE 5241
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO FERREIRA DONISIO JUNIOR
ADV : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PENA IN ABSTRATO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. TURMA RECURSAL CRIMINAL DE SÃO PAULO.

I - O crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98 amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.

II - Por conseguinte, a competência para o julgamento do presente feito recai sobre a Turma Recursal Criminal de São Paulo, ex vi do disposto no artigo 98, inciso I e parágrafo único, da Constituição da República e do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

III - Competência que se declina em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, declinar a competência em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009111-1 ApelReex 1299065
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR BARCELOS
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está a União Federal para a causa em questão.

II - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

III - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.16.000442-0	ACR 25161
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	LUIZ CARLOS MENDES	reu preso
APTE	:	APARECIDO RIBEIRO	reu preso
ADV	:	SERGIO AFONSO MENDES	
APTE	:	ADRIANO TAVARES RIBEIRO	reu preso
ADV	:	NELSON VALLIN FISCHER	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	JUIZ.FED. FERNANDO GONÇALVES / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO ESTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou devidamente comprovada, através do laudo de constatação preliminar (fls. 17), do auto de apresentação e apreensão (fls. 18/19), e do exame químico-toxicológico (fls. 74), que comprovam a apreensão de 8.385 g (oito quilos, trezentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína.

II - No que se refere à autoria do crime de tráfico, o conjunto probatório colhido nestes autos deixa isento de dúvida responsabilidade dos apelantes pelo transporte e recebimento da droga.

III - Caracterizada a internacionalidade do delito, porque para a configuração do art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, a figura típica não exige a efetiva saída, ou a entrada da droga do País, não merecendo nenhuma correção merece a sentença no que diz respeito à causa de aumento do tráfico com o transnacional.

IV - Condenação por tráfico de drogas mantida.

V - Tratando-se de associação de natureza transitória e ocasional, não se pode aplicar a pena prevista no artigo 14, da Lei nº 6368/76, em concurso material com o crime de tráfico. Nesse sentido: STF - HC 64.840-1 - Re. Min. Néri da Silveira - RT 622/368). A associação ocasional, na verdade, deve ser considerada causa de aumento, prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6338/76, que previa expressamente a associação como uma das causas de aumento para o tráfico de drogas, que se diferenciava do delito previsto no artigo 14, do mesmo diploma legal, justamente pelo caráter ocasional da associação. Condenação por associação para fins de tráfico afastada.

VI - Regime de cumprimento de pena. Por força do entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade declarada 'incidenter tantum' da regra de cumprimento de pena em regime integralmente fechado, contida no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (STF - HC nº 87035 - TO. DJ 03-03-2006, p. 73; EMENT 02223-02/237. Rel. Min. EROS GRAU), deve ser reformada a sentença que havia fixado o regime integral fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

VII - Apelo interposto pela defesa parcialmente provido.

VIII - Custas processuais, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV, Capítulo I, item 1.11. Isenção.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator em auxílio, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005001-8 ACR 29939
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIANA HELENA ELIZABETH reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
ADV : ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ.FED. FERNANDO GONÇALVES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI Nº 6.368/76, ARTIGO 12 C/C ARTIGO 18, I. DOSIMETRIA DAS PENAS. CORREÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

I - A apelante foi presa em flagrante delito, processada e condenada pela prática do crime descrito no art. 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

II - A materialidade do delito está caracterizada pelo laudo preliminar de constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida consiste em cocaína, num total de 3.400 g (três mil e quatrocentos gramas) de cocaína, substância entorpecente de uso proibido.

III - A autoria também restou demonstrada. A ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando se preparava para embarcar para a África do Sul, levando consigo substância entorpecente em sua bagagem.

IV - A pena-base aplicada, acima do mínimo legal, mostra-se razoável, dada a quantidade de droga apreendida e sua extrema nocividade.

V - O aumento máximo de dois terços, por conta da internacionalidade do delito, mostra-se excessivo, devendo ser reduzido ao patamar de 1/3, sendo inviável, no presente caso, a aplicação do patamar mínimo de 1/6, previsto no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, por se tratar de tráfico transcontinental.

VI - A causa de diminuição prevista no artigo 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/2006 não pode ser aplicada, porque a espécie de droga, destino do tráfico e o elevado grau de elaboração da operação delituosa revelam que se trata de delito perpetrado por organização criminosa da qual a apelante era parte integrante, ainda que de forma transitória.

VII - Por força do entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade declarada "incidenter tantum" da regra de cumprimento de pena em regime integralmente fechado, contida no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (STF - HC nº 87035 - TO. DJ 03-03-2006, p. 73; EMENT 02223-02/237. Rel. Min. EROS GRAU), deve ser reformada a sentença que havia fixado o regime integral fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

VIII - Apelação da apelante parcialmente provida, para reduzir a pena aplicada e para assegurar a possibilidade de progressão de regime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da apelante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator em auxílio, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005465-6 ACR 28975
APTE : ERNESTO MENDOZA MEJIA
ADV : ANDRE HAEL CASTRO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : JUIZ.FED. FERNANDO GONÇALVES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 33, § 4º DO NOVEL DIPLOMA. CLASSIFICAÇÃO MAIS BENÉFICA AO RÉU. ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADO. CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO COGE Nº 64/2005, ANEXO IV, CAPÍTULO I, ITEM 1.11. ISENÇÃO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada de forma inequívoca, através do Laudo de Constatação preliminar, Auto de Exibição e Apreensão, posteriormente confirmado Exame Químico Toxicológico.

II - Evidências de que o réu, de nacionalidade peruana, iria embarcar para a África do Sul.

III - A droga, 1.330g (mil e trezentos e trinta gramas) de cocaína, estava escondida em sapatos e sacola dentro de sua mala.

IV - Presente o tráfico com o exterior, porque, para a configuração da internacionalidade, a figura típica não exige a efetiva saída ou a entrada da droga do País, não merecendo nenhuma correção a sentença no que diz respeito à causa de aumento do tráfico com o transnacional.

V - A lei exige, para o reconhecimento do estado de necessidade, a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico e não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o posterior recebimento de determinada quantia em dinheiro.

VI - Condenação mantida. Recurso da defesa não provido. Pena de multa reduzida de ofício para o patamar previsto na legislação vigente à época do cometimento do delito.

VII - Custas processuais, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV, Capítulo I, item 1.11. Isenção.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa de Ernesto Mendoza Mejia e reduzir de ofício a pena de multa aplicada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator em auxílio, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.103879-5	AI 283344
ORIG.	:	200361210029150	1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	ANIZIO DE JESUS PINHOL	e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DIOGENES GORI SANTIAGO	
PARTE R	:	RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	
ADV	:	GUSTAVO VIEGAS MARCONDES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE	- 21ª SJJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO PROVIDO.

I - A ação interposta tem por base o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos do Sistema Financeiro Imobiliário, em que os agravantes alegam vício da construção e requerem sua rescisão.

II - Por esta razão, são legítimos, para figurarem no pólo passivo da demanda, tanto a construtora como o agente financeiro, pois não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento.

III - Há que se ter em conta que a discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente que esta deva ou não responder pelos danos sofridos pelos mutuários.

IV - A decisão lógica é no sentido de que, julgada procedente a ação, rescindindo o contrato com a construtora, consequentemente rescindir-se-á o contrato de financiamento com a instituição financeira.

V - Ademais, a exclusão da Caixa Econômica Federal pode resultar em nulidade, tendo em vista que, da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verifica, de plano, sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos.

VI - Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

VII - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103883-7 AI 283348
ORIG. : 200261210036562 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : NESSIN BETITO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO PROVIDO.

I - A ação interposta tem por base o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos do Sistema Financeiro Imobiliário, em que os agravantes alegam vício da construção e requerem sua rescisão.

II - Por esta razão, são legítimos, para figurarem no pólo passivo da demanda, tanto a construtora como o agente financeiro, pois não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento.

III - Há que se ter em conta que a discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente que esta deva ou não responder pelos danos sofridos pelos mutuários.

IV - A decisão lógica é no sentido de que, julgada procedente a ação, rescindindo o contrato com a construtora, conseqüentemente rescindir-se-á o contrato de financiamento com a instituição financeira.

V - Ademais, a exclusão da Caixa Econômica Federal pode resultar em nulidade, tendo em vista que, da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verifica, de plano, sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos.

VI - Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

VII - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103885-0 AI 283378
ORIG. : 200361210021794 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO PROVIDO.

I - A ação interposta tem por base o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos do Sistema Financeiro Imobiliário, em que a agravante alega vício da construção e requerer o cumprimento do contrato ou sua rescisão.

II - Por esta razão, são legítimos, para figurarem no pólo passivo da demanda, tanto a construtora como o agente financeiro, pois não há como, se for o caso, rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento.

III - Há que se ter em conta que a discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente que esta deva ou não responder pelos danos sofridos pelos mutuários.

IV - A decisão lógica é no sentido de que, julgada procedente a ação, rescindindo o contrato com a construtora, conseqüentemente rescindir-se-á o contrato de financiamento com a instituição financeira.

V - Ademais, a exclusão da Caixa Econômica Federal pode resultar em nulidade, tendo em vista que, da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verifica, de plano, sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos.

VI - Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

VII - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105645-1 AI 283727
ORIG. : 200661050095502 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GENY DOS SANTOS
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante não trouxe aos autos cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - As meras reflexões feitas pelo agravante acerca de sua situação afiliva não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107934-7 AI 284558
ORIG. : 200661190061926 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RONALDO RAIMUNDO DA SILVA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 32 (trinta e duas) parcelas, de um financiamento que comportava prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, com recursos do FGTS, encontrando-se inadimplentes desde maio de 2005.

II - Verifica-se que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (agosto/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

V - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XII -- Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder aos agravantes o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.111280-6	AI 285391
ORIG.	:	200661140063800	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ANDREA DA SILVA PETIZ	
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento, ou seja, aproximadamente 13% (treze por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida, encontrando-se inadimplente desde março de 2006.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IV - Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

VIII - A simples alegação da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

IX - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entende corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

X - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder ao mutuário o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.005842-0	AC 1360610
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN e outros	
ADV	:	RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MURILLO GIORDAN SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

II - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.027998-8	REOMS 310961
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	ANTONIO FERREIRA	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I - O impetrante acostou aos autos o extrato trimestral da aposentadoria concedida pela Previdência Social em 11.06.91.

II - O artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 permite o levantamento dos valores do FGTS ao titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social.

III - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.006956-4 ACR 33256
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO PAULO DE GOIS IRMAO
APTE : ALAN MARQUES DA SILVA
ADV : RUI DE CAMPOS PINTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Documentoscópico e Laudo de Exame em Papel Moeda, os quais são conclusivos no sentido de atestarem a falsidade das cédulas apreendidas, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Quanto à autoria, dúvidas não pairam de que ela recai sobre os réus, que confessaram o delito na Polícia, bem como em Juízo.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

IV - Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada às apelantes, que agiram com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

V - Considerando que o bem jurídico tutelado é a fé pública, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

VI - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.15.000817-2 AMS 313877
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : PATRICIA RUY VIEIRA
APDO : CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE.

I - O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como o fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como no que diz respeito a se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração.

II - Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser "a critério da Administração", "não estar em estágio probatório" e por "prazo de até três anos consecutivos", a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito quando implementado, no caso, com o deslocamento.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.002003-7 AC 1316093
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE e outros
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está a União Federal para a causa em questão, e não o INSS, já que não deu causa à omissão referida e não deverá suportar, portanto, o ônus de procedência do pedido.

II - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

III - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

IV - Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação do INSS e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso adesivo e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.012941-6 RSE 5267
RECTE : JUSTIÇA PÚBLICA
RECDO : IVONE FALSI PANCHA
ADV : JOÃO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO OCORRE COM A OMISSÃO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DO PROCESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELITO IMPROPRIAMENTE OMISSIVO.

I - A tese da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal no delito de apropriação indébita previdenciária não foi sustentada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, conforme trecho das notas taquigráficas da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno, ocorrida em 10 de março de 2008.

II - É pacífico o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária é delito omissivo, cuja consumação se dá quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, sendo desnecessário o esgotamento do processo na via administrativa para a instauração da ação penal.

III - Inaplicável ao presente caso a orientação firmada pelo Plenário do Colendo STF, quando do julgamento do HC nº 81.611/DF, ocorrido em 10.12.2003, o qual cinge-se aos crimes contra a ordem tributária, da Lei nº 8.137/90.

IV - Havendo indícios suficientes de materialidade e autoria, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

V - Recurso ministerial provido para reformar a sentença que concedeu a ordem de habeas corpus e determinou o trancamento do inquérito policial, determinando o prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença que concedeu a ordem de habeas corpus e determinou o trancamento do inquérito policial, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002751-4 AI 289669

ORIG. : 200061000508124 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : REGIS EDUARDO SAVIOLI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 10.522/2002. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cabe ao exeqüente, e não ao juiz, independentemente de requerimento, postular a extinção do feito no caso de execução com o importe descrito.

II - Com efeito, o que se verifica é que o artigo 20, caput e § 2º, da Lei nº 10.522/2002, é expresso ao determinar a possibilidade de extinção da execução "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", e não de empresas públicas federais, como no presente o caso.

III - Vale ressaltar, por outro lado, que é de livre escolha do credor a não satisfação do seu crédito, 'requerendo', portanto, a extinção da execução, e não através de determinação imposta pelo juiz.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004533-7 AC 1390591
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : JOAO GERMANO DE ANDRADE PONTE e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARTIGO 284 E 327 DO CPC. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

I - A teor do artigo 283 do CPC, é imprescindível que a petição inicial contenha, dentre outros requisitos, a comprovação documental do direito alegado.

II - Os fatos alegados na petição inicial não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 334 do CPC, os quais dispensam a produção de prova, de forma que é incumbência do autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do CPC.

III - Constitui direito da parte a concessão de prazo para emendar ou completar a inicial, conforme o comando do artigo 327 do CPC, sob pena de se praticar exacerbado formalismo.

IV - Não observada a exigência legal, é de rigor a anulação do decism.

V - Sentença que se anula de ofício. Prejudicado o recurso dos autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027468-5 REOMS 309927
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SIDNEI DE OLIVEIRA MINERVINO
ADV : JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.

I - O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90.

II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90.

III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.

IV - Remessa oficial improvida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.007807-2 AC 1391352
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS e outros
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. IPC DE MARÇO/90. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - Conforme jurisprudência dominante do Egrégio STJ, é devido o índice de 84,32% relativo a março de 1990.

III - Tratando-se de contas encerradas do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária devidas deve ser feito mediante depósito à disposição do juízo de execução.

IV - Os juros de mora foram corretamente fixados ao percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

V - O fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie.

VI - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.010298-5 AC 1389610
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : CONDOMINIO AMADEU MENDES
ADV : IVETE CARNEIRO SOTANO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.16.001179-2 RSE 5253
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BATISTA SANDRI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria.

II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca, em local proibido e em período de piracema, desembarcado, mediante o uso de petrechos permitidos (caniço de nylon e molinete), conforme se depreende do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 03/04) e Auto de Infração (fls. 05/06). Quando foi abordado, já havia capturado 2,5 kg de pescado da espécie pacú.

III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental.

IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu.

V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

VI - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo.

VII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento.

VIII - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória.

IX - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021674-1 AI 337963
ORIG. : 9600115648 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANINE LAMBERT DE MORAES e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA CEF. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

I - Presentes os requisitos específicos essenciais que o título executivo deve conter para que se legitime a execução, cabe à CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, aperfeiçoar o título, trazendo os extratos analíticos que detém em seu poder.

II - Inadmissível a condenação por litigância de má fé, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas nos artigos 17 e 18 do Código de processo Civil.

III - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025860-7 AI 340851
ORIG. : 200361820749440 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CCAT TRIBUTOS S/A e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. ART. 11, I, da Lei 6830/80. ART. 655, I, DO CPC. ADMISSIBILIDADE.

I - A penhora on line pode ser determinada com esteio no art. 11, I, da lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC, independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II- Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028230-0 AI 342621
ORIG. : 0600000045 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600011433 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IRENE APARECIDA FERNANDES BEZERRA
ADV : ELIANE CALVO BINOTTO
PARTE R : FLAVIA ALESSIO MARCELINO
ADV : VIRGINIA DE ALESSIO FERREIRA
PARTE R : COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DE OSVALDO CRUZ e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. RAZÕES DIVERSAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A partir da leitura da peça de interposição do presente recurso, verifica-se que grande parte das alegações não guardam relação com a decisão recorrida, vez que a União Federal (Fazenda Nacional) faz menção a nomes de supostos diretores da executada que não constam da execução fiscal, tampouco da Certidão de Dívida Ativa - CDA, e mais, considera para efeitos de cobrança um débito originado em dezembro/1995, quando na realidade a execução foi proposta para cobrança de contribuições não recolhidas de abril/2000 a agosto/2004, o que inviabiliza a análise detida da matéria.

II - Agravo não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029416-8 AI 343468
ORIG. : 0002224496 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MALAS OLIMPIC IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ADIB GERALDO JABUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INADMISSIBILIDADE. CONSTRICÇÃO QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 11, I, da Lei 6830/80. ART. 655, I, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada com esteio no art. 11, I, da lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC, independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II- Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

III - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034401-9 AI 346994
ORIG. : 0600006140 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BALTAZAR JOSE DE SOUSA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. INADMISSIBILIDADE.

I - A recusa manifestada pelo credor no que tange ao oferecimento a penhora de debêntures é legítima, vez que o valor dos títulos é irrisório frente ao débito exequendo.

II - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037440-1 AI 349162
ORIG. : 200061000423799 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA BERNARDO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenionados ou concedidos por sentença.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038038-3 AI 349627
ORIG. : 200761000187405 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : MICHELE HUET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que o agravante efetuou o pagamento 55 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 45 (quarenta e cinco) parcelas à dívida renegociada, encontrando-se inadimplente há mais de 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (janeiro/2006), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes.

IV - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

V - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VI - De mais a mais, a ação originária foi proposta somente 05 (cinco) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

VII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

VIII - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

IX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder ao mutuário o direito de pagar as prestações nos valores que entende corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038446-7 AI 349937
ORIG. : 0700001111 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 0200007346 A Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : IND/ E COM/ FANTINATO LTDA e outros
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. ART. 655, I, DO CPC. ART. 11, I, da Lei 6830/80. ADMISSIBILIDADE.

I - A penhora on line pode ser determinada com esteio no art. 655, I, do CPC, independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II- Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039033-9 AI 350414
ORIG. : 0000003452 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : JESUS ADIB ABI CHEDID
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
PARTE R : EMBRAVE EMPRESA BRASILIA DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. OBJETO OFERECIDO À CONSTRUÇÃO. RECUSA MOTIVADA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. ART. 11, I, da Lei 6830/80. ART. 655, I, DO CPC. ADMISSIBILIDADE.

I - Recusa motivada do exequente sobre o objeto oferecido à construção.

II - A penhora on line pode ser determinada com esteio no art. 11, I, da lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC, independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039504-0 AI 350799
ORIG. : 9700311406 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL TROVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nenhum reparo merece a decisão atacada no tocante ao IPC de janeiro de 1989, uma vez que tal índice não faz parte da sentença a ser executada.

II - São devidos honorários advocatícios aos autores, tendo em vista que decaíram da menor parte dos seus pedidos.

III - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040231-7 HC 34575
ORIG. : 200061080111969 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. ACAUTELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Os documentos acautelados em secretaria não eram imprescindíveis à apreciação do pedido de suspensão condicional do processo por se tratarem de cópias de peças processuais que já instruem a ação penal, não havendo prejuízo para o paciente.

II - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de suspensão, não constitui constrangimento ilegal pois as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

III - O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido pois o paciente não satisfaz os requisitos legais necessários à sua concessão.

IV - Reafirmada pelo impetrado a validade dos atos processuais praticados antes da alteração do CPP, pela Lei Ordinária Federal nº 11.719/08.

V - Não há que se falar em cerceamento de defesa.

VI - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041184-7 AI 352139
ORIG. : 200861000255026 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO
ADV : LUCINEIA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO AO ADVENTO DA RESPOSTA DO RÉU. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários para que o magistrado conceda a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Segundo o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, o Magistrado detém o poder para apreciar e avaliar os elementos trazidos aos autos, a fim de que possa decidir de acordo com o seu livre convencimento.

III - Há que se considerar que o Magistrado singular não indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, tão-somente, pospôs o momento de análise do pleito, visando obter maiores elementos para formar sua convicção, evitando, desta feita, postura temerária.

IV - A decisão que condiciona a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à juntada da resposta do réu não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes os elementos essenciais ao seu deferimento.

V - Cabe considerar que antecipar os efeitos da tutela neste agravo implicaria em supressão de instância, já que a matéria sequer foi alvo de apreciação por parte do Juízo de origem.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047398-1 AI 356991
ORIG. : 200261000138664 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AKILA SAKAI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS DE MORA.

I - A sentença exequianda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

II - Assim sendo, os juros de mora devem ser aplicados ao percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, no percentual de 12% ao ano nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

III - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema do FGTS;

IV - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

V - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.048935-6	AI 358119
ORIG.	:	200861030079380	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA	e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE INSTRUÇÃO. VÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo, para demonstrar a possível verossimilhança das alegações.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - Ademais, verifica-se que o pedido feito pelos agravantes não guarda relação com tudo o que foi por eles argumentado no bojo do presente recurso.

IV - Os agravantes, equivocadamente, impugnaram matéria totalmente dissociada da decisão agravada, conforme se verifica da simples leitura da ação originária.

V - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

VII - Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

VIII - Nesse passo, não se pode fazer, com base nos fundamentos apresentados pelos recorrentes, relação entre o que foi decidido e o que pretendem com o recurso.

IX - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050472-2 HC 35293
ORIG. : 200861190103980 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPTE : LEONARDO MAGALHAES AVELAR
IMPTE : HEIDI ROSA FLORENCIO
PACTE : ENIVALDO QUADRADO reu preso
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DOS VALORES. MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO ARTIGO 299 DO CP. REQUISITOS SATISFEITOS. CABIMENTO. ARTIGO 310 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. ANTECEDENTE ANOTADO NA DECISÃO INSUFICIENTE PARA OBSTAR O BENEFÍCIO PLEITEADO. CRIME AFIANÇAVEL. ARTIGO 323, I, DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. CRIME NÃO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. NÃO CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ILICITUDE DECORRE DA PROMOÇÃO DA SAÍDA OU DA ENTRADA DE MOEDA ESTRANGEIRA SEM DECLARAR O FATO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - A prova da licitude da origem dos valores, inclusive daquele que foi declarado, é matéria que foge ao âmbito do artigo 299 do CP; delito pelo qual o paciente foi denunciado.

II - A falsidade ideológica não se dá pelo porte de E\$ 361.445,00 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros), "sem prova de origem lícita dos recursos", mas sim, pela diferença entre o valor que foi declarado E\$ 300.000,00 - e o efetivamente constatado - E\$ 361.445,00.

III - À luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII), a prisão cautelar é medida de exceção, sendo certo que o legislador vinculou a manutenção da prisão em flagrante às hipóteses que dão ensejo ao cabimento da prisão preventiva, consoante o disposto no art. 310, parágrafo único, do CPP. Isso vale dizer que, não mais presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória é de rigor.

IV - O antecedente anotado nos autos não é suficiente para obstar o benefício pleiteado.

V - O crime tipificado no artigo 299 do Código Penal é punido com pena mínima de um ano de reclusão, o qual, em tese, admite fiança, nos termos do disposto no artigo 323, I, do Código de Processo Penal.

VI - É certo que o artigo 324, IV, do CPP, ressalva que não se concederá fiança quando estiverem presentes os motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva. Porém, é de se considerar que as circunstâncias são favoráveis ao paciente, não tendo o crime sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

VII - Referida modalidade criminosa admite fiança, benefício que deve se concedido ao paciente, mesmo porque, não concorrem, no caso concreto, os requisitos para a prisão preventiva.

VIII - Qualquer argumentação acerca de eventual delito de sonegação fiscal não cabe ser apreciada nas estreitas lindes do habeas corpus, por demandar dilação probatória.

IX - Convém sinalar, diante do proclamado no decisum impugnado, que não é ilícito portar dinheiro estrangeiro, independentemente da quantidade, no saguão de qualquer aeroporto nacional. A ilicitude decorre da promoção da saída ou da entrada de moeda estrangeira, sem declarar o fato à repartição federal competente.

X - À luz do princípio da proporcionalidade, uma vez que a liberdade é a regra e a prisão a exceção, sendo afiançável o delito imputado ao paciente e inexistindo hipótese de cabimento da prisão preventiva, é de se reconhecer que ele faz jus à liberdade provisória mediante fiança.

XI - Ordem concedida, tornando definitiva a liminar deferida, em que a liberdade provisória foi concedida, mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem, tornando definitiva a liminar deferida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.61.00.002097-7	REOMS 309884
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	IZABELLA AMALIA CALANDRINI GUIMARAES	CORDEIRO
ADV	:	DANIELA CARUSO MARIANO	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TADAMITSU NUKUI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO A MÃE DA TITULAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE.

I - É insofismável a dependência econômica da mãe em relação a sua única filha, tendo em vista que apesar de ser aposentada e beneficiária da pensão por morte de seu marido, foi devidamente comprovado que os seus recursos não são suficientes para custear o tratamento com sua doença, além de moradia, alimentação e outras necessidades básicas.

II - A Lei 8036/90, no seu artigo 20, inciso XI, com a redação introduzida pela Lei 8922/94, assegura a liberação do saldo como garantia dos direitos à vida e à saúde, conferindo efetividade às normas impostas pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal de 1988.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.005590-0 AC 1395024
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ANTONIO JERONIMO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON GROTKOWSKY
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89. JUROS DE MORA.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF é aplicável, para fins de correção monetária, o IPC de janeiro/89 no percentual de 42,72%.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.81.001467-1 ACR 33913
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ALVES MARTINS reu preso
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ.FED. FERNANDO GONÇALVES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DELITO CARACTERIZADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida de sua ocorrência estampada no Auto de prisão em flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame em Papel Moeda, que são conclusivos e atestam a falsidade das cédulas apreendidas.

II - Quanto à autoria, o conjunto probatório contido nos autos não deixa qualquer dúvida de que o réu guardava, no momento da diligência policial, as notas falsas apreendidas.

III - O tipo descrito no art. 289, § 1º, que se consuma com a simples guarda da moeda falsa, afasta a alegação de crime impossível.

IV - Pena corretamente fixada acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes do réu.

V - Sentença condenatória mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator em auxílio, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.058737-0	AC 330617
ORIG.	:	9302078264	1 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ALTINO ROSA DOS SANTOS e outros	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANO MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA COISA JULGADA.

1.As informações prestadas pela contadoria judicial apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão a todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.

2.Sem que constem das alegações dos apelantes a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

3.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.083935-5 AC 400493
ORIG. : 9106987222 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISMAEL DE ANDRADE BAURU -ME
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- A prestação jurisdicional não foi negada à agravante. Ocorre que a função jurisdicional desta Corte foi exaurida, e o cumprimento deve ser garantido pelo MM. Juízo a quo.

2- A agravante opôs embargos intempestivamente, pois diz em respeito à decisão monocrática que julgou prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, contra a qual não foram opostos ou interpostos quaisquer recursos, mas apenas atravessada uma petição de pedido de levantamento de depósitos. Esta, por seu turno, não pode ser considerada como embargos de declaração. A fungibilidade recursal não é tão extensa a este ponto.

3- Não é cabível opor embargos de declaração de decisão posterior para sanar quaisquer obscuridades, contradições ou omissões que porventura a embargante entendesse estar presentes em decisão pregressa.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.015892-0 AC 463279
ORIG. : 9802007730 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. COISA JULGADA.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios dos juros fixados no feito de conhecimento.

2-A sentença exequianda julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991, fixou juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e arbitrou os honorários advocatícios em 10%. Em grau de recurso, esta Corte negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir os indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e março de 1991 e para determinar a sucumbência recíproca.

3- A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

4-A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

5-O quantum devido ao agravante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda e aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS.

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.051589-2 AC 496199
ORIG. : 9708055832 1 Vr ARAÇATUBA/SP
APTE : NICANOR DOS SANTOS SILVA e outros
ADV : FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.

1.Ao final da demanda, os autores lograram êxito somente com relação ao índice de abril/90 (44,80%), sendo que com relação ao índice de janeiro/89 conseguiram apenas 42,72% enquanto pleiteavam 70,28%.

2.Sendo inconteste que os autores decaíram da maior parte do pedido, sua pretensão de receber 2/3 das verbas sucumbenciais não merece prosperar diante da evidente sucumbência recíproca.

3.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006658-5 AC 1241092
ORIG. : 2ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : LUCIANO GARDINO e outro
ADV. : JOSE XAVIER MARQUES
APDA. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 1999.61.00.012140-7 AC 755968
ORIG. : 11ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : TANIA FAVORETTO
APDOS. : JOAO LADISLAU DE PAULA e outro
ADVS. : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE À SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Consigno o julgamento, em 13/05/2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.017747-4, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

2. Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

3- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 1999.61.00.024342-2 AC 868381
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERRANA S/A
ADV : DENIS MARQUES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -LANÇAMENTO - NFLD - "PRÊMIO ESPECIAL VETERANO".

1. O "prêmio especial veterano" pago em decorrência de uma fidelidade dos empregados que completam 30, 40 ou 50 anos na empresa.
2. As prestações de valor econômico feitas pelo empregador ao empregado podem ser exclusivamente de quatro as espécies: as remuneratórias, as não remuneratórias "ope legis", as indenizatórias e as estrita e expressamente desvinculadas da relação laboral.
3. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.
4. Prêmio pago em parcela única, não previsto em lei, acordo ou contrato de trabalho.
5. A simples falta de habitualidade de um pagamento não lhe retira, realmente, a natureza remuneratória, ao menos para efeitos fiscais, mas é de se reconhecer que o lapso temporal a que se condiciona o pagamento é enorme, implicando que o beneficiário trabalhe na mesma empresa toda ou quase toda a sua vida profissional.
6. Benefício pago não pelo trabalho despendido, nem mesmo na qualidade de adicional por tempo de serviço. Parcela única, paga por ocasião do trigésimo, quadragésimo ou quinquagésimo aniversário da relação de emprego.
7. Apesar de ser pago em dinheiro, e de não ser irrisório o seu valor, o "prêmio especial veterano" pago pela apelada é o reconhecimento moral pela fidelidade do empregado, não uma contraprestação pelo trabalho.
8. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.055823-8 AC 831694
ORIG. : 20 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : BRASTAK IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO.

1.Havendo embargos, a condenação em honorários é sempre devida, quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da resistência da parte contrária.

2.Ante a inviabilidade de se fixar a sucumbência em um patamar adequado, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.

3.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.000030-8 AC 1227029
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LANOBRA S/A e filia(l)(is) e outro
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.As informações prestadas pela contadoria judicial demonstram que os cálculos apresentados pela embargante não foram totalmente acolhidos pois apresentavam diversas incorreções que necessitaram ser sanadas pela r. sentença apelada.

2.Acolhidos em parte os critérios utilizados pela embargante em seus cálculos, tão-somente no que se refere ao critério de correção monetária, deve ser aplicada a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código do Processo Civil.

3.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.001354-3 AC 572348
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COISA JULGADA.

1- A sentença exequianda determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios aplicados aos depósitos do FGTS e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, decisão que, nesses tópicos, foi mantida por esta Corte.

2- A parte agravante pugna a reforma da decisão no tocante à correção monetária e juros moratórios.

3- A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos créditos efetuados pela executada na conta fundiária do exequente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006387-0 AC 568063
ORIG. : 9702082846 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. COISA JULGADA.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios dos juros fixados no feito de conhecimento.

2- A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,30%), maio de 1990 (7,87%) e julho de 1990 (12,92%), incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF reformando a para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio e julho de 1990.

3- A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

4-O quantum devido ao agravante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequiênda e aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.066249-2 AC 642797
ORIG. : 199960000082060 2ª Vr CAMPO GRANDE/MS
APTES. : CARMEM BECKERT MELLO e outro
ADV. : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
APDA. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDA. : APEMAT Credito Imobiliario S/A
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE À FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI Nº 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. A inadimplência legitima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2000.61.00.012718-9 AC 896231
ORIG. : 21ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : NELSON PIETROSKI
APDO. : MIGUEL NICOLAS ZEIN e outro
ADV. : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES. FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

7- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2000.61.00.029201-2 ApelReex 1258286
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM
DE SEGUROS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. CARATER INDENIZATÓRIO. SEGURO DE VIDA. EMPREGADOS.

1- O Plano de Custeio da Previdência Social prevê, portanto, desde a edição da Lei nº 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor dos empregados não incide contribuição social.

2 - A CLT, artigo 458, §2º, V, com redação dada pela Lei nº 10.243/2001, estatuí que os seguros de vida e de acidentes pessoais não são considerados como salário.

3 - Reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça excluem a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os valores relativos a seguro de vida e de acidentes pessoais contratado em favor dos empregados, eis que por não constituírem vantagem individual, mas em grupo, não configuram salário. Tal posicionamento é relativo, inclusive, às verbas utilizadas mesmo antes da alteração produzida pela lei nº 9.528/97.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.004598-6 AC 705191
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE VIEIRA DE LIMA FILHO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. COISA JULGADA.

1- A parte agravante se insurge com relação à correção monetária e juros moratórios.

2- A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da autora para conceder o indexador do mês de março de 1990 e deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir os indexadores referentes

aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para aplicar os juros de mora apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

3- A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

4- A pretensão não pode ser acolhida, uma vez que extrapola os limites da coisa julgada.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.004188-0 AC 662142
ORIG. : 9400066120 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI
ADV : MARIA DO CARMO A C PARAGUASSU
APDO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADV : ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DÉBITO. DESPESAS EFETUADAS POR ÓRGÃO PÚBLICO COM CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA A DEPENDENTE. DESPESAS COM USO DE IMÓVEL FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Cabível a propositura de ação de conhecimento visando a cobrança de débito pendente de ex-servidor comissionado, originado do pagamento de despesas médicas com seu dependente, além de despesas decorrentes do uso de imóvel funcional pelo ex-servidor.

II - Os documentos juntados à inicial fazem prova inconteste acerca dos pagamentos efetuados pelo autor com recursos do erário em favor do réu, os quais não foram ilididos por contra-prova idônea e que desconstituísse sua força probante.

III - O autor comprovou ter custeado integralmente as despesas médicas decorrentes da intervenção cirúrgica de emergência a que foi submetida a cônjuge do ex-servidor, na qual foram utilizados equipe-médica e hospital que não integravam a rede credenciada do serviço de assistência à saúde mantido pela autora, programa assistencial participativo destinado ao custeio das despesas médicas e hospitalares dos servidores e seus dependentes e instituído nos termos do artigo 230 da Lei 8.112/90, em sua redação original em vigor à época dos fatos.

IV - O mesmo se diga em relação às despesas não pagas decorrentes do uso de imóvel funcional, cuja exigibilidade decorre do "Termo de Responsabilidade pela Ocupação de Imóvel" firmado, o qual, em sua "Cláusula Quarta", estabelece serem de responsabilidade do cessionário do imóvel as despesas com telefone, luz, taxa de condomínio e outras provenientes do seu uso, além da taxa de ocupação mensal pactuada.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.036273-7 AC 716668
ORIG. : 9500334372 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. TRATORISTA. OPERADOR DE MOTOSSERRA. TRABALHADOR RURAL.

1. A empresa autuada se dedicava ao reflorestamento e florestamento, atividade rural, portanto. Se as atividades desenvolvidas pelo empregado são de natureza rural, ele deve ser considerado rurícola. Basta que exerça atividade rural, trabalhe no campo, em atividade diretamente ligada ao serviço agrário ou agropecuário ou mesmo em atividade acessória, mas necessária à finalidade rural empreendida, para que se seja considerado rural.

2. Para que seja considerado trabalhador urbano, o operário, muito embora empregado em empresa rural, deve trabalhar no escritório ou nas instalações industriais, sem ligação direta com a atividade campesina.

3. Se tratorista opera um trator para uma empresa instituída no meio urbano e de atividades tipicamente urbanas, evidentemente que é trabalhador urbano, mas se labora no campo em atividade diretamente ligada ao meio rural, é rurícola. Precedentes do STJ, desta Corte e do TST. Orientação Jurisprudencial do TST.

4. O operador de motosserra, se trabalha em empresa urbana, na poda de árvores em ruas, por exemplo, não pode ser considerado rurícola, mas, se a sua atividade é rural, em empresa rural, então é campesino. Precedentes do TST.

5. NFLD anulada.

6. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051452-5 AC 743123
ORIG. : 9600084157 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NFLD - CAUTELAR PREJUDICADA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.03.99.051453-7, com parcial provimento à remessa oficial e aos apelos da autora e da União.
2. A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
3. Medida cautelar extinta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051453-7 ApelReex 743124
ORIG. : 9600188912 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS - QUILÔMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM - AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE - PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO - CORREÇÃO - JUROS - TR.

1. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
2. Primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos e pela aplicação do Código Tributário Nacional.
3. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que quanto às contribuições cuja legislação determina que o sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, ou seja, o pagamento, nos termos do §4º, art. 150 do CTN. Precedentes do STJ.

4. O lapso temporal abrangido pelas NFLD's questionadas, excluídas as parcelas atingidas pela decadência retro mencionada, vai de 1989 a 1994, no qual a legislação que regia a matéria era seguinte: até a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, regulavam a matéria os Decretos nºs 83.081/79 e 89.312/84, em obediência à LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/60.
5. A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.
6. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária.
7. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária.
8. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".
9. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado.
10. A autora, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas "se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a "Ajuda de Custo Supervisor de Contas", verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa". Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária.
11. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio.
12. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre 22h e 6h. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91.
13. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá e deficiente.
14. Quanto à gratificação por liberalidade a título de "Prêmio Produtividade Banespa", além do previsto na Lei nº 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social.
15. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é

desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária .

16. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período atingido pela decadência e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o quilômetro rodado/despesas de viagem; o reembolso despesas creche/babá/deficiente e as gratificações semestrais ou de balanço.

17. O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

18. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas. Sucumbência recíproca mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e aos recursos da autora e da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.001324-1 REOMS 256964
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ESTHER RIVEROS DELATERRA
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE VISTO PERMANÊNCIA NO PAÍS. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DE BRASILEIRO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, reconhecendo que encontra amparo na Lei de Estrangeiros e na Resolução nº 36/99, do Conselho Nacional de Imigração, a pretensão da impetrante em obter a regularização da sua permanência no país, tendo em conta sua condição de cônjuge de brasileiro, de modo a conferir relevância à segurança postulada, visando a concessão da pensão por morte antes de concluído o processo administrativo referente ao pedido de permanência definitiva no País.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.006669-6 AC 836143
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- A decisão embargada decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, tendo consignado que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos créditos efetuados pela executada.

3-Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.003432-9 AC 1355035
ORIG. : 2ª Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE. : ELAINE ROCHA DE CASTRO
ADV. : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
APDA. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2001.61.06.004519-4 AC 1355036
ORIG. : 2ª Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE. : ELAINE ROCHA DE CASTRO
ADV. : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
APDA : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. DEVER DO AGENTE FINANCEIRO QUE SE RESTRINGE AO CONTRATO DE MÚTUO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Não há previsão contratual que atribua ao agente financeiro o dever de fiscalizar a construtora contratada pela mutuária quanto ao emprego dos materiais e mão-de-obra utilizados na construção do imóvel. Desse modo, a ré não possui qualquer responsabilidade técnica pela construção da obra, já que o contrato com ela celebrado é meramente de mútuo.

2. Sendo assim, não procede o pedido de produção de prova técnica para analisar as condições físicas do imóvel, ainda mais que o pedido não foi formulado na inicial.

3. Se a parte autora pretende discutir a ocorrência de vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a ré de qualquer responsabilidade quanto à indenização. O dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel

4. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

5. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

6. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

8. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

9. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2001.61.19.005615-5 AMS 236085
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003662-0 AC 771365
ORIG. : 9706169156 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.003663-2 ApelReex 771366
ORIG.	:	9806021517 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018315-0 ROTRAB 882
ORIG. : 8700067130 17 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
RECDO : ALAOR JOSE CLAUDIO e outros
ADV : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. § 10, ART. 27, ADCT. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE TAMBÉM NÃO FORAM RECOLHIDAS. DESERÇÃO. RECORRENTE OSTENTA A CONDIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO SENDO ALCANÇADA PELOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, EXPRESSOS NA SÚMULA Nº 04 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A presente reclamação trabalhista foi distribuída em 27/08/1987, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, fato que determinou a permanência do processo na Justiça Federal, em razão da competência residual dessa Justiça, estabelecida no § 10, do art. 27, do ADCT.

II - O § 1º do art. 899 da CLT estabelece que, sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância.

III - A sentença proferida no feito não arbitrou o valor da condenação, situação que deveria ter sido corrigida através de embargos de declaração, ou ainda de depósito do valor máximo exigido pela lei. Além disso, o pagamento das custas processuais também não se efetivou. Configurada a deserção.

IV - Sendo a recorrente empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado (Decreto-lei nº 900/1969), criada como tal pela Lei nº 5.862/1972 (art. 1º), não é alcançada pelos privilégios concedidos apenas às pessoas jurídicas de direito público (Enunciado de Súmula nº 04, TST).

V - Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

VI - Recurso Ordinário que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.012005-2 AC 1251051
ORIG. : 5ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : JOSE ROBERTO PRADO e outro
ADV. : JOSE XAVIER MARQUES

APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE À SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. No julgamento da ação principal, o pedido foi julgado improcedente.
2. Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
- 3- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração de argumentos difundidos anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2002.61.00.014640-5 AC 933320
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIANE BORELLA PIRAN
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO LEGAL INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

- 1 - Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- Interpondo agravo legal após o decurso do prazo previsto no mencionado artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, não é de se conhecê-lo, mantendo-se a negativa de seguimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029990-8 AMS 300484
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI
ADV : SERGIO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/02 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02. APLICAÇÃO RETROATIVAMENTE A 1º DE MARÇO DE 2002 DA NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMULA DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO.

I - A Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a composição dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, visando extinguir a defasagem existente e estabelecer a paridade com os vencimentos das demais carreiras jurídicas da União (Advogados da União, Defensores Públicos da União, Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos).

II - A Medida Provisória nº 43/02 instituiu nova tabela de valores do Vencimento Básico, extinguindo a representação mensal e a gratificação temporária e passando o pro labore a ser pago no valor correspondente a até 30% do vencimento básico, sendo que seu artigo 3º determinou a vigência apenas da nova tabela de valores do vencimento básico por ela instituída retroativamente a 1º de março de 2002, enquanto seus artigos 4º e 5º, que extinguiram a representação mensal e a gratificação temporária, e alteraram a sistemática de cálculo do pro labore, tiveram sua vigência iniciada somente na publicação da MP referida, ocorrida em 25 de junho de 2002.

III - Inviável, por ofensa à mens legislatoris, a exegese visando a implementação retroativa tão somente da nova tabela de vencimento básico, ante a indevida distorção gerada no valor das remunerações, na medida que, segundo a estrutura remuneratória anterior à M.P. nº 43/02, o vencimento básico tinha valor ínfimo e servia de base de cálculo para apuração do valor da representação mensal, equivalente a 130% do vencimento básico

IV - A aplicação dos princípios da irretroatividade da lei e da irredutibilidade de vencimentos devem ter como parâmetro o princípio do devido processo legal substancial (substantive due process of law), reconhecido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.511 - MC, DJ 06.06.03, como consagrado nos inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, e que tem como corolários a justiça, a razoabilidade, a racionalidade e a proporcionalidade na definição do conteúdo material das normas, a nortear a atividade do legislador.

V - Correta a Nota Técnica nº 53/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 45), quando aplica integralmente a nova estrutura remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional retroativamente a março de 2002 e incorpora eventual diferença a menor decorrente da alteração da fórmula de composição da remuneração total sob a rubrica de VPNI, em obediência à garantia da irredutibilidade de vencimentos, preservando a uniformidade de tratamento remuneratório com as demais carreiras jurídicas da União

VI - Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido e, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: "traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento." (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

VII - Apelação provida. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.001835-9 AC 851133
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ROQUE PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARÃES AMARAL
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002681-2 AC 908295
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDSON HONORIO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. COISA JULGADA.

1- A sentença exequianda determinou a correção monetária, até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido o levantamento dos saldos pelo beneficiário, e juros de mora, a partir da citação, na forma dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil vigente.

2- A parte agravante se insurge com relação à correção monetária e juros moratórios, sendo certo que a Contadoria Judicial concluiu o acerto dos cálculos apresentados pela CEF no tocante aos expurgos e, quanto aos juros de mora, atestou que a executada depositou valor superior ao quantum devido.

3- A pretensão não pode ser acolhida, uma vez que extrapola os limites da coisa julgada.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.003728-7 AC 917474
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CELIO DE CHANTAL
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS. JUROS. COISA JULGADA.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios dos juros fixados no feito de conhecimento.

2- A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os extratos fundiários relativos ao agravante.

3- A sentença exequianda julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

4- A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

5- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

6- O quantum devido ao agravante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda e aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS.

7- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.010017-9 AC 943361
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE FARIA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. COISA JULGADA.

1- A parte agravante se insurge contra os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no tocante à correção monetária e juros moratórios.

2- Os cálculos do Contador do Juízo indicam serem corretos os créditos efetuados pela CEF a título de correção monetária e, quanto aos juros de mora, atesta que a executada depositou valor superior ao julgado, nada mais sendo devido ao autor.

3- A pretensão não pode ser acolhida, uma vez que extrapola os limites da coisa julgada.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.003803-2 ACR 33951
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE DANTE RODINI NETO
ADV : NORIVAL VIEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Autoria e materialidade demonstradas.

2- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

3- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

4- As penas aplicadas não merecem reparo.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.075960-0 AI 194999
ORIG. : 199961820004180 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : G C C B RESTAURANTE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REFIS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

2.Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é inferior ao patamar fixado na lei, não havendo, todavia, comprovação de que o executado preencheu todos os requisitos legais para seu enquadramento no REFIS consoante disposto na Lei nº 9.964/00, a ensejar o sobrestamento do feito executivo.

3.Ressalvada a possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão de eventual causa superveniente que suspenda da exigibilidade do crédito.

4.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.004648-4 ApelReex 856394
ORIG. : 9800152741 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - REPETIÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. É eloqüente que as Súmulas 213/TFR e 09 do TRF3 dispensem apenas o "exaurimento" da via administrativa, e não a sua instauração, assim, se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual..
3. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Preliminar de carência de ação acolhida. Apelo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de carência de ação suscitada pela União Federal, prejudicado o apelo do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.003971-8 AC 1292820
ORIG. : 1ª Vr CAMPO GRANDE/MS
APTES. : SIRLEI IGNACIO AMORIM e outro
ADV. : GISLENE DE REZENDE QUADROS
APDA. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE R. : APEMAT Credito Imobiliario S/A
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2003.61.00.003066-3 AC 892829
ORIG. : 21 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ROSEMARY SAUANDAG
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.004374-8 AC 1357266
ORIG. : 14ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : JOSE RICARDO MELHEM
ADV. : ANDREI MININEL DE SOUZA
APDA. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
5. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
6. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 9- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2003.61.00.030956-6 AMS 284132
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/02 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02.

SUPRESSÃO DO PRO LABORE DE ÊXITO. CABIMENTO DO PAGAMENTO NA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, § 2º DA LEI Nº 10.549/02.

I - No período de 60 meses após a vigência da Medida Provisória nº 43/02, os proventos de benefícios de aposentadoria e pensão concedidos aos Procuradores da Fazenda Nacional e seus dependentes terão seu valor equivalente àqueles a que teriam direito se tivessem passado à inatividade ou fossem concedidos antes da edição da referida M.P. nº 43/02, sendo que eventual diferença entre tais proventos e os rendimentos da carreira na ativa, considerados estes segundo a nova sistemática remuneratória por ela instituída, serão pagos a título de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada).

II - Aplicação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 10.549/02, que estabeleceu uma regra de transição para o cômputo dos proventos da aposentadoria dos integrantes da carreira que se aposentarem antes do interstício de 60 (sessenta) meses previsto no artigo 7º, § 1º, I da referida lei para a incorporação aos proventos do pro labore a que se refere o seu artigo 4º.

III - Frise-se que, na sistemática remuneratória anterior, era assegurada aos Procuradores da Fazenda Nacional a percepção na inatividade do pro labore de êxito em valor fixo, previsto na Lei nº 7.711/88, por se tratar de verba concedida em caráter geral a todos os membros da carreira:

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.007135-9 AC 1221217
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PRISCILA AUGUSTA EGYDIO e outro
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO A NETAS MENORES SOB GUARDA JUDICIAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PESSOAS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE DEPENDENTES PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.059/90. INVIABILIDADE DA SUA AMPLIAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 33, § 3º DA LEI Nº 8.069/90 (ECA).

I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à concessão da pensão militar de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão. Precedentes.

II - No caso presente, o falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Altino Egydio, se deu em 13 de março de 1999, quando se encontrava em vigor a Lei nº 8.059/90, cujo artigo 5º não reconheceu ao menor sob guarda a condição de dependente do instituidor do benefício.

III - O Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão recente da Egrégia Quinta Turma daquela Corte, reconheceu o direito do menor sob guarda à reversão de pensão de ex-combatente, sob o entendimento que o rol de dependentes previsto no artigo 5º da Lei 8.059/90 não é exaustivo e deve ser interpretado sob a luz do disposto no § 3º do artigo 33 do ECA, que considera o menor sob guarda como dependente para todos os fins, inclusive previdenciários:

IV - Em recente julgado, a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão uniformizando a orientação da 5ª e 6ª Turmas daquela Corte no sentido de não admitir a inclusão do menor sob guarda como dependente de segurado da Previdência Social e negar-lhe a concessão de benefício de pensão por morte, afastando a incidência do § 3º do artigo 33 do ECA, em razão da nova redação do art. 16, § 2º da Lei 8.213/91 dada pela Lei nº 9.528/97, que suprimiu o menor sob guarda judicial do rol de dependentes do segurado.

V - Ainda que se trate de decisão proferida em caso análogo, tenho que a mesma ratio decidendi deve ser aplicada no caso presente, de modo a reconhecer que o artigo 33, § 3º do ECA não permite a inclusão do menor sob a guarda do instituidor do benefício como dependente deste para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, considerando a ausência de previsão expressa em tal sentido na norma de regência da matéria, a saber, o artigo 5º da Lei nº 8.059/90.

VI - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.031972-0 AI 210017
ORIG. : 93.02.08007-2 4ª Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTÔNIO DE PÁDUA MARQUES e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARÁ NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CREDITO DE DIFERENÇAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 632 DO CPC.

1.Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma, é de fazer a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, seguindo-se o trâmite estabelecido no artigo 632 do Código de Processo Civil:

2.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.057225-4 AI 219477
ORIG. : 200061140002754 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRDO : ADEMIR CAETANO VALLADA e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA.

1- Agravo legal provido a fim de rever decisão que havia negado seguimento ao agravo de instrumento com fundamento na extemporaneidade recursal.

2- O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo.

3- Agravo legal provido e agravo de instrumento a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.000464-2 AC 1173173
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.004105-5 ApelReex 1267365
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : AQUILES ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000024-1 ApelReex 1260802
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2004.61.00.001410-8 AC 1148350
ORIG. : 5 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : CLAUDETE RAGUSA RABELLO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025547-1 AC 1357545
ORIG. : 6ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : MAURICIO RODRIGUES DE MORAES e outro
ADV. : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV. : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APDA. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal
2. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
3. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
6. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes.
12. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
13. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2004.61.00.029645-0 AC 1196272
ORIG. : 25 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ELLOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COML/ EM
INFORMÁTICA LTDA
ADV : NANCY SOUBIHE SAWAYA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.008785-3 AMS 268230
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA -EPP
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. IRREGULARIDADE.

1- A agravante foi notificada da renúncia de seus advogados em 10/08/2005. Quedou-se inerte até 26/03/2008, quando foi intimada pessoalmente a constituir novo advogado. A Carta de Ordem cumprida foi juntada aos presentes autos em 14/04/2008. Em 19/05/2008 consta a certidão de que decorreu o prazo legal sem manifestação da impetrante. Em 21/05/2008, a impetrante atravessou petição constituindo novo patrono.

2- Há irregularidade da representação processual, pois, a agravante, intimada por mandado a constituir novo patrono, após renúncia devidamente cientificada de seus advogados anteriores, quedou-se inerte.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.001753-7 AC 1287668
ORIG. : 2ª Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDOS. : PLINIO GAIOTT TAMAOKI e outro
ADV. : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1- A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2004.61.04.003104-0 AC 1212460
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
APDO : FERNANDO LAMEIRAS e outros
ADV : RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DA CEF.

1.A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

2.O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

3.Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4.No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então.

5.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários

6.Agravo Interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.008480-8 AC 1103928
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCIMAR DA SILVA COSTA e outros
ADV : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : TERESA DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ARTIGO 53, II DO ADCT. SOLDADO DE 2º TENENTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA DATA DO ATO QUE RESTABELECEU A PENSÃO AOS VALORES ORIGINÁRIOS RELATIVOS AO SOLDADO DE 2º SARGENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 4.242/63.

I - Reconhecida a prescrição do direito das autoras à revisão da pensão especial de ex-combatente de que são titulares, a fim de que os proventos de tal benefício sejam pagos com base no soldo de 2º Tenente, nos termos do artigo 53, II do ADCT, ante o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

II - O documento acostado pelas autoras nas razões da apelação comprova que a revisão administrativa que restabeleceu o valor originário dos proventos segundo o soldo de 2º Sargento é datada de 28 de novembro de 1990, sem que haja nos autos qualquer prova acerca da alegada impugnação administrativa relatada na inicial.

III - O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato administrativo que restabeleceu o valor dos proventos ao equivalente do Soldo de 2º Sargento, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora do pleito formulado, não havendo na espécie relação de trato sucessivo:

IV - Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28 de julho de 2004, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, razão pela qual é de ser reformada a sentença nos seus fundamentos mas mantida quanto ao seu dispositivo para igualmente julgar improcedente o pedido e extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

V - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.009186-2 AC 1231576
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDISON AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO REGIME DO FGTS NÃO COMPROVADA.

1. O agravante não comprovou a opção ao regime do FGTS, sequer retroativa, para a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária.
2. Conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.006750-9 AMS 278791
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANGAFLON COM/ DE ACESSORIOS PARA MANUTENCAO DE
INDUSTRIAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

8. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

9. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

10. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

11. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

12. Como a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos depois da última contribuição previdenciária demonstrada nos autos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.

13. Preliminar de prescrição do INSS acolhida, processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e dar por prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.009146-9 AMS 285362
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA CAMPINAS AGECEF CAMPINAS
ADV : GLAUBERSON LAPREZA
ADV : TATIANE LOUZADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

2.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: Resp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005" (STJ, Resp 726900, DJ 07.02.2008,p.1).

3.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.005031-7 ACR 33680
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO
ADV : GILMAR CORREA LEMES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E § ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611).
- 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e § único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonogado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa.
- 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal.
- 4- Materialidade e autoria comprovadas.
- 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91.
- 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.
- 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo.
- 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
- 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo.
- 10- Apelação da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e de ofício, determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I e § único, da Lei nº 8.137/90, mantida a condenação da ré pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.002037-0 AC 1341068
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE. : JOSE ROBERTO GARCON e outro
ADV. : MARCIO BERNARDES
APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

9- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2005.03.00.059342-0 AI 240476
ORIG. : 200561000099520 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
AGRDO : OSVALDO MURINO JUNIOR
ADV : MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA
PARTE R : JOSE CARLOS PALOMARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta a alegada omissão, revelam-se improcedentes os embargos.

III -Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064533-0 AI 243164
ORIG. : 200560020013100 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
AGRDO : AVELINO ANTONIO DONATTI
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta as alegadas omissão, obscuridade ou contradição, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Julgamento da 2ª Turma desta Corte em sentido contrário ao que restou decidido nos presentes autos não a vincula, especialmente porque ocorreu modificação na sua composição.

IV - No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

IV -Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096533-5 AI 255555
ORIG. : 95.02.08676-7 1ª Vr SANTOS/SP
AGRTE : ADELSON CARDOSO e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CREDITO DE DIFERENÇAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 632 DO CPC.

1.Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma, é de fazer a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, seguindo-se o trâmite estabelecido no artigo 632 do Código de Processo Civil:

2.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.098139-0 AI 256035
ORIG. : 0005086302 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ADIRSON PEREIRA DE CARVALHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

2.Ausência de comprovação da situação de dissolução irregular da empresa executada, não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face do mesmo.

3.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000060-6 AMS 308812
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010925-2 ApelReex 1382525
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - EMPRESA URBANA - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1- O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. As guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 04/1995 e 05/2005. Portanto parte delas encontra-se em lapso temporal superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (08/06/2005).

7. As contribuições destinadas ao INCRA foram recepcionadas pela CR/88 e são devidas por empresas urbanas. Princípio da Solidariedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

8. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do artigo 20, §3º do CPC.

9. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Recurso da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à Remessa Oficial e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014875-0 AMS 307038
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCIA DE MAURO GIMENEZ e outros
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI Nº 6.592/78. REVERSÃO PARA FILHAS. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, INSTITUÍDA PELO ARTIGO 53, III DO ADCT.

I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à reversão da pensão militar em favor de filha de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão, e não a lei vigente na data do falecimento da viúva. Precedentes.

II - A pensão especial de ex-combatente originariamente concedida ao genitor das impetrantes teve como fundamento legal o artigo 1º da Lei 6.592/78, benefício cuja renda mensal era equivalente ao valor de duas vezes o maior salário mínimo vigente no país.

III - O benefício originariamente concedido ao ex-combatente não teve como fundamento as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, conforme alegado na inicial, razão pela qual as impetrantes fariam jus, em tese, à reversão do benefício concedido ao seu genitor nos termos da referida Lei nº 6.592/78, a qual, contudo, veiculou em seu art. 2º expressa previsão legal vedando a transferência do benefício.

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.902274-0	AC 1290036
ORIG.	:	25ª Vr SAO PAULO/SP	
APTE.	:	MARCIO LOPES DA SILVA e outro	
ADV.	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDA.	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV.	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO	
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no

artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2005.61.04.000186-5 AC 1212457
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1.O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000736-3 AC 1327501
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. SÚMULA 252.

1.A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma.

2.Nos termos da Súmula 252, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

3.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.001633-9 AC 1158786
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOILSON ALVES DE SOUZA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.012404-5 AC 1196037
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LENY MENDONCA RABELO
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53, III DO ADCT. NORMA POSTERIOR PREJUDICIAL À AUTORA.

I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à concessão da pensão militar em favor de filha de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão, e não a lei vigente na data do falecimento da viúva. Precedentes.

II - O falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Waldemar Rabello Teixeira, se deu em 30.03.1987, quando se encontravam em vigor as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, as quais não previam limite de idade para a concessão do benefício às filhas do militar, assegurando o direito da autora ao recebimento do benefício.

III - Não pode ser considerado para fins de concessão do benefício, por encontrar previsão em norma constitucional que entrou em vigor após o óbito do ex-combatente, o artigo 53, III do ADCT, que apontava valor correspondente ao soldo de 2º Tenente das Forças Armadas, mas não poderia ser revertido em favor da autora.

IV - A pensão especial de ex-combatente do artigo 53 do ADCT não se confunde com a pensão militar prevista no artigo 26 da Lei nº 3.765/60 e artigo 30 da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha como base o soldo de 2º Sargento, de valor inferior. Este é o benefício ao qual faz jus a autora e que constitui direito resultante da reversão da pensão originária deixada por seu genitor, e que lhes era assegurado pelas normas em vigor à época do óbito do instituidor do benefício.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004264-6 AC 1299295
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : CICERO JOSE PEREIRA
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001663-1 ACR 32863

ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. CIRCULAÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA CONDENAÇÃO PELO ART. 289, § 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa.

II - Lesão à fé pública configurada pela potencialidade das cédulas em induzir em erro pessoas de entendimento comum.

III - Conhecimento prévio da falsidade das cédulas inequívoco. Dolo evidente, confirmado por prova testemunhal, circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas.

IV - Impossibilidade de desclassificação para a modalidade privilegiada do delito (§ 2º do artigo 289 do CP), pois as provas dos autos atestaram ter o apelante agido previamente consciente da falsidade das cédulas.

V - Mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP.

VI - Manutenção da pena pecuniária, do regime de cumprimento de pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos estabelecidos pela sentença.

VII - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.63.01.304904-8 AC 1356447
ORIG. : 9ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : NIVALDO IVANILDO DE OLIVEIRA e outro
ADV. : NELSON LUCIO DOS SANTOS
APDO. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA ATRAVÉS DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Recebo o agravo regimental interposto como agravo legal, à vista do princípio da fungibilidade recursal.

2. O juízo "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, em razão de inércia da parte autora em cumprir determinadas providências, embora devidamente intimada.
3. Por ocasião da apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.
4. Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC.	:	2006.03.00.035071-0	AI 266669
ORIG.	:	200561820238167	7F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA	
ADV	:	MARCUS VINICIUS PERELLO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFIS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00.

1.A constatação da exclusão é o quanto basta para indeferir a pretensão do agravante e qualquer discussão acerca da legalidade de tal ato deverá ser veiculada em procedimento próprio, não podendo ser decidida de forma incidental em sede de execução fiscal.

2.A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

3.Tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do quantum debeatur, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

4.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005913-3 AC 1088185
ORIG. : 9800476660 15ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro
ADV. : JOSE XAVIER MARQUES
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDOS. : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

7- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2006.03.99.045963-9 AC 1164776
ORIG. : 9400010982 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
APDO : WAGNER BELEM
ADV : BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NATUREZA PESSOAL. POSSE. DIREITO REAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. EFEITO ERGA OMNES. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA.

1- A rescisão de compromisso de compra e venda tem natureza pessoal, ao passo que existe direito real com relação à posse, sendo a coisa, em si, perseguida, inclusive com efeito "erga omnes".

2- Até mesmo em razão da natureza dúplice que reveste o tipo da demanda, o pleito de reintegração na posse deve ser formulado contra aquele que exerce efetiva e atualmente a posse do imóvel, e não contra aquele que a tinha originariamente, mesmo que haja entre eles sucessão na ocupação do imóvel mediante contrato, sem a anuência da CEF.

3- O magistrado deve reduzir equitativamente a cláusula penal, notadamente quando se estiver diante de pena manifestadamente excessiva, segundo o quanto disposto no artigo 413 do Código Civil. Prescindibilidade da discussão a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4- A retenção total dos valores recebidos em razão do compromisso de compra e venda não é cabida. Contudo, considerando que a parte auferiu benefícios econômicos, deve ser descontada porcentagem em razão da ocupação indevida do imóvel.

5- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005127-8 AC 1270336
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

- 2.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
- 3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
- 4 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- 5- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
- 6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
- 7 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
- 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
- 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 10 - Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010047-2 AC 1245001
ORIG. : 21ª Vr SAO PAULO/SP
APTE. : FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS
ADV. : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE. : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : TANIA FAVORETTO
APDOS. : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
3. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
6. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC.	:	2006.61.00.013176-6	AC 1342101
ORIG.	:	13ª Vr SAO PAULO/SP	
APTE.	:	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA	
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA	
APTE.	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV.	:	TANIA FAVORETTO	
APTE.	:	BANCO ITAU S/A	
ADV.	:	ELVIO HISPAGNOL	
APDOS.	:	OS MESMOS	
PARTE R.	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO	
ADV.	:	ELVIO HISPAGNOL	
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

7- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC.	:	2006.61.00.013177-8	AC 1342102
ORIG.	:	13ª Vr SAO PAULO/SP	
APTE.	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV.	:	TANIA FAVORETTO	
APDO.	:	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA	
ADV.	:	ADALEA HERINGER LISBOA	
PARTE R.	:	ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO	
ADV.	:	ELVIO HISPAGNOL	
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE À SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2006.61.00.013176-6, tendo sido julgado prejudicado o agravo retido da CEF, negado seguimento a apelação da CEF e do autor e dado provimento ao recurso do Banco Itaú S/A.

2. Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

3- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.00.021394-1 AMS 311177
ORIG. : 20 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA
APDO : CÂMARA DE ARBITRAGEM MEDIAÇÃO E RESOLUÇÕES DE
CONFLITOS LTDA
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE

1.A Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral:

2.A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

3.A jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma é firme no sentido de admitir o levantamento dos depósitos fundiários nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

4.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.006749-2 AC 1373638
ORIG. : 1ª Vr SANTOS/SP
APTE. : JOSE ANTONIO GOMES BATISTA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDA. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV. : MARCELO NICOLAU NADER
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO. NOVAÇÃO. PES. CES. TR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O apelante celebrou contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação em 07 de agosto de 1997 com a CEF. Ficou avençado o pacto de comprometimento de renda- PCR- no limite máximo de 30% de sua renda bruta..

3. No entanto, como bem ressaltou o primeiro julgador, a inadimplência do apelante é fruto de um segundo contrato celebrado entre as partes, de renegociação da dívida, celebrado em 07/08/2003, que estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP (cláusula sétima do contrato reproduzido na fl. 230).

4. Celebrado com animus novandi, o novo contrato tem força vinculante entre as partes e a nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer discussões acerca do contrato e mútuo devem reger-se pelo contrato surgido em 07/08/2003.

5. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

6- Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração da contestação e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

7- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.19.009425-7 AC 1267559
ORIG. : 6ª Vr GUARULHOS/SP
APTE. : ARMANDO FERREIRA DE AQUINO
ADV. : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV. : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ADV. : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

PROC. : 2007.03.00.081705-7 AI 305931
ORIG. : 2007.61.04.000509-0 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO GUIMARÃES AMARAL
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ e outros
ADV : RICARDO GUIMARÃES AMARAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091434-8 AG 312731
ORIG. : 9305144080 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIRARPIE KOLANIAN e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 8.212/91.

I - A Lei n.º 8.212/91 estabeleceu em seus artigos 45 e 46 prazos decadencial e prescricional decenais. No entanto, recentemente, com o julgamento procedente da arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 pela Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que por semelhança também se aplica ao artigo 46, e com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 560.115-3, pelo STF, o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

II - A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

III - Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

IV - Decorridos mais de 5 anos entre a data do despacho do juiz que ordenou a citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, incide a prescrição intercorrente.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009995-4 AC 1334539
ORIG. : 12 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ANTÔNIO ROBERTO LUMINATI
ADV : MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/01. RENÚNCIA À DISCUSSÃO JUDICIAL DOS ÍNDICES ACOBERTADOS PELO ACORDO. VAIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

2.Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de aproximadamente 06 (seis) anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

3.De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/200.

4.A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma que "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

5.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.002634-2 AC 1239446
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : RAUL JOSE GUEDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO AO REGIME DO FGTS NÃO COMPROVADA.

1. O agravante não comprovou a opção ao regime do FGTS, sequer retroativa, para a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária.

2. Conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.009773-7 AC 1299810
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIO SATURNINO DE QUEIROZ e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

- 1- Agravo regimental interposto pelos autores recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
- 3- Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. A publicação editalícia, por seu turno, ocorre quando o mutuário se encontra em lugar incerto e não sabido.
- 4- Não há irregularidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo mutuário, eis que inexistente previsão contratual e legal em contrário.
- 5- Na ausência de licitantes nos leilões decorrentes da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66, utiliza-se a CEF da possibilidade de adjudicar o imóvel, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.741/71.
- 7- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
- 8- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.012864-3 AC 1357745
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NERIA MARQUES LUIZ (= ou > de 65 anos)

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II DO ADCT. INVIABILIDADE. AUTORA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EX-COMBATENTE CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 1.756/52. INACUMULABILIDADE. BIS IN IDEM

I - Em se tratando de marítimo segurado da previdência social, o parágrafo único do art. 1º da Lei 1.756/52 já reconhecia a condição do ex-cônjuge da autora como ex-combatente, conferindo-lhe o privilégio de passar à inatividade no posto imediatamente superior ao ocupado, com os respectivos vencimentos integrais, ou a proventos com acréscimo de 20% (vinte por cento) caso fosse ocupante do último posto, assim como o direito à pensão por morte aos seus dependentes com base em proventos integrais da aposentadoria.

II - Uma vez que a autora recebe do INSS pensão por morte de ex-combatente, impossível invocar novamente condição de viúva do mesmo segurado para a percepção de pensão especial mantida pela União Federal, sob pena de ser admitida a concessão de dois benefícios previdenciários, com base na mesma situação fático-jurídica.

III - A ressalva à inacumulabilidade prevista no artigo 53, II do ADCT, que admite a percepção simultânea da pensão especial com o benefício previdenciário, refere-se exclusivamente aos benefícios comuns, não podendo abranger aqueles já concedidos aos próprios ex-combatentes e seus dependentes, nos termos do parágrafo único do referido artigo, sob pena de indevido bis in idem.

IV - De toda sorte, o conceito de "ex-combatente" utilizado pelas Leis n.ºs 1.756/52 e 5.698/71 é muito mais largo do que o estabelecido pelo artigo 53, II do ADCT: para a concessão do benefício pretendido pela autora seria indispensável que o de cujus houvesse participado efetivamente de operações bélicas, isto é, de combates, o que certamente não fez a bordo do barco de pesca mencionado na certidão da fl. 13, que faz expressa ressalva a respeito.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.08.008389-0 AC 1364506
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÔNIA COIMBRA DA SILVA
APDO : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADV : ALEX APARECIDO BRANCO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/01. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. SÚMULA 252/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

2."Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

3.No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil.

4.Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

5.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.002200-6 RSE 5271
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : KLEBER CARVALHO DE SOUZA
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. GUARDA DE MOEDA FALSA. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA. APTIDÃO PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO REFORMADA: DENÚNCIA RECEBIDA.

I - Denúncia que imputou ao recorrido o crime previsto no art. 289, § 1º do CP por guardar dezenove cédulas falsas de dez reais.

II - Rejeição sob o fundamento de atipicidade da conduta por absoluta impropriedade do objeto para lesar a fé pública, objeto jurídico do crime, por se tratar de falsificação grosseira.

III - O laudo pericial atestou que as cédulas contém a simulação de elementos de segurança das notas verdadeiras. Ademais, possuem o mesmo tamanho e coloração semelhante às cédulas autênticas, sendo aptas a ludibriar o homem de conhecimento mediano, com atenção normal, restando clara a potencialidade lesiva das notas falsas.

IV - Para o recebimento da denúncia, não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas. Estão presentes elementos que, em tese, configuram os delitos imputados. A denúncia descreveu fato típico e possibilitou a ampla defesa do acusado. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, sendo apta para a instauração da "persecutio criminis".

V - Decisão reformada. Recebida a denúncia ofertada em face do recorrido, para apuração da prática do delito previsto no artigo 289, § 1º do CP. Remessa dos autos ao juízo "a quo", para o regular processamento do feito.

VI - Recurso em sentido estrito a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.003770-2 AC 1350301
ORIG. : 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

2. Constata-se assim, inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.007647-1 AC 1364508
ORIG. : 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOÃO SATURINO RIBEIRO FILHO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40. APLICABILIDADE.

1.Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

2.Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença.

3.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.008742-0 AC 1349281
ORIG. : 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ÍTALO ARETINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1.Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

2.No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

3.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.002316-7 AC 1334340
ORIG. : 1ª Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÔNIA COIMBRA

APDO : MILTON JOSÉ DE ANDRADE
ADV : PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

1.A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

2.Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

3.O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

4.Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

5.No tocante aos juros de mora, são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então.

6.Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40

7.Agravo Interno a que se nega provimento.

8.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.001340-3 AC 1289816
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
APTE : HUMBERTO AGUIAR DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SÍLVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA COBRANÇA DE SALDO RESULTANTE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. Pedido inicial que se confunde com os efeitos da sentença de procedência proferida nos autos do processo nº 2002.61.26.013446-4.

2. A aplicação errônea da correção monetária dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 é questão a ser solucionada em sede de execução daquele julgado, não em ação autônoma.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.007046-3 ACR 30717
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEODORA FERNANDO MAGAIA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÕES DE COAÇÃO, AUSÊNCIA DE DOLO, ERRO DE TIPO E ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM RAZÃO DE ATENUANTES. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA: TENTATIVA: INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Acusada presa em flagrante no Aeroporto de Congonhas, transportando cocaína oculta em sua bagagem e de posse de passagem aérea com destino à África, quando dali se retirava e se dirigia ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Não descaracteriza a transnacionalidade do tráfico o fato de a ré ter sido presa em aeroporto que só realiza vôos domésticos, ou a ausência de comprovação de vínculo entre agentes nacionais e estrangeiros, quando restar clara a intenção de remeter a droga para o exterior. Competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito. Preliminar rejeitada.

II - Materialidade delitiva comprovada por auto de apreensão, laudo de constatação e dois laudos de exame químico toxicológico, positivos para cocaína. Irrelevância da ausência de descrição da maneira pela qual foi retirada a substância a ser analisada do local no qual estava oculta.

III - Autoria comprovada pelas declarações da ré e prova testemunhal idônea. Inexistência de elementos concretos de coação ou ameaça exercida por policiais. Não comprovada a alegação de erro de tipo e atribuição de responsabilidade criminosa por terceiros.

IV - Dolo configurado. As circunstâncias dos fatos e o conjunto probatório indicam que a apelante tinha plena consciência da atitude ilícita.

V - Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovam os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2º, do CP. Ademais, ainda que comprovados, não justificam a conduta criminosa e não

afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

VI - Condenação mantida.

VII - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada aquém do mínimo legal com base em atenuantes (Precedentes e Súmula nº 231-STJ).

VIII - Mantida a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação, sendo irrelevante o fato de não ter chegado a sair do país. O art. 33, caput, da nova lei, descreve diversas ações e não admite tentativa em todas elas. Trata-se de crime de ação múltipla, formal, que se consuma no momento em que o agente o pratica, no qual não se exige a ocorrência de qualquer resultado.

IX - Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento de requisitos subjetivos. A apelante é primária e tem bons antecedentes e o objetivo da minorante é permitir a flexibilização na aplicação e individualização da pena, não sendo razoável tratar os traficantes primários, ou mesmo as "mulas" com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, se por um lado não merece a diminuição da pena no patamar máximo, mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em 1/6, considerando a natureza e quantidade da droga, bem como a ligação, ainda que eventual, com provável organização criminosa. Pena reduzida para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Precedentes da Turma.

X - Preliminar de incompetência rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, para fazer incidir, na dosimetria da pena, a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/3, reduzindo a pena da apelante para quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo , 03 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006653-6 AI 327343
ORIG. : 1999.61.82.041100-8 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFIS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00.

1.A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. In casu, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do quantum debeatur, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023504-8 AI 339252
ORIG. : 2008.61.04.004803-2 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MAILTON LUIZ MILANI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos individuais correspondentes à conta vinculada (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90):

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026314-7 AI 341203
ORIG. : 9800178961 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : DARCIO PETRUZ
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBRÓZIO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA DIÁRIA. CANCELAMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.

1.O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo.

2.A imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos.

3.A jurisprudência já assentou o entendimento de que o valor e a periodicidade da multa podem ser revistos ou cancelada a multa, quando constatada ser ela incabível, em face da natureza da obrigação ou da inexistência de resistência abusiva ao cumprimento da obrigação.

4.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.030662-6	AI 344400
ORIG.	:	2004.61.04.000258-0	2ª Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA e outros	
ADV	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	
AGRDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos individuais correspondentes à conta vinculada (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90):

2.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035403-7 AI 347675
ORIG. : 200861000205175 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : RUTH COSTA DA SILVA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. DL. Nº 70/66. LEI 10.931/2004. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2- A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar e à instituição financeira, o de receber a parte incontroversa da dívida.

3- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

4- Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036014-1 AI 348143
ORIG. : 200361000035028 24 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : ZILDA SERRA MUTTI
ADV : ISABEL LEITE DE CAMARGO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038515-0 AI 349966
ORIG. : 199961090038020 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VENTUROLI INDL/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. MODALIDADES DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

1- Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada..

2- Precedentes.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038584-8 AI 350013
ORIG. : 9300114573 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CÉLIO LIMONI e outros

ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PARA AS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL.

- 1.Acerca da correta utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumpre-nos esclarecer que orientações contidas em todo seu Capítulo III são indicadas apenas para orientar a constituição do crédito principal.
- 2.Tais orientações não se confundem com as contidas no Capítulo V, item 1, do citado manual que tratam apenas da atualização monetária dos créditos previamente constituídos na fase de conhecimento.
- 3.Pretensão que não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.
- 4.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038667-1 AI 350070
ORIG. : 200161000087755 2 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PARTE R : JOSÉ CARLOS ESQUILANTE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1.Da simples leitura do despacho transcrito é possível concluir que a decisão do Juízo de 1º grau, muito embora tenha declarado satisfeita a execução, facultou às partes a possibilidade de se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação para, posteriormente, proferir a sentença extintiva da execução.
- 2.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049784-5 HC 35203
ORIG. : 200860050023571 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : MARCELO CORREA
PACTE : ELISMAR ROSA DA SILVA reu preso
ADV : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Paciente preso em flagrante pelo envolvimento, em tese, em tráfico internacional de munições e armas de fogo oriundas do Paraguai e por ter oferecido propina ao policial responsável pela prisão, a fim de assegurar sua impunidade.

III - Ainda que o paciente seja detentor de bons antecedentes, a suposta tentativa de se furtar à prisão por meio do oferecimento de "propina", traça um perfil negativo de sua conduta pessoal, no sentido de interferir na apuração de sua responsabilidade e de se furtar à aplicação da lei penal, o que por si só já justifica a manutenção de seu cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito também de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada pela liberdade do requerente. Ademais, possui contatos em região fronteira com o Paraguai e reside fora do distrito da culpa, o que robustece a preocupação de quem na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho ou outro local.

III. Condições favoráveis dos acusados não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

IV. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.004555-0 AC 1356246
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WALKIDIO ANTONIO BARBOSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada

2- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.006946-2 AC 1356438
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ANTONIO MARTINS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Negado seguimento à apelação em razão dos recorrentes impugnarem matéria estranha a que ficou decidida na sentença.

2- Fundamento do agravo legal sem sintonia, novamente, com a fundamentação da decisão recorrida.

4- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração do quanto aduzido quando do ajuizamento da ação ordinária, não atacando os fundamentos da decisão recorrida.

5- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.04.004405-1 AC 1362685
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : IZAIAS PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2008.61.04.007849-8 HC 33964
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
IMPTE : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
PACTE : NACIM MUSSA GAZE
PACTE : NACIM GIL GAZE
PACTE : FABIO GIL GAZE
PACTE : FERNANDO GIL GAZE
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL NÃO ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

I - O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade apenas com relação aos crimes contra a ordem tributária, que não é o caso do artigo 168-A do CP, uma vez que, se basta a omissão para a consumação, é prescindível o esgotamento da via administrativa, por não se submeter a existência do crime, de natureza jurídica formal, à existência mesma do débito previdenciário constituído. Precedentes.

II - O juízo de culpabilidade exige exame aprofundado do corpo de prova, possível apenas após o exaurimento da instrução, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados e, pois, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

III - Inexistência de constrangimento ilegal. Pedido de trancamento de inquérito policial não acolhido.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC.	:	98.03.009215-4	AC 408065
ORIG.	:	9200893074	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO	
APDO	:	MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL	
ADV	:	ROBERTO FALECK e outro	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REL. P/ ACÓRDÃO	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA	

EMENTA

I - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL OU ALTERNATIVO.

II - DIREITO CIVIL. PLANO COLLOR. MP Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO. PACTO ADJECTO.

1 - O poupador, antes do ajuizamento da ação de cobrança que tenha por objeto obter o pagamento da parcela de aplicação financeira correspondente à correção monetária - a qual lhe foi subtraída graças à situação conjunta do Sistema Financeiro Nacional no bojo do Plano Collor - não tem como aprioristicamente desvendar i) se o dinheiro foi ou não transferido para o Banco Central (matéria de fato); e ii) quem, nos meandros do Sistema Financeiro Nacional, haverá de responder a ação judicial e ser assujeitado a execução, diretamente, em primeira linha (matéria de direito).

2 - Quando se busque originariamente a prestação jurisdicional perante Justiça Federal, acionados os bancos privados em companhia do Banco Central do Brasil, não só poderão ser processadas como também julgadas as aventadas ações de cobrança, mesmo quando, no inafastável julgamento do mérito, venha a inclinar-se o julgador por alforriar o Banco Central do Brasil de qualquer responsabilidade. Nesta última hipótese, em lugar de uma melancólica declaração de incompetência para prosseguir no julgamento em relação aos bancos particulares que no processo remanesçam, deverá o juiz pronunciar-se sobre o "meritum causae", julgando procedente ou improcedente a ação de cobrança que em face destes também terá sido movida. Aliás, se a lide se põe perante a Justiça Federal, até mesmo se poderá vir a apurar, em

declaração incidental, se há possibilidade de futuro exercício de ações regressivas. A um tal alcance, a meu ver, vocaciona-se o instituto do litisconsórcio alternativo.

3 - Descaberá tentar achar, no baú conceitual, qualquer espécie de firula processual, com o fito de dizer que se estaria diante de alguma prejudicial que, vencida, fosse capaz de engendrar o término do processo na jurisdição comum federal, e capaz de impor a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. Presentes que estão os contornos do litisconsórcio alternativo, que se extraiam disso todas as conseqüências capazes de propiciar adequada e efetiva prestação jurisdicional e de livrar o Poder Judiciário do opróbrio de não saber resolver quem é quem no Sistema Financeiro Nacional.

4 - Descabe, a todos os títulos éticos e jurídicos, privar o demandante poupador do único meio institucional idôneo para identificar e distinguir qual ou quais entidades, públicas ou privadas, que podem ser compelidas pelo Poder Judiciário ao pagamento das diferenças subtraídas quando da atualização monetária dos saldos de Caderneta de Poupança bloqueados pelo Sistema Financeiro Nacional, e para apurar quais as formas adequadas da responsabilização a serem adotadas.

5 - E se se trata, efetivamente, de hipótese de litisconsórcio alternativo, descaberá excluir qualquer deles pela porta de saída do art. 267 do CPC. Cumprirá ao magistrado, nestes casos, julgar o mérito também em relação aos litisconsortes que se revelam estranhos à relação jurídica de direito material que em juízo se controverte. Absolvidos, o processo extinguir-se-á, em relação a eles, na forma do art. 269, I, do CPC.

6 - Em suma, sejam quais forem os figurantes do pólo passivo das ações de cobrança em tela, de qualquer sorte deve o juiz federal preservar a composição inicial deste, sendo certo que deve abster-se de qualquer julgamento sem exame de mérito, mediante indevida extinção do processo por este caminho, antes cabendo lembrar-se de que estará enfrentando hipótese corrente de litisconsórcio alternativo, e de que deverá julgar o processo em relação a todos, inclusive as instituições financeiras privadas, tudo sob a égide desses relembrados princípios constitucionais e dos permissivos do art. 46 do CPC, bem como na forma do art. 269, I, deste.

7 - Afastada a alegação de prescrição, eis que se trata de ação de cobrança, direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

8 - Descabida a preliminar de falta de documentos idôneos, eis que os extratos juntados aos autos comprovam o período questionado, a titularidade e o percentual utilizado na correção monetária.

9 - Salvo ocorrência de força maior nada impedirá, juridicamente, o depositário de cumprir o que avençou com o depositante. No caso do "Plano Collor", muito se falou numa transferência, "ope legis", de todos os ativos que na rede bancária existia no exato momento da deflagração do plano. Todavia, nem fática nem juridicamente tal afirmativa pode ter foros de veracidade.

10 - A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros, incapaz de só por si dar causa ao inadimplemento do contrato, numa inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base do todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, "obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence".

9 - Em face disso tudo, não vejo como responsabilizar o Banco Central do Brasil, por um primeiro prisma, qual seja o de que a este teria sido transferida juridicamente, ou mesmo faticamente, a disponibilidade dos ativos pertencentes à rede bancária.

10 - Matéria preliminar rejeitada.

11 - Apelação não provida."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator Desembargador Federal Andrade Martins, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 1998. (data do julgamento).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009. (data da assinatura do Acórdão).

PROC. : 1999.03.99.101098-4 AMS 196009
ORIG. : 9800496882 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA HELOISA COSTA GALVAO
ADV : WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. CARGA HORÁRIA. INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O auxiliar de farmácia, com carga horária de trabalho escolar inferior ao mínimo exigido na norma, não é habilitado para o exercício da profissão.
2. Não há afronta a previsão constitucional, vez que a liberdade de trabalho está condicionada às qualificações profissionais previstas em lei.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.61.00.017417-5 AC 1276307
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA TALIDOMIDA - ABPST
ADV : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
ADV : ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sendo possível cumular indenização por danos morais com a pensão especial já recebida pelas vítimas da talidomida de segunda geração, em face de a CF/88 ter consagrado o direito à indenização por danos morais, independentemente dos danos materiais.

2. Inocorrência da prescrição, em consonância com o disposto no art. 11 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

3. Ao ser lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu Órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam seqüelas para o resto da vida.

4. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas.

5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82.

6. A indenização por danos morais foi fixado em patamar eficiente a não se constituir em enriquecimento indevido e também não ser tão pequena que não seja desestimuladora da conduta ilícita.

7. Preliminar rejeitada.

8. Apelações da União e da Associação autora e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União e no mérito, negar provimento à sua apelação, à remessa oficial e ao apelo da Associação autora, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042889-6 AMS 203654
ORIG. : 9700055493 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : MARCO ANTONIO FERREIRA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. CARGA HORÁRIA. INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O auxiliar de farmácia, com carga horária de trabalho escolar inferior ao mínimo exigido na norma, não o habilita para o exercício da profissão.

2. Não há afronta a previsão constitucional, vez que a liberdade de trabalho está condicionada às qualificações profissionais previstas em lei.

3. Apelação e remessa oficial providas.

4- Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.011223-0 AC 1325728
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
APDO : TARCISO MODENEZI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 237
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Com parcial razão o embargante no tocante aos honorários advocatícios, vez que omissos o v. acórdão o que devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Ante a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa atualizado, é de se dar parcial provimento à apelação.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006130-8 AC 1061022
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA TÉCNICA DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA DROGARIA IMPOSSIBILIDADE. (SÚMULA 275 DO STJ).

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, dentro de sua especialidade, o qual tem o poder de fiscalizar e punir, dada a essência de sua natureza jurídica, conforme estabelece o art. 28 da Lei nº 3820/60.

2. O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia e drogaria (Súm. 275 do STJ).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.007249-0 REOMS 268169
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ADEMIR CARLOS BELINATTO
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO ADEQUADO APESAR DA COMPLEXIDADE DOS FATOS. LIMITAÇÃO DO USO DE PROPRIEDADE. ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. RETRIÇÃO DE DIREITOS. ATIVIDADE PECUÁRIA.

1. Desde que demonstrado eventual direito líquido e certo, a complexidade dos fatos não constitui óbice ao cabimento do Mandado de Segurança.

2. A limitação administrativa imposta na autuação não deve retirar o direito do impetrante de exercer a atividade pecuária, desde que o simples manejo de gado, não afete a vegetação nativa.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000307-0 AC 1125205
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : PADROEIRO IND/ DE LINGUICAS LTDA -ME
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMÉRCIO DE LINGUIÇAS. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DUPLICIDADE DE REGISTRO. DESCABÍVEL.

1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto, à luz dos fatos e circunstâncias refletidas nos autos, pode o Juiz, ante o princípio da persuasão racional rejeitar a prova pericial, a teor do disposto no art. 420, § único, inciso I.

2. Afasta-se a exigibilidade da obrigação de registro, bem como de responsável técnico perante o Conselho Regional de Química, quando verifica que a empresa não realiza qualquer tipo de reação química que exija a presença de profissional qualificado na área de química, vez que sua atividade básica está voltada ao comércio de linguiças e já se encontra devidamente registrada perante o CRMV submetida à inspeção de médico veterinário, não havendo fundamentação legal para o registro e a obrigatoriedade no CRQ.

3. A exigência de impor a autora ao registro no CRQ é descabida, porquanto, a mesma não realiza qualquer tipo de reação química que reclame a presença de profissional qualificado na área de química, além de que a filiação em dois conselhos está ao arrepio da lei, vez que tal exigência é incompatível com as disposições legais.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.035280-4 AC 1139562
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
e outro
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : BANCO SANTOS S/A massa falida
REPTA : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
APDO : EDEMAR CID FERREIRA e outro
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
EMBTE : BANCO SANTOS S/A massa falida
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 829
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047115-5 AC 1068388
ORIG. : 9300037242 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : OSWALDO M SERMATHEU
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A EC 45/2004 em seu art. 114, inciso VI, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
3. Competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em ação indenizatória de danos morais, supostamente sofridos pelo autor, por seu superior hierárquico, em horário de trabalho e nas dependências da Ré.
4. A competência material define-se pela análise da causa de pedir e do pedido. O suposto ato ilícito está vinculado à relação de emprego, apesar da pretensão ter amparo no direito civil.
5. Precedentes no C. STJ.
6. Declarada a nulidade da sentença proferida pelo Juízo incompetente e determinada a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho da 2a. Região.
7. Prejudicadas as apelações e o agravo retido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarar nula a sentença proferida pelo Juízo incompetente e determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho da 2a. Região e julgar prejudicadas as apelações e o agravo retido, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.007080-0 AC 1385226
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PAULA MARIA DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

2. Apelo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009103-0 AC 1385216
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : FUJIO SATO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009133-8 AC 1385215
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : PAULO CESAR DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009270-7 AC 1385274
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ALEXANDRE MENDES CAMPOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

2. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009281-1 AC 1369544
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ANDRE CARBALLO DIAZ
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

2. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009353-0 AC 1385206
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MAURICIO ROSSI BORDIN
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista

ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

2. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009373-6 AC 1385217
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : OSWALDO LUIZ ALVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA.

1. Não é possível extinguir a execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

2. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.038351-2 AC 1369912
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
PROC : ALTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da taxa Selic, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Destarte, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação, que engloba correção monetária e juros de mora.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084746-3 AI 308214
ORIG. : 200761000192796 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE
ADV : OSMAR JUSTINO DOS REIS
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Configurada a ilegitimidade na propositura da presente interpeção, vez que o ente a ser interpelado já é parte na ação judicial que se encontra em fase de apelação nesse E. Tribunal, na qual se discute a pretensão do agravante

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038166-1 AI 349724
ORIG. : 200461030079737 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : CARLOS RODOLFO DE CAMARGO MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. PENHORA ON LINE. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Para deferimento desse procedimento de penhora forçada, é necessário o exaurimento de todos os meios para a localização de bens de propriedade dos devedores.

2. Verifico que não houve, por parte do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO o esgotamento de todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis em nome do executado, vez que não consta nos autos se o mesmo, além de diligenciar através de Oficial de Justiça, pesquisou junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039031-5 AI 350412
ORIG. : 200561110004060 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ALDINO GRACE
ADV : ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JR
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
PARTE R : GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005340-1 AC 1276306
ORIG. : 9700605906 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sendo possível cumular indenização por danos morais com a pensão especial já recebida pelas vítimas da talidomida de segunda geração, em face de a CF/88 ter consagrado o direito à indenização por danos morais, independentemente dos danos materiais.

2. Inocorrência da prescrição, em consonância com o disposto no art. 11 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

3. Ao ser lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu Órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam seqüelas para o resto da vida.

4. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas.

5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82.

6. A indenização por danos morais foi fixado em patamar eficiente a não se constituir em enriquecimento indevido e também não ser tão pequena que não seja desestimuladora da conduta ilícita.

7. Preliminar rejeitada.

8. Apelações da União e do Ministério Público Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União e no mérito, negar provimento à sua apelação, à remessa oficial e ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027151-9 AC 1317723
ORIG. : 0500000024 1 Vr IEPE/SP 0500007764 1 Vr IEPE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE IEPE SP
ADV : MARIA ISABEL ORLATO SELEM
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os dispensários de medicamentos não são obrigados a manter responsável técnico nos moldes exigidos das farmácias e drogarias.
2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045406-7 AC 1350323
ORIG. : 9800516565 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA' c
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULATÓRIA DE DÉBITO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO

1. Em se tratando desistência da ação de anulatória de débito, em face da adesão ao REFIS III, por conta da Medida Provisória nº 303/2006, é devida a condenação em honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor do débito consolidado.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.022412-9 AMS 234108
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : SUELY COSTA VIEIRA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009(data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.000842-5 AMS 208284
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : JOAO ANTONIO BUENO DE CAMARGO
ADV : PAULO ELIAN DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009(data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.005438-1 AMS 211451
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.009307-6 AMS 229228
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGASA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
ADV : SANTE FASANELLA FILHO
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuação expedida pelo Órgão competente, embasada em lei, que se mantém.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.033755-0	AMS 255017
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO	:	SILVIA ALVES DA SILVA	
ADV	:	LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo

menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.020724-4 AMS 244030
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE BERGAMINI
ADV : INES DOS SANTOS NOGUEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009(data de julgamento).

PROC. : 2001.61.02.001013-2 AMS 254893
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
PARTE R : Servico Social do Comercio SESC
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
PARTE R : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo SENAI/SP
ADV : ELIZABETH HOMSI
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. SESC/SENAC/SEBRAE. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MICRO E PEQUENA EMPRESA. LEIS 8029/90 e 8154/90. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTE.

I. A natureza jurídica das contribuições ao SEBRAE é tributária (art. 149, CF).

II. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

III. A Lei 8029, de 12/04/90, desvinculou da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) mediante sua transformação em serviço social autônomo (art. 8º).

IV. A Lei 8154, de 28/12/90, não veio instituir nova exação, mas tão somente, um adicional às contribuições já existentes no ordenamento jurídico e recepcionadas pela Carta de 88, art.240, quais sejam as referidas no art. 1º do Decreto - Lei nº 2318/86. O adicional a tais contribuições é que se destina ao SEBRAE.

V. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou. STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992).

VI. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

VII. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despidiendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

VIII. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

IX. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

X. Apelações e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.00.006987-1 AMS 272706
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : RONES BATISTA DE OLIVEIRA -ME
ADV : PAULO ROGERIO JOSE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES: STJ, RESP 803665-PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 20/03/2006 p. 213; TRF 3ª Região, AC 200461000167030-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 08/09/2008; TRF 5ª Região, REO 200783000217354-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ - Data: 28/07/2008 - Página: 178 - Nº: 143; TRF 5ª Região, AMS 200785000006554-SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data: 16/04/2008 - Página: 1107 - Nº: 73. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.015873-0 AMS 246784
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AVICULTURA CAMARGO LTDA.-ME e outros
ADV : RICARDO LOPES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES (STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235). VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028015-8 AMS 272091
APTE : ONDINA DE LOURDES DUARTE LUCINDO - ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO CRVM E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das impetrantes, sendo que a Juíza Federal convocada Mônica Nobre, em maior extensão, para conceder a ordem para Humberto Bueno Barbosa & Cia-ME, Silvio R. Furtado da Graça-ME, José Braz Severo Leme-ME, P&J Simões Comercial Agropecuária LTDA, Gisselida Vilas Boas Nogueira-ME e, negar provimento à apelação do CRMV e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028027-4 AMS 256100
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AGROPESCA MARANATA LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do CRMV e à remessa oficial e, por maioria negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.07.007521-7 AMS 264652
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : RENATA CRISTINA GUIMARAES ARACATUBA
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES: STJ, RESP 803665-PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 20/03/2006 p. 213; TRF 3ª Região, AC 200461000167030-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 08/09/2008; TRF 5ª Região, REO 200783000217354-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ - Data: 28/07/2008 - Página: 178 - Nº: 143; TRF 5ª Região, AMS 200785000006554-SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data: 16/04/2008 - Página: 1107 - Nº: 73. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.008294-2 AC 1229699
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : PORTAL COM/ E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. SESI/SENAI. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

I. A natureza jurídica das contribuições ao SESI/SENAI é tributária (art. 149, CF).

II. Tais contribuições, parafiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

III. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou. STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despiendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

VI. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VII. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.043409-5 AC 1211527
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ARTUR FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.057617-5 AC 1211531
ORIG. : 12F Vt SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.023405-0 AMS 276823
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERNATIONAL FARMA LTDA
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuação expedida pelo Órgão competente, embasada em lei, que se mantém.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031021-0 AMS 273593
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGALIS BOLA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.

IV. Apelação do CRF e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.002112-2 REOMS 256262
PARTE A : MICHAELL MENDES ABUCHAIM -ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES: STJ, RESP 803665-PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 20/03/2006 p. 213; TRF 3ª Região, AC 200461000167030-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 08/09/2008; TRF 5ª Região, REO 200783000217354-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ - Data::28/07/2008 - Página::178 - Nº::143; TRF 5ª Região, AMS 200785000006554-SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data::16/04/2008 - Página::1107 - Nº::73. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.002113-4 AMS 253591
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : M W COM/ DE RACOES LTDA
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES (STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.004281-2 REOMS 257494
PARTE A : ORLANO ROBERTO WITACKER POLETTI - ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES (STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235). REMESSA OFICIAL PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.009918-4 REOMS 266479
PARTE A : JOÃO DE PAULA ARAÇATUBA - ME
ADV : MÁRCIO LIMA MOLINA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARAÇATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, RESP 38.894-SP, 1ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 21/02/94, p. 2135; STJ, RESP 186.566-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/11/98, DJU 15/03/99, p. 119; TRF 3ª Região, REOMS nº 20010399031399-4/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 21.11.2001 - pág. 103; TRF 4ª região, AC nº 2004.72.00.001910-0/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 19.10.2005 Pág. 1032; TRF 1ª Região, AG nº 199901000397461/PI, Primeira Turma, Rel. Juiz Catão Alves, DJ 03.11.1999, Pág. 135. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.010003-4 AMS 265163
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : NEUSA MARIA MICAS GRADIM -ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES: STJ, RESP 803665-PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 20/03/2006 p. 213; TRF 3ª Região, AC 200461000167030-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 08/09/2008; TRF 5ª Região, REO 200783000217354-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ - Data:28/07/2008 - Página:178 - Nº:143; TRF 5ª Região, AMS 200785000006554-SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data:16/04/2008 - Página:1107 - Nº:73. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.010005-8 REOMS 264339
PARTE A : LEONILDA FERRAZIM SIMONATO VALLIERI - ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES (STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235). REMESSA OFICIAL PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000925-3 AMS 277076
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELENA EVANGELISTA ROMARIZ ANDRADINA -ME e
outros
ADV : VIRGINIA ABUD SALOMAO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002033-9 AMS 274331
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ADAUTO SILVESTRE RAMOS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.

IV. Apelação do CRF e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.022754-2 AMS 273271
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA LUA NOVA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.

IV. Apelação do CRF e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034588-5 AMS 278910
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : M DE L D MEIRA FARMACIA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.

IV. Apelação do CRF e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.006016-1 AC 1031645
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS FUSCO e outro
ADV : DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação da CEF parcialmente provida e do Autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.001577-6 AC 1042720
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NELSON DE ASSIS ALVES e outro
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo o mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta E. Quarta Turma.

VI. Apelações da CEF improvida e da parte Autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.060745-4 AC 1161942
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANTONIO JORGE YAMADA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.064833-0 AC 1211604
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088248-0 AG 252261
ORIG. : 200561110001198 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SANDRA REGINA FONTANA VIANA
ADV : JOSÉ CARLOS DUARTE
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a tarifa mensal cobrada pela prestação do serviço de telefonia fixa.

II. Competência da Justiça Estadual.

III. Precedentes:(STJ - CC 47032 - Processo: 200401570483/SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 13/04/2005 - p. 16/05/2005; TRF 3ª REGIÃO - AG 300943/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 21/02/2008 - p. 10/03/2008; TRF 4ª REGIÃO - AG 200604000045691/RS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - j. 21/11/2006 - p. 31/01/2007).

IV. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.008833-7 REOMS 290607
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
ADV : ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CRÉDITO FISCAL NÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. ARTS. 142 E 150, CTN. DIREITO À EMISSÃO DE CND.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - Inexistindo crédito fiscal regularmente constituído nos termos do art. 142 do CTN, impõe a expedição de CND. Incumbe-se ao Fisco a apuração do crédito objeto de controvérsia, ex vi do art. 150 do CTN.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000845-9 AMS 284499
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSALINO ALEXANDRE BENTO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010875-2 AMS 294455
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : APARECIDA VERA BALDAO FACHINI
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 -Apelação e remessa a oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021934-3 AMS 299559
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SEBASTIAO MOREIRA CESAR
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009(data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022689-0 AMS 288382
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APDO : PATRICIA SIGAHI NAKAMURA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.

IV. Apelação do CRF e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026627-8 AMS 281769
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA C E S LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.003343-5 AC 1142114
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ARMANDO NOGARA
ADV : CLODOALDO ARMANDO NOGARA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP

149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto ao mês de janeiro de 89.

III. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.2.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.6.02).

IV. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.08.008317-0	AC 1246662
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	VALDOMIRO VALDEVINO DOS SANTOS	
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação da CEF improvida e apelação da Parte Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da Parte Autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.010058-1 AC 1273102
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : WANDER PEDROTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I.As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II.Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

V. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

VI. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.000709-7 AC 1209394
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE ZEFERINO VERA

ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente ao Plano Bresser. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).

II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.

III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante entendimento desta E. Quarta Turma.

VI. Apelação da CEF em parte conhecida, e nesta, parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, dando, mais, parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.003625-5 AC 1126885
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : EIGI KIRISAWA e outro
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança relativamente ao saldo não bloqueado pelo Plano Collor.

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VI. Apelação da CEF improvida e da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.000507-0 AC 1209011
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : MARCOS ROGERIO SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.009856-4 AC 1161049
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : ROGERIO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.016617-0 AC 1161589
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.016669-7 AC 1161649
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SILVIO VIEIRA MARQUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.016878-5 AC 1163190
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : UBIRATAN MOURA FREITAS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.016932-7 AC 1163215
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : VANDERLUCIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.034566-0 AC 1161727
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.034693-6 AC 1161717
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : MARCO ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.034701-1 AC 1161716
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO CONSELHO PROFISSIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A DEFESA DO EXECUTADO.

I. O débito exequendo tem natureza jurídica tributária, conformando-se a respectiva cobrança aos dispositivos da Lei nº 6.830/80.

II. A jurisprudência é assente no sentido de que meras irregularidades não ensejam a nulidade do título, a ser declarada unicamente quando o vício gerar efetivo prejuízo ao executado, inviabilizando ou mesmo dificultando sua defesa.

III. Ademais, é de se observar, tratando-se eventualmente de dívida ativa tributária retratada irregularmente, é sempre possível a substituição do título antes da sentença, de forma que a extinção antecipada do feito revela-se medida contrária aos ditames da instrumentalidade e proporcionalidade. Precedentes.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120606-0 AI 288020
ORIG. : 200661000270225 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. As medidas acautelatórias, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária, cuja eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. Precedentes (STJ: AGRESP 571642/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/08/2006, DJ 31/08/2006; RESP 818169/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 28/03/2006, DJ 15/05/2006; RESP 265530/PE Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16/03/2006, DJ 19/05/2006; TRF3: AG 275054/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, j. 07/11/2007, DJU 20/02/2008; AG 91574/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 13/11/2002, DJU 31/01/2003; AGRESP 276314/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 21/03/2007, DJ 16/05/2007).

2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005619-7 AMS 291212
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA CENTER ITU LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuação expedida pelo Órgão competente, embasada em lei, que se mantém.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008498-3 AMS 288914
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : MORETTI & MORETTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA -ME
ADV : CLAUDIO CARUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. PRECEDENTES: STJ, RESP 803665-PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 20/03/2006 p. 213; TRF 3ª Região, AC 200461000167030-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 08/09/2008; TRF 5ª Região, REO 200783000217354-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ - Data: 28/07/2008 - Página: 178 - Nº: 143; TRF 5ª Região, AMS 200785000006554-SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data: 16/04/2008 - Página: 1107 - Nº: 73. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016367-6 AMS 303084
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE DONIZETI BATISTA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018504-0 AMS 305024
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : PETLANDIA COM/ DE RACOES PARA ANIMAIS LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES (STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007344-5 AI 290628
ORIG. : 200661000278110 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
AGRDO : GERALDO PEREIRA DE SANTANA
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. As medidas acautelatórias, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária, cuja eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. Precedentes (STJ: AGRESP 571642/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 08/08/2006, DJ 31/08/2006; RESP 818169/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 28/03/2006, DJ 15/05/2006; RESP 265530/PE Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16/03/2006, DJ 19/05/2006; TRF3: AG 275054/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, j. 07/11/2007, DJU 20/02/2008; AG 91574/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 13/11/2002, DJU 31/01/2003; AGRESP 276314/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 21/03/2007, DJ 16/05/2007).

2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.005909-7 AMS 310998
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NORMANDO MAIA
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul
CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.002471-1	AMS 299175
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DROGARIA COUTO LTDA -ME e outro	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009473-7 AMS 300461
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA VALE DO PORTAL LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025319-0 AMS 310486
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAUTO BUENO DA SILVA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2º grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.026635-4 AMS 311965
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : APOIO RURAL COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e
outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, decisão monocrática do Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4a Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4a Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5a Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1a Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça - data: 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3a Região, AMS 267683 - SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. VENDA E COMÉRCIO DE RAÇÕES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.027833-2 AMS 303570
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA CAIAPE LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.032817-7 AMS 306845
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDVALDO ALBERTO DIONISIO -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA "C", E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.

I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea "c", da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24).

II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, § 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.

III. Autuação expedida pelo Órgão competente, embasada em lei, que se mantém.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007437-8 AC 1338331
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSALINA MAZZEI CUOGHI
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.

I. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

II. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

III. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

IV. Apelação da CEF improvida e da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007443-3 AC 1362200
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.

I. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

II. Aplicável a correção monetária nos índices da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral.

III. Apelação da CEF improvida e da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.011688-9 AC 1362201
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA THEODORA TEIXEIRA
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

I. Aplicável à espécie o lapso prescricional vintenário. Precedentes.

II. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).

III. Relativamente ao pleito dos juros contratuais, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros.

V. Apelação da CEF improvida e da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.043291-6 ApelReex 1359706
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCIO MORANO REGGIANI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, a, DA CF. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CARTA DE 88. IMPENHORABILIDADE DE BENS QUE SE RECONHECE NA ESTEIRA DO ASSENTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. RE Nº 220.906-9/SP, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002.

I. A imunidade é instituto de natureza constitucional operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

II. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública, é prestadora de serviço público de competência da União motivo pelo que está abrangida pela imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF, aplicável aos impostos.

III. Os bens da ECT são impenhoráveis. Recepção do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Eventual execução contra a mesma deve se conformar ao regime de precatório, sob pena de malferimento ao art. 100 da CF.

IV. Precedentes (STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004; TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.82.045826-3, Rel. Des. Carlos Muta, DJU 03.07.2008; AC nº 2004.61.07.004549-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 24.06.2008).

V. Apelação da ECT provida. Apelação da Embargada e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ECT e negar provimento à apelação da Embargada e á remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.014736-9 AMS 312193
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO APARECIDO JORGE e outro
ADV : RENATO ROMOLO TAMAROZZI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia.

2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971.

3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, "caput", e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais.

7 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.063230-0 AC 390121
ORIG. : 9500065185 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LAURINDA DA CONCEICAO MUNOZ GARCIA
ADV : ROSA MARIA DE ALMEIDA e outro
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

I-O BACEN integra o pólo passivo da demanda que versa sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais.

II-O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.

III-A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, pois a contratou antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

IV-Matéria Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Lucia Figueiredo, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.063812-0 AC 390622
ORIG. : 9500118416 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO MASSARO KUROIVA
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outros

REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

I-O BACEN integra o pólo passivo da demanda que versa sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais.

II-O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.

III-A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, pois a contratou antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

IV-Matéria Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Lucia Figueiredo, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.084380-8 AC 400830
ORIG. : 9600044279 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LUIZ CARLOS FERNANDES REIS e outros
ADV : JORGE KIYOHIO HANASHIRO e outros
REL ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

I-O BACEN integra o pólo passivo da demanda que versa sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais.

II-O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.

III-A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, pois a contratou antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

IV-Matéria Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à

apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou a Juíza Lucia Figueiredo, vencido o Juiz Relator que provia a ambas.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.086258-6 ApelReex 401359
ORIG. : 9500151588 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE HENRIQUES CRUZ e outros
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

I-O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais.

II-O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.

III-A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, pois a contratou antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

IV-Matéria Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Lucia Figueiredo, vencido o Des. Federal Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.003713-7 AC 405003
ORIG. : 9500220814 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : PEDRO CIFU FILHO
ADV : JEFFERSON FRANCISCO ALVES e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE JUNTADA DE VOTO.

1. Prejudicado o pedido de juntada do voto de Desembargador Federal aposentado.

2. Acórdão encartado nos autos: pedido de juntada não conhecido.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC.	:	98.03.009222-7	AC 408072
ORIG.	:	9100865320	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	RODRIGO FERREIRA ZIDAN	
APDO	:	VINICIO VACCARI	
ADV	:	EDISON ANTONIO TOLEDANO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA	

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).

II-O banco depositário é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.

III-O autor tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.

IV-A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90.

V-Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora.

VI-Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do banco Bradesco S/A rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do banco Bradesco S/A e, no mérito, pelo voto médio, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhe dava integral provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhe negava provimento.

São Paulo, 8 de novembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.033463-8 AC 418716
ORIG. : 9500160250 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEIDE APARECIDA DA SILVA GIFFONI
ADV : ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

I-O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.

II-A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, pois a contratou antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

III-Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma.

IV-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Lucia Figueiredo, vencido o Des. Federal Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.092793-0 AC 444745
ORIG. : 9500147629 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO GILBERTO MARCONDES M DE CAMPOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008478-9 AC 456130
ORIG. : 9800000097 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : MARCOS JOSE DA SILVA
ADV : FIDELCINO MACENO COSTA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
INTERES : EDIVALDO ZANGARINI
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA.

I-Não há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, uma vez que o devedor tomou ciência de todos os atos ocorridos.

II-O executado é parte legítima, tendo em vista não ter apresentado documento apto a comprovar a alienação alegada.

III-A parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve arcar com os honorários advocatícios, com a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

IV-Matéria Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 9 de junho de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082930-8 AC 525134
ORIG. : 9605374994 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAUL FERNANDO MURSA FERAZ DO AMARAL
ADV : EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO
APDO : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
PARTE R : LAMIPLASTICA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI 6830/80.

1.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.

2.Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088629-8 AC 530741
ORIG. : 9605276283 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - AUTARQUIA FEDERAL - IMUNIDADE RECÍPROCA - EXTENSÃO.

1.As autarquias estão abrangidas pela regra da imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal), de aplicação imediata.

2.Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

3.Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042984-0 AC 611424
ORIG. : 9509009725 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO : LUIZ CARLOS QUINAGLIA e outros

ADV : MIGUEL ELIAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.057413-0 ApelReex 630282
ORIG. : 9500111942 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES
APDO : MARIA APARECIDA BORGES
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
ADV : RENATO DELLA COLETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.076874-9 AMS 213600
ORIG. : 9804054191 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ERGPLAN COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MAURICIO KAORU AMAGASA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.008338-1 AC 986414
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : AFONSO CASTELLUCCI E OUTROS

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : BERNADETTE CUNHA WALDVOHEL
ADV : PAULO ROBERTO CUNHA
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOSSA CAIXA S/A
APDO : BANCO ITAU S/A
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Cabe à instituição financeira fornecer os extratos da caderneta de poupança quando solicitados.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008209-6 AMS 298631
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP agravo em apelação em mandado de segurança
APTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e filia(l)(is)
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI
APTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA filial
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA
PROC : MORGANA LOPES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.

2. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior ou do respectivo tribunal e não a discussão de seu conteúdo.

3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

4. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

5.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

6.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004232-1 AC 1318382
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.065775-5 AC 1368573
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROC : ANA LUCIA PEDROSO BARROS (Int.Pessoal)
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1.A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 40.355-5, RE 357.291-1 e RE 241.792-2) e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.030823-6 AC 1366431
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1.A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 40.355-5, RE 357.291-1 e RE 241.792-2) e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008064-0 AC 1091988
ORIG. : 9500162890 14 Vr SAO PAULO/SP agravo em apelação cível
APTE : AMALIA DAGUANO PACHECO
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.020484-8 AC 1341827
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : REGINA DE FATIMA LESSA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.025744-0 AC 1364728
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
APTE : CONSUELO DE TOLEDO SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
ADV : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LAZARA MEZZACAPA (INT.PESSOAL)
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DITADURA MILITAR - DANO NÃO COMPROVADO.

1.A obtenção de indenização na via administrativa não impede que seja postulado pedido de indenização judicialmente. O acesso à via jurisdicional independe de esgotamento das vias administrativas postas à disposição do requerente.

2.O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Não pode ser hipotético, deve-se ter certeza de sua ocorrência.

3.A prova do ato ou fato que teria acarretado o dano não é suficiente para que surja o dever de indenizar. Nem tampouco basta ao autor demonstrar que o fato é capaz de produzir o dano. É necessário que se prove o dano concreto, a ocorrência da lesão e sua extensão.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005903-1 AC 1351723
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP agravo em apelação cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADV : FÁBIO NUNES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103941-0 AI 321780
ORIG. : 200761060014333 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA
ADV : MARCELO MANSANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050589-7 ApelReex 1265639
ORIG. : 9800482245 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : FUNDAÇÃO LUIZ JOAO LABRONICE
ADV : CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004474-6 AMS 311578
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
APDO : SERTANEJO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV : ADEMAR MANSOR FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.003199-0 AC 1358328
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : CASA DA CONFEITARIA BUFFET LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se em normas de Direito Público.

2. Aplicação do Decreto 20.910/32, afastadas as disposições do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.)

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.09.008414-3 AC 1364503
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : LUIS ALBERTO GULLO
ADV : JOAO JAIR MARCHI
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

- 1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 2.A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança.
- 3.As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 26,06%.
- 4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.
- 5.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.
- 6.Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal e negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.17.003059-0 AC 1331706
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : JOSE MARIO CANTU
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - FORNECIMENTO DE EXTRATOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.Cabe à instituição financeira fornecer os extratos da caderneta de poupança quando solicitados.
- 4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF.

6.Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000216-8 AC 1282388
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo
CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012266-7 AI 331181
ORIG. : 200761000327707 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE LUIS RAMOS SIMOES
ADV : ANTONIO SIMOES JUNIOR
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : Conselho Regional de Medicina CRM
ADV : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL MANTIDA - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO.

1.No caso concreto, foi respeitado o procedimento legalmente previsto, inclusive com a nomeação de defensor dativo, inexistindo, como alegado, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017497-7 AI 334901
ORIG. : 200861140002704 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADV : REGINA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ELIANE DA SILVA ROUVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1.Tratando-se de ação proposta contra autarquia federal com sede no Rio de Janeiro, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029208-1 AI 343288
ORIG. : 200661050094080 5 VR CAMPINAS/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LUIZ EUGENIO COELHO DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030401-0 AI 344150
ORIG. : 200661050093633 5 Vr CAMPINAS/SP agravo em agravo de instrumento
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MURILO FAZOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036191-1 AI 348293
ORIG. : 200661000175332 7 VR SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRDO : JOSE ANTONIO ALVES CARVALHO E OUTROS
ADV : ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES
AGRDO : NADIA DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
AGRDO : LUCIO ANTONIO USAI
ADV : JORGE JARROUGE
AGRDO : ANTONIO CARLOS GREGORIO
ADV : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
INTERES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001732-9 AC 1270805
ORIG. : 0500000049 1 Vr PONTAL/SP 0500008166 1 Vr
PONTAL/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Pontal SP
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.025900-3 AC 1315621
ORIG. : 0500000045 1 Vr PACAEMBU/SP 0500006626 1 Vr PACAEMBU/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO
CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Irapuru SP
ADV : ADRIANO MASSAQUI KASHIURA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE- PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031180-3 AC 1324751
ORIG. : 0500000506 A Vr MIRASSOL/SP 0500079909 A Vr MIRASSOL/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
ADV : ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031197-9 AC 1324768
ORIG. : 0500000038 1 Vr FARTURA/SP 0500003300 1 Vr
FARTURA/SP embargos de declaração em apelação cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FARTURA
ADV : PAULO CESAR CORREA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031296-0 AC 1324901
ORIG. : 0500002096 A Vr DIADEMA/SP embargos de declaração em apelação
cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE DIADEMA SP
ADV : TANIA HALULI FAKIANI
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045188-1 AC 1349748
ORIG. : 0400000448 1 Vr IPAUCU/SP agravo em apelação cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU
ADV : LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045244-7 AC 1349984
ORIG. : 0500000125 1 Vr PIRAJU/SP 0500017948 1 Vr PIRAJU/SP
agravo em apelação cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE SARUTAIA
ADV : FERNANDO CLAUDIO ARTINE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045530-8 AC 1350494
ORIG. : 0800000021 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0800001640 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP agravo em apelação
cível
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MARTI E MARTI LTDA -EPP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.052755-1 AC 1367286
ORIG. : 0100000173 1 Vr SERRANA/SP 0100020785 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : LUIS CESAR BETARELLO JUNIOR
ADV : FRANCISCO CARLOS BARBEIRO
INTERES : GUALTIERI E BETARELLO LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1.Nas causas em que for vencido o embargado, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052756-3 AC 1367287
ORIG. : 0400000036 2 Vr DRACENA/SP 0400012712 2 Vr
DRACENA/SP agravo em apelação cível
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE SP

ADV : CELSO NAOTO KASHIURA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.003522-0 AC 297689
ORIG. : 9513027880 1 Vr BAURU/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LUCIANO EUGENIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
ADV : NEWTON COLENCI e outros
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRELIMINAR AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PRECLUSA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DIFERENCIADO. ATIVOS NÃO-BLOQUEADOS. LEI Nº 7.730/89. ATIVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90.

- I. A pretensão dos autores visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança.
- II. Afasta-se a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a documentação constante dos autos é hábil para comprovar a existência e a titularidade das cadernetas de poupança.

III. A questão concernente à legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo do presente feito encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, bem como, pela coisa julgada, porque já apreciada e decidida por esta Corte.

IV. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

VI. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.

VII. Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, em 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros dos poupadores foram cindidos: os valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram convertidos em cruzeiros e permaneceram à disposição do titular no banco depositário; já o montante superior foi bloqueado e transferido ao Banco Central do Brasil na data do vencimento da conta.

VIII. A referida Medida Provisória, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. No que tange aos saldos mantidos no banco depositário, prevaleceu o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, atualização pelo IPC.

IX. O índice de março/90 (84,32%), com creditamento em abril/90, foi aplicado nos saldos que se encontravam na instituição originária. O índice referente ao BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao BACEN. Portanto, em relação aos valores não transferidos ao BACEN, não há interesse processual para pleitear o índice relativo a março/90.

X. O IPC relativo a abril de 1990 (44,80%), com creditamento em maio/90, deve incidir sobre os valores mantidos na instituição privada, conforme o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89.

XI. No que tange aos ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, a correção monetária deve ser feita com base no BTNF, em obediência aos ditames da Medida Provisória nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, conforme julgado do Pretório Excelso (STF, RE 206.048-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19/10/2001).

XII. A correção monetária da diferença a ser restituída deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

XIII. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XIV. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XV. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XVI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.073288-5 AC 338276
ORIG. : 9500113414 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : Banco Central do Brasil
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 405
APTE : JOAO GUIRELLI
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
ADV : RENATO DELLA COLETA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : OS MESMOS
RELATORA DOS : DES. FED. ALDA BASTO
ED
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090628-5 AMS 194798
ORIG. : 9800214780 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : JOSE PAULINE e outro
ADV : MARCO AURELIO SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL EM FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120 DO STJ.

I. Em face do disposto no art. 15, da Lei n. 5991/73, as empresas do ramo de farmácia e drogaria, devem, obrigatoriamente, contar com a assistência de um responsável, devidamente inscrito no CRF.

II. Tratando-se de drogaria, onde não há manuseio de drogas mas, exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, o oficial de farmácia, devidamente inscrito, pode exercer a responsabilidade técnica, mesmo não tendo comprovado ser proprietário de farmácia, pois tal requisito encerra caráter meramente econômico.

III. Incidência da Súmula 120 do STJ, segundo a qual "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Precedentes desta E. Corte.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.043874-9	AMS 226116
ORIG.	:	16 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ENTERPA AMBIENTAL S/A	e filia(l)(is)
ADV	:	JOSE MAURICIO MACHADO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	Servico Social do Comercio	SESC
ADV	:	JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO	FREIRE
APDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo	SEBRAE/SP
ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO	
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial	SENAI
ADV	:	MARCOS ZAMBELLI	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da L. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

2.Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar.

3.Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

4.Devida a contribuição ao SESI e SENAI, tendo em vista a receptividade dos comandos normativos que criaram as exações pela Constituição Federal.

5.Apelação da impetrante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039616-4 AC 64
ORIG. : 9500549743 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GILBERTO MORAES COSTA e outros
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS DATA". INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS MANTIDOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. BACEN. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - O bloqueio de ativos financeiros nos termos da lei nº 8.024/90 não transferiu ao BACEN a obrigatoriedade de manutenção de cadastros individualizados de seus titulares, senão a guarda de informações globais acerca dos valores bloqueados e a disponibilidade dos recursos.

II - A teor do artigo 9º, do referido diploma legal, incumbe às instituições financeiras depositárias a manutenção de tais cadastros individualizados.

III - Resta evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.003305-3 AC 866960
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA SP e outro
ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PASEP. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINAR AFASTADA. EXIGIBILIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR 08/70 E APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

I. Afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, pois acostados aos autos as guias Darf's do período a restituir.

II. Instituído o PASEP pela Lei Complementar 08/70, sua cobrança, de eficácia contida, subordinava-se à edição de lei municipal ou estadual disciplinadora.

III. Com a novel Constitucional Federal, na forma do art. 239, o PASEP criado pela Lei Complementar nº 8/70, passou a se configurar contribuição compulsória (ACO 471-PR) e, exigível depois da Lei nº 9.998/1990.

IV. O principio da solidariedade proposto no artigo 195 da C.F. apenas confirma serem os municípios contribuintes do PASEP, mesmo porque não se mensura o peso da contrapartida social recebida por seus servidores.

V. Remessa oficial provida e apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.004084-7 AC 786341
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MUNICIPIO DE RIBEIRO PRETO
ADV : VERA LUCIA ZANETTI R FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO definitivo DA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

I - Cuidando-se de apelação em sede cautelar, dependente de ação principal definitivamente julgada, evidente a perda superveniente de interesse processual no provimento acautelatório.

II - Extinção do feito sem julgamento de mérito.

III- Prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.007569-6 ApelReex 859788
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MUNICIPIO DE IACANGA
ADV : JOAO FRANCO FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PASEP. EXIGIBILIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR 08/70 E APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

I. Instituído o PASEP pela Lei Complementar 08/70, sua cobrança, de eficácia contida, subordinava-se à edição de lei municipal ou estadual disciplinadora.

II. Com a novel Constitucional Federal, na forma do art. 239, o PASEP criado pela Lei Complementar nº 8/70, passou a se configurar contribuição compulsória (ACO 471-PR) e, exigível depois da Lei nº 9.998/1990.

III. O princípio da solidariedade proposto no artigo 195 da C.F. apenas confirma serem os municípios contribuintes do PASEP, mesmo porque não se mensura o peso da contrapartida social recebida por seus servidores.

IV. Remessa oficial e apelação da União providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.001402-3 AC 849453
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA
ADV : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PASEP. EXIGIBILIDADE SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR 08/70 E APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

I. Instituído o PASEP pela Lei Complementar 08/70, sua cobrança, de eficácia contida, subordinava-se à edição de lei municipal ou estadual disciplinadora.

II. Com a novel Constitucional Federal, na forma do art. 239, o PASEP criado pela Lei Complementar nº 8/70, passou a se configurar contribuição compulsória (ACO 471-PR) e, exigível depois da Lei nº 9.998/1990.

III. O princípio da solidariedade proposto no artigo 195 da C.F. apenas confirma serem os municípios contribuintes do PASEP, mesmo porque não se mensura o peso da contrapartida social recebida por seus servidores.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006050-0 AC 1275327
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : MITSUI E CO BRASIL S/A
ADV : ADRIANA PASTRE RAMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.O autor cuja atividade não se coaduna com a medicina veterinária não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018683-0 AC 1324299
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 301
APTE : GENILDO VIANNA MOREIRA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.04.007387-5	AC 860907
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA	
APTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo	
PROC	:	DAURY DE PAULA JUNIOR	
PARTE A	:	WORLD SEA SHIP COMPANY	
REPTE	:	PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA	
ADV	:	OSVALDO SAMMARCO	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RESSARCIMENTO E RECUPERAÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. EXECUTORIEDADE E EXEQUIBILIDADE.

I- Dentro do âmbito de sua competência institucional o Ministério Público Estadual e o da União celebraram Acordo Extrajudicial, disciplinando a forma de ressarcimento de dano ambiental no estuário de Santos, cuja recuperação será realizada em etapas.

II - Previsão na lei processual de interposição de processo de jurisdição voluntária para fins de prolação de sentença de homologação do acordo extrajudicial.

III - Transitada em julgado a sentença de homologação constituiu-se como título judicial exigível e exequível para todos os fins de direito.

IV- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.036951-0 AC 956451
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : DROGARIA MONTE AZUL LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 164
APTE : DROGARIA MONTE AZUL LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005257-9 AC 917029
ORIG. : 9900000001 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGA GUIAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA AUTARQUIA FEDERAL. ABRANGÊNCIA DO ART 25 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº 240 DO EXTINTO TFR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO (ART. 267, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Nos termos do artigo 25 da LEF, a intimação do representante da Fazenda Pública, conceito estendido às autarquias federais, há de ser pessoal, não atingindo este desiderato a intimação feita por carta registrada ou com aviso de recebimento. Precedentes do STJ (Súm. 240 do extinto TFR).

II. A extinção do feito por contumácia da parte não pode ser cominada se a exequente não foi pessoalmente intimada para promover as diligências e atos que lhe competem.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.

VII. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.19.000723-6	AMS 279530
ORIG.	:	4 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA	
ADV	:	JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	
APDO	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	DANIEL LACASA MAYA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I.É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria importação, inclusive com relação a terceiros.

IV. Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008274-0 ApelReex 1355436
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

Administrativo. AÇÃO ORDINÁRIA. conselho regional de farmácia. TÉCNICO EM farmácia. SEGUNDO GRAU. Assunção de responsabilidade técnica POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

I.A Lei nº 5.692 de 17/12/73 veio explicitar a Lei nº 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.

II.Diante da formação de segundo grau, de trabalho escolar efetivo a habilitar o prosseguimento de estudos em grau superior, e diante da carga horária comprovada anteriormente, pela impetração de mandado de segurança, superior à exigência de no mínimo 2200 horas conforme exigido em lei, pode se atribuir ao autor o direito à assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

III.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039596-8 AC 1339105
ORIG. : 0600001124 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0600039923 1
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : DARLEY DOS SANTOS CLEMENTE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO (ART. 267, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. Inaplicável a extinção do feito nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, porquanto a execução fiscal segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

II. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

III. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição ocorrente.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022852-6 AC 1123958
ORIG. : 0500000176 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO E AUTARQUIA. ARTIGO 730 E SEQUINTE DO CPC. DESNECESSÁRIA A OBTENÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

I.A execução contra a Fazenda pública deve observar o rito do art. 730 do CPC, o qual não comporta a penhora de bens públicos para garantia do Juízo.

II.No presente caso, a CRF deu início à execução nos termos do art. 730 do CPC, requerendo a citação do Município executado, sem que houvesse pedido de penhora.

III.Todavia, tendo a r. sentença extinto o feito em virtude da impossibilidade de penhora dos bens do ente público, constata-se a ausência de similitude fática entre a r. sentença e o ocorrido nos autos, pelo que deve ser anulada para que outra seja proferida.

IV.Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007483-7 AMS 310200
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado

de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : ANDAV ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE
INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS
ADV : DIOGO MAZOTINI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREA. PRELIMINAR REJEITADA. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZARORA DO CREA.

1. Ausente qualquer cerceamento, alicerçando-se a apreciação do mérito nos estatutos sociais acostados.
2. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo CREA, não se enquadrando as filiadas da impetrante em nenhuma dessas hipóteses.
3. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011224-3 AMS 303916
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE TAVARES DE ANDRADE e outro
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

Administrativo. MANDADO DE SEGURANÇA. conselho regional de farmácia. TÉCNICO EM farmácia. SEGUNDO GRAU. REGISTRO PERANTE O CRF. POSSIBILIDADE.

I.A Lei nº 5.692 de 17/12/73 veio explicitar a Lei nº 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.

II.Comprovada formação de segundo grau (modalidade suplência), de trabalho escolar efetivo a habilitar o prosseguimento de estudos em grau superior, as 1370 horas de curso de técnico de farmácia e as 120 horas de estágio profissional supervisionado, totalizam mais de 2.200 horas, atribuindo a parte recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

III. Apelação do impetrante provida. Remessa oficial e apelação do CRF improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à remessa oficial e à

apelação do CRF, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Fed, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026746-9 AMS 295489
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 194
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.009376-1 AC 1365358
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : PATRICIA SILVA CINTRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.

VII. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.07.005425-6	AC 1364811
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	HERMINDO ORLANDI	
ADV	:	MARUY VIEIRA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC.

I.A pretensão deduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII. A taxa SELIC, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IX. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

X. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.005914-0 AMS 307534
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE FRANCISCO ALVES SOBRINHO
ADV : RITA CAMPOS FILLES LOTFI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul
CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

Administrativo. MANDADO DE SEGURANÇA. conselho regional de farmácia. TÉCNICO EM farmácia. reconhecimento de ocorrência de coisa julgada.

I. Tendo em vista que o impetrante já havia anteriormente impetrando dois mandados de segurança que transitaram em julgado com a denegação da segurança, entre as mesmas partes, bem como idênticos causa de pedir e pedido, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, não merecendo reforma a r. sentença.

II. Apelação do impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007557-3 AMS 305069
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA JARDIM HELENA LTDA EPP -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - Continua sendo matéria passível de apreciação pela Justiça Federal a fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados, por se tratar de vínculo alheio à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.026662-7 AC 1375009
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA PINHEIRO DA SILVA
ADV : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA.

I.Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento e constituem uma ação incidental autônoma contra o credor.

II.Segundo estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

III.Os honorários advocatícios não devem ser fixados em valor manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa.

IV.In casu, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios nos termos do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com apreciação equitativa.

V.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.030604-2 AMS 311715
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS. ADVOGADO.

I - O estabelecimento de medidas no sentido da necessidade de prévio agendamento e limitação ao atendimento dos segurados não cerceia indevidamente o atendimento ao público. Ao revés, dá tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia.

II - Entretanto, não deve subsistir a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia, uma vez que se cercearia o direito dos representados pelo impetrante em ter seus pedidos apreciados com celeridade.

III - Não há qualquer direito de preferência do advogado na ordem de atendimento no posto da autarquia.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o Relator, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.031867-6 AMS 309648
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSINO FORTES SILVEIRA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando não houver responsável técnico contratado ou este não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.007418-9 AC 1349323
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. IPC DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE.

I.O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

V.A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

VI.Apelação da Caixa Econômica Federal provida e recurso adesivo da autora desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.003190-4 AC 1365328
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : IARA DOMILLA MORETTI -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS CONFORME DEC. Nº20.910/32. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. §4º do art. 40 da LEF.

I. A execução fiscal presta-se à cobrança de Dívida Ativa tanto tributária quanto não-tributária, porém os prazos de prescrição de cada uma possuem regramentos próprios.

II. A exação de dívida não-tributária também é relação jurídica de direito público. Quanto ao prazo prescricional, embora não se aplique o CTN, nem por isso se aplicará o Código Civil (art.205, 10 anos). Esta espécie de cobrança deve reger-se pelo Dec. Nº20.910/32.

III. A primeira e a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento, segundo o qual o prazo de prescrição da execução fiscal que visa cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária não é de 10 anos, mas sim de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).

IV. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

V.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.003203-9 AC 1358329
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : MAGIVI COM/ DE CONFECÇOES LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS CONFORME DEC. Nº20.910/32. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. §4º do art. 40 da LEF.

I. A execução fiscal presta-se à cobrança de Dívida Ativa tanto tributária quanto não-tributária, porém os prazos de prescrição de cada uma possuem regramentos próprios.

II. A exação de dívida não-tributária também é relação jurídica de direito público. Quanto ao prazo prescricional, embora não se aplique o CTN, nem por isso se aplicará o Código Civil (art.205, 10 anos). Esta espécie de cobrança deve reger-se pelo Dec. Nº20.910/32.

III. A primeira e a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento, segundo o qual o prazo de prescrição da execução fiscal que visa cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária não é de 10 anos, mas sim de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).

IV. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.006117-0 AC 1378965
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : MARCELO FRANCO BOMFIM
ADV : SANDRA REGINA BUENO FRANCO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. OCORRIDA. HONORÁRIOS. AFASTADOS.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

III. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.

IV. Conquanto reconhecida a prescrição, afasto os honorários advocatícios a cargo da União, pois não tendo havido pagamento do débito, deu causa a embargante à execução fiscal.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012271-0 AG 331090
ORIG. : 200761000320865 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDOMIRO DO NASCIMENTO -ME
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
PARTE A : PET SHOP LA-RIQUE COM/ DE RACAO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL INOCORRENTE.

I - Anterior impetração do "writ" restou extinta na forma do art. 267 inc. VI do CPC, sem apreciação do mérito, não fazendo coisa julgada material a obstar nova impetração.

II - Inexistência de impedimento processual para o processamento e julgamento do feito principal em relação ao agravante.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013322-7 AI 332145
ORIG. : 200760000014259 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : ROSELI MOREIRA CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

I. Decisão que aprecia os embargos infringentes em execução fiscal com valor inferior ao valor de alçada não é atacável pela via recursal de agravo de instrumento. Inadmissibilidade.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013339-2 AI 332128
ORIG. : 200760000013917 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : CARLOS LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

I. Decisão que aprecia os embargos infringentes em execução fiscal com valor inferior ao valor de alçada não é atacável pela via recursal de agravo de instrumento. Inadmissibilidade.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013349-5 AI 332182
ORIG. : 200760000013802 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : DANIEL APARECIDO ANANIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

I. Decisão que aprecia os embargos infringentes em execução fiscal com valor inferior ao valor de alçada não é atacável pela via recursal de agravo de instrumento. Inadmissibilidade.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013369-0 AI 332174
ORIG. : 200760000013840 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : ANTONIO DE BARROS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

I. Decisão que aprecia os embargos infringentes em execução fiscal com valor inferior ao valor de alçada não é atacável pela via recursal de agravo de instrumento. Inadmissibilidade.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013371-9 AI 332176
ORIG. : 200760000013681 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : DIVINA AUXILIADORA SANTANA DE S SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRDO : DIVINA AUXILIADORA SANTANA DE S. SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

I. Decisão que aprecia os embargos infringentes em execução fiscal com valor inferior ao valor de alçada não é atacável pela via recursal de agravo de instrumento. Inadmissibilidade.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013372-0 AI 332177
ORIG. : 200760000013486 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

I. Decisão que aprecia os embargos infringentes em execução fiscal com valor inferior ao valor de alçada não é atacável pela via recursal de agravo de instrumento. Inadmissibilidade.

II. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024269-7 AI 339810
ORIG. : 200561820154506 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
AGRDO : RZI ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-a c/TN .INDISPONIBILIDADE DE BENS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061302-9 AC 1380388
ORIG. : 0500000060 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : APARECIDA CAETANO DA SILVA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRC. ANUIDADES. LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ao Poder Judiciário não cabe substituir-se ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a cobrança, sob pena de se malferir o disposto na Lei nº 9.469/97.

II. Descabe extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente.

III. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006173-2 AC 1358361
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : GAGO E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. OCORRIDA.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006174-4 AC 1358362
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : FORMA FINAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. OCORRIDA.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 96.03.013462-7 AC 304168
ORIG. : 99512010615 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO LOZANO FERNANDES e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 195:

Ciência da juntada da Declaração de Voto.

S.Paulo, 07 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 97.03.056851-3 MAS 181740
ORIG. : 9600112002 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAXMED SEGURADORA S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
ADV... : LENER PASTOR CARDOSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Promova a Apelante a juntada da documentação pertinente à alteração da denominação social.

Anote-se quanto ao advogado.

Cumprida a determinação, à Distribuição para registro e autuação.

Após, vista à União e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 97.03.087544-0 AC 402061
ORIG. : 9500273055 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CID THOMAZ DA CRUZ
ADV : ALTAIR ROGERIO MENDONCA e outros
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR acórdão: DES.FED. newton de lucca / QUARTA TURMA

- 1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

PROC. : 97.03.088353-2 AC 402440
ORIG. : 9500171287 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : SUELY APARECIDA MATHIAS
ADV : FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR acórdão: DES.FED. newton de lucca / QUARTA TURMA

- 1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

PROC. : 98.03.003846-0 AC 405136
ORIG. : 9500081946 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BENEDITO EUPHRASIO e outro
ADV : LUIZ CLAUDINEI LUCENA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR acórdão: DES.FED. newton de lucca / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.00.008820-6 MC 1345
ORIG. : 9700189716 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ABRIL COMUNICACOES S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: ROBERTO BARRIEU

1.Fls. 375: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.00.028536-0 AI 85368
ORIG. : 199961000044371 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros
ADV : MARIA AUGUSTA DA MATA RIVITTI
AGRTE : HSBC ASSET FINANCE BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARCO ANTONIO LOTTI
ADV : FABIO ROBERTO LOTTI
AGRTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRDO : CENTRO NACIONAL DE ESTUDOS E DEFESA DO CONSUMIDOR CEDECON
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
PARTE R : EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fl. 325/332: reconsidero a r. decisão agravada (fls. 322/323), prejudicado o agravo regimental.

b.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

c.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.00.042575-2 AI 91108
ORIG. : 199961000044371 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros
ADV : MARIA AUGUSTA DA MATA RIVITTI
AGRTE : HSBC ASSET FINANCE BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADV : MARCO ANTONIO LOTTI
ADV : FABIO ROBERTO LOTTI
AGRTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRDO : ASSOCIACAO DE CONSUMIDORES INQUILINOS E MUTUARIOS
DE CAMPINAS E REGIAO ACIMCRE
ADV : CAIO CARNEIRO CAMPOS
PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fl. 315/322: reconsidero a r. decisão agravada (fls. 313), prejudicado o agravo regimental.

b.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

c.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

PROC. : 1999.03.99.008675-0 AC 456310
ORIG. : 9500112400 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA EUNICE LEME BARRETO
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Relator acórdão: des.fed.newton de luca / quarta turma

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

PROC. : 1999.61.00.020282-1 ApelReex 776335
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SICILIANO S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 527 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.82.000554-7 AC 606052
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RAFAEL COSTA DE SOUSA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE * * *

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.
2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.
3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.
6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.
7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

* * * A CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO * * *

A controvérsia diz respeito à constitucionalidade da taxa para a concessão de licença, para a localização e o funcionamento de estabelecimento.

A divergência consolidou maioria em prol da legitimidade da taxa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Regional.

A Constituição Federal outorga aos municípios a competência para instituir e cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, da CF).

O Supremo Tribunal Federal, em casos similares, decidiu pela constitucionalidade da chamada taxa municipal de localização e funcionamento:

"EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, Primeira Turma, RE 222.252 AgR / SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/04/2001, DJ 18/05/2001, pág. 80).

"EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido".

(STF, Pleno, RE 220316 / MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12/08/1999, v.u., DJ 29/06/2001, pág. 56)

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de março de 2009.

PROC. : 2000.03.99.032729-0 ApelReex 598579
ORIG. : 9807029457 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA
ADV : ROBERTO GRISI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

ADV: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR

Vistos, etc.

Ante o não cumprimento da r. decisão de fl. 849, desentranhe-se a petição de fls. 836/847, devolvendo-a ao seu subscritor.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.034364-7 ApelReex 600670
ORIG. : 9400167130 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV.... : FAUSTO PAGETTI NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
ADV : MAURICIO ROCHA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls: 660/665:

À Subsecretaria para que proceda a anotação de pelo menos dois Advogados, intimando-se, ao depois a Apelante, para que justifique a necessidade de intimação de tres causídicos, todos do mesmo escritório.

Inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.99.041653-5 ApelReex 609628
ORIG. : 9700007758 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE

ADV.: RODRIGO MAGALHAES GOMES

Fls. 167.

1- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 164.

2- Após, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.048584-3 AC 618290
ORIG. : 9205121380 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA ROBERTO ARMARINHOS LTDA
ADV : ELIAN TUMANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
- 3.Determino à apelante a juntada de cópias do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

PROC. : 2000.60.00.000772-8 MAS 215664
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ELISIANE NOGUEIRA BRITO
ADV : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
APDO : FACULDADES INTEGRADAS DE CAMPO GRANDE FIC UNAES
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Intime-se a impetrada FACULDADES INTEGRADAS DE CAMPO GRANDE, a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a impetrante, ora apelante, apresentou a monografia de final de curso.
- 2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.00.015939-8 AI 131866
ORIG. : 200160020005031 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ
AGRDO : ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO REGIONAL

NOVA FM
ADV : MILTON COSTA FARIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando a prolação de sentença de mérito, conforme informações em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o efeito suspensivo deferido à fls. 137/140..

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.00.005764-0 AC 1399394
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADV : CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA
ADV : LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 505 - Defiro, sem em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.009016-7 AC 1245532
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGILDA FREITAS DOMINGOS e outro
ADV : ELIANE MONTEIRO GERMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : HELSON DE CASTRO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
APDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Fls. 662: Anote-se, na forma da informação de fls. 673/674.

2- Fls. 646/660: Intime-se o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - para regularizar os documentos e a procuração, apresentados em cópia simples, e para esclarecer quanto à atual denominação, trazendo aos autos estatuto social atualizado, onde conste eventual alteração, sob pena de desentranhamento da petição.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.031571-2 AC 985109
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : SILVANA LORENZETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros
APDO : TESS S/A
ADV : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

ADV: RICARDO AZEVEDO SETTE

1- Ante a inércia da apelada TESS S/A em atender ao despacho de fls. 498, desentranhe-se a petição de fls. 450/486, e as cópias de fls. 491/495, deixando-as à disposição da parte, mediante recibo nos autos.

2- Fls 487/490: Anote-se.

3- Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.10.005254-1 AC 1159345
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 185: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

PROC. : 2004.03.00.029148-4 AI 208716
ORIG. : 200461090035143 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO
AGRDO : MUNICIPIO DE LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.00.016538-0 AMS 280943
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADV : LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA
ADV : CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 238 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.049880-0 AC 1073697
ORIG. : 9500206480 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APDO : DONATO LOMBARDI e outros
ADV : SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
APDO : BANCO BAMERINDUS S/A
ADV : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA
ADV : DURVALINO RENE RAMOS
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 844, intime-se a ré (Banco Bamerindus S/A), para que esclareça a divergência no tocante à denominação social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 840/843.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.026679-5 AC 1275760
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMS S/A
ADV : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES
APDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 162/163: o pedido não necessita decisão judicial.

b.Cabe ao próprio peticionário diligenciar junto à instituição bancária depositária.

c.Publique-se e intime(m)-se.

d.Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.82.044433-8 ApelReex 1402686
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PERFUMARIA RASTRO S/A e outro
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3.Determino à apelante a juntada de cópia dos despachos que ordenaram as citações, nas ações executivas.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2006.03.00.020038-4 AI 262906
ORIG. : 200461000250357 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença e remessa dos autos a esta Corte, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.00.024130-4 AMS 293500
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
APDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.É uma síntese do necessário.

1.Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.Publique-se. Intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.05.009946-5 AC 1405619
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.82.032081-2 AC 1332008
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 63: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.00.011322-4 AI 291978
ORIG. : 200761000017081 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
AGRDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SANTE FASANELLA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081017-8 AI 305491
ORIG. : 200761120057239 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de transação na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.61.05.002769-0 AC 1297361
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADALBERTO LUIZ PALLONI
ADV : JULIANA ORLANDIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 141.

Em conseqüência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005856-4 AI 326645
ORIG. : 0800000002 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : INDIANARA CABRAL NUNES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: TATIANA PARMIGIANI

Vistos etc.

Fls.37:

Intime-se a subscritora da petição a regularizar a representação processual.

Considerando-se não ter logrado êxito a intimação, conforme certidão de fls. 34, bem ainda, que o endereço fornecido pelo Agravante é o mesmo constante dos autos, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, determino "ex-vi", do art. 527, V, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.022042-2 AI 338251
ORIG. : 9503032059 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : ANTONIO DO CARMO CUNHA
ADV : JOSE OCLAIR MASSOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 47/48: reconsidero a r. decisão (fls. 37/39) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

b.Trata-se de execução de honorários de sucumbência em ação ordinária.

c.O pedido de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD, tem por fundamentos, no caso, o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a ordem de preferência na penhora e o artigo 655-A, caput, ambos do Código de Processo Civil, que determina o procedimento para a efetivação da penhora.

d.De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

e.Por isto, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, pela Lei Federal nº 11.835, de 06 de dezembro de 2006, defiro o pedido de antecipação da tutela, prejudicados os embargos de declaração.

f.Comunique-se.

g.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 16 de março de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.028931-8	AI 343061
ORIG.	:	200061000184914	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT	
ADV	:	LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA	
AGRDO	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e outros	
ADV	:	BRUNELA VIEIRA DE VINCENZI	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos etc.

Fls. 163/165:

Tendo em vista o erro material constante do despacho de fls. 160 e já estando nos autos as procurações exigidas pelo art. 525, I do CPC, considero regularizada a representação processual.

Prossiga-se com a inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.030354-6 AI 344129
ORIG. : 200661050092203 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : SAMUEL ALVES TAVARES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.55/56:

Considerando-se, não ter logrado êxito a intimação, ausente hipótese de revelia, vez que não aperfeiçoada a relação processual, bem ainda, a manifestação do CREA/SP, determino "ex-vi", do art. 527, V, do CPC, a oportuna inclusão em pauta do presente recurso.

Neste sentido:

"No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual." (5ª conclusão do CETARS).

"Art. 527, 5c. A intimação como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta imediato julgamento". (JTJ 185/236 - fls. 434, Código de Processo Civil e Legislação Processual, 29ª ed., 1998).

São Paulo, 17 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.035952-7 AI 348076
ORIG. : 200661050125166 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NIRVA ANDRIAZZI ARONI e outros
ADV : CARLOS WOLK FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.036996-0 AI 348858
ORIG. : 200761050140718 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : A. F. S.
ADV : SERGIO FERRAZ
AGRDO : M. P. F.
PROC : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
PARTE R : B. L. P. N. e os.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Anote-se o segredo de justiça.

2. Recurso manifestamente improcedente.

3. A agravante pede que se determine, com relação às cópias do feito principal a serem remetidas à Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho, a observância do regime de segredo de justiça decretado nos autos da ação civil pública.

4. O pedido foi atendido na r. decisão agravada (fls. 74): "A providência, entretanto, deverá ser realizada com as mesmas cautelas de sigilo extra-autos declinadas a estes autos".

5. Nego seguimento ao recurso, porque ausente o interesse recursal.

6. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 23 de março de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.038947-7 AI 350307
ORIG. : 200861000175640 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ELLERSON AZEVEDO DA SILVA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039346-8 AI 350674
ORIG. : 200861000226579 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULA APARECIDA GADELHA FERREIRA
ADV : VALDENICE DOS SANTOS MOURA
AGRDO : COORDENADORA GERAL DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA
CAMPUS CHACARA SANTO ANTONIO
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 163/165) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040615-3 AI 351713
ORIG. : 200261000253829 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o adiantamento de honorários periciais pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não houve análise do pedido de inversão do ônus da prova.

2.O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento acerca da necessidade de adiantamento do honorários periciais, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 33 DO CPC.

- Conforme entendimento da 3.^a Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

- Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 661149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 261).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA.

I - O acórdão recorrido afastou a incidência do CDC aos contratos de financiamento habitacional e ressaltou ainda que não se pode confundir a inversão do ônus da prova com as regras para o seu custeio, pelo que, uma vez requerido pelo autor a realização de perícia contábil, caberia a ele, e não ao réu, adiantar os honorários periciais.

II - No recurso especial, defenderam os recorrentes, unicamente, a tese de que o CDC seria aplicável a relações de mútuo habitacional como a presente, razão por que possível a inversão do ônus da prova, pugnano pela reforma "in totum" do acórdão recorrido.

III - O apelo nobre, nos moldes em que apresentado, não terá o condão de reformar em sua totalidade o acórdão recorrido, haja vista que, mesmo se acolhida a tese de que o CDC seria aplicável às relações de financiamento imobiliário, aquela outra porção do decisum recorrido - no sentido de que a inversão do ônus da prova não implicaria em obrigação da parte ré arcar com as custas decorrentes da realização de prova pericial pleiteada pela parte autora - remanesceria incólume.

IV - Assim, o recurso especial ora apresentado não satisfaz à condição do binômio necessidade-utilidade, visto que a fundamentação nele trazida não é capaz de surtir a utilidade almejada pelos recorrentes, qual seja, a de reformar "in totum" o acórdão recorrido.

V - Incidência do verbete sumular nº 283 do STF.

VI - Ademais, apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 661.149/SP, Rel.

Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04.09.2006; AgRg no Ag nº 634.444/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 12.12.2005.

VII - Recurso especial não conhecido".

(REsp 883327/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 344).

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO 1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Assim, desde que o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar a remuneração do perito, na forma da lei (art. 33, caput, do CPC).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 634444/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 391)

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.041421-6 AI 352323
ORIG. : 200661820552632 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PREMIO EDITORIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: RICARDO EJZENBAUM

1. Fls. 59/60: regularize a agravada a representação processual, com a juntada do contrato social.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044029-0 AI 354357
ORIG. : 200861060027344 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO SABESP
ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ALVARO STIPP
PARTE R : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Associação SABESP contra a r. decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar à ré ASSOCIAÇÃO SABESP OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

b.É uma síntese do necessário.

1.O digno Juízo de 1º Grau foi cauteloso ao deferir parcialmente a tutela antecipada.

2.Os fundamentos:

"A plausibilidade jurídica do pedido vem demonstrada pela documentação carreada aos autos, que aponta para a existência de alteração de área de preservação permanente - a menos de cem metros do nível da água do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha - por um dos réus, verificando-se, no local, a presença de construções, criações de animais, modificação da vegetação nativa e introdução de plantas atípicas às da região, fatores que colocam em risco a preservação do meio ambiente.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na progressão das indevidas alterações já promovidas naquele meio ambiente que, por isso, devem cessar imediatamente.

Como existe evidência de se tratar de situação que se prolonga há um período de tempo relevante, a fim de resguardar a tutela do meio ambiente, mas também não descuidar do direito à ampla defesa dos réus que nesta situação se encontram, a medida pleiteada deve ser parcialmente deferida para que seja preservado o status quo, sem a demolição ou retirada do que já colocado naquele local, contudo, sem a introdução de novas alterações. Reservando estas medidas de caráter definitivo para o momento da prolação da sentença, se procedente, quando terá sido produzida toda a prova necessária sob a égide do contraditório".

3.Por estes fundamentos, indefiro, ao menos neste momento processual de cognição sumária, o pedido de efeito suspensivo.

4.Solicitem-se informações ao digno Juízo de 1º grau.

5.Comunique-se.

6.Ciência à douta Procuradoria Regional da República.

7.Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

8. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de março de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.050599-4 CauInom 6471
ORIG. : 0700005076 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500023672 A Vr
PIRASSUNUNGA/SP 0500000065 A Vr PIRASSUNUNGA/SP
REQTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

I - CIA MULLER DE BEBIDAS ajuíza a presente Medida Cautelar Incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 5076/2007 (antigo 68/2005), cuja apelação se encontra pendente de julgamento por este Tribunal (AC nº 2008.03.99.043666-1), com a devida anotação nos cadastros da exequente, para que não possa servir de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o julgamento final do mencionado recurso.

Em primeira instância, o MM. Juiz "a quo" acolheu a exceção de pré-executividade oposta para julgar extinta a execução fiscal, por considerar que o crédito tributário foi extinto por compensação procedida validamente na esfera administrativa, com apelação da União recebida no duplo efeito, o que embasou o indeferimento do pedido de expedição de certidão pelo Fisco.

Nesta Corte, reportando-se ao desacerto da r. sentença, presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" na espécie, pede a concessão de liminar, objetivando a alteração do status do débito para "exigibilidade suspensa" até o julgamento final do recurso, tendo em vista a sentença que extinguiu a execução, bem como a expedição do Ato Declaratório nº 8/2006 pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, relativo à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 pelo E. STF.

II - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e tendo em vista a presença do "periculum in mora", tenho que afloram os requisitos para a concessão "si et in quantum" da providência requerida.

Conquanto o caso dos autos não se amolde às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, do CTN, é inegável o prejuízo a ser suportado pelo contribuinte enquanto no aguardo do julgamento do referido recurso.

III - Cite-se, como requerido.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.002482-6 AC 1271555
ORIG. : 9806045238 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RENNEN SAYERLACK S/A
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

ADV: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Intime-se a requerente, ora apelante, para que proceda à regularização da representação processual, eis que a teor da informação de fl. 141, o subscritor da petição de fl. 140 somente possui procuração às fls. 13 nos autos em apenso.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000723-8 AI 359809
ORIG. : 200861000287258 19 Vr SAO PAULO/SP agravo em agravo de instrumento
AGRTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Regiao Sao Paulo
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
AGRDO : ANA LUCIA SIQUEIRA SILVA e outros
ADV : DANIELA APARECIDA BARALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 24 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001196-5 AI 360209
ORIG. : 200961000000508 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar, para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa da União no 80.3.08.001114-06, concernente ao processo administrativo no 10882.000724/2005-41.

Inconformada, sustenta a agravante a higidez dos créditos tributários concernentes ao IPI, constituídos com base em procedimento fiscalizatório, de modo que não subsiste a motivação da decisão impugnada.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Cinge-se a questão versada nos presentes autos quanto à legalidade da glosa dos débitos do IPI, sem o abatimento dos créditos decorrentes de entradas tributadas, tal como especificados em auto de infração.

Pois bem, conforme se depreende dos autos, no período de julho de 2003 a dezembro de 2004, a impetrante, com amparo em decisão judicial, não mais vigente, creditou-se do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas, imunes ou isentas ou tributadas à alíquota zero.

No referido período, aproveitando-se do crédito deferido em provimento jurisdicional, a agravante efetuou sua regular escrituração, abatendo o mesmo do imposto devido - quase que integralmente - reservando o crédito de IPI decorrente das entradas tributadas - as quais, efetivamente, são reconhecidamente legais.

Em resumo, a impetrante escriturou e aproveitou os créditos auferidos das aquisições de insumos e matérias-primas não tributadas, isentas ou sujeitas à alíquota zero e reservou para posterior utilização os créditos legais auferidos pela aquisição de produtos tributados.

Quando da fiscalização, a fim de se evitar eventual decadência, foram glosados os créditos auferidos em decorrência da decisão judicial, sem a indicação dos créditos decorrentes das entradas tributadas - o que se afigura lógico, uma vez que os últimos não foram utilizados.

Sustenta a impetrante que os valores glosados pela fiscalização, ao não considerar os créditos legais oriundos das entradas tributadas, incorre em afronta ao princípio da não-cumulativa, de modo a mitigar os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A meu ver, não.

Por primeiro, que a impetrante utilizou créditos oriundo de decisão judicial antes da ocorrência do trânsito em julgado, e portanto, assumiu, por conta e risco, a possibilidade de reversão da decisão favorável - e mesmo assim optou pelo aproveitamento do crédito precário em detrimento do crédito oriundo das entradas tributadas.

Por segundo, que o não aproveitamento do crédito oriundo das entradas tributadas não se relaciona com a decisão judicial reformada. A utilização do crédito pelo contribuinte depende de sua própria faculdade.

Por terceiro, que os autos não estão instruídos com documentação apta a comprovar que até a presente data os créditos reservados não foram utilizados pela impetrante.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agrava nos termos do art. 527, V, do CPC;

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001343-3 CauInom 6485
ORIG. : 200760000037582 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : SEISHIJOU KOMESU
ADV : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 132:

Defiro pelo prazo requerido.

S.Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.001802-9 AI 360720
ORIG. : 200561190044766 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS
INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : MARCELO FIGUEROA FATTINGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Junta de Representantes das Companhias Aéreas Internacionais do Brasil - JUCAIRB contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada, autorizando o depósito em juízo dos valores cobrados pela INFRAERO, a fim de garantir as operações das associadas da impetrante.

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 53/56).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002639-7 AI 361383
ORIG. : 200961070002762 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que à ré que se abstenha de entregar, por intermédio de seus servidores públicos municipais e trabalhadores temporários, "correspondências diversas", ressalvada a entrega por meio de servidores públicos municipais dos carnês do IPTU-2009, das licenças de funcionamento e do ISSQN.

Relativamente à pretensão deduzida, enfatiza a agravante que é detentora do monopólio estatal do serviço postal, motivo pelo que não poderia o Município, pessoa jurídica de direito público agravado, promover seleção para preenchimento de vagas de "Entregador de Correspondência", conforme Edital nº 196/2008, motivo pelo que postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.002690-7 AI 361349
ORIG. : 0802397495 41 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE TEIXEIRA CARDOSO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 41 VARA DE SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que condicionou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à juntada aos autos de documento hábil a comprovar seus rendimentos.

b.É uma síntese do necessário.

1.A afirmação pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 41).

2.Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

3. Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).

4. Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

5. De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravado contratou advogado. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

6. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003394-8 AI 362013
ORIG. : 200860000106924 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA
ADV : VANESSA RIBEIRO LOPES
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBAMA
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal, pleiteada com o escopo suspender os efeitos do auto de infração no 463897 e, por conseguinte, a exigibilidade da multa imposta, bem como restabelecer o acesso ao sistema DOF - Documento de Origem Florestal, a fim de possibilitar o pleno exercício das atividades empresariais da agravante, afastando qualquer sanção fiscal, mormente inscrição do nome da empresa agravante no cadastro de inadimplentes ou inscrição na Dívida Ativa da União.

Inconformada, a agravante alega a nulidade do referido auto de infração; a ilegalidade da sanção aplicada e a inexigibilidade da multa, haja vista que à época da autuação não existia lei disciplinando sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental de carvoarias, de modo que a conduta imputada à agravante, não merece subsistir, vez que não se pode exigir do contribuinte licenciamento não previsto em lei.

Afirma que com a publicação da norma específica dispondo sobre o licenciamento ambiental procedeu a regularização da carvoaria através do respectivo requerimento perante o órgão ambiental, sendo que a demora no fornecimento da licença de funcionamento da atividade de carvoaria, deu -se por culpa exclusiva daquele órgão.

Assevera o caráter confiscatório da multa em razão da não correspondência entre a conduta do agente e a sanção aplicada.

Alega ofensa aos princípios constitucionais do contraditório de ampla defesa, a caracterizar nítido cerceamento de defesa, haja vista que o órgão ambiental condiciona a apresentação dos recursos ao valor da multa aplicada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

No caso dos autos, o Auto de infração foi lavrado após ser constatado pela fiscalização ambiental que a agravante produzia carvão, sem o devido licenciamento ambiental. Não se apontou dano ambiental.

A nulidade do auto de infração será analisada quando do julgamento, pois a matéria está sujeita ao contraditório e à prova dilatória, incompatível com a estreita via da liminar.

Consigne-se não ser a exigência de licença ambiental matéria controversa, porquanto, o autor afirma ter providenciado o pedido quando da regulamentação e comprova a ter requerido.

A questão, neste juízo provisório, diz respeito à suspensão dos Embargos à atividade, à cobrança imediata da multa e inscrição e, alegação de cerceamento na órbita administrativa.

Administrativamente o agravante apresentou defesa administrativa que foi rejeitada. Protocolou recurso administrativo e seu seguimento foi negado por ausência do depósito prévio, donde plausibilidade na alegação de cerceamento de defesa.

A agravante comprova ter protocolado, em data de 24/04/2007, recurso administrativo dirigido ao Presidente do Ibama (fls. 178/208), todavia não teve seguimento em vista do valor da multa ser inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a exigir a imediata exigência do tributo.

O exercício do direito de defesa é assegurado a todos os cidadãos tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, sendo-lhes garantido o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e todos os meios de prova em direito admitidas sem qualquer restrição, aqui incluídos, apresentação de documentos, memoriais, sustentação oral, produção de provas documentais e periciais.

Esta é a dicção dos arts. 70, § 4º e 71, III, da Lei nº 9.605/98, que regulamenta o Processo Administrativo quando se tratar de dano ambiental, in verbis:

.....

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Omissis.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 71 - O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

Omissis.

III - vinte dias para o infrator recorrer a decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

Por outro lado, o recurso administrativo, ora em debate, têm previsão nos arts. 56, 57 e 60, I, II, III e IV, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Omissis.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Omissis.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Dos autos se verifica que a exigência de depósito advém da Instrução Normativa nº 08/2003 do IBAMA, ato administrativo infralegal e insuscetível de criar obrigação. Os dispositivos legais acima transcritos não deixam entrever

referência à exigência de depósito antecedente, donde não se pode recepcionar tal requisito administrativo como legal. Ademais a matéria sequer comporta discussão ante decisão do Supremo Tribunal Federal a considerar inconstitucional qualquer exigência de depósito como condição de interposição de recurso administrativo.

Anoto que o agravante teve a licença ambiental apreciada e deferida, retornando às atividades.

De todo modo o dano de difícil reparação é latente pois a agravante teve suas atividades paralisadas pela autuação e, a própria Procuradora Federal às fls. manifestou-se não se ter detectado dano ambiental no corpo da Autuação, revelando-se que tudo decorreu da mora da administração em decidir pedido administrativo protocolizado há mais de ano. Adicione-se ainda que a cobrança imediata da multa sem o devido contraditório não é aceitável, pois há prova nos autos de protocolização do pedido de licença ambiental no órgão competente, sem qualquer resposta apesar do tempo decorrido.

Por estes fundamentos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento do recurso administrativo e seu processamento pela autoridade competente, bem como, concedo a suspensão da exigibilidade da multa ou qualquer sanção fiscal ou inscrição no CADIN.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo para o cumprimento das providências determinadas.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003501-5 AI 361965
ORIG. : 200961000000430 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE BORROZZINO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Providencie a Agravante cópia integral da decisão agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003713-9 AI 362181
ORIG. : 200861140080340 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GLEICEANE PRADO CALLEGARI
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que condicionou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à juntada de holerites e da última declaração de imposto de renda.

b.É uma síntese do necessário.

1.A afirmação, pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

2.Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

3.Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).

4.Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

5.De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravado contratou advogado. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

6. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003865-0 AI 362256
ORIG. : 200861000220759 2 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência, para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

b. É uma síntese do necessário.

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - arguiu a incompetência da Justiça Federal em São Paulo - SP, para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, em combinação com o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil.

2. No caso concreto, não se apresentam nítidas quaisquer das exceções legais à regra da determinação da competência territorial pelo domicílio da parte-ré (artigos 94 e seguintes, do Código de Processo Civil).

3. Por outro lado, apenas quando a União integrar o pólo passivo da ação, surgirá a oportunidade para a escolha de uma das quatro alternativas inscritas no parágrafo 2º, do artigo 109, da Constituição Federal: o ajuizamento "na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

4.A ANS é autarquia federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ. A entidade não possui agência ou sucursal em qualquer outra localidade brasileira. Há, tão-só, núcleos regionais de fiscalização, os quais se situam em nove capitais estaduais e no Distrito Federal.

5.Na cidade de São Paulo - SP, não se encontram representantes legais da entidade-recorrida para a instância judicial.

6.A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC.

1.Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.

(...) 3.Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção.

4.Agravo não conhecido."

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 96030865524-SP, Rel. Des. Marli Ferreira, j. 09/04/2003, v.u., DJU 13/06/2003).

"PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL OU DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 100, IV, DO CPC.

I - O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que oferece ao jurisdicionado, nas demandas cometidas contra a União, a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal, não coloca à livre escolha do autor optar por uma das alternativas quando cuidar-se de causa intentada contra entidades autárquicas e empresas públicas federais.

II - Dispositivo que menciona apenas as causas intentadas contra a União, silenciando quanto às suas emanções (autarquias e empresas públicas federais), não cabendo ao intérprete ampliar de forma indevida a extensão das regras de competência constitucionalmente previstas.

III - Tratando-se a ANS de autarquia, pessoa jurídica de direito público com capacidade administrativa, que não se confunde com a União, a ela se aplicam as normas de competência do Código de Processo Civil previstas no artigo 94 e, especificamente sobre as pessoas jurídicas, no artigo 100, inciso IV. Possibilidade da autarquia ser demandada em sua sede, onde se encontra sua agência ou sucursal, ou no local em que a obrigação deva ser cumprida.

IV - A ANS, nos termos da Lei nº 9.961/2000, não possui agências ou sucursais, restando centralizadas suas atividades na cidade do Rio de Janeiro - RJ, sede e foro seus (artigo 1º).

V - Embora não instruído o agravo de instrumento com todos elementos necessários ao desate da questão, ignorando-se o local do fato e o objeto da ação, e afastando-se a hipótese de competência contida na letra "d" do artigo 100, inciso IV, da CF/88, diante da expressa concordância da excepta com o deslocamento do feito para o Rio de Janeiro - RJ, e do fato de que as normas processuais devem ser interpretadas e aplicadas segundo o princípio da razoabilidade, é de ser reconhecida a competência, para processamento e julgamento da demanda, do lugar em que se encontra sediada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - capital, a teor dos artigos 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei nº 9.961/2000.

VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 200203000265993-SP, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j. 16/12/2002, maioria, DJU 28/03/2003).

7.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

8.Comunique-se.

9.Publique-se e intím-se.

10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003875-2 AI 362264
ORIG. : 200261000095999 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : LUIZ AFONSO COELHO BRINCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, após a prolação da r. sentença, rejeitou pedido de suspensão da publicidade da inscrição no CADIN, por considerar esgotada a prestação jurisdicional.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante obteve sentença favorável, em ação declaratória da nulidade do processo administrativo nº 9800881502.

2.Com base nesta decisão, requereu, perante aquele digno Juízo, a suspensão da publicidade da inscrição no CADIN.

3.Ocorre que o pedido deve ser formulado perante o digno Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, na qual tramita a execução nº 2004.61.82.000009-2, ajuizada para cobrar o débito originado no processo administrativo nº 9800881502.

4.De outra parte, a r. sentença proferida na demanda ordinária foi comunicada ao juízo da execução (fls. 567).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso, em razão da manifesta improcedência.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Publique-se e intím-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 19 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004064-3 AI 3624174
ORIG. : 200861060065667 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ALVARO STIPP
PARTE R : GILBERTO TUZI
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
PARTE R : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
PARTE R : JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AES Tietê S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação civil pública, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa e segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote que o réu utiliza. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informados suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Gilberto Tuzi que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 1.000,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a propriedade cedida e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação do cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed.. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Defiro também a tutela para determinar ao réu Gilberto a imediata paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que se refere a: iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de fossas sépticas, aparelhagem de esgoto e equipamentos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas da Represa de Água Vermelha, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, sendo que o não cumprimento desta determinação implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Verificado o decurso de prazo para o co-réu JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 815, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC" (fls. 191v/192v).

Inconformada com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não deve ser mantida no pólo passivo da ação, uma vez que é titular de somente uma faixa de aproximadamente 30 metros, a contar da margem do reservatório, não existindo qualquer evidência concreta sobre a localização exata do suposto dano ambiental. Sustenta que existe um instrumento contratual expressamente firmado entre o Sr. Gilberto Tuzi e a AES Tietê estipulando que os usuários da área são os únicos e exclusivos responsáveis por qualquer prejuízo ao meio ambiente no local. Sustenta que a exordial é inepta, eis que cumula pedido de condenação em obrigação de fazer com ressarcimento dos prejuízos econômicos supostamente experimentados. Assevera que a faixa de segurança do reservatório está inserida dentro de área de preservação permanente, sendo que para a fixação de marcos de concreto na referida faixa, na área que faz divisa com o imóvel do Sr. Gilberto Tuzi, é necessário prévia autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal do meio ambiente, uma vez que se caracterizam como intervenção ou supressão de vegetação, ainda que eventual e de baixo impacto ambiental, podendo ensejar infrações ambientais no âmbito administrativo e criminal. Subsidiariamente, pleiteia que ao menos seja deferido prazo razoável para a fixação dos marcos, de maneira que a empresa apresente requerimento de autorização junto ao órgão ambiental e que, após a anuência, realize as intervenções necessárias. Aduz que não há no Contrato de Concessão de Uso de bem Público para Geração de Energia Elétrica, celebrado entre a agravante e a ANEEL, tampouco na legislação aplicável, obrigação de demarcação das faixas

de segurança, mesmo porque tal procedimento estaria sendo realizado não nos limites, mas dentro da área de preservação permanente. Sustenta que a demarcação de todo o reservatório, tal como foi determinado, além de desrespeitar os preceitos do art. 460 do CPC, eis que o MPF a requer tão-somente no que tange à confrontação com o imóvel do Sr Gilberto Tuzi, importaria à agravante expressivos custos que, não previstos no Contrato de Concessão, afetariam sobremaneira seu equilíbrio econômico financeiro.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que o Ministério Público Federal requereu a concessão da tutela antecipatória às fls. 17/18 daqueles autos (fls. 47/48 destes), para o fim de:

"1) desocupação imediata, por parte de Gilberto Tuzi, do 'Condomínio Porto Militão', bem como:

a) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a: iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de fossas sépticas, aparelhagem de esgoto e equipamentos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas da Represa de Água Vermelha (Rio Grande), de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras;

b) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como que sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local;

2) Seja determinado à prefeitura de Cardoso/SP que se abstenha de doar - ou de qualquer outra maneira alienar - o lote ocupado por Gilberto Tuzi no 'Condomínio Porto Militão', bem como ceder sua posse, a título oneroso ou gratuito a terceiros;

3) Seja determinado a Gilberto Tuzi que se abstenha de transferir a terceiros sua respectiva posse, seja a título gratuito ou oneroso;

4) Seja determinado à AES Tietê S/A que se abstenha de celebrar quaisquer contratos de concessão, a título oneroso ou gratuito, de uso da área de preservação ambiental permanente integrante do local conhecido como 'Condomínio Porto Militão';

5) ordenar à concessionária AES TIETÊ S/A que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu;

6) ordenar a empresa AES TIETÊ S/A a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório);

7) ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima;

8) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima".

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 21 de janeiro de 2009, nos seguintes termos: "Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Isto porque trata-se de reservatório em rio federal que banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais, o que o integra no rol dos bens pertencentes a União Federal, conforme prevê o Código de Águas, criado pelo Decreto nº 24.643/34, em seu artigo 29, inciso I, letra "f", ao dispor que as águas públicas de uso comum, bem como seu álveo, pertencem a União, quando

percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Grande. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu Gilberto, vez que é o possuidor da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela... Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho, embora a conservação de tais marcos faça parte das obrigações constantes do contrato (fls. 397). Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade da AES Tietê cedida ao réu Gilberto - coisa que será apreciada na análise meritória da ação..." (fls. 190/191v).

Primeiramente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva, entendo que tal preliminar não merece acolhida, pois, contrariamente ao afirmado pela agravante, o fato de ser titular de uma faixa de terra de trinta metros, a contar da margem do reservatório de água, por si só, já configura sua legitimidade.

Assim, a agravante é a responsável por cuidar e preservar a gleba desapropriada, não havendo que se falar de ausência de legitimidade.

Passo à análise da decisão agravada, no que tange às determinações nela estabelecidas.

A questão é bastante complexa, eis que envolve intervenção em área de preservação permanente, o que poderá resultar em séria degradação do meio ambiente, caso não sejam cessadas as atividades causadoras do dano ambiental.

Verifico também, que as demarcações deverão ser efetuadas segundo a r. decisão de primeiro grau, em área considerada de preservação permanente (Lei no 4771/65), o que torna necessária a obtenção de licenças específicas.

Considerando ainda que, a proteção do meio ambiente é dever de todos e que a agravante tem o dever de zelar pela área que recebeu da União em concessão, mas também atento à grandiosidade do empreendimento e o vulto dos gastos envolvidos, modifico a r. decisão de primeiro grau, fixando-a nos seguintes termos:

1o) Fica deferida parcialmente a liminar solicitada no presente Agravo, para determinar à AES Tietê, ora agravante, que no prazo de noventa dias apresente o projeto, visando a demarcação da faixa de segurança, que fixa o limite de sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu, Gilberto Tuzi, tem sua propriedade (margem de segurança). Além disso, a AES Tietê deve, desde logo, realizar a fiscalização na área, a fim de impedir que proprietários, ocupantes e usuários, venham nesta faixa realizar qualquer obra, e se preciso, comunicar e solicitar o concurso do Município de Cardoso, Ministério Público Federal e Polícia, para sua imediata paralisação;

2o) Os marcos deverão ser confeccionados em concreto e submetidos à aprovação dos órgãos ambientais, a fim de que causem o menor impacto ambiental possível, sem que desfigure sua utilidade, e deverão acompanhar o projeto;

3o) Quanto às restrições impostas a Gilberto Tuzi, mantenho-as, inclusive relativamente à desocupação da área;

4o) A agravante deverá indicar, em cinco dias, quais os órgãos ambientais que deverão ser oficiados para que concedam preferência ao exame do projeto a ser apresentado pela AES Tietê S/A, visando a efetiva demarcação da área (faixa de segurança);

5o) A demarcação deverá ser efetuada preferencialmente no imóvel ocupado pelo Sr. Gilberto Tuzi. Todavia, o projeto deverá ser global e uniforme, cabendo à AES Tietê, a responsabilidade pela sua implementação, eis que a colocação de marcos espaçados nos limites das áreas não irá onerar nem causar desequilíbrio insustentável nas finanças da agravante;

6o) A demarcação total das áreas, objeto de expropriação, deverá ser concluída no prazo de dois anos, tempo suficiente para a aprovação do projeto, confecção dos marcos e efetiva implementação da linha demarcatória;

7o) Atento também, como bem disse o MM. Juiz de Origem, para as várias ações propostas e a insegurança gerada na região, determino no prazo de cento e vinte dias para a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação, mantidas as cominações de multas;

8o) Entendo que, os marcos não inviabilizarão o acesso à água, mas por certo criarão empecilhos para que haja a degradação do meio ambiente, e evitar a ocorrência de erosão e outros fenômenos que tragam prejuízos para a manutenção do reservatório.

9o) Por outro lado, tendo sido tal área cedida à agravante, por concessão da União, é sua obrigação exercer a fiscalização sobre a mesma, em parceria com o Município de Cardoso, Ministério Público e Polícia, os quais deverão agir em conjunto para a efetiva realização do aqui determinado.

Cabendo à agravante a responsabilidade pela fiscalização e preservação da área versada nestes autos, temos que, sem qualquer sombra de dúvidas, ela possui legitimação para participar do pólo passivo da presente ação, ainda mais que é concessionária da faixa de segurança.

Portanto, deve permanecer nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para reformar em parte a r. decisão agravada, nos termos acima especificados.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005145-8 AI 363347
ORIG. : 200860000053750 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SIDERSUL LTDA
ADV : DENISE FELICIO COELHO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBAMA
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal, pleiteada com o escopo suspender os efeitos do Auto de Infração no 106769D e, por conseguinte, a exigibilidade da multa imposta bem como, afastar qualquer sanção fiscal, mormente inscrição do nome da empresa autora no cadastro de inadimplentes ou inscrição na Dívida Ativa da União.

Inconformada, a agravante alega a ocorrência de prescrição do débito em cobrança; a incompetência do órgão fiscalizador para lavrar a autuação; a nulidade do referido Auto de Infração, tendo em vista que fundamentado em norma penal cuja aplicabilidade somente é possível no âmbito judicial e a inexigibilidade da multa em razão da não correspondência entre a conduta do agente e a sanção aplicada.

Sustenta a ilegalidade da autuação, haja vista que o erro no preenchimento da autorização de transporte, caracterizado pela ausência de informação nos campos 17 e 19 - data de emissão e número do documento fiscal- não pode ser confundido com inexistência da ATPF "autorização para transporte de produtos florestais", apta a ensejar a autuação da empresa autora, porquanto se trata de irregularidade sanável.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente ressalto que o tema enfocado no pleito de tutela antecipada - prescrição e competência do IBAMA para autuar pessoas físicas ou jurídicas, em razão de inobservância de normas ambientais - não foi apreciado em 1ª Instância, de modo que descabe ao Tribunal apreciá-lo sem que antes seja provocado o MM. Juiz a quo para fazê-lo.

No mais, a decisão impugnada não merece reforma.

Na hipótese, o auto de infração foi lavrado ao fundamento de que a agravante transportava carvão vegetal nativo com a autorização de transporte "ATPF nº 0678545", sem o preenchimento dos campos 17 e 19 (fl. 77), conduta tipificada no art. 46, Parágrafo Único, da Lei nº 9.605/98 c/c com o art. 2º, II, IV, e 32 do Decreto 3.179/99 e art. 1º, § 1º Portaria 44-N/93.

Sustenta a agravante que possuía à época dos fatos a ATPF - emitida pelo órgão ambiental - dentro do prazo de validade, sendo, portanto, inadmissível a aplicação da multa com base em dispositivo legal diverso da infração cometida, porquanto a ocorrência de mero equívoco no preenchimento da autorização de transporte, resultando na ausência de data e número da nota fiscal, não é apta a ensejar a cominação da pena de multa como se licença não existisse.

O compulsar dos autos demonstra que a agravante transportava carvão, sem o regular preenchimento da Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF nº 0678545, dada a ausência de data de emissão do documento, bem como do número da nota fiscal, fato esse que culminou com a apreensão do produto e lavratura do Auto de Infração nº 106769D (fls. 72/79).

Muito embora entenda relevantes os fundamentos quanto à imputação da multa sob fundamento diverso daquele contido no art. 46, da Lei nº 9.605/98 c/c com o art. 32, 1º, §1º do Decreto 3.179/99, atribuída pela autoridade administrativa com base na ausência de autorização de transporte quando o correto seria que "eventual" multa fosse aplicada de acordo com a infração "supostamente" cometida (irregularidade no preenchimento da ATPF), como ocorre no caso em exame, fato é que os atos de apreensão da mercadoria, autuação da empresa e multa devidamente constituída - tida por ilegais - decorrem dos vícios encontrados no preenchimento incorreto da autorização de transporte.

Ora, se a Autorização para Transporte de Produto Florestal-ATPF, constitui documento obrigatório para o transporte do carvão de origem nativa, era dever do contribuinte verificar a regularidade de tal documento a fim de evitar a autuação, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, não verifico qualquer ilegalidade no ato dos Fiscais do Ibama porquanto, se diferente fosse, seria como premiar o contribuinte pelo descumprimento da norma ambiental.

Não bastasse isso, consta dos autos informação da autoridade administrativa no sentido de que a empresa teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes, em decorrência dos diversos Autos de Infração, lavrados contra a recorrente o que, inclusive, gerou as inúmeras inscrições na Dívida Ativa da União (fl. 203 verso) e não em decorrência dos débitos discutidos nos autos originários, como quer fazer crer a agravante.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005361-3 AI 363479
ORIG. : 200561120077540 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE SADA O KOSHIYAMA
ADV : CELSO NAOTO KASHIURA
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : TITO LIVIO SEABRA
PARTE R : GILSON CARRETEIRO
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que recebeu petição inicial, em ação civil pública de improbidade administrativa.

b. É uma síntese do necessário.

1. A r. decisão agravada (fls. 467/471) descreve indícios de atos de improbidade administrativa. Os fundamentos:

" Alega, em síntese, que em 04 de janeiro de 1999, a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, celebrou o Termo de Responsabilidade nº 2046 MPAS/SEAS/99 com o Município de Monte Castelo, e o requerido JOSE SADA O KOSHIYAMA teria subscrito aquele documento, na qualidade de Prefeito Municipal, com o objetivo de serem fornecidos recursos financeiros para a prestação de serviços assistenciais de natureza continuada às crianças carentes daquela cidade. Aduz que foram repassados R\$ 38.400,00 de recursos federais, sendo que, primeiramente, constatou-se sua utilização em finalidade diversa do acordado, mas que com o ressarcimento do dano, que estaria sendo providenciado administrativamente, não seria necessária a aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Entretanto, o Ministério Público Federal aponta a existência de falsidade quanto aos documentos apresentados por aquela Prefeitura, os quais teriam sido elaborados a pedido dos ora Requeridos.

Segundo se apurou, os documentos de entrada na Prefeitura dos supostos produtos adquiridos para a creche daquele município foram forjados, tornando totalmente inverídicas as contas prestadas.

Ainda, afirmou-se que a Câmara Municipal daquela localidade, analisando as despesas efetuadas pela Prefeitura com relação às verbas federais repassadas, teria se posicionado contrariamente à prestação de contas, sob a alegação de que a aquisição de produtos fora exagerada.

(...)

No caso dos autos, o Ministério Público Federal demonstrou a existência de elementos que apontam, em uma primeira análise, para a prática de suposto ato ímprobo praticado pelos requeridos, impondo-se, de conseqüência, o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial.

(...)

As alegações dos requeridos dizem respeito ao próprio mérito da ação, sem, contudo, convencer a respeito de manifesta improcedência do feito, e necessitando de dilação probatória para suas confirmações.

Há que se destacar, ainda, que em casos como o aqui tratado deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público."

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.

1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura "indícios suficientes da existência do ato de improbidade", de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92).

2. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.

3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.

4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.

5. Agravo Regimental provido".

(AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 07/02/2008 p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei nº 8.429/92 e alterações (art. 17 § 10º).

2. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.

3. Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

4. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial.

5. Precedentes do E. STJ.

6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido".

(TRF3 - AG 147525 - 6a Turma. Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida. j. 26/06/2008. DJF3 07/07/2008).

3.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 20 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005582-8 AI 363666
ORIG. : 200661110037290 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOSE MARIA BALANCO
ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que acolheu a informação da Contadoria - de que não há diferença a ser paga ao autor - oportunidade em que determinou o arquivamento dos autos.

Inconformado, o agravante sustenta que independentemente de haver retirado o valor depositado em sua Caderneta de Poupança no dia 10/04/90, o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) se encontrava depositado no dia 09 de abril de 1990, data do aniversário da conta, devendo sobre esta quantia recair o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

Por primeiro, verifico que a decisão agravada se encontra de acordo com a coisa julgada, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Por segundo, em razão de que, o IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, seria aplicado sobre o saldo existente na caderneta de poupança entre 09/04/90 e 09/05/90, período aquisitivo da aplicação de 30 dias, sendo que a remuneração deveria ser creditada pelo réu a partir do mês seguinte, mais precisamente em 10/05/90.

Ocorre que, o agravante, em data de 10/04/90, retirou todo o valor depositado na conta poupança.

Ora, o contrato de depósito entre o autor e o banco depositário se aperfeiçoa no momento em que o valor é depositado, para remuneração em 30 dias (período aquisitivo), findos os quais o depositante tem garantido o direito à correção monetária sobre os saldos da caderneta de poupança no mês de abril, cujas remunerações seriam creditadas no mês de maio de 1990, com reflexos nos meses subseqüentes, o que não ocorre na hipótese em exame.

In casu, inexistindo saldo na caderneta de poupança no período compreendido entre 09/04/90 e 09/05/90, afigura-se inviável a pretensão inicial, porquanto há como se aplicar qualquer diferença de correção monetária na conta poupança cujo saldo no período aquisitivo de 10/04/90 à 09/05/90 era de valor "zero".

Portanto, evidenciada pela Contadoria do Juízo a inexigibilidade do título executivo, não merece reparo a decisão agravada.

Assim, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006059-9 AI 363978
ORIG. : 0800000095 1 Vr PACAEMBU/SP 0800047785 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : OSVALDO FUMIAKI NAGANO
ADV : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.006483-0	AI 364411
ORIG.	:	200861000333190	8 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	CARMEN REBELLO	
ADV	:	NELSON REBELLO JUNIOR	
AGRDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
AGRDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA	/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal.

b.É a síntese do necessário.

1.Por primeiro, a aplicação das normas do Código de Processo Civil é subsidiária.

2.A lei aplicável, no caso concreto, pelo critério da posterioridade, é a Lei Federal nº 10.259/01.

3.De outra parte, o artigo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01, dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

4.O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art.

105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante (o destaque não é original)."

(STJ, 1ª Seção, CC nº 58796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2006, DJU 04/09/2006).

5. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

6. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

7. Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006623-1 AI 364460
ORIG. : 0000000589 2 Vr ITATIBA/SP 0000010473 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS GARCIA e outros
ADV : LUCIANA CAETANO MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ANJOS DA VIDA COM/ E SERVICOS MEDICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.006769-7 AI 364610
ORIG. : 200961000050421 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA -EPP
ADV : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada como o fito de assegurar à impetrante, ora agravante, a desinterdição e deslacrção das bombas e tanques de combustíveis de seu estabelecimento que se encontram em conformidade com a legislação.

Inconformada, sustenta a agravante, posto de combustível, que após fiscalização da ANP foi constatada irregularidade no álcool combustível em apenas um dos tanques de seu estabelecimento; entretanto, foi lavrado auto de interdição determinando de todos seus tanques, inclusive, com combustíveis dentro das especificações.

Alega a ilegalidade do ato de interdição, pois a lacração deveria recair, unicamente, sobre o tanque com combustível fora das especificações.

Requer o imediato deferimento da providência liminar.

Decido.

Mantenho a decisão impugnada.

O ato de interdição total do posto de combustível tem guarida no artigo 5o da Lei no 9.847/99.

Além do caráter punitivo da interdição, não se pode olvidar da natureza educativa da medida, cuja eficácia restaria mitigada na hipótese de se interditar, unicamente, o tanque com combustível fora das especificações.

Destarte, não antevejo eventual ofensa ao princípio da razoabilidade, ainda mais que a própria agravante deu causa à interdição.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007113-5 AI 364944
ORIG. : 080002206 1 Vr TREMEMBE/SP 0800043811 1 Vr TREMEMBE/SP
AGRTE : JOSE MARIA DE CAMPOS
ADV : JOSÉ MARIA DE CAMPOS
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que rejeitou exceção oposta pelo executado, ora agravante.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com cópias da decisão agravada, como também da respectiva certidão de intimação, documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil para o conhecimento do agravo.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

O documento de fl. 16, não supre a exigência legal, pois não se trata de documento com fé pública, além de não ser possível verificar sua autenticidade por meio digital.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007137-8 AI 364971
ORIG. : 200961080007197 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : AIRTON CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação de cobrança dos expurgos inflacionários nas contas de poupança, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.

Decido.

Passo, desde logo, a analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

O agravante pretende lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, em vista de sua situação econômica.

Conforme se depreende dos autos (fl. 31), restou consignado a assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar conseqüências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula "assumem inteira responsabilidade civil e criminal da presente declaração".

Dessa forma, a declaração apresentada pelo agravante, no sentido de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais emolumentos, atende às disposições das Leis nºs 7.115/83, 1.060/50 e 7.510/86.

Assim, entendo deva ser concedido ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

No mais, ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, o magistrado limitou-se a observar o disposto no § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), no sentido de que a competência destes é absoluta, em inovação legislativa em relação aos Juizados Estaduais.

Enquanto na Justiça Estadual a parte pode optar pela celeridade do rito dos juizados, na Justiça Federal, tendo a causa valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos e não versando sobre algumas matérias expressamente elencadas pela mencionada lei, a competência será dos juizados federais, em caráter absoluto.

Cândido Rangel Dinamarco leciona, desde sempre, que o art. 111 do Código de Processo Civil, acerca da competência relativa, em relação a valor e território, deve ser interpretado com cautela.

Tal se constata pelas inúmeras exceções ao disposto naquela norma, como o valor máximo atribuído à causa que pode tramitar nos juizados estaduais e federais, bem como a competência territorial para a ação civil pública, de repercussão nacional, a ser proposta em Brasília.

Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto, no caso em tela, não tem a parte a faculdade de optar pelo Juízo de propositura da demanda, por ser absoluta e reconhecível de ofício pelo magistrado.

Por fim, ressalte-se que o valor da causa - tomado pela Juíza a quo para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - é exatamente aquele declinado na inicial pela própria agravante, restando ineficaz as alegações concernentes ao montante a ser pleiteado pela autora.

Ante o exposto defiro parcialmente o pedido liminar, requerido nos autos do agravo, tão somente para assegurar os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente, mantendo no mais a r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007254-1 AI 365041
ORIG. : 200961000034476 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
AGRDO : NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME e
outros
ADV : ROBERTO JORGE ALEXANDRE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista que a decisão impugnada, tão somente, deu eficácia à orientação da própria Ouvidoria da agravante (fl. 141), não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

No que tange à retenção de bens para o pagamento de dívidas tributárias ou não, o E. STF já manifestou a inconstitucionalidade de tal conduta, conforme se depreende da súmula/STF 323.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007687-0 AI 365354
ORIG. : 200861000342725 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CANDIDO DA CRUZ NETO
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em autos de ação de cobrança, que determinou à autora, ora agravante, a juntada de extratos bancários das contas-poupança objetos da lide, referente aos anos de 1987 a 1991.

Decido.

Inferre-se dos autos que a autora protocolizou pedido junto à instituição bancária, em 12/04/2007, a fim de obter os extratos bancários de suas contas-poupança, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, e até a presente data não obteve resposta.

In casu, constatado que a autora promoveu a diligência, junto à CEF, para obtenção dos extratos bancários necessários à propositura da ação de cobrança e, levando-se em conta o lapso temporal decorrido - mais de ano - sem que se tenha qualquer notícia acerca da documentação requerida pelo autor, merece reparos a decisão impugnada.

Frise-se que, cabe à instituição financeira, fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tal como os extratos.

Assim, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino que a CEF junte aos autos os extratos de contas-poupança de titularidade da autora, ora agravante nos períodos indicados à fl. 30 do presente recurso (1987 e 1991).

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007989-4 AI 365580
ORIG. : 200861000337948 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DE SOUSA RODRIGUES
ADV : CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de cobrança, que determinou à autora, ora agravante, que apresente as cópias dos extratos de conta poupança, sobre as quais pretende a incidência dos expurgos inflacionários relacionados na exordial.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não compete ao Judiciário promover diligências, cujo interesse é unicamente da parte postulante.

A teor do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Justifica-se a inversão do ônus da prova, na hipótese de restar demonstrada a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações.

In casu, a agravante sequer diligenciou perante a instituição financeira para a obtenção dos documentos requeridos.

Nesse aspecto, não antevejo que a decisão agravada tenha o potencial de causar lesão grave ou de difícil reparação seja ao erário, seja à agravante, a justificar a interposição do agravo na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008015-0 AI 365624
ORIG. : 200961190016624 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
ADV : VICENTE NOGUEIRA

AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista que a mercadoria apreendida foi desembarcada em 15.09.2008, tal como consignado na decisão agravada, como também que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a efetiva causa que deu ensejo à apreensão, não antevejo que a decisão agravada tenha o condão de causar grave e difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008050-1 AI 365657
ORIG. : 200961070008120 1 Vr ARACATUBA/SP 0400000670 2 Vr
BIRIGUI/SP
AGRTE : FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA
ADV : GUSTAVO RUEDA TOZZI
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que declarou a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à subseção judiciária de Campinas - SP, município onde está localizada a sede funcional da autoridade coatora.

Inconformada, sustenta a agravante que a CPLF tem filial em Araçatuba - SP, razão pela qual o ato que ensejou a impetração foi emanado naquele município.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

A sede funcional da autoridade coatora (Gerente da Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL), a teor do documento de fl.19, localiza-se na Cidade de Campinas.

A empresa Singel Engenharia, com sede em Araçatuba é mera representante, e seu gerente/diretor não tem legitimidade para integrar polo passivo de mandado de segurança, uma vez que a empresa não é concessionária de serviço público.

Destarte, não merece reparo a decisão agravada.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008178-5 AI 365723
ORIG. : 200961000038470 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO REPLE SOBRINHO
ADV : MARCELO TANAKA DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação de cobrança dos expurgos inflacionários nas contas de poupança, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

Ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, o magistrado limitou-se a observar o disposto no § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), no sentido de que a competência destes é absoluta, em inovação legislativa em relação aos Juizados Estaduais.

Enquanto na Justiça Estadual a parte pode optar pela celeridade do rito dos juizados, na Justiça Federal, tendo a causa valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos e não versando sobre algumas matérias expressamente elencadas pela mencionada lei, a competência será dos juizados federais, em caráter absoluto.

Cândido Rangel Dinamarco leciona, desde sempre, que o art. 111 do Código de Processo Civil, acerca da competência relativa, em relação a valor e território, deve ser interpretado com cautela.

Tal se constata pelas inúmeras exceções ao disposto naquela norma, como o valor máximo atribuído à causa que pode tramitar nos juizados estaduais e federais, bem como a competência territorial para a ação civil pública, de repercussão nacional, a ser proposta em Brasília.

Assim, ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto, no caso em tela, não tem a parte a faculdade de optar pelo Juízo de propositura da demanda, por ser absoluta e reconhecível de ofício pelo magistrado.

Por fim, ressalte-se que o valor da causa - tomado pela Juíza a quo para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - é exatamente aquele declinado na inicial pela própria agravante, restando ineficaz as alegações concernentes ao montante a ser pleiteado pelo autor, uma vez que sequer indica qual seria o valor da cobrança - se superior ou inferior a 60 salários mínimos.

A título de esclarecimento, não há limitação para a condenação nos JEF's e a cautelar de exibição de documentos é satisfativa e não depende da principal.

Isto posto, ausentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação converto o agravo de instrumento em retido.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008748-9 AI 366106
ORIG. : 200761820476051 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO RUI DE GODOY FILHO
ADV : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TERRAZUL COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Traga a agravante cópia completa da "Ficha Cadastral" expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008844-5 AI 366203
ORIG. : 200861000298128 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROSA DE MENDONCA
ADV : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista que a insurgência do autor refere-se a fatos ocorridos há mais de dois anos, não antevejo o perigo na demora do provimento jurisdicional pleiteado a justificar a interposição do agravo na modalidade de instrumento.

Além disso, do exame dos autos verifico que o cerne da questão de mérito é a natureza do curso de extensão de concluído pelo autor e o preenchimento de requisitos previstos para o exercício de atividade profissional.

Observo da petição de fl. 195 que, até a presente data, sequer restou dirimida a dúvida, em sede administrativa, quanto à eficácia do curso em face dos requisitos previstos nas Resoluções do Conselho agravado para adequação à Lei no

10.267/01.

Por sua vez, a documentação acostada autos se afigura insuficiente para a formação de um Juízo de valor seguro, mesmo que precário, necessitando de dilação probatória. Isso porquê, a concessão da liminar pleiteada, autorizaria o autor a exercício profissional, cuja respectiva prestação de serviço, na hipótese da demanda ser julgada improcedente, poderia ocasionar prejuízos irreversíveis a terceiros.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009078-6 AI 366378
ORIG. : 200961000047471 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBAMA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : LIVIA RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para determinar que as duas aves "papagaios verdadeiros da espécie Amazona Aestiva", de nomes BIA e BABI, permaneçam sob a companhia e guarda dos impetrantes, afastando a aplicação de quaisquer penalidades, em razão do direito pleiteado na ação mandamental.

Irresignado, sustenta o Ibama, que com a edição da Resolução Conama no 384/06 que regulamenta a guarda doméstica, não há como ser deferida aos impetrantes a condição de fiéis depositários, mormente porque tal guarda têm caráter provisório, de forma que não se justifica a manutenção das aves na companhia dos impetrantes.

Assevera que a manutenção da posse das aves pela impetrante caracteriza ilícito ambiental, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

Conforme se depreende dos autos, verifico que as aves se encontram na posse dos impetrantes há aproximadamente 07 anos, integradas ao ambiente doméstico e às pessoas que ali convivem.

Constato, também que as aves BIA e BABI "duas fêmeas" de papagaios, dependem de cuidados especiais, conforme relatório médico-veterinário de fls. 41/47, uma vez que Bia padece de problemas dermatológicos (dermatite bacteriana em membros pélvicos), cujo tratamento dispensa cuidados especiais, inclusive com a necessidade de utilização de medicamentos para se manter estável e Babi que por não possuir o bico superior, não têm condições de se alimentar sozinha, necessitando de alimentação através de seringas, 03 (três) vezes por dia.

Aliás, do mero exame dos autos, exsurge o afeto e a dedicação dos impetrantes às aves que pretende prosseguir na guarda. Basta para tanto, observar os cuidados dispensados para o bem estar das aves, que se submetem à consultas periódicas no Hospital Veterinário da USP, as quais, sem dúvida, consomem tempo, dedicação e dinheiro dos impetrantes, o que somente se afigura possível se, efetivamente, existe carinho e responsabilidade pelas aves.

À primeira vista, as disposições infralegais atinentes à guarda de animais silvestres não subsistem em face do caso concreto.

É certo que a impetrante já possuía o termo de fiel depositária das aves, deferido pelo IBAMA desde o ano 2005 (fl. 36/37).

Não se pode desconsiderar que sabendo da situação irregular da posse das aves, os próprios impetrantes se dirigiram à autarquia a fim de regularizar a situação - o que, além de demonstrar boa-fé, afirma a conduta dos impetrantes pautada em valores como responsabilidade e honestidade.

Depreende-se dos autos, ainda, que os impetrantes cumpriram no transcurso deste tempo todas as exigências do IBAMA para a manutenção do termo de fiel depositária, submetendo as aves ao exame de DNA biológico, consultas

veterinárias e aquisição de anilhas. Não há qualquer indício de maus tratos das aves - pelo contrário, como já consignado.

Por sua vez, a entrega das aves ao IBAMA incorre em duas possíveis destinações:

- a) readaptação à natureza, o que me parece inviável, após mais de 07 anos de convívio com humanos e em cativeiro;
- b) transferência a criadouro legalmente estabelecido.

Evidenciando-se apenas viável a destinação das aves ao criadouro, esta opção não me parece a que oferece maior bem-estar às aves. Pelo contrário, a transferência nas condições da ave Bia, portadora de dermatite bacteriana - infecção na pele, que some com tratamentos, mas volta quando o antibiótico é suspenso - além de acarretar stress face à readaptação da ave em novo habitat e à convivência à outras aves e humanos - nem sempre com aceitação, poderia vir a trazer graves conseqüências à saúde da ave, que poderá vir a adoecer e morrer.

Ademais, persiste dúvida quanto à disponibilidade de um criadouro dispensar os cuidados necessários para a saúde das aves fêmeas, tal como dispensado pelos impetrantes, sendo certo que as aves estão bem acomodadas e assistidas por profissionais da área.

Por outro lado, não vejo como a manutenção das aves, em poder dos impetrantes, possa acarretar perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, mormente se considerado que as aves convivem harmoniosamente com os humanos, que lhe dedicam cuidados indispensáveis à manutenção e preservação de sua saúde, à mais de 07 (sete) anos, estando os papagaios integrados ao ambiente familiar.

Não sendo por isso, resta dúvida plausível quanto à atribuição de efeito retroativo à Resolução Conama no 384/06 para revogar relações estabelecidas e estáveis em razão do tempo, tal como o caso dos autos.

À vista do explicitado, não vislumbro, por ora, a relevância necessária dos argumentos trazidos no recurso, razão pela qual indefiro a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009487-1 AI 366677
ORIG. : 200861270043032 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : RODRIGO BRANDAO RIBEIRO
ADV : ULISSES BRANDÃO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que, acolhendo os embargos de declaração opostos, declarou nula a sentença proferida às fls. 50/51 e deferiu o pedido de liminar para assegurar ao impetrante a sua inscrição, na condição de advogado, nos quadros da OAB/SP, porquanto aprovado no 136º Exame de Ordem, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 8.906/94.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o agravado não era bacharel em direito quando da data da realização da prova prático-profissional, deixando de preencher requisito constante do edital do certame, o qual encontra fundamento no princípio constitucional da eficiência da administração pública. Sustenta, ainda, que a teor do disposto no art. 2º do Provimento nº 109/05 do Conselho Federal da OAB, a quem a Lei nº 8.906/94 atribui a regulamentação do Exame de Ordem, somente os bacharéis em direito podem participar do certame.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 8.906/94, para inscrição como advogado é necessária a apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

A princípio, entendo que o edital do certame extrapolou os limites legais ao exigir a comprovação da condição de bacharel para a simples realização do Exame de Ordem, ou seja, em momento anterior ao previsto em lei.

Dessa forma, ainda que o Provimento nº 109/05 do Conselho Federal da OAB estabeleça que o Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em direito, não se afigura razoável impor que referida comprovação deva ser efetuada quando da inscrição no certame, uma vez que somente poderá se inscrever como advogado o candidato aprovado no exame, e desde que preenchidos os demais requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 8.906/94.

Colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA DE INGRESSO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que houve ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, ao tentar objetar a sua participação na prova da segunda fase do exame de Ordem nº 127, sustentando que realizou a primeira prova, com sucesso, sem objeção alguma, e, em que pese ter tentado fazer a entrega da declaração de colação de grau, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido e negou-se a oferecer-lhe qualquer certidão que atestasse tais fatos.

2. A questão essencial tratada nos autos, diz respeito à legalidade da exigência de apresentação prévia do diploma de bacharel em direito, ou do certificado de colação de grau, como requisito necessário para a participação no chamado exame de Ordem e, este ponto e quanto mais alhures visto, revela-se o bastante para configurar a ocorrência de direito a ser protegido pelo ordenamento jurídico, não havendo falar, pois, em ausência de direito líquido e certo, como pretendeu a autoridade impetrada.

3. A exigência de comprovação, no momento da realização do exame de Ordem da condição de bacharel, por meio do diploma ou de declaração de colação de grau, não tem supedâneo legal, pois, o artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, a exige apenas para fins de inscrição no quadro de advogados da OAB, não podendo o provimento ou o edital desbordarem dos estritos escaninhos da norma legal para exigí-la em momento anterior, caracterizando conduta ilegal e desarrazoada.

4. Com efeito, em que pese ser legal a exigência de aprovação no exame, para fins de inscrição como advogado, não pode a autoridade impetrada, excedendo-se do quanto permitido em lei, dispor, em provimento ou mesmo no edital, sobre o cumprimento de requisito em fase anterior daquela prevista em lei, qual seja, exigir a comprovação da condição de bacharel já na oportunidade de realização do exame de Ordem.

5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS nº 289.603, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 26/06/2008, DJF3 16/07/2008).

E, ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANTES DA COLAÇÃO DE GRAU - ALUNO CONCLUDENTE - POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo que impediu o impetrante de realizar a inscrição no 123.º Exame de Ordem cuja inscrição termina no dia 2/4/2004, em razão da não possibilidade da apresentação do diploma na data da inscrição.

2. A apresentação do diploma ou certidão de graduação em Direito somente é necessária no ato da inscrição nos quadros da OAB, conforme estabelece o art. 8º da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, de onde se infere ser injustificada a exigência de tais documentos para a realização da inscrição.

3. A preliminar de deserção deve ser afastada. Conforme prevê o artigo 14, II da Lei 9.289/96, se o preparo não for realizado na interposição do recurso, o juiz poderá intimar o recorrente para fazê-lo no prazo de 5 dias sob pena de deserção. Ocorre que conforme consta das folhas 164/167, após a intimação o recorrente efetuou o recolhimento das custas no mesmo dia da publicação, afastando-se assim a alegação de deserção aventada.

4. Preliminar de deserção rejeitada.

5. Apelação não provida."

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 265.735, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 22/02/2006, DJU 29/03/2006, p. 349).

Ademais, consoante relatado pelo MM. Juízo a quo, o impetrante, ora agravado, obteve aprovação no Exame de Ordem e concluiu a graduação em direito (cf. fls. 32/35), razão pela qual não vislumbro óbice para a sua inscrição, na condição de advogado, nos quadros da OAB/SP, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 8.906/94.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009961-3 AI 367067
ORIG. : 200960000015467 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : ALBERTO DE SOUZA CARLOS
ADV : FELIX LOPES FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009971-6 AI 367078
ORIG. : 0800004635 A Vr AMERICANA/SP 0800138710 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
AGRDO : CONTATTO PETROLEO LTDA
ADV : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009975-3 AI 367028
ORIG. : 0400001681 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400087715 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ENRICO ZITO
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS
MACHLINE
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Promova o Agravante a juntada do inteiro teor da r. decisão cuja cópia se encontra à fls. 292 deste Agravo.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º, do CPC).

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2009.03.00.010152-8 AI 367215
ORIG. : 200861070121758 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E
NEGOCIOS S/C LTDA massa falida
ADV : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010828-6 AI 367664
ORIG. : 200561820295394 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUSINETE BARBOSA SANTOS
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011039-6 AI 367845
ORIG. : 0700001403 1 Vr VINHEDO/SP 0700097869 1 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : DASTEK MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : WILSON FERNANDES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011266-6 HC 36260
ORIG. : 200461820053620 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RINALDO RENZO OKIDOI
IMPTE : RICARDO CAMPOS
PACTE : AKIKO OKIDOI

ADV : RICARDO CAMPOS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de "habeas corpus" contra r. decisão que determinou a prisão civil de depositária.

2.É uma síntese do necessário.

3.A questão foi objeto de análise no RE nº 466.343/SP, julgado em 03 de dezembro de 2008, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

4.A repercussão geral do tema foi reconhecida no RE-RG nº 562.051/MT:

"RECURSO. Extraordinário. Prisão Civil. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão impugnado. Depositário infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêm a prisão. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel".

(RE 562051 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 14/04/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-05 PP-00983).

5.Por estes fundamentos, concedo a medida liminar.

6.Comunique-se e cumpra-se.

7.Depois, à Procuradoria Regional da República..

São Paulo, em 03 de abril de 2009.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2003.61.05.003582-6 ACR 34801
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : VICENTE MAURANO NETO
ADV : GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER CUSTODIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. PRESCRIÇÃO.

1.Autoria do delito comprovada pelo contrato social e alterações subsequentes que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia ao acusado.

2.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexistência de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não recolhimento das contribuições.

3.Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado em relação aos fatos anteriores a 19.01.02. Apelação da acusação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decretar, ex officio, a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 19.01.02 e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.27.000410-7 ACR 33373
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARCOS MARQUES
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APTE : NELSON PLEZ SOBRINHO
ADV : ANTONIO ALFREDO ULIAN (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1.Autoria e materialidade comprovadas.

2.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4.Acolhido o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade de Marcos Marques, prejudicado sua apelação. Decretada ex officio a extinção da punibilidade de Nelson Plez Sobrinho dos fatos anteriores a 01.12.01, reduzida a pena e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer ministerial para decretar a extinção da punibilidade de Marcos Marques, prejudicado sua apelação, ex officio, decretar a extinção da punibilidade de Nelson Plez Sobrinho em relação aos fatos anteriores a 01.12.01, reduzir a pena e negar provimento ao recurso de sua defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.003508-1 ACR 29054
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP

APTE : AMELIO DEZEM
APTE : KIYOMI MORIMOTO
ADV : SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. O parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, não ensejando a extinção da punibilidade, essa está sujeita ao pagamento.

3. Parecer do Ministério Público acolhido. Apelação desprovida. Reduzida, ex officio, a pena dos acusados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer ministerial, negar provimento ao recurso da defesa e, ex officio, reduzir a pena dos acusados, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.006122-5 ACR 33909
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON BARTALINI
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CGAVINI (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. BIS IN IDEM.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.

2. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal.

3. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova testemunhal.

4. O bis in idem se caracterizaria caso o MM. Juízo a quo houvesse considerado, com supedâneo no art. 59 do Código Penal, a circunstância da gravidade das conseqüências do crime para a coletividade na fixação da pena-base e, posteriormente, aplicado a majoração da pena nos termos preceituados pelo art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, o que não ocorreu, haja vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

5. Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.009569-7 ACR 33989
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV : ACACIO BREVILIERI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. ATENUANTE.. INAPLICABILIDADE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. O artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolitio criminis.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.004183-5 ACR 23069
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : FLAVIO FERREIRA DE FARIAS
ADV : ANA MARIA NATAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. PRELIMINAR. NULIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.
2. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002176-6 ACR 34308
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VANDERLEI GONCALVES MACHADO
ADV : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA EM PARTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. O réu preenche o requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito.
2. Preliminar de prescrição rejeitada e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.06.000640-1 ACR 34129
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MARLI SMANIOTO ROSA AMORIM
APTE : DANIEL RIBEIRO DE AMORIM
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE.

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
2. Para que a restituição de coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, conforme preceitua o art. 120 do Código de Processo Penal.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do apelante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.02.005679-1 ACR 34539
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RICARDO BARBARIS
ADV : RONALDO PAULOFF
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE.

1. A decisão encontra-se fundamentada, não havendo nulidade.
2. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal.
3. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, conforme preceitua o art. 120 do Código de Processo Penal.
4. Preliminar de nulidade rejeitada e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso do apelante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.013195-6 ACR 33189
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON ROSA LUCCAS reu preso
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. PRELIMINAR. NULIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Caracterizado o flagrante delito, não há que se falar em ilegalidade das provas consubstanciadas nas moedas falsas apreendidas em poder do réu. Rejeitada a alegação de nulidade das provas.
2. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.
3. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
4. A culpabilidade, os antecedentes e a pena aplicada justificam a fixação do regime inicial fechado e inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pleiteada pela defesa.
5. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.056572-2 ACR 34753
ORIG. : 9501030768 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : VLAUDIMIR CARLOS ROMANO
ADV : SERGIO BORTOLETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas.
2. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do fato e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
3. Apelação parcialmente provida e decretada de ofício a extinção da punibilidade do réu.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e decretar de ofício a extinção da punibilidade do réu, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.60.05.000463-1 ACR 35411
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS

APTE : Justica Publica
APDO : FIDELINA LESMO MEZA reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Reduzido o percentual de aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 para 1/3 (um terço), considerado o deslocamento da ré de seu país de origem até o Brasil.
4. Apelação parcialmente conhecida e, nesta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029886-1 HC 33270
ORIG. : 200461810047695 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADV : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - ESTELIONATO QUALIFICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS FALSOS - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB CONFIGURADOS - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que autoriza livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Ademais, não há motivos para revogar a ordem de prisão cautelar expedida contra o paciente, que atende os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da liberdade" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública,

garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a ordem de prisão processual do paciente.

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que, conforme consta da denúncia, já recebida pela autoridade impetrada: "(...) CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi condenado, em primeira instância, pelos crimes de estelionato e formação de quadrilha (autos nº 2000.61.03.004176-5 - 1ª Vara Federal de Taubaté/SP). No caso em tela, há fortes indícios de sua participação na tentativa de fraudar, novamente, a Previdência Social, através do recebimento indevido de auxílio doença em nome de Pedro Antunes de Camargo. Com efeito (...) consta laudo de exame documentoscópico em que foi analisado o requerimento de auxílio doença em favor de Pedro Antunes de Camargo, bem como a relação dos salários de contribuição (...) Dentre outras indagações, os peritos responderam (i) se os tipos mecanográficos lançados no requerimento e na relação de salários de contribuição partiram da máquina de escrever apreendida em poder de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA; (ii) se as impressões de carimbos em nome da empresa Terraplanagem e Pavimentadora Americana Ltda, lançadas na relação de salário de contribuição (...) correspondem ao carimbo apreendido em poder de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA; e (iii) se as assinaturas lançadas sobre o carimbo da declinada empresa, na relação de salários de contribuição sob exame, partiram do punho de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Com relação à primeira indagação, os peritos concluíram que os tipos mecanográficos lançados no requerimento e na relação de salários de contribuição partiram da máquina datilográfica (...) apreendida no curso do citado processo criminal nº 2000.61.03.004176-5, no qual foi julgada a quadrilha liderada por CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (...) No que tange à segunda indagação, os peritos assentaram o quanto segue: '(...) Portanto, os Peritos concluem que estas impressões de carimbo questionadas foram produzidas pelo mesmo carimbo que produziu a impressão padrão e apreendido nos autos do processo crime nº 2001.61.03.004176-6 da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP' (...) Por fim, com relação à terceira e última indagação, os peritos afirmaram: 'Diante da natureza divergente entre os lançamentos manuscritos em forma de rubrica questionados, apostos nos documentos I.2 a I.8, descritos no item I - MATERIAL QUESTIONADO, e os padrões gráficos, os peritos concluem que não há elementos de grafismo suficientes para atribuir, ou não, aqueles lançamentos ao punho de Carlos Roberto Pereira Dória. No entanto, os peritos consideram importante relatar que lançamentos manuscritos em forma de rubrica de mesma natureza estão presentes em materiais questionados acostados em outros IPLs envolvendo o nome de Carlos Roberto Pereira Doria' (...) Tendo em vista todo o exposto, verifica-se que está devidamente atestada a materialidade delitiva, conforme relatório de diligência interna elaborada pelo INSS (...) bem como em razão dos depoimentos prestados por Pedro Antunes de Camargo (...) e José Donizete da Silva (...) No que tange à autoria delitiva, verifica-se haver indícios suficientes (...) tendo em vista as conclusões do exame pericial (...)". "Fumus boni iuris" demonstrado, apto a justificar a prisão processual.

4. A decisão de fl. 36, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, expondo as razões que levaram a autoridade impetrada a decretar a restrição do direito de ir e vir do paciente. Consta do requerimento ministerial, acolhido pela autoridade impetrada: "(...) Em relação ao réu (...) tendo em vista o teor da certidão da Oficiala de Justiça, atestando que fora informada pela sua ex-esposa que o mesmo não mais residia no local, porém comparecia ao endereço nos finais de semana. Após tê-lo procurado por dois domingos subsequentes, e ter deixado dois recados com sua ex-esposa no endereço fornecido nos autos, ante o silêncio do réu, concluiu a Sra. Oficiala que CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA ocultava-se deliberadamente para não ser intimado pessoalmente da audiência (...) Conforme ressaltado nos autos (...) é réu em vários processos, e tinha plena ciência de que estava sendo processado nos presentes autos, sendo que não poderia mudar de endereço sem comunicação ao Juízo, e, mesmo assim, não só mudou de residência como também não respondeu aos recados da Sra. Oficiala de Justiça (...)". Está presente, portanto, uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, visto que há necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

5. Estão presentes, portanto, causas permissivas do aprisionamento cautelar (artigo 312 do CPP), por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, já que a conduta do paciente denota sua pretensão de turbar o andamento processual e de não se submeter aos efeitos de eventual condenação.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047360-9 HC 35074
ORIG. : 200861810111871 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LAERCIO BENKO LOPES
IMPTE : RENATO SANTOS MEZENCIO
PACTE : MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO
PACTE : JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - DENÚNCIA APTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DO CPPB - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - PREJUDICIAL FACULTATIVA - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO - MATERIALIDADE DO CRIME DE SONEGAÇÃO DEMONSTRADA - ORDEM DENEGADA.

1. Basta o exame da inicial acusatória para se concluir que o Ministério Público Federal descreveu com precisão suficiente os fatos atribuídos aos pacientes, propiciando-lhes conhecerem os termos da acusação e exercitarem regularmente a sua defesa.

2. A denúncia aclarou que a empresa, por meio dos pacientes, que eram seus representantes legais, deixou de promover, no tempo devido, o recolhimento de determinados tributos, valendo-se de expediente fraudulento. Ademais, esclareceu a exordial a condição dos pacientes como responsáveis pela gestão da sociedade, de sorte a vincular o resultado delitivo com o exercício da administração a eles atribuído, defluindo nítida a relação de causalidade entre o evento delituoso e as condutas imputáveis aos ora pacientes, não se vislumbrando responsabilidade penal objetiva.

3. Em se tratando de crimes societários, cuja autoria é considerada coletiva, o início da ação penal pelo recebimento de denúncia, que não descreve com minúcias a conduta de cada acusado na empreitada criminoso, tem sido admitida. Justifica-se tal conclusão por ser extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada denunciado nesses crimes, haja vista a complexidade das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas. Raciocínio diverso tornaria sobremaneira penosa a função do órgão acusador, incumbido da instauração da persecução penal. Precedentes.

4. Mérito. A via estreita e célere da impetração não permite a esta Corte examinar a questão relativa à exigibilidade de tributos, nem tampouco aquela relacionada com a legalidade da intimação realizada no procedimento administrativo-fiscal. Tais questões somente poderiam ser examinadas em caráter excepcional, mediante robusta e contundente prova pré-constituída, que não foi trazida aos autos.

5. Saliente-se que a suspensão - ou não - da persecução penal por força de questões prejudiciais heterogêneas (artigo 92 e seguintes do CPP) é tema confiado ao prudente arbítrio (discricionariedade regrada) do Juiz de primeiro grau, não cabendo a este Tribunal, diante daquilo que está acostado a estes autos, pronunciar-se sobre tal tema, na medida em que é a autoridade impetrada - aquela que está mais de perto em contato com os fatos - que possui melhores condições de aferir se a questão prejudicial é, ou não, capaz de justificar a suspensão do processo penal.

6. O crédito tributário não foi objeto de impugnação na esfera administrativa, conforme documento acostado aos autos. Materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, demonstrada.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047661-1 HC 35098
ORIG. : 200861060004071 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : JOAO ELIAS FIGUEIREDO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM CONCEDIDA.

1. Independente da corrente adotada sobre a natureza da constituição definitiva do crédito tributário para fins de persecução dos delitos supramencionados (condição objetiva de punibilidade ou prova da materialidade delitiva), o certo é que, de fato, pacificou-se o entendimento no sentido de que não é possível dar início à atividade persecutória do Estado, sem a prévia constituição definitiva do crédito tributário.

2. A razão que levou as Cortes Superiores a alterarem a linha de raciocínio anteriormente firmada sobre a matéria, funda-se em evitar o advento de condenações penais por omissões tributárias que, tempos depois, o próprio Estado reconheça como legítimas. Sem dúvida alguma, comportamentos contraditórios dessa natureza despertariam no jurisdicionado um profundo sentimento de injustiça, acentuando, ainda mais, a desconfiança que parte da população brasileira possui em relação ao Estado. Outra ordem de motivo pode ser apontada para a modificação da linha de entendimento jurisprudencial: a intenção de tornar mais eficaz, concretamente, a norma que permite a extinção da punibilidade em crimes tributários pelo pagamento do débito, antes do recebimento da denúncia. Isso porque se há incerteza quanto ao "an debeatur" ou em relação ao "quantum debeatur", não se revela razoável exigir que o jurisdicionado pague o débito tributário, antes de ver examinada suas razões de inconformismo pelo Fisco.

3. O fato do débito tributário ser alvo de discussão na esfera administrativa - como se verifica de fl. 205 - obsta a ação dos órgãos incumbidos da persecução penal, relativamente ao crime de sonegação fiscal. É medida de rigor, pois, o trancamento do inquérito policial impugnado nestes autos.

4. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem, determinando o trancamento do Inquérito Policial autuado sob o nº 2008.61.06.000407-1.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.004452-1 HC 35711
ORIG. : 200861160017464 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : RODRIGO PIZZI
PACTE : FABIO SANTOS BASTOS reu preso
ADV : RODRIGO PIZZI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPPB - EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A REQUERIMENTO DA DEFESA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS - LIGEIRO ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO PODE SER IMPUTÁVEL AO JUÍZO - ORDEM DENEGADA.

1. A impetração encontra-se parcialmente prejudicada, uma vez que esta Egrégia Corte já examinou o fundamento relativo à presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 2008.03.00.049210-0.

2. Destarte, não há interesse de agir a justificar que esta Egrégia Turma reexamine o pedido em apreço, especialmente porque não houve alteração do quadro fático, tampouco apresentação de uma nova linha de raciocínio.

3. Mérito. O impetrante não trouxe aos autos elemento de prova capaz de demonstrar que o magistrado, ou o aparelho estatal de repressão, são responsáveis pela demora na conclusão da fase probatória.

4. Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do "tempo-limite" para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. E no caso em tela não há desrespeito ao princípio da razoabilidade, consideradas as vicissitudes do processo-crime em andamento no primeiro grau de jurisdição.

5. Depreende-se das informações que já foi produzida a prova requerida pela acusação, pendente, apenas, a oitiva de testemunhas indicadas pela defesa, o que demandou a expedição de carta precatória.

6. No Habeas Corpus o ônus da prova da ilegalidade incumbe aos postulantes, se ela de pronto não exsurge dos autos, o que é a hipótese. Impende, pois, concluir que não há atraso imputável ao Estado no processamento da ação penal junto ao primeiro grau de jurisdição.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, na parcela conhecida, em denegar a ordem.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.08.002427-1 ACR 27602
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO ROBERTO PAIVA MONTEIRO
APDO : LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO
APDO : FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO
APDO : CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO
ADV : HELY FELIPPE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU PENA PECUNIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA.

- I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação à apropriação indébita.
- II. Materialidade delitiva comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD nº. 32.470.150-0 (fls. 52/56), e Procedimento Administrativo Fiscal nº 35.378.003220/98-04 (fls. 83/92).
- III. A autoria, por sua vez, é estreme de dúvida, uma vez que o contrato social da empresa, em sua cláusula sétima, dispõe que a gestão da empresa cabe aos sócios (fl. 20). Ademais, os recorridos confirmaram sua responsabilidade na administração da empresa e confessaram a existência da dívida.
- IV. Não restou patenteada a inexigibilidade de conduta diversa. Os recorridos não negaram a prática delitiva, mas limitaram-se a apresentar escusas quanto à impossibilidade do recolhimento do tributo, devido aos problemas financeiros vivenciados pela empresa. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa suprallegal de exclusão da culpabilidade.
- V. A prova da dificuldade financeira incumbe aos recorridos, nos termos do Art. 156 do CPP. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu a defesa, porquanto somente apresentou cópia da decretação da falência da empresa, que não constitui prova plena para o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa.
- VI. A defesa não apresentou outra prova documental, que demonstre que as dificuldades financeiras foram causadas por motivos alheios à má administração por parte dos recorridos. Frise-se que não há prova nos autos de que os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuições previdenciárias foram efetivamente utilizados na preservação da empresa e não no enriquecimento dos sócios e administradores da empresa.
- VII. Consigno ainda que a ausência de documentos que corroborem a perpetuação da má situação econômica noticiada, como venda de bens particulares dos recorridos para recompor o patrimônio da empresa é relevante na hipótese em tela, porquanto indica inexistir a alegada situação de penúria.
- VIII. O dolo está presente na conduta praticada pelos recorridos. Configurando-se com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.
- IX. Pena fixada em definitivo, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a conduta praticada pelo recorrido, tipificada no Art. 168-A c/c Art. 71 do CP.
- X. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, § 2º, "c", do CP.
- XI. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária, a serem definidas pelo juízo da execução, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, § 2º, todos do CP.
- XII. Apelação do MPF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.00.017031-9 AC 1397845
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDETE BAYON
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CLAUDETE BAYON contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;
- 3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;
- 6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;
- 7) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (Medida Provisória nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;
- 8) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 9) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 10) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

11) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

12) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em .30.03.1988 e acostado às fls. 09/11vº, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como bem observado pela MM. Juíza "a qua", a fl. 373:

"o Sr. Perito Judicial não considerou os efetivos aumentos salariais recebidos pela autora, baseando os trabalhos na declaração do sindicato, que não informou os reajustes salariais concedidos no período compreendido entre 06/90 e 04/91, o que constitui o fato gerador das diferenças apuradas.

....

Assim, verifica-se que os pagamentos foram realizados em valores muito baixos, correspondentes a menos de 10% dos apurados pelo perito, o que impossibilita a concessão do pedido.

Frise-se que o Juízo, na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada já havia alertado a autora que os depósitos seriam efetuados por sua conta e risco."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o

saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros acima desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência

do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.
2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.
3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram

que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução

extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

mpg

PROC.	:	2001.03.99.029677-7	REO 704196
ORIG.	:	9800078789	18 Vr SAO PAULO/SP
EMTE.	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN	
EMDO.	:	V.ACÓRDÃO DE FLS. 128/132	
PARTE A	:	SILVIA HELENA SEGOBIA PAPINI e outros	
ADV	:	CATIA CRISTINA S M RODRIGUES	
PARTE R	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN	
ADV	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que o procurador da embargante não subscreveu a petição de interposição e as razões dos embargos de declaração, fato este que, ressalvado meu entendimento pessoal, enseja oportunidade de regularização na esteira da jurisprudência firmada pelo E. STJ, a exemplo, AgReg no REsp 626404-RS.

Diante do exposto, determino a regularização da peça recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.002328-9 AC 1395487
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARCOS ANTONIO DE SOUZA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;
- 3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;
- 6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;
- 7) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

10) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 08.11.1990 e acostado às fls. 11/24, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, o documento acostado à fls. 11/24 (contrato de mútuo habitacional).

Ressalte-se, ademais, que a magistrado "a qua" antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito diante das provas existentes nos autos.

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 20 (cláusula 22ª, parágrafo único), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é

remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) -

LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase

instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o

agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2004.61.00.003691-8 AC 1380993
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BRITO DA SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO BRITO DA SILVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da medida cautelar requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo pelas partes, bem como pleiteia a não inscrição do seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei

8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2004.61.00.006422-7 AC 1399844
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEZARIO LEOPOLDO DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CEZARIO LEOPOLDO DA SILVA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;
- 3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;
- 6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;
- 7) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;
- 10) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 04.10.1990 e acostado às fls. 54/66, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela perita judicial, acostado às fls. 348/386, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como bem observado pela MM. Juíza "a qua", a fls. 426/426vº:

"Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a argüição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para

fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

7. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATAÇÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não

vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a

revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2004.61.00.006556-6 AC 1380994
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BRITO DA SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO BRITO DA SILVA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;

13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;

14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, onde a CEF argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir diante do pedido genérico, e no mérito, sustentou a manutenção da sentença, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa, quando a magistrada antecipou o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito (observa-se pelo despacho de fl. 159, que o magistrado já havia indeferido a realização de audiência, e a produção de prova pericial por considerá-la desnecessária nesta fase processual diante dos documentos carreados aos autos pelas partes).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 03.07.2001 e acostado às fls. 35/41, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do

contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover

a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.011477-2 AC 1399196
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO TEIXEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa. Apesar de designada audiência de tentativa de conciliação em 25.09.2008, restou infrutífera. Após, foram os autos conclusos para sentença, onde a magistrada antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de prova em audiência.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, não há possibilidade de ocorrer anatocismo, já que o sistema de amortização SACRE não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, porque os juros são pagos mensalmente junto com as prestações.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 17.07.2000 e acostado às fls. 20/34, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihí, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em

defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2004.61.00.016933-5 AC 1348634
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO MARCELO RODRIGUES e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 126/127: Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO MARCELO RODRIGUES e OUTRO contra a decisão de fl. 420/431vº.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão e contradição, reproduzindo, em grande parte, os termos de suas razões de apelo.

Pede, assim, sejam sanadas as irregularidades, reformando-se a decisão.

É o relatório.

Decido.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, pela decisão de fls. 420/431vº, que examinou toda matéria colocada "sub judice", não foram conhecidos o agravo retido e a preliminar de nulidade da sentença e foi negado seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

"A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie."

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

"... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso."

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2004.61.00.023529-0 AC 1392706
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA REGINA BARBOSA
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ANA REGINA BARBOSA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

7) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito. Além de que restou demonstrado pela própria sentença proferida a fls. 220/227, que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF em data de 08.03.2004 (fl. 199,) e registrado no cartório de Registro de Imóveis em 19.08.2004, conforme consta de fl. 118 da contestação apresentada.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 28.06.2000 e acostado às fls. 39/48, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das

prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou

à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da

pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais,

como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial

do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do

CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

mpg

PROC. : 2004.61.05.014438-3 AMS 283572
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.638.846-8, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela

paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2005.61.00.026640-0 AC 1336692
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CONDOMINIO ALTOS DE SANTANA
ADV : ADRIANA GUARISE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Fls. 378. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.03.005744-8 AC 1394759
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANTONIO FERNANDO VENTUROTÍ MAGIONI e outro
ADV : REJANE ALVES MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILA ROSA DE MORAIS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO FERNANDO VENTUROTÍ MAGIONI e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;
- 3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;

6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;

7) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;

10) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;

2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 08.07.1997 e acostado às fls. 32/48, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, acostado às fls. 322/340, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como bem observado pelo MM. Juiz "a quo", a fl. 404:

"A prova pericial produzida demonstrou que, apesar de haver alguma disparidade entre o índice de aumento fixado para a categoria profissional (não especificamente para os mutuários) e os índices aplicados pela CEF, o percentual de comprometimento de renda ficou sempre abaixo dos 25,50%, como se vê do anexo 4/1 ao laudo pericial (fls. 339)."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 41 (cláusula 18ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços

praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela

mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em

1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressentir de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2005.61.04.010234-7 AC 1351811
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM
CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
RETROPORUARIOS E NA ADMINISTRACAO EM GERAL DOS
SERVICOS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
SINDAPORT
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO E GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada, em 24/10/2005, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e OUTRO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, destacado da remuneração normal paga no mês de dezembro de cada ano, e a repetição dos valores recolhidos a maior, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição sobre a gratificação natalina, na forma determinada em regulamento, em seu período de vigência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, a ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis, já que o decreto regulamentar inovou a lei, ao determinar que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser calculada "em separado". Requer, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nestes autos não diz respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mas, sim, à forma de cálculo dessa contribuição.

Dispõe o artigo 28, o inciso I e parágrafo 7º, da Lei nº 8212/91 que:

"Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais, sob forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

.....
§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

Ora, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

E o que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inciso I do artigo 28 da Lei nº 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito no mês de dezembro de cada ano, mediante o somatório dos valores percebidos.

Todavia, com o advento da Lei nº 8620, de 05 de janeiro de 1993, ficou expresso, no parágrafo 2º do seu artigo 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8212/91.

Legítimo, portanto, o cálculo em separado da contribuição sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, a partir da vigência da Lei nº 8620/93.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei nº 8212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei nº 8620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir de sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 442781 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 278)

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, devem ser mantidos, vez que observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além do que estão em consonância com os julgados deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2005.61.14.004310-9 AC 1399776
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RODNEY FERNANDES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por RODNEY FERNANDES e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada reconsiderou o despacho de fl. 204 (que havia determinado a realização de prova pericial) e antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito (observa-se que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF em data de 11.05.2006, conforme consta de sua contestação (fl. 123) e até vendido para terceiro, no caso, o Sr. Ederson de Queiroz Farias (que requereu vista dos autos, bem como juntou cópias da averbação da matrícula do imóvel em questão no Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, e da ação de imissão na posse ajuizada em face da parte autora, que tramita perante a Justiça Comum - fls. 242/256).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, não há

possibilidade de ocorrer anatocismo, já que o sistema de amortização SACRE não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, porque os juros são pagos mensalmente junto com as prestações.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27.11.2000 e acostado às fls. 68/77, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um

mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes

da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da

prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que

a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2005.61.19.003459-1 AC 1385606
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE EMILIANO GUEDES e outros
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ EMILIANO GUEDES e OUTROS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada, em 09/06/2005, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, destacado da remuneração normal paga no mês de dezembro de cada ano, e a repetição dos valores recolhidos a maior desde 1994, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição sobre a gratificação natalina, na forma determinada em regulamento, em seu período de vigência.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, a ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis, já que o decreto regulamentar inovou a lei, ao determinar que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser calculada "em separado".

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nestes autos não diz respeito a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mas, sim, à forma de cálculo dessa contribuição.

Dispõe o artigo 28, o inciso I e parágrafo 7º, da Lei nº 8212/91 que:

"Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais, sob forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

.....

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

Ora, não poderia a lei deixar para o decreto regulamentar o estabelecimento da forma de cálculo, pois, desse modo, estaria transferindo ao ato administrativo tarefa que compete à lei.

E o que se deduz do conceito de salário-de-contribuição dado pelo inciso I do artigo 28 da Lei nº 8212/91 é que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina deverá ser feito no mês de dezembro de cada ano, mediante o somatório dos valores percebidos.

Todavia, com o advento da Lei nº 8620, de 05 de janeiro de 1993, ficou expresso, no parágrafo 2º do seu artigo 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos artigos 20 e 22 da Lei nº 8212/91.

Legítimo, portanto, o cálculo em separado da contribuição sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, a partir da vigência da Lei nº 8620/93.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei nº 8212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei nº 8620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir de sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 442781 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, pág. 278)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2005.63.01.311057-6 AC 1399901
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE FARIAS LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ DE FARIAS LIMA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o M. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;

6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;

7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Além de que os outros pedidos (aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não utilização da TR, anatocismo, a cobrança da taxa de administração, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, e o seguro) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.02.2001 e acostado às fls. 36/51, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não

se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em

defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2006.60.02.001960-0 AC 1319135
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : VALFRIDO DA SILVA MELO
ADV : ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por VALFRIDO DA SILVA MELO contra sentença que, nos autos da ação declaratória ajuizada com o fim de ver reconhecido o contrato particular, firmado com Iran Traversini e Maria Neide Lima, de transferência dos direitos e obrigações do pacto de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação do imóvel, restou extinto o contrato, e condenou a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH - MÚTUA HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), 'ex vi' do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL ARREMATADO - AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.
3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.
4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH - REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - IMÓVEL ARREMATADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução

extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo 'a quo' do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - REVISÃO DO CONTRATO - IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 140/141, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, no tocante a validação do contrato particular firmado entre a parte autora e os mutuários Maria Neide Lima e Iran Traversini.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2006.61.00.010128-2 AC 1394792
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA LUCIA CAMARGO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por SONIA LUCIA CAMARGO DE SOUZA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Insurge-se a parte autora, preliminarmente, contra a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;

7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Ora, considerando que, no caso dos autos, a matéria controvertida é unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

(TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.00.000118-9 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Jairo Gilberto Schafer, DE 10/12/2007)

"Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente o pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais."

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14)

Destarte, no caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, visto a parte autora não alegar que, na atualização das prestações e do saldo devedor, a CEF deixou de observar os termos do contrato celebrado, mas insurgir-se contra os critérios utilizados, os quais estão estabelecidos no contrato e na lei.

Note-se que a Colenda Quinta Turma, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.00.010124-5, em 14 de janeiro de 2007, da qual fui relatora, entendeu que, nos casos em que só se discute os critérios utilizados na atualização da prestação e do saldo devedor decorrentes de contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a matéria é unicamente de direito:

"Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não se propiciou a realização de prova pericial, tendo em vista ser ela desnecessária para o deslinde da questão colocada "sub judice", já que o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela parte autora, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio."

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 22.12.2000 e acostado às fls. 26/35, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é

remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado

ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE

FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR -

VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2006.61.00.011692-3 AC 1399917
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO CAMIM e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO CAMIM e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;
- 3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;
- 6) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;
- 7) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) a taxa de seguro também deverá ser reajustada de acordo com o índice utilizado para a correção das prestações, visto que se trata de contrato acessório, que deverá ter a mesma sorte do principal;
- 10) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 25.02.1988 e acostado às fls. 49/51vº, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pelo perito judicial, acostado às fls. 288/325, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como bem observado pela MM. Juíza "a qua", a fls. 430vº:

"Realizou-se prova pericial, sendo o perito concluiu que o contrato foi travado dentro do SFH, com a incidência do PES/CP, e a tabela price. A CEF calculou a primeira prestação e efetivou a sucessão das prestações nos termos do contrato e da legislação, portanto corretamente. Houve a correta incidência do CES. O saldo devedor apresentou divergência tão-somente após a exclusão do FCVS, posto que este valores devem ser do mesmo abatido. A inicial previsão para o FCVS, com sua posterior perda.

Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. Afastando-o somente em algumas passagens, quando o Juízo entende diferentemente, de modo a demonstrar tratar-se mais de posicionamento jurídico e não meros cálculos, atrelado unicamente a técnica."

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor - IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (REsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004)."

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos

contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. Os acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

7. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO

DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC n.º 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA

FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2006.61.00.015259-9 AC 1400845
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLENE SOARES CAVALCANTI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : TATIANA CALIMAN MARTINS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MARLENE SOARES CAVALCANTI e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial e, quanto à revisão do contrato de mútuo, julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que:

1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

2) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, alegando que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) a CEF vem cobrando a taxa de risco de crédito, que se destina a fase de construção do imóvel, sendo que, no caso, foi ele adquirido pronto e acabado, além do que tal taxa e a de cobrança e de administração não poderiam ser exigidas, pois já existe remuneração pelo financiamento, com a cobrança de juros;

3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;

4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

5) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A CEF ofereceu contra-razões (fls. 378/379), bem como o BANCO MORADA S/A (fls. 382/391), que argüiu, preliminarmente, a sua participação como litisconsorte passivo necessário, e no mérito, sustentou a manutenção da sentença. Após, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Além de que os outros pedidos (anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança da taxa de juros, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário, argüida em contra-razões de apelação, também não merece acolhida, tendo em vista que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste."

(TRF 4ª Região, AC nº 2003.04.01.049748-2 / RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/08/2005, pág. 652)

"O agente fiduciário é mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide. Ilegitimidade passiva do agente fiduciário."

(TRF 5ª Região, AC nº 2000.85.00.004026-9 / SE, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 30/05/2007, pág. 103)

Afastadas, portanto, as matérias preliminares, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, no tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH - MÚTUA HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), 'ex vi' do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL ARREMATADO - AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuarías, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH - REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - IMÓVEL ARREMATADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo 'a quo' do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - REVISÃO DO CONTRATO - IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.

2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.

3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.

5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 164/168, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que, tendo julgado improcedente o pedido de nulidade do procedimento extrajudicial, julgou extinto o feito, no tocante à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar argüida em contra-razões, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto

com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2006.61.02.007722-4 AC 1396216
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VALDIR SEBASTIAO DIAS
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : RUBENS ZAMPIERI FILARDI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por VALDIR SEBASTIÃO DIAS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;

10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;

6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões ofertadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 359/410) e pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO (FLS. 416/427), vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 21.06.1999 e acostado às fls. 44/54, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no

momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....
8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL.

SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC

- RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o

art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2006.61.10.007038-6 AMS 308625
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : VANDERLEI POLIZELI
ADV : VALDENIS RIBERA MIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 324/328: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.82.038335-4 REO 1362162
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA massa
falida
ADV : PEDRO SALES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de TOWN E COUNTRY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir, da dívida inscrita, a incidência de juros até a data da quebra e de multa moratórios, por ser inexigível no caso de massa falida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

No entanto, no caso de falência, são devidos os juros de mora até a data da decretação da falência, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, na hipótese de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo."

(REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248)

"Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal."

(REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289)

No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração.

Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF."

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

"É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF)."

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.61.00.001826-7 AMS 310735
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : C SOFT DO BRASIL LTDA
ADV : JAIR TAVARES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por C SOFT DO BRASIL LTDA, objetivando afastar a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, concedeu a ordem, sob o fundamento de que a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é incompatível com o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte.

Alega a apelante, em suas razões, que a retenção questionada reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, que assim estabelece:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até dois dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33."

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
3. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp nº 742130 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005, pág. 295)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PORTADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto suportará efetivamente o ônus da aludida retenção.
2. Outrossim, é desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.
3. A alteração que a Lei nº 8212/91 sofreu com a Lei nº 9711/98 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
4. A Lei nº 9711/98 criou uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.
5. Recurso especial provido."

(REsp nº 695738 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005, pág. 285)

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 9711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos artigos 148, 150, inciso IV e parágrafo 7º, 154, inciso IV, e 195, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI 8212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9711/98.

1. Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inobservância de ofensa ao disposto nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, I, e 195, § 4º, da CF.
2. Agravo improvido."

(AGA nº 484413 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/03/2005, pág. 01374)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393946, 03/11/2004, Velloso, Inf./STF 368."

(AGRE nº 425566 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/05/2005, pág. 00744)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOLHA DE SALÁRIOS - RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI Nº 9711/98.

1. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

2. A Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei nº 8212/91, elegeu as tomadoras de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação da citada Lei nº 9711/98.

3. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto nº 3048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretenso empréstimo compulsório disfarçado.

4. Apelação desprovida."

(AMS nº 1999.61.00.005035-8 / SP, Relator para acórdão Desembargador Federal André Nekatschlow, DJU 10/11/2005, pág. 309)

Destarte, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Tal sistemática de recolhimento, no entanto, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 9317/96, com a redação dada pela Lei nº 10256/2001:

"§ 1º - A inscrição no SIMPLES implica o pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

.....

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8870, de 15 de abril de 1994."

"§ 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União."

Como se vê, por este sistema de arrecadação simplificado, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9317/96.

Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

Confira-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175)

Desse modo, considerando que a impetrante é optante pelo SIMPLES desde 01/01/1999, como se vê de fl. 22, não é de se exigir o recolhimento da contribuição relativa a prestação de serviços, na forma estabelecida pelo artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.61.00.019434-3 REOMS 313965
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DANONE S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por DANONE LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, concedeu a

ordem, determinando o recebimento do recurso nos processos administrativos nºs 35.745.513-4 e 35.745.514-2, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU

ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida.

Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.61.00.027646-3 AC 1394950
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da execução por quantia certa ajuizada em face de LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA e OUTROS, para cobrança de dívida oriunda de Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a execução se embasa em Contrato de Empréstimo e Financiamento, que é título extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o referido contrato é distinto daqueles alcançados pela Súmula nº 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, o prosseguimento da execução.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhora, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais que resulte morte ou incapacidade;

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

E o título executivo deve preencher os requisitos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 586 da Lei Processual Civil:

"A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível."

No caso, a execução não está respaldada em nota promissória, mas em Contrato de Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.

É verdade que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 233, no sentido de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

Tal entendimento, na verdade, refere-se a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, firmado entre a CEF e o correntista, que não demonstra, de forma líquida, o "quantum devido", não alcançando o Contrato de Financiamento, que tem valor certo.

No caso dos autos, observo que a execução foi instruída com o demonstrativo do débito atualizado (fls. 16/20) e o contrato de financiamento e seus aditamentos, nos quais constam os valores originários do débito e estão expressas as cláusulas financeiras (vide fls. 10/15).

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"REGIMENTAL - EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO FIXO - SÚMULA 233 - INAPLICÁVEL - PRECEDENTES.

A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo."

(AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULAS NºS 5 E 7 / STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula nº 233 / STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AGA nº 581726 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 01/02/2005, pág. 569)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - CONTRATO DE CRÉDITO FIXO - LIQUIDEZ - PRECEDENTES.

1. O contrato de crédito fixo tem força executiva.
2. Entenderam os julgadores, na origem, que o título executivo é o próprio contrato e não a nota promissória, que serviu apenas de garantia'. Reconhecida a liquidez do contrato executado, na linha dos precedentes citados, descabe qualquer consideração quanto às supostas irregularidades da nota promissória.
3. Agravo regimental desprovido."

(AGA nº 477396 / RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/06/2003, pág. 365)

E eventual discordância da parte executada quanto aos valores cobrados, sob o argumento de que são indevidos ou foram calculados de forma equivocada, não desnatura a liquidez e certeza do título executivo, sendo certo que não restaram caracterizadas quaisquer nulidades que possam atingir o título executivo.

Ademais, se houve abuso praticado pela instituição financeira na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o artigo 741 c.c. o artigo 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTS. 585 E 586, AMBOS DO CPC.

1. O contrato de empréstimo pessoal, acompanhado de nota promissória, com valor definido, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo, sendo questão a ser deslindada no curso dos embargos à execução, caso seja alegado excesso da execução.
2. De qualquer forma, ainda que haja dúvida quanto à liquidez e certeza do título, não deve o juiz extinguir, de ofício, a execução, visto que sendo os vícios de título matéria de defesa, cabe ao executado apontá-los.
3. Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF 2ª Região, AC nº 1999.02.01.056033-9, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Antônio Cruz Netto, DJU 27/08/2003, pág. 86)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial.
2. Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular.
3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.18.000176-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.

1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.

2. Apelo provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.05.011882-8 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJe 29/09/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que seja dado prosseguimento à execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.61.00.033699-0 REOMS 313973
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso nos processos administrativos nºs 37.066.610-0, 37.066.611-9, 37.066.612-7, 37.066.613-5, 37.066.614-3 e 37.066.615-1, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar

ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.61.04.013172-1 AC 1396480
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SANDRA TORRES ZATORKSI
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
PARTE R : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por SANDRA TORRES ZATORKSI contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2007.61.19.001182-4 AMS 313891
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO
APDO : ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso nos processos administrativos nºs 37.017.509-3 e 37.017.515-8, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.61.21.001707-3 AC 1397919
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JACOB SIQUEIRA
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JACOB SIQUEIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, que a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

"A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91.

Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que 'o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social'."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO -INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido."

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social."

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.61.27.004593-0 AC 1397708
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : VALTER APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por VALTER APARECIDO DE SOUZA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, restou extinto o contrato.

Requer a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada nula a execução extrajudicial, sob a alegação de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pretende, assim, seja afastada a extinção do feito e apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, alegando que:

Pede, por fim, a procedência da ação, para o efeito de:

1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de administração, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;

2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Destarte, reconhecida a validade da execução extrajudicial, que obedeceu as regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, era de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

E, consumada a execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SFH - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V. Recurso especial provido."

(REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217)

E, mesmo nos casos em que a ação é ajuizada antes da arrematação do imóvel, tenho que, encerrado o procedimento de execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CONTRADIÇÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - EMENDA DA INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

2. É certo, por outro lado, que os apelantes afirmaram que já houve adjudicação do imóvel em segundo leilão (fl. 07), assim como também mencionaram a propositura de ação com a finalidade de rever as cláusulas do contrato de financiamento (fl. 60), 'ex vi' do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Em consequência, a via cautelar eleita pelos recorrentes é inadequada à vista do objeto do processo principal, porquanto com a adjudicação do imóvel houve a extinção do contrato e, assim, esta ação não se presta para garantir da principal a ser ajuizada.

3. Recurso desprovido."

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299)

"CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL ARREMATADO - AÇÃO DE REVISÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes.

3. Pertencendo à técnica de procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizaram os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 rejeitada. Precedentes do E. STF.

4. Recurso desprovido."

(AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. A alegação de que do mutuário foi subtraída a oportunidade para a purgação da moa só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim cobrado pela instituição financeira.

3. Não comprovado, pelas mutuárias, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido e anulação da execução extrajudicial.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário."

(AC nº 2001.61.00.010993-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJF3 23/10/2008)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE. AGARVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas."

(AC Nº 2007.03.99.039264-1; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j. 09/09/2008. v.u., DJF3 25/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO . RECURSO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão já foi arrematado e alienado a terceiro, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, onde consta a averbação da arrematação, o cancelamento a hipoteca (17/10/2006) e a venda do imóvel (28/11/2007).

II - Mister apontar que os agravados interpuseram a ação originária em 01/06/2007, posteriormente à arrematação e cancelamento da hipoteca (17/10/2006), momento este em que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela a impedir os efeitos da execução extrajudicial já concluída.

III - Ressalte-se que eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, ou em ação própria, não sendo o caso do exame em sede de agravo, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

IV - Recurso provido."

(AC Nº 2008.03.00.015987-3; Segunda Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Mello; j.16/09/2008, v.u., DJF3 03/10/2008)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.

2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008)

"SFH - REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES - IMÓVEL ARREMATADO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No contrato de financiamento em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66.

2. Não há que se falar que a arrematação do imóvel, consumada em 09/06/92, decorreu da demora do Poder Judiciário, na apreciação do pedido cautelar formulado em 05/06/92, pois, em 12/02/92, o agente fiduciário expediu notificação aos autores para a purgação da mora, comunicando-lhes que estava autorizada a execução extrajudicial do imóvel, na forma do Decreto-lei 70/66.

3. Dessa forma, restou evidenciada a carência dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes.

4. Apelação improvida."

(AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768)

Por fim, anoto que o tema aqui tratado já foi apreciado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO.

1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, levado a efeito nos moldes do DL 70/66, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição de carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência da ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação dos Autores desprovida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.00.032280-5 / MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1, 14/03/2008, pág. 214)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CER - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a arrematação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato hipotecário de mútuo hipotecário.

2. As nulidades elencadas pelo recorrente devem ser aduzidas por meio de ação própria que tenha por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de violação ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo 'a quo' do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito.

4. Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, AC nº 2001.51.04.001058-4 / RJ, 8ª Turma Especializada, Relator Juiz Marcelo Pereira, DJU 28/03/2008, pág. 741)

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - REVISÃO DO CONTRATO - IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedente do STJ.

Ausente o interesse de agir da parte autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.00.00.001522-8 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE nº 07/04/2008)

"CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA.

1. Caso em que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, dado que a arrematação do imóvel e a extinção do contrato, em sede de execução extrajudicial (DL 70/66), tornaram impertinente a discussão a respeito de prestações e saldo devedor do financiamento.
2. A apelação insiste em apontar irregularidades da execução extrajudicial, além da inconstitucionalidade do DL 70/66, e sob esse fundamento sustenta ter inexistido a extinção do contrato.
3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei nº 70/66, não fere os princípios do devido legal nem o direito à ampla defesa. O SFH já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.
4. Descabe a pretensão à revisão de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se, mercê da inadimplência do ex-mutuário, já se concretizara a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, inclusive com a arrematação do bem antes do ajuizamento da presente demanda.
5. Apelação improvida. Prejudicado o agravo inominado interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela."

(TRF 5ª Região, AGI nº 2001.83.00.00312700-1 / PE, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27/02/2008, pág. 1679)

No caso concreto, restou demonstrado, às fls. 62/66vº, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito quanto ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2008.61.00.006404-0 AC 1394765
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MORACI JOSE DONATO e outro
ADV : SIMONE MARTINS FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por MORACI JOSÉ DONATO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do

Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 13) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;

- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito. Além de que restou demonstrado pela própria sentença proferida a fls. 207/211vº, que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF (observa-se que foi arrematado pela CEF em data de 04.09.2006 e averbado no cartório de Registro de Imóveis em 18.01.2007, conforme consta de fl. 121 da contestação apresentada).

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Além disso, não há possibilidade de ocorrer anatocismo, já que o sistema de amortização SACRE não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, porque os juros são pagos mensalmente junto com as prestações.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 20.03.2000 e acostado às fls. 49/54, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no

transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos

ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE

FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR -

VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2008.61.00.014900-7 AC 1378212
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REINALDO DE GODOI MENDES e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por REINALDO DE GODOI MENDES e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial. Também determinou o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no artigo 18, do Código de Processo Civil, em razão de constar nos autos a cópia da notificação extrajudicial realizada em 20.10.2006 (fl. 114) e a parte autora ter alegado que não foi informada pessoalmente acerca do leilão extrajudicial do imóvel.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que seja declarada a vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, e, por fim, seja anulada a execução extrajudicial, pela sua inconstitucionalidade, e pela falta das formalidades exigidas no próprio Decreto-lei nº 70/66.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial. Também requer a exclusão da aplicação da multa por litigância de má-fé, porque houve a notificação pessoal, mas somente da co-apelante Jovita da Silva Mendes.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser mantida a decisão de primeiro grau, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução

judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Quanto à vinculação às regras do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicá-lo aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Por fim, quanto à condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé (artigo 18 do CPC), sobre o valor da causa, deve ser mantido, porque já apreciado e decidido pela sentença de fls. 159/165.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2008.61.00.022863-1 REOMS 314660
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLURISERV SERVIÇOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, concedeu a ordem, determinando o recebimento do

recurso no processo administrativo nº 37.012.087-6, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU

ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida.

Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.61.14.003291-5 AC 1394798
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ISRAEL MICHAEL BARCELOS
ADV : ROBERTO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ISRAEL MICHAEL BARCELOS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando a magistrada antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Além de que os outros pedidos (anatocismo, a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança da taxa de administração, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o seguro e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor) dizem respeito a questão unicamente de direito que prescinde de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 25.06.2004 e acostado às fls. 52/67, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2008.61.14.004165-5 AC 1399771
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANDREA BRENDA LIA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ANDREA BRENDA LIA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH e anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 12) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 28.04.2000 e acostado às fls. 61/80, vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUA - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.
2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.
3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das

cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELA

EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

mpg

PROC. : 2008.61.20.002291-0 AC 1374039
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : SANTOS E CLAUDINO LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SANTOS E CLAUDINO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, e julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sustentando que MM. Juiz "a quo" não deu oportunidade para sua manifestação, em afronta ao disposto no mencionado parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. No mérito, alega que o prazo prescricional aplicável, ao caso dos autos, é aquele previsto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito, que a prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício. Antes, porém, deve ser ouvida a Fazenda Pública, conforme expressamente determinado pelo referido parágrafo 4º.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6830/80), acrescentado pela Lei 11051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."

(REsp nº 735220 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/05/2005, pág. 270)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

2. Caso concreto em que a sentença foi prolatada em 01/08/2005, sem que tenha sido intimada a exequente para se pronunciar sobre a prescrição.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp nº 839408/RR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO' - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 211 / STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEF- PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei nº 8212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, § 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag nº 1022367 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/12/2008)

No caso dos autos, no entanto, não obstante a exequente tenha se manifestado após o desarquivamento do processo, tenho que não restou cumprida a condição prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, vez que a parte não foi instada, expressamente, a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Desse modo, considerando que o MM. Juiz "a quo" reconheceu a prescrição intercorrente, sem dar, ao exequente, oportunidade para se manifestar quanto ao disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80, merece reforma a decisão de Primeiro Grau, que julgou extinta a execução fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, ACOLHO a preliminar e DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem,

para que se dê, ao exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.61.21.000021-1 AC 1398427
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : OSVALDO ALVES DE ARAUJO
ADV : AMANDA DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por OSVALDO ALVES DE ARAÚJO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, que a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

"A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91.

Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que 'o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social'."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO -INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido."

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela a Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social."

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.011680-5 CauInom 6591
ORIG. : 200461030017550 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : ANDRE FARIA DUARTE
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, requerida por Andre Faria Duarte, com pedido liminar deduzido para determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel indicado na inicial até o trânsito em julgado da sentença (fl. 8).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2009 1030/2005

Alega o requerente o seguinte:

- a) a execução extrajudicial é nula, tendo em vista que o título extrajudicial é ilíquido e inexigível;
- b) para a realização do leilão extrajudicial é indispensável a prévia notificação do mutuário devedor por intermédio de cartório de títulos e documentos, por edital ou pessoalmente (fls. 2/9).

Decido.

O requerente sustenta que ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré em contrato de mútuo habitacional (fl. 3).

Pleiteia a suspensão dos efeitos da adjudicação, registrada em 18.09.06 (cfr. fl. 37).

Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que o presente feito não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelos requerentes na ação principal. Falta-lhe, portanto, interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c. c. art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004680-2 AC 1397339
ORIG. : 0500000364 1 Vr OSASCO/SP 0500095696 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : FRANCISCO DE LIMA SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FRANCISCO DE LIMA SOUZA, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou-a extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O débito em cobrança, oriundo de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 6.509,95 (seis mil, quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 26/12/2006, como se vê de fl. 16.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

A respeito, já decidiu esta Colenda Turma:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR "ANTIECONÔMICO" - SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

2. Recurso provido. Sentença reformada."

(AC nº 89.03.022495-7 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 09/04/2008)

Note-se, ademais, que o parágrafo 2º da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, autoriza a extinção apenas das "execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)" e "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", o que não é a hipótese destes autos.

Por outro lado, a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, não encontra respaldo no "caput" do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o MM. Juiz "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 670580 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/10/2005, pág. 215)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido."

(REsp 948545 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10/09/2007, pág. 217)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL - VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI Nº 11003/2004).

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 10522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10000,00 (montante atualizado pela Lei nº 11033, de 22/12/20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido."

(REsp 463179 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/08/2006, pág. 367)

Desse modo, não se justificando a extinção do execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a extinção da ação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a citação dos devedores.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.99.004740-5 AC 1397402
ORIG. : 0400002671 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : FRANCISCO CARLOS FERRARI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FRANCISCO CARLOS FERRARI, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou-a extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O débito em cobrança, oriundo de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 746,55 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 24/09/2007, como se vê de fl. 243.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

A respeito, já decidiu esta Colenda Turma:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR "ANTIECONÔMICO" - SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

2. Recurso provido. Sentença reformada."

(AC nº 89.03.022495-7 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 09/04/2008)

Note-se, ademais, que o parágrafo 2º da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, autoriza a extinção apenas das "execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)" e "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", o que não é a hipótese destes autos.

Por outro lado, a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, não encontra respaldo no "caput" do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o MM. Juiz "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 670580 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/10/2005, pág. 215)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido."

(REsp 948545 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10/09/2007, pág. 217)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL - VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI Nº 11003/2004).

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 10522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10000,00 (montante atualizado pela Lei nº 11033, de 22/12/20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido."

(REsp 463179 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/08/2006, pág. 367)

Desse modo, não se justificando a extinção do execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a extinção da ação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a citação dos devedores.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.12.004272-3 ACR 29038
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : VANESSA APARECIDA URIAS
APTE : SHIRLEY CRISTIANE DA SILVA DOMINGOS
ADV : CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Malgrado o Ilustre advogado Dr. Cláudio Ribeiro Lopes tenha sido nomeado defensor dativo pelo Juízo a quo (fl. 294), observo que as réis constituíram o Ilustre advogado Dr. Clemente Bazan Hurtado Neto (fls. 134, 173, 211 e 264), o qual não consta expressamente que tenha sido destituído ou que tivesse havido a revogação do mandato.

Assim, intime-se o Ilustre advogado Dr. Clemente Bazan Hurtado Neto do julgamento designado para 27.04.09, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DAVI ALVES DANTAS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.009435-9, EM QUE FIGURA, COMO APELANTE, A JUSTIÇA PÚBLICA, E COMO APELADOS, DAVI ALVES DANTAS E RONALDO DE PAIVA LIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos da Apelação Criminal supramencionados, tratando-se originalmente de Ação Penal, distribuída à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, proposta pelo Ministério Público Federal face à Davi Alves Dantas e outros, sendo este para intimar DAVI ALVES DANTAS, brasileiro, serralheiro, RG n. 23.308.045, filho de Hilda Alves Dantas e Oscarlino Pereira Dantas, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado à fl. 565, ou seja, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra-razões ao apelo ministerial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 20 de março de 2009. Eu, Angela Oogui Makiyama, Analista Judiciário, digitei. Eu, Andréia Jaqueline Athayde, conferi. E eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, subscrevi.

(a) Desembargador Federal Baptista Pereira - Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LISETE MARTINS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033574-7, EM QUE FIGURA, COMO APELANTE, LISETE MARTINS, E COMO APELADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos da Apelação Cível supramencionados, tratando-se originalmente de Ação Ordinária, distribuída à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, proposta por Lisete Martins, sendo este para intimar LISETE MARTINS, brasileira, divorciada, analista de sistemas, RG n. 3.115.974-1 e CPF n. 319.552.829-00, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado à fl. 310, ou seja, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual nestes autos, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação por ela interposto.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 19 de março de 2009. Eu, Angela Oogui Makiyama, Analista Judiciário, digitei. Eu, Andréia Jaqueline Athayde, conferi. E eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, subscrevi.

(a) Desembargador Federal Baptista Pereira - Relator

Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul - 15º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01310-936- fone: (11) 3012-1411 - fax: (11) 3012-1656, e-mail: UTU5@trf3.jus.br

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RIMAZ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.013105-2, EM QUE FIGURAM, COMO AGRAVANTE UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), E, COMO AGRAVADA, RIMAZ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos do Agravo de Instrumento supramencionado, sendo este para intimar RIMAZ COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ nº 05.032.324/0001-25, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos do r. despacho de fl. 224: "Ad cautelam, intime-se a agravada por edital, para que constitua novo procurador nos autos, sob pena de o processo prosseguir independentemente de sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414). São Paulo, 18 de março de 2009."

(a) André Nekatschalow - Desembargador Federal Relator

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP, e funciona no horário das 11 às 19 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado na cidade de São Paulo/SP, em

24 de março de 2009. Eu, Sueli K. T. Nakamura, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Andréia Jaqueline Athayde, Diretora da Divisão de Processamento, conferi. E eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma), subscrevi.

(a) André Nekatschalow - Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de maio de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 864275 2002.61.10.004656-1

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : BENEDITO PAES e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
PARTE A : ARMINDO BARRETO DE SOUZA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES

00002 AC 533656 1999.03.99.091512-2 9506018863 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CELIA SORRILHA NANTES AMADEU e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS

00003 AC 1097367 1999.61.05.006441-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ROSANA DE CARVALHO LONGARINE
ADV : ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
PARTE A : SEBASTIAO SOARES DE CARVALHO
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

00004 ApelRe 701647 1999.61.00.048048-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 172189 96.03.027643-0 9400178700 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ IMP/ E EXP/ CYDAN LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 311438 2008.61.00.005177-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00007 AMS 310682 2006.61.05.010047-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AI 326866 2008.03.00.006145-9 200261000223308 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 329449 2008.03.00.009861-6 200561050009721 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : TADEU MARCOS FERREIRA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00010 AI 345957 2008.03.00.032757-5 0800001649 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

00011 AI 354558 2008.03.00.044353-8 0800000069 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

00012 AI 351940 2008.03.00.040880-0 200861000221399 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
ADV : GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AI 331929 2008.03.00.013554-6 9500000398 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
COOPLEMA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

00014 AI 340155 2008.03.00.024961-8 9700000979 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DM RECRUTAMENTO E TREINAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA e
outros
ADV : MANOEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AI 359897 2009.03.00.000825-5 200160030001010 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ISSAN FARES
ADV : ROBSON OLIMPIO FIALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

00016 AI 354490 2008.03.00.044208-0 0700010428 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OPHELIA VILLA NOVA
ADV : ISMAEL GIL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

00017 AI 347714 2008.03.00.035383-5 200561050021400 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SUZE FRIZZI e outro
ADV : MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA
PARTE R : LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00018 AI 354670 2008.03.00.044597-3 200661820475080 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DARCIO CARESIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 346530 2008.03.00.033714-3 0600000101 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARLINDO XAVIER RIBEIRO -ME e outros
ADV : RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

00020 AI 358723 2008.03.00.049727-4 200361820295324 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HERMAK COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : FRANCISCO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 353919 2008.03.00.043589-0 9605147912 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CROMO COLOR FOTOLITO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 346027 2008.03.00.032823-3 0005039134 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECNION IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 338158 2008.03.00.021831-2 9605185040 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
AGRDO : PEDRO JOSE NICOLAU KELETI
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 356910 2008.03.00.047236-8 200861810163550 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NEPTUNE COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS DE MERGULHO
ADV : MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

00025 AC 1396854 2008.61.00.021480-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CID NITARO SAKAMOTO
ADV : OMAR FARHATE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 AI 345869 2008.03.00.032637-6 200861000142300 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NELSON DE ABREU PINTO e outro
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AI 356605 2008.03.00.046954-0 200861000044088 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : OFICINA DE JOIAS BELLA E VITORIO LTDA -ME
PARTE R : MATEUS ELIAS VITORIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AI 358237 2008.03.00.048865-0 200761050015470 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WILSON ROBERTO COSTOLA
ADV : HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : EGREDO JUST.

00029 AC 1406891 2006.61.00.013497-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VICTOR GAISAUSSKAS
ADV : CARLA DE ANDRADE LEAMARE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SÉRGIO GOMES DA SILVA

00030 AI 361444 2009.03.00.002718-3 200861000034150 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00031 AC 553146 1999.03.99.110988-5 9708059285 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARLI DE JESUS BERTOLDO DOS SANTOS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
PARTE R : MARTHA REGINA PEREIRA
ADV : MARIA ECILDA BARROS
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1408631 2008.61.00.020526-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1144081 2003.61.04.010078-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO RIBEIRO DE PONTES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1144027 2003.61.04.010208-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALCIDES MIRANDA DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1334540 2007.61.00.022976-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NATAL PIETRONI espolio
REPTE : SONIA REGINA TEIXEIRA PIETRONI
ADV : ROBERTO GAUDIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

00036 AC 1409274 2005.61.05.005972-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : YRENE PIEDADE VILLA GIMENES
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1408632 2002.61.00.011948-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : ABEL DE SOUZA JARDIM e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00038 AC 639901 1999.61.00.003019-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARCO AURELIO ALVES BARBOSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

00039 AC 993572 2004.03.99.040021-1 9800510753 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCO AURELIO ALVES BARBOSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00040 AC 1406877 2008.61.00.002516-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES e outro
ADV : ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

00041 AC 1405011 1999.61.00.051625-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO MAUS JUNIOR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00042 AC 971931 2000.61.00.011903-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO RALHADA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1179916 2000.61.00.036630-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APTE : ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO RALHADA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1356252 2005.61.08.000435-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO ANTONIO TADEU CARLOS e outro
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : KAREN VIEIRA MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 780478 2002.03.99.008948-0 9509032123 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REINALDO MATIAS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

00046 AC 780479 2002.03.99.008949-1 9509034827 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REINALDO MATIAS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

00047 AC 1408662 2002.61.00.022310-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GERSON GOMES DE ARAUJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

00048 AC 470112 1999.03.99.022856-8 9600000908 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HOSPITAL DAS NACOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADV : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00049 AC 1281221 2008.03.99.008126-3 0400001104 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ATI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00050 AC 1405417 2006.61.12.009395-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
COOLVAP
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : JOAO GRACINDO DA COSTA

00051 ApelRe 1316376 2006.61.82.031677-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SIAM UTIL S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AC 909749 2003.03.99.034030-1 9605152665 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : MARTE DE AVIACAO LTDA
ADV : EDNA DE FALCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00053 AC 448924 98.03.102351-9 9700000718 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE C CONTREIRAS VOTUPORANGA -ME
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00054 AC 204756 94.03.076949-1 9300000135 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RADIO PINDAMONHANGABA LTDA
ADV : JOSE HELITON COSTA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00055 ApelRe 1158176 2004.60.02.000110-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AFRANIO FREITAS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00056 ApelRe 1236466 2004.60.02.000190-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00057 ApelRe 1264595 2004.60.02.000193-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO RODRIGUES FERNANDES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00058 ApelRe 1206923 2004.60.02.000217-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSALINO JARA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00059 ApelRe 1158185 2004.60.02.000220-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00060 ApelRe 1206713 2004.60.02.000223-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOROTEIO MOLINA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00061 ApelRe 1236489 2004.60.02.000733-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GLADYS JOSEFINA CORONEL DE ARRUDA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 ApelRe 1248007 2004.60.02.001371-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELBIO SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 1406187 2008.61.03.006105-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : JOSE OSMAR DOS SANTOS
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1396495 2008.61.27.002826-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAO MASSON FILHO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1401700 2008.61.27.000249-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ANTONIO CUSTODIO
ADV : IAVNY DE SIQUEIRA GOULART

Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1220108 2004.61.00.017984-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VALDEMAR FELIX DE MELO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1406605 2008.61.17.002615-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO COUTINHO DE ASSIS BANDEIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00068 AC 1406603 2008.61.17.002612-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REINALDO CORRADINI (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00069 AC 1405886 2008.61.12.001364-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ADEMAR CHICA ALBA
ADV : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00070 RSE 5368 2008.61.02.002031-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECTE : Justica Publica

00071 AI 34747 96.03.010430-2 9400331029 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ADMINISTRADORA BUSCARA S/C LTDA

00072 AI 51033 97.03.026618-5 9609026290 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOAO SALTO E CIA LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00073 AI 200068 2004.03.00.008589-6 200360020033229 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERNVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE
ACUCAR DE NAVIRAI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FITTIPALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

00074 AI 353782 2008.03.00.042845-8 200761820421128 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LAERTH PRATA MACHADO FROTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 360652 2009.03.00.001784-0 200061190085564 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : FABRIMOL LOCACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIETA DI CAPRIO GIMENEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00076 AI 362011 2009.03.00.003393-6 200960000000154 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO VLADIMIR FURINI
ADV : ANGELO SICHINEL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.311825-3 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP140252 - MARCOS TOMANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2007.63.01.043396-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2007.63.01.057771-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2007.63.01.072070-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESDRAS DA SILVA
ADV/PROC: SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2007.63.20.001950-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELLENICE MARCONDES DE CARVALHO F DA SILVA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.63.01.012327-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MARQUES FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP208506 - PAULO MARQUES NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.63.01.039986-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA SOUZA
ADV/PROC: SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009131-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009188-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO MONTES CLAROS
ADV/PROC: SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009274-9 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009275-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009307-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON LUIZ CASTRO PADILHA
ADV/PROC: SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009308-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JEFFERSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA E OUTRO
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009309-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BALIANA
ADV/PROC: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
REU: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009313-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: OQUENES DE ASSIS VIANA E OUTRO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009322-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO
REQUERIDO: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009354-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANUARIO SOLLITO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009355-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALLAIDE SALES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.009356-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSUKE YOSHIMOTO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009357-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009358-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BELO FERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.009359-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO TORRES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009360-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009361-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PATTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009362-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.009363-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009370-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR FARIA MAIA
ADV/PROC: SP247522 - SONIA SEMERDJIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009391-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009392-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009393-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009402-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009409-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009410-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009411-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009412-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009413-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009414-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009415-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009416-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009417-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009422-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES REAL - ESPOLIO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009425-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009426-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009427-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009428-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009429-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009430-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009432-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009433-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009434-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009435-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009436-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009438-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SGS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009440-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EJHC ATELIER ESTILO E CONFECÇOES LTDA-ME
ADV/PROC: SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009442-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009443-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009448-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009449-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009450-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009452-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009456-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009482-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009485-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC
ADV/PROC: SP183410 - JULIANO DI PIETRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009486-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADV/PROC: SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009487-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV/PROC: SP144628 - ALLAN MORAES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009491-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A
ADV/PROC: SP130928 - CLAUDIO DE ABREU
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.009492-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.009493-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADV/PROC: SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA
EXECUTADO: SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009494-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
REQUERIDO: MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009495-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009496-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELAINE SIMAO DE AQUINO
ADV/PROC: SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER
IMPETRADO: PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - IMES
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.009497-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILA DECOR TECIDOS LTDA - ME
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009498-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: APARECIDA ALVES
ADV/PROC: SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009499-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC: SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009500-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00035 - REVISIONAL DE ALUGUEL
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
REU: BRASILANDIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.009501-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA
ADV/PROC: SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009502-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GONZALEZ E SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV/PROC: SP158817 - RODRIGO GONZALEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009503-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELSO ROQUE E OUTRO
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009504-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV/PROC: SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009506-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NDT COML/ LTDA
ADV/PROC: SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009507-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009508-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME
ADV/PROC: SP204428 - FABIO ZAMPIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.009509-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009510-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.009512-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009513-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009514-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JONATHAS SOUZA RIBEIRO
ADV/PROC: SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009515-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.63.01.105674-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2005.61.00.007776-7 CLASSE: 148
AUTOR: DEIJACI PEREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2007.03.00.094533-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 94.0033728-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: ING BANK N V
ADV/PROC: SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/REGIONAL CENTRO-SUL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.009323-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.009322-5 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP
ADV/PROC: SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI
IMPUGNADO: SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009325-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.009322-5 CLASSE: 148
AUTOR: SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO
REU: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009326-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2009.61.00.009322-5 CLASSE: 148
REQUERENTE: SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO
REQUERIDO: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009327-4 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.009325-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP
ADV/PROC: SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI
IMPUGNADO: SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009328-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.009325-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO
ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO
REQUERIDO: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.009446-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 94.0032841-9 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV/PROC: SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009457-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.032151-5 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
IMPUGNADO: ELIANE DOS SANTOS ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP120004 - GILSON DE MENEZES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009458-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.028333-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
IMPUGNADO: MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV/PROC: PR022953 - EDUARDO VENTURA MEDEIROS E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.009459-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.025295-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
EMBARGADO: MARIA ELENA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009460-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.006139-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
IMPUGNADO: ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA
ADV/PROC: SP261712 - MARCIO ROSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.009461-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.001144-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE
EMBARGADO: LEONARDO BACARINI QUEIROZ
ADV/PROC: SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009462-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.020021-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: GILVAN EVANGELISTA PONTES E OUTRO
ADV/PROC: SP241026 - FABIANA SALGADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009463-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0007892-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MURILLO GIORDAN SANTOS
EMBARGADO: ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009464-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.029124-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA
ADV/PROC: SP021825 - ARMANDO SANCHEZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009465-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.027583-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SOTEVE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.009466-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.000541-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WANDERLEI BASTAZINI
ADV/PROC: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009467-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0025835-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HOMERO ANDRETTA JUNIOR
EMBARGADO: CIRILO HONORATO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009468-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0005366-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI
EMBARGADO: TONINHO AUTO CENTER LTDA
ADV/PROC: SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009469-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0527102-9 CLASSE: 183
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES
EMBARGADO: ADHEMAR CAMARA
ADV/PROC: SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.009470-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0008892-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI
EMBARGADO: ERCILIA MARIA DE STEFANO
ADV/PROC: SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009471-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.005737-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E OUTRO
IMPUGNADO: DALVA FERNANDES
ADV/PROC: SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.009472-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.003146-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCEPTO: RAISA SILVEIRA GUIMARAES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.009473-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0034625-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
EMBARGADO: CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA E OUTRO
ADV/PROC: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009474-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 88.0022823-2 CLASSE: 183
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041571 - PEDRO BETTARELLI E OUTROS
EMBARGADO: NIVALDO NUNES CAETANO
ADV/PROC: SP096165 - PEDRO PAULO BALBO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009475-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.007999-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
EMBARGADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009476-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.003430-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO
IMPUGNADO: MANUEL JOAQUIM AMARELO E OUTRO
ADV/PROC: SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009477-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0040627-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM E OUTROS
EMBARGADO: BANCO INTERPACIFICO S/A
ADV/PROC: SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009478-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.031774-0 CLASSE: 15
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009479-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.004907-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALERIA GOMES FERREIRA
EMBARGADO: HELENICE MATTAR JORGE E OUTROS
ADV/PROC: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.009480-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.009003-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.009481-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0738630-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
EMBARGADO: MARCELLO GIOVANNI TASSARA E OUTRO
ADV/PROC: SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009483-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.015251-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI
EMBARGADO: ARMANDO SILVA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.009484-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2005.61.00.004140-2 CLASSE: 29
AUTOR: ELIZABETH BRIGANTI
ADV/PROC: SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.009488-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PRINCIPAL: 2009.61.00.008791-2 CLASSE: 29
AUTOR: TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADV/PROC: SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.009489-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.000163-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA NAKANDAKARI GOYA
EXCEPTO: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009490-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0028973-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO BUENO E OUTROS
EMBARGADO: DZ COML/ LTDA
ADV/PROC: SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.009505-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059090-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
EMBARGADO: ELISETE ELIAS CLEMENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP226412 - ADENILSON FERNANDES E OUTROS
VARA : 17

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.023320-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.22.000126-8 PROT: 19/01/2007

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIDARES TAVARES DUARTE
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033252-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MORANGABA BONO
ADV/PROC: SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.009292-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: LIDIA MARIA BATA
ADV/PROC: SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO
VARA : 21

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000088
Distribuídos por Dependência _____ : 000039
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000131

Sao Paulo, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 06/2009

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

1 - ALTERAR as férias do servidor MARCOS ANTÔNIO GIANNINI (RF 6051), ocupante do cargo de Técnico Judiciário e de Diretor de Secretaria (CJ-03), para que passe a constar o gozo no período de 01 a 30/07/2009, referente à parcela única do exercício de 2009, anteriormente marcadas para os períodos de 01 a 20/07/2009 e de 04 a 13/01/2010.

2 - MARCAR as férias da servidora TERESA CRISTINA LOURENÇO (RF 3032), ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Oficial de Gabinete (FC-05), para gozo no período de 22 a 30/06/2009, referente aos 9 (nove) dias remanescentes da suspensão da 1ª parcela do exercício de 2009.

3 - ALTERAR, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, as férias da servidora MARIA DAS GRACAS SANTANA (RF 3651), ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Assistente I (FC-04), para gozo nos períodos de 22/04 a 01/05/2009 e de 01 a 10/06/2009, correspondentes, respectivamente, às 1ª e 2ª parcelas do exercício de 2009, anteriormente marcadas para o período de 29/06 a 28/07/2009, ficando os 10 (dez) dias restantes para gozo oportuno.

4 - ALTERAR as férias da servidora CLAUDIA NANNINI FERRARI (RF 3647), ocupante do cargo de Analista Judiciário e da função de Assistente Técnico (FC-03), para gozo no período de 13 a 22/07/2009, correspondente à 2ª

parcela do exercício de 2009, anteriormente marcadas para o período de 17/08 a 05/09/2009, ficando os 10 (dez) dias restantes para gozo oportuno.

5 - ALTERAR as férias da servidora FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ (RF 3171), ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor de Processamentos Ordinários (FC-05), para gozo nos períodos de 29/06 a 08/07/2009, 12 a 21/08/2009 e 09 a 18/12/2009, correspondentes, respectivamente, às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do exercício de 2009, anteriormente marcadas para o período de 13/07 a 11/08/2009.

6 - ALTERAR as férias da servidora PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA (RF 5462), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, para gozo no período de 13/07 a 01/08/2009, correspondente à 1ª parcela do exercício de 2009, anteriormente marcadas para os períodos de 13 a 22/07/2009 e 13 a 22/10/2009, passando o período de 13/01 a 22/01/2010 a constar como a 2ª parcela do exercício de 2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

PORTARIA Nº 07/2009

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor SÉRGIO CARDOGNA DE SOUZA, RF 4820, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), estará em gozo de férias no período de 01 a 10/06/2009,

RESOLVE designar a servidora JANE GONÇALVES SANTOS, RF 4748, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 01 a 10/06/2009.

CONSIDERANDO que a servidora TERESA CRISTINA LOURENÇO, RF 3032, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Oficial de Gabinete (FC-5), estará em gozo de férias no período de 22 a 30/06/2009,

RESOLVE designar a servidora FÁTIMA CRISTINA OLO RODRIGUES, RF 4432, ocupante do cargo de Analista Judiciário e da função de Assistente de Gabinete (FC-04), para substituí-la no período de 22 a 30/06/2009;

CONSIDERANDO que a servidora FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ, RF 3171, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários (FC-5), estará em gozo de férias no período de 29/06 a 08/07/2009,

RESOLVE designar o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MONASSA HEIDE, RF 6207, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-la no período de 29/06 a 08/07/2009;

CONSIDERANDO que a servidora TERESA CRISTINA LOURENÇO, RF 3032, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Oficial de Gabinete (FC-5), estará em gozo de férias no período de 29/07 a 07/08/2009,

RESOLVE designar a servidora FÁTIMA CRISTINA OLO RODRIGUES, RF 4432, ocupante do cargo de Analista Judiciário e da função de Assistente de Gabinete (FC-04), para substituí-la no período de 29/07 a 07/08/2009;

CONSIDERANDO que a servidora FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ, RF 3171, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor da Seção de Processamentos Ordinários (FC-5), esteve em gozo de licença para tratamento de saúde nos dias 08/01, 02/02 e 09/02/2009, e em gozo de ausências usufruídas/eleições nos dias 12/02, 06/04 e 07/04/2009.

RESOLVE designar o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MONASSA HEIDE, RF 6207, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-la nos dias 08/01, 02/02 e 09/02/2009 e 12/02, 06/04 e 07/04/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

PORTARIA Nº 08/2009

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor MARCOS ANTÔNIO GIANNINI, RF 6051, Técnico Judiciário, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-03), estará em gozo de férias no período de 01 a 30/07/2009,

RESOLVE designar o servidor ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE MOURA, RF 3256, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-05), para substituí-lo no período de 01 a

30/07/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

24ª VARA CÍVEL

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dr(a). Lílian Maria Teixeira Ferreira Boaro (OAB/SP 165.220) - representante da parte autora - Processo nº 2007.61.00.014825-4 - Protocolo nº 2009.20251-1.

Dr(a). João Francesconi Filho (OAB/SP 27.545) e Dr(a). João Baptista A. Pires (OAB/SP 27.494) - representante da parte ré - Processo nº 2001.61.00.026463-0 - Protocolo nº 2009.25960-1.

Dr(a). Andréa Karolina Bento (OAB/SP 228.922) - representante da parte autora - Processo nº 1999.61.00.043622-4 - Protocolo nº 2009.58245-1.

Dr(a). Vergina Gimenes da Rocha Colombo (OAB/SP 281.961) - representante da parte autora - Processo nº 2007.61.00.028838-6 - Protocolo nº 2009.012070.

Dr(a). Andréa Gonçalves Silva (OAB/SP 182.750) - representante da parte autora - Processo nº 2007.61.00.028838-6 - Protocolo nº 2009.012071.

11ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO VAZ DALMEIDA BORGES

Prazo: 10 (dez) dias.

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou conhecimento dele tiverem, que perante este Juízo da 11ª Vara Cível Federal e respectiva Secretaria, se processam os atos e termos da ação declaratória de inconstitucionalidade de dispositivos legais, cumulada com indenização por prejuízos causados, n. 95.0024378-4, sendo Autores: LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE (CPF 0762.987.368-91), RUBENS LUNA (CPF 058.920.318-53, JULIA SETSUKO TAKASHI (CPF 636.222.

628-34), LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES (CPF 005.670.518-20), IRENE LEAL DE PAULA (CPF 038.754.878-50), EDSON DE ARAÚJO (CPF 010.143.318-20), MARCO ANTONIO DO AMARAL MEIRELLES (CPF 384.207.598-72), JOSE EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA (CPF 902.987.728-68), ANTONIO VAZ DE ALMEIDA BORGES (CPF 063.647.138-15) E MARIO AUGUSTO PEREIRA MENDES (CPF 037.646.818-10) e Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Restando infrutíferas as diligências empreendidas para a intimação do autor Antonio Vaz DALmeida Borges, foi proferida a decisão nos autos acima mencionados com o seguinte teor: Aos co-autores JULIA SETSUKO TAKASHI, JOSÉ EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA e ANTONIO VAZ DE ALMEIDA BORGES, foi enviada carta com AR com o fim de intimá-los a regularizar a representação processual, todavia as mesmas retornaram negativas (fls. 214, 218 e 232). Assim, determino proceda-se à consulta no sistema INFOSEG do endereço recente dos supra citados co-autores. Se diferente do constante dos autos, especia-se carta com AR no mesmo teor da de fls. 203; se igual, expeça-se edital de intimação, visando a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, é expedido o presente edital com a finalidade de intimar Antonio Vaz DALmeida Borges a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a serem contados após o transcurso de 10 (dez) dias deste edital. E para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo aos 13 de abril de 2009.

Eu, _____ (Mirty Kiomi Nishimoto - RF 2520), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Débora Cristina de Santi Murino Sonzzini - RF 3335), Diretora de Secretaria, reconferi.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

21ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL N.º 90.0033925-1, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, MOVIDA POR INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA EM FACE DE ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS

O Doutor MAURICIO KATO, Juiz Federal da Vigésima Primeira Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma e sob as penas da lei etc.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL N.º 90.0033925-1, requerida por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA EM FACE DE ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS, para que fiquem pelo presente intimados todos os terceiros interessados da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, do imóvel assim descrito: inicia o perímetro da área no ponto 1, de coordenadas geográficas longitude 40°48'02" NGr e latitude 13°02'06" S, situado na margem esquerda do Rio Paraguaçu, divisa com terras da Fazenda Boa Sorte (propriedade de Aloísio Pina Paraguassu); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras da Fazenda Boa Sorte (propriedade de Aloísio Pina Paraguassu), com os seguintes azimutes e distância: 08°45' e 3,700m, até o ponto 2; 270°03' e 1.400m, até o ponto 3; deste segue por linha seca, confrontando com terras das Fazendas Boa Sorte (propriedade de Jocelino Longuida de Souza), Baixa Fresca (propriedade de Ananias Dolino da Silva), Carrinho (propriedade de Carlos G. Aragão), com azimute de 0°00' e distância de 5.300m, até o ponto 4; deste, segue por linha seca, confrontando com terras das Fazendas Larga (propriedade de Zeca Almeida), União (propriedade de Pedro Aragão), Sítio do Meio (propriedade de Valdemar Santana), Novo Brasil (PROPRIEDADE DE Edmundo B. de Carvalho), Olho D'Água (propriedade de Adolfo/João M.), com azimute de 71°01' e distância de 4.800m, até o ponto 5. deste segue por linha seca, confrontando com terras da Fazenda Olho D'Água (propriedade de Adolfo/João M.), com azimute de 21°03' e distância de 2.500m, até o ponto 6; deste segue por linha seca, confrontando com terras da Fazenda Coité (propriedade de João Mascarenhas), com azimute de 118°05' e distância de 2.650m, até o ponto 7, deste, segue por linha seca, confrontando com terras das Fazendas Umbateiros (propriedade de Felício Santos), Cravo branco (propriedade de Cirilo), Lagoa Bonita (propriedade de Zeca Nunes) e com terra de Silvano Lúcio, Ione Sousa Romeiro, Pedro Barbosa, Tibúrcio Basílio, José Nunes Oliveira, Wilson M. Lima, Florentino G. Dourado, Miguel Andrade, Atai M. de Carvalho, Julião dos Santos, João P. dos Santos e Antonio Benedito, com azimute de 180°05' e distância de 11.800m, até o ponto 1., perfazendo um total de 2.165,23 ha, em favor do expropriante, declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 92.820 de 25/06/1986, destacada do terreno pertencente aos expropriados que possui área total de 4.159,9 ha, localizado no município de Castilho denominada Fazenda Rio Paraná, registrada sob o nº 12.688, Lv, 3-J, fl. 206, do Cartório de Registro e Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina, Estado de São Paulo.

Ficam cientes, também, os terceiros interessados do depósito do valor da oferta inicial de 3.034 Títulos da Dívida Agrária - TDAs, pela desapropriação.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro e será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do artigo 6º 1º da Lei Complementar nº 76/93.

Dado e passado nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. São Paulo, 13 de abril de 2009. Eu, _____, Dory Karla Wasinger, técnico Judiciário, RF 3871, digitei. Eu _____, Leica Kraneck Sumida, Diretora de Secretaria em exercício, conferi e subscrevo.

MAURICIO KATO
Juiz Federal
21ª Vara Cível

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.004448-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004449-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004450-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: FERNANDO DO CONSELHO MARQUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004451-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004452-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004453-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004454-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004455-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004456-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004457-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004458-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004459-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004460-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004461-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004462-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004463-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004464-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004465-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004466-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004467-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004468-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004469-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004470-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004471-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004472-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004473-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004474-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004475-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004477-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004478-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004479-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004480-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004481-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004482-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004483-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004484-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004485-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004486-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004487-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004488-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004489-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004490-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004491-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004492-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004493-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004494-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004495-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004496-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004497-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.004476-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2008.61.81.009002-8 CLASSE: 120
EXCIPIENTE: DORIO FERMAN
ADV/PROC: SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0101903-0 PROT: 05/11/1990
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EVANDRO DE QUADROS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002971-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003624-5 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000053

Sao Paulo, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2002.60.00.002670-7, movida pelo Ministério Público Federal contra NABIL GHANDOUR, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 139323-SSP/MT, CPF nº 007.547.098-50, filho de Ahmed Ghandour e Handi Ghandour, como incurso na sanção penal do artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 25 de julho de 2008 e recebida em 28 de julho de 2008. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E

para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 26 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

J u s t i ç a F e d e r a l / S P 5ª Vara Federal Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2008.61.81.004616-7, movida pelo Ministério Público Federal contra LECY MARA COELHO, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 14.116.524-8 SSP/SP, CPF nº 112.820.978-06, nascida a 01/08/1964, demais dados qualificativos ignorados e RENEE RIBAS COELHO, portadora da Cédula de Identidade RG: 6.609.419 SSP/SP, CPF/MF: 073.902.418-37, nascida a 20/03/1929, demais dados qualificativos ignorados, como incurso na sanção penal do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 28 de março de 2008 e recebida em 15 de abril de 2008. E como não foi possível citá-las pessoalmente, pelo presente, cita e intima as referidas acusadas para que apresentem, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 02 de abril de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2000.61.81.006242-3, que a Justiça Pública move em face de ANA MARIA DE SOUZA SASSO, de nacionalidade brasileira, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascida em 20/07/1952, filha de Maria de Lourdes Souza e de Julio Barbosa de Sousa, portadora da cédula de identidade RG n. 3.968.904-9/SPP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Alexandre Gutierrez, 36, Jardim Independência e Rua dos Trilhos, 1823, Moóca, ambos em São Paulo-SP, denunciada pelo Ministério Público Federal, em 01/04/2004, como incurso no(s) art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no E.TRF 3ª. Região em 03/06/2008. E por encontrar-se a referida acusada em lugar ignorado, pelo presente edital fica a mesma citada e intimada para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, ou não apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Fica intimada, também, que as testemunhas eventualmente arroladas na resposta, deverão ser apresentadas em audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação, salvo necessidade de intimação por este Juízo, caso em que deverá expressamente ser requerida a intimação, justificando, sob pena de preclusão. E, para que não se alegue ignorância, bem

como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 e artigo 363, 1º, ambos do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 01 de abril de 2009. Eu _____ (Leandra Tome Senzato, Técnico Judiciário, RF: 5659), digitei. E eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2007.61.81.008942-3, que a Justiça Pública move em face de JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, natural de Arneiroz-CE, nascido(a) em 02/09/1954, filho(a) de Rogério Gonçalves Carvalho e Umbilina Gonçalves de Carvalho, portador(a) da cédula de identidade RG n. 51.983.511 SSP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua 21 de abril, n.º 265, São Paulo/ SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 15/09/2008, como incurso(a) no(s) art. 12, caput, da Lei n. 6368/76, c.c art.18, I, do mesmo diploma legal. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) notificado(a) para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, ficando intimado, desde já, de que, caso não o faça, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa, bem como para apresentar defesa prévia.

E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 13 de abril de 2009. Eu _____ (Leandra Tome Senzato, RF 5659), técnico judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGEIRA, MM. JUÍZ FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

1.10 F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2001.61.81.505-5, que a Justiça Pública move, entre outros, contra PAULO GILBERTO DA SILVA MARTINS, brasileiro, divorciado, filho de José Diogo Martins Ramires e de Dulce da Silva Martins, nascido aos 09/07/1949, portador do RG n.º 5.751.725 SSP/SP e do CPF n.º 431.646.688-72. O réu foi denunciado em 16/05/2002, como incurso no artigo 95, d da Lei 8.212/91, nas penas do artigo 168-A c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar o réu pessoalmente, por não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, pelo presente INTIMA o referido réu acerca do teor da parte dispositiva das r. sentenças de fls. 720/744 e 749/751: (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: (...) 11 . 4 - CONDENAR o acusado PAULO GILBERTO DA SILVA MARTINS, R.G. n.º 5.751.725/SSP/SP, por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, pelo período de fevereiro de 1991 a abril de 1991, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.(...) 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 3 - Substituo as penas privativas de liberdade, acima fixadas, impostas a: (...)3 . 4 - Paulo por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade. (...)A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal). 4 - Declaro extinta a punibilidade quanto aos períodos delitivos pertinentes aos meses de dezembro de 1989 a janeiro de 1991, com fundamento no artigo 61 do CPP, c. c. art. 107, IV, e 109, inc. III do Código Penal. 5 - Os sentenciados arcarão cada qual com um sexto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 6 - Arbitro os honorários do defensor dativo do acusado Marcelo e Paulo no máximo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela

I da Resolução n.º 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. 7 - Após o trânsito em julgado, expeça-se a certidão para o pagamento. 8 - Publique-se. Registre-se. 9 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos réus serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 10 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual prescrição das penas aplicadas quanto a algum dos períodos. 11 - Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2008. (...) Diante do exposto: 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados (...), PAULO GILBERTO DA SILVA MARTINS (...), em relação a todos os períodos até o mês de agosto de 1998, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. 3 - Intimem-se. 4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe. São Paulo, 15 de abril de 2008.. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 392 e seus incisos do Código de Processo Penal. NADA MAIS. São Paulo, 16 de abril de 2009.
HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUÍZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.009398-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SUELY MOREIRA DE CARVALHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009434-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY DE OLIVEIRA GOMES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009435-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009436-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO SPADONI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009437-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO SANCHEZ POLLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009438-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO PIOLOGO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009439-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO MARQUES MACHADO FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009440-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009441-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO DE BIAZE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009442-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO CORREA TONETO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009443-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO LIMA DE MORAIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009444-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERAFIM SYLVIO LOVETRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009445-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009446-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SEBASTIAO BENIGNO MIGUEL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009447-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA DELFINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009448-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA JEANE OLIVEIRA DE C SANCHES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009449-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUTH MARQUES DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009450-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUI BARSANUFIO DA S PEREIRA NETO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009451-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009452-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009453-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE MARCUSEVICZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009454-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSENEI DE SOUZA NUNES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009455-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009456-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SARA ELAINE BEZERRA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009457-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANTOS LEMES DOS REIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009458-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANTIAGO GOMEZ DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009459-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANTA MARIA JOSE DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009460-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANI GONZAGA DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009461-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRO VITORIO MARIA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009462-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRO VARJAO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009463-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRO RICARDO RODRIGUES FREIRE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009464-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRO DOS SANTOS TOME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009465-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA VALERIA LEANDRO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009466-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA SUNCIN DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009467-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009468-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009469-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA DA CRUZ CASTILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009470-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA REGINA BORGES PASSOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009471-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA PEREIRA BRAZ
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009472-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA PALHARES RAMOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009473-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA NICOLETTI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009474-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA NEDINA PASSOS CLEMENTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009475-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SANDRA MUCCIOLO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009476-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA AUGUSTA DE SOUZA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009477-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSANGELA AUGUSTA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009478-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARINALDO NEVES DE AZEVEDO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009479-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARINA PAULINO DE OLIVEIRA VICTORINO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009480-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009481-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARINA GABRIELA PRADO DA SILVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009482-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARINA DE ARAUJO RIBEIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009483-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILZA SANTOS DE NOVAES BISPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009484-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILUCE RUBINHO KOSTEFF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009485-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILSA DE FATIMA FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009486-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILIA ROBERTA CARDOSO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009487-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS CESAR ITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009488-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS AURELIO CORDEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009489-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009490-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VIVIANE DUQUE DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009491-6 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: REGINA HELENA NADAI MACHADO RAINERI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009492-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RAQUEL MARIA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009493-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PRISCILA CROSSI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009494-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO PACHECO DOS SANTOS NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009495-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO MARCOS MORA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009496-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA NOVAES BAPTISTA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009497-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PASQUALINA LOFREDO DE CASTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009498-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSWALDO SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009499-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSWALDO POLETTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009500-3 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ ALEXANDRE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009501-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSWALDO LOSSO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009502-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSWALDO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009503-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSVALDO PICHININ
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009504-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: OSMAR SAN FELICE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009505-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ORLANDO DE MARIA JR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009506-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ONEIDA THEREZINHA TATTO PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009507-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACEDO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009508-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009509-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY SANTOS SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009510-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEY WILSON SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009511-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SIDNEYA FABIANI DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009512-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA KELLY BATISTA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009513-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA LUCIA CAMPOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009514-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA LUCIA DE CAMARGO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009515-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA LUCIA LEME MAIA FERNANDES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009516-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA DOS ANJOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009517-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA LUCIA SILVA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009518-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009519-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA SERAFIM ALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009520-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA MARIA DINIZ SANTIAGO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009521-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA MARIA PALMIRA MARCONDES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009522-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA NELY BARBOSA DE LEMOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009523-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA NERY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009524-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA PAULA CAETANO GALHARDI CANUTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009525-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA PAULA DA CONCEICAO N P C SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009526-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA PAULA DE MORAIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009527-1 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA PAULA DIAS NEMETH
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009528-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES F DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009529-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA PAULA JANIAC
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009530-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA PAULA NEIVA ALBREGARD RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009531-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA PAULA VASCONCELOS FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009532-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANA ROSA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009533-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANAHI SILVEIRA VILLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009534-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON CAMPOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009535-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON DAVID DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009536-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON DE JESUS SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009537-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ARAUJO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009538-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON DIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009539-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON DUARTE FARIA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011914-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011915-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: BORDIGNON & RODRIGUES LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011916-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: CONJUNTO NACIONAL DROG PERF LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011917-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011918-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011919-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011920-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011921-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011922-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PETMANIA COML/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011923-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PLASTLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011924-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RAIA 1 ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011925-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CACHACARIA DUMONT LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011926-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CENTEX QUIMICA IND/ E COM/ LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011927-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO JET GAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011928-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DEDALUS COM E SISTEMAS LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011929-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DELANDIO PEREIRA MOTA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011930-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DROGARIA NELSON LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011931-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011932-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EMFOC EMPRESA DE FOMENTO COML/ LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011933-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARTE E MAGIA S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011934-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GRAFICA RELEVO MARANHAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011935-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GOLDGRAPH COM/ DE JOIAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011936-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ILHA PAES E DOCES LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011937-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IND/ BRASILEIRA DE REATORES ULTRA WATTS LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011938-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011939-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUZIA POTRAFFKE ESPINDOLA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011940-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MALHA UNIDA CONFECÇÕES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011941-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MED LIFE SAUDE S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011942-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MIRELO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011943-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: REMOCOES ZONA NORTE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011944-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RENATA S CABELEIREIROS S/C LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011945-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RESTAURANTE N PAVANI LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011946-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RESTAURANTE SABOR PAULISTA LTDA-ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011947-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011948-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SORELLE BENEDUCI COM/ DO VESTUARIO L
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011949-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: S P R CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011950-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MUI BELLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011951-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NEUZA SOARES LEMOS - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011952-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NOVA COURRIER ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011953-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011954-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PEREZ & FILHOS CONFECÇÕES LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011958-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011959-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011960-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011961-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011962-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011963-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011964-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011965-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011966-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011967-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011968-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011969-0 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011970-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011971-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011972-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011974-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: A & C COML/ DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011975-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: HARUGI SENNO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011976-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: DOMINIO SERVICOS E ADMINISTRACAO EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011977-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUENO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011978-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ELIEZER BARRETO ANDRADE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011979-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011980-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: MELPAPER S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011981-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011982-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011983-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011984-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011985-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011986-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
EXECUTADO: PUNTOARTE IND/ E COM/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012241-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012306-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012307-2 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012308-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012309-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012311-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012312-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012313-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012314-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012315-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012316-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012317-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012318-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012319-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012320-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012321-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012322-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012323-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012324-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012325-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012326-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012357-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012358-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012359-0 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012360-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012361-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012362-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.013379-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013380-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.002119-6 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.82.024827-0 PROT: 26/05/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.82.030894-0 PROT: 12/06/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.82.029187-7 PROT: 29/05/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AMG E ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELET
ADV/PROC: SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000205
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000209

Sao Paulo, 16/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.009540-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON FORMENTON LUCIANO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009541-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON KSENHUKI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009542-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON REIS ADORNO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009543-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANDERSON SANTOS MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009544-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ANDERSON ULPRIST
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009545-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CICERO RODRIGUES LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009546-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CICERO TEIXEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009547-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE SOUSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009548-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009549-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CORDEIRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009550-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CORREA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009551-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DA COSTA FAVELA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009552-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DAMANTE DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009553-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: JOSE DARTAGNAN MENDES RIBEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009554-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA E SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009555-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DE AMORIM
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009556-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009557-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DECIO DELBIAGI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009558-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DO BOM FIM BERABA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009559-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DO PRADO CAMPELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009560-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DOS REIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009561-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS DE MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009562-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: JOSE EDELICIO DE PAULA ISIDORO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009563-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE EDUARDO CALVAO DUARTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009564-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009565-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAZIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009566-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009567-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE ENRIQUE SEPULVEDA SEPULVEDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009568-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE ESTEVES DOS REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009569-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL GOLD MIND S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009570-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SAO GERALDO MAGELA SC LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009571-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL WCA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009572-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: ESCRITORIO DE ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA JACOB PRIST S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009573-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: EXPANDE SERVICOS CONTABEIS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009574-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: EXTRATUS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009575-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: F CASTRO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009576-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: FARIA MEDLEY & ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009577-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: FASE ASSESSORIA & CONTABILIDADE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009578-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: FATOR CONTABIL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012155-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO: BASF S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012156-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012157-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012158-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012159-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012160-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012161-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012162-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012163-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012164-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012165-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012166-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012167-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012168-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012169-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012170-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012171-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012172-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012173-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012174-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012175-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012176-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012177-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012178-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012179-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012180-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012181-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012182-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012183-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012184-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012185-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012186-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012187-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012188-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012189-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012190-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012191-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012192-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012193-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012194-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012195-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012196-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012197-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012198-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012199-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012200-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012201-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012202-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012203-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012204-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012205-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012206-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012207-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012208-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012209-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012210-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012211-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012212-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012213-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012214-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012215-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012216-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012217-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012218-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012219-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012220-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012221-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012222-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012223-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012224-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012225-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012226-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012227-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012228-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012229-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012230-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012231-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012232-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012233-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012234-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012235-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012236-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012237-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012238-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012239-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012240-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012344-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012345-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012346-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012347-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012348-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012349-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012350-3 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012351-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012352-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012353-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012354-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012355-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012356-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012364-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012365-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012366-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012367-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.012368-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012369-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012370-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012371-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012372-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012373-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012374-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012375-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012376-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEROPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012377-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEROPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012378-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012379-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012380-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012381-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012382-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012383-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.012384-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012385-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.012386-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012387-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.012388-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012389-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012390-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012391-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012392-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012393-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012394-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012395-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.012396-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012397-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.012398-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.012399-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.012400-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.012401-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.012402-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.012403-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.012404-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012405-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012406-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012407-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012408-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012409-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012410-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEKERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012411-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEKERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012412-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEKERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.012413-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEKERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.013556-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEKERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.013560-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013561-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos _____: 000191

Distribuidos por Dependencia _____: 000000

Redistribuidos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000191

Sao Paulo, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Tendo em vista a determinação do MMº Juiz Federal Substituto, Dr. SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ficam os advogados abaixo relacionados intimados a devolverem IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 24/04/2009 autos em carga, sob pena de ser expedido Mandado de Busca Apreensão, haja vista a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, desta Vara, estar designada para o período de 04/05/2009 a 08/05/2009. Observação: Caso os autos já tenham sido devolvidos, na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, favor desconsiderar a presente intimação.

1999.61.82.049427-3 99-EXECUCAO FISCAL 12/01/2009 4205

Advogado(a) - SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP155791E - GABRIELA BOSSE

1999.61.82.014463-8 99-EXECUCAO FISCAL 28/01/2009 4364

Advogado(a) - SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP165559E - ANDRE LOZANO ANDRADE

2001.61.82.021478-9 74-EMBARGOS A EXECUCA 28/01/2009 4364

Advogado(a) - SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE , retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP165559E - ANDRE LOZANO ANDRADE

2005.61.82.002929-3 99-EXECUCAO FISCAL 25/03/2009 4650

Advogado(a) - SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI , retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP166528E - RENATA HESPANHOL

2005.61.82.003252-8 99-EXECUCAO FISCAL 25/03/2009 4650

Advogado(a) - SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY , retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP166528E - RENATA HESPANHOL

96.0518315-3 99-EXECUCAO FISCAL 26/03/2009 4666 Advoga

do(a) - SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP161366E - MICHELLE RIBEIRO FERREIRA

96.0519753-7 99-EXECUCAO FISCAL 26/03/2009 4666

Advogado(a) - SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP161366E - MICHELLE RIBEIRO FERREIRA

96.0538997-5 99-EXECUCAO FISCAL 26/03/2009 4666

Advogado(a) - SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP161366E - MICHELLE RIBEIRO FERREIRA

97.0504941-6 74-EMBARGOS A EXECUCA 26/03/2009 4666

Advogado(a) - SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI , retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP161366E - MICHELLE RIBEIRO FERREIRA

1999.61.82.067391-0 74-EMBARGOS A EXECUCA 26/03/2009 4666

Advogado(a) - SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP161366E - MICHELLE RIBEIRO FERREIRA

2005.61.82.024260-2 99-EXECUCAO FISCAL 30/03/2009 4676

Advogado(a) - SP014965 - BENSION COSLOVSKY, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP167035E - LUANA GARCIA MARRETI

2006.61.82.009239-6 99-EXECUCAO FISCAL 03/04/2009 4700

Advogado(a) - SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP161197E - MARCELO DA SILVA LIMA

2006.61.82.031241-4 99-EXECUCAO FISCAL 07/04/2009 4725

Advogado(a) - SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA , retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP164977E - FABIANA CAMARGO

2008.61.82.007251-5 74-EMBARGOS A EXECUCA 07/04/2009 4725

Advogado(a) - SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP164977E - FABIANA CAMARGO

2004.61.82.042758-0 99-EXECUCAO FISCAL 13/04/2009 4746

Advogado(a) - SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP164063E - BRUNO PEREIRA

2005.61.82.033499-5 74-EMBARGOS A EXECUCA 13/04/2009 4746

Advogado(a) - SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO , retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP164063E - BRUNO PEREIRA

2000.61.82.065995-3 99-EXECUCAO FISCAL 13/04/2009 4732

Advogado(a) - SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP170342E - LAILLA FABRIS HENRIQUES

2000.61.82.065996-5 99-EXECUCAO FISCAL 13/04/2009 4732

Advogado(a) - SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP170342E - LAILLA FABRIS HENRIQUES)

2003.61.82.041659-0 99-EXECUCAO FISCAL 13/04/2009 4732

Advogado(a) - SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP170342E - LAILLA FABRIS HENRIQUES

2007.61.82.047127-2 74-EMBARGOS A EXECUCA 13/04/2009 4732

Advogado(a) - SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI , retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP170342E - LAILLA FABRIS HENRIQUES

2006.61.82.026631-3 99-EXECUCAO FISCAL 13/04/2009 4745

Advogado(a) - SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP171477E - FERNANDA DE LACERDA RIVAROLI

2008.61.82.017087-2 74-EMBARGOS A EXECUCA 13/04/2009 4745

Advogado(a) - SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP171477E - FERNANDA DE LACERDA RIVAROLI

2006.61.82.019563-0 99-EXECUCAO FISCAL 14/04/2009 4757

Advogado(a) - SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP163548E - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO

2005.61.82.048613-8 99-EXECUCAO FISCAL 14/04/2009 4752

Advogado(a) - SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP172898E - WAGNER DIOGENES MACHADO

96.0531878-4 99-EXECUCAO FISCAL 15/04/2009 4770

Advogado(a) - SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP161059E - SAULO ROBERTO VIEIRA POLIDO

2007.61.82.026423-0 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4779

Advogado(a) - SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP154620E - MARIA APARECIDA RODRIGUES TEODOSIO

2007.61.82.026978-1 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4779

Advogado(a) - SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP154620E - MARIA APARECIDA RODRIGUES TEODOSIO

2006.61.82.029883-1 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4778

Advogado(a) - SP166271 - ALINE ZUCCHETTO, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE

1999.61.82.027128-4 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4780

Advogado(a) - SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP168989E - PAULA MAYRA LOURO DE SA

1999.61.82.012373-8 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4787

Advogado(a) - SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP169607E - ROSA MARIA CORDEIRO

2006.61.82.031207-4 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4777

Advogado(a) - SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP169607E - ROSA MARIA CORDEIRO

2006.61.82.032573-1 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4773

Advogado(a) - SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP170590E - MARIA ALINE BURATTO AUN

2007.61.82.047280-0 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4773

Advogado(a) - SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP170590E - MARIA ALINE BURATTO AUN

96.0535766-6 99-EXECUCAO FISCAL 16/04/2009 4785

Advogado(a) - SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP172042E - JACKELYNE REGINA DA SILVA SANTOS

00.0976309-0 99-EXECUCAO FISCAL 17/04/2009 4795

Advogado(a) - SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-

SP165576E - DAIANI DOS SANTOS VIOTTO
2006.61.82.001761-1 99-EXECUCAO FISCAL 17/04/2009 4790
Advogado(a) - SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO, retirados em carga pelo(a)

) estagiário(a) - OAB-SP169101E - LETICIA APARECIDA LOURES
2007.61.82.005283-4 99-EXECUCAO FISCAL 17/04/2009 4793
Advogado(a) - SP113586 - ALICINIO LUIZ, retirados em carga pelo(a) estagiário(a) - OAB-SP171153E - RAFAEL SANTOS FERREIRA

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Por ordem do MM Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Dr. RENATO LOPES BECHO, O(s) advogado(s)/ estagiário(s) abaixo identificados ficam pelo presente devidamente intimados a restituir os autos retirados em carga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ROBERTO C. ALEXANDRE DA SILVA - Diretor de Secretaria

2007.61.82.001830-9 EMBARGOS
EMBARGANTE: SERVIX INFORMÁTICA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV : SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ÁLVAREZ
2007.61.82.048860-0 EMBARGOS
EMBARGANTE: ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV : SP211405 - MAURICIO VAZ
2002.61.82.057655-2 EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
EXECUTADO: WAGNER CATELAN
ADV : SP197244 - MARCOS RODRIGUES THEMUDO LESSA
ADV: SP 163584-E - MARIANA SILVA MONACHESI
2006.61.82.048122-4 EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: TATIANA PIRES DA SILVA
ADV : SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo indicado(s) que fica(m) intimado(s) acerca da decisão de fl. 98, a qual determinou o bloqueio de contas bancárias pelo Sistema Bacenjud, bem como da conversão do bloqueio em penhora.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.82.060985-9 - Exeqüente: INSS - Executado(s): GL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 53.793.337/0001-60), GETÚLIO DE OLIVEIRA LIMA (CPF 026.011.338-72) e JECY DELFINO DE LIMA (CPF 293.160.308-20)

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 20 de abril de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo indicado(s) que fica(m) intimado(s) a recolher as custas

judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal, e a comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.054800-8 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Comissária de Despachos Itápolis S/A (CNPJ 60400454/0001-81).

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 20 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER ao executado abaixo relacionado, que terá o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de o bloqueio efetuado às fls. 25/26 da execução fiscal ser convertido em penhora e de iniciar-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.033811-0 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Hwang Lee Kwei Siang (CPF 514920838-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80107043800-49 (de 30/04/2007 - IRPF) - Valor da dívida em 18/06/2007: R\$ 1.507.418,85

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 22 de abril de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.004467-7 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004468-9 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004469-0 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004470-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004471-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004472-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004473-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004474-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004475-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004476-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004477-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004478-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004479-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004480-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004481-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004482-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004483-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004484-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004485-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004486-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004487-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004488-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004489-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004490-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004491-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004492-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004493-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004494-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004495-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004496-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004497-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004498-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004499-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004500-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004501-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: PAULO ALVES DA SILVA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004502-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULIANA MELO GOMES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.004545-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.07.008435-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU S/C LTDA
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004547-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.081135-3 CLASSE: 74
REQUERENTE: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000038

Aracatuba, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R a Crislene Aparecida Nunes Santos, brasileira, comerciária, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 27.265.265-6 SSP/SP e inscrita e no CPF/MF sob nº 216.296.838-09, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta nº 17-25, na cidade de Bauru/SP, QUE, por esse Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, tramita a ação monitoria nº 2000.61.08.006533-9, visando o pagamento do principal, encargos acrescidos de juros e correção monetária, do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Azul, e para tanto expediu-se o presente Edital com o prazo de 30 dias, ficando INTIMADA nos termos do Art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel; Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias; Art. 1.102-C. No prazo previsto

no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei, 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Fica(m) o(s) interessado(s) cientificado(s) de que este Juízo funciona na Av. Getúlio Vargas 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, Tel 3104-0600. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.004762-4 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004791-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADORO S/A

ADV/PROC: SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004792-2 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004793-4 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSELI APARECIDA PERES ARNEIRO

ADV/PROC: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004795-8 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: MAURILIO DA SILVA LEITAO

ADV/PROC: SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

REQUERIDO: FCA FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004796-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER MANFRIN
ADV/PROC: SP268332 - SIMONE LEME DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004797-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004799-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EGYDIO JACOIA JUNIOR
ADV/PROC: SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004800-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCESCA MARIA BRANCHINA CHIACHIO
ADV/PROC: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004801-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004802-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004803-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004804-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004805-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004806-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004807-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004808-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004809-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.004773-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.05.009491-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HELIO MIGOTTO E OUTROS
ADV/PROC: SP051456 - LEIA OZANICH RIBEIRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004774-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.05.008744-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCA RAPEZAN SCHIMIDT E OUTRO
ADV/PROC: SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004775-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012314-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004776-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012311-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004777-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012313-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004778-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012327-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004779-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012346-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004780-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012348-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004781-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012316-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004782-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012325-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004783-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012326-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004784-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012331-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004785-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012343-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004786-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012330-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004787-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0613823-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004788-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.05.005273-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADHEMAR JOSE GODOY JACOB
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004789-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012347-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004790-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.012350-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004794-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.05.002957-9 CLASSE: 148
AUTOR: RECALL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP186896 - ÉLITON VIALTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004798-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.05.003949-4 CLASSE: 148
AUTOR: CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.011947-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROSA MARIA LUCAS MORI

ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000020
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000039

Campinas, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os senhores advogados, abaixo relacionados, intimados a regularizar as petições endereçadas a este Juízo, mediante o recolhimento das custas devidas a título de desarquivamento de autos, ou a mencionar, expressamente, a hipóteses de isenção em que se enquadram. A regularização deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da petição em pasta própria desta Secretaria.

1. FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - OAB/SP 117.996- petição protocolo 2009.000061852-1, referente aos autos 2004.61.05.016213-0; 2. FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - OAB/SP 117.996- petição protocolo 2009.000061841-1, referente aos autos 2004.61.05.016212-9; 3. RAQUEL TAMASSIA MARQUES - OAB/SP 165.498 - petição protocolo 2009.050011313-1, referente aos autos 2004.61.05.011291-6; 4. FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - OAB/SP 117.996- petição protocolo 2009.000061846-1, referente aos autos 2004.61.05.016212-9; 5. RAQUEL TAMASSIA MARQUES - OAB/SP 165.498 - petição protocolo 2009.050011316-1, referente aos autos 2002.61.05.011315-8; 6. MÁRCIA L. SAMPAIO MENDES - OAB/SP 126.515 - petição protocolo 2009.000024559-1, referente aos autos 2006.61.05.009397-9; 7. MÁRCIA L. SAMPAIO MENDES - OAB/SP 126.515 - petição protocolo 2009.000024551-1, referente aos autos 1999.61.05.017850-4.

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionados(s) intimado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarece(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à Secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

2002.61.05.013516-6 - AÇÃO ORDINÁRIA - NASTROTEC INDUSTRIA TÊXTIL LTDA X UNIÃO FEDERAL - ADV.: ADERBAL WAGNER FRANÇA - OAB/SP nº 67.220;
2007.61.05.004953-3 - IVC - MARCELO VALK DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ - OAB/SP nº 201.443.

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DIAS Processo Crime n.
2003.61.05.010196-3

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1.^a VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) VICTOR BENTO DOS REIS, portador(a) da cédula de identidade RG n. 14.280.781 SSP/SP e do CPF n. 087.057.716-88 filho(a) de Joaquim Bento da Silva e de Bárbara Celestina da Silva, natural de Itaú de Minas/SE, nascido(a) aos 08/01/1944, nos autos do Processo Crime n. 2003.61.05.010196-3, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (QUINZE) DIAS dias, que fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) artigo 171, 3.º, c/c 71, ambos do Código Penal, e INTIMADO(A), sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, e no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar escrita em resposta à acusação feita na denúncia supracitada. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MMa. Juíza Federal. Campinas/SP, aos 22 de abril de 2009. Eu, _____ Roberto Carlos Cavalcanti, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001054-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA HELENA ANDRADE VIVENCIO
ADV/PROC: SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001055-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001056-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001057-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001058-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001059-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001060-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001061-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001049-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.13.002246-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALCADOS PUGLIESI LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP052517A - ANA MARIA DE LIMA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001050-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000098-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV/PROC: SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001051-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000110-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV/PROC: SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001052-6 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.13.000269-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS HORIANK LTDA - ME
ADV/PROC: SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA DE LIMA CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001053-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.002246-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Franca, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE LEILÕES SUCESSIVOS (02)

O DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 17 de março de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Não há comissão de leiloeiro.

3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real, do credor com penhora anteriormente averbada ou dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas pública pelo presente edital.

5. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.

6. Admitir-se-á, outrossim, que a arrematação seja feita mediante caução, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias (art. 690, do Código de Processo Civil).

7. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

8. Nos processos em que é Exequente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02.

9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.

10. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas e eventual valor excedente/item 9 deste edital), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.

11. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

12. A FAZENDA NACIONAL (União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

14. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

15. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 01 - 2006.61.13.002183-3 - FAZENDA NACIONAL x J.R.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME (CNPJ: 03.863.030/0001-10). CDAs: 80 4 05 055849-16. Valor da dívida: R\$ 11.990,96 em 11/2007.

Localização do bem: Rua Paraíba, n.º 976, Franca(SP). Bens Penhorados: 1) 01 (um) balancim de sola, aço real, em bom estado de conservação. Reavaliado em R\$ 4.500,00. 2) Uma máquina de medir couro, marca Máster, tipo MMC 30, n.º 556.03.92, 220 V. Reavaliado em R\$ 11.800,00.

LOTE 05 - 95.1400272-5 - FAZENDA NACIONAL X JOSÉ RUI AMARAL PAIXÃO VIEIRA e JOSÉ RUI AMARAL PAIXÃO VIEIRA. CDA: NDFG 12542. Valor da Dívida: R\$ 5.499,68 em janeiro de 2009. Localização do bem: Rua Carlos Vergani, 1875, Jd. Petraglia, Franca/SP. Bem Penhorado: Um veículo, marca modelo VW/fusca 1300 L, placa CFK 4214, ano 1978, RENAVAM 344545580, cor branca, em precário estado de conservação. Obs.: A pintura encontra-se bastante desgastada devido à exposição ao tempo, os estofados do motorista e traseiro encontram-se avariados e ainda alguns amassados na lataria. O veículo não se encontrava funcionando. Segundo o depositário, não há problema mecânico, apenas a bateria está descarregada. Pneus sem marca aparente e em precário estado de conservação. Reavaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Obs.: execução fiscal de parcelas devidas ao FGTS, de natureza não tributária e, portanto, não sujeita ao parcelamento previsto na Lei n.º 8.212/91.

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 2 de fevereiro de 2009, Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524, _____, Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479, _____.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (03)

O DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 17 de março de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, a realizarem-se no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão a ser suportada pelo arrematante ao leiloeiro oficial.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas públicas pelo presente edital.
5. Nos processos em que é Exeçúente a FAZENDA NACIONAL, será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, de acordo com as disposições contidas na Portaria nº 482/02, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado, porém, o valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 do artigo 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.522/02). Nos processos em que é Exeçúente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também será admitida a quantidade e quantia acima, nos moldes do 2º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.
6. Admitir-se-á, outrossim, que a arrematação seja feita mediante caução, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias (art. 690, do Código de Processo Civil).
7. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.522/02 c.c 4º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).
8. Nos processos em que é Exeçúente a FAZENDA NACIONAL, as prestações restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação, e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto no 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei 10.522/02. Nos processos em que é Exeçúente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as prestações restantes também serão mensais, iguais e sucessivas, porém, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação, e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários.
9. Se o valor da arrematação superar o valor do débito em cobrança, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, a diferença entre o lance e a dívida exequenda.
10. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, meação do cônjuge, custas e eventual valor excedente/item 9 deste edital) deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.
11. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o

vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º do art. 98 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

12. A FAZENDA NACIONAL (União) será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo artigo 98 da Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 34 da Lei n.º 10.522/02. O arrematante será nomeado para o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

13. Compete aos interessados na arrematação dos bens levados à hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

14. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário das hastas e do prazo de se habilitarem em seus respectivos

créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

15. Nos lotes em que constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato, ou em até 15 dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).

Relação das execuções fiscais e bens:

LOTE 2 - 1999.61.13.002111-5 (1999.61.13.002113-9, 97.1400193-5, 97.1400194-3, 97.1400196-0, 97.1400285-0, 97.1400286-9, 97.1400296-6, 97.1400082-3, 2000.61.13.00952-1) - UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA (MASSA FALIDA), ZELIOMAR DE OLIVEIRA e ZIMAR DE OLIVEIRA. Débito: R\$ 2.462.851,54 em 08/2007. Localização dos bens: Rua Carlos Vergani, n.º 2485 e Rua Angelo Felício, n.º 2510, Jardim Antonio Petrágliã, Franca-SP.

BEM 1: parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n.º 12.522 do 2º. CRI de Franca, assim descrito: um terreno, situado nesta cidade de Franca, 2º circunscrição imobiliária, no loteamento denominado Jardim Dr. Antonio Petrágliã, composto do lote n.º 13 da quadra n.º 18, medindo 11m. de frente e de fundo, confrontando pela frente com a Rua Carlos Vergani, e aos fundos com o lote 18; por 25 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 12, e do outro lado com os lotes 14 e 15. Obs.: Consta que sobre o terreno acima foi construído um barracão próprio para indústria que recebeu o n.º 2485, com área construída de 286,60 m, conforme informação do setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Franca. Reavaliado o imóvel em sua totalidade, após pesquisa de mercado, segundo sua localização, dimensão e características em R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), sendo a parte penhorada avaliada em R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais). Obs.: O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 0.13.11.50.13.21.00. BEM 2: parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n.º 11.499 do 2º. CRI de Franca, assim descrito: um terreno, situado nesta cidade de Franca-SP, 2º circunscrição imobiliária, no loteamento denominado Jardim Dr. Antonio Petrágliã, composto do lote 21 da quadra n.º 18, com frente para a Rua Angelo Felício, e medindo 11 m. de frente para a referida via pública, igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote 10 (de propriedade Instituição Família Cavalheiro Caetano Petragliã), por 25m. de ambos os lados da frente aos fundos, confrontando do lado direito de quem de dentro do terreno olha para a rua com o lote 22, de propriedade da mesma Instituição, e do lado esquerdo com o lote 20, também de propriedade da Instituição, encerrando a área de 275 m., localizado no lado par. Obs.: o terreno está fechado na frente por um muro e só possui uma cobertura para veículos, não possuindo nenhuma edificação no local, reavaliado após pesquisa no mercado imobiliário local em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) o imóvel em sua totalidade, e a parte ideal penhorada avaliada em R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais). Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 3.21.15.013.13.00. O arrematante deverá depositar no ato, além da primeira parcela, 50% do lance para reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

LOTE 03 - 94.0308816-8 (98.1400899-0, 98.1401263-7 e 98.1401303-0) - UNIÃO FEDERAL x SAMPAIO GOMES E MELO LTDA (CNPJ: 53.666.335/0001-00), WAGNER SAMPAIO GOMES (CPF: 058.912.038-71) E WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES (CPF: 037.953.588-25). CDAs: 80 7 92 003923-37, 80 6 97 014482-20, 80 2 97 012130-70, 80 2 97 009606-02. Débito: R\$ 89.225,54 em 01/2009. Localização dos bens: Rua Afonso Andrade Nogueira, n.º 468, Vila Nossa Sra. das Graças, Franca-SP. BEM PENHORADO: parte ideal correspondente a 2/3 da nua propriedade do imóvel de matrícula n.º 61.467 do 1º. CRI de Franca, assim descrito: DUAS CASAS DE MORADIA, situada nesta cidade de Franca, à Rua C, n.º 261 e 261 fundos, e seu respectivo terreno composto do lote 22 da quadra 10 da Vila Nossa Senhora das Graças, medindo 10,00m. de frente para a Rua C, igual dimensão nos fundos confrontando com o lote 6; e igual dimensão do outro lado confrontando com a casa de moradia, sob n.º 271 à Rua C.

Obs.: no referido terreno foi construída uma casa de moradia, com 322,40 m de área construída, com dois pavimentos, em bom estado de conservação, que não se encontra averbada no cartório de imóveis, conforme constatação feita no imóvel e informação prestada pelo cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca-SP. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 01.1.11.08.003.22.01. Imóvel avaliado em sua totalidade, após pesquisa de mercado em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo a parte ideal de 2/3 do imóvel avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Ainda, a parte ideal penhorada de 2/3 da sua propriedade foi avaliada em R\$113.333,33 (cento e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

LOTE 04 - 1999.61.13.000853-6 - UNIÃO FEDERAL x MACORE MANUFATURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 00.199.542/0001-35), PAULO ALENCAR TELLES (CPF: 442.718.168-68). CDAs: 80 6 98 042926-99. Débito: R\$ 15.145,66 em 11/2008. Localização dos bens: Rua Couto Magalhães, n.º 2051, 2057 e 2065, Franca-SP. BENS PENHORADOS: parte ideal correspondente a 1/2 de três prédios situados nesta cidade de Franca-SP, 1.º Subdistrito, o primeiro à Rua Couto Magalhães, n.º 2051, esquina da Rua General Carneiro, o segundo na Rua Couto Magalhães, n.º 2057 e o terceiro na Rua Couto Magalhães, n.º 2065, edificados em um só terreno medindo 22,80 metros de frente para o Nascente e referida rua Couto Magalhães; 23,40 metros nos fundos desta rua, fazendo frente para o Poente, confrontando com Eliodoro Costa Moreira; 11,80 metros de frente para o Sul, para a Rua General Carneiro, e 24,40 metros nos fundos desta rua, fazendo frente para o Norte, confrontando com João Fontanez. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal sob os n.ºs 1.11.15.024.12.01, 1.11.15.024.13.01 e 1.11.15.024.14.01, matriculado no 1.º Cartório de Registro de imóveis local sob o n.º 61.336. A parte ideal correspondente a metade (1/2) do imóvel composto pelos três prédios fica, após pesquisa de mercado, reavaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Obs.: a) na reavaliação não foi considerado o valor referente ao usufruto, em razão da notícia do falecimento da usufrutuária. b) conforme relatórios de contribuinte da Prefeitura Municipal, os imóveis possuem o total de 199,87m assim distribuída: prédio n.º 2051: 57,56m; prédio n.º 2057: 72,90m; prédio n.º 2065: 69,41m. a área total do terreno equivale a 287,00m assim distribuído: prédio n.º 2051: 73,00m; prédio n.º 2057: 101,00m; prédio n.º 2065: 113,00m. c) as casas possuem dois quartos, sala, cozinha, banheiro e pequena área de serviço, e estão aparentemente em bom estado de conservação. São forradas com madeira e ap

resentam alguns problemas no telhado evidenciados por alguns defeitos existentes nos forros. A casa n.º 2057 e 2065 possuem assoalho em madeira em alguns cômodos, e a locatária do imóvel n.º 2065 relatou presença de cupim nos assoalhos. d) hastas sucessivas para este processo: dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente) e 07/10/2009 e 21/10/2009, sempre às 13 horas. Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, 1º, da Lei 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial.

Expedido nesta data de 2 de fevereiro de 2009. _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 3524. _____ Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (04)

O DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 17 de março de 2009, às 13h, não havendo licitantes, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, vedado preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas hastas sucessivas para os dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre

administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Não há comissão de leiloeiro.

3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas públicas pelo presente edital.

5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690, do Código de Processo Civil).6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).

7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e, para os demais, o de maior lance (art. 691, CPC).

8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).

9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lanço vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

11. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.; contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).

12. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

13. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação dos processos:

LOTE 01 - 2007.61.13.000508-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO X HABINVEST IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA - Localização dos bens: Av. Dr. Antonio Barbosa Filho, 100, Jd. Consolação, Franca/SP. Bens Penhorados: Uma motocicleta Honda CG 125 Titan KSE, placa CWY 9751, ano e modelo 2003, cor vermelha, gasolina, Renavam 798.345.462, pneus Rinaldi race Podium 90/90-1857P PD 29 (traseiro) e Pirelli MT55 2.75-18M/C 42P (dianteiro), meia vida. Avaliada em R\$ 4.100,00.

LOTE 02 - 2007.61.13.000532-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO X ANTONIO CARLOS MARTINS RIBEIRO - Localização dos bens: Av. Dr. Antonio Barbosa Filho, 100, Jd. Consolação, Franca/SP. Bens Penhorados: Uma motocicleta Honda CG 125 Titan KSE, placa CWY 9751, ano e modelo 2003, cor vermelha, gasolina, Renavam 798.345.462, pneus Rinaldi race Podium 90/90-1857P PD 29 (traseiro) e Pirelli MT55 2.75-18M/C 42P (dianteiro), meia vida. Avaliada em R\$ 4.100,00.

LOTE 03 - 2007.61.13.000550-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO X LUIS ALBERTO MATARUCCO - Localização dos bens: Rua Joaquin

im Lebreton, n.º 639, Franca/SP. Bens Penhorados: Um veículo marca/modelo Ford F75, placa CKQ 8488, cor marrom, ano/modelo 1979, gasolina, Renavam 394.069.064, pneus Firestone T-94 load ranger (frente - lado direito - meia vida), e o da frente-lado esquerdo-meia vida sem marca visível, good year G95 (traseiro - lado esquerdo - em bom estado), good year G95 M+5.125/80R16107R (traseiro - lado esquerdo - meia vida), banco em mau estado, instalação elétrica em regular estado, carroceria em mau estado, veículo em razoável estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 6.100,00.

LOTE 05 - 2005.61.13.004463-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA X IONE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRANCA-ME - Localização dos bens: Av. Adhemar Pereira de Barros, 2241, Franca/SP. Bens Penhorados: Uma máquina aparadeira de sola tipo italiana, rotativa, marca Mar-Girius, modelo CR 503, cor azul, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 4.300,00.

LOTE 06 - 2006.61.13.004053-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO. X JAIR

DUTRA - Localização do bem: Av. Major Nicácio, 1140, Franca-SP. Bens Penhorados: os direitos que o executado possui sobre o veículo VW Gol 1.0, placa FRA 2231, ano 2007, cor preta, RENAVAM 914073907, pneus novos, marca Ringstar Centum, em bom estado de conservação e funcionamento, e um pequeno amassado do lado na parte dianteira, lado do passageiro. Avaliado em R\$ 25.000,00. Obs: restrição financeira: Banco Volkswagen SA.

LOTE 08 - 2008.61.13.000387-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X LUCIANE CRISTINA DONZELI DO NASCIMENTO - ME - Localização do bem: Rua Antonio Granzotti, 3315, Franca/SP. Bens Penhorados: 01) 43 peças do tipo Baby Look, femininas, de malha fria. Avaliada em R\$ 14,00 cada peça. 02) 42 peças do tipo Baby Look, regata feminina, de malha Ribana. Avaliada em R\$ 14,00 cada peça. 03) 37 peças do tipo Baby Look, de mangas curtas, de malha Ribana. Avaliada em R\$ 16,00 cada peça. 04) 18 peças do tipo túnica para senhora em malha PV. Avaliada em R\$ 16,00 cada peça.

LOTE 10 - 2002.61.13.002096-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BIG LONDON IND/ COM/ CALÇADOS LTDA- ME, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA e LUIZ MODESTO DA SILVA - CDA: FGSP 200202233. Valor da dívida: R\$ 10.243,16 em fevereiro de 2007. Localização dos bens: Av. Wilson Bego, n.º 411, Franca/SP. Bens Penhorados: Um automóvel GM/ Monza SL/E 2.0, cor cinza, ano 1988, placa CFK 5903, em péssimo estado de conservação. Avaliado em R\$ 500,00. Obs.: (1) O veículo se encontra apreendido desde 14/04/2007, com os vidros abertos desde tal data, pintura queimada pelo sol, estofamento danificado. (2) Restrição financeira: Banco ABN Amro Real SA.

LOTE 11 - 97.1406276-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X IND/ DE CALÇADOS KIM LTDA, JOSÉ IGNACIO JUNIOR, LAZARO MATIAS e FABIO IGNACIO - CDA: FGSP 199702320, Valor da dívida: R\$ 80.382,25 em outubro de 2006. Localização dos bens: 1) Um reboque marca REB/JK CB, cor marrom, modelo e ano de fabricação 1997, carroceria aberta, placas CFK 2569, Renavam 673591620, armação de madeira e ferro, com algumas partes de madeira podre e exposto ao tempo. Avaliado em R\$ 150,00. 2) Um reboque marca mutirão EX, cor branca, modelo e ano de fabricação 1993, tipo S reboque, carroceria aberta, placas BKQ 7011, Renavam 609119222, longo período exposto ao tempo. Avaliado em R\$ 200,00. 3) Um veículo marca VW/VW, modelo Kombi Furgão, cor bege, modelo e ano de fabricação 1983, placas CXK 0906, Franca, SP, Renavam 385435045, com vários podres na lataria, pneus de diversas marcas, meia vida. Avaliada em R\$ 3.000,00. Obs.: Restrição financeira: Camargo Soares Empr. Ltda. 4) Um veículo marca Ford, modelo Corcel II, cor verde, modelo e ano de fabricação 1981, combustão a álcool, placa CXK 5591, pneus meia vida, em razoável estado de conservação. Avaliado em R\$ 4.500,00. Obs.: Restrição financeira: Camargo Soares Empr. Ltda. Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial.

Franca (SP), 02 de fevereiro de 2009, _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 3524, _____; Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS SUCESSIVAS (05)

O DR. DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13.ª SUBSEÇÃO, ETC.
UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que:

Foram designados os dias 02 de março de 2009, às 13h, para a realização da 1.ª hasta, quando os bens serão vendidos, pelo maior lance (valor igual ou superior ao da avaliação), e 17 de março de 2009, às 13h, para a realização de eventual 2.ª hasta, quando se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação auferida, restando vedado o preço vil. Não havendo licitantes, tal procedimento se repetirá, estando designadas as seguintes hastas sucessivas: dias 05/05/2009 e 19/05/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), bem como 02/07/2009 e 17/07/2009 (1.ª e 2.ª hasta, respectivamente), sempre às 13 horas.

Servirá como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista em cada data designada, sendo que as hastas realizar-se-ão no átrio deste Fórum, sito na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, nesta cidade. Os ônus

existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.
2. Não há comissão de leiloeiro.
3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).
4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, ficam estes intimados da designação das hastas públicas pelo presente edital.
5. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, no ato da arrematação, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.
6. Em caso de bens imóveis, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, o que será decidido pelo juiz quando da hasta pública, consoante art. 690, parágrafos 1.º e 3.º do Código de Processo Civil. Ainda no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado (art. 690, parágrafo 4.º).
7. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e, para os demais, o de maior lance (art. 691, CPC).
8. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC).
9. Todos os valores relativos ao ato de arrematação, depositados necessariamente na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum (lance vencedor, custas, meação do cônjuge e eventual valor excedente), deverão ser pagos em espécie ou através de cheque do próprio arrematante.
10. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
11. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a hasta, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc., contudo, as eventuais dívidas sobre os bens se sub-rogam no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, combinado com o artigo 186, ambos do Código Tributário Nacional), exceto as despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos de transmissão, etc.).
12. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.
13. Nos lotes onde constar a determinação de RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE, a parte do lance vencedor pertinente à meação deverá ser depositada integralmente pelo arrematante no ato.

Relação dos processos:

LOTE 01 - 2006.61.13.001909-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PALMILHAS OLIVER LTDA. - ME, SERGIO HENRIQUE DA SILVA, CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA e CÁSSIO ANTONIO FERREIRA. - Valor da dívida: R\$ 2.308,33 em abril de 2003. Localização do bem: Rua dos Pintassilgos, n.º 81, Franca-SP. Bens Penhorados: 16.666 pares de bojo para soutiens, tamanhos P, M e G, modelos com bolha e liso, em cores variadas, novos, embalados em caixas de papelão, avaliados, após pesquisa de mercado, em R\$ 2,00 (dois reais) o par, totalizando R\$ 33.332,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais).

LOTE 02 - 2004.61.13.003890-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANTONIO CESAR MARCHESIN, MARIA

APARECIDA NEVES MARCHESIN. - Valor da dívida: R\$ 26.281,18 em junho de 2006. Localização do Bem: Rua Carmem Rodrigues Canaves, n.º 236, Restinga-SP. Bens Penhorados: Uma moto Honda CG 125 Titan KS, ano 2001, modelo 2002, cor prata, placa CWY 7661, Pneus Pirelli MT 55 2.75-18 42P (dianteiro) e Pirelli MT 55 90/90-18 M/C 51P (traseiro), meia vida, com amassado no tanque de combustível, RENAVAL 768819741, em bom estado de conservação e funcionamento. Reavaliada, após pesquisa de mercado, em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

LOTE 03 - 2000.61.13.005085-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JUNQUEIRA FREITAS LTDA. Valor da Dívida: R\$ 531.696,68 em setembro de 2007 - Localização do bem: Rua General Osório, n.º 2.096, Franca-SP. Bem Penhorado: parte ideal correspondente a da nua propriedade de imóvel inscrito sob a matrícula n.º 3.945 do 1.º CRI de Franca-SP assim descrito: uma casa de moradia, situada nesta cidade, no lado par da Rua General Osório, 2096, antigo 1970, edificado em terreno que mede 8m. de frente para a referida rua, da frente aos fundos, em ambos os lados, 24m. confrontando de um lado com Antonio Borini, sucessores de José Garcia e do outro lado com José Nicolau de Oliveira e de largura nos fundos 5m., onde confronta com Caetano Capricio. Obs.: área construída de 88,20 m, construída de tijolos, com forro de madeira, construção antiga e em estado de conservação ruim. Parte ideal da nua propriedade penhorada reavaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Contribuinte: 211040261700.

LOTE 04 - 2000.61.13.004773-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x BRAESPA IND. DE ESCOVAS LTDA., RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER, ANTONIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN, VICTOR PETERSEN. Valor da Dívida: R\$ 35.435,35 (outubro de 2005) - Localização do bem: Rua Canadá, n.º 1940 e 1948, Franca-SP. Bem Penhorado: imóvel inscrito sob a matrícula n.º 17.716 do 1.º CRI de Franca-SP assim descrito: uma casa de moradia nos fundos do terreno que recebeu o n.º 1498 da Rua Canadá, e seu respectivo terreno, dividido e fechado, composto do lote n.º 16 da quadra 2, constante da planta do Jardim Consolação, e medindo 10,00 m. de frente e de fundo por 30,00 m. de cada um dos lados da frente ao fundo, encerrando a área de 300,00m. Obs.: conforme constatação no local, verifiquei que a casa de moradia n.º 1490, na frente do imóvel, foi demolida, constando apenas o terreno e a casa nos fundos de n.º 1498. Consta ainda, segundo informação no cadastro físico da Prefeitura, que referida casa possui 52,00m de área construída. Reavaliada em R\$ 73.400,00 (setenta e três mil e quatrocentos reais). Contribuinte: 211110021.012.102.

LOTE 05 - 2002.61.13.002075-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS x BERNARDO BARBANTI FERREIRA - Valor da dívida: 45.692,72 em setembro de 2007. Localização do bem: Rua Vicenti Gramani, 2197, Bairro São José, Franca/SP. Bens Penhorados: Um veículo Renault, modelo Clio 1.0 16V, ano 2001 e modelo 2001, placa DCB 5300, RENAVAL 763.843.881, cor prata, movido a gasolina. Obs.: Restrição Financeira: intenção de gravame. Avaliação: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

LOTE 06 - 2002.61.13.002485-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARCOS ANDRÉ HABER - Valor da Dívida: R\$ 1.000,00 em agosto de 2008. Localização do bem: Rua Lázaro de Souza Campos, n.º 272, Franca-SP. Bens Penhorados: 40 (quarenta) pares de tênis esportivos, numeração do 34 ao 42, cores variadas, solado de borracha, novos e acondicionados em sacos plásticos, avaliados, segundo suas características e valor de mercado, em R\$ 20,00 (vinte reais) o par, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Ficam também INTIMADOS os depositários acima indicados, cujos bens não foram localizados, que têm o prazo de 5 (cinco) dias para indicação do local onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro à disposição do Juízo, sob pena de prisão civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Franca (SP), 2 de fevereiro de 2009, _____, Silvana Caires Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 3524, _____; Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, RF 3479.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(com prazo de trinta dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal da Terceira Vara, na forma da lei, faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal tramitam os autos da execução fiscal n.º 1999.61.13.001682-0, movida pela FAZENDA NACIONAL move em face de CONSTRUTORA NARRIMO LTDA -

CNPJ 00.246.139/0001-10 e de MARIA JOSÉ ETCHEBEHERE - CPF: 026.386.118-08; no valor de R\$ 15.758,65 em dezembro de 2008 (fl. 118), CDA nº 80 6 99 009101-52, relativa à contribuição social, inscrita em 06/01/1999. E, tendo em vista o fato de se encontrarem em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), ficam INTIMADOS os executados CONSTRUTORA NARRIMO LTDA - CNPJ 00.246.139/0001-10 e MARIA JOSÉ ETCHEBEHERE - CPF: 026.386.118-08, DA PENHORA que incidiu sobre eventuais créditos que caibam aos referidos executados nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.001151-1, os quais tramitam perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, ficando os INTIMADOS advertidos que não tem reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 13/04/2009. Eu, _____(Márcio A. G. Ferreira) Téc. Judiciário RF 3917, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000690-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000691-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IGOR BRUDER DE CASTRO RANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000692-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000693-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000694-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA LIMA DA SILVA

ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000695-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000696-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO FERNANDEZ FRANCO
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000697-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000698-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA TOBIAS
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000699-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEDMIR TOBIAS
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000700-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARIANO MACHADO
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000011
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000011

Guaratingueta, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 09/2009

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora THAIS BORIO AMBRASAS, Diretora de Secretaria (CJ-3), R.F. nº 5245, anteriormente marcadas para 03/08/09 a 01/09/2009 (30 dias), para o período de 22/04/2009 a 21/05/2009 (30 dias).

E

RESOLVE designar o servidor EBER DIAS DE CARVALHO, técnico judiciário, R.F. nº 3948, para substituí-la no período em questão.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 20 de abril de 2009.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Titular

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 10/2009

A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, MMA. Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que o servidor LAÉRCIO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF 1949, Diretor de Secretaria (CJ-03), esteve em gozo de férias regulamentares no período de 15 a 24 de outubro de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora EVELIN CORROCHER, Analista Judiciária, RF 3341, para substituí-lo na função comissionada de Diretor de Secretaria no referido período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 20 de abril de 2009.

MARA LINA SILVA DO CARMO

Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/ SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O MM. JUIZ FEDERAL, DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.006876-3, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de FÁBIO SANTOS DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 38.719.137-9-SSP/ SP, do CPF nº 019.121.375-69, filho de Áureo Vieira de Sousa e de Marineide Santos de Sousa, nascido aos 30/12/1984, constando nos autos como seu último endereço: na Rua Lírio Silvestre, 2-A, Jabaquara, São Paulo, SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 23/09/2005, como incurso nas penas dos artigos 288 e 318 (cinco vezes), c/ c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, denúncia esta recebida em 23/09/2005. A denúncia foi aditada em 16/03/2006, para incluir a imputação da qualificadora do parágrafo

único do artigo 288 do Código Penal, a qual foi recebida em 04/04/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 13 de Abril de 2009, Eu, _____ Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001324-1 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001325-3 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001326-5 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001327-7 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001328-9 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001329-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001330-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001331-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001332-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001333-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001334-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001335-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001336-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001337-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001342-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURILIO DA ROCHA
ADV/PROC: SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001343-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA ALVES FILHO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001345-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAISA SACCARDO
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001346-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: WILSON ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001347-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: LEONOR GRACINDO SAVIO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001338-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.17.000423-7 CLASSE: 74
EMBARGANTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RICARDO GARBULHO CARDOSO
EMBARGADO: JOSE NELSON GALAZINI
ADV/PROC: SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001339-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000600-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HERCULANO SERGIO CELESTINO
ADV/PROC: SP012071 - FAIZ MASSAD E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001340-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.17.000599-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BORGES E GARCIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001341-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.106054-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
EMBARGADO: BENEDITO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP019828 - JOSE SALEM NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001344-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.17.002975-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.1301217-4 PROT: 13/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DIMOZA LTDA-ME
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000025

Jau, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 006/2009

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor WLADIMIR ANTONIO ALVES, RF 3831, Analista Judiciário, Supervisor de Processamentos Criminais (FC 05) estará em férias no período de 13.04.2009 a 24.04.2009:

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor KEYNES ROBSON E SILVA, RF 1217, Técnico Judiciário, para substituí-lo no exercício da função supra-mencionada, no referido período.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002005-8 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002006-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002007-1 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002008-3 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002009-5 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002010-1 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002011-3 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002012-5 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002013-7 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002014-9 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002016-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002017-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002018-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002019-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSO APARECIDO DE ROSSI
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002020-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA SILVA OCON
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002021-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002022-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002023-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RINALDO FUMIS
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002024-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO SIMAO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP047401 - JOAO SIMAO NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTROS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002015-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.11.001073-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIENI VOIGHT RESENDE E OUTRO
ADV/PROC: SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Marilia, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003653-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
EXECUTADO: AUTO POSTO PETROPIRA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003654-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003655-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCIO SOARES BARBOSA
ADV/PROC: SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003656-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003657-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSILEI ANGELA RICARDO CORREA
ADV/PROC: SP160874 - RENATA CRISTINA FERREIRA NUNES CREPALDI
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP173901 - LEDA GOMES BEATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003658-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003661-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SHIGUERU KOMATSU
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003662-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: SHIGUERU KOMATSU
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003663-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003664-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003665-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003666-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003667-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003668-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003669-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROBERTO CLAUDIO PEREIRA
ADV/PROC: SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO
REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003670-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003671-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003672-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003673-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003674-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003675-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003676-5 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003677-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003678-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003679-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003680-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003681-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003682-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003683-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003684-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003685-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003686-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003659-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.001121-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
REU: ELISEU GUILHERME NARDELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003660-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.009931-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.002682-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO ILDEBRANDO RODRIGUES CHAVES
ADV/PROC: SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES
IMPETRADO: COORD FISCALIZ SEGURANCA E SAUDE TRABALHADOR DELEGACIA REG TRAB DRT-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000035

Piracicaba, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.09.000282-8, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAMPIRA LTDA ME, CNPJ 03.760.861/0001-66 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ALEXANDRA DE BRITO BARROSO, CPF 161.912.808-07, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de

R\$ 25.322,14, atualizado até novembro de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 30 de março de 2009. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.09.004671-2, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAREDÃO VERMELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 01.691.254/0001-66 E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ROBERTO FERRAZ, CPF 015.918.458-40, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 51.670,94, atualizado até março de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 06 de abril de 2009. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.09.002492-3, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 47.771.092/0001-77 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ANGELA CRISTINA PARENTE, CPF 285.565.618-45, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 110.080,69, atualizado até março de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 13 de abril de 2009. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.09.002635-0, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BLOWAIR - COMPRESSORES, BOMBAS, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 47.771.092/0001-77 E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede

deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ANGELA CRISTINA PARENTE, CPF 285.565.618-45, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 508.065,57, atualizado até março de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos be

ns quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 13 de abril de 2009. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.004959-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: EDILSON LUIZ MOLERO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005049-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SIGNORINI
ADV/PROC: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005051-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCIMAR CYRINO
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005052-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO MARCIEL CAXIAS
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005053-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TARLEI MORAIS SILVA

ADV/PROC: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005054-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORIVALDO MENEGUETI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005059-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIANA NUNES SANTA HELENA ME (RESPONSAVEIS)
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005060-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005061-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NELSON APARECIDO CHELIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005062-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVAIR LOPES LEITE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005063-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DINALDO LOURENCO ME (RESPONSAVEIS)
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005064-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005065-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: THIAGO CAMPOY FERNANDES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005066-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005067-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VAUDENIR DA COSTA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005068-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE RAMOS FIGUEIREDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005069-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005070-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LORIVAL RIBEIRO ALVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005071-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INFOTEK INFORMATICA (RESPONSAVEIS)
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005072-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005074-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO LUIZ GAMA CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005075-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: ALEXANDRE JUNIO BOTAN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005076-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
AVERIGUADO: CRISTIANO FERREIRA BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005077-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GONCALO SERRAO CAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005078-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARNALDO BORGES DE ARAGAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005079-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DAYANNE ROCHA DARCANCHY E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005080-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005081-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.005082-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO EDUCATIVA FM 87,9 (RESPONSAVEIS)
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.005083-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO MAIS FM (RESPONSAVEIS)
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005084-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CIM CLINICA DE IMAGENS MEDICAS S/C LTDA (RESPONSAVEIS)
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005093-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON LUIZ MACEDO DINIZ
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.005094-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIR DOS SANTOS MANSO
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.005095-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005096-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005097-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005098-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005099-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.005100-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005101-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005102-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005103-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005104-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005105-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005106-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005107-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005108-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005109-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005110-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005111-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005112-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005113-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005114-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.005138-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERCILIA MARIA SOARES
ADV/PROC: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.111296-3 PROT: 09/12/1998
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0300782-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES
EMBARGADO: TRANSUKA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP091755 - SILENE MAZETI
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.008248-5 PROT: 04/07/2000
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.02.007781-7 CLASSE: 238
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
ACUSADO: WILSON DA SILVA FERREIRA FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2003.03.00.011226-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2002.61.02.004962-4 CLASSE: 240
RECORRENTE: DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV/PROC: SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2004.03.00.041583-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2002.61.02.004962-4 CLASSE: 240
RECORRENTE: DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV/PROC: SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.005055-4 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.014523-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
IMPUGNADO: CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005056-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.008106-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: MORRO AGUDO CONFECcoes LTDA
ADV/PROC: SP165345 - ALEXANDRE REGO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005057-8 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.006095-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA
ADV/PROC: SP160586 - CELSO RIZZO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.005058-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.02.009203-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: MOGIPLANA COM/ E CONSTRUcoes LTDA
ADV/PROC: SP076570 - SIDINEI MAZETI E OUTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0300782-2 PROT: 21/01/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSUKA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP091755 - SILENE MAZETI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES
VARA : 6

PROCESSO : 1999.03.99.098538-0 PROT: 23/07/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO DE SOUZA CARVALHO
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.02.007781-7 PROT: 26/06/2000
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON DA SILVA FERREIRA FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.016373-4 PROT: 27/10/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE MARTIN MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2001.03.99.004854-0 PROT: 22/05/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.000121-4 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2006.03.00.032176-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS PAULO MACHADO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000054
Distribuídos por Dependência _____: 000008
Redistribuídos _____: 000007

*** Total dos feitos _____: 000069

Ribeirao Preto, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados a retirar de secretaria os lavarás de levantamento expedidos em seu nome, assinalando-se que o prazo de validade dos mesmos é de 30 (trinta) dias contados da data de suas respectivas expedições.

Dr. JOSÉ EDUARDO CAVALINI OAB/SP 132.695 - ALVARÁ Nº 1679703/Processo nº 2001.61.02.005746-3

Dr. JOÃO LUIZ REQUE OAB/SP 75.606 - ALVARÁS Nº 1679704 e 1679705/Processo nº 91.0320114-7

Dr. JOSÉ LUIZ MATTHES OAB/SP 76.544 - ALVARÁS Nº 1679706 e 1679707/Processo nº 2002.61.02.004493-6

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, MM. Juiz Federal desta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto/ Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, incisos III, e IV da Lei nº 5.010/66, e artigos 43 a 52 do Regimento Interno do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como os artigos 64 a 79 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, baixado pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designou o período de 18 de maio de 2009 a 22 de maio de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos de inspeção terão início com a audiência de instalação a ser realizada às 14:00 horas, do dia 18 de maio de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores da Vara e serão realizados pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal, Corregedor da Vara, Dr. Ricardo Gonçalves de Castro China, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na linha d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Hely Lopes Meirelles, à Rua Afonso Taranto 455, 5º andar, nesta Segunda Vara, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Ribeirão Preto e a Procuradoria da União (Advocacia Geral da União), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 13 de abril de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, DR. ROBERTO MODESTO JEUKEN, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2009.61.02.001573-6, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de JOSIMAR MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Rio Branco, nascido aos 14/10/1967, filho de Maria Clarinda Marques, portador do RG nº 333.256 - RO e do CPF n 369.242.372-15, sem endereço conhecido nos autos, denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98. E por não ter sido encontrado, pelo presente edital fica o referido acusado CITADO e INTIMADO a se manifestar nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (QUINZE) DIAS, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Ribeirão Preto, 16 de abril de 2009. Eu, _____ (Vanilde Fernandes de Oliveira), Técnico Judiciário - RF 5423, digitei. Eu, _____, (Emília Regina Santos da Silveira Surjus), Diretora de Secretaria- RF 2325, por ordem do MM. Juiz Federal desta 7ª Vara, conferi e subscrevo.

ROBERTO MODESTO JEUKEN
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001779-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001780-6 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001781-8 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001782-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001783-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001784-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001785-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOT FLAVOUR ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP264875 - CELINE AFFONSO VILATORO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001786-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LOPES LASMAR
REPRESENTADO: MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001788-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO FERREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001789-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIDIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA
ADV/PROC: SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001778-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.001695-8 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: JOAO BATISTA GABRIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001787-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.003911-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JULIO CESAR CASARI
EXECUTADO: NATALIA SADAIE ISHIKI ME - MASSA FALIDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Sto. Andre, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004082-7 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004084-0 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004085-2 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004086-4 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004087-6 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004088-8 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004089-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004090-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004091-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004097-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004098-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004099-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004100-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004101-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004102-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004103-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004105-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004106-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004109-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004110-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004111-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004112-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004113-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004114-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
REU: JUELINA MOREIRA DA SILVA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004125-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004126-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004128-5 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004129-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004130-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004131-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004132-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004133-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004134-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004135-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004136-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004137-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004138-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004139-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004140-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004142-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004143-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004144-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004145-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004146-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004147-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004148-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004149-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004151-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALMA BITTAR PASCHOALINO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004152-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO VICENTE
ADV/PROC: SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.004153-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.004163-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004164-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004165-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004170-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004171-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.004172-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.004173-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA
ADV/PROC: SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.004174-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004175-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.004176-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.004171-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.04.000275-8 PROT: 13/01/2006
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA CELIA A BITTAR
EXECUTADO: SAID APAZ
ADV/PROC: SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.04.009193-6 PROT: 27/08/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: A APURAR
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000063

Santos, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002621-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002652-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES
ADV/PROC: SP214617 - RENATA MOLINA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002653-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002654-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002655-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002656-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002657-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002658-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002659-2 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002660-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002661-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002662-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002663-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002664-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002665-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002666-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP079355 - SILVIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002667-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002668-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA GUIMARAES SANTOS
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002669-5 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SOLANGE TEIXEIRA SVANCI
ADV/PROC: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002670-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002671-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DESTRO NETO
ADV/PROC: SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002672-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002673-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE CONCONI BATISTA
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002674-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

S.B.do Campo, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000769-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000770-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000771-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000772-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000773-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000774-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000775-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000776-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000777-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000778-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000779-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000780-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000781-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000782-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000783-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000786-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000784-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001836-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JEFERSON LUIZ VICHE
ADV/PROC: SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000785-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.15.000136-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
EXCEPTO: MUNICIPIO DE TAMBAU
ADV/PROC: SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Sao Carlos, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003628-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003629-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003630-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003631-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003632-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003633-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003634-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003635-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003636-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003637-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003638-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003639-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003640-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003641-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003642-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003643-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003644-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003645-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003646-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003647-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003648-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003649-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003650-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003651-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003652-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003653-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003654-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003655-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003656-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003657-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003658-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003659-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003660-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003661-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003662-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003663-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: HERCULES GONCALVES SIQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003664-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: JOSE ANTONIO SEGATO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003665-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: ANTONIO FRANCISCO VICENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003666-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: MANUEL ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003667-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: MARCIO HENRIQUE RABELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003668-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINO GENOVA
ADV/PROC: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003669-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003670-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DE JESUS MUNIZ
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003671-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003672-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEONICE BARBOSA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003673-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS DE CAMPOS RAMOS
ADV/PROC: SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003674-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES
ADV/PROC: SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP214255 - BRENO ALVES DE TOLEDO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003675-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003676-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003677-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003678-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003679-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003680-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003681-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY APARECIDA SIGNORINI
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003684-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES MANOELINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003685-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003686-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003687-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEVI
ADV/PROC: SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003688-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003689-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003690-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003691-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003692-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003693-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003694-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003695-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003696-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003697-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003698-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003699-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003700-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003701-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003702-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003703-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003704-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003705-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003706-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003707-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003708-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003709-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003710-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003711-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003712-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADV/PROC: SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
REU: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003713-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON ANTONIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP265194 - ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003714-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GARCIA GIMENEZ
ADV/PROC: SP277185 - EDMILSON ALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003715-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003716-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HERMES PALADINO
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003717-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE BOVE
ADV/PROC: SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003718-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ
ADV/PROC: SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003719-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMELINDA MENDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003720-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GALO
ADV/PROC: SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003721-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003722-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANDOVAL DA SILVA
ADV/PROC: SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003723-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE GUIMARAES
ADV/PROC: SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003724-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDUARDO DONIZETI RODRIGUES
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003725-1 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GOBE
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003726-3 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SIRLEI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.003682-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.009946-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO AEREA TRIANGULO LTDA
ADV/PROC: SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003683-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.06.004643-6 CLASSE: 229
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
EMBARGADO: ADENISIO CARVALHO DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.010579-0 PROT: 10/10/2007
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.06.011080-2 PROT: 23/10/2007
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.06.011628-2 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002929-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00211 - ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
INTERESSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003341-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000097
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000104

S.J. do Rio Preto, 13/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003619-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LAIR PEROSI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003728-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE STEFFANI OLIVEIRA
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003729-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003730-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDERSON GONCALVES AMADEU
ADV/PROC: SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003731-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOHAMED YASSIM BLAICH
ADV/PROC: SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003732-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003734-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DOS REIS CONTE
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003735-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003738-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003739-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003742-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003743-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003744-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003745-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003746-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA NERES
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003747-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: INDUFARMA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003748-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRICIO LUIZ ARROYO CORDOVA
ADV/PROC: SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003749-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003751-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003753-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003754-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003755-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003757-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003758-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003759-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003760-3 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO CANDIDA CARDOSO
ADV/PROC: SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003761-5 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003762-7 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO
ADV/PROC: SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.003727-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.012806-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADEMIR QUERINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003733-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.009540-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EXCEPTO: ANTONIO MARCOS LOPES PRIOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003736-6 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.06.003735-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003740-8 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003741-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E OUTRO
EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003750-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.06.003749-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.07.003358-8 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ADEMIR FERREIRA GOMES
ADV/PROC: SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.J. do Rio Preto, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003768-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: CLOVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003769-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERANICE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003771-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO
ADV/PROC: SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003772-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO RODRIGUES BARBEIRO
ADV/PROC: SP259127 - FREDERICO ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003773-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO CESAR MOTTA
ADV/PROC: SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003774-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO MITSUO COJIMA
ADV/PROC: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003775-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003776-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO ALCACAS SANCHES
ADV/PROC: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003777-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003778-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003779-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENY GOIS LONGHI

ADV/PROC: SP226508 - CAROLINA BRUNA CRESPO SARAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003780-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE JOSE BONIFACIO
ADV/PROC: SP227130 - GILZA CARLA LAZARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003781-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003782-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003783-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003784-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003785-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003786-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003787-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003788-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003789-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003790-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003791-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003792-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003793-7 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003794-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003795-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MERCES MANHEZI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003796-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA DA SILVA
ADV/PROC: SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003798-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO ALONSO
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003799-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODASIO MARTINS DE FREITAS
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003800-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OLGA ROCHA BONIFACIO
ADV/PROC: SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003801-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCIMAR PEDROSO
ADV/PROC: SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003802-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA SILVERIO
ADV/PROC: SP199403 - IVAN MASSI BADRAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003803-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO SACCHETIN
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003804-8 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO SALMAZO NETO
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003805-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEVIR GAIAO
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003806-1 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERONIMO SANTANA
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003807-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SJRIO PRETO E REGIAO
ADV/PROC: SP181398 - MARIA CAROLINA BUENO DE MORAES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003808-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FABIANO POLACHINI PERES
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003809-7 PROT: 15/04/2009

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003810-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: SONIA MARIA HELENA DO PRADO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.003763-9 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.008930-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATIGUA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003764-0 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.06.006008-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: E.F.DE SOUZA ME
ADV/PROC: SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003765-2 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.06.006009-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: E.F.DE SOUZA ME
ADV/PROC: SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003766-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.06.007630-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INTERIOR CARGAS E TRANSPORTES LTDA ME
ADV/PROC: SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003767-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.06.009640-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLA REGINA LOPES VITORASSO E OUTRO
ADV/PROC: SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003770-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.06.011244-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXCEPTO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003797-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.06.002001-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI
EMBARGADO: AUTO POSTO BRAZILIA RIO PRETO LTDA SUC DE F G DERIV PETR LTDA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.07.002074-0 PROT: 20/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALTER APARECIDO IZIDORO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003546-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: AUTO POSTO 18 IRMAOS BOGAZ LTDA
ADV/PROC: SP223579 - THALES CAZONATO CORREA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000050

S.J. do Rio Preto, 15/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003752-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003756-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO SANTA TERRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003811-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MATEUS FERNANDES ANTONIO
ADV/PROC: SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003812-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPIRIDIAO GUEDES
ADV/PROC: SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003815-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMIA YAZIGI BARBOSA
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003816-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: AYRTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003817-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BOTOLOTO DA SILVA
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003818-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO SERRA
ADV/PROC: SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003819-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003820-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA PULICE ROQUE
ADV/PROC: SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003821-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003822-0 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003823-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003824-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003825-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003826-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003827-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003828-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003829-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003830-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003831-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003832-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003833-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003834-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003835-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003836-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003837-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003838-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003839-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003840-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003841-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003842-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003843-7 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003844-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003845-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003846-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003847-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003848-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003849-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV/PROC: SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003850-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA DA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003851-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003852-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003854-1 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDERSON LUIZ LEAL SABOIA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003855-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIRCEU VALERIO MARQUES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003856-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003857-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALVARO CANDIDO DE PAULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003858-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SALUSTIANO APARECIDO ALVES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003860-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003861-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MUNICIPIO DE SEVERINIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003871-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOANA DE MORAES ALVES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003872-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003873-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUARI SERVICOS DE CONSERVACAO DE RODOVIAS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003874-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: AILTON JOSE TADEU TROVO ME LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003875-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ESTRELA AZUL- SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTES DE
BALORES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003876-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TEC TRANSPORTES ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003877-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMERCIO DE APARAS NN DE CATANDUVA LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003878-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMERCIO DE APARAS NN DE CATANDUVA LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003879-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO LUIZ BIROLI JUNIOR - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003880-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR RODRIGUES FERREIRA
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.003813-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.06.001632-6 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADV/PROC: SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003814-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2005.61.06.006195-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADV/PROC: SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.003743-3 PROT: 14/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 93.0703793-0 PROT: 04/10/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA
ADV/PROC: SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000059
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000063

S.J. do Rio Preto, 16/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.003853-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVAN NOGUEIRA GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003859-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDEMIR TEIXEIRA NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003862-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TARRAF COMERCIO DE PECAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003863-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003864-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003865-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003866-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ESCHINES DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003867-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIDIO TEDESCHI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003868-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGNALDO DONGUE RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003869-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADELSON DANTAS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003870-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CASA BAHIA COML/ S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003882-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003883-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003884-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO MARCELO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003885-1 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILMA DOS SANTOS BELUSI
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003886-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003889-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003890-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OLAVO DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003891-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TONIN
ADV/PROC: SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003892-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003893-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MANCUSI
ADV/PROC: SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.003894-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCINEIA PERPETUA DE DEUS CUSTODIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003895-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003896-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCISCO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003897-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003898-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003899-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003900-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003901-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003902-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA UCHOGA DE PAULA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003903-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO SERGIO CECILIO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003904-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARK SABINO DA SILVA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003905-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES MARQUES BATISTA
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003906-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO CAZONATO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003907-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS CEZARIO
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003908-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONINA MAGALHAES PIFFER
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.003909-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FERREIRA FLORINDO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003910-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FERREIRA FLORINDO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003911-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO LUIS CABRERA MANO E OUTROS
ADV/PROC: SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003912-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARADI CINTRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003913-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003914-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA
ADV/PROC: SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003915-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003916-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003917-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.003918-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MODESTO ADELINO DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003919-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: MOVELARIA NACIONAL COM/ DE MOVEIS LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.003920-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA
ADV/PROC: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.003921-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA XAVIER DA SILVA
ADV/PROC: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.003881-4 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.06.014039-2 CLASSE: 142
AUTOR: NAIR FERNANDES CARDOSO
ADV/PROC: SP209334 - MICHAEL JULIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.003887-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.06.002236-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.003888-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.009383-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TN KARAN COM. DE CALCADOS E ARTIGOS VESTUARIOS LTDA
ADV/PROC: PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.003671-5 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LILIANA FERNANDES ESTEVES
ADV/PROC: SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.003680-6 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO LEMOS FERRAZ
ADV/PROC: SP180483 - ADRIANO MEASSO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000054

S.J. do Rio Preto, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.002762-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002763-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002764-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002765-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002766-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002767-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002768-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002769-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002770-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002771-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002772-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002773-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002774-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002775-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002776-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002777-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002778-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002779-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002780-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002781-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002782-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002783-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002784-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.002785-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP
ADV/PROC: SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002786-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002787-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002788-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.03.008125-7 CLASSE: 29
AUTOR: GRAFICA TAMOIO LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.63.01.023586-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ONIVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.007077-8 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OQUENES DE ASSIS VIANA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008349-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCROO LENADRO MARTINS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001022-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JAIR TEODORO LOPES
ADV/PROC: SP164273 - RICARDO SCHNEIDER
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000031

Sao Jose dos Campos, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 09/2009

O Doutor GILBERTO RODRIGUES JORDAN, MMº. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, atendendo ao disposto na Lei 5010 de 30 de maio de 1966 e dos artigos 65 a 79 do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

CONSIDERANDO a prorrogação dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP no período de 20/04/2009 a 24/04/2009, RESOLVE

1. Suspender o expediente para o público durante todo o período de prorrogação da Inspeção, de 20/04/2009 a 24/04/2009, ressalvados os casos que importarem em perecimento de direito ou tendentes a proteger a liberdade de locomoção, ficando suspensos todos os prazos processuais durante a prorrogação, até o término dos trabalhos inspeccionais em 24 de abril de 2009.

2. Todas as demais determinações constantes da Portaria nº 08/2009 que com esta Portaria não conflitem permanecem vigentes.

Afixe-se no átrio do Fórum e nas dependências da Vara. Publique-se e cumpra-se. São José dos Campos, 20 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004585-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004586-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004587-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004588-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004589-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004590-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004591-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004592-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004593-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004594-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004595-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004596-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004597-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004598-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004599-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004600-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004601-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004602-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004603-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004604-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004605-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004606-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004607-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004608-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004609-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004610-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004611-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004612-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004613-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004614-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004660-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004661-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004662-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004682-8 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004683-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004684-1 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004721-3 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004727-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004739-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004740-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004741-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004742-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004744-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004745-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004746-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004747-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004784-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004785-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004786-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004787-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004797-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004799-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON AMADIO
ADV/PROC: SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004800-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA MARTINS VIEIRA
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004801-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO PEDREIRO GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004802-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CARDOSO
ADV/PROC: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004803-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO LUIZ RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004804-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE FERREIRA DA SILVA FARIA
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004805-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVALDO DE SANTANA
ADV/PROC: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004806-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004807-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA
ADV/PROC: SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004808-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES
ADV/PROC: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004809-6 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.004798-5 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.007384-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GLAUCO ROBERTO DE MOURA
ADV/PROC: SP246969 - CLEBER SIMÃO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000063

Sorocaba, 17/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004743-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004748-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004749-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004750-0 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004751-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004752-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004753-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004754-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004755-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004756-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004757-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004758-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004759-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004760-2 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004761-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004762-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004763-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004764-0 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004765-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004766-3 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004767-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004768-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004769-9 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004770-5 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004771-7 PROT: 16/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004776-6 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004777-8 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004913-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LILIAN MOREIRA DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004915-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE ANDRADE LOURENCO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004916-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP123782 - DENISE MONTEIRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004917-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004918-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOAO CARLOS TOLOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004919-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004920-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004922-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARARE
ADV/PROC: SP075068 - CELSO COLTURATO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004925-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004927-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004928-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA
ADV/PROC: SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004929-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.004810-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.058411-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004811-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.10.008004-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR
ADV/PROC: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004914-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.10.004196-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ODETE XAVIER DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA
ADV/PROC: SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VALDIR SERAFIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004923-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.005126-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA
ADV/PROC: SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004924-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.009445-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Sorocaba, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROTOCOLO GERAL DE SOROCABA

SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presenca dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.
Sorocaba, 22/04/2009

Processo : 0
Protocolo : 499
Data : 14/04/2009
Classe : 166 - PETICAO
REQUERENTE: JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado : SP259812 - FABIANA RODRIGUES BRANDI
Peticao : AGU -
Motivo : COPIA CPF AUTORES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sorocaba, 22/04/2009

Juiz Coordenador

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.004645-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA LEITE DE LIMA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004646-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004647-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004648-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLON BARBOSA LEAL
ADV/PROC: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004649-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIMAR GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004650-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004651-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE MELO
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004652-9 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004653-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: 5.048.105-8
ADV/PROC: SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004654-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004655-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004656-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDISNEI CLAUTILDE SANCHES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004657-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MAGESTE
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004658-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA GOFFINET
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004659-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSO OSORIO ROSA FILHO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004660-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM PINTO CRUZ
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004661-0 PROT: 17/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOZIAS PEREIRA LISBOA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004662-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO VARGAS KHEL
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004663-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ADAO BERTOLINI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004664-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MODESTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004665-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO AZEVEDO SERRANO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004666-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON ISMAEL
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004667-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OMAR SELBACH
ADV/PROC: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004668-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTOS
ADV/PROC: SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004669-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FERREIRA MATIAS
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004670-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004671-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004672-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004673-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004674-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAIR APARECIDO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004675-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR RUFINO PEREIRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004676-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANADIR ANACLETO DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004677-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004678-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004679-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILTON COELHO SANTOS

ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004680-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON BONFIM GALVAO
ADV/PROC: SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.004386-6 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA HELENA CIAMPI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007535-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: RONALDO ANTUNES DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000038

Sao Paulo, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 05/2009

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DESTA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o afastamento da servidora Márcia Babieri Boldrin, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), RF 5155, no período de 13 a 27/04/2009, em virtude de licença para tratamento de saúde,

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Márcia Cristina Bragato Marques Rencis, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), RF 5156, esteve afastada no período de 16 a 17/04/2009, em virtude de licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E,

1. DESIGNAR a servidora EDILEUSA MARIA DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4781, para substituir a servidora Márcia Barbieri Boldrin, no período acima informado.
 2. DESIGNAR a servidora JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS, Técnico Judiciário, RF 2420, para substituir a servidora Márcia Cristina Bragato Marques Rencis, no período acima informado.
- PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia por meio eletrônico à Diretoria do Foro para

as providências necessárias.
Araraquara, 20 de abril de 2009.
DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.08.002154-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.07.007625-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDER SONAGERE
ADV/PROC: SP194310 - JAMILE GONÇALVES CALISSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001335-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001336-1 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001337-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001338-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001339-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001340-3 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001341-5 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001342-7 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001343-9 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001344-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001345-2 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001346-4 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001347-6 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001348-8 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001349-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001350-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001351-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001352-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001353-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001354-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001355-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Ourinhos, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA N.º 011/2009

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Justiça Federal em Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n. 64/2005, a Resolução n. 496, de 13 de fevereiro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a Portaria n. 1364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, publicada no DE, em 16 de dezembro de 2008;

RESOLVE:

- 1) Designar o dia 25 de maio de 2009, às 13h30m, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Ourinhos - 25ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 29 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;
- 2) A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em andamento;
- 3) Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos;
- 4) O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção;
- 5) No dia e hora designados, todos os funcionários deverão comparecer munidos das respectivas cédulas de identidade funcional e portando os respectivos crachás;
- 6) Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total de processos distribuídos e em andamento;
- 7) Os senhores executantes de mandado deverão devolver os mandados que estejam com excesso de prazo até 48 (quarenta e oito) horas antes do início dos trabalhos;
- 8) Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público Federal, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;
- 9) Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo;
- 10) Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ourinhos, ao Instituto Nacional do Seguro Social, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;
- 11) Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimentos dos interessados;

12) Afixe-se o edital no local de costume.
Publique-se. Cumpra-se. Ourinhos, 20 de abril de 2009.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003422-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003423-1 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003424-3 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003425-5 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003426-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003427-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003428-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003429-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003430-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003431-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003432-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003433-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003434-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003435-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

ADV/PROC: MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003436-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003437-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003438-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003439-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003440-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003441-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003442-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
ADV/PROC: MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003443-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
ADV/PROC: MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003444-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
ADV/PROC: MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003445-0 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
ADV/PROC: MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003446-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
ADV/PROC: MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003447-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PELOTAS - SJ/RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003448-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3A. REGIAO
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003449-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004070-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004071-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004072-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004073-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004074-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004075-9 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004076-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004077-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004078-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004079-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004080-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004081-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004082-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004083-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004084-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004085-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004086-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004087-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004088-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004089-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004090-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004091-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004092-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004093-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004094-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004095-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004096-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004097-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004098-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004099-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004100-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004101-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004102-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004103-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004104-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004105-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004106-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004107-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004108-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004109-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004110-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004111-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004112-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004114-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGNOLIA GUARDIANO RODRIGUES
ADV/PROC: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004115-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BONITO - MS
INDICIADO: GLEISON MACHADO DO COUTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004118-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004119-3 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004120-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004121-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP -SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004123-5 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SIDINON SIMAO DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004124-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALEXANDRE DE JESUS CARLOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004125-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALEXANDRE DE JESUS CARLOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004126-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VERA SUELI LOBO RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004128-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JANDIVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.004113-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.004067-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ONILDO ANTUNES FERREIRA
ADV/PROC: MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004116-8 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.00.004115-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIZ CORREA DO COUTO
ADV/PROC: DF018419 - MARCUS OLIMPIO A. GUIMARAES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.004117-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2006.60.00.004994-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: MARCILIO CAETANO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLENIO LUIZ PARIZOTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.004127-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.004807-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - ESPOLIO
ADV/PROC: MS006306 - ULISSES DUARTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.04.001041-1 PROT: 23/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000151-0 PROT: 05/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000082
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000088

CAMPO GRANDE, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA nº 09/2009-GJ4V

O Doutor PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, e artigos 18 e 24 da Resolução CJF n 418, de 18 de março de 2005, bem como do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005,RESOLVE:

I -Designar o dia 18 de maio de 2009, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 22 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.II -A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á o seguinte: a) não se interromperá a distribuição;b) não se realizarão audiências salvo em virtude do previsto na alínea d;
c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos;IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.
V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.
VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Defensores Públicos da União, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.
VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em Campo Grande, as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional, Procuradoria Federal e INSS) e a Defensoria Pública da União, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.
IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.
X - Afixe-se edital no local de costume.PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 20/4/2009.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Portaria nº 010/2009-JF 06

O Doutor JEAN MARCOS FERREIRA, MM. Juiz Federal da 6ª Vara, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, e artigos 18 e 24 da Resolução CJF nº 418, de 18 de março de 2005, bem assim do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o dia 04 de maio de 2009, as 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 6ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 08 de maio de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;
- d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª

Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.
IX - Expeça-se edital com prazo de 15(quinze) dias, para conhecimento dos interessados.
X - Afixe-se edital no local de costume.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Campo Grande, MS, 07 de abril de 2009.

JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

SEDI TRES LAGOAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000384-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000385-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000386-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000387-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZA ONCA RODRIGUES
ADV/PROC: SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000388-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HAMILTON GARCIA DIAS
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

TRES LAGOAS, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000389-3 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

ADV/PROC: MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000390-0 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000391-1 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUCIANA FERREIRA SOARES

ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000392-3 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000394-7 PROT: 13/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FED. DE EXEC. FISCAL DE SAO JOAO DO MERITI

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

TRES LAGOAS, 13/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000395-9 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CORINA ALVES RODRIGUES
ADV/PROC: SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000396-0 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: JOAO OSMAR MARIM AMANCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000397-2 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOREIRA SOARES
ADV/PROC: SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

TRES LAGOAS, 14/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000393-5 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA BARBOSA SANTANA
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000398-4 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GRACA
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000399-6 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000400-9 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000401-0 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000402-2 PROT: 15/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZIO NUNES BARBOSA
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº 06/2009 - SC

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL

PARTES: Delegado de Polícia Federal x Sem Indiciado

1ª) Pessoa a ser intimada:

RONI COLOMBO GALLARDO, brasileiro, motorista de táxi, filho de Francisco Gallardo Borda e Zulema Colombo, nascido aos 16/03/1969, natural de Corumbá/MS, portador do documento de identidade RG nº 496766 SSP/MS, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

ENDEREÇO: local incerto e não sabido.

PRAZO DO EDITAL: 15 dias

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram os mesmos procurados e não localizados nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o acusado: 1) CITADO sobre a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor e 2) NOTIFICADO que deverá apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, caso não compareça nem constitua advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretada sua prisão preventiva, tudo conforme os arts. 366 e 312 do CPP. Segue transcrita a denúncia oferecida pelo MPF: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, I, da CRFB/88, oferecer DENÚNCIA contra: RONI COLOMBO GALLARDO, brasileiro, motorista de táxi, filho de Francisco Gallardo Borda e Zulema Colombo, nascido aos 16/06/1969, natural de Corumbá/MS, portador do documento de identidade RG nº 496766 SSP/MS, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, pela prática dos fatos delituosos e respectivos enquadramentos legais a seguir descritos: No dia 14 de janeiro de 2004, no aeroporto internacional de São Paulo/SP, foi preso em flagrante delito transportando 1,125g (mil, cento e vinte e cinco gramas) de cocaína o estrangeiro permanente ELMAR PAZ SOLIS, que em seu interrogatório policial delatou que a droga seria de propriedade de RONI COLOMBO GALLARDO (conforme fl. 14), o que confirmou em juízo (fl. 31). Em sede de interrogatório policial ELMAR descreveu as características físicas de RONI, como sendo um homem baixo, de cabelo e olhos castanhos, gordinho, proprietário de um Fusca bege com placa da Bolívia, residente na divisa do Brasil com a Bolívia, na cidade boliviana de Arroio Conceição, numa estrada de chão que não sabe precisar o endereço. Durante a tramitação do processo n.º 214/04-LAGO, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, tentou-se localizar RONI COLOMBO GALLARDO, mas sem sucesso (fl. 48). Na sentença de fls. 52/56, ELMAR PAZ SOLIS foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, por incurso no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Ainda na sentença determinou-se a extração de cópias das principais peças dos autos, encaminhando-se à Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, visando apurar a participação de RONI COLOMBO GALLARDO. Para continuar na apuração dos fatos a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS instaurou o Inquérito Policial n.º 128/2005. Buscou-se de todas as formas obter mais informações sobre o paradeiro de RONI. À fl. 84, relatório circunstanciado de 12/07/2005 onde a sogra do denunciado informa que o mesmo estaria residindo em Puerto Quijarro, não sabendo precisar o endereço. À fl. 86, consta fotocópia do assento de nascimento de RONI COLOMBO GALLARDO. À fl. 126, Termo de Declarações de ELMAR PAZ SOLIS, onde declarou que sua mulher mudou do município de Corumbá/MS em razão de ter sofrido ameaças por parte de RONI COLOMBO GALLARDO. Alegou ainda que também teria recebido uma carta ameaçadora no presídio, mas tal carta não foi encontrada (fl. 128). Às fls. 143/145, consta decisão judicial onde se deferiu o pedido de prisão preventiva de RONI COLOMBO GALLARDO. À fl. 169, relatório circunstanciado de 23/03/2007 onde tentou-se localizar e prender RONI, mais uma vez sem sucesso. A informação obtida no local dava conta de que o denunciado havia se mudado para Santa Cruz/BO. À fl. 191, relatório circunstanciado de 03/07/2007 onde em mais uma diligência não foi possível localizar RONI, obtendo-se a mesma informação de que o mesmo havia se mudado para Santa Cruz, na Bolívia. Tendo em vista que restou provado por meio da testemunha ELMAR em seu interrogatório em juízo ao afirmar que o dono da droga encontrada em seu poder seria RONI COLOMBO GALLARDO, bem como pelo

IPL n.º 219/05, que apura o crime de lavagem de dinheiro praticado por RONI, a i. Autoridade Policial formalizou a indicição indireta do denunciado pela prática do crime previsto nos art. 12, caput, c/c, art. 18, incisos I e III, ambos da Lei n.º 6.368/76 (fl. 198). Foram expedidas cartas precatórias no sentido de ouvir novamente ELMAR PAZ SOLIS, mas beneficiado com o livramento condicional, o mesmo não foi mais localizado (fls. 228, 233 e 236). Sendo assim, a i. Autoridade Policial elaborou relatório de fls. 268/273, onde considerou que pelos elementos colhidos nos autos do apuratório há provas de que RONI COLOMBO GALLARDO realmente praticou o crime de tráfico, sendo o proprietário da cocaína apreendida em poder de ELMAR PAZ SOLIS. Portanto, considerando que RONI COLOMBO GALLARDO, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com qualquer determinação legal ou regulamentar, forneceu a substância entorpecente apreendida com ELMAR, o Ministério Público Federal o DENUNCIA por incurso nas penas dos artigos 12, caput, e art. 18, I e II, ambos da Lei n.º 6.368/76. Requer-se: a) o processamento da presente ação penal na forma legalmente vigente (artigos 55 e seguintes da Lei n 11.343/06), até a prolação de sentença; b) a oitiva das testemunhas a seguir arroladas; c) a vinda das certidões de antecedentes de praxe; d) a citação por edital do denunciado, tendo em vista o mesmo encontrar-se em local incerto e não sabido. Corumbá-MS, 30 de outubro de 2008. FELIPE FRITZ BRAGA Procurador da República
ROL DE TESTEMUNHAS: PAULO EDSON DE SOUZA. Policial militar, condutor da prisão em flagrante (fls. 02/03), matrícula n 207134-7, lotado e em exercício na DOF/DOS/MS; JOÃO VAZ. Policial militar, primeira testemunha (fls. 04/05), matrícula n 2018616, lotado e em exercício na DOF/DOS/MS; CLÁUDIO DE MATOS LINO. Maloteiro que conduzia o veículo, segunda testemunha (fls. 06/07), residente na Rua Sérgio Buarque de Holanda, 48, bairro Universitária II, em Campo Grande/MS. DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 2 de março de 2009. Eu, Henrique Yuichi Komatsu, Técnico Judiciário, RF 6226, (____), digitei e conferi. E eu, Graziela Ortolan, Diretora de Secretaria em Substituição, (____), reconferi. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002348-0 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONDENADO: MARIA LUIZA SOTO

ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000059-9 PROT: 20/04/2009

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
CONDENADO: CONCEICAO GONCALVES MARTINEZ
ADV/PROC: MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001401-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JATAI - GO
INDICIADO: NERIVALDO FARINHA E OUTRO
ADV/PROC: MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001405-7 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: HERON DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001407-0 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LUIS FERNANDO NOVAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001408-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J.MORETTO & MH MORETTO LTDA
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001409-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001410-0 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
REU: DENY DA SILVA OVANDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001411-2 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDUARDA FERREIRA
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001412-4 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ISAURA MARTINES
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001413-6 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MANOEL MUNDIER
ADV/PROC: MS002574 - VILMA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.001402-1 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

PONTA PORA, 20/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 10/2009-SF/MVA

Expedido nos autos da Execução Fiscal nº 2005.60.07.001128-7, em que são partes a Fazenda Nacional e Rogério Luis Wagner ME e outro.

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS Nº 2005.60.07.001128-7), em que são partes a FAZENDA NACIONAL e ROGÉRIO LUIS WAGNER ME E OUTRO. Referencia: CDA nº 13 4 05 000087-05.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ROGÉRIO LUIS WAGNER, CPF Nº 442.945.140-00, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 15.448,48 (quinze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 20/11/2007, com seus acréscimos devidos, ou garantir a execução, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 02 de abril de 2009.

Eu, _____, Michele Lopes de Vasconcelos, Técnico Judiciário, RF 6264, Supervisora do Setor das Execuções Fiscais, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 484/2009

2005.63.03.016887-1 - NATALINO ROIO GONÇALES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.(...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016920-6 - CELIA APARECIDA REOLON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para

cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016976-0 - ERONILDO PINHEIRO DE MELO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período

em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016981-4 - SALVADOR PEDRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto,

dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de

fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o

trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de

estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.03.022395-0 - JOSÉ BENTO NEVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.001781-6 - MANOEL CANDIDO JUNIOR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.

(...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.002179-0 - ALBERTO DIONISIO PONTES (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.004168-5 - GERTRUDES DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso

posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do falecido, com a aplicação

dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo,

da seguinte forma:a)pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b)observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a

data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos.Após o cumprimento da obrigação de fazer, os valores depositados poderão ser levantados pelo (s) interessado (s) diretamente na CEF, independentemente de nova decisão judicial, de acordo as disposições legais vigentes para a movimentação da conta vinculada nas hipóteses de falecimento do trabalhador. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007059-4 - JOAO BATISTA TINARELI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.

(...)Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento

da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed)depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41.Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.008672-3 - ADELAIDE CASSANI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Isso posto, dou

parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente o pedido feito na inicial, condenando a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (data do protocolo);c)calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; ed) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora

ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.Sem honorários advocatícios, nos

termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.010635-7 - JOSE ARTUR DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.15.008815-5 - SELMA CRISTINA SAGGES NONATO (ADV. SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.15.008815-5 - SELMA CRISTINA SAGGES NONATO (ADV. SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : INDEFIRO, POR CONSEQUENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTULADA PELA PARTE AUTORA. A possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da realização da sessão de julgamento. Publique-se e intemem-se. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Mogi das Cruzes (SP), 03 de dezembro de 2007.

2005.63.01.353450-9 - JOSE VALTER DE SOUZA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Retornem os presentes autos ao Juízo de origem para verificação contábil e eventual elaboração de novo parecer e novos cálculos pela contadoria judicial, em face da impugnação aos cálculos, apresentada pela Caixa Econômica Federal, em sua peça recursal. Int.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 485/2009

2005.63.01.353450-9 - JOSE VALTER DE SOUZA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : " Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem e, em razão disso declarar nulo o julgamento realizado em 29 de outubro de 2008 por esta 3ª Turma Recursal e, por unanimidade anular o acórdão proferido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Acompanharam o relator as MMªs. Juízas Federais LUCIANA MELCHIORI BEZERRA (suplente) e GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES (suplente). São Paulo, 26 de novembro de 2008.

2005.63.01.244119-6 - WOLMER ANTONIO VERGANI (ADV. SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Visto,

relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o

Dr. Luiz Antônio Moreira Porto, que fixa a data do início do benefício a partir do laudo médico, nos termos do voto da Juíza

Federal Substituta Relatora. Acompanham a relatora os MM. Juizes Federais LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO e OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. São Paulo, 18 de março de 2009.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000036/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de abril de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os

processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de

ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.09.001764-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.15.001088-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: TEREZA LOPES CARDOSO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.15.001697-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIZ JOSE DO CARMO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.15.001939-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FRANCISCO LUCINEUDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.15.002347-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA MARA DA SILVA MARIANO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.15.003291-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO JOSÉ ROSA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.15.003546-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.15.004243-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MEIRE APARECIDA DOMICIANO
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.15.005673-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL PIRES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.15.008790-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDOMIRO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.07.004788-8
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.09.004771-7
RECTE: JOSE ANTUNES DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.15.000978-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOELA DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.15.001597-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISILDA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.15.001650-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUEOSMERI ARRUDA PINTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.15.001878-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.15.002027-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVILASIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.15.002292-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA APARECIDA FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.15.003219-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUISA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.15.003432-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELI DOMINGUES SIVIEIRO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2007.63.01.007295-0
RECTE: ANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2007.63.01.008749-7
RECTE: MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2007.63.01.014215-0
RECTE: ANTONIO WATANABE
ADVOGADO(A): SP096567 - MONICA HEINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.01.020118-0
RECTE: JOAO CARLOS ROTOLI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.01.027442-0
RECTE: IASUKO MASAHIRO
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.01.033999-1
RECTE: MARTHA KOLANIAN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.01.044750-7
RECTE: IVONE IOVINE TURQUI
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.01.054918-3
RECTE: DENISE FERNANDES COSTA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.01.081591-0
RECTE: MARIA IGNEZ LOPES LARA
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.02.014973-6
RECTE: JOSE CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2007.63.09.000700-1
RECTE: ROSALINA VEIGA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.09.000758-0
RECTE: MARLENE APARECIDA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.09.000766-9
RECTE: APARECIDO GODOI FARIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.09.001671-3
RECTE: OSMIR BATISTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.09.001823-0
RECTE: SIDNEY APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.11.009764-6
RECTE: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.15.008331-2
RECTE: CLEUSA FERREIRA DE SOUZA PEREGO

ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.15.009069-9
RECTE: JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.15.010006-1
RECTE: ONDINA KUPPER MACHADO
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.15.010477-7
RECTE: VALDEIR MARIANO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.15.011508-8
RECTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2007.63.15.011852-1
RECTE: NELSON CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2007.63.15.013166-5
RECTE: MARLENE MORENO RECHE
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2007.63.15.013296-7
RECTE: VICENTE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2007.63.15.013429-0

RECTE: ANA CELIA DOS SANTOS BARRETO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2007.63.15.013496-4
RECTE: AUGUSTO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2007.63.20.002888-1
RECTE: WILLIAN FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP101451 - NILZA MARIA HINZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2008.63.01.001938-1
RECTE: EGIDIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2008.63.01.012894-7
RECTE: JACIO BENTO SOARES
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2008.63.04.004722-6
RECTE: MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2004.61.84.161080-6
RECTE: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2004.61.84.161188-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EWALDO ARTHUR STAMM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2004.61.84.161193-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR
ADVOGADO: SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI DE CARVALHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2004.61.84.164548-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2004.61.84.167695-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAPHAEL DA SILVA COSTA E OUTRO
ADVOGADO: SP154745 - PATRICIA GONGORA
RECD: ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154745-PATRICIA GONGORA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 2004.61.84.585586-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARIANO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0057 PROCESSO: 2005.63.08.002764-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ GUMERCINDO BRUM
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.15.001419-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.15.001752-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUSA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.15.002220-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCINA BENEDITA PIRES DA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.15.002660-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLINDA SOARES DA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.15.003038-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILDA VIANA SIMEÃO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.15.003883-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE DE CAMPOS SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.15.004592-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TANIA REGINA MAFFEI BRANDAO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.15.004880-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERICA MIRANDA SILVA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.15.005354-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDILENE APARECIDA CEZAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.15.006157-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICEA DE FRANÇA FORTES MOTA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.15.006915-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA VALDEREZ RIBEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.15.006978-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ CARLOS GOMES SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.15.007554-9
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROGÉRIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.15.007584-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRTA AZUCENA SOSA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.15.007841-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANTUNES CORRÊA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.15.007867-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILDA DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.15.008569-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DE FATIMA RESENDE SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.15.008605-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI REGINA SANTIAGO VALERIO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.059503-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO GOMES PINA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.15.002163-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA DE OLIVEIRA SAN ROMAN
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.15.002167-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DILMA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.15.002885-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIR JOSE DA VEIGA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.15.007099-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.15.007170-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.15.010863-8
RECTE: ROSE MARY BARBIERI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.15.010955-2
RECTE: EDNA LEITE DE JESUS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.01.006069-8
RECTE: JOAO SERGIO LEDIER PEDRO
ADVOGADO(A): SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.01.007246-9
RECTE: SERGIO BERTASI
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.01.007297-4
RECTE: EDSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.01.008750-3
RECTE: VERA LUCIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.01.008751-5
RECTE: ALBERTO JORGE FONSECA DA MOTA
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.01.008755-2
RECTE: CELSO DARE ALVIM
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.01.018783-2
RECTE: NORIVAL ANTONIO ZAMBON
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.018784-4
RECTE: GERALDO JORGE SOUZA DAIS
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.018785-6
RECTE: ROSA HIROI AKAMINE
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.022795-7
RECTE: EDUARDO KENJI SHIDA
ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.01.051882-4
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO(A): SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.01.066824-0
RECTE: ADEL CIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.01.079095-0
RECTE: INES MARIA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.04.005438-0
RECTE: ADHEMAR NELSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.09.000749-9
RECTE: DIOMAR CARAÇA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.09.001676-2
RECTE: VALDEREZ DIAS BATISTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.09.001811-4
RECTE: BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.11.000916-2
RECTE: AGOSTINHA DE MENEZES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.11.003841-1
RECTE: AMAURY GIRAUD FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.11.007471-3
RECTE: LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.11.007632-1
RECTE: MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.11.010779-2
RECTE: ELISIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.11.011738-4
RECTE: MARCUS AURELIO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.15.000436-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO VILLAR
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.15.000722-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.15.000925-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SATURNINO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.15.001839-3
RECTE: MARIA TERESA DE ALMEIDA LIMA KOURY
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.15.003235-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE CORREA LEITE SANTOS
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.15.003684-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA AFONSO SUARDI
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.15.003839-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO BENEDITO SOARES
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.15.004842-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.15.005223-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.01.000822-0
RECTE: ANTONIO CAITANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.01.002388-8
RECTE: VICENTE SOARES VIANA

ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.01.006087-3
RECTE: GERALDO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.02.003544-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ADELINO BASSO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.02.006357-3
RECTE: JOSE JACKSON DOJAS
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.11.005022-1
RECTE: MARCIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO(A): SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.15.009620-7
RECTE: ANGELO HUGO CONTO ZACARIOTTO
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.01.081169-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES RAMOS
ADVOGADO: SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.01.100236-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONARDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP043890 - AFFONSO ALIONIS
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.01.243359-0

RECTE: SUELY GONÇALVES DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0126 PROCESSO: 2005.63.01.316803-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ADELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.03.019559-0
RECTE: ISABEL ROSANA MARINI
ADVOGADO(A): SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.04.010579-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONETE CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.08.000433-0
RECTE: PAULO PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.08.001879-0
RECTE: SUELI INACIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.08.003836-3
RECTE: CINIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.09.002349-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JACIRA ROSA DE JESUS SOUZA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.01.024722-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO PEREIRA GODOY
ADVOGADO: SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.01.045504-4
RECTE: JUISELIA SANTANA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.01.090445-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOCILIO PEREIRA DE LIMA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0136 PROCESSO: 2006.63.02.003018-2
RECTE: JULIA MARCIA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.02.017336-9
RECTE: ALBERTINA DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.03.003984-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA FILOMENA SILVERIO CELESTINO
ADVOGADO: SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.04.003519-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERTON ROSAS (INCAPAZ)
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.05.000395-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VIANA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.06.009663-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA AMBROSIO DE SOUZA e outro

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: IGOR ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.08.000872-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA DELFINO FERNANDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.08.001822-8
RECTE: MARIA APARECIDA MESSIAS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.08.002217-7
RECTE: OSVALDO CALDEIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.10.001952-0
RECTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.11.001802-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA SOUZA FARIAS
ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.11.007859-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CHAN BOK HWANG
ADVOGADO: SP140345 - ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.15.005370-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA RIBEIRO GRILLO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.15.006811-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BENEDITO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.15.008160-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: KELVIN BORGES DE MOURA CAMPOS
RECD: RAQUEL BATISTA BORGES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.17.002808-9
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.01.007188-0
RECTE: ARIEL ASSIS SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0153 PROCESSO: 2007.63.01.022920-6
RECTE: MAURICIO MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 20 de abril de 2009.
JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PORTARIAS PROFERIDAS PELA MMª JUIZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 42/2008, de 20 de abril de 2009.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO o período de férias da servidora TATIANA BOGHOURIAN - RF 5939, compreendido entre 22/04/2009 a 30/04/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição à servidora TATIANA BOGHOURIAN, o servidor GUSTAVO FERNANDO PESCUA - RF 5438, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 5ª

Turma

Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05, no período de 22/04/2009 a 30/04/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo**

PORTARIA N° 630100043/2009, de 20 de abril de 2009.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER o período de férias da funcionária PRISCILA FABIANA BARDI ROMANO, RF 4529, a partir do dia 17/04/2009, anteriormente marcado para 13/04/2009 a 30/04/2009, restando, portanto, 14 (quatorze) dias. ALTERAR para 13/05/2009 a 22/05/2009 e para 08/09/2009 a 23/09/2009, o período de férias da funcionária supramencionada, anteriormente marcado para 24/08/2009 a 04/09/2009,

ALTERAR para 03/11/2009 a 17/11/2009, o período de férias da funcionária Aretusa Oliveira Corteletti - RF 3495, anteriormente marcado para 04/05/2009 a 18/05/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0487/2009

LOTE N° 32337/2009

2009.63.01.017264-3 - DAURA FRANCISCA TEIXEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 09h00, com o Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 06/05/2009, às 10h45min., a ser realizada aos cuidados da Dra. Priscila

Martins, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017398-2 - EDUARDO VIEIRA FEITOSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 14h30min., com o Dr.

Mauro

Mengar, antecipando-a para 07/05/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017427-5 - VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 10h30min., com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 08/05/2009, às 11h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017474-3 - RAIMUNDO SANTIAGO SOARES (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 16h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 07/05/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017495-0 - SHIRLEY FERNANDES RADLINSKI (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 15h30min., com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 07/05/2009, às 09h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017498-6 - ODAIR ROSSI (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 16h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 07/05/2009, às 11h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017503-6 - SEBASTIAO LUCINDO DE FREITAS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 16h30min., com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 07/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017505-0 - JOSEFA DE SOUZA (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 17h30min., com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 07/05/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017622-3 - MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 18h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 07/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017680-6 - JOANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 16h30min., com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 07/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0488/2009

LOTE N.º 32233/2009

2006.63.01.091409-9 - ARIIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 12h00, com o

Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, antecipando-a para 05/05/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr.

Leomar Severiano Moraes Arroyo, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de

identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.037020-1 - WALTER DIAS CARLOS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 14h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 08/05/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.075010-1 - IRENE MARIA BARBOSA ROSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 17h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 14/05/2009, às 08h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Fabio Boucault

Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.011714-7 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 16h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 08/05/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na

sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados

e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.012338-0 - SERGIO HENRIQUE DE MATTOS SCRIPNIC (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 16:00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 11/05/2009, às 09h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.014814-4 - IZILDETE DOURADO COSTA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 10:30, com o Dr. Wladiney Monte Rubio, antecipando-a para 11/05/2009, às 09h40min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.016089-2 - IVANEI LEMES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 11h30, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 14/05/2009, às 12h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.016103-3 - JOSE ROQUE DE JESUS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 09h00, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 15h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.016575-0 - HELIO DORUZIL ALBUQUERQUE (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 09h30, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 15h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.016635-3 - MARIA INES ANTUNES MENDONCA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 10h00, com o Dr. José Henrique

Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 16h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio

Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.016935-4 - LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 10h30, com o Dr. José Henrique

Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 16h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio

Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.016940-8 - MAURINHA ALVES VIANA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 11h00, com o Dr. José Henrique Valejo e

Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 12h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.016962-7 - JOSE SANTOS MENEZES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 11h30, com o Dr. José

Henrique Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 14h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney

Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado

à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.017935-9 - REINAN SANTOS NUNES (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 13:00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini,

antecipando-a para 11/05/2009, às 10h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na

sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.017988-8 - CELIA RIBEIRO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 13:30, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 10h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018137-8 - JOSE TEIXEIRA NETO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 11h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 14/05/2009, às 14h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018316-8 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 10h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 14/05/2009, às 15h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018646-7 - TERESINHA RIBEIRO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 15h00, com o Dr. Sergio José Nicoletti, antecipando-a para 14/05/2009, às 16h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018838-5 - MARLY EVARISTO WENCESLAU (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 12:30, com o Dr. Wladiney Monte Rubio, antecipando-a para 11/05/2009, às 10h40min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019406-3 - MARIA HELENA BARONE (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 10:30, com o Dr. Marco da Silva Tinós, antecipando-a para 11/05/2009, às 11h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019441-5 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 12h30, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 16h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019446-4 - JOAO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 11h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 14/05/2009, às 17h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019460-9 - MARIA DAS GRACAS MEDINA (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 15:30, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 11/05/2009, às 11h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.019536-5 - BEATRIZ FERREIRA BRITO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 10:00, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zuglani, antecipando-a para 11/05/2009, às 11h40min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020247-3 - NONATO MACHADO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 12h00, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 17h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020248-5 - ROSALINA SOARES DOS ANJOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI e ADV. SP026716 - ALBERTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 13h00, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 17h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023658-6 - REGINA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO e ADV. SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 13:30, com o Dr. Sergio José Nicoletti, antecipando-a para 11/05/2009, às 12h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.023719-0 - WALDETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 13h30min, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 11/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024302-5 - JOSE ARNALDO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 09h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024475-3 - HAMILTON PATROCINIO (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 15:00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 12h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.025899-5 - ELIETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 11:00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 12h40min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.026473-9 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DIAS (ADV. SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 15h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 14/05/2009, às 17h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.027063-6 - ROSILDA DA ROCHA BRAGA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV.

SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada

para 20/08/2009, às 18:00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 11/05/2009, às 13h00min., a ser

realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.028337-0 - JURANDIR JOSE DAS NEVES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 11h00, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 08/05/2009, às 13h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr.

Ronaldo Marcio

Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.029780-0 - ANEDINA DA SILVA (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 09:30, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini,

antecipando-a para 11/05/2009, às 13h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.030094-0 - MARIA NEIDE GOMES KASPERAVICIUS (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 13:00, com o Dr. Wladiney

Monte Rubio, antecipando-a para 06/05/2009, às 14h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi

Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.030611-4 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 09:30, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, antecipando-a para 11/05/2009, às 14h40min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031019-1 - MARIA JOSE ANGELO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 12h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 14/05/2009, às 18h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031579-6 - PAULO VITORIANO DE ARAUJO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 11:00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 06/05/2009, às 14h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031714-8 - JOAQUINA RODRIGUES LIMA PINTO (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 12:00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 06/05/2009, às 15h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031868-2 - ARNALDO SANTANA DE FARIA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 10h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 14/05/2009, às 18h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031887-6 - MARINETE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 11:30, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 06/05/2009, às 15h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032350-1 - JOSEFA GALVAO DA MOTA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 10h00, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, antecipando-a para 11/05/2009, às 17h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032379-3 - ALBERTINA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 10h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 08/05/2009, às 15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032474-8 - GENILZA LIBANO DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 09h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 05/05/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032502-9 - TEREZINHA FERNANDES GONCALVES ANDRIAN (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 09h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 05/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032528-5 - RUBENS ANTONIO JOAQUIM (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 09:00, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zuglani, antecipando-a para 06/05/2009, às 16h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032545-5 - MANOEL JUVENCIO GOMES (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 17h30min, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 11/05/2009, às 18h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032552-2 - ADAO CARLOS DE MORAIS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 17h00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 11/05/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032556-0 - ROSILDA MARIA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 11:30, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, antecipando-a para 06/05/2009, às 16h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032569-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 11:00, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, antecipando-a para 06/05/2009, às 17h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.032572-8 - NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 14h00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 05/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032780-4 - JOAO VICENTE CORREA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 18:00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 06/05/2009, às 17h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.033000-1 - MARIA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 13h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 08h20min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033006-2 - LINDAURA CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 13h00, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 08/05/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na

sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033011-6 - MARIA SUELI BESERRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 13h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 11/05/2009, às 08h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033014-1 - FLORISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 13h30min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033025-6 - GISELDA GRILLO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 14h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033054-2 - SERGIO ALVES DA FONSECA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 14h30min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 08/05/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033055-4 - IZABEL ALVES DA ROCHA (ADV. SP221963 - ELIS VALERIA GONZALES

FERFOGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 14h30min., com o Dr. Sérgio

José Nicoletti, antecipando-a para 08/05/2009, às 14h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033059-1 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 14h30min.,

com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 08/05/2009, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr.

Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033070-0 - VALDIR DE MATOS SANTOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e

ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada

para 19/08/2009, às 15:00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 06/05/2009, às 18h00min., a ser

realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.033071-2 - RAIMUNDO MIRANDA DE SOUSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 15h00, com o Dr. Sérgio José

Nicoletti, antecipando-a para 11/05/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033073-6 - JESUS ANTONIO MACHADO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 15h30min., com o Dr. Jonas Aparecido

Borracini, antecipando-a para 08/05/2009, às 15h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033076-1 - AMELIA PARRA DA SILVA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV. SP098181

- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009,

às 15h30min, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 11/05/2009, às 12h30min, a ser realizada aos cuidados

do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento

de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.033077-3 - FRANCISCO RODRIGUES ALVES (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Marco

Kawamura Demange, antecipando-a para 08/05/2009, às 17h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033085-2 - MARIA DAS DORES SANTOS DE QUEIROZ (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 16h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney

Monte

Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033087-6 - SOLANGE CESTAROLLI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV.

SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica

designada para 19/08/2009, às 16h00, com o Dr. Sérgio Nicoletti, antecipando-a para 11/05/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer

à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.033089-0 - CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI

PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda

do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 16h00, com o Dr.

Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 08/05/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo

Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado

à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033091-8 - MARLENE SOUZA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 16h30min., com o Dr. Jonas Aparecido

Borracini, antecipando-a para 08/05/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na

sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados

e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033093-1 - CELINA MARTINHA DIAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 16:30, com o Dr. Sergio José

Nicoletti, antecipando-a para 06/05/2009, às 18h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033099-2 - APARECIDA FELISBINO (ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 16:30, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 06/05/2009, às 17h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não

comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033287-3 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA ARAUJO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 10:30, com o Dr. Fabio Boucault

Tranchitella, antecipando-a para 06/05/2009, às 15h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi

Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033292-7 - CICERA HELENA ALVES (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 11h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 08/05/2009, às 16h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033294-0 - LAERCIO CORREA DA SILVA (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 11h00, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 11/05/2009, às 13h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033299-0 - FRANCISCA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 11h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 11/05/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033347-6 - CRISTIANE BARRETO DE ARAUJO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 12h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 08/05/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033354-3 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 12h00, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 14/05/2009, às 18h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos

do Art.
267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033357-9 - EDGAR CORREA DE BRITO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 12h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 08/05/2009, às 17h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033364-6 - ELVIRA BARRETO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 12h30min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033413-4 - FERNANDO ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 12:30, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 06/05/2009, às 15h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033421-3 - ORNELIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 12:30, com o Dr. Wladiney Monte Rubio, antecipando-a para 06/05/2009, às 18h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033446-8 - TANIA MARIA LOPES (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 13h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Zugliani, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033630-1 - ROSA MARIA STRAZZERI (ADV. SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 12h00, com o Dr. Marcio da Silva Tinos, antecipando-a para 08/05/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033638-6 - JOSE MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 14h00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 08/05/2009, às 18h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033656-8 - GRACINEIDE GOMES LINHARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 14h30min, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 11/05/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Zugliani, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033693-3 - MARCELO MARCOS DE SOUSA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 15h00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 11/05/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033697-0 - JAIRO BATISTA DE SA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 15h30min, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 08/05/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033699-4 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 16h00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 12/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033700-7 - PAULO ROBERTO MASSA (ADV. SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 16h30min, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 08/05/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033704-4 - EVA NUNES DE ASSIS DE SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 17h00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 11/05/2009, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033705-6 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 17h30min., com o Dr. José Eduardo

Nogueira Forni, antecipando-a para 12/05/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033707-0 - ANTONIO ADMILSON SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 18:00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 06/05/2009, às 08:00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033709-3 - ADELVINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 09h00, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, antecipando-a para 12/05/2009, às 09h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033710-0 - ANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 09h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 11/05/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033777-9 - MANOEL TEIXEIRA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 11h30min, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 11/05/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do

feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.033779-2 - JADIR LIMA DOS SANTOS (ADV. SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS e ADV. SP259616 -

VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Considerando

a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 12h00, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, antecipando-a para 11/05/2009, às 16h30min, a ser

realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida

de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O

não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se.

2008.63.01.033782-2 - ARMANDO FERRAO TAVARES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 12:00, com o Dr. Wladiney Monte Rubio,

antecipando-a para 06/05/2009, às 08:30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se

2008.63.01.033789-5 - JOSE VICENTE ALVES DE MATOS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 09h00, com o Dr. Leomar

Severiano Moraes Arroyo, antecipando-a para 11/05/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José

Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033794-9 - AILTON CALIXTO SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 09h30min., com o Dr. Leomar Severiano

Moraes Arroyo, antecipando-a para 12/05/2009, às 10h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033797-4 - SEBASTIAO GONCALVES MEIRA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 10h00, com o Dr.

Leomar

Severiano Moraes Arroyo, antecipando-a para 12/05/2009, às 11h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael

Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033799-8 - ATAIDE MAXIMO DE ALMEIDA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 10h30min., com o Dr. Leomar

Severiano Moraes Arroyo, antecipando-a para 12/05/2009, às 08h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael

Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033802-4 - FRANCISCO OSORIO DE JESUS (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA e ADV.

SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica

designada para 25/08/2009, às 11h00, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, antecipando-a para 08/05/2009, às

15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem

a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art.

267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033805-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 12h30min., com o Dr. Leomar

Severiano Moraes Arroyo, antecipando-a para 12/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de

identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033806-1 - CELIA ANDREIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 13h00, com o

Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, antecipando-a para 11/05/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr.

Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado

à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033811-5 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 14h30min, com o Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 11/05/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033825-5 - ANA MARLI DA SILVA FARIA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 15h30, com o Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 14/05/2009, às 18h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney

Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033829-2 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 16h00, com o Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 14/05/2009, às 19h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney

Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033847-4 - DIVANI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 16h30min,

com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 06/05/2009, às 10h20min, a ser realizada aos cuidados do

Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.033864-4 - GILZETE ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 17h00, com o Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 08/05/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr.

Ronaldo

Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033885-1 - LUCILIA OLIVEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 25/08/2009, às 18h00, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 11/05/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033928-4 - MARIA DE JESUS MACHADO FRANCO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 13h00, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 11/05/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033944-2 - MARIA DE FATIMA SILVA NUNES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 09:30, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 06/05/2009, às 08:10min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033946-6 - RAIMUNDO LIMA GOMES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 11h30min, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 04/05/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033948-0 - MARIA DO CARMO LOPES RODRIGUES MARTINS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 10h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 12/05/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034107-2 - JOAO NORONHA DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 13h30, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 14/05/2009, às 19h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034116-3 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 14h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 12/05/2009, às 14h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034121-7 - IZOLINA TEODORA MOREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 14:00, com o Dr. Sergio José Nicoletti, antecipando-a para 06/05/2009, às 08:45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034132-1 - SANDRO DE SOUSA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 14h30min., com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 04/05/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034134-5 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 14h30min., com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 13/05/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034135-7 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 14:30, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 06/05/2009, às 09:15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034187-4 - OLGA ALGANETTI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 11/05/2009, às 15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034191-6 - NEUSA XIMENES FRATUCCI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 11/05/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034192-8 - ADAO GONCALVES VIANA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 15:30, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 06/05/2009, às 11:15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido

Borracini,
na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034194-1 - JOSE VALTER FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 16h00, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, antecipando-a para 13/05/2009, às 10h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034277-5 - JOSE EDEMYR BRITTO (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 09h00, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 18/05/2009, às 14h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034280-5 - VERA LUCIA PACHECO DOS ANJOS (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 09h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 15/05/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034285-4 - CLAUDEMIR JOSE XAVIER DE LIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 09h30min., com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 15/05/2009, às 13h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034395-0 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 11h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 11/05/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034410-3 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 11h30min., com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 15/05/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034417-6 - ANTONIO CARLOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 11h30min., com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 15/05/2009, às 14h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034442-5 - ALVINO JOSE ALVES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 11h30min., com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 15/05/2009, às 15h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034448-6 - NIVALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 12h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 14/05/2009, às 19h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à

perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034451-6 - SONIA APARECIDA DE ANDRADE MACHADO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 12h00, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 11/05/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034452-8 - MARINA SILVA VIEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 12:00, com o Dr. Wladiney Monte Rubio, antecipando-a para 06/05/2009, às 11:45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034477-2 - JORGE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 12h30min., com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 15/05/2009, às 15h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034480-2 - JOSE PEREIRA DE MOURA (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 12h30min., com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 15/05/2009, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034564-8 - ANTONIO TORRES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 14h30min., com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 15/05/2009, às 16h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034568-5 - MARCIA INES DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 15h00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 15/05/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034577-6 - VALERIA DA SILVA LOUREIRO (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 16h30min., com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 15/05/2009, às 17h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034646-0 - MARIA RITA SOUSA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 11h30min, com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, antecipando-a para 07/05/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034663-0 - LINDALVA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 11h30min., com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 15/05/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr.

Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034667-7 - MARINALDO SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 12h00, com o Dr. Wladiney

Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 15/05/2009, às 18h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio

Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037026-6 - ANTONIA VITOR DE LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 14h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 14/05/2009, às 19h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038756-4 - MARIA PERPETUA PADOVANI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 12h00, com a Dr. Priscila Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 15h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do

feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.039599-8 - IRENE MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS

CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009,

às 13h00, com o Dr. Priscila Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 16h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr.

Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não

comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.039624-3 - PEDRO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 13h00min, com a Dr^a.

Priscila Martins, antecipando-a para 06/05/2009, às 10h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura

Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.042072-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 13h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi,

antecipando-a para 07/05/2009, às 08h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste

Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do

feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042073-7 - MAISA FELIPE DA SILVA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 13h30min., com o Dr. Marcelo

Augusto Sussi, antecipando-a para 07/05/2009, às 09h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042074-9 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 14h00, com o Dr. Marcelo

Augusto Sussi, antecipando-a para 07/05/2009, às 10h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042205-9 - JOSEFA CAETANO DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 15h00, com o Dr. Marcelo

Augusto Sussi, antecipando-a para 07/05/2009, às 11h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042211-4 - JANILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 15h30min., com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 07/05/2009, às 12h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042448-2 - MARIA ROMUALDO DA GRACA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE e ADV.

SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 16h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 08h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042465-2 - JUCIE NECO DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 09h00, com o Dra. Priscila Martins, antecipando-a para 07/05/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042582-6 - MOACIR DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 09h30min., com o Dra. Priscila Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 09h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042599-1 - MARCOS ROBERTO RAYMUNDO (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 10h00, com a Dra. Priscila Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 10h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e

exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042602-8 - MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 10h30min, com a Dra. Priscila

Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042615-6 - WANDERLEY MIGUEL ALVES RIBEIRO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 11h00, com a Dra. Priscila

Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 10h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na

sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados

e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042668-5 - IVAN JOAO FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 11h30, com o Dra. Priscila Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 08h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.042813-0 - ABELINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 12h00, com a Dra. Priscila

Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 11h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na

sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados

e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.042814-1 - ERINALDO RIBEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 12h30min, com a Dra. Priscila Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 11h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.043060-3 - APARECIDA ALMEIDA LAZARO GOUVEA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 14h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 11h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.043062-7 - MARIA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 14h30min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 12h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.043067-6 - FRANCISCO DIOMAR DE CARVALHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 15h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 1h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.043076-7 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 12h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia
implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.043084-6 - ROSALIA MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 16h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.047086-8 - MARIA EUNICE DA SILVA FUZIWARA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 11h00, com a Dra. Priscila Martins, antecipando-a para 14/05/2009, às 18h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.053427-5 - ROSANGELA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 09h00, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.053441-0 - ALCINA MARTINS GOMIDES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 09h30, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, antecipando-a para 14/05/2009, às 09h00min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.056529-6 - CLAUDINA AVELINA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 16h30, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 09h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.056543-0 - FLORIANO GIL DE AMORIM (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 17h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 09h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.056548-0 - HILDA CAVALCANTI DE SOUZA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 24/08/2009, às 17h30, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 10h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.056572-7 - MARIA VITURINO VIEIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 17h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 11h15min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.056576-4 - FRANCISCA DIAS DA ROCHA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 17h30, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 11h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.060864-7 - FATIMA LUIZ DE SOUZA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 11h00, com o Dr. Wladiney

Monte Rubio Vieira, antecipando-a para 14/05/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi

Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.001261-5 - JURANDIR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 19/08/2009, às 09h15min, com o Dr. Jonas

Aparecido Borracini, antecipando-a para 07/05/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte

Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.005186-4 - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 31/08/2009, às 13h30, com o Dr. Marcelo

Augusto Sussi, antecipando-a para 14/05/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017239-4 - WILSON ANTONIO BALDIN (ADV. SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG e ADV. SP275928 -

ORLEI AMORIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009,

às 11h00, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 07/05/2009, às 17h45min, a ser realizada aos

cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de

documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017245-0 - MILTON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 10h30min, com o Dr. Vitorino

Secomandi

Lagonegro, antecipando-a para 07/05/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017255-2 - ANTONIO VENISIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 14h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 07/05/2009, às 18h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017263-1 - JOSE GLEISON PINHEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 14h30min, com o Dr. Mauro

Mengar, antecipando-a para 07/05/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017266-7 - ADELINA CONCEICAO BREZZAM FRANCHI (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 09h30min, com o Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 07/05/2009, às 18h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney

Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado

à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017267-9 - BRASILIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento

da perícia médica designada para 20/08/2009, às 10h00, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, antecipando-a para

07/05/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte

deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que

comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos

termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.017268-0 - ARLINDO DE CAMARGO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 15h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 07/05/2009, às 19h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017271-0 - JOAO ROMEU DUARTE DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 15h30min., com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 14/05/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017277-1 - PAULO SERGIO DE MOURA (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 16h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 07/05/2009, às 19h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017279-5 - BRUNA FERREIRA GARCIA LIMA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 16h30min, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 13/05/2009, às 10h40min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017280-1 - GENILTA MARIA DA SILVA (ADV. SP258464 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 21/08/2009, às 17h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 13/05/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura

Demange,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017331-3 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP278560 - VANDERLEY RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 13h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 13/05/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A

parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017402-0 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 15h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 13/05/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange,

na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017406-8 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA SANCHES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO e ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica

designada para 28/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 13/05/2009, às 15h15min, a ser

realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.017435-4 - GERALDO ALVES CACAU (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 11h00, com o Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 13/05/2009, às 15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado

à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017452-4 - ROBERVALDO MATOS DEMETRIO (ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES

PIRES ESTEVES e ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 11h30min, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 13/05/2009, às 16h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017457-3 - LUCIENE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 14h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 13/05/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017463-9 - MARIA JOSE DE ALENCAR MATOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 13/05/2009, às 17h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017478-0 - GERALDO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 16h30min, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 13/05/2009, às 17h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017504-8 - ISAURA ALVES DE SOUSA (ADV. SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 17h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 13/05/2009, às 18h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia

implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017536-0 - PATRICIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 17h00, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 13/05/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017540-1 - CARLOS APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/08/2009, às 17h30min, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 13/05/2009, às 18h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017670-3 - GILVANDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 20/08/2009, às 18h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 13/05/2009, às 19h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017672-7 - MARCIO ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 26/08/2009, às 18h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 13/05/2009, às 19h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017675-2 - MARIA ESTELA DE LUNA SILVA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 16h00, com o Dr. Ismael

Vivacqua Neto, antecipando-a para 13/05/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017677-6 - ELIZETE DAS GRACAS SILVA ROSA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2009, às 11h30min, com o Dr. Vitorino

Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 13/05/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017683-1 - LUCIVAN DAS GRACAS GOMES (ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA e ADV.

SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada

para 27/08/2009, às 17h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 13/05/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.017691-0 - DIMAS EUZEBIO DUARTE (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS e ADV. SP194729 -

CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada

para 27/08/2009, às 17h30min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 13/05/2009, às 12h15min, a ser

realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0489/2009

LOTE N.º 32855/2009

2004.61.84.016748-4 - ARLINDO ALVES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para elaboração de cálculos, conforme determinado no acórdão. Intime-se.

2004.61.84.049429-0 - LETICIA GABRIELI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e

ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES); BIANCA

QUITERIA DE SOUZA(ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao Senhor Chefe de Serviço do INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias,

informe a este Juízo sobre o cumprimento integral da Obrigação de Fazer conforme determinado na sentença transitada em

juízo. intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.080284-0 - NAIR HARUE MORITA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA e ADV. SP084877 -

ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro o pedido

formulado em petição acostada aos autos virtuais para pagamento do montante dos atrasados por via de Ofício Precatório,

uma vez a parte autora já manifestou, de forma válida, sua opção quanto a forma de recebimento dos atrasados conforme

se verifica da petição juntada aos autos no dia 24.10.2008 em que consta opção pela assinada pela própria autora.

Outrossim, verifico que a parte autora efetuou o levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor junto à

Caixa Econômica Federal, o que corrobora sua manifesta renúncia ao valor excedente. Intime-se. Após, diante do

exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

2004.61.84.158091-7 - JOSE ANGELO GHIRALDI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme a informação da Contadoria Judicial, faz-se necessária

a juntada de cópia do processo judicial de concessão do benefício NB 42/119.935.533-7, contendo a memória de cálculo

e a relação de salários utilizados no cálculo da RMI, razão pela qual determino ao autor a juntada da referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.171903-8 - JOAO MIGUEL SOARES (ADV. MS005484 - MARA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, para fins de apreciação do pedido de habilitação formulado

pela esposa do falecido autor, apresente ela, em 15 dias, cópia de seu RG e CPF, cópia de comprovante de residência

atual, em seu nome e com CEP, cópia de sua certidão de casamento atualizada, e, por fim, certidão de existência de

dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, setor benefícios (não sendo suficiente, em seu lugar, a

carta de concessão anexada aos autos). Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.316914-5 - ANTONIO CARLOS WENCESLAU (ADV. SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada mais a decidir. Da análise dos

processos

apontados no Termo de Prevenção (2004.61.84.514829-7 e 2006.63.01036765-9), verifica-se serem idênticos ao presente, sendo que no primeiro processo apontado houve prolação de sentença de mérito (procedência), em fase de

execução. Já o segundo processo foi extinto sem apreciação do mérito, exatamente pela configuração de litispendência.

Assim, correta a extinção do presente feito, também por litispendência, bem como o estorno dos valores depositados para pagamento de ofício requisitório, expedido nestes autos. Intimadas as partes, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.Int.

2004.61.84.441865-7 - ANTONIA DE LOURDES PANUTO (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art.

21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas

Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não

alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente

caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à

revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior.

Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da

variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já

que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora. Intime-se.

2004.61.84.484722-2 - MARIA ANNA WEIGEL (ADV. SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art.

21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas

Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não

alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente

caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à

revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem Data de Início de Benefício anterior.

Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da

variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já

que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora. Intime-se.

2004.61.84.489904-0 - LUIZ CARLOS GIMENES (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP116566 -

REGINALDO PEREIRA e ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI e ADV. SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição protocolizada em

29.10.2008, por ser impertinente, pois compete à parte autora juntar aos autos os documentos necessários à sua

comprovação. A autarquia-ré, através do andamento processual, conforme descrito nas fases 11 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000017/2008) - NB 1020844490" e 12 "RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000017/2008) - NB 1020844490 - EM 18/06/2008 - DATA CALC: 31/10/2004 - VLR ATRASADO: R\$ 14985,45 - VLR RM ATUAL: R\$ 1719,84", informa o cumprimento da r. sentença. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 16.04.2009, denominados "CONREV, IRSMNB e CONBAS", corroboram para a confirmação do cumprimento da decisão por parte do INSS. Posto isto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente protelatórias, que dificulte a baixa do presente feito, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.514711-6 - JOSE ALCEU DURAN (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito as decisões n.56.240/2009 e 56.397/2009 Decido. Sentença julgou procedente demanda visando correção do benefício pelo IRSM. Determino o presseguimento do feito com a remessa dos autos à contadoria judicial para parecer e cálculos. Com a vinda dos cálculos, encaminhem-se os autos à seção de RPV/PRC. Ciência às partes. Cumpra-se.

2005.63.01.035610-4 - DIRCEU GOMES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o parecer e cálculos da contadoria judicial, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual renúncia ao excedente ao limite de alçada deste juízo, quando do ajuizamento da ação. No silêncio ou ausência de manifestação expressa quanto a renúncia, o feito será remetido ao juízo competente. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.040423-8 - JOSE ELIO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, esclareça, em cinco dias, a parte autora o local em que deverá se realizar a perícia. Após, voltem conclusos. Int

2005.63.01.042487-0 - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I.

2005.63.01.135024-9 - ANA MARIA SANCHES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.259739-1 - VALDOMIRO BACHIECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, sobre as informações fornecidas pelo(a) demandante, especificamente em relação ao presente feito, bem como comprove o cumprimento da obrigação. Fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a anexação da documentação da CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, também em 10 dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.276211-0 - RAFAEL RENNA (ADV. SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do parecer e dos documentos anexados, no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.01.294881-3 - SUELI HELENA NOGUEIRA (ADV. SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. O levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº. 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Ciência as partes, archive-se.

2005.63.01.319475-9 - OLIVIO PEREIRA MENDES (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há que se falar em habilitação nos autos quando o processo foi iniciado de forma indevida, já que ajuizada a ação em 24.02.2005 quando o autor já era falecido a mais de um ano e seis meses, devendo-se reconhecer a cessação de todos os efeitos da procuração outorgada, conforme disposto na sentença de extinção. Assim, mantenho a sentença proferida. Determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova ao estorno dos valores depositados neste processo em razão da extinção da execução. Após, archive-se o feito. Intime-se.

2005.63.01.325196-2 - WALTER VIEIRA LEITE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de herdeiros da autora, fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Rosana Vieira Leite e Roberto Vieira Leite, na

qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.341436-0 - ANTONIO AVANÇO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, sobre as informações fornecidas pela CEF, especificamente em relação ao presente feito, comprovando suas alegações e apresentando planilha de cálculos no caso de eventual discordância. Fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, com a manifestação de concordância ou na inexistência de comprovação das alegações, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº. 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Intime-se.

2005.63.01.342277-0 - ANNA VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retornem os autos à contadoria para que esta esclareça se a CEF, ao efetivar o depósito judicial, atendeu aos parâmetros indicados para o cálculo, na sentença que julgou os embargos de declaração. Após, voltem conclusos. Int

2005.63.01.349821-9 - ELIANE AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A vista da documentação contida nos autos, manifeste-se a parte autora sobre a divergência cadastral informada pela CEF, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, apresente a ré, no mesmo prazo, cópia do termo de adesão firmado, nos termos da Lei Complementar 110/01. Intimem-se.

2006.63.01.024787-3 - ROBERTO VIRNO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, acostada aos autos em 14.04.09, informando que não concorda com a proposta de acordo ofertada pela CEF, determino a inclusão do feito em lote para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.080114-1 - MARIELZO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o autor não cumpriu integralmente a decisão proferida em 20.01.2009. Assim, concedo a parte autora, o prazo de trinta dias, para que apresente cópia dos processos administrativos dos benefícios anteriores. Int.

2007.63.01.018291-3 - HELCIO FONSECA (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se comprovadamente sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias, juntando-se, inclusive, planilha de cálculos, apontando eventuais valores divergentes que entende devidos. Decorrido o prazo, no silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.01.024322-7 - JOSE ERNANI DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor em relação à preliminar levantada pelo INSS, ou seja, se o acidente ocorreu durante a jornada laboral ou "in itinere". Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão.

2007.63.01.024473-6 - GERALDO ONORIO SILVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 17/04/2009. Int., com urgência, evitando-se o desnecessário deslocamento da parte autora e de seu patrono a este Juízo.

2007.63.01.026531-4 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP172646 - ADRIANA JARES ALVAREZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da documentação anexada pelo autor em 29/01/2009, designo audiência de instrução e julgamento para 06/11/2009, às 14 hs. Int.

2007.63.01.028120-4 - DINIZ LUIZ DA SILVA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição anexada aos autos em 07/11/08, a parte autora comprovou documentalmente o pedido feito pela via administrativa, sendo assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Quanto a petição anexada em 23/01/09: defiro o pedido de substituição de testemunhas. Intime-se.

2007.63.01.028230-0 - LAIS REGINA CAVALAR MOTTA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição acostada aos autos em 27/03/2009, determino a realização de perícia médica indireta com a Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, perita em clínica médica, no dia 13/05/2009, às 14h45min, (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade na agenda da perita, para verificação de eventual situação de incapacidade antes do óbito, ficando a representante da autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.028780-2 - JOAO JOSE SANTANA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Denoto que, segundo o laudo médico, na especialidade Ortopedia, datado de 12/03/2008, a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, também constando dele, entretanto, que uma reavaliação deveria ser feita no prazo de três meses. Logo, observo que o mencionado prazo para a reavaliação já se escoou, sendo de rigor, por conseguinte, nova perícia para se verificar se a incapacidade constatada ainda persiste. Posto isso, determino a realização de nova perícia, para o dia 01/09/2009, às 13h30min, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, devendo a parte comparecer ao quarto andar deste Juizado, munida de todos os documentos necessários para o exame. Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.030344-3 - ELISA MARIA TONIOLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 30/03/09: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão anterior. Int.

2007.63.01.036544-8 - JOSEMAR DIAS DA ROCHA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comportamento do autor desde a decisão de 02.06.2008, verificado pelas ocorrências constantes dos autos desde então e, principalmente, sua recusa em participar da reabilitação, intime-se o Sr. Perito Psiquiatra para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.046959-0 - RAIMUNDO SEBASTIAO DAMASCENO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor o despacho anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.051327-9 - PAULO NADER YOUSSEF NADER (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a gravidade da doença do autor, defiro a medida cautelar de antecipação da perícia. Remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Perícias, a fim de que seja marcada data mais próxima para o exame, conforme a agenda dos peritos. Int.

2007.63.01.053914-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.063770-9 - NILZA DA SILVA RAMALHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, uma vez que a providência compete à parte interessada. Int.

2007.63.01.067282-5 - MARCIA VALERIA CAMPINI GIBIM (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cumprimento do

determinado, determino a citação da ré, bem com a inclusão do presente feito em lote de julgamento. Cumpra-se.

2007.63.01.068195-4 - LUIZ TADEU MORETTO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme consta da petição anexada em 11/03/09, a parte autora comprovou documentalmente que houve solicitação administrativa dos extratos perante o réu. Sendo assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.068789-0 - LISELOTE MORICZ (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No caso em tela, constato que o autor não comprova ser ou ter sido titular de conta poupança junto ao banco réu com existência de saldo no período que se pretende revisar, haja vista que nenhum documento relacionado a estas contas apresenta. De fato, não anexou sua carteira de poupança, nem tampouco cópia de comprovante de depósito, ou extratos (mensais ou para fins de imposto de renda), nada. Ademais, a CEF não se recusou a entregar os documentos ao autor - simplesmente afirmou que não foram localizados extratos para os períodos solicitados. Assim, entendo que compete ao autor apresentar documentos ou elementos concretos que possibilitem a localização de sua conta poupança. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de sua conta, e possibilitem sua localização, pela instituição-ré. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.071002-4 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se concorda com os termos do acordo oferecido pelo INSS, tendo em vista a impossibilidade de aceitação condicional da proposta de acordo. Importante ressaltar que o acordo oferecido pelo INSS se pauta na conclusão do perito médico judicial, que se baseou nos documentos médicos juntados nos autos virtuais. Int.

2007.63.01.073796-0 - BERENICE DE CAMPOS IOVINE (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 135.773.004-4, sob pena de busca e apreensão. Int.

2007.63.01.077811-1 - AMABILIO MORAN VINAYO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que foi designada audiência para o dia 16/12/2009, não há óbice à dilação do prazo para que o autor junte as cópias do processo administrativo. Concedo-lhe, assim, considerando a data agendada para o fornecimento das cópias pelo INSS, o prazo adicional de 120 dias. Int.

2007.63.01.080183-2 - MANOEL BARAUNA DO NASCIMENTO (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo médico anexado aos autos, concedo o prazo de 10 dias para manifestação das partes. Int.

2007.63.01.080540-0 - TANIA MARIA FORTES SOARES QUIEZI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Recebo a petição de 08/08/2008 como aditamento à inicial. (...). Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. (...). Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 03 da petição anexada em 08/08/2008. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.082515-0 - JOSE CARLOS BUENO (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais cento e vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.084290-1 - BAZILIO CALTACCI E OUTRO (ADV. SP187358 - CRISTINA CALTACCI); MARIA IVANI PATRICIO CALTACCI(ADV. SP187358-CRISTINA CALTACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos na 19ª Vara Cível de São Paulo (Processo nº 2007.61.00.013116-3), bem como as alegações da parte autora, determino a remessa dos autos àquela Vara Federal a fim de que sejam apensados os autos da referida Medida Cautelar, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Intime-se o autor. Cumpra-se.

2007.63.01.084293-7 - FERNANDO LUIZ GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 17/03/2009: Com razão o Embargante. (...). Portanto, tempestivo os Embargos. Passo a apreciá-los. (...). Quanto ao pedido de exibição dos extratos, não há qualquer demonstração de requerimento ou resistência na apresentação dos documentos por parte da CEF, daí porque, por ora, indefiro o requerido." A parte apresenta documentos demonstrando o requerimento prévio dos extratos, contudo, deixou de apresentar planilha dos valores que entende devidos, já que não pretende ver a condenação limitada aos 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha contendo a correção que entende devida, sob pena de julgamento em lote, com limitação ao teto estabelecido para competência deste Juizado Especial Federal. Int.

2007.63.01.086135-0 - LUIS CARLOS EVANGELISTA CAVICHIOLLI E OUTROS (ADV. SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA); PAULO CEZAR MIRANDA CAVICHIOLLI(ADV. SP206226-DANIELA SICHIERI BARBOZA); PAULO CEZAR MIRANDA CAVICHIOLLI(ADV. SP260145-GERSON PIVA JUNIOR); GABRIEL EVANGELISTA CAVICHIOLLI(ADV. SP206226-DANIELA SICHIERI BARBOZA); RAFAEL EVANGELISTA CAVICHIOLLI(ADV. SP206226-DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência da parte autora à

perícia indireta designada para o dia 18/03/2009, certifique a Secretaria sua efetiva intimação - já que não consta dos documentos anexados aos autos a certidão de publicação da decisão que a designou. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.087835-0 - MANOEL PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não prospera as alegações da parte, senão vejamos: a) trata-se de processos com pedidos diferentes, sendo que o primeiro contempla parcelas e índices e o segundo aplicação do IRSM, razão pela qual não gerou termo de prevenção positivo, em que pese o primeiro processo abranger, também, a aplicação do índice de IRSM, o que tornaria este feito litispendente; b) ainda que caracterizada a litispendência em face do mesmo pedido, os cálculos de um não poderiam servir para o outro, haja vista a data do ajuizamento da ação, a data da prolação da sentença e o período que engloba a prescrição quinquenal, assim, os critérios adotados para elaboração do cálculo seriam totalmente distintos. Do exposto, indefiro o pedido da parte, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte opte pela forma de recebimento dos valores apurados neste processo, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088372-1 - ENILDO GONCALVES PENA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.089430-5 - JOSE ADAIR DOS SANTOS (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias a função exercida (trabalhador agrícola), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.090328-8 - VALDENIA PIRES FREITAS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS e sobre os cálculos da contadoria judicial. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.090530-3 - MARIA CAIRES DE SOUSA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a documentação médica apresentada e a impugnação quanto à data do início da incapacidade (13.03.2009), intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos em 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para verificar a necessidade de perícia na especialidade ortopédica. Int.

2007.63.01.091650-7 - WAGNER SEGALLA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor da certidão de 06/04/2009 acostada aos autos. Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.092985-0 - ELIZABETE FILOMENO DE SANTANA (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que não foi comprovado que não há dependentes habilitados à pensão por morte, bem como não há nos autos petição formulada pelos demais herdeiros do falecido. Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado: (i) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS; (ii) pedido de habilitação dos demais herdeiros do falecido, com a juntada dos documentos respectivos. Int.

2007.63.01.094612-3 - JOSE ROBERTO MENDES (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença - NB31/505.793.867-0 ao autor, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. O benefício deverá ser mantido pelo período de 09 (nove) meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 25/11/2008. Oficie-se com urgência para cumprimento. Por fim, encaminhem-se às varas previdenciárias para livre distribuição, dando-se baixa no sistema. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Oficie-se.

2007.63.20.000113-9 - ELIEZER FARIAS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora, dê-se baixa findo, eis que nada há a ser executado, nestes autos. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos verifica-se que a revisão pretendida pela parte autora - e objeto da sentença proferida nestes autos - já foi efetuada em razão de outra demanda judicial. Não há que se falar, portanto, em nova revisão, sendo de rigor o arquivamento dos autos. Int.

2007.63.20.000168-1 - BENTO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada, conforme Certidão juntada aos autos, a parte não se manifestou, deixado transcorrer in albis o prazo acima mencionado. Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, acolho a alegação do executado e, assim, JULGO EXTINTA a presente fase de execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001664-1 - MARIA PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, por ora. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido em decisão anterior e, caso haja transcorrido "in albis", certifique a Secretaria o ocorrido e, ato contínuo, abra-se nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006761-2 - MARIA FRAGA RODRIGUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/05/2009, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade nas agendas dos peritos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem.

2008.63.01.008110-4 - MARIA LURDENIRA BRASILEIRO DE ARAUJO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, nada obstante o teor do laudo pericial anexado aos autos. (...). Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.008168-2 - JOSE LUIZ VAROLO (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir quanto a petição da parte autora em 30/03/2009. A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, com guia de depósito, informando o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos do acordo homologado. Intimada, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento em 16/01/2009. Intimado (a) o demandante nada opôs, limitou-se a reiterar o pedido de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação de corrigir fixada na sentença. Por oportuno esclareço que o levantamento do saldo da conta poupança deverá ser realizado administrativamente diretamente na agência bancária. Dê-se ciência. Arquivem-se.

2008.63.01.009515-2 - WANDA CRISTINA SPPINETTI (ADV. SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo pericial, bem como a petição da parte autora, providencie a serventia a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade, com urgência, momento em que será analisado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que entendo necessário parecer da douta contadoria para análise. Somente com a inclusão na pauta de incapacidade, cancele-se audiência agendada, no intuito de se preservar referida data caso haja algum impedimento para julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.013859-0 - VILMARIA ESTER LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida. (...). Assim, em podendo o segurado requerer, nos 15 dias que antecedem o encerramento do benefício, sua prorrogação, e em sendo sua perícia agendada para dali a alguns dias (muitas vezes durante a vigência, ainda, do benefício), não verifico qualquer razão para o afastamento da alta programada para a parte autora. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Indo adiante, ante o teor da

Decisão nº 6301043854/2009, de 11/03/2009, e considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a uma reavaliação, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/05/2009, às 13h45min, aos cuidados do José Otávio De Felice Júnior, perito em clínica médica, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.015047-3 - SEBASTIANA AFONSO ALVES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 04/02/2009 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.018386-7 - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN (ADV. SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/502.916. 376-6, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. O benefício deverá ser mantido pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia médica em Juízo, em 06.10.08. Oficie-se com urgência para cumprimento. Por fim, encaminhem-se às varas previdenciárias para livre distribuição, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

2008.63.01.018416-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/06/2009 às 09h45min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, psiquiatra, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer às perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019499-3 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para análise de eventual prevenção. Intime-se.

2008.63.01.019730-1 - EBE SBRIGHI PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora o despacho exarado, juntando certidão de objeto e pé do feito apontado no termo de prevenção no prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.020116-0 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada em 15/01/08 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.01.020126-2 - YEDDA AIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando-se a certidão de objeto e pé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.01.020139-0 - NORIMAR PERUCCI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando-se a certidão de objeto e pé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.01.020744-6 - MILENE XAVIER DOS SANTOS BENDER (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão informando o descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, em 28/11/2008, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Marcio da Silva Tinós para substituí-lo, conforme sua disponibilidade no Sistema do Juizado. A parte deverá trazer à perícia médica todos os documentos, exames e relatórios médicos referentes aos males que a acometem. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.027076-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o indeferimento do pedido na via administrativa, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada com o Dr. Mauro Mengar, às 17:00 horas do dia 15/01/2010, no 4º andar deste edifício, situado à Avenida Paulista nº 1345. Ressalto que o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possuir. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.01.028743-0 - WALTER GERONIMO ALVA GUTIERREZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.09.2009, às 13h00min. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030417-8 - MARIA MENEGHETTI SMAIRE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição de 13/04/2009 como aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS. Outrossim, mantenho a decisão proferida em 04/07/2009, por seus próprios fundamentos - ressaltando que não se está nela afirmando que é necessária a concomitância dos requisitos, mas apenas que deve estar cumprida a carência correspondente ao ano em que a parte completou a idade, até aquele mesmo ano (no caso, 90 contribuições até o final de 1996), ou, caso não esteja, que deve estar cumprida a carência correspondente aos anos seguintes, de acordo com a tabela progressiva, até estes mesmos anos (96 até dezembro de 1997, 102 até dezembro de 1998, e assim por diante). Assim, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2008.63.01.033121-2 - GABRIELA CAMILO DE FREITAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não se faz possível a antecipação da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o grande número de pessoas em situação semelhante à da parte autora. Ademais, as regras estabelecidas pela Lei 10.173, de 2001, estão sendo aplicadas a todos os autores, que apresentam as condições estabelecidas pelo legislador, para a garantia do tratamento isonômico. Ressalto, por fim, que a menor não se encontra desamparada uma vez que está sob a guarda de seu pai e genitor. Intime-se

2008.63.01.035445-5 - CLAUDETE DIAS DE SOUZA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Laudo pericial anexado, bem como a petição da parte autora, inclua-se em pauta de incapacidade, com urgência, para julgamento, momento em que será analisado o pedido de antecipação de tutela, levando-se em consideração o parecer da douta contadoria, em especial o valor de eventual benefício e a qualidade de segurado do autor. Intime-se.

2008.63.01.036251-8 - RENATO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos e os documentos trazidos com a inicial, verifico que o Processo nº. 200661830083136 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c com o art. 284, § único do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme cópia da certidão dos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.038644-4 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações da parte autora, designo perícia na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Mauro Mengar, no dia 15/01/2010 as 16:00 horas, para que avalie a existência de incapacidade laborativa. Ressalto que o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possuir. Após a juntada do laudo, intimem-se a parte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.039135-0 - CREUSA MARIA DIAS BARBOSA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a data agendada para a oitiva das testemunhas, aguarde-se informação do Juízo deprecado pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo oficie-se novamente requerendo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Cumpra-se.

2008.63.01.040211-5 - BENEDITA LAURINDO SUDRE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a autora não foi avaliada por perito em ortopedia, entendo necessária esta avaliação, uma vez que as moléstias das quais a autoa é portadora necessitam de exame clínico ortopédico, o que entendo essencial para o deslinde da causa. Sendo assim, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Mauro Mengar, em 15/01/2010 as 16:30 horas. Ressalto que a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.041614-0 - JORACI SPINOSA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes sobre a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2010, às 15:00 horas. Int.

2008.63.01.042503-6 - CARMITA VIEIRA CONDE PEREIRA (ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR e ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A renda per capita do mencionado núcleo corresponde a R\$ 640,54 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) valor este muito superior a 1/4 de salário mínimo (R\$ 116,25). Só este dado afasta de pronto a situação de miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO, a medida liminar requerida, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.10, às 14h00min. Intimem-se as partes.

2008.63.01.043626-5 - KATIA REGINA BASSI (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a Dr^a. Priscila Martins sugere em seu laudo pericial que a parte autora deve se submeter à avaliação psiquiátrica, determino a realização desta perícia médica para o dia 03/08/2009 às 13h15min., aos cuidados da Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.053536-0 - ADRIANA APARECIDA LONGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, ressalto que o feito veio concluso para decisão em 09/03/2009, primeiro dia do início de meu período de férias. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manifestação da autora, anexada em 09/03/2009. Int.

2008.63.01.054753-1 - RONALD LEITE RIOS - ESPOLIO (ADV. SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA e ADV. SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão exarada pelo E. STJ, dê-se regular andamento ao feito neste Juizado Especial Federal, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.057121-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA BORREGO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Matenho a decisão indeferitória da tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.060493-9 - ARILDA DOS SANTOS (ADV. SP116754 - MARY ANGELA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando-se seu pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício que pretende seja concedido através desta demanda, bem como comprovante de residência com CEP. Intime-se.

2008.63.01.060810-6 - ADELICE MARIA DE JESUS DIAS (ADV. SP044185 - JOSE ABUCHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o telegrama do STJ, no qual declarou a competência do Juizado Especial Federal, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14.12.09, às 14h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.062864-6 - LIDIA GARCIA MORGADO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.037899-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.063273-0 - NANE STREET COMERCIO DE REPRESENTACOES E IMPORTACOES LTDA (ADV. SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; G BRASIL FEIRAS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP062054-JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) ; G BRASIL FEIRAS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP097661-MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) ; NASCAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP (ADV.) : "Tendo em vista o não cumprimento da determinação por parte da autora, revogo a liminar anteriormente concedida, que suspendeu os efeitos do protesto. Oficie-se ao 4º e 8º Tabeliões de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo dando ciência desta decisão. Int.

2008.63.01.064351-9 - DESIRA SARTORI MENDONCA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.064885-2 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (ADV. SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO e ADV. SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA : "Analisando os documentos juntados pela parte autora, verifico a inexistência de litispendência em relação ao

processo nº 200861000259664, proposto perante o Juízo da 9ª Vara Cível, uma vez que referida ação foi extinta sem o julgamento do mérito, o que não impede o prosseguimento do feito neste Juizado Especial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. (...). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Int.

2008.63.01.066524-2 - JOSEFA TERESA DE BRITO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.286910-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e comprovante de residência atual com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.067121-7 - SIONETE AMARANTES DE SOUSA (ADV. SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, providencie o subscritor a juntada aos autos de comprovante de residência com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.001646-3 - DIVANIR DE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que nos extratos apresentados pela parte autora consta como titular a parte autora "e/ou", indicando a co-titularidade da conta. Bem como observo que um dos titulares é o falecido autor. Assim, faz-se necessária integração ao feito do co-titular da conta, cuja co-titularidade deve ser comprovada e que apresente cópia do termo de inventariante ou os documentos necessários para habilitar todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.001669-4 - GENESIO LUIZ----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que nos extratos apresentados pela parte autora consta como titular a parte autora "e/ou", indicando a co-titularidade da conta. Bem como observo que um dos titulares é o falecido autor. Assim, faz-se necessária integração ao feito do co-titular da conta, cuja co-titularidade deve ser comprovada e que apresente cópia do termo de inventariante ou os documentos necessários para habilitar todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.003115-4 - MARIA DA CONCEICAO SIMPLICIO SIRINO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA

BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois inexistente nos autos elementos a demonstrar a situação econômica da autora quando do primeiro requerimento, requisito imprescindível à concessão do benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.003814-8 - WILSON DE JESUS MELO LISBOA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA e ADV.

SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003943-8 - ANTONIO MACIEL NUNES DE MACEDO (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.057916-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004723-0 - ELIANE SILVA PEREIRA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.027395-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada nestes autos de cópia do processo administrativo anexado ao processo 2007.6301.027395-5 acima referido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005380-0 - YORGHI ELIAS KHOURY---ESPOLIO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário e termo de inventariança. Intime-se.

2009.63.01.006507-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS ; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (ADV.) ; DURVAL FERRO BARROS (ADV.) ; LUIS SERGIO LIMA REIS (ADV.) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o subscritor o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se. Intime-se.

2009.63.01.006898-0 - WANDERLEY FERRAZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor o determinado na decisão nº 6301017635/2009, no que tange ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cassação da liminar concedida. Int.

2009.63.01.007585-6 - FERNANDO YOSHIKI MATSUMOTO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.008278-2 - ANGELICA MARIA BONIFACIO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e ADV. SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pelo autor. A comprovação da titularidade das contas-poupança é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado. Da análise dos autos, verifico não constar documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança em nome da parte autora, no período que se pretende revisar. Dessa forma, determino-lhe a juntada, no prazo de 60 dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito, de cópia legível de documento comprobatório da existência de conta - poupança em seu nome. Intime-se.

2009.63.01.008748-2 - JOSE GOMES (ADV. SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.009013-4 - SEVERINO CIRINO DA SILVA - DE CUJUS (ADV. SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte aos autos documento referente ao benefício atual e emende a inicial a fim de constar a titular da pensão por morte. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.009093-6 - GUARACIAVA PALODETTO ORLANDI E OUTROS (ADV. SP106856 - MARIA JOSE DIEGUEZ GONSALEZ MENIS); VALERIA CRISTINA ORLANDI(ADV. SP106856-MARIA JOSE DIEGUEZ

GONSALEZ MENIS);
VAGNER APARECIDO ORLANDI(ADV. SP106856-MARIA JOSE DIEGUEZ GONSALEZ MENIS);
REGIANE GILL
ESCUDEIRO(ADV. SP106856-MARIA JOSE DIEGUEZ GONSALEZ MENIS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os autores para que juntem, no prazo de
10 dias,
cópias do CPF de Guaraciava Palodetto Orlandi e dos RG's e CPF's de Vagner Aparecido Orlandi e Regiane
Gill Escudero
Orlandi, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.009234-9 - MAX HENRY BOUDIN - ESPOLIO (ADV. SP151706 - LINO ELIAS DE PINA e ADV.
SP152086 -
VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA
EDNA GOUVEA
PRADO) : "Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos o formal de
partilha do
processo nº 1368/91, da Comarca de Presidente Prudente e certidão de objeto e pé do processo nº 100.07.609927-
9 ou
retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do
CPF, RG,
comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.009411-5 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO
MAGRIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS, para que, em 10
dias, indique o
endereço da pensionista ELIENE ANA SANTOS DE OLIVEIRA (NB 143.955.354-5). Com a vinda da
informação, cumpra-
se a decisão anterior. Int.

2009.63.01.009482-6 - OMATSU HASHIOCA (ESPOLIO) (ADV. SP128583 - ARI ERNANI FRANCO
ARRIOLA e ADV.
SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA
PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de
objeto e
pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta
última
hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e,
se o
caso, formal de partilha. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos referentes aos períodos discutidos. Intime-
se.

2009.63.01.009503-0 - NILTON RICOY TORRES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pelo autor. A
comprovação
da titularidade das contas-poupança é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tratando-se de
fato
constitutivo do direito alegado. Da análise dos autos, verifico não constar documento hábil a comprovar a
titularidade e
existência de saldo em conta-poupança em nome da parte autora, no período que se pretende revisar. Dessa
forma,
determino-lhe a juntada, no prazo de 60 dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito, de cópia legível de
documento comprobatório da existência de conta -poupança em seu nome. Intime-se.

2009.63.01.009547-8 - HITOMI KAWAHARA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão
proferida em
30/03/2009, em 10 dias, já que anexou, em 14/04/2009, somente o extrato referente ao mês de janeiro de 1989
(mas não

aqueles referentes aos demais períodos pleiteados na inicial).

Int.

2009.63.01.009765-7 - RAFAEL RODRIGUES ANTUNES- ESPOLIO (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA e

ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São

Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as

homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.63.01.009788-8 - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES- ESPOLIO (ADV. SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO

BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Posto isso,

concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos

cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2009.63.01.010091-7 - JORGE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO (ADV.) : "Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões em relação ao

BANCO BRADESCO (período de 01/89 e saldos inferiores a cinquenta mil cruzados novos nos períodos de 04 a 06/90,

conforme artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90). Por fim, em razão do princípio da

celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento dos autos, a impressão das peças e remessa à

Justiça Estadual, em relação ao BANCO BRADESCO. Dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL (saldo superior a cinquenta mil cruzados novos). Defiro o prazo de sessenta (60) dias para

juntada dos extratos do período de 04 a 06/90 e da declaração de pobreza. Intime-se.

2009.63.01.010093-0 - CHRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO (ADV.) : "Posto isso, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões em relação ao

BANCO BRADESCO (período de 01/89 e saldos inferiores a cinquenta mil cruzados novos nos períodos de 04 a 06/90,

conforme artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90). Por fim, em razão do princípio

da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento dos autos, a impressão das peças e

remessa à Justiça Estadual, em relação ao BANCO BRADESCO. Dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em

relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (saldo superior a cinquenta mil cruzados novos). Defiro o prazo de sessenta

(60) dias para juntada dos extratos do período de 04 a 06/90 e da declaração de pobreza. Intime-se.

2009.63.01.010234-3 - WALTER GENTIL (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constarem anexados aos autos os

extratos de
todo o período pleiteado pela parte autora, razão pela qual concedo-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para a
juntada
dos referidos documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010819-9 - CELSO HENRIQUES DE PAULA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS
NICODEMO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a
cópia do
cheque apresentada comprova tão somente a existência de conta-corrente em nome do autor e que em resposta à
solicitação do autor a Caixa Econômica Federal informou não ter encontrado os extratos referentes à conta
0252.013.01034592-9, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor comprove a
titularidade e
existência de saldo em conta-poupança do período que pretende revisar, sob pena de extinção do feito. Publique-
se.
Intime-se.

2009.63.01.011004-2 - MILTON ALVES BARBOSA (ADV. SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não
constarem anexados
aos autos os extratos de todo o período pleiteado pela parte autora, razão pela qual concedo-lhe novo prazo de 60
(sessenta) dias para a juntada dos referidos documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se.
Intime-se.

2009.63.01.011698-6 - PAULO SERGIO BATISTA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais
trinta dias para o
cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

2009.63.01.012722-4 - INOCENCIO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o
prazo
suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.012823-0 - GERALDO GRIGIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI
JUNIOR); RITA
MARIA DA SILVA GRIGIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão
anterior,
apresentando documento que comprove a co-titulariedade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.013246-3 - ALTAIR BORRO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o
cumprimento
integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.013379-0 - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP133810 - MARCELO PASCOALINO
MENDOZA
FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
: "Considerando
que a decisão nº 54678/09 apresentou erro material, de ofício, determino sua anulação e passo a proferir decisão.
conforme segue: (...). Observo que a declaração de incompetência para processar o presente feito é de rigor. (...).
Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser
procedida de
ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência do Juizado Especial
Federal de

São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.013441-1 - JOAO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a tentativa do autor em obter a localização das cadernetas de poupança junto à Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de ofício à ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a existência de contas poupança em nome João Carneiro da Silva - CPF nº 203.243.675-20. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013627-4 - JOSELITA DE OLIVEIRA (ADV. SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo sido atendida a decisão de fls., prossiga-se. Int

2009.63.01.014301-1 - CRISTIANO LUCIO DE JESUS (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.014448-9 - DIONE MACHADO DE SOUZA COSTA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento anexado em 06/04/2009. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.014452-0 - MARLY ZABEU ROSSI E OUTROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LYSON MARIA ZABEU(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); LYSON MARIA ZABEU(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); DURVAL ZABEU(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); DURVAL ZABEU(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da emenda da inicial procedida, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

2009.63.01.014457-0 - ELIZA HIDEKO ISHIZAKI (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial. Cite-se e aguarde-se o julgamento.

2009.63.01.014501-9 - IVANI DA CONCEICAO LUZ (ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.015310-7 - IVANIA DOLFINI DORADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido, tendo em vista que não é possível pois restaria infringido o princípio da isonomia com os demais jurisdicionados que aguardam a data de sua perícia. Int.

2009.63.01.015720-4 - CONCEPCION COSTOYA VARELA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela. Todavia, observo que a tutela já foi concedida. Prossiga-se. Int

2009.63.01.016217-0 - ELZA AUGUSTA VINHAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.044341-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.016387-3 - MARIA GABRIELA SOUSA FRANÇA (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO e ADV.

SP160381 - FABIA MASCHIETTO e ADV. SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos

(Processo nº 2007.63.010.81835-2) foi extinto sem apreciação do mérito, não verifico a configuração de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a realização das perícias designadas nos autos. Intime-se.

2009.63.01.016396-4 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.017225-4 - JOSEILDO CABRAL DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações do autor e os

documentos médicos acostados à petição inicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para o dia 18/11/2009, às 13:30 horas. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017695-8 - GIUSEPPE CARMINE DALESSANDRO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias

para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais

carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo

sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017707-0 - ANTONIO MARIANO DAYKO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para

que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais

carteiras de

trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017881-5 - SONIA MARIA BENTO (ADV. SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES e ADV. SP232481 -

AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo a

redistribuição e ratifico todos os atos anteriormente praticados. Em consonância com a decisão exarada em 05/02/2009,

recebo a presente demanda como ação de cobrança de valores devidos a título de benefício previdenciário.

Concedo

prazo de dez dias para que a parte autora junte comprovante de endereço, com CEP em seu nome. Intime-se.

2009.63.01.017983-2 - ELMER SERGIO VALENTINI MENDES E OUTROS (ADV. SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA

JACINTO e ADV. SP209677 - ROBERTA BRAIDO); EMIL SERGIO MENDES(ADV. SP142107-ANDREIA DE OLIVEIRA

JACINTO); EMIL SERGIO MENDES(ADV. SP209677-ROBERTA BRAIDO); ELEN VALENTINI

MENDES(ADV. SP142107-

ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO); ELEN VALENTINI MENDES(ADV. SP209677-ROBERTA BRAIDO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Muito embora em uma das diversas redistribuições o pedido tenha sido recebido como

ação ordinária com vistas à condenação à obrigação de fazer, qual seja, a prestação de informação por parte do Banco

Central, verifico que original e aparentemente os autores na qualidade de herdeiros pretendiam ofícios a diversas entidades

para final obtenção de alvará para levantamento de supostos valores de titularidade do falecido Sr. Emil Sérgio Mendes

Junior. Aparentemente, pois não há clareza quanto ao efetivamente pretendido, e muito menos quanto à própria legitimidade dos autores. Assim, concedo prazo de dez dias para que os autores, sob pena de extinção: 1.

esclareçam

seus pedidos, em respeito ao art. 286 do CPC, considerando que meros ofícios a entidades públicas e privadas em sede

de procedimento de jurisdição voluntária não estão abrangidos na competência deste juízo especial; 2.

esclareçam sua

legitimidade ativa, considerando que em caso de sucessão legítima os ascendentes preferem aos colaterais em segundo

grau, promovendo a retificação do polo ativo, se o caso; 3. esclareçam a legitimidade passiva, considerando que

igualmente pretendem obtenção de informações e documentos em face da Bovespa e de entidades financeiras indeterminadas, possivelmente não inseridas no rol previsto no art. 109 da Constituição da República; 4. por fim,

esclareçam

seu interesse processual, considerando que não restou comprovado documentalmente qualquer resistência das referidas

entidades em fornecer informações e documentos. Intime-se.

2009.63.01.018054-8 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, indique a parte autora o valor da

causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com esta demanda, juntando-se planilha pormenorizada de

referida quantia, uma vez que aponta, em ocasiões diferentes, três valores distintos: na inicial R\$ 20.754,63; em petição

protolizada em 17/11/08 o valor de R\$ 61.000,00 e em petição protolizada já perante este Juizado, em 26/03/09 R\$

100.000,00.

Prazo: 20 (Vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.018639-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia dos autos

do processo administrativo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2009.63.01.018855-9 - TEREZINHA SOARES BORGES (ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019478-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019524-2 - SARA BATISTA DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique o autor o valor atribuído à causa, em 10 dias. Intime-se.

2009.63.01.019668-4 - MARINA TRIGO DA SILVA (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019802-4 - MARILIA MONTI (ADV. SP091867 - VIVYANNE PATRICIO e ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020133-3 - MARIA SOLENY DE SOUZA SERAFINI (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.020578-8 - APARECIDA DE FATIAM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033972 - WALTER NUNES BARAQUET JUNIOR e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020665-3 - NANCY CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020787-6 - JUNIA NORONHA DE PAIVA (ADV. SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020794-3 - FERNANDO ZAPPAROLLI (ADV. SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO e ADV. SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020797-9 - IVETE ZAPPAROLI DI GRAZIA (ADV. SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO e ADV. SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020872-8 - KENZO KAWASAKI (ADV. SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020900-9 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020920-4 - EMERSON LUIZ DA SILVEIRA (ADV. SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA e ADV. SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020928-9 - ESTHER LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020941-1 - HENRIQUETA SANTOS ANTUNES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020950-2 - NERZIO POLO (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020968-0 - GERALDO CIRINO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.020969-1 - MARIA CLEMENTINA BORATINI ADAMO (ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que

se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.020971-0 - TIYOMI KITASATO (ADV. SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO e ADV. SP216095 -

RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e

existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do

feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020974-5 - FABIO VENDRAME BORNIA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora, contemporâneo ao

ajuizamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.020975-7 - LAERTE PRODOCIO (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.020980-0 - JOSE LEAL DA ROCHA (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021035-8 - CHISATO ARAI E OUTRO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN); HITOSHI ARAI(ADV. SP103216- FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021047-4 - ANNA ROSA MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.021056-5 - CLAUDE JACQUES BLUM - ESPOLIO (ADV. SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora, contemporâneo ao ajuizamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.021070-0 - OSCARLINO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021073-5 - JOANA FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.021076-0 - FERNANDA VENDRAME BORNIA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021140-5 - MILTON DE DEO FABBRI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021146-6 - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021155-7 - ARLINDO SATTOLO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021161-2 - ALICE RINALDO CAVALLEIRO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021166-1 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO (ADV. SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021209-4 - ROBERTO BENEDITO (ADV. SP273773 - BEATRIZ CORTEZ BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021213-6 - ARISTIDES HILARIO DE SOUZA (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021220-3 - MARIA NAZARETH AYUB BACELLAR (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021370-0 - ORLANDO ROMAO ALVES (ADV. SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021376-1 - YOSHIKO MORI (ADV. SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021396-7 - MAGDA GORET SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021424-8 - DOMINGAS SORRENTINO PARRA DE BARROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.021427-3 - CICERO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o alegado indeferimento do benefício, conforme narrado na inicial. Int.

2009.63.01.021431-5 - ADRIANA PUGIN (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021433-9 - FIDELICIO BASTOS DE QUEIROZ (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021438-8 - GUARACI VENDRAME BORNIA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021563-0 - ALBERTO GIL E OUTRO (ADV. SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO e ADV. SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ); MARCELLINA NETTO GIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 17/18 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.021635-0 - FRANCISCO CHEESWRIGHT (ADV. SP038197 - ARY SCIMINI e ADV. SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021663-4 - TEREZA DA SILVA PRADO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021713-4 - EDILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico que não há que se falar em coisa julgada, eis que a situação fática da parte autora, nesta demanda, é distinta daquela discutida na demanda por ela proposta em 2005 - e sentenciada em 2006. Assim, dou prosseguimento ao feito. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021751-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.061664-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 IV, assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, portanto, passo a análise da liminar. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.021842-4 - MARIA DAS GRACAS VILLA NOVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021882-5 - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, muito embora a ação tenha sido proposta perante a Divisão de Atendimento deste Juizado, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.021903-9 - JULIA ROMOALDA AMORIM (ADV. SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021963-5 - ADRIANA RODRIGUES CARIDADE FLORINDO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.022027-3 - CARMEN ROQUE SANTE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, junte a parte autora cópia integral do

Processo administrativo, em especial das cópias das CTPSs apresentadas na via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento essencial que deve acompanhar a peça exordial. Intime-se.

2009.63.01.022256-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de cinco dias. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da busca e apreensão. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.022263-4 - ANDREA PALMA FEDRE (ADV. SP177079 - HAMILTON GONÇALVES e ADV. SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias , cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência. Int.

2009.63.01.022281-6 - LAZARO APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.022288-9 - ERIKA ULYSSES NICOLETTI (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.022299-3 - NAIR CARDOSO PERIGO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022301-8 - JOAO OTAVIO FELICIO (ADV. SP252929 - MARCEL SCHINZARI e ADV. SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com

CEP em
nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022335-3 - MARIA LETÍCIA BRANDÃO GRIMAILOFF (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no
prazo de 10
(dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora,
sob pena de
extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.
Intime-se.

2009.63.01.022344-4 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA
DUTRA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte
contrária, à vista de
novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais,
indefiro, por
ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.022562-3 - MARLENE CORREA MATTOS (ADV. SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser
reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento
ao feito.
Intime-se.

2009.63.01.022613-5 - EVERALDO TEIXEIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do
processamento dos
feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da
medida
requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao
segurado, é
possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada,
sem
prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.022628-7 - CELSO RICARDO GARCIA (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser
reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento
ao feito.
Intime-se.

2009.63.01.022632-9 - DAGMAR JOSE DOS ANJOS BARBOSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE
ALMEIDA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e
informalidade do
processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in
mora"
justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de
danos
irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a
medida
antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte
autora. Após,
cite-se.

2009.63.01.022645-7 - AILTON OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2009.63.01.022651-2 - LUCIGLEUDE DIONIZIO ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.

2009.63.01.022653-6 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022654-8 - PIETRO NAPOLITANO (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.022660-3 - RITA DE CASSIA NERIS (ADV. SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.022676-7 - SERGIO ABREU WANDERLEY (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Saliente-se que o pedido visa apenas a revisão de valores de benefício que a parte autora já recebe. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2009.63.01.022680-9 - EDEGAR ANTONIO BUOSI (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.022681-0 - JOSE ROBERTO GODOY (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022781-4 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.022809-0 - FRANCISCA DE ANDRADE E SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO e ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo social voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.022829-6 - CLEIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada - já que a situação fática da parte autora é distinta, neste e naquele. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. (...). Assim, em podendo o segurado requerer, nos 15 dias que antecedem o encerramento do benefício, sua prorrogação, e em sendo sua perícia agendada para dali a alguns dias (muitas vezes durante a vigência, ainda, do benefício), não verifico qualquer razão para o afastamento da alta programada para a parte autora. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2009.63.01.022887-9 - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.022906-9 - ADEMIR EVANGELISTA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de tudo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o prévio requerimento administrativo. Int.

2009.63.01.022908-2 - LUIZ CARVALHO DE ALENCAR (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.022909-4 - ANTONIO REGINO DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regula prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2009.63.01.023125-8 - IRIS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023135-0 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.
Int.

2009.63.01.023139-8 - MARIA IZILDINHA FERREIRA (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO e ADV. SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.023142-8 - PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023148-9 - DELZA DE JESUS NUNES (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.023150-7 - RIVANIA EUSTAQUIA ANTUNES TEIXEIRA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023151-9 - JOSE ALVES CARNEIRO (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional

nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.023171-4 - ANTONIO JOSE COLLA (ADV. SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de residência com CEP (em seu nome). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023177-5 - VANIA LISTA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.023181-7 - MANOEL PEREIRA MACIEL NETO (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.023225-1 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023248-2 - VALDIRENE DA SILVA PEREIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); OSEIAS DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro, neste exame preliminar, a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, não se revela viável o pedido de revisão a partir de simples alegação de discordância em relação ao valor cobrado, sem que se alegue e demonstre irregularidade na execução do contrato. Ademais, o documento de fls. 27 de provas.pdf revela que a autora está em atraso com relação a algumas prestações do financiamento, o que talvez justifique a cobrança da CEF de valor superior ao da prestação mensal, fato a ser apurado durante a instrução. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. Cite-se. Int.

2009.63.01.023282-2 - LUIZ CARLOS PEREZ (ADV. SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, processo nº. 200961830006910, distribuído em 20/01/2009, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado do autor apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2009.63.01.023286-0 - ANTONIO DE SOUZA CENA (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, muito embora a ação tenha sido

proposta

perante a Divisão de Atendimento deste Juizado, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São

Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as

homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.023350-4 - ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023355-3 - JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023357-7 - ADENILSON ROCHA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023365-6 - FRANCISCO CHAGAS VIEIRA (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos

elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.023371-1 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da

incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora,

desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

2009.63.01.023383-8 - JONAS BISPO GONCALVES (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos

não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há

presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

2009.63.01.023385-1 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO NOFOENTE (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto,

INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.023396-6 - MARIA MADALENA RESENDE (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0490/2009

2008.63.01.032758-0 - DIVINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 18/08/2009, às 14h30min., com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, antecipando-a para 30/04/2009, às 11h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA (Dr. Orlando Batich) serão realizadas na Rua Domingos de

Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/03/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.01.021158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVAREZ
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE PEREIRA MOITA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO MARTINS DE MELO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MENDES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2010 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MOLITERNO SILVA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: VALTER FELIPE
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS KLAUS
ADVOGADO: SP227161 - CARLA ELIS ZILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA RAMADA DA MATTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURISVALDO AMORIM TINEL
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MITIKO SATO NAKASHIMA

ADVOGADO: SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE DE OLIVEIRA FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MALDONADO
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227161 - CARLA ELIS ZILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS PIRES
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO CINGOLO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAETE BENTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA FONSECA PASSOS
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CASTRO ONO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021315-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA SALDANHA DO AMARAL
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DIMAS CARNEIRO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALFREDO
ADVOGADO: SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINA SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021328-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021332-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE MARIA GOMES DA SILVA OLIVIERA
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021334-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO BOER NETO
ADVOGADO: SP033888 - MARUM KALIL HADDAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ARAUJO FRANCELINO
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO EROTILDES BONI
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES BARROCA FILHO
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021357-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIALE
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERCINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021364-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE AMELIA DE JESUS
ADVOGADO: SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO EROTILDES BONI
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISSAC IBRAHIM BERCHIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 03/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO BACCI
ADVOGADO: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO DE JESUS BARRETO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAMA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELDA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP216608 - MÁRCIA ANTICO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 03/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RIBEIRO GUARILHA
ADVOGADO: SP128405 - LEVI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARISON
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BUZUTI
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021387-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CONDE
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES MORAES - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL GHIRALDINI
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PASCOAL PORTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021393-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELIS ROSATO
ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA GORET SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO: SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISALVA LIMA DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP250858 - SUZANA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINA HRAMZOV
ADVOGADO: SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI AGUIAR LUZ
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE SERAFIM
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE BISPO DE SENA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ANA LOPES
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 03/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELITA LIMA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/07/2009 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MURAMATSU

ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA POIATO FRACARO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FIORINI
ADVOGADO: SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 03/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DE HOLANDA SOUZA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELIZ DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ERBOLATO
ADVOGADO: SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEPHA DURAN
ADVOGADO: SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA COSTA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIMUTA KATUHARU
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DONIZETI AGOSTINI
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 03/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARLYSON GOMES DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: MG106279 - SANDRO MARCOS SATURNINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.021459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE RICARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADEU DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LÍCIA ODETE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP092528 - HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI JUVENAL DE MATOS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOURA LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO CASTRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DEFENDI
ADVOGADO: SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVAN LUIZ ROCHA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP092528 - HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA WICHER
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/12/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.021472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR CORREIA PAIXAO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE SILVA MATOS
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOTTA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERILANE JUSTINO VIEIRA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES ROCHA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADALGISA ANA DE JESUS FELIX
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CESAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA COSTA BARROS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANIZE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021485-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CURCIO
ADVOGADO: SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FERREIRA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA CAMPOS CORREIA
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO: SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LAUSI SOUZA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARICELIA COSMO SOARES
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANTANA VALENTE
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021498-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CARMO LEITE DE SOUSA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO RODRIGUES GONCALVES TORRES
ADVOGADO: SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2009 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.021287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO SERAFIM DOS ANJOS PRIMO
ADVOGADO: SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA CRISTINA MISSALI
ADVOGADO: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE JOVITA DA SILVA
ADVOGADO: SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIS DE JESUS FERNANDES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DA SILVA VITIELLO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA
ADVOGADO: SP106254 - ANA MARIA GENTILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANCILA ROSA DA SILVA STOIAN
ADVOGADO: SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179941 - SAMANTA VAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO KARIYA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN
ADVOGADO: SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CALERO AMADO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP220625 - CRISTIANE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP066406 - LUCIA TOKOZIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LEITE MACHADO
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.021333-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARQUES

ADVOGADO: SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021335-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LUIZ
ADVOGADO: SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021338-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO: SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260914 - ANDERSON DAVIDSON S. VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE JESUS SOBRAL LOUREIRO
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ROMAO ALVES
ADVOGADO: SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILSON DE MORAIS
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE BRITO FOGLI
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO MORI
ADVOGADO: SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021379-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMOKO YOSHIMOTO
ADVOGADO: SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE LEDO
ADVOGADO: SP243784 - VALDEMAR GABRIOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AMARAL
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP138746 - MONICA JULIANA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON JACINTO BRUCOLI
ADVOGADO: SP123955 - ISRAEL SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO LIMA SARAIVA
ADVOGADO: SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA VERONESE FILELLINI
ADVOGADO: SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ZAGHI
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TADAITI AONO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH ELAINE SAAD CORREA
ADVOGADO: SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO

ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO KENJI SUGAYA
ADVOGADO: SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO CALIXTO
ADVOGADO: SP189050 - PAOLA RUIZ ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA GRACA OTTATI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CANDURA
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS SORRENTINO PARRA DE BARROS
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI DUTRA DE BARROS
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES GUELLERO PUGIN
ADVOGADO: SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PUGIN
ADVOGADO: SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELICIO BASTOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA PUGIN FERNANDES
ADVOGADO: SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUARACI VENDRAME BORNIA
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RITA DE ANDRADE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO TADEU BIAGGIO
ADVOGADO: SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE SIQUEIRA ENGELSMAN
ADVOGADO: SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA LOPES PIRES
ADVOGADO: SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAKO TACHIBANA
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MASAHIDE KANASHIRO
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PINTO
ADVOGADO: SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA RONCHINI BAROSSO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIELLO CALIFANO

ADVOGADO: SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA MANETA SANTI
ADVOGADO: SP108553 - MARILENA CAMPI VIEIRA MANETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 139
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 58
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 197

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/03/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.021509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MASSAE SEQUE KASTUME IVONE
ADVOGADO: SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GOMES POLIDO
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDRO GIRLANDA
ADVOGADO: SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE NAPPI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BIAGI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE MARCON
ADVOGADO: SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTAELLA RUIZ
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO IARUSSI SOUZA
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FATIMA ROMEO MONTEIRO GUILHERME
ADVOGADO: SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZ DIVINA FERNANDES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021581-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021582-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO PEREIRA NETTO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021583-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DAS NEVES MELLO
ADVOGADO: SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TURCI
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021587-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENIO VANDERLEI LINS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021589-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES LOPES
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021590-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AILTON VERLY
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021592-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DONOFRIO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021603-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU SERAPHIM DE ANDRADE
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DARCA BARROSO
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DANTAS FILHO
ADVOGADO: SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO IDERITO PEREIRA PEGAS
ADVOGADO: SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP246525 - REINALDO CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA LANE DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP246877 - OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE MATIAS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARTINS NOVAES
ADVOGADO: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO COSTA SOUSA PONTE
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSEMARI ZUCHELI
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: PA011568 - DEVANIR MORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FINS FILHO
ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021650-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021652-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEREZ GRACINDA DO NASCIMENTO FALCONE

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021653-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO BENEDICTO ARMANI

ADVOGADO: SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021654-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021655-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO: SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021657-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON LUIZ SALVADOR

ADVOGADO: SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021659-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JORGE NOBRE HOMEM DA TRINDADE

ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021662-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE SOUZA

ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021667-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDES SAMPAIO ALMEIDA

ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021669-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.021671-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADEILZA DA SILVA SERRANO

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021674-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR ALVES FEITOSA

ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021675-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO

ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.021676-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021678-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO

ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.021681-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON GIRARDELI COELHO

ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021682-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021683-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021685-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MACHADO

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021687-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA
ADVOGADO: SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE PONCIO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR SATO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JURACI LATINI
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO VARJAO
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO COUTO
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO VARGAS
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE LIMA ALCANTARA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PORFIRIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JORGE DE JESUS
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE APARECIDA DIOGO
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BALEEIRO
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE FERNANDES MENEZES
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCENILDO BRITO DE LIMA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DO ROSARIO
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINO SALVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MOREIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MASSENA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI LOPES BARROS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADOVANI
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA OZORIO
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021731-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO BINOTE BARBOSA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUTIMIO GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE FELIX BRANDAO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PENA SILVA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENO GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA ELOY
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES SOARES
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELONE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI LEAL FERREIRA
ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP141976 - JORGE ESPANHOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO: SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE LIMA
ADVOGADO: SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DENISE RIOS MOREIRA
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021766-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COUTINHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021767-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CARLETTO
ADVOGADO: SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021769-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191920 - NILZA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAMPOS ROCHA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEANDRO PAULO MARCOLINO
ADVOGADO: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOY GILBERTO SALLES PALHARES
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALVO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021775-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGAMENON TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IITIRO NODA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021777-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021778-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MASAMI ITIYAMA

ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021779-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021780-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HONORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021781-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES FRANZONI

ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021782-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PASCOAL NOGERINO FILHO

ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021783-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021784-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS TAPETTI

ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021785-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE VASTAG LEITE PERES

ADVOGADO: SP223803 - MARCIA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021786-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURI DA COSTA MARTINS

ADVOGADO: SP080028 - CELIA ZUKERMAN AKERMAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO: SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDA GONÇALVES
ADVOGADO: SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA ANTONIO
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO DANIEL BEDUSSI GALASSO
ADVOGADO: SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO CESARIO LEITE
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENECI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CESAR MAGIDMAN
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/05/2010 18:00:00

**PROCESSO: 2009.63.01.021796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021797-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021798-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAURICIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAIDES SANTANA CARVALHO
ADVOGADO: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021801-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SODRE
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS WELBY LOUREIRO
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA NOBILE
ADVOGADO: SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.021806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CRESPO DUPONT
ADVOGADO: SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTO MARQUESINI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021809-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021810-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021811-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021812-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TAMBORINI
ADVOGADO: SP043899 - IVO REBELATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021815-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP043899 - IVO REBELATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021816-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR SILVA
ADVOGADO: SP043899 - IVO REBELATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021817-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BELLI
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021818-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALBERT GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021821-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TRENTINO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021822-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.021503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CARBONARO BOGNHOLI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURGIS URBANAVICIUS
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DA SILVA
ADVOGADO: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TISCHER - ESPOLIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA BALTRIMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GIL
ADVOGADO: SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021566-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONZO
ADVOGADO: SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES VALENTE
ADVOGADO: SP236159 - PRISCILLA BITAR D'ONOFRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OCIMOTO
ADVOGADO: SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021572-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021574-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA BARROS LEITE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO: SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA WAEGELE HOFFMANN
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021597-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TORRES LAURINO
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021598-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021600-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA ZAMBRONI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLAND FERRAZ MILWARD
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA BAK
ADVOGADO: SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021605-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIA YASSUKO SHIMAZUMI CHISCA
ADVOGADO: SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON ANGELO MOLINARI
ADVOGADO: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE COPPEDE VALIA
ADVOGADO: SP240513 - RAQUEL ALBANO DAMICO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES
ADVOGADO: SP030227 - JOAO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA SOUSA
ADVOGADO: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HITOSI SAKURAI
ADVOGADO: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO BUSSAB
ADVOGADO: SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP104510 - HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO: SP129527 - ELAINE DE LANES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MATILDE VENDRAME
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEPCION DE LA TORRE MARTINEZ
ADVOGADO: SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CHEESWRIGHT
ADVOGADO: SP038197 - ARY SCIMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE BAPTISTA POROTTI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BITTAR FARKAS
ADVOGADO: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA PIRES DIAS
ADVOGADO: SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ORIZIO JUNIOR
ADVOGADO: SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA AZEVEDO WADA
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA SHIZUKO KANAZAWA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROSSI
ADVOGADO: SP226899 - CARLA C. BERENGUEL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAIZE DA SILVA PRADO VICENTE
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE BARROS
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SARTORI
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARET ELIZABETH BRAY
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAROSLAW OSTAFIJ
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY DE SOUZA
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDISON CARLOS DE BARROS FERNANDES
ADVOGADO: SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.021730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN MARCELO BERGAMINE
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021749-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANNA BATISTINI FORTUNATO
ADVOGADO: SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODOLFO GIFFONI NEUBAUER
ADVOGADO: SP018550 - JORGE ZAIDEN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.021763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS VEIGA
ADVOGADO: SP104240 - PERICLES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021768-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO: SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021770-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 178
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 54
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 232

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.021823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021824-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARMINDA DAMICO

ADVOGADO: SP042559 - MARIA JOSE DINIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021825-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARMINDA DAMICO

ADVOGADO: SP042559 - MARIA JOSE DINIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021826-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021827-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MEROVEU LUIZ FILHO

ADVOGADO: SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021828-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELDA NOEMI BIANCHINI FERNANDES

ADVOGADO: SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021829-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DA SILVA VIANA

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021830-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DUCLERC FERNANDES PARRA

ADVOGADO: SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021831-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA TEODOSIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021832-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021833-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTINHO BAREIRO

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021834-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARYLLIS FERNANDES
ADVOGADO: SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.021835-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021838-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DE LIMA MARCOLINO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021839-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERAFIM DA COSTA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIENE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021841-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CIESCO
ADVOGADO: SP267754 - SANDRA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021842-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VILLA NOVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.021843-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021844-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VARGAS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021846-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DONIZETE DE CAMARGO MARTINS
ADVOGADO: SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021847-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO THENGUINI
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021848-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BEZERRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021849-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021850-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021872-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDIMAR AIRES DE SOUSA
ADVOGADO: SP282051 - CINTIA APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021873-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ANDRADE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021874-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021875-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LELIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021877-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021879-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021881-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021883-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS TUCCI
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021884-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021906-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS TAVARES DA MOTA
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HOSANA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ROSA FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UBIRAJARA FANTIN
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS MENDES DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021927-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO SIMAN
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021929-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIRE MATHILDE NOGARA CONSTANTINO
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021930-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FIORAVANTE PANATO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU FREIRE

ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021932-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIBA PAULI
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO STTET SOARES
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA PATTARO
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARJEM HEPNER TRAJBER
ADVOGADO: SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KOPPANY
ADVOGADO: SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARCOMINI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA IANEGITZ PRANDO
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINO CHIES

ADVOGADO: SP273321 - FABIO VASQUES GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JAQUES COSTA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARLENE DOS SANTOS DE MENESES
ADVOGADO: PA011568 - DEVANIR MORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GOMES
ADVOGADO: SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA STRUTZ
ADVOGADO: SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL HEUWALD JUNIOR
ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETSUJI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILDES JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AILTON MODESTO
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENRIQUE MOSQUERA LOPEZ
ADVOGADO: SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021961-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBIA MARIA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021962-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES CARIDADE FLORINDO
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSY FRANCISCA SALES SANCHES
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRES NALVAIZ RABINAL
ADVOGADO: SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CORREA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE SOUZA PINTO GUERRERO
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE ALMEIDA DEMASI
ADVOGADO: SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SANT ANNA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DE MORAES TOLEDO
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY INNOCENTE
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE MEDEIROS JARDIM
ADVOGADO: SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO NOJERINO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CONSTANTINO BACIULI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ZANCOPE
ADVOGADO: SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021981-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BETARELLO
ADVOGADO: SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSÉ DO AMARAL CUNHA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/05/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.021984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISA CARDOSO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE LEMBO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA REGINA HILARIO
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FOLTRAN
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCONDES VITORASSI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORIVALDA SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUDILEIA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMA INES TAVARES BEZERRA
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA CHANG NUNES
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA SANTA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.021999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES ALVES DE FRANCA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES LOPES DO VALE
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA GONCALO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA CUSTODIO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL TRINDADE MADARAZZ
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDAO CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE LIMA REIS
ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMOLO CASTAGNA
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA NUNES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE CAMPANELLA BELANDRINO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA GOMES PASTA
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ROQUE SANTE
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: GO012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA ADOGLIO MARTINELLI
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA FRANCISCO FERLINI
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PADILHA GARCIA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA DO AMARAL CONTENTE
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022041-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA BONFANTE DEACOV
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEIMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES FEITOZA
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA DE LIMA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DIAS
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO LIJENKO
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.022050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDO ARCOVERDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.01.022051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 15:00:00**

PROCESSO: 2009.63.01.022053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE PAULA FERNANDES SENA
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.022055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP154712 - JURDECI SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA TOMIKO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022057-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANDREASSA
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.022058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BAYARD HENRIQUE DA SILVA MULLER
ADVOGADO: SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022059-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SGUERRI
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITO CARDOSO DE MELO
ADVOGADO: SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO CHAVES CEREJO

ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.022063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA CARVALHO DA LUZ
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO AUGUSTO DIOGO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SACCOMANI
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MAMORU TAKAHASHI
ADVOGADO: SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SATSUE HIRATA AOKI
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO BRUNO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FILIPE ROBERTO
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DA SILVA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA VICENCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILSON ROCHA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARTINS JESUS
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA USIER LAFONTE
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022084-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDO LUCATELLI

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022085-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP185715 - SHEILA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022086-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022087-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DE JESUS MIRANDA

ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022088-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES SANTANA

ADVOGADO: SP038627 - JOSE RATTO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022089-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022090-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANICE MARQUES ANDRADE

ADVOGADO: SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022091-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP194637 - FABIO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022092-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO PROFIRIO DA SILVA

ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022098-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIRA LOURENÇO RODRIGUES

ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022099-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MATTEUCCI
ADVOGADO: SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO GERONIMO
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELÇO BENEDITO THOMAZ
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022107-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PAPLANSKE
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022108-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DA PAZ SANTANA ROCHA
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022109-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY UNGARI FERREIRA
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022112-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022113-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO YOSHIYUKI MATSUDA
ADVOGADO: SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022114-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022116-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE MELO
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022117-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVANE MARIA SIMOES
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022120-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RANZANI FILHO
ADVOGADO: SP242296 - CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA LACAVA
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEANE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022128-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PARCIFAL ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MARQUES SARAIVA
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022130-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDE PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GONCALVES MOURA
ADVOGADO: SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE MENEZES
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE CARDOSO MACEDO
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRMA RAPOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA BARROSO
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
05/05/2010
16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: LEONILDA JOSE ALVES
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANI RAIZER NUNES
ADVOGADO: SP235399 - FLORENTINA BRATZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022144-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ROSA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022145-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022147-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022148-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILSON MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZEMIR BEZERRA LIMA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE BRITO LISBOA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY MENHA FLORIANO
ADVOGADO: SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS OTAVIO GUAREZIMIN
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022157-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON APARECIDO PEZZOTI
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022158-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CAIRES JARDIM

ADVOGADO: SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/11/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.021802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTAL TELEINFORMATICA LTDA ME
ADVOGADO: SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021813-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WENDERSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 09/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021882-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021891-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EMERSON CAVALCANTE
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.021896-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GONÇALVES
ADVOGADO: SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.021897-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO KOGA
ADVOGADO: SP177079 - HAMILTON GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP242499 - BRUNO JOÃO BOIDAK JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021902-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267257 - RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021903-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ROMOALDA AMORIM
ADVOGADO: SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021905-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO SOARES DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021907-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP199569 - JOSÉ CARLOS TEODORO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021910-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDA MALULI MOREIRA
ADVOGADO: SP198584 - SILVIA MALULI MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021914-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAURO FERRAZ
ADVOGADO: SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021915-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TRALIA
ADVOGADO: SP104510 - HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA GROSZE NIPPER
ADVOGADO: SP107660 - DAVID LEITE ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.021997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA LOBBA
ADVOGADO: SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA MARIA DA PENHA CIOFFI
ADVOGADO: SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO LANGUIDI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP278193 - JONATHAN LANGUIDI VAN STIJN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PERITO
ADVOGADO: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO GABOR DE LIMA
ADVOGADO: SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LENTINI
ADVOGADO: MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA AYAKO TOYOTA MIZOGUTI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA SOARES STEFANINI
ADVOGADO: SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CARDOSO MOTTA
ADVOGADO: SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ROVEDA
ADVOGADO: SP200015 - ADRIANA WADA UEDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO MORAIS (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP274579 - CLAYTON DE SOUZ ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 240
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 28
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 268

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.022160-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA RICARDO LIMA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022161-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022162-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSSETTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022165-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME RIBEIRO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022170-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MENDES BARRADAS
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022172-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA TEREZINHA FERNANDES
ADVOGADO: SP116217 - ALDA TEREZINHA FERNANDES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022175-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOADA CURCINO DE MORAIS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022178-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP270695 - ANA PAULA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022217-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA SORRENTINO SANCHEZ
ADVOGADO: SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORIO MANUEL DE JESUS
ADVOGADO: SP218387 - ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA DIABARONI SANTOS
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZO MANOEL LUIS
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.01.022223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA ROSA CURRALO PILSA
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO JOAO BIRAL
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELIO FERNANDO FUSCO
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FALSARELA
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEIÇÃO D. ALONSO
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MIYUKI TAKAKURA
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI SAITO
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BARBOZA BAYER
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BESERRA LEITE
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248767 - MURILO DUDUCHI BRANDÃO VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANO DA SILVA
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZELIA VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOI LACERDA GERTEL
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA BLASQUEZ
ADVOGADO: SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETI VENTURA VERMIASSI
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022253-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099694 - MARTA MALVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TABAJARA CHAGAS
ADVOGADO: SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIASSI CONCEICAO ADRIANO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA LIMA
ADVOGADO: SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA RIBEIRO SANCHES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LINO STABILE
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022273-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022274-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO VARANDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES CATAPATTI
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022277-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DAS MERCES BARBOSA
ADVOGADO: SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022280-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVIGES SCARANARI
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022281-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022282-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDEMAR INACIO BATISTA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022284-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022285-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SERVULO
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022294-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARALUCIA MAGALHAES DIAS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022295-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA PIMENTEL NUNES
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022296-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CALADO FILHO
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022298-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTIAGO GASCON ALONSO
ADVOGADO: SP196924 - ROBERTO CARDONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022299-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CARDOSO PERIGO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022300-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022304-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022307-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022309-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022310-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022312-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE MORAES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022313-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROQUE
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022314-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022315-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO NATALI FILHO
ADVOGADO: SP174859 - ERIVELTO NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO APARECIDO DE SENA
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022317-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SENHORINHO
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022321-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILTON MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188305 - JANE LOUISE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022328-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022329-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022330-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILÁRIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FOGACA JOSE
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022334-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAIEIRO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022336-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022337-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA SOUZA DE MELO
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022338-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO TULLIO FORMIGONI
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLAMIR FRANCISCO MANESCO
ADVOGADO: SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022340-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022341-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI STANICH CONDE
ADVOGADO: SP057847 - MARIA ISABEL NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022343-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TUSQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022344-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022346-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUDIS BERTOLETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022349-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022351-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO ROSA SAMPAIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022352-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRANDINA MARIA HERNANDES INACIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022354-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022355-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SASSO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SCHIAVO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022357-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVECIO LEOPOLDO CHILE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BANDEIRA LACERDA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GOMES DA COSTA BANDEIRA LACERDA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MORETTI
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IMPARATO
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO CHILE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS AUGUSTO MENDANHA DE FARIA ARRISCADO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS MENNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DELAZARI PADOVAM
ADVOGADO: SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ARAUJO SAMPAIO
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDIALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOIS ARJONAS PUGLISI
ADVOGADO: SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY TADEU RIVA
ADVOGADO: SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE RIBEIRO REBELLO
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA TAGLIAVINI BORDIGNON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE LEMBO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO MARQUES MAIA
ADVOGADO: SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022391-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA THEREZA ALVES CAETANO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA QUATRONI POLACO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANILDO VASCO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022395-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONILDE DA COSTA SOARES

ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022397-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE SCHIAVO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022398-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA ASSIS SOUZA

ADVOGADO: SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022399-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022400-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACI FRANCISCA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022401-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA CONCEIÇÃO GERALDES

ADVOGADO: SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022402-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEVE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022403-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVELINA DE MORAES MIRANDA---ESPOLIO

ADVOGADO: SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022404-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PINTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022405-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMELA SANTORO
ADVOGADO: SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL POLIDORIO
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022407-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022408-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO NERES DA SILVA
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022410-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022412-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022415-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022417-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDINO CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022418-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GRESPAN NEVES
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEFAN JULIUS SZITAS
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE LIMA ZANDONA D ALMEIDA
ADVOGADO: SP256804 - ANA CAROLINA LIMA PRATES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA SILVA CAETANO
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DALEFFI MARQUES
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH FRANCO CARTELLA
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022430-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA NUNES BATISTA
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TRINDADE GALLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022432-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ISMAIR LUCAS
ADVOGADO: SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022433-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ZAMPIETO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022434-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFHO MURO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022435-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO ALVES DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022436-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022438-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY MESQUITA QUEIROZ
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 18:00:00**

PROCESSO: 2009.63.01.022440-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCILIO MARTINS
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022441-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LARANJEIRA NETO
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022442-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP240199 - SONIA REGINA BONATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA TAVARES DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.022227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIA DO ROSARIO VICENTE
ADVOGADO: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022247-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NETO
ADVOGADO: SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BARROS LEITE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO: SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022261-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO MILIAUSKAS
ADVOGADO: SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PALMA FEDRE
ADVOGADO: SP177079 - HAMILTON GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDALIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO COSTA SANTANA
ADVOGADO: SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ALBINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.022275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA LEO
ADVOGADO: SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022279-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIS FREIRE BELEM
ADVOGADO: SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022286-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA FRANÇA DA SILVA MARTINELLI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA ULYSSES NICOLETTI
ADVOGADO: SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022290-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERENZIANA CARRARO ZANETTI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022291-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DA SILVA LEME
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022293-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS- ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ZANETTI
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022301-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OTAVIO FELICIO
ADVOGADO: SP252929 - MARCEL SCHINZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAIDE LOBEIRO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022303-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA CARVALHO DA SILVA MASSON
ADVOGADO: SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022305-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA YOKOMIZO
ADVOGADO: SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022306-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MASSA MARTIN CASTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALTINA DE MOURA
ADVOGADO: SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022326-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022327-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUOCO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022331-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA RAINIZ
ADVOGADO: SP193546 - RUI GUMIERO BARONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022335-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LETÍCIA BRANDÃO GRIMAILOFF
ADVOGADO: SP193546 - RUI GUMIERO BARONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022345-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA
ADVOGADO: SP051299 - DAGMAR FIDELIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022348-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BUENO DA COSTA NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022353-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DESONTINI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP188633 - VIVIANE DUTRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIGUEL SANTANA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GUERRA MODOLIN
ADVOGADO: SP254036 - RICARDO CESTARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AMARAL
ADVOGADO: SP246350 - ERIKA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO
ADVOGADO: SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MEGUMI NAKAMURA
ADVOGADO: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO TEXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR
ADVOGADO: SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 176
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 39
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 215

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.022445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO HAYASHI
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO HAYASHI
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARQUES
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAVATO
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COLATINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS VONO
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROMU YAZAWA
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP185101 - SUELEIDE PEREIRA SERAFIM CIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ROVARON
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MUTAFCI
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BAUMHAHKL
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL PINTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA SIQUEIRA VICENTINI
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
13/10/2009
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ELIANE MENDES PONTES
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA FERNANDA ROMUALDO
ADVOGADO: SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PULITO
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.022542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO ARAUJO
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.022544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIENE DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.022545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDO MARCIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.022548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VERONEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.022549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ROMANO
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI

PROCESSO: 2009.63.01.022553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA REZENDE DE SOUZA

ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022555-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA DIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA APARECIDA MACIESIS ASSUNCAO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE INACIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD HUGO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022559-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BARBOSA LEAL
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 10/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA EFIGENIA DIAS
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022561-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAH DOS SANTOS BENTO

ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022562-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CORREA MATTOS
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022563-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 02/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022564-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA GENUINO
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022565-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022568-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RAMONAS ARANA
ADVOGADO: SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022570-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO DE PAULA
ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022572-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ORBOLATO
ADVOGADO: SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022573-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO TEIXEIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA
ADVOGADO: SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO: SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022576-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DIAS BONJARDIM
ADVOGADO: SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FAHL
ADVOGADO: SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATYANA CLARA RIBEIRO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022579-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022580-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELO REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALVES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022586-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO BATISTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BRAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022589-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022590-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO ARRUF0 NETO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNOBIO GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022592-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA PATRICIO
ADVOGADO: SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022593-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA CRISTINA DE ARAUJO SANTANA
ADVOGADO: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022594-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA CRAVO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022595-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP025896 - IVAN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022596-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FRANCISCA DO CARMO
ADVOGADO: SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARITA TRAVAGLIA CRESPI
ADVOGADO: SP025896 - IVAN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022598-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES MOUTINHO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022599-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022600-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022601-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO KAMPF
ADVOGADO: SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA VIEIRA LIMA GOUVEA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022603-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022604-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER LUCARIELLO NAJJAR
ADVOGADO: SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022605-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BAIDER RICCI
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022606-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MASANA KAWASAKI
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL COLUCCI
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022608-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA GOMES
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022609-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MENDES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINICE MOREIRA BORGES
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022611-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES SIMONETTI
ADVOGADO: SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022612-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022613-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO TEIXEIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022614-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022615-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA FATIMA DE MORAES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022617-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022618-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022619-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022620-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022621-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MALAQUIAS DE FAVARE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA PRIMO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022623-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DA CONCEIÇÃO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022625-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCIA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022626-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MASSONI
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022627-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS GOMES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022628-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RICARDO GARCIA
ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022629-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022630-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022631-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDILSON NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022632-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR JOSE DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/09/2009
13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BECERRA VAZQUEZ
ADVOGADO: SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022634-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES LOPES
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022635-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN DA COSTA MACEDO
ADVOGADO: SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
28/09/2009
09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022636-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022637-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELMO FRANCISCO PINTO

ADVOGADO: SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022638-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HAROLDO PRADO

ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022639-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE VERAS

ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022640-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIROMITSU TORIGOE

ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022641-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID AVILA ESTEVES

ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022642-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINA REBECCHI

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022643-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA GONÇALVES AUGUSTO

ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022644-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BALLECILO DE AGUILERA

ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022645-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022646-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE AQUINO

ADVOGADO: SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENS BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022648-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENOC GONCALVES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP213549 - LEONEL MIRANDA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.022649-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BATISTA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022651-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIGLEUDE DIONIZIO ANDRADE
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022652-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022653-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022654-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO NAPOLITANO
ADVOGADO: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.022657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 17:00:00**

PROCESSO: 2009.63.01.022659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA NERIS
ADVOGADO: SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBINETE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.022669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.022655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BIBIANA DE BRITO
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALGARVE
ADVOGADO: SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022658-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GUIMARAES
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMARCO VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

PROCESSO: 2009.63.01.022664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

PROCESSO: 2009.63.01.022665-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIEL PERIN RODRIGUES
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PONTES DE GOES
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

PROCESSO: 2009.63.01.022672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132309 - DEAN CARLOS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ABREU WANDERLEY
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA
ADVOGADO: SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FREDELLA SOBRINHO
ADVOGADO: SP077822 - GRIMALDO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP077822 - GRIMALDO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEGAR ANTONIO BUOSI
ADVOGADO: SP077822 - GRIMALDO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GODOY
ADVOGADO: SP077822 - GRIMALDO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRIMALDO MARQUES
ADVOGADO: SP077822 - GRIMALDO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO MAFRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO KANASHIRO
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 131
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 157

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.022731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE COCCHI
ADVOGADO: SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022733-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZINHA PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022734-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022735-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE BORGES ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022741-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022743-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO HIDEO KANEKO
ADVOGADO: SP242192 - CAROLINA PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022747-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES GIMENEZ RUEDA
ADVOGADO: SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022752-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SOARES GOMES
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022754-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERES AGUADO
ADVOGADO: SP187573 - JOANILCE CARVALHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022756-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE JACON
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022757-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FONTANA BACCEI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022758-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PILAGALLO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022761-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CASTILHO BALBO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NUNES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022763-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO TERENCE JVAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022765-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PIVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022766-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022768-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON HENRIQUE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022769-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO SOARES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO
ADVOGADO: SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022771-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: COSME ROSA DE LIMA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022772-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022773-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA GRADILONE

ADVOGADO: SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022774-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ERNANDES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022775-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE KATO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022776-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ETSUCO MISAWA

ADVOGADO: SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022777-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MICHELIN

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022778-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUREMA STEVALE SIMURRO

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022779-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO PINHEIRO SIMOES

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022780-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022781-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022783-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS SOARES
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022785-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO
ADVOGADO: SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022787-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 11/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022788-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA TORRES
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022789-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORMINA DA COSTA BARROS
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022790-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA FONTES
ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022791-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDA RIGHETTI SPOSITO
ADVOGADO: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022792-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEVER NICOMEDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTE DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022794-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 11/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022796-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DIAS ASSI
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022797-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI DE SOUZA DO PRADO
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022799-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELITON BATATINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 11/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022800-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BRASIL TEIXEIRA BERTO
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022801-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ZANINI
ADVOGADO: SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022802-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU BATISTA PEIXOTO BOTELHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIAGIO ASTRAZIONE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022804-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022805-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SPISSI D ERRICO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022806-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ALBINO CARNEIRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022807-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022808-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022810-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022811-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LACORTE

ADVOGADO: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022812-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CARREIRO DE MELO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022813-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE AIZA ROCHA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022814-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022815-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO RICOY DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022816-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP170163 - GISELE GARCIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022817-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022818-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS LUCIO MARINHO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022820-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LOMBARDI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022821-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIMAR ALMEIDA NOBRE

ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022822-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022823-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO CESAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022824-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022825-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EROTHIDES FERREIRA
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CRAVO ROXO DA FONSECA
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022827-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERCESIO MOREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022828-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022829-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022830-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022831-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022832-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022833-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022835-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECI DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022836-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CRUZ MENDES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022837-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MELO LINS
ADVOGADO: SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022838-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIAO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022839-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUEILA VITORIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022840-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA MOLINA MARCHETTI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022841-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022842-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO MUNKEVIZ

ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022843-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS COLONHEZI

ADVOGADO: SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022844-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MAZZOCATO FERNANDES

ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022845-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU SILVEIRA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022846-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA COCCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022848-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERICH WURZMANN

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022849-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE BASSO LIMA

ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022850-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CERQUEIRA CESAR NETO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022852-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL QUADROS ANDRADE

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022853-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP188279 - WILDINER TURCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022854-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENILDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022855-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES FERRARI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022856-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CARDOSO CALDAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022858-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BELIN BARANA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022859-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA TEODORO FERREIRA
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022861-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE LAMEIRINHA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022862-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIR PEDRO GASPARINI
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022863-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAUSINA DA CONCEICAO LARANJO CAETANO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022866-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RAZA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022867-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THELMA HAJNAL FERREIRA
ADVOGADO: SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022868-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON MARTINS ROCHA
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MEDICI PIZAO YOSHIDA
ADVOGADO: SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDO SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP105112 - VALERIA APARECIDA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CARO AMIGO
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022875-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA JORGE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARCOFF RAZA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA ASSIS ARAUJO
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDINEIDE BRINGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON MACHADO
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA CHIEROTTO
ADVOGADO: SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO YOSHIYUKI TANAKA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLENE GALVAO SANTOS
ADVOGADO: SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARY ALVES LOMBARDI
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VIANA PINTO
ADVOGADO: SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO: SP237988 - CARLA MARCHESINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESMERALDO
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE GOMES RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEI YANFEN
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022900-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIASSIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FURTADO ABREU VIEIRA
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022904-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE MORAIS NEVES
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAMOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR EVANGELISTA
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA VICENTE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REGINO DA SILVA
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ROHAGNOL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILI DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOLANGE DA MACENA
ADVOGADO: SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAVANERE GOIS DA SILVA
ADVOGADO: SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINE VENCERLENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022918-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022919-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMERALDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022920-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NERY DOS SANTOS CASSEMIRO
ADVOGADO: SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 169
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 169

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.022946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COBE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY RODRIGUES
ADVOGADO: SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.022960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDINA CALIXTO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022962-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY PAES DO AMARAL
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERO LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.022993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA DUTRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.022999-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MINAS MARIA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023000-0

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023001-1

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOCORRO FERREIRA PASTANA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023003-5

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023005-9

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA MARTA MACHADO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023007-2

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023010-2

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS ANTUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023011-4

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023012-6

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023014-0

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023017-5

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023018-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA SAMPAIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO ALVES POMPEU
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR MATOS DE JESUS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE LARA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL SOUZA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RAQUEL CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023034-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME CARDOSO MORALES

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023035-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023037-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILCE PEREIRA VAZ

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023067-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO VEIGA

ADVOGADO: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023070-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023071-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CEOLIN DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023072-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO GOMES NUNES

ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023073-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO MORENO

ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023074-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO MORENO

ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023075-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OMIR MACHADO COSTA

ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023076-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023077-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAM ELI CARAM

ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023078-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TOMIKO OKABE

ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023079-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM

ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023080-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYDIA BORGES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023081-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILHA DE SOUZA

ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023082-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA LUZIA TE

ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023083-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO PEDRO

ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023084-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CRUZ MENDES

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023085-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES

ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023087-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023088-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA POSSATTO PACHECO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DA SILVA
ADVOGADO: SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CALVO LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL BARSOTTI
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE COTRIM ARANTES
ADVOGADO: MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CRAVO ROXO DA FONSECA
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023096-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023097-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO JOSE COTRIM DO AMARAL ARANTES
ADVOGADO: MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023098-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023100-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SILVA CALCAVARA
ADVOGADO: SP190523 - CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023101-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO COTRIM ARANTES
ADVOGADO: MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023102-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RAZA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLLER PUTTI
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023105-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA FUSCHI DURANTE
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CESARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENNIFER BORGES FONSECA
ADVOGADO: SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FERNANDA MONEGATTO DA SILVA
ADVOGADO: SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROGERIO MARUXO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO GOMES
ADVOGADO: SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO URIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLEIDE FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDO VIANA SANTOS
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BASTOS
ADVOGADO: SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KRYSZYNA KASPEROWICZ
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023129-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023130-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023132-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE TENORIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023137-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES

ADVOGADO: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.023139-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZILDINHA FERREIRA

ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023140-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023141-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DONIZETTE DA ROSA

ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023142-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO: SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023143-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ALVES DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023145-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE POSSIDONEA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELZA DE JESUS NUNES
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVANIA EUSTAQUIA ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SANTOS
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA DIAS JARDIM DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERMANO SPIRLANDELI STEFENS
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DA CRUZ LEITE
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE GOMES MANDIM
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROSA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA KAZUKO ITAMURA SUGIYAMA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LISTA
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE GUSMAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO DE OLIVEIRA LEITE NETO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.021679-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SARAH DOMINGUES CARRERA
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022847-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GUILHERME DEL NERO FORTINATO
ADVOGADO: SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL
REQDO: BANCO ITAU S/A

PROCESSO: 2009.63.01.022989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP153633 - STANIA MARA GREGORIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.022992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA NUNES PEGO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRESCENCIA MASTROROSA
ADVOGADO: SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA GHILARDINI
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARTHA PEREZ DE D AMBROSIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023016-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CAMARGO MENDONÇA
ADVOGADO: SP197080 - FERNANDA MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUE NAKANE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MABA
ADVOGADO: SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BEATO STORTI
ADVOGADO: SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023039-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA BEATO STORTI
ADVOGADO: SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILVA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023042-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LUDES OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA SILVA
ADVOGADO: SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRATAN MAUES
ADVOGADO: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO EDUARDO ISMAEL
ADVOGADO: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ISMAEL NETO
ADVOGADO: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ISMAEL
ADVOGADO: SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023069-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: APPARECIDA ANNA DUA CREMASCO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNAÇÃO PALMER MARCHIORI
ADVOGADO: SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CHIARELLI
ADVOGADO: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON QUINTANA ROSSI
ADVOGADO: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA SALA BENITES
ADVOGADO: SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINCENZA FORMICA
ADVOGADO: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE COLLA
ADVOGADO: SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEFANIDA NOVAC STOIANOV
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023175-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SIQUEIRA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 127
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 157

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.023127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SUEKICHI
ADVOGADO: SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERISMAR DANTAS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGNOLIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ARAUJO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEBIAS JUVENAL DA SILVA

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLARET DUARTE
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES COSTA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ERNESTO LINS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACIEL NETO

ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA FERREIRA
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO VALDEMAR DA ROCHA
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ZAQUERONE
ADVOGADO: SP275612 - REGINALDO AIRTON GALINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023222-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE RIACHAO DA SILVA
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO CRIZOSTOMO DA LUZ
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE IMACULADA DE PAULA
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETROLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DIAS ALVES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA BORDIGNOM
ADVOGADO: SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES
ADVOGADO: SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO: SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.023243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA CORADELI DA SILVA
ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.023244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE PEREIRA LAMIM
ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.023245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO BONGIOVANNI PASSOS
ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.023246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BARBOSA LOURENCO
ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.023247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA ROSAFA GAVIOLI
ADVOGADO: SP041756 - RYNICHI NAWOE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023252-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BARRANCOS ROMERO
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023254-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CABRERA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023256-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERCILIA PIRAMO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023267-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO LOPES BATALHA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023274-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA KARYN GOMES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023277-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE AMORIM
ADVOGADO: SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023282-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ
ADVOGADO: SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023284-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CENA
ADVOGADO: SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023289-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SAONCELLA
ADVOGADO: SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023291-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS LUIZ
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023292-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO BISPO DOS REIS
ADVOGADO: SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023293-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023294-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023297-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR TAVARES SARDEIRO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023298-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023301-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA ROMUALDO MARCELINO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023302-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023304-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SANTANA DIAS
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023306-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA COSTA THOMAZ

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023307-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSUE PEREIRA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023308-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE PAULA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023310-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023312-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIÃO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023313-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DA COSTA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDROSO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023316-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES
ADVOGADO: SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.023320-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOISES VIEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023321-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA CAMPANHARO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023322-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES

ADVOGADO: SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.023323-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BRASIL QUEIROZ

ADVOGADO: SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023324-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO LUIS DE LIMA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023325-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON LUCIO

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023326-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA LIMA REUTER

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023327-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023328-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MARTINS DE FARIAS

ADVOGADO: SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023329-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023330-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023332-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE CORDEIRO CORRADI

ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/08/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023333-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.023334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.023338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.023339-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FELIX
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023341-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.023342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CARNEIRO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.023344-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES LANZETTI
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.023345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS SOUSA BARRETO**

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023347-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023348-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023351-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ ALVES CRUZ
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023352-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BUNDUKI
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA ROQUE XAVIER
ADVOGADO: SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023354-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS LINS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023356-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023357-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON ROCHA ARAUJO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023365-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS VIEIRA
ADVOGADO: SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023368-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BEZERRA DE SENA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023376-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA JAYME IZUMI
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DESTACIO
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BISPO GONCALVES
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAILTON RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023385-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO NOFOENTE
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BORGES CUNHA
ADVOGADO: SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSMARI MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES LEITE
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023394-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAROLDO ARANHA VIEIRA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BENTO CORREA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RESENDE
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR
ADVOGADO: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE MARIO
ADVOGADO: SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SERVILHA CARRETERO
ADVOGADO: SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MENDES
ADVOGADO: SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOURIVAL CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DA ESTRELA CARDOSO
ADVOGADO: SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023404-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.018456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023346-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA NAZARE DA PAIXAO
ADVOGADO: SP120116 - HELIO JOSE DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023349-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA BARRERA LIMA
ADVOGADO: RJ137405 - CRISTINA CRUZ SILVEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE RODRIGUES CARNIZELO
ADVOGADO: SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR SORRISO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023366-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BORISCH CARNICELLI KUSHNIR
ADVOGADO: SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR
ADVOGADO: SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 143

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 151

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.023311-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORENO
ADVOGADO: SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.023337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SHINTATE
ADVOGADO: SP084035 - ANTONIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023343-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAVARETTI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE LUACES IMENES
ADVOGADO: SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023430-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURO SANTIAGO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023433-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE SILVA ARGOLO
ADVOGADO: SP243272 - MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023445-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP094171 - JOSE CARLOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023472-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BARBOSA
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARIA VIETRI SARACENI
ADVOGADO: SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONY KHOURI
ADVOGADO: SP154022 - FERNANDO SACCO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023512-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023519-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023520-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO
ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023521-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023522-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE YOSHIKATO TANAKA
ADVOGADO: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023523-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERISSIMO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: SP016163 - GUIDO EZIO GAMBINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023524-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRUNO FRANZINO

ADVOGADO: SP016163 - GUIDO EZIO GAMBINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023526-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 21/09/2009

09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023528-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM LIBERATO DA SILVA

ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023535-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MASTELINI

ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023539-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023540-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA CANDIDA NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023541-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INACIO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023543-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA LIMA SILVA

ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.023546-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023547-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALIMENTI
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023551-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA LOPES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ZEM JORGE
ADVOGADO: SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.023556-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023557-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDINO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023558-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 09/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023560-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALMIR MONTEIRO MERGULHAO
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023561-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES LIMA
ADVOGADO: SP083193 - OLIVIO VALANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023562-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VENITA VENTURA BATISTA
ADVOGADO: SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO MOSCON
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023565-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023568-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON DO AMOR DIVINO E SOUZA
ADVOGADO: SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNILTON PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023573-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ GONZAGA
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023575-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUDITH LUCHIARI DE LIMA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023576-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023578-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 09/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OTAVIANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO: SP242296 - CRISTIANE ESMERALDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023582-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORE LIESE SONTAG
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023583-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023584-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023585-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023586-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEVI BARBOSA MACIEL

ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023587-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA DI CICCIO MAURO

ADVOGADO: SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023588-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DI CICCIO

ADVOGADO: SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023589-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023590-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE BEZERRA NEVES

ADVOGADO: SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023592-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE QUECI BRUNO

ADVOGADO: SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023593-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA MATIAS SIQUEIRA

ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023594-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA GOMES

ADVOGADO: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023596-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO LUIZ DA FONSECA SIRIN

ADVOGADO: SP060205 - MARIA ANGELA FONTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023597-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CLAUDINO DA PAZ
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023600-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MATTOS PORTELA
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EXPEDITA VAZ DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023606-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP255357 - SUELI DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023607-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023608-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA APARECIDA DI GIANNI LAUREANO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023611-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023616-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON LOPES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023618-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARIA RAMALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINA DE LIMA
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023626-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023631-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023633-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONIS FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023638-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MAGALHAES ALVES
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023641-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SUZANA EWBANK
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023648-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIENE CORREIA DE MELLO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023649-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR FLORENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023651-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BETHANIA MARIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023654-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE JESUS RIOS

ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.023531-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VIANA

ADVOGADO: SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023545-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DONISETI CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

PROCESSO: 2009.63.01.023552-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JAEGER

ADVOGADO: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023559-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023564-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CALDEIRA

ADVOGADO: SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023566-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023567-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES DORIA

ADVOGADO: SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023574-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023579-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDINA DA PAZ

ADVOGADO: SP199941 - ADRIANO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023609-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANE CRISTINE ALVES

ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023610-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023612-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAUL GUSTAVO MARTINEZ GONZALEZ

ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

PROCESSO: 2009.63.01.023613-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO BRASILE

ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023614-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA

ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023615-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023617-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FABRICIO MAIMONI
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO PRADO
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023620-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO BROCHADO
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023621-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042213 - JOAO DE LAURENTIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023624-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAMIANA DE LIMA
ADVOGADO: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 17/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023628-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZANIRA VALENCA CLAUDIO
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 13/10/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 105

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.023363-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023364-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAKA
ADVOGADO: SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR MONTEIRO MALTA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023466-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO VICTORIO ROSARIO D ANDREA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023500-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERT SAUL SYRING
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO TODESCO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIPE
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GUILHERME FRANZ
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023506-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO CREVILARI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023509-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE GODOY
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023511-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO DA SILVA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACCIARITO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023517-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES BAPTISTA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA HITOMI TANAKA
ADVOGADO: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IVALDO MARIN
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023530-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISAKO TANAKA
ADVOGADO: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANNA IACONELLI SERVO

ADVOGADO: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023534-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALVARO EUGENIO SERVOS
ADVOGADO: SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023536-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO AUGUSTO CARRARO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023537-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR IASUIUKI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP209414 - WALTECYR DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SARTORI ARRUDA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023544-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023548-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEILTO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023550-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023553-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GARCIA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARIZA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES OURIQUES
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDYSNEA DE MATTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023707-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BONI
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023709-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RODRIGUES SILVA SERVOS
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023710-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BRAGA COSTELA
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLIVAL PEREIRA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023713-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SPADONI
ADVOGADO: SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023714-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARINHO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOE HENRIQUE RAMALHO
ADVOGADO: SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO GOMEZ BARREIRO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES RAMALHO
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE SOBREIRA TERENCE
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MOREIRA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BORDIN
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE EMILIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVERLANDES OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO OZEAS DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023732-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE JESUS NOVAIS PEREIRA
ADVOGADO: SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERVASIO MENDES
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMYR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FONTES KIYOTA
ADVOGADO: SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023740-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SHIGUERU KIYOTA
ADVOGADO: SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE FELICE
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023743-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO RUIZ AGUERA
ADVOGADO: SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023744-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA DAVID DE RAMOS
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023747-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE ROSSI PEREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALO BERTINATO
ADVOGADO: SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE MIRIAM DA SILVA
ADVOGADO: SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA PINTO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA
ADVOGADO: SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZANETE AUGUSTO FERRAZ
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA MARIANO
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILDOMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMARIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMEIR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023778-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPHIGENIA PROCOPIO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE PEREIRA
ADVOGADO: SP196749 - ALINE BARROS MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILI CARVALHO
ADVOGADO: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO FILHO
ADVOGADO: SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO CAIRES
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE BARROS JUNIOR
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BEVILACQUA
ADVOGADO: SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA ATTIE MAKUL
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA SILVA RAPHAEL
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE QUIRINO MOREIRA
ADVOGADO: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SABIO THEODORO
ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MASOTTI
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FRANCISCO
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE SILVA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP282136 - JOSIMAR DE JESUS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023826-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA GOMES PATRIOTA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MADUREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERMANO SILVA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BERNARDO RIBEIRO NERI
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERNANDES
ADVOGADO: SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023843-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ROMACHELI
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA ROCHA SOARES
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE MARIA DE SOUSA LOPES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.023852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.023853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDES KELME
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.01.023854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA PERES SILVESTRE
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023855-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GOMES
ADVOGADO: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023856-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO POLIDELLI
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023857-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023858-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDISNEI CLAUTILDE SANCHES
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMIANO WENYK
ADVOGADO: SP216802 - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LELIA FALEIROS DA CUNHA
ADVOGADO: SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA AMARA GUEDES DE MELO
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARTINS ARAUJO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CARLETTO CAMPANI
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE CHECHETTI VIEGAS
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ALVES TASSO
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MARIANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DA SILVA
ADVOGADO: SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEISE CHAVES LARANJO
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELITA CHAVES SOARES
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMANO MARTINS
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO MENDES DANTAS
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA MACENA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO SÉRGIO DINIZ
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEOTERIO ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SORAYA BARRETO
ADVOGADO: SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ELIAS CRUZ
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA JERONIMO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA AUXILIADORA FRANCISCO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZIZA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DO PRADO
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SANTANA VICENTE
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PACHECO LEITE DE CAMARGO FERRAZ
ADVOGADO: SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MELEGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES FAGUNDES
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023928-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIGUEL GOMES
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023930-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERNARDO MACEDO NETO

ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023931-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIDIO FELIX

ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023933-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARNABE DE LANA

ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023934-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023936-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023938-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023939-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DANGELO RIBEIRO

ADVOGADO: SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023940-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS INACIO DE ASSIS

ADVOGADO: SP267483 - LINETE GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023941-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREIA

ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023943-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023945-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BRASILINO FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023946-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CAMARGO DE FREITAS

ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023947-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023948-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO ZARPELLON

ADVOGADO: SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023949-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUSA

ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023950-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023952-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADJA PEREIRA SILVA PONTES

ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023953-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023954-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESARINO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023955-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMARIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO JOSE DOMINGOS
ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FURTADO
ADVOGADO: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS JUVENAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023960-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CIMINO
ADVOGADO: SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO COLNAGHI
ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI MANOCCHIO
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUCA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AZINETE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023970-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO
ADVOGADO: SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023971-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR FREIRE
ADVOGADO: SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023972-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FENZL
ADVOGADO: SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023973-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO
ADVOGADO: SP036245 - RENATO HENNEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023974-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMMA ERSILIA MURACA DI CHIARA
ADVOGADO: SP118698 - IVONE FEST FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELI DE JESUS AMORIM
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023976-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEOTONIO FILHO
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023977-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155667 - MARLI TOSATI COMPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023978-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023979-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL WOSNIAK
ADVOGADO: SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023980-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GENARO SOARES BATISTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023981-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LITO MENDONÇA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023982-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMORISVALDO DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023984-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA DOS SANTOS LUCIO
ADVOGADO: SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023985-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023986-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DE SOUTO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023987-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CRUZ
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023988-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023989-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DA SILVA SANTOSUZANO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023990-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO RUEDI
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023991-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FRANCISCA CARDOSO
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023992-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVALDO VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023994-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023995-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES PEDRO
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.023997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP152228 - MARIA JOSE LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023999-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024000-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024001-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILSON BARBOSA DAMACENO

ADVOGADO: SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024002-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BARROS DE LIMA

ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024003-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024004-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURIANA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024010-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SA

ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024011-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024012-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO HIDEKI YAMAI

ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024013-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024014-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SERGIO DE RONDAN VIANA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANTILIO MADUREIRO
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DAS NEVES LOPES
ADVOGADO: SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CAMARGO COUTINHO
ADVOGADO: SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MELO PESSOA FILHO
ADVOGADO: SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ABDO ARBACHE
ADVOGADO: SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO MALPICA
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETSUYO MOMOSSE
ADVOGADO: SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA XAVIER ALVES
ADVOGADO: SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP119620 - LUCIANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ROSA ALVES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ HONORIO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DA SILVA APULTO
ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP201382 - ELISABETH VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERACI FARIAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIVAN VITAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILMA APARECIDA DE CASTRO CONCEICAO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISIDORO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OTAVIO ALMEIDA SARAIVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BONIFACIO
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANDIRA DE MORAIS SILVA

ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.023724-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUILHERME PITTA DE LUCA
ADVOGADO: SP010498 - CARLOS MOREIRA DE LUCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BASSO ROSSI
ADVOGADO: SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARTINS DINIZ
ADVOGADO: SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA HARUMI IRIZAWA
ADVOGADO: SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP263599 - CRISTINA NUNEZ ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS REINALDO SALMERON
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS GOMES TEIXEIRA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BRAZ
ADVOGADO: SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA- ESPOLIO

ADVOGADO: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALA FRUGOLI SURANYI
ADVOGADO: SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HIROSHI IKEDA
ADVOGADO: SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEINZ GEORG THOMA
ADVOGADO: SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BITAR RISO
ADVOGADO: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SEMPRE BOM BRAZ
ADVOGADO: SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENARIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO ROSSI
ADVOGADO: SP237142 - PATRICIA KONDRAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MIAM JUNIOR
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA STERN
ADVOGADO: SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENER SIMOES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MATHEUS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SERERES
ADVOGADO: SP278963 - MARCELO DE SOUZA SEKERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SALES DE CASTRO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO SOARES SILVA
ADVOGADO: SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DO CARMO
ADVOGADO: SP215418 - EDUARDO HENRIQUE DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON NUNES DE REZENDE
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL BROGATTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023902-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO
ADVOGADO: SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL JOSE THEODORO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY RIBEIRO COMANDINE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ARAUJO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCERIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.023924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BERNAL MINNITI
ADVOGADO: SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023929-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE MEASSI COVALSKI
ADVOGADO: SP166057 - DANIELA CONTI PISTORESINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023937-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIQUE CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO: SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023942-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO BAIA
ADVOGADO: SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: MG093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ATILIO GUERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023993-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: AC002035 - ROSA MARIA STANCEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023996-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA PETTINATI
ADVOGADO: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO PINTO
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VENANCIO BENJAMIN
ADVOGADO: SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA SOLASSI PO
ADVOGADO: SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MAGRO
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 281
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 57
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 338

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/04/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.024009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDA SENA MELO
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA GRACA MARTINS
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024035-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA SILVA REIS
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE STOCCO
ADVOGADO: SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PENHA RIGOLON FAVA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BADIALE BORGES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024090-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LONGO CARDOSO
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA THEMOTE BENTO
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA YAMAUCHI HARA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALICE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMBROZINA JERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP203758 - SIDNEI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ADLUNG

ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA LOURENCO VICENTINI
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARPAD GODA
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FONTANEZ
ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARTHA BARBIERI
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENEUDA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNATO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO BARBOSA DE SA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOZA TIBURCIO
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS MARQUES DA ROSA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MENEZES SANTANA
ADVOGADO: SP118140 - CELSO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PERALTA GARCIA ANDRADE
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA ROSALI MEDICI MICHELETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024134-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO KIYOSHI TAWARA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA NETO
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL
ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.024143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CESAR
ADVOGADO: SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.024146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO THADEU SIQUEIRA
ADVOGADO: SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.024150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS CAPOTE
ADVOGADO: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024152-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARISA AFFONSO

ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024154-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE CARVALHO CRUZ

ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024155-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMALIA THOMIOKA

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024156-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLENEI PEREZ

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024157-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY

ADVOGADO: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024158-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS FILHO

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024159-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OBDULIO DIEGO JUAN FANTI

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024162-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMI MITA KIM

ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024163-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA MARTINS DE LOURENCO

ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024165-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI JEANETTE FAVERO BUGNO

ADVOGADO: SP173359 - MARCIO PORTO ADRI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP186415 - JONAS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH AMARILIS DA SILVA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALADAO DE BRITO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAILDE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024181-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024182-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO: SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024183-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANILA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024184-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVONETE CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024185-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NUNES PIMENTEL IRMAO

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024186-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024187-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO AIRTON PINHEIRO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024188-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ANTONIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024189-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GALDINO ALVES
ADVOGADO: SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA BALDI
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGOS LEITE
ADVOGADO: SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO ANITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMANDIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DORO BIZERRA
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CORREA DE MELLO NETO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRIZANILDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GONCALVES

ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE ZEMINIANI THEODORO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024211-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARTINS
ADVOGADO: SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118140 - CELSO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NOBUKO FERREIRA
ADVOGADO: SP102327 - MAURICIO MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/12/2009

14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SESONIS BAIA
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUCAS SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/10/2009
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA NEUMANN
ADVOGADO: SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SARDI
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BIAGIO FILHO
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE FREITA SIRQUEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOÃO SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA LEAL
ADVOGADO: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 18/11/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DAVI DO CARMO MENDONCA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HALLAM COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR MORTENSON RAMOS
ADVOGADO: SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ROBERTO OLIVA

ADVOGADO: SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA APARECIDA ROCHA MIRANDA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO XAVIER DE BARROS
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELLO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEN PIOMBO
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA COSTA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO FAGNANI
ADVOGADO: SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO PIRES CHAGAS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ARAUJO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALAIDE FONTELES

ADVOGADO: SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ALVES DANTAS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANA DOS PRASERES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MOREIRA LEITE
ADVOGADO: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR XAVIER
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IGNACIO DE PAULA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ELENA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP263389 - EMÍ MAEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELUZE LOUSANO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
16/10/2009
09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSEMY DA ROCHA MANIEZZO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE MANIEZZO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA CONCEICAO NERY LEITAO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA TERESA CAPRINI
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROMANATO
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA ZINANNI CERRI
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASTOR DOS SANTOS PRIMO
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024267-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA GAVAZZI
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAEDES DA PAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ISIDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO CARMO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENIO VANDERLEI LINS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WOLNEY SOARES SIMOES
ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO ATTIANEZE JUNIOR
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LEITE MACHADO

ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DANIEL COSMOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 19/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO VIEIRA ROBERTI
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE CASTRO C. GONÇALVES
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/08/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERRAREZI
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROZILMA GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAVECIO HOLLERBACH PEREIRA
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAN CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE LIMA
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA ROSA DA CAMARA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIRO LUCK
ADVOGADO: SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PAES SOARES
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MOMI
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA ANTONIO
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ODILON DE LIMA
ADVOGADO: SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE JOSEFA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO CURVELO SOUSA
ADVOGADO: SP282553 - EDILENE LAURINDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN UZAL RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANGELIS DE MELLO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA CONCEICAO PINATTI
ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2009 17:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.024172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO DAVID COSTA
ADVOGADO: SP258381B - MARIO FAGUNDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES BAQUERO
ADVOGADO: SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 196
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 199

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.01.024348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CONCEICAO
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERGAMASCO FILHO
ADVOGADO: SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.01.024357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024369-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER BORGES MOREIRA
ADVOGADO: SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTA GREGORIO ZACCARIAS
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00**

PROCESSO: 2009.63.01.024384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA COYADO VIEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024394-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MIRANDA PINTO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO HIROYUKI TABATA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024397-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATUDI MATSUDA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS JOSE ZONTA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MARIA DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO PUGLIA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.024402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IREMAR DA ROCHA COUTINHO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATLYN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSIO MARTINS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES DE LIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILTON SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA LUCIA BERNARDES BATISTA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PABLO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024421-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PRATES CRUZ
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI FERREIRA GUERRA
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEEMIA REIMBERG LEAL LIMA
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA GALDINO FERNANDES
ADVOGADO: SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI INOCENCIO PRIMO
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE FERNANDES PESSOA
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DESTERRO PAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI
ADVOGADO: SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA GILES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PILON
ADVOGADO: SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TAMOTSU HASHIGUCHI
ADVOGADO: SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA DO SANTOS
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.01.024436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CREUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA PEREIRA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.024440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024441-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDES MIGUEL
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.024442-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.01.024443-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.01.024444-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

PROCESSO: 2009.63.01.024445-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFO NERES SANTANA
ADVOGADO: SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSEN DE SOUZA CACOILLO
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAEL MOREIRA LEITE
ADVOGADO: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024451-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA BENHAME
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024452-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO: SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024453-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ALVES
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA PINTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR HESPANHOL

ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DE JESUS ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DIAS SOUTO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH BIANCHI
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PARDINHO CAMPOS
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FARIAS MOURA
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024469-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOMAR LIMA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 20/08/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.024470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024473-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TADEU SOROCABA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
ADVOGADO: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024476-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOFARELLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASTROGILDO DE MOURA
ADVOGADO: SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ARANTES
ADVOGADO: SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FRANSINI
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024486-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO MENDES BRITO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024487-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA ROCHA MARTINS

ADVOGADO: SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA BRAGA OLIVERIO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE MELLO GONDARIZ
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA PARREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA GABRIELA DA COSTA MAIA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024501-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELGINA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024502-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SOBRAL SLYSZ
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024503-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULAIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ROSSO

ADVOGADO: SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TORRES DOMINGUES
ADVOGADO: SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024510-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERT SALIM GATTAZ
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024515-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ANTONIA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024517-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA OTTO HEIDER HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DE MELLO ANTUNES
ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TADASHI AOKI

ADVOGADO: SP261969 - VANESSA DONOFRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMISHIRO FUSE
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MONTEIRO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA CLARA DA SILVA
ADVOGADO: SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FREITAS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA SANCHES MORAES
ADVOGADO: SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.024361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BALHE
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO KENITI MATSUDA
ADVOGADO: SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CESAR ANDRADE FILHO

ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DE FRAGAS DOURADO
ADVOGADO: SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/11/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024374-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDILINA VIANA CHAVES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.024461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BORTOTTI VITOR
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024464-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MATHIAS GEMIGNANI

ADVOGADO: SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024471-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR DE ELIAS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024472-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PINTO CAMARGO

ADVOGADO: SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024475-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELICE TROISE- ESPOLIO

ADVOGADO: SP044968 - JOSE CARLOS TROISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024477-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH SIQUEIRA BARBARITO

ADVOGADO: SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024479-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI CHRISPIM TORRES

ADVOGADO: SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024482-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERUKO NAKAMOTO

ADVOGADO: SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024485-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA DA CONCEICAO ESTEVAM HERLIN

ADVOGADO: SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024488-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR CREMONESE

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024490-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR QUINTEROS ALBA

ADVOGADO: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024491-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA SOLANGE FERREIRA DIOGO
ADVOGADO: SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA HESSEL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP091033 - SELENE LOPES MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI
ADVOGADO: SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024500-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARIA COHEN ASTOLFI
ADVOGADO: SP126002 - ELENA MARIA COHEN ASTOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CALISTO DA COSTA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024507-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO CORREA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024509-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTILELLI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REJANE MARCHESAN PASCUCCI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024514-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024516-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FELIPPE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024525-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERMINA CASADO NOVAES

ADVOGADO: SP054777 - ANA MARIA DIORIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 105

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 35

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 140

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 5397, 5398 E 5399 (lao): NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO

SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo

o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o art. 43 da Lei 90.099/95. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma

Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2005.63.02.012423-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

2006.63.02.013114-4 - CELIA DE LOURDES MARETTI (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014482-5 - ANTONIO CARLOS PELICIONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016126-4 - WALDIVINO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016933-0 - PEDRO JOSE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017912-8 - NELSON LOPES (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003765-0 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000638-3 - PEDRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001711-3 - NORBERTO LUIZ LEITE (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

2008.63.02.005077-3 - SEBASTIAO CONCEICAO ALVES E OUTRO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS); ADRIANA DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.005528-0 - ADEMAR PIVA (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008696-2 - JORCELINO DA SILVA NETO (ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008730-9 - MARIA DO CEU VIEIRA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008956-2 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009034-5 - ANA LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009556-2 - VANESSA COLUCI VALENTIM (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009786-8 - AURORA RODRIGUES SOARES (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011558-5 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011594-9 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011646-2 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012006-4 - DIRCE PAVAO BIBIANO (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012255-3 - MARIA ANGELA DE AZEVEDO DEL PAPA E OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012469-0 - RICARDO BALTIERI MAUAD (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012470-7 - ROBERTO BALTIERI MAUAD (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012543-8 - CELIA DE PAULA RAMA (ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012620-0 - JOSE VALERIO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARLEILI THEREZA MARINO VALERIO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012632-7 - VERONICA ROSA SABO E OUTRO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO); ROSA ARANI SABO(ADV. SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012735-6 - MAURO LUCIO PINHATA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012902-0 - MARIA JARDIM SCHIAVON (ADV. SP229462 - GUILHERME GOMIDE VERALDI e ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012904-3 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013038-0 - JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013372-1 - ARMANDO COSTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ANA CRISTINA DO VALE FERREIRA(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013374-5 - MADALENA PIN FARGNOLI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); LUIZ CARLOS FARGNOLI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013398-8 - JOSE FOSSALUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013531-6 - IRACEMI BAPTISTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013555-9 - ROSARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013676-0 - GERALDO ANDRE BERTOCCO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013677-1 - JURANDIR COSTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013683-7 - CESAR AUGUSTO PASSARELA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013767-2 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013829-9 - DELFINA DEIZE PAIVA DE LUCCA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013830-5 - LUIZ ROBERTO DE LUCCA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014306-4 - DANIEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014430-5 - CARLOS RENATO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014503-6 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014564-4 - JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

2008.63.02.014669-7 - ROQUE MOURO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014816-5 - WALTER SANDRIM (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014822-0 - PAULO ROBERTO COELHO E OUTRO (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS); MARIANA CRISTINA COELHO(ADV. SP205596-ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000016-6 - IVAN MARIO MERMEJO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000453-6 - WALDEMAR LACERDA DA SILVA (ADV. SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000481-0 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000940-6 - LENI VITALINO MOTA E OUTRO (ADV. SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO); NADIR EURIPEDES VITALINO BONOMI(ADV. SP263047-HELTON GONTIJO DELMÔNICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001315-0 - ILDA BRANCO JABUR (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001326-4 - IVAN GOMES DE SA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001690-3 - LUIS BENEDITO BERALDO (ADV. SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001730-0 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002089-0 - JOVINA MARIA DA SILVA PAES (ADV. SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002512-6 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/156 - JUROS PROGRESSIVOS

LOTE 4846/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Embora

afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o

representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o

prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos

autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo,

tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.009233-3 - VICENTE FOGAGNOLO (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.009442-1 - MARIA CELIA RIBEIRO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009594-2 - PEDRO MORAIS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009984-4 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009985-6 - ANTONIO BALDUINO DE SOUZA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009993-5 - APARECIDO BATISTA BEGE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009995-9 - ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010174-7 - AMERICO ROBIATI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010183-8 - ODAIR ZAMBOLIM (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010184-0 - ELIZIO XAVIER DA SIVLA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010212-0 - JOAO BATISTA BORTOLATO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010252-1 - JOSE EDNO MALTONI (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010254-5 - DUSVALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010264-8 - HELENA MARIA CIGANHA MADAZIO (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010373-2 - LAERTE DECIO QUEIROZ (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010382-3 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES
TREMESCHIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010385-9 - PAULO COSTA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.010521-2 - SEBASTIAO MARCELINO SILVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010604-6 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010671-0 - JESUS BERTASSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.010782-8 - RUBENS VIEIRA MACHADO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010931-0 - LUZIA BORGES BUZATTO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010932-1 - ANTONIA BORGES MINGONI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010933-3 - ARMANDO PAVAM OKABE (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010934-5 - ALCIDES ALVES BOMFIM (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010935-7 - HIPOLITO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011071-2 - SANTO BINHARDI (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011075-0 - EMILIO TEIXEIRA DE JESUS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO
HERMINIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011153-4 - EDNA APARECIDA CAMPOS TRINCA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011283-6 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011285-0 - ARNALDO JOSE TAVARES (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011501-1 - LOURIVAL LUCAS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011541-2 - NATALINO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.011571-0 - ADONIRO DEVASIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011581-3 - ORLANDO ROSA - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011583-7 - CLAUDIO DE CEZARE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011584-9 - WALDEMAR SAURIN (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011642-8 - TADEU SUSUMU SANO (ADV. SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011653-2 - NELSON CAROTA - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011654-4 - JAYME GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011662-3 - FRANCISCO BERNARDO RABALHO - ESPOLIO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011664-7 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011824-3 - CLEUSA NOMELINI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011834-6 - JOSE DAVID DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011922-3 - PAULO NOGUEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011925-9 - JOSÉ PEREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011941-7 - DAVID NASCIMENTO CORREA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011942-9 - CAELOS MARCELO OTOBONI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011944-2 - HERCILIO BATISTA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011962-4 - WALTER RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

2006.63.02.012131-0 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012185-0 - EDINA LUIZ DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012205-2 - BALTAZAR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012261-1 - NOEL GOMES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012264-7 - ANTONIO SOARES (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012634-3 - JOSE PAULO M,ASSONETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012792-0 - BENEDITO RONALD FERNANDES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012793-1 - JAIME GIRALDELLI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012794-3 - ERNANDE GOMES FRAGOSO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013022-0 - LUIZ CARLOS DE AMORIM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013025-5 - ALBERTO PROTTI JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013295-1 - JOSE SOARES DE LIMA FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013305-0 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013694-4 - MÁRIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV)

2006.63.02.013833-3 - ADELINO XAVIER PEREIRA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013840-0 - CLAUDIO ACCORSI (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013842-4 - VINICIO BIBO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013881-3 - NILTON BRANCO (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013932-5 - CLEMENTE COMIN (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013933-7 - CLAUDIO ZILLI (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013953-2 - ORIVAL FREDI (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014005-4 - ROBERTO BENFATO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014032-7 - GERALDO DE CASTRO (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014035-2 - ANTENOR DELA MARTA (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014045-5 - EURIPEDES FERNANDES (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014295-6 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014296-8 - JOSE COSSETTI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014304-3 - CLEZO ROSSATTO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014305-5 - JOSE IVOK (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014314-6 - INIVALDO CARLOS PRATA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014321-3 - PEDRO ANSELMO SOTANA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014333-0 - APARECIDO ROSSE (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2006.63.02.014334-1 - JAYME ANTONIO COLATRELLO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014335-3 - ANGELO BOVERIO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014761-9 - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014894-6 - GERALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015165-9 - FRANCISCO DE SOUZA NUNES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015762-5 - OSCAR ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015770-4 - RAYMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015881-2 - PAULO ROBERTO DIAS BARBOSA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015886-1 - AMERICO RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015887-3 - DIONISIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015952-0 - FERNANDO BORDINHAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016318-2 - JOSE LUIZ AMIDAMI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016321-2 - LUIZ ZAMBON (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016322-4 - JOSE CARLOS TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016324-8 - JOÃO CARLOS PADUAN (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016325-0 - ANTONIO DAS NEVES CRUZ (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2006.63.02.016334-0 - JOSE MIALICH (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.016352-2 - RUBENS DERENCIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.016645-6 - VALDOMIRO MARTINS FILHO (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES
NAGASAKO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.016722-9 - MARIA APARECIDA DE SOUSA KENFE (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI
JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017363-1 - ANTONIO CAVALLARI (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017583-4 - JOSE CARLOS VICENTE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017631-0 - LUIZ ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017771-5 - SEBASTIAO MENEGHETTI/OLIVIA VIEIRA ALEXANDRE MENEGHETTI (ADV.
SP202084 -
FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017881-1 - CELSO LUIS DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017885-9 - MARIA DO SOCORRO LINS DA ROCHA' (ADV. SP161491 - ALEXANDRE
CAMPANHAO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.018494-0 - VALTER DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO
BERNARDES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.018757-5 - WASHINGTON HONORIO FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.000423-0 - LUIZ ROBERTO VIZOTTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.000563-5 - MARIA DAS GRACAS GOMES GALDEAN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.000652-4 - GERALDO JOSE CAROLI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2007.63.02.001435-1 - SANTO SERVELI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001822-8 - GILBERTO JORGE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001831-9 - ADELINO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ
NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001843-5 - ANIVALDO APARECIDO TARDIVEL (ADV. SP161491 - ALEXANDRE
CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001845-9 - SEBASTIAO CORREA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002173-2 - RENATO GRANER (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.002452-6 - GERALDO FURIO (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002912-3 - LUIZ MARCHI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.003291-2 - ANGELINA VANIN PACCAGNELLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
)

2007.63.02.003293-6 - NAIR VANIN (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.004010-6 - JOSE ROBERTO RAGGIOTTI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004014-3 - BRAULIO COLOMBINI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO
BERNARDES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004143-3 - OLINDA FERREIRA DA TENDA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004319-3 - EUNICE PACHECO BARBAROTTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
)

2007.63.02.004327-2 - OVIDIO EUCLIDES PIRES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.004342-9 - ROGERIO CHIERICATTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.004353-3 - REINALDO SCARPARO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)

2007.63.02.004359-4 - ALCINDO PRUDENCIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004777-0 - NEUZA MARIA GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004783-6 - SAMUEL FRAGA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004786-1 - IRIS HOELZ BALBO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004787-3 - JEFFERSON DE GODOI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004818-0 - JOSE SANT'ANNA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004854-3 - CELIA REGINA BERZOTTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004995-0 - ROSA MARIA GOLFETO POLETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005136-0 - DEVANYR PUTINATTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005390-3 - REGINA CELIA GIOTTO CARNAVAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005544-4 - RUTH MUNIZ LUCATTO (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005939-5 - OSWALDO PETIAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011123-0 - LOURDES ANTONIA GUERREIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 5238/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Em face

dos documentos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por

publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a

progressão da conta vinculada ao FGTS, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer, juntando os documentos

comprobatórios de suas alegações, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo acima sem

cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.004320-0 - OCTACILIO DA MATTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008061-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MURARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2007.63.02.010492-3 - MARIA APARECIDA ROSATO MENDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2007.63.02.011304-3 - CARMEN APARICIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

)

LOTE 5154/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Embora

afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor não faz jus à taxa de juros progressiva, o representante

da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30

(trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que

comprovem o alegado, bem como, proceda à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos

índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

2006.63.02.010881-0 - AGENOR GERALDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2006.63.02.011903-0 - TEREZA MONTEIRO (ADV. SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012293-3 - LUIZ CARLOS OSTANEL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012294-5 - ILVA REGINA CASTRO JORGE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013475-3 - ANTONIO ANTUNES FILHO (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014509-0 - ODILIA TREVIZOLLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

2006.63.02.015945-2 - JOSE GERALDO CYRINO DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016556-7 - ANTONIA BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016715-1 - JOSE ZERA SOBRINHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

LOTE 5093/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, no prazo de 30

(trinta) dias, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva. Com a vinda do parecer da

Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.010248-0 - DOMINGOS LAUTERIO SACCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011159-5 - ANTONIO CARLOS BALIEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011538-2 - ANTONIETA FAVARO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011696-9 - MIGUEL CHAIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011782-2 - NEUSA MEDEIROS RISTUM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013957-0 - LUIZ CARLOS PERUCHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015271-8 - JOSE DOMINGOS BASAGLIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015948-8 - ROBERTO PASCHOAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015951-8 - OSMANI MAURO DE ABREU (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002496-4 - ANGELO AUGUSTO MARCOLIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003090-3 - AMAURY VILAR DE ASSIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003259-6 - JOÃO MONESI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004266-8 - MASSAYOSHI OKAMURA (ADV. SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004639-0 - LUIZA DA FONSECA (ADV. SP171514 - RENE AUGUSTO DA FONSECA CREMONEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004677-7 - MARIA CARMELA MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 5066/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Revendo

os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através

do ofício expedido. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no

prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS

da parte autora, conforme concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações

cabíveis.

2006.63.02.009980-7 - HENRIQUE JOSE MASSOLA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011558-8 - PEDRO SEBASTIAN - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011560-6 - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011567-9 - JOSE CALAZANS DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013706-7 - JOSE RUBENS VIOLA (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.015367-0 - ODECIO FELTRIM (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017636-0 - ROBERTO SEGANTIM (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017640-1 - SEBASTIANA DIONISIA DE CARVALHO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017756-9 - OSCAR MOREIRA COSTA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001099-0 - ANNA MARIA MENDES SIGOLO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.001829-0 - ENEIDE GERMANO DE SOUZA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.002577-4 - ANTONIO FRANCISCO MARTINEZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005126-8 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 5024/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária.A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação a esta matéria. Prosseguindo-se, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido, ou esclareça a razão de não o fazer.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.009474-3 - ARLINDO ANTONIO BRUSCHINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.009479-2 - SUELI REGINA GHIRALDELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.009480-9 - ELISABETE LOPES CAMPANELLA ANGELI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010217-0 - JOAO JOSE MARTINS (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010600-9 - ARNALDO SANTANNA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012296-9 - ANELLO MARCHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012299-4 - CLEUSA ALAIDE TRICANICO BRANCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013020-6 - MANOEL PINTO SARAIVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013023-1 - ALMIRO BARBOSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013192-2 - EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014364-0 - FERNANDO GROSSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014367-5 - JOSE VOTTA VERRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003402-7 - CASTOR GARCIA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 5004/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Petição da CEF: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.010208-9 - AUGUSTO ZOCCOLARO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010670-8 - RUBENS FERNANDES CONSTANT (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011490-0 - ANTONIO GOMES DE LIMA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011766-4 - VENINA ROSA TORATI LOPES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012268-4 - FRANCISCO SACRAMENTO SOUZA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.012790-6 - NELSON CORREA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013016-4 - CLAUDIO MARCO SISTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013019-0 - SIDNEY APARECIDO RETONDIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013380-3 - MARINO DEL MORO (ADV. SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013420-0 - ANGELA MARIA GAIOTO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013492-3 - ARNALDO PAZELLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013949-0 - ANTONIO JUSTINO LEITE (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014004-2 - JOSE MILTON LOURENÇO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014190-3 - MOACIR LENHARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014366-3 - ANTÔNIO DUARTE FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.016553-1 - IZAULINO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017541-0 - GILBERTO MARZOCHI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.018784-8 - DURVAL SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 5017/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Embora a

CEF tenha alegado que o autor não faz jus à progressividade de juros, o objeto da presente ação é a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados e a sentença proferida assim

determinou: "... JULGO PROCEDENTE o pedido, somente para determinar à CEF que proceda à atualização do saldo da

conta vinculada do FGTS da parte autora com a aplicação apenas do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%,

descontando-se os valores pagos administrativamente, e apurando os juros moratórios devidos, no montante de 1% (um por

cento) a partir da citação. Os valores apurados deverão ser creditados na conta pertinente".... Assim sendo, reitere-se a

intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar

cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos

índices inflacionários expurgados, conforme concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para

as deliberações cabíveis.

2006.63.02.009207-2 - MAFALDA ZORZETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009602-8 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI
ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009607-7 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009942-0 - JOSE CARLOS LOPES GONCALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010380-0 - JOSÉ PARREIRA LIMA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES
TREMESCHIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010760-9 - ELISABETH DA SILVA AMARAL (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010789-0 - MARIA DE LOURDES DERNOWSEK (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010922-9 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010980-1 - ALDO DE PAULA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011789-5 - LUIZ FERREIRA DOURADO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES
TREMESCHIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012142-4 - MARIO MURILLO JODA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012144-8 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013225-2 - CLAUDIA APARECIDA RUIZ (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013242-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP133402 - CARLA DENISE
BARILLARI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013253-7 - CLODUARDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP133402 - CARLA DENISE
BARILLARI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013259-8 - YVONE APARECIDA CORREA BRIQUEZI (ADV. SP133402 - CARLA DENISE
BARILLARI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.013264-1 - ROSANGELA APARECIDA GAZOL ANDREUCI (ADV. SP133402 - CARLA DENISE

**BARILLARI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV)**

**2006.63.02.013595-2 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013605-1 - MONICA RUGGIERO MANSUR (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013864-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.015462-4 - SANDRA MARIA DE PAULA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017585-8 - ELIZABETE SILVERIO DE ALENCAR VIEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO
FREITAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**LOTE 4948/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE
DECISÃO: Manifeste-
se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federa
l- CEF,
na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15
(quinze) dias,
planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de
sua
alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.**

**2006.63.02.009485-8 - EULÁLIO GERTRUDES DE AZEVEDO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO
APARECIDO
HERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009489-5 - ANTONIO RUFINO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009493-7 - AFONSO CLAUDIO BALSÍ (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO
HERMINIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009597-8 - GERSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009599-1 - JOSE CARLOS DE AQUINO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009948-0 - BENEDITO RUFINO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009996-0 - LUIZ CARLOS MAZUCO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.010179-6 - JACOMO BALSÍ (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.010180-2 - MARIO DE PAULA DIAS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010186-3 - EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010259-4 - SANTO CHIQUITO (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010377-0 - ANTONIO JOAO FRANCISCO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010647-2 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010658-7 - BELARMINO SOARES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010685-0 - CARLOS DINIZ DA SILVA LEITE (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010687-3 - OTTAMIR ALVAREZ DO NASCIMENTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010790-7 - MARIA APARECIDA DERNOWSEK (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010817-1 - ALICE PEREIRA CALDA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA); VINICIUS CALDAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.010930-8 - ELZA FLORENTINO CANDUZ E OUTROS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS); ANTONIA GERALDA CANDUZ(ADV. SP083392-ROBERTO RAMOS); VANIA APARECIDA CANDUZ(ADV. SP083392-ROBERTO RAMOS); ODAIR CANDUZ(ADV. SP083392-ROBERTO RAMOS); NEUSA MARIA CANDUZ POLI(ADV. SP083392-ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011068-2 - DANIEL BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011094-3 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011106-6 - JOSÉ VALDEMAR WAGNER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011154-6 - OSWALDO APPARECIDO BEDIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2006.63.02.011279-4 - SYLVIO PERARO FILHO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011289-7 - SEBASTIAO JOSE DE ALVARENGA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011656-8 - ANTONIO BALSÍ - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011657-0 - JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE
CAMPANHAO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011668-4 - JOSE ATILIO GASPAR (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011686-6 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011839-5 - PEDRO MIKNEV (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011850-4 - JULIO PIVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.011858-9 - ORLANDO BRUNO DEL PICCHIA SOBRINHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE
CAMPANHAO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011897-8 - GERALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011898-0 - ANTONIO CARLOS VINHA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011920-0 - JOSE LOPES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011927-2 - ARTUR BATISTA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011937-5 - ARGEMIRO CORREIA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.011955-7 - JOSE TRINDADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.011958-2 - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2006.63.02.012127-8 - VALDECI DIAS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012129-1 - GUIDO RESENDE (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012140-0 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012146-1 - DURVALINO JOSE CAMBRAINHA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012151-5 - ANTONIO SANTANA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012184-9 - ARNALDO ANDRE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.012206-4 - ANIZIO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS
RIBEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012290-8 - PEDRO CARLOS ALEIXO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012787-6 - DILSON SACRAMENTO SOUZA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.012796-7 - VILMA TAZINAFFO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013198-3 - JOAO ALFREDO ROSATTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013296-3 - LEONISIO CAMPANINI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013300-1 - ALCEU VENTURA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013302-5 - GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013307-4 - FLAVIO CORREA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.013452-2 - OLGA MARIA SILVA PELLEGRINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013877-1 - OMILDO CAPELLANE (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013887-4 - AMERICO ALVES FILHO (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013890-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO
MALTONI JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.013958-1 - ANA PAVINSKI BARBOSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014011-0 - ANNA MARI ROMITELLI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014048-0 - NEVITON JOSE BARBOSA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014330-4 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.014426-6 - SILVINO AURELIO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014427-8 - FELICIO AURELIO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014428-0 - GEDEON SILVA BRITO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014467-9 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014640-8 - ANTONIO TRIBIOLLI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014757-7 - JAIR DEBIAJI (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.014758-9 - LINO VICTORETTI (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.014760-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.015036-9 - MARLENE SIQUEIRA BAVOZZI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.015789-3 - JOSE MARIA BERGAMASCO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.016608-0 - MAURO ROCHA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017510-0 - GUILHERME FERNANDES DE ARAGAO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO
FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017600-0 - JOSE PATROCINIO DE MARCHI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.017770-3 - LUIZ MARTINS NETO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.017886-0 - WALDEMIRO FAVARO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.)**

**2006.63.02.018459-8 - NELSON CIRINO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.002816-7 - ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006148-1 - LUCINDO PENATTI (ADV. SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**LOTE 5387/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE
DECISÃO: Chamo o**

**feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária.A obrigação de
capitalização**

**de juros progressivos sobre as contas vinculas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência
aponta a**

**favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder
à**

**capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.Somente ocorre a prescrição das parcelas
anteriores**

**aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma
Nacional de**

**Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:"PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE**

**INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE
MARANHÃO**

**COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS
PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE
ANTECEDERAM O**

**AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE
DE**

**UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a
aplicação dos**

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 -

Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº

5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da

prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO.Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.010929-1 - HARODOS MARTINS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011158-3 - LUIZ QUERINO FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.011282-4 - MARIA APARECIDA PORCIUNCULA MARTELETO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.013560-5 - JAMIL MICHEL AYUB (ADV. SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.014294-4 - BENEDITO MIGUEL ARCANJO DE MIRANDA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 5388/2009 - DIVERSOS

2006.63.02.009598-0 - MELCHIADES FOSSALUZA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.010250-8 - JOSE PAULO FERREIRA (ADV. SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federa l- CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá

providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.012176-0 - ALBERTO MARIA MARQUES (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Chamo o feito à ordem.

Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os

seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois

anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo

único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção

retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no

período descrito acima e pelos documentos apresentados em 19/07/2006 consta apenas os contratos de trabalho. Assim

sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua

opção ao FGTS no período descrito (02/01/1968 a 07/10/1980).No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.013537-0 - GERALDO ALVES DE JESUS (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Revendo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão

apesar de regularmente intimada através do ofício expedido.Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando

a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados,

conforme concedido.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.014336-5 - GILBERTO MENEGHETI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) Petição da CEF anexada em 23/01/2009: embora afirmado na petição que o autor foi registrado no

período de 08/01/1970 a 31/01/1977, nas folhas 07 da CTPS consta que o autor fora registrado na Indústria e Comércio

Irmãos Cestari S.A no período de 01/02/1966 a 26/07/1983 e a opção pelo FGTS consta no registro de empregados

anexados na petição inicial anotada em 10/01/1967. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando

a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, conforme concedido ou esclareça a razão de não o fazer,

juntando os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de aplicação de multa diária.Decorrido o prazo

acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.017526-3 - ANTONIO CARLOS DE VITA CARVALHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) Chamo o feito à ordem.Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta decisão, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como, procedendo à atualização

monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de

multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF

que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, **DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA**, no prazo acima mencionado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000158

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO
Lote 5418 (lao)

2009.63.02.002348-8 - EDILAINÉ GALATTI FERNANDES COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.014139-0 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito

2009.63.02.002966-1 - VANTUIL SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2009.63.02.002279-4 - EDSON BONATO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001855-9 - DEJAIR DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001995-3 - REGINA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001996-5 - MARIA MADALENA RAMPAZZO DE SOUZA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002227-7 - ANTONIO ACACIO COSTA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004222-7 - LAERTE FERREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002489-4 - SILVIO EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003883-2 - JOSE APARECIDO TOZATO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003963-0 - GENTIL DO NASCIMENTO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004003-6 - MANOEL PEDRO FRACADOSSO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e ADV. SP214329 - HERALDO GODOY COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004083-8 - MARCIO HENRIQUE NASCIMENTO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.02.002667-2 - ANTONIO CARLOS MINUCCI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2009.63.02.002990-9 - HERMES MENDONCA (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) ; ALBERTINA SILVERIO MENDONCA(ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002683-0 - JACIRA MORAES DE SOUZA (ADV. SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.015148-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001611-3 - MATILDE LELIS RAMOS (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000700-8 - ROBERTO COSTA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.001606-0 - NORMA ANTONIA BELLINI (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO
LACERDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.002285-0 - OLIVIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA
FIDELIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.002650-7 - GILBERTO MESSIAS FERREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000776-8 - MARIA JOSE TEODORO VENDELARD (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO
COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.003252-0 - FABIO DA SILVA MATTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS e ADV.
SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES
ALVARENGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012666-2 - WASHINGTON FERNANDO LOPES TAVARES (ADV. SP139885 - ANTONIO
ROBERTO BIZIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000377-5 - VICTORIA GONCALVES SANTOS ARMANI (ADV. SP189184 - ANDREIA
CRISTIANE JUSTINO
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.001986-2 - ROSALINA POLIDORIA ANTONIOLI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO
DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014273-4 - TERESINHA DE JESUS GUARNIARI RETONDIM (ADV. SP075114 - WALDEMAR
DORIA NETO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.02.013872-0 - SEBASTIAO FERREIRA PIROTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do
artigo 51,
inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de processo civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o
processo, sem
resolução de mérito**

**2009.63.02.000730-6 - ANTONIO LITCANOV (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001210-7 - CARLOS AUGUSTO MARZOLLA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2009.63.02.000784-7 - PEDRO GARDENGHI (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002163-7 - THEREZA ROSA TONIOLLO (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002157-1 - HELENA JOAQUINA DA COSTA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001638-1 - ARPALICE SAMPAIO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000531-0 - ROGERIO PAIS DE SOUZA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001245-4 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002159-5 - WALDOMIRO VENANCIO (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002161-3 - EUNICE THEREZINHA BONINI PERUGINI (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) ; DINO ANDRE PERUGINI NETO(ADV. SP254292-FIRMO LEÃO ULIAN); FERNANDA BONINI PERUGINI(ADV. SP254292-FIRMO LEÃO ULIAN); VICENTE ONOFRE PERUGINI JUNIOR(ADV. SP254292-FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000437-8 - OLAVO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS e ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013285-6 - RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002385-3 - PRECÍLIO LORENZATO (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002400-6 - ROBERTA DANTONIO PACIENCIA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002524-2 - JOAO MACIEL DE LIMA JUNIOR (ADV. SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) ; MARTA APARECIDA SANCHES MACIEL DE LIMA(ADV. SP193386-JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000055-5 - CACILDA DEL BIANCO JORGE (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014958-3 - PEDRO MERINO NETO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) ; MAURILIA MATIOLI MERINO(ADV. SP103251-JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.004445-5 - SERGIO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004488-1 - JOSE ADAO RODRIGUES (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004662-2 - ENIO RICARDO MENEZES DE MELO (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.02.003317-2 - LUZIA NILZA INOCENTE BARBOSA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência ,julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

2009.63.02.000772-0 - ARNALDO BORDIGNON (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002476-6 - CLAUDIO PARIS (ADV. SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001147-4 - MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2008.63.02.013499-3 - WAGNER MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.012184-6 - EDESIO CORREA LOPES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009236-6 - VLADIMIR GELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007985-4 - SONIA PEREIRA RAMOS ALVES (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007787-0 - ULISSES CASSIANO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008315-8 - ANTONIO CARLOS VIRGILIO (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES e ADV. SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008124-1 - ELAINE CRISTINA VALENTINI (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.02.016009-0 - JOSE MAURO DE MORAES (ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER e ADV. SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) ; MARGARETE APARECIDA LACERDA MORAES(ADV. SP156103-EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI). Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.

2008.63.02.008466-7 - MIGUELINA DE JESUS ROMAO (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGAR IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.008700-0 - SUDARIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013803-2 - MARIA OTILDES MIGUEL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014090-7 - EDITH APARECIDA ROSATTI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010552-0 - JOSE CARLOS BIAGI (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.014543-7 - MARIA WALDETI DE OLIVEIRA (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.

**2005.63.02.014587-4 - OSVALDO LEO UJIKAWA (ADV. SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) .**

**2005.63.02.014582-5 - MARCIO FERRO CATAPANI (ADV. SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) .**

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

**2008.63.02.007810-2 - LUZIA CARREIRA PIANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008463-1 - NEUZA FRANCISCO COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.02.009390-5 - JULIO SANTOS DE JESUS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

**2008.63.02.011706-5 - ELIVANIA CRISTINA DE BRITO (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011768-5 - MAURO ANTONIO JACOMETTO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS
LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

**2008.63.02.012049-0 - AILSON MOISES SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012278-4 - MARDONIO DE ABREU (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a

improcedência do pedido

autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.007582-4 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004847-0 - EDNA DEL SANTO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011086-1 - MARIA ELIENE LIMA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.008321-3 - CONCEICAO APARECIDA CHAVAGLIA DE ALMEIDA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão apontada, ficando mantida, no mais, os termos da sentença proferida

2009.63.02.000281-3 - BRAZ ANTONIO BARTIOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) ; MIGUEL BARTIOTTI FILHO(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); IGNEZ JULIA BARTIOTTI GARCIA(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.013883-4 - JOAO ARSENIO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.014288-6 - OTAVIO PAVANIN (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.013330-7 - MAURO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) ; IZABEL APARECIDA DE MELLO(ADV. SP259770-ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013323-0 - JULIO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) ; JOANA SERGIA DE LIMA PEREIRA(ADV. SP259770-ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013387-3 - LUIZ FERNANDO PONTIN MACHADO (ADV. SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000719-7 - JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES (ADV. SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000903-0 - DIEGO LOPES ARANEGA (ADV. SP073943 - LEONOR SILVA COSTA e ADV. SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO e ADV. SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000718-5 - JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES (ADV. SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013815-9 - DARDANELO MIGUEL (ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI e ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014581-4 - MARLENE MITSUKO NAMIOKA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a

referida
instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014528-0 - APARECIDO FERNANDES LOPES (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS e ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000263-1 - CINTIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014408-1 - JOSE RENATO ARAUJO (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013126-8 - MARIO SOARES DE ABREU FILHO (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE e ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009613-0 - LEANDRO DE SOUZA GUEDES (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000262-0 - RAFAEL FABRICIO NETO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.011816-1 - JAMIL JORGE (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011702-8 - PEDRO DAS GRACAS SOARES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.007218-5 - ANTONIO NARCISO DE MOURA FILHO (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.014434-2 - HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA e ADV. SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da

data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

**2008.63.02.010327-3 - SEBASTIAO PACHECO DE SENA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014233-3 - ELISABETH CARRER (ADV. SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013359-9 - ANTONIO BASSI (ADV. SP080196 - PAULO CESAR TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013927-9 - SYLVIA EVELYN HERING (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO e ADV. SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.014413-5 - CLEUSA MARIA MENDONCA JORGE (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO e ADV. SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.013329-0 - VICENTE MELLO NETO (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES

SANT'ANA) ; ALICE
BOSCOLO DE MELLO(ADV. SP259770-ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013278-9 - SEBASTIAO XAVIER (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES e ADV.
SP156103 -
EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013965-6 - JUREMA APARECIDA FELIX THOMAZ PINTO (ADV. SP165861 - ANALÍ
DELAZERI BASSANI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000949-2 - TEREZA DE SOUZA (ADV. SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO e ADV.
SP189316 -
NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013534-1 - JOAQUIM FUJINAMI (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013326-5 - DENISE ROBERTA DE OLIVEIRA (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES
SANT'ANA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000515-2 - ADENIR BELOTI (ADV. SP192001 - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO
RODRIGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente
procedente o
pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da
parte autora,
independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC referente
àquele mês
(44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os
atrasados
correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios
legalmente
previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os
remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.010316-9 - ADERBAL FERRAZ NEGRÃO (ADV. SP175907 - ADRIANA BICHUETTE e ADV.
SP170965 -
MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013322-8 - APARECIDA MUSSUPAPO FERREIRA (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA
ALVES
SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013062-8 - MARIA ANTONIA AGOSTINHO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV.
SP225373 -
DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI).

2008.63.02.013316-2 - JOSE MARIO DOS REIS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.013648-5 - LIGIA DE MELLO CHAGAS GUARNIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente) e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016749-0 - ANTONIO ZANATTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001691-1 - JAIME DURVALINO BREGANTIN (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%). Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2009.63.02.000717-3 - JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES (ADV. SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014651-0 - LUIZ ZONFRILLI (ADV. SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO e ADV. SP239045 - FERNANDA CASSANDRI COLUCCI) ; HELIA MADALENA VIEIRA ZONFRILLI(ADV. SP214447-ALEXANDRE ASSAF FILHO); HELIA MADALENA VIEIRA ZONFRILLI(ADV. SP239045-FERNANDA CASSANDRI COLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%),

descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente

previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2009.63.02.000280-1 - BRAZ ANTONIO BARTIOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) ; MIGUEL BARTIOTTI FILHO(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); IGNEZ JULIA BARTIOTTI GARCIA(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000278-3 - BRAZ ANTONIO BARTIOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) ; IGNEZ JULIA BARTIOTTI GARCIA(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); MIGUEL BARTIOTTI FILHO(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000279-5 - BRAZ ANTONIO BARTIOTTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) ; MIGUEL BARTIOTTI FILHO(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS); IGNEZ JULIA BARTIOTTI GARCIA(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.013937-1 - REINALDO DONIZETE DA CUNHA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício da pensão por morte, extinguindo o processo com resolução do mérito, para, nos termos do art. 16,I c/c o art. 74 usque 79, todos da Lei nº

8.213/91, CONDENAR O INSS A CONCEDER AO AUTOR Reinaldo Donizete da Cunha o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito (10.02.2008), e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 467,48 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizada (RMA) para R \$ 519,90 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) em março de 2009.

2008.63.02.013884-6 - VITALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2008.63.02.013337-0 - HELENA CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices

efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) declaro a ocorrência da prescrição quinquenal no que toca ao enunciado nº 260 do TFR; b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Deve ainda a autarquia proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e c) condeno o INSS ao pagamento dos atrasados apurados na forma preconizada no item b.

2008.63.02.013162-1 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014436-6 - HILDA PASQUALI GARCIA (ADV. SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002432-8 - OSMAR SOLDATI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013791-0 - CARMEM BIANCHINI DA ROCHA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010652-3 - MARIANO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010713-8 - TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002216-2 - APPARECIDA DE LOURDES SILVA TREVIZANI (ADV. SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013161-0 - ALEXANDRE ROBERTO PANTONI (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012992-4 - CARMEN CECILIO ALVES PIZZO (ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012896-8 - EROTIDES PEREIRA RAMOS (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013656-4 - ANTONIO VOLPE FILHO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014398-2 - LAURO EDGAR DE ARAUJO FRANCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014397-0 - HEINO TALVIO BARBOSA TAVARES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014396-9 - HUGO BORGES BONOLO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012929-8 - ARLINDO MORAES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014195-0 - LUZIA GRANITO DE OLIVEIRA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014163-8 - ANTONIO BOZOLA (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012930-4 - LEONOR MISTRO TOMAZELLE (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014014-2 - ZELINDA PIANA ROSA (ADV. SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013992-9 - INA XAVIER FILIP (ADV. SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013894-9 - OLEGARIO RODRIGUES CATITA (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO e ADV. SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013201-7 - LAURA SPANO ROSA (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013164-5 - SEBASTIANA BELMIRO DA COSTA (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013297-2 - SELMA TERESA MIOTTI (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013361-7 - MOTOO KAMADA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013606-0 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013163-3 - MANOEL DA COSTA TAVARES (ADV. SP267995 - ANDRÉ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013638-2 - JOAO BISCARO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010045-4 - ALICE ARONSON DE FREITAS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009207-0 - ODETTE GAMBA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013640-0 - JORGE KAIRALLA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009094-1 - MARIA SILVANA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008805-3 - NELSON AUGUSTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013655-2 - PEDRO POSSEBON (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2009.63.02.000259-0 - CARLOS ALBERTO FONSECA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ; REGINA DE FÁTIMA FONSECA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); CARMEN CECILIA FONSECA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); RITA DE CASSIA FONSECA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ALUISIO ANTONIO FONSECA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009161-1 - CELIA ROSSINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2009.63.02.000249-7 - MARIA APARECIDA REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000261-8 - FUMIKO NEUSA KYEDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000250-3 - MARIA APARECIDA REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000189-4 - MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000798-7 - NUBIA MACIEL PONDE CAROPREZO (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES
MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000792-6 - JOSE ADEMIR TOZZE (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.013785-4 - ANTONIO WAKAMATSU (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.013795-7 - ADEMAR MUSSI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 -
JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000132-8 - LUCIA COLOMBARETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000244-8 - ARMANDO GIACOMETTI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000196-1 - SANTO DONATO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000169-9 - EUFRAZIA FIORINI VITAL (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000180-8 - DALVA DIAS GOMES BENINTENDI (ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA
AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.000181-0 - SYLVIA DIAS GOMES (ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR) ;
ELIANA DIAS GOMES GALVAO(ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR);
DALVA DIAS GOMES BENINTENDI(ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR); JUVENCIO
DIAS GOMES (ADV. SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR); CORNELIA DIAS GOMES
TAVEIRA(ADV.**

SP130683-ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001388-4 - PAULO CESAR BETUCCI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001067-6 - MARIA DE LOUDES CARLOMAGNO CRISCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011474-0 - MARIO MARTIN (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011406-4 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010763-1 - JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000330-1 - CARLOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000331-3 - SAULO STRAZEIO CARDOSO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001640-0 - LUZIA TROVO DOS SANTOS (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) ; MARIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO ; ALTAIR DE FATIMA RIBEIRO ; MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERCHELI ; LAZARO APARECIDO BERCHELI ; JOSE ADAO DOS SANTOS FILHO ; ANGELA MARIA FURINI ; REGINA LUZIA DOS SANTOS ; ODAIR SEBASTIAO RIBEIRO ; MARIA JOSE DOS SANTOS FRACAROLLI ; HUMBERTO FRACAROLLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011501-9 - NEIDE MAZER SARNI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001097-4 - YONE DALVA DE ABREU LELLIS (ADV. SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001168-1 - YVONNE TAMBURUS CAMACHO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000528-0 - ZILDA APARECIDA COSTA TORRES (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001532-7 - MANOELA FURLIN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009014-0 - CICERO LEONCIO FERRAZ (ADV. SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000659-4 - LUIS FRANCISCO VILLELA ALVES (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) ; CARMEN MARIA VILELA ALVES ; MURILO PETRINI ALVES ; GABRIELA PETRINI ALVES ; MATEUS PETRINI VILLELA ALVES ; ROBERTA PETRINI ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013480-4 - JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013284-4 - MARIO CARLOS DE DEUS (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013476-2 - DARCI CASTRO ALVES THOMAZINI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013403-8 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA e ADV. SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000265-5 - ELIAS SALIM CURY (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000804-9 - HELOISA HELENA MARÇAL PONDE (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000902-9 - HUGO LEONARDO ANDRE (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001039-1 - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000912-1 - OSMAR DAVID (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000267-9 - CARLOS BENEDINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000963-7 - EDMIR CARONE (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000964-9 - ANTONIO MELUCCI FILHO (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001000-7 - MAURO BERNARDES BUENO (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001035-4 - JOAO LUIS CALLEGARI LOPES (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM *****

2005.63.02.009281-0 - MANOEL ANTONIO EIRAS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Desta forma, conheço dos embargos e acolho-os parcialmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a procedência do pedido autoral

2008.63.02.008007-8 - SANTA GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.010841-6 - LUIZA APARECIDA BIDURIM SIQUEIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.009891-5 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a procedência do pedido autoral, para determinar ao INSS que procede à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 11 de janeiro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014403-2 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014130-4 - RUBENS PAIXAO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013905-0 - THEREZINHA DOS SANTOS ORTOLANI (ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS e ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000337-4 - OLGA SALIM SABBAG (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014132-8 - MARLENE DESCALDECK CEZARINI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000471-8 - NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO (ADV. SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000473-1 - NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO (ADV. SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000474-3 - NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO (ADV. SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008910-0 - SUELI CAMOLESE (ADV. SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014490-1 - DARREL DE MELO BARROS SICCHIER (ADV. SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011745-4 - MARIA ANTONIA BATISTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010330-3 - VILMA MARIA FERREIRA DA SIVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008866-1 - SIRLEI PEREIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012991-2 - NAZIR CABRAL DE SA (ADV. SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013295-9 - LUIS GUSTAVO DAMEAO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001796-8 - JESUINA ROSSATO (ADV. SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO e ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.010092-2 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data da juntada do requerimento administrativo.

2008.63.02.010653-5 - MARIA LEONILDE MAZER (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2009.63.02.001387-2 - SILVIA GUALBERTO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011520-2 - ANIBAL DA SILVA DUARTE FILHO (ADV. SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001200-4 - JOSE DE PAULA MACIEL (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011514-7 - EDMILSON ANTONIO SARNI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001324-0 - AICHE MOHAMAD ABOU HAMINE (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008701-2 - SUDARIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001524-8 - DESIDERIO SCAPPI (ADV. SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS e ADV. SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO) ; LIDIA RANGEL SCAPPI(ADV. SP217194-VINICIUS CALZADO BARCELOS); LIDIA RANGEL SCAPPI(ADV. SP220663-LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008610-0 - CLEIDE MARIA FRATANTONIO PERINI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012537-2 - VERONICA ANDREA FURUKAWA (ADV. SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001195-4 - ORANIDES RODRIGUES SILVA FREITAS (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR e ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão apontada, ficando mantida, no mais, os termos da sentença proferida.

2008.63.02.009791-1 - LUCIDIO ROSA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007611-7 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.001219-3 - ANTONIO JOSE LOURENCO JUNIOR (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001401-3 - JOHANN RICHARD PRIMO DE MELLO (ADV. SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000727-6 - CLESIO ANTONIO VANZELLA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000800-1 - MARIA ALVES CORDEIRO (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
***** FIM *****

2008.63.02.000851-3 - JOAO JORDAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para apreciar os pedidos acima mencionados devendo tais fundamentações e o novo dispositivo fazer parte integrante da sentença proferida anteriormente nos seguintes termos:

2008.63.02.002807-0 - JOSE VANDERLEI BATISTA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ VANDERELEI BATISTA para CONDENAR O INSS A:

a) AVERBAR, como tempo de serviço rural, o período de 02.01.1953 a 31.12.1969, exceto para fins de carência;

b) **ACRESCER** tal tempo ao já reconhecido administrativamente pelo INSS, de modo a **RECONHECER** que o autor possui tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria integral nas três datas possíveis (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99, até a DER - 09.01.2008) conforme contagem de tempo de serviço elaborada pela contadoria deste juizado e anexa aos autos;

c) **CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com data de início (DIB) correspondente à data do requerimento administrativo (DER - 09.01.2008), impondo-se à autarquia calcular a renda mensal inicial do autor, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99, até a DER ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se a atualização legalmente prevista e os tempos de serviços apurados pela contadoria judicial e mencionados acima, nesta sentença;

d) pagar as prestações vencidas entre a DIB (09/01/2008) e 31/03/2009 (último dia anterior ao início dos efeitos da tutela antecipatória), acrescidas, ainda, de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, na forma da Resolução nº 561/2007, do CJF.

Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do autor, mas, sim, pela certeza de seu direito - aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o INSS promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as diligências necessárias à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da competência de abril/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007335-9 - EVA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007349-9 - SHIRLEY NUNES SARDINHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007891-6 - GERALDO DOMINGOS DA SILVA FILHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008088-1 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006071-7 - ANGELINA PORTAPILA ANTUNES (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003539-5 - MARIA APARECIDA BASSI PIVETTA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007790-0 - VITORINO EVA DE ARAUJO (ADV. SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007773-0 - ESMERALDA GIACOMETTI DE ALMEIDA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013885-8 - MARIA APARECIDA DE MARCHI (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013851-2 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008322-5 - MARIA JOSE DE LIMA AMARAL (ADV. SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.013590-0 - LUCIA TEREZINHA SILVA QUADROS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013635-7 - SUREIA MAMED ABES (ADV. SP269177 - CÉSAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013823-8 - JOSE ROQUE MARCONATTO (ADV. SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014535-8 - JESUS TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) ; ISABEL HONORATO DA SILVA(ADV. SP091553-CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014521-8 - MARIA ANTONIA TAVARES DE MELO DASSIE (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.011115-4 - ELZA CALOR SIMOES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014033-6 - SANDRA REGINA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014215-1 - JOAO APARECIDO MINELLI (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000170-5 - FLAVIA MARIA MEDEIROS DONATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.012420-3 - DANILO JOSE DA COSTA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014453-6 - SONIA APARECIDA DE ARAUJO CARABOLANTE (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014452-4 - CORNELIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente) e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2009.63.02.002347-6 - ADELINO FARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013610-2 - VINICIUS DE ALMEIDA MARQUES CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013179-7 - YONNE DE PAULA E SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002526-6 - ALBERTINA CLAUDETE NOGUEIRA SILVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) ; CINTHIA DE PAULA SILVEIRA RE (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); CINTHIA DE PAULA SILVEIRA RE(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); ELIANE DE PAULA SILVEIRA MELLO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); ELIANE DE PAULA SILVEIRA MELLO(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); RENAN DE PAULA SILVEIRA(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA); RENAN DE PAULA SILVEIRA(ADV. SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014527-9 - HIDERALDO JORGE (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

***** FIM *****

2008.63.02.007268-9 - ITAMIR APARECIDO PEDRINHO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, PARA DECLARAR, em favor do autor ITAMIR APARECIDO PEDRINHO, COMO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o período compreendido entre 01.12.1960 a 01.01.1968, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, ressalvada, quanto a esta última hipótese, a possibilidade do autor recolher as respectivas contribuições previdenciárias, determinando ao INSS, por consequência, a sua respectiva averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.014399-4 - NAIR GRAO CARNESECCA (ADV. SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001664-2 - ZILMA ARAUJO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; MAGDA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); STELLA MARIS ARAUJO PALHARES(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); MARIA HELENA ARAUJO DE PAIVA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001665-4 - MARIA TEREZA FERREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001702-6 - SEBASTIANA FLAUSINA FLODELIS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; NESTOR FLOR DE LIZ ; WILLIAN ROBERTO FLODELIS ; ROSANGELA FLODELIS CARNEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014234-5 - MARIA BEVILACUA SAMPAIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002680-5 - SUELI BORTOLATO FERNANDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; REGINA REZENDE BORTOLATO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); BERENICE REZENDE BORTOLATO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001663-0 - MARIA APPARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; ARIIVALDO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002266-6 - PEDRO BASSO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ; ELIZABETH SILVIA BASSO ; CLEIA REGINA BASSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002300-2 - CELSO SEBASTIAO NOCIOLINI (ADV. SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002674-0 - ISAURA RODRIGUES JORGE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; SONIA RODRIGUES JORGE DE SOUZA(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.014634-0 - MARIA GARCIA SASSIOTO (ADV. SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) ; JOSE ROBERTO SASSIOTTO(ADV. SP123974-MARCEL AUGUSTO ROSA LUI); JORGE LUIS SASSIOTTO(ADV. SP123974-MARCEL AUGUSTO ROSA LUI); MARCOS ANTONIO SASSIOTO(ADV. SP123974-MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002416-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002418-3 - VERA LUCIA ZARDINI (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008617-2 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013334-4 - EDUARDO CUNHA NOGUEIRA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009329-2 - GUIOMAR PAVAN SPONCHIADO (ADV. SP178691 - DANIELA JERONIMO e ADV. SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLÁUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010522-1 - ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010551-8 - JOSE CARLOS BIAGI (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013176-1 - MARIA JOSÉ GOMES DE MORAES (ADV. SP266632 - RENATO CALIL MELIS) ; FERNANDO DIAS DE MORAES(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS); MARIA CECILIA DIAS DE MORAES ORLANDINI(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS); JOSE MARIO DIAS DE MORAES(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS); LUIS CARLOS DIAS DE MORAES(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001662-9 - MARIA APARECIDA XISTO CHIARETTI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; EDUARDO CHIARETTI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT); RONALDO CHIARETTI(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002771-8 - VULVIA DUQUINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013533-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013552-3 - JOAO LUIZ MONTEDOR (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009121-0 - NIVALDO RICCO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) ;

**MARIA MARTHA
MAGUETAS RICCO(ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.013603-5 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS
SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.009046-1 - HERMINIA SILVA LOPES (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
; JOAO
LOPES PINTO(ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2009.63.02.001661-7 - MARCELO BONFIM (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ; RICARDO
BONFIM(ADV.
SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI
ANGELI).
*** FIM *****

**2008.63.02.009882-4 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto considerado, com base no art. 269, inciso III,
CPC, homologo
o presente ACORDO entre as partes, de modo que fica o INSS obrigado a implantar o benefício de
APOSENTADORIA
POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo, em prol da autora MARIA HELENA BARBOSA, no
prazo máximo de
45 dias, ficando também obrigado comunicar a parte autora quando da implantação do mesmo. Outrossim, fica
também o
INSS obrigado ao pagamento de 70% dos valores em atraso acrescidos dos encargos legais acima mencionados,
considerando-se a data de início do benefício a de 13.03.2008 (DER) e a data de início de pagamento a data de
15.04.2009. Remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos atrasados. Após, expeça-se a requisição
de
pequeno valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001.
Homologo ainda a desistência do INSS de seu prazo recursal. Cumpra-se. Saem todos cientes e intimados. P. I.**

**2008.63.02.012695-9 - ANTONIO LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95,
aplicável ao
Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o acordo
firmado entre as
partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, devendo o INSS ser intimado a implantar o
benefício no
prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar o cálculo dos valores atrasados.**

**2008.63.02.001206-1 - ZILDA GOMES FERREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004850-0 - JOSE LUIS MAXIMO DE SOUZA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010436-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA PRATES (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE
LEMON MEGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.010885-4 - MANOEL PEREIRA DOS REIS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007911-8 - MARIA REGINA GIMENES BIANCHI (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008988-4 - MARIA RITA LOPES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010572-5 - CELIA DONIZETI BINHARDI DE SOUZA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009246-9 - MARLENE PESTANA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2008.63.02.013195-5 - TERESA MARTA BERNUZZI GUIMARAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014868-2 - DULCE LEA TAMBURUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014318-0 - NEUSA MARTA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo

procedente o pedido,
para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com
aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àqueles
meses (42,72% e 84,32%, respectivamente) e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente
aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença
de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos
pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são
de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2008.63.02.014432-9 - DAGMAR DE PAULA SAMPAIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/159

LOTE 5424/2009 - EAPM

2007.63.02.008433-0 - VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da CEF: cumpra a ré integralmente a decisão 2187/2009, apresentando documentos comprobatórios de que o autor foi beneficiado com a "taxa de juros progressiva", uma vez que os documentos apresentados nesta petição referem-se à LC 110/2001(expurgos inflacionários), o que não é o caso em questão. Assim, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis."

2007.63.02.014710-7 - ANTONIA DA COSTA GOMES (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2009/6302024106: indefiro, uma vez que conforme Pesquisa Plenus anexa aos autos o benefício do autor encontra-se ativo, com lançamento de crédito mensal referente ao mes de abril de 2009, sem previsão de cessação. Portanto, a parte autora deverá comparecer na Agência Mantenedora do seu benefício para regularizar a situação dos pagamentos que ora estejam bloqueados. Aguarde-se o pagamento dos atrasados devidos e requisitados através de RPV."

2008.63.02.000295-0 - REGINA APARECIDA VIAN SILVA (ADV. SP117228 - MARCIA ANGELICA DA SILVA CARVALHO e ADV. SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição protocolo 2009/6302016833: defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação da parte interessada, dê-se baixa findo."

2008.63.02.003531-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos."

2008.63.02.005784-6 - LUCIANO GERMANO DEL GUERRA (ADV. SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos."

2008.63.02.006776-1 - LEONICE CARNEIRO ALVES (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado expedido nestes autos, devendo evidenciar se houve ou não a averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor na sentença proferida, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Em caso positivo, dê-se baixa findo."

LOTE 5249/2009 - mpa

2006.63.02.000278-2 - JOSÉ ARDT (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2006.63.02.016830-1 - MARIA INES BARBOSA GRACI (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora na r. sentença, fica esta desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que este benefício não foi revogado pela E. Turma Recursal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2007.63.02.001639-6 - CARLOS ALBERTO BERTTI (ADV. SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.005817-2 - SEBASTIANA LUIZ KUCHEL (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA

FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas n°s 148499-0 e 147379-3 (janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990) e 15865-7 (junho/87, janeiro/89 e março, abril e maio de 1990), ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados, especificamente no que diz respeito à conta n°2904-0. Outrossim, considerando a petição da requerida comprovando que as contas 148499-4 e 147379-3 tiveram sua data de abertura posterior a junho/87, nada há para ser executado em relação a tal índice. Da mesma forma, manifeste-se acerca da petição da CEF informando que a conta 2904-0 foi encerrada em 01/89, não fazendo jus ao índice de junho/87. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006005-1 - LETICIA LUISA GUIMARAES (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.006181-0 - AINES DONIZETE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido (conta poupança n° 0340/013/00079443-1). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006227-8 - DAISY COMPAROTTO IANNAZZO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantinha junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de

dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO** e conseqüente **EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA** e **ARQUIVAMENTO** do feito. Int."

2007.63.02.006303-9 - OSVALDO DEZZA (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.006304-0 - ALEXANDRE JOSE BONINI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição/protocolo nº 2009/6302004354, uma vez que conforme se depreende do dispositivo da sentença, a ação foi julgada procedente para determinar o reajuste da conta-poupança com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%) e nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o efetivamente aplicado. Outrossim, em caso de discordância quanto ao valor depositado, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Finalmente, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de

multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos."

2007.63.02.006306-4 - MARIA KIYOTO MOYSES (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição anteriormente protocolada, uma vez que conforme se depreende do dispositivo da sentença, a ação foi julgada procedente para determinar o reajuste da conta-poupança com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%) e nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o efetivamente aplicado. Outrossim, em caso de discordância quanto ao valor depositado, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos."

2007.63.02.006307-6 - ANDRE LUIS BONINI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição anteriormente protocolada, uma vez que conforme se depreende do dispositivo da sentença, a ação foi julgada procedente para determinar o reajuste da conta-poupança com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%) e nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o efetivamente aplicado. Outrossim, em caso de discordância quanto ao valor depositado, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio da parte autora, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos."

2007.63.02.006328-3 - SUELI APARECIDA BONINI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a documentação apresentada pela parte autora, comprovando através de extratos fornecidos pela própria requerida, a existência da conta-poupança nº 013/2700-9 - ag. 0355, aberta em 17/08/76 e ainda com saldo em 28/10/2008, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado (principal e honorários sucumbenciais), consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que

haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006333-7 - LAFAETI TOMAS AUSKAS BATAGLIA (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por

fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No

silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial

passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006415-9 - HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA

CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o

teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito à conta nº. 23962-5, demonstrando que a mesma foi aberta em 27/03/90, data posterior ao período determinado na sentença, não havendo

nada para ser executado neste feito em relação à tal conta. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca do depósito efetuado

em relação à conta 7526-6. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha

discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio,

considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de

liberação por parte deste Juízo, podendo a mesma sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007134-6 - JOSE WALTER PERUCHI (ADV. SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa

Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007290-9 - MANOEL AUGUSTO BARBOSA DE BALBINO SILVA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO

DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa

Econômica Federal - CEF que a conta-poupança de nº 38482-4 teve sua data de abertura em 31/03/94, o representante

da requerida deixou de juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 10

(dez) dias para colacionar aos autos o documento que ensejou tal assertiva, comprovando assim o noticiado. Outrossim,

dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de

discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que

entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o

depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte

deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007421-9 - NADIR VENDRUSCOLO (ADV. SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Vistos. Revendo os presentes autos verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a r.

decisão

transitada em julgado, apesar de regularmente intimada por mais de uma vez. Assim sendo, determino nova intimação à

CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor (013/77460-0 e 013/0103496-1), bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se

vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as

deliberações cabíveis. Outrossim, considerando a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF,

intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor anteriormente depositado (conta

013/16883-2). Outrossim, consoante decisão anterior, deve a parte autora, em caso de discordância, providenciar no

mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos. Int."

2007.63.02.007455-4 - MAGID ANTONIO CALIL E OUTRO (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL); NILCE CALIL ALVES

PEREIRA(ADV. SP074231-PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte

autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada

correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal

correção. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode

cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas

nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos. Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do

número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de

imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a existência das mesmas. Intimada a se manifestar

acerca da alegação da requerida, a parte autora quedou-se inerte. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem

os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e

agência, já que não foi colacionado com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados.

Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas

com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos

extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das

mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O

Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da

ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que

acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em

vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 4.

Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.007679-4 - ARMANDO COSTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ANA CRISTINA DO VALE FERREIRA(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a manifestação da parte autora, verifico que de fato a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos determinados e efetuou o depósito do valor correspondente, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada (junho/julho-1987 - contas 13989-7 e 1027-4). Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos os extratos das contas-poupança da parte autora referente ao período do cálculo elaborado. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o valor depositado pela requerida, devendo, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, tendo em vista que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007684-8 - HELENA JACOB RIGHI (ADV. SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre os depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, considerando que o v. Acórdão proferido não condenou a ré em honorários de sucumbência, não é devida a verba honorária depositada pela Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser intimada, com urgência, para apropriação do valor depositado, devendo, em ato contínuo, comunicar a este Juízo. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007733-6 - ALICINHA DE LIMA AMORIM SANDOVAL (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito à conta nº. 013/24286-3, demonstrando que a mesma foi aberta em 27/04/90, data posterior ao período determinado na sentença, não havendo nada para ser executado neste feito em relação à tal conta. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca do depósito efetuado em relação à conta 102-5. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo a mesma sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007754-3 - ANTONIO UNGARETTI (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007784-1 - WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO (ADV. SP127845 - MARCELO FERNANDES GAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Com razão a requerida. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número correto da(s) conta(s)-poupança e respectiva agência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO

PRESENTE TÍTULO

EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.007945-0 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007946-1 - MARIO BONATO (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a única conta objeto da demanda foi aberta em data posterior ao período determinado na sentença (22/01/1988) e possui data de aniversário no dia 22 e tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não havendo nada para ser executado nestes autos, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007956-4 - PROCOPIO DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança de titularidade da parte autora (7822-7) é dia 23 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007964-3 - SEBASTIANA BEZERRA FELIX (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Com razão a requerida. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem

os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora. Assim, tendo-se por base o fato

de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem

preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência

bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL.

EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS.

DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo

Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de

cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em

vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 4.

Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos

números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a

CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais

extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número da agência de suas contas-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.007975-8 - DIRCE DEZORDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA); ANGELITA DEZORDO DE OLIVEIRA(ADV. SP183927-PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA); EDMILSON DEZORDO DE OLIVEIRA(ADV. SP183927-PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2008/6302094076). No silêncio, considerando que as contas-poupança nºs. 9261-6 teve sua abertura em 21/12/87, a conta nº 8672-1 teve sua abertura em 02/10/87, a conta nº 8961-8 foi aberta em 07/11/87 e a conta nº 9814-2 teve sua abertura em 12/02/88, não há nada para ser executado em relação às mesmas no que diz respeito a junho de 1987. Da mesma forma, com relação às contas nºs. 9261-6, encerrada em 02/88 e as contas nºs 7775-7 e 8961-8, encerradas em 03/88, verifico que nada há para ser executada em relação às mesmas referente ao índice de janeiro/89. Por fim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 8672-1 (janeiro/89), 7775-7 (junho/87) e 9814-2 (janeiro/89) (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007999-0 - MARILIA JACOME DE CASTRO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008009-8 - MITUO SIMIZO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); SATIKO SAKAMOTO SINIZO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição anteriormente protocolada, uma vez que a parte autora apresentou, juntamente com a exordial, extratos da conta-poupança nº 013/00136067-6 - ag. 0256 (doze de outubro), de titularidade de Mituo Simizo e Satiko Sakamoto Simizo. No mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, apresentando os documentos comprobatórios do cumprimento da mesma ou, se for o caso, esclareça a razão

de não o fazer. Com a realização dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008037-2 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO (ADV. SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança de titularidade da parte autora é dia 19 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008041-4 - JOSE ROBERTO SENTURIM SANT' ANA (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA e ADV. SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 013/48930-4 teve sua abertura em 22/11/89, data esta posterior ao período reconhecido na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.008164-9 - JOSEFINA MARIA TAVERNA ZANELA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 013/6536-5 teve sua abertura em 05/05/1992, data esta posterior ao período reconhecido na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.008219-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF comprovando através de extratos que o aniversário da conta-poupança 4730-0-5 é dia 28 e o aniversário da conta-poupança nº 6509-0 é dia 26, bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado em relação a tais contas. Da mesma forma, considerando a comprovação por parte da requerida que a conta nº 7646-9 teve sua abertura em 13/10/89, data esta posterior ao período concedido na sentença (01/89), nada há para ser executado em relação à mesma. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.008274-5 - MARIA HELENA HOSTINA GALLO (ADV. SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 0340/013/00180183-0 teve sua abertura em 20/12/1991, data esta posterior ao período reconhecido na sentença (06/87 e 01/89), e em sendo esta a única conta objeto da demanda, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem novamente remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.008300-2 - THEREZINHA CERSO CATARINO (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Revedo os autos verifico que até o presente momento, apesar de

devidamente intimada, a CEF não cumpriu a r. decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, determino a intimação da mesma para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco), dias cumpra integralmente a decisão (poupança nº 013/01.000) 584-6 - ag. 1864-Nuporanga), sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008311-7 - BENEDITO RIPAMONTE (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição/protocolo nº 2009/6302000092, uma vez que conforme se depreende do dispositivo da sentença, a ação foi julgada procedente para determinar o reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%). Assim sendo, a prestação jurisdicional está encerrada nestes autos, devendo o autor, se for o caso, ajuizar nova ação. Int. e após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo."

2007.63.02.008339-7 - EDSON FARIA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição anteriormente protocolada, uma vez que o pedido inicial do autor diz respeito à conta nº 013/4976-9 da agência 0141, e o extrato anexado aos autos pela requerida demonstra número de conta e agência diversos, bem como é de titularidade de pessoa diversa do autor. No mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, apresentando os documentos comprobatórios do cumprimento da mesma. Com a realização dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008341-5 - MARIA APARECIDA MARCOMIN (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Revedo os autos verifico que até o presente momento, apesar de devidamente intimada, a CEF não cumpriu a r. decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, determino a intimação da mesma para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco), dias cumpra integralmente a decisão (poupança nº 013/86644-0 - ag. 0340), sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008543-6 - MARIA ELIZABETE SANDRINI (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora na petição anexada em 06/11/2008. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008545-0 - CAISA GAMBARDELLA GUMARAES MELO (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito às contas-poupança nº 4239-7 e 4668-6, demonstrando as mesmas têm como data base período posterior ao dia 15, a saber: dia 27 e dia 20 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados). Assim, tendo em vista a decisão transitada em julgado que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, não há nada para ser executado nestes autos, em relação às referidas contas. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à conta nº 4262-1. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008554-0 - IVANIA VILLAS BOAS SOARES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição/protocolo nº 2008/6302014859: Defiro o pedido da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Outrossim, no que diz respeito à inclusão da advogada substabelecida, para incluí-la no cadastro deste JEF é necessária a juntada/indicação de CPF/MF, além do endereço do escritório. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.008699-4 - JERSON DE LIMA (ADV. SP230666 - MAURO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF. No silêncio, considerando que a conta nº 013/8363-3 teve sua abertura em 22/06/89, data esta posterior ao período determinado na sentença, e sendo esta a única conta objeto da demanda, não havendo nada para ser executado neste feito, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008941-7 - RICARDO ABDUCH (ADV. SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF comprovando através de extratos que o aniversário da conta-poupança 88100-8 é dia 17, bem como considerando que a mesma teve sua última movimentação em setembro de 1986, e tendo em vista o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.009056-0 - JOSE LUIZ RAMOS (ADV. SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido no que diz respeito à conta nº 446-

7. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009060-2 - MAGDA MARIA MARINO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP178761 - CAROLINA MARINO MEIRELLES); JOSE CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO(ADV. SP178761-CAROLINA MARINO MEIRELLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança nº 17094-8 é dia 16 e que o aniversário da conta-poupança nº 17311-4 - é dia 28 (alegações estas comprovadas pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos em relação às mesmas. Outrossim, defiro o pedido da parte autora para que no prazo de mais 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o depósito em relação à conta nº 17343-2. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos."

2007.63.02.009108-4 - EONIO MONTANARI LOZANO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.009129-1 - LUIZ CARLOS MELLO (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF, especificamente no que diz respeito às contas nºs. 013/46254-6, 013/50439-7 e 013/50715-9, demonstrando que as mesmas foram abertas respectivamente em 04/08/89, 05/01/90 e 12/01/90, datas posteriores ao período determinado na sentença, não havendo nada para ser executado neste feito em relação a tais contas. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca do depósito efetuado em relação às contas 121-6, 18550-3, 19599-1 e 20503-2. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo a mesma sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009326-3 - SONIA MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES); ANTONIO DE PADUA PIRES DE ANDRADE(ADV. SP160904-AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta nº 013/11209-3. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 013/12714-7,

013/11282-4 e 013/13820-3, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009516-8 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de caderneta de poupança mediante a adequada correção do saldo nos períodos que indica, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a aduzir que mantém

junto à instituição ré contratos de referidas contas, solicitando que apenas com a indicação de seu número de CPF/MF, a instituição financeira forneça os extratos das mesmas. Já na fase executória a requerida informa que diante da falta de indicação do número da conta, não pode cumprir o julgado já que não dispõe de base de dados ou informações de histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, como é o caso dos presentes autos.

Neste sentido, aduz que apenas com a indicação do número das contas é possível à instituição localizar os documentos e sugere que através da cópia da declaração de imposto de renda do período em questão o autor poderia demonstrar a

existência das mesmas. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora, tais como o número da conta e agência, já que não foi colacionado

com a exordial ou na fase de execução, qualquer elemento que corroborasse a alegação da autora de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997

(o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora

de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE.

AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já

pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a

aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da

titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser

juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem

entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e

agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos

extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer

forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o

que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CÉ, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de

30/09/2008,
página 617) Ante o exposto, intíme-se a autora para que apresente o número de sua conta poupança (e agência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.009998-8 - MARA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, considerando que a conta nº 93969-3 é a única conta objeto da demanda, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.010132-6 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às contas nºs 013/32778-1 e 013/1529-1. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas 013/141853-5, 013/93285-5, 013/239569-9 e 013/15470-1, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011070-4 - SUELI APARECIDA GERMANO E OUTROS (ADV. SP142620 - JOANA D'ARC BECKER); MANOEL GERMANO SOBRINHO(ADV. SP142620-JOANA D'ARC BECKER); VERA LUCIA DE OLIVEIRA JESUS(ADV. SP142620-JOANA D'ARC BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o levantamento do valor depositado em favor da parte autora (ag. 340 - 013/14110-1), ao autor MANOEL GERMANO SOBRINHO, conforme decisão transitada em julgado. Oficie-se à CEF. Após, com a comprovação do levantamento, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.011071-6 - MAURICIO FRANCESCO VIETRI (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança de titularidade da parte autora é dia 27 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.011228-2 - LAZARO AUGUSTO DE ALMEIDA GONÇALVES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a

sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito ao reajuste das contas n°s 137022-8, 140234-0, 141609-0 142601-0 e 146284-0, ou esclareça a razão de não o fazer, apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora acerca dos depósitos efetuados. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.012075-8 - VERA ALICE FARAONI (ADV. SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança de titularidade da parte autora é dia 17 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia 15, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.012085-0 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA); DANIELA ALVES RIBEIRO(ADV. SP156429-RODRIGO BERNARDES MOREIRA); ROBSON ALVES

RIBEIRO(ADV. SP156429-RODRIGO BERNARDES MOREIRA); RAFAEL ALVES RIBEIRO(ADV. SP156429-RODRIGO

BERNARDES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca da petição/protocolo n° 2008/6302071616, especificamente no que diz respeito à última movimentação da conta-poupança n° 129031-1, de titularidade do autor Rafael Alves Ribeiro. Da mesma forma, no que diz respeito à conta-poupança n° 136534-6, de titularidade de Sebastião Ribeiro Filho, verifico que a requerida comprovou que a mesma possui data de aniversário no dia 22. Assim, tendo em vista que a decisão transitada em julgado determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15, nada há para ser executado em relação à mesma. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF (contas n°s 4976-9, 134614-7, 104313-6 e 129031-1). Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio da parte autora, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.013023-5 - OLINDA DE SOUZA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta n° 013/23306-9

teve sua abertura em 02/05/90, data esta posterior ao período reconhecido na sentença (06/87 e 01/89), e em sendo

esta a única conta objeto da demanda, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem novamente remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.014784-3 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a

conta n° 013/23870-2 teve sua abertura em 03/08/90, data esta posterior ao período reconhecido na sentença, e em

sendo esta a única conta objeto da demanda, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem novamente remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.014785-5 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito aos índices de janeiro/89 e março/90 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.014791-0 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito aos índices de janeiro/89 e março/90 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando documentos comprobatórios do alegado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.016730-1 - GERALDA SANTANA DE ARAUJO (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação por parte da requerida de que a conta nº 013/26563-7 teve sua abertura em 23/08/93, data esta posterior ao período reconhecido na sentença (06/87), e em sendo esta a única conta objeto da demanda, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem novamente remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2008.63.02.001089-1 - LUIZ CARLOS NEIRA (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2008.63.02.002053-7 - NEIDA CERVELLE MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação prestada através petição/protocolo nº 2009/6302009056, uma vez que a requerida já comprovou o crédito ao autor diante do comprovante de depósito na agência 325, conta-poupança nº 013/2236-4, no me de Nildo e Neida Marques. No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

2008.63.02.008268-3 - LAIS DE CASTRO DOS SANTOS MABTUM (ADV. SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo. Int."

LOTE 5335/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Considerando a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor anteriormente depositado. Outrossim, consoante decisão anterior, deve a parte autora, em caso de discordância, providenciar no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo."

2007.63.02.006402-0 - ANA LUCIA FERREIRA ROMERO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006405-6 - ANTONIO DE ARAUJO FURTADO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006571-1 - DURVALINA PALLARO ZAGATTO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006678-8 - SONIA DE CASSIA FACHINI ABDOUCH (ADV. SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007339-2 - WALTER DA CUNHA STAMATO FILHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007403-7 - ANGELA DEOLINDA BALDO VOLGARINI (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007977-1 - GUIDO GUAGNONI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008089-0 - SERGIO ANIBAL ROTELLE (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO e ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008302-6 - YOLE VERRI FLESSATI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008435-3 - MARIA NATALINA MACARIN (ADV. SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012074-6 - MAURA GRILLO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013653-5 - ANTONIA ALVES BASSO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTES 5239/2009, 5353/2009 e 5332/2009 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica

Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004642-0 - MARIANI MARCONDES SALES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006073-7 - RITA PEREIRA ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006658-2 - THEREZA DA MOTTA XAVIER RODRIGUES (ADV. SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006761-6 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006900-5 - EMIDIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007299-5 - ANGELO PEDRO MERLIN (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007621-6 - AUGUSTA HELENA BORGES GUIMARAES (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007746-4 - CHRISTINA BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); MARLENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007785-3 - JUSSEMINA BAZAN NEPOMUCENO E OUTRO (ADV. SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO); JOAO BATISTA NEPOMUCENO(ADV. SP190361-VANESSA FURLAN CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008297-6 - SERGIO DENIR CARMONA E OUTRO (ADV. SP241149 - ANA PAULA GONÇALVES e ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA); SONIA REGINA QUEIROZ CARMONA(ADV. SP241149-ANA PAULA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.008569-2 - SYNESIO JOSE DA SILVA (ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.009075-4 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.011674-3 - LARISSA DE NEGREIROS RIBEIRO ELMOR (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.012931-2 - CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013052-1 - YGOR ALEXANDER OLIVATO ASSAGRA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013095-8 - JULIANO BORGES (ADV. SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.013126-4 - TANIA DE FATIMA SMOCKING (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV.

SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.014789-2 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016562-6 - PATRICIA MIZIARA JAJAH (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016563-8 - GERALDO GOMES MARTINS (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.016565-1 - LIELZE BARONI CAVALINI (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006367-6 - FREDERICO AUGUSTO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000410-0 - BARTOLOMEU VALSIR RAZZINI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002809-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARCHESINI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHA ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANANIAS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 08:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JOSE RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 07:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MASSAIOLI SCAPELINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
02/06/2009
15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO BRANDAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ROBERTO GATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GUIMARAES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 13:40:00**

PROCESSO: 2009.63.04.002820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDIMAR PIMENTA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUIVAN DA SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.04.002822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA DE FATIMA PERRASSOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA CAETANO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO FRANCISCO DE MEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA SHIHOKO FONSECA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA SHIMOTO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ENEAS TOFFANI
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORALDO PESSINI
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO FIGARO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FONTOLAN
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002726-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO MONTAGNA

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002727-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIRO FREITAS RESSURREICAO

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002728-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TARCISA BRAGA

ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002734-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO EDUARDO DE CASTRO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002735-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO RAMPASSO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002736-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELISBERTO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002737-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APFELBAUM

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002739-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIANFRANCO CUCCHI

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002757-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA COELHO TORRES JUNIOR

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002763-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GUARINO
ADVOGADO: SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELIA BARBOSA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE SOBRAL TOFFETTI
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

PROCESSO: 2009.63.04.002794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON UMBERTO BERGANTON
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BERNARDO
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRIZOLINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP065980 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARCANJO FERRAZ
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MARTINS
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETI FIRMINO
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA ROSA MIRANDA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL DUARTE
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARIA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARNALDO PEREIRA SALES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR CASADO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MALINS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO FERREIRA

ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002852-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PEREIRA GUIO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLORISVALDO PAES ARKCHIMOR
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO BRANDAO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE RODEL
ADVOGADO: SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.002731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ZOMPERO
ADVOGADO: SP193569 - CARLOS GUSTAVO PANZANI MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002769-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.002779-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.002858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO MACIERI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PAES
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE NAOMI MITSUSE SIMOHARA
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MARCELO RODEL
ADVOGADO: SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002863-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELYDIA DIAS VALVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMESINDO MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SALES SILVA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICK SANTOS DE MOURA - REP - MÃE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002871-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE SOLDERA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MICHELIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL PEREZ OLIVA
ADVOGADO: SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CEZARINO GUIMARAES
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH MOLINARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIDIA CORREA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER SOUZA NORA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002892-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDOLINO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CASTRO VALVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTANA AURELIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 18/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA ZIRONDI CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA MONTANARI PEREZ
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAMPLONA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA LIBORIO DA SILVA MALAQUIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ANASTACIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002911-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERNANDES ZOILO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA HELENA NANO SERAFIM
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002922-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GOMES LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DOS SANTOS MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCI SERRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002941-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PAULINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO LABELLA
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002947-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DA SILVA GODOI
ADVOGADO: SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE LOURDES BOVO PEREIRA
ADVOGADO: SP136331 - JONAS ALVES VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CONCEICAO DA SILVA MIOTTO

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CORNELIA DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZAURA FORTUNATO
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO: SP242891 - THAIS REZZAGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERNANDES
ADVOGADO: SP242891 - THAIS REZZAGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GULIERMETE
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002893-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE FONTES
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002894-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002895-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDERALDO PINTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002897-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURINDO SANTANA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BASSO
ADVOGADO: SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BARROS LOVATO
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VENDRAMINI NETO
ADVOGADO: SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR DE GOIS MACIEL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO FRANZINI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002916-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BASSO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PEDROSO DO PRADO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO CAMPOS ALVIM
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANCHES
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO GILDO PEREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002936-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DEMATE MATIVI
ADVOGADO: SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002938-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002939-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ NEVES
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GONÇALO SILVA
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ADAMI ANTUNES
ADVOGADO: SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 08:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002952-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LANDO BUENO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SCOCCO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.002955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DRISSNETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002956-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.002957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CELSO AFARELI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.002958-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: IVAN VASSALO DONADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 25/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002959-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AZEVEDO
ADVOGADO: SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 13:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 30/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002960-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002962-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ VICENTINI PERIN
ADVOGADO: SP187182 - ANA PAULA VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO PIRES
ADVOGADO: SP266527 - ROGERIO BETTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002964-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BETTI SCOCCO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDECIR NOBRE
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002966-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002967-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ARCANJO BARRAMANSA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 09:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERINDA RUFINA DE SOUZA SARTOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR MARCELO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO COSTA
ADVOGADO: SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONÇALO JONAS DA HORA
ADVOGADO: SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO KELLER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DURAN BUOSI

ADVOGADO: SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA DURAN
ADVOGADO: SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GUIA PRIMO DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LEMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FABRICIO CASATTI
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO QUINTANA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002993-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTUNES MARTINS

ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002994-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE ROSA

ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 16/06/2009

13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002996-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA GONCALVES DE OLIVEIRA MARCILIANO

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2009 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.002891-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TARCÍSIO FERREIRA

ADVOGADO: SP209483 - DANIELLE MENDONÇA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002937-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL IAGO DE CASTRO FONSECA

ADVOGADO: SP242799 - JEAN CARLO MISSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002961-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002980-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO DE PAULA

ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002981-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENISE HELENA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002987-3

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.002988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BRESCANCINI RABELO
ADVOGADO: SP184871 - TATHYANA CHAVES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 90
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000372 - Lote 4543

2008.63.04.001499-3 - BENVINDA LOPES DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, Benvinda Lopes da Silva, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 25.04.2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas após o trânsito em julgado, desde 25.04.2008 até a presente data, no valor de R\$ 5.153,43 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oficie-se para implantação do benefício.

2008.63.04.001433-6 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, ANTONIA MARIA DA SILVA, e condeno o

INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 22.04.2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condene ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas após o trânsito em julgado, desde 22.04.2008 até a presente data, no valor de R\$ 5.202,67 (CINCO MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria deste Juizado. Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oficie-se para implantação do benefício.

2008.63.04.001788-0 - CLAUDINEI DE BRITTO SALLES (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no

reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 22/02/1973 a 12/11/1974, de 04/03/1977 a 06/10/1977, de 13/10/1977 a 08/06/1979, 06/11/1989 a 03/02/1990 e de 30/05/1992 a 14/08/1992 no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001786-6 - TEREZINHA GOMES DA CRUZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço à autora, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias)

contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E

CINCO REAIS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado,

que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 02/06/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/06/2008 até a competência de

março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.816,26

(QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001857-3 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ FERREIRA DE LIMA,

para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 618,15 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor

de R\$

671,89 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para março de 2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 12.144,35 (DOZE MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER (28/11/2007, atualizadas pela contadoria judicial até abril de

2009, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/373 - It 4598

2008.63.04.001689-8 - IGOR FERREIRA CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção. Retiro o processo de pauta e converto o julgamento em diligência para que o autor apresente cópia do

CPF e da CTPS de Andréa Aparecida de Oliveira Ferreira. Prazo: 10 dias. Redesigno a audiência para 22/07/2009, às 14:30h. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/374 LOTE 4612

2007.63.04.007784-6 - MARIA LENE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve concessão de tutela antecipada determinando que o INSS implantasse o benefício independentemente do trânsito em julgado da sentença, e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, DETERMINO que o INSS implante ou revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e

parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

Oficie-se.

2008.63.04.001356-3 - GILENO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo requerido de 30 dias, a ser contado a partir de 16/04/2009. Após, cls. Int.

2009.63.04.001232-0 - MARIA LUCIA ROCHA FERREIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Em razão da sugestão do Sr. Perito constante em seu laudo, designo o dia 25/05/2009, às 13:30 hrs para a realização de

nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e

documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se

2009.63.04.002480-2 - MARLENE MARIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, e designo dia 25/05/2009, às 14:00 hrs para realização de perícia médica na

especialidade psiquiatria e o dia 18/05/2009, às 16:30 hrs para realização de perícia clínica geral . O defensor da parte

autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a

trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000375 LOTE 4613

2007.63.04.003797-6 - NADIR FAVA MOLINARI X BANCO DO BRASIL S/A(ADV. SP184.668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso III,

da Lei 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.003077-9 - JAIMILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003149-8 - LAURO ANTONIO STRINGUETO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.000155-0 - LUIS CARLOS DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez da

parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada

integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório.

A opção manifestada será, num ou noutro caso, irrevogável. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002447-7 - GALLIANA CRISTINA CASANOVA (ADV. SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, ACOLHO PARCIAMENTE os pedidos da parte autora para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido na parte relativa à conta com aniversário no dia 1º, uma vez que no dia 1º de

fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova

legislação, que alterou o índice de atualização;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) demais conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de

20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002017-8 - DURVALINA RODRIGUES BUENO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de revisão do valor do benefício, nos termos

do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2007.63.04.001733-3 - ANTONIO TRINDADE FERRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de

fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova

legislação, que alterou o índice de atualização.

2008.63.04.000157-3 - CICERO JOSE PRIMAIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício que deu origem a aposentadoria po invalidez do

autor, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do

Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994,

e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da

Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a

competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através

do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens

anteriores, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago

até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social -

Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a

qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a

data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor

ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no

prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima

imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente

ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se

manifeste,
nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório.
A
opção manifestada será, num ou noutro caso, irrevogável.
Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000359-4 - VALTER LEO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2008.63.04.000039-8 - JOSE ANTONIO ANTIGUERA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, nos termos propostos na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001791-0 - LUIZ ESMERALDO LOHN (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos propostos na inicial. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.000065-9 - GUIOMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, nos termos propostos na inicial. Sem custas e honorários nesta Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001453-5 - MARIA HELENA ROSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001375-0 - WELINGTON RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.04.001105-4 - ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA e ADV. SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face do Banco Central do Brasil, quanto aos cruzados novos bloqueados, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.002791-4 - RUBENS DUARTE (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão do valor do benefício, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial de revisão de benefício previdenciário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.006001-2 - JOAO AMARO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005689-6 - LUIZ DORATIOTTO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de

revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002011-7 - JOSE IMACULADO DA COSTA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004293-9 - GENTIL LOSCHI (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000867-1 - ANTONIO RUEDA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005249-0 - ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001943-7 - OSWALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001905-0 - OSVALDO SIMAO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.04.007815-2 - ISMAURA SIMAO PACHECO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para Condenar o INSS a revisar

o benefício de aposentadoria, com DIB em 23/03/2005, com renda mensal inicial de R\$ 648,03 (seiscentos e quarenta e

oito reais e três centavos) e renda mensal atual para a competência de março de 2009 no valor de R\$ 792,75 (setecentos

e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, a partir da DER e até 31/03/2009, num

total de R

\$ 16.192,99 (dezesesseis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), atualizadas até abril de 2009, cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda

mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Deverá o INSS

recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-

de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1993, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da parcela

relativa ao 13º salário. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e

obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na

forma fixada nesta sentença.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.006691-9 - JOAQUIM WALTER MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002515-2 - JOSE OLERIANO DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006225-2 - ALVENIR FEITOSA PEDRASSOLLI (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005999-0 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005995-2 - JORGE VAZ DE LIMA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005841-8 - MARIO PAGAMISSE (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006069-3 - NELSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda

mensal inicial - RMI - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Deverá o INSS

recalcular e corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, computando o salário-

de-contribuição dos meses de dezembro de 1989 a 1993, que integrem o PBC do benefício, com a inclusão da parcela

relativa ao 13º salário. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e

obedecida a prescrição quinquenal, devendo a autarquia apresentar o cálculo dos valores devidos em igual prazo e na forma fixada nesta sentença.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.000073-1 - ANTONIO FURLAN (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007379-1 - ADALGIZA MONTICELLI BAPTISTELLA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.001771-4 - JOSE DONIZETE PAIVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias)

contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.579,62 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 28/04/2005. **CONDENO**, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde 28/04/2005 até a competência de

março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 50.541,87

(CINQUENTA MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias, ou precatório, conforme opção a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006913-8 - ANTONIO DONIZETE RIBAS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para Condenar o INSS a revisar

o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/05/2006, com renda mensal inicial de R\$

1.127,55 (mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e renda mensal atual para a competência de abril

de 2009 no valor de R\$ 1.293,75 (mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, a partir da citação, período de 09/11/2007 e

31/03/2009, num total de R\$ 8.066,96 (oito mil e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizadas até abril de

2009, cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.000093-3 - ADELMA JOFRE CAGGIANO (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde 04/06/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer:

1.^a - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.^a - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.^a - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretroatável. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000619-0 - LUCIO LOPES FERREIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 5.070,45 (Cinco mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos), relativa ao auxílio-doença do período de 17/07/2006 a 26/09/2006, conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com atualização monetária até março de 2009 e juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2007.63.04.000915-4 - JOSE AIRTON RAMOS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da

conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto,

da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo

IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o

depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo

vínculo empregatício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-

contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário

Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao

teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de

1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a

competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através

do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens

anteriores, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago

até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social -

Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a

qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a

data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor

ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no

prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima

imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente

ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste,

nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A

opção manifestada será, num ou noutro caso, irretratável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.
Registre-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002035-0 - CARLOS UMBERTO ZOMINHAN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001687-4 - WILSON ROBERTO CECCATTI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001355-1 - JOSE GALDINO NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001903-6 - LUIZ ALBINO DE FREITAS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001311-3 - LAZARO GOMES DE MORAES (ADV. SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000159-7 - CESARINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000273-5 - MARIA CRISTINA ROSARIO ROTULO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004501-1 - TEREZA ALVES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002105-5 - ANTONIO CARLOS BERTANI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001083-5 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000327-2 - GELIO ROCHA BEZERRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004229-0 - ADELFI OTTONI DE OLIVEIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao

teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a

competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através

do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens

anteriores, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago

até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social -

Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a

qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a

data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor

ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no

prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima

imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente

ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste,

nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A

opção manifestada será, num ou noutro caso, irrevogável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002929-7 - AIDES GODOY LUIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002933-9 - JOAO SIMOES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003013-5 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003079-2 - NICOLAS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000376 - LOTE 4628

2008.63.04.001859-7 - MARIA HONORIO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora.
Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.04.001266-2 - GENIVAL MATIAS DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001755-6 - MARIA PAGOTTI CHERI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001907-3 - ARTUR JOSE DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, para:
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
- de 02/03/1993 a 20/01/1994, na ESMAF, 88 dB(A);
- de 01/07/1998 a 14/12/1998, AD`ORO, 91 dB(A).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/377 - LOTE 4631

2008.63.04.001441-5 - EDUARDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em Inspeção. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.002108-4 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em inspeção. Defiro como requerido. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2009 às 15:00. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP**

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000045

2005.63.07.000443-5 - FAUSTO DE JESUS SILVESTRE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000449-6 - ALCEU LUIZ LORENCAO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000457-5 - ADEMILSON VICENTE MARTINS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000471-0 - MAURO SÉRGIO JOSÉ (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000501-4 - TEREZINHA DA COSTA PORFÍRIO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 30/01/2009. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Determino que seja expedido ofício ao INSS a fim de manter o valor da RMI do benefício da parte autora, correspondente a uma renda mensal de um salário mínimo, em janeiro de 2009. Determino, ainda, que seja expedido Requisitório para pagamento dos valores devidos à parte autora a título de atrasados,

os quais,
devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até dezembro de 2008, totalizam R\$ 21.929,51, tudo em conformidade com v. acórdão da Turma Recursal de Americana. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.000646-8 - ROBERTO ASSEF (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000664-0 - SUELI APARECIDA BOTTARO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000670-5 - ROGERIO MARCOS DE MOURA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000684-5 - LUIZ JOAQUIM MARTINELLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

: "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000718-7 - NILMA COSTA PASSOS GONÇALVES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000814-3 - REOMILDO ADORNA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer elaborado pela contadoria judicial e anexado ao sistema

em 06/04/2009 que assim esclareceu: Parecer: MM Juiz, conforme decisão nº: 6307006419/2008, exarada em 21/08/2008, temos a informar o seguinte: Após análise do ACÓRDÃO, anexado aos autos em 30/05/2007, o qual determinou: "Entretanto, entendendo ter havido erro material no r. decisum monocrático, pois a data de início do benefício de

aposentadoria por invalidez (DIB) deveria ser estabelecida em 01.01.1991, em consonância com as conclusões do laudo

pericial complementar, que deu como início da incapacidade o ano de 1991. Note-se que com a alteração da DIB de

15/12/89 para 01/01/1991, não haverá qualquer alteração nos valores apurados na sentença monocrática, eis que observada a prescrição quinquenal das parcelas ocorridas há mais de 05 anos da data da propositura da ação."

Como se

pode observar, embora seja modificada a DIB, deverá se manter os valores apurados em 08/09/2005, considerados em

Sentença monocrática. Assim sendo, solicitamos que sejam desconsiderados todos os cálculos realizados após esta data,

anexados aos autos, já que houve equívoco pois são com base em nova RMI, de 01/01/1991. Finalmente para a liquidação dos atrasados, informamos que o montante depositado na CEF, atualizado é de R\$33.883,44, (em 02/04/2009)

do qual conforme audiência realizada em 24/06/2008, 30% referem-se a honorários advocatícios, ou seja, R\$10.150,03.

Assim sendo, determino seja a Caixa Econômica Federal oficiada para liberar o montante ali depositado em nome do autor e

da procuradora. Ressalte-se que, tendo o acórdão transitado em julgado, não há possibilidade de alteração daquilo que por

ele foi decidido, quer no tocante à data de início do benefício, quer em termos de valor da RMI. Se for o caso, a parte

autora deverá manejar ação autônoma para tanto. Após, dê-se baixa. Int."

2005.63.07.001125-7 - CARLOS ROGERIO LUCHEIS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte

autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50, conforme determinado no r. acórdão. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se."

2005.63.07.001665-6 - SEVERINO SAORES COQUEJO (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios

fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito

econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a

quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da

requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua

residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.07.001819-7 - ANTONIO GIDAZU SILVA PINA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 12/11/2008. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e demais documentos que se façam necessários para comprovar o pagamento dos valores atrasados do período de setembro de 2005 até a presente data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int."

2005.63.07.002312-0 - IRENE DAMASCENO RODRIGUES DA PAZ (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 04/03/2009. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Determino que seja expedido ofício ao INSS determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade a parte autora, fixando-se a RMA para fevereiro de 2009 em um salário mínimo. Determino, ainda, que seja expedido Requisitório para pagamento dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, os quais, devidamente atualizados desde a DER (26/08/2004) e acrescidos de juros moratórios até janeiro de 2009, totalizam R\$ 27.125,67, tudo em conformidade com v. acórdão da Turma Recursal de Americana. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.003250-9 - MARLI SEBRIAN ROSA E OUTROS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); RUBENS ROSA FILHO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); TAILA ESTEFANI ROSA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); TASSIARA KELLEN ROSA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES); TAMIRES CRISTIANE ROSA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/08/2008: à contadoria para análise. Após,volvam os autos conclusos. Int."

2005.63.07.003377-0 - MARIA DE LURDES PACHOALINOTTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo constatado erro material no dispositivo da sentença nº 4219/2007, vez que no momento da apuração do montante devido a título de atrasados não houve a dedução dos valores percebidos pela autora administrativamente, (R\$ 3.905,85), conforme constatado através do histórico de crédito do benefício. Desta forma determino assim sua retificação para assim constar: Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, já descontado o período prescrito, as quais, segundo cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 2.318,14 (Dois mil, trezentos e dezoito reais e quatorze centavos) até janeiro de 2008, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Mantenho os demais termos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.003827-5 - SILVIA ROSA ZERLIM (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima

seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.07.004349-0 - NAIR PONTES SILVA (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, a título de honorários contratuais, excluindo, se quaisquer outros valores, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, uma vez que a não expedição de RPV à sociedade de advogados se deve a impossibilidades técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão."

2006.63.07.000054-9 - ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.07.001079-8 - MARIA JOCILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embargos de Declaração anexado em 18/12/2006: à contadoria para análise com a máxima urgência. Após, volvam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int."

2006.63.07.001659-4 - ZELINA GERMANO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão que reformou a sentença de extinção, determino a remessa à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após abra-se conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002130-9 - JOSE AILTON MASSOLIM E OUTRO (SEM ADVOGADO); SILVIA FERNANDES MASSOLIM X

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU E OUTRO(ADV. SP190777 - SAMIR ZUGAIBE e ADV. SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551- MARIA SATIKO FUGI) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2009 às 11:30 horas. Int."

2006.63.07.002268-5 - DORALICE DE OLIVEIRA NEPOMUCENO (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002574-1 - JOSE FLORENCIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002942-4 - ITAMAR PEREIRA DE OIVEIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.003556-4 - LORIVAL SANTANA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo pedido de reconsideração como Recurso Inominado. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões. Intime-se o autor para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo INSS. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2006.63.07.004300-7 - MARIA ROBERTA ZACHO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo constatado erro material no dispositivo da sentença nº 4971/2007, no que se refere ao montante apurado a título de atrasados, vez que comprovado pelo INSS o pagamento do período de 16/06/2007 a 30/07/2007 administrativamente, determino assim sua retificação para assim constar: "Inexistem

atrasados a serem pagos." Mantenho os demais termos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.004343-3 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em atendimento a petição do Requerido, anexada em 06/03/2008, a qual informava a existência de erro de cálculos nos valores apurados pela Contadoria Judicial, foi determinada reanálise daqueles pela contadoria judicial. No entanto, em adendo a parecer contábil anexado aos autos virtuais em 10/02/2009 foi esclarecido que os valores apurados anteriormente estão corretos. Desta feita, mantenho inalterados os termos e valores proferidos na sentença nº193/2008. Int."

2006.63.07.004538-7 - GERALDA ALVES BONFIM BRITO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e analisando a excepcionalidade do caso em concreto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.000330-0 - ROSE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/03/2009: à contadoria para análise de erro material. Após, volvam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int."

2007.63.07.000913-2 - MAURA MARTINS TESTA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.001049-3 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2009 às 11:00 horas. Int."

2007.63.07.001159-0 - ASSIRIA DA SILVA ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações prestadas pelo Sr. perito judicial dando conta de que ratifica o laudo pericial por ele ofertado, atestando inexistir equívocos, mantenho os termos da sentença proferida. Int."

2007.63.07.001165-5 - ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 02/03/2009: intime-se

o perito José Carlos Vieira Júnior para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações do autor na petição supra. Se for o caso, deverá apresentar nova planilha de cálculo, considerando o valor da multa diária fixada em decisão com data de 24/10/2007. Após, volvam os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int."

2007.63.07.001168-0 - DAISY APPARECIDA CALAF CASTELANI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 04/03/2009:

no que se refere ao pagamento da multa diária, entendo que esse tópico já foi analisado em decisão proferida aos 24/09/2007, não havendo razão para levantar novamente essa questão. No mais, intime-se o perito contábil José Carlos

Vieira Júnior para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do autor de que não foi incluído

no cálculo os juros de 1% (um por cento) determinado na sentença. Após, volvam os autos conclusos."

2007.63.07.001169-2 - DAISY APPARECIDA CALAF CASTELANI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ

FELICIO e ADV. SP169813 - ALINE SOARES GOMES e ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para que a mesma

apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos nos termos definidos pela sentença e com as respectivas

alterações determinadas pelo acórdão. Int."

2007.63.07.001573-9 - HERMELINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, §

único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários

advocatórios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados,

devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será

levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Deixo, por ora,

de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que

os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.001790-6 - AGNES APARECIDA RIBEIRO DO AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 02/04/2009: Intime-se a parte autora para se

manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal. Havendo

concordância no prazo acima determinado, expeça-se ofício de pagamento. Int."

2007.63.07.002033-4 - APARECIDO ROSA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação prestada pelo INSS em petição anexada ao

sistema em 20/02/2009 pelo INSS da existência de erro material determino a intimação da Sra. Perita Judicial NIRVANA

TERESA GASPARINI GONÇALVES para que, no prazo de 10 (dez) dia apresente parecer complementar."

2007.63.07.002908-8 - ANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que os valores atrasados serão calculados e pagos administrativamente, por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento destinada a este fim.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a expedição de requisição de pagamento correspondente ao

reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos constantes na r. sentença.

Cumpra-se."

2007.63.07.002946-5 - NEY LOPES DE SOUZA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios

apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) do total dos atrasados devidos, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto,

as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da

presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003104-6 - JOSE GALDINO DE ALMEIDA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o

autor se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da

propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF. Caso o autor opte pela remessa dos autos à

Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006. Caso não renuncie, fica

desde já designado o dia 08/05/2009 às 14:00 horas, para conhecimento de sentença, dispensadas as partes de comparecimento. Intimem-se."

2007.63.07.003149-6 - MARIA DO CARMO MAROSTICA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA

DA SILVA); VANESSA MAROSTICA CAMARGO(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA); ANDRESSA

MAROSTICA CAMARGO(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício

previdenciário, cujo valor totalizou R\$ 156.016,16. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado

Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar suas sentenças", sendo que hoje o valor de alçada na época do ajuizamento era de R

\$27.800,00. Conforme apontado acima, o valor total extrapola o limite previsto na Lei 10.259/2001. Portanto, sendo

hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Providencie a

Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Estadual por meio de ofício. Dê-se baixa nos

autos."

2007.63.07.003172-1 - MARIA DAS MERCES DE SOUSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação de que a autora passou a receber benefício de pensão por morte, e tendo em vista ser o benefício assistencial inacumulável com qualquer espécie de benefício, remetam-se os autos à Sra. Perita Contábil para que elabore parecer complementar fixando valores devidos a autora a título de LOAS, fixando-se como termo inicial a DER (02/06/2000) e como termo final o dia anterior a implantação do benefício por morte."

2007.63.07.003418-7 - DIEGO ANTONIO ZANARDINI E OUTRO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); RAFAEL

ZANARDINI(ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Oficie-se à sociedade Prestes Construção Civil, situada na Rua Prof. Olga Balster, 2292, na cidade de Curitiba PR, CEP -

82.810.160, com cópia do registro apresentado com a petição anexada em 23/04/2008, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), remeta a este Juízo todos os documentos relacionados com o

vínculo empregatício mantido com EZOEL ZANARDINI JÚNIOR, inclusive cópia do termo de rescisão contratual. Após, à

Contadoria para análise, ressaltando que a pensão está sendo pleiteada somente pelos filhos de Ezoel, os menores Diego

e Rafael. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2009 às 10:00 horas."

2007.63.07.003668-8 - JOSE THOME ROMERO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o alegado pelo INSS em petição anexada aos

autos virtuais 17/10/2008, remetam-se os autos à contadoria judicial para reanálise dos cálculos. Int."

2007.63.07.003822-3 - GERALDO ANICETE DE DEUS LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo sido verificado erro material no dispositivo da sentença nº

6307002461/2008, no que se refere ao montante apurado a título de atrasados, vez que o autor recebeu nas competências de 01 e 05/2005; 04 e 08/2006 e 04/2007, determino sua retificação, para assim constar: "O valor dos

atrasados, devidos é de R\$ 33.056,76 (Trinta e três mil, cinqüenta e seis reais e setenta e seis centavos) conforme cálculo

elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante

desta sentença, expedindo-se oportunamente o precatório." Quanto ao mais, persiste a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.07.003955-0 - ZILDA MARIA MENDOLA MACHADO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios

fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito

econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a

quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da

requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004142-8 - JOSE REGINATO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004279-2 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA CLARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004552-5 - RUTH MARIA MARIANO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004556-2 - VAMIR ANTONIO CORACINI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.004733-9 - ENOQUE DE MOURA LIMA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão."

2007.63.07.004850-2 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão."

2007.63.07.004859-9 - MARIA APARECIDA FOGACA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS. Após, tornem os autos."

2007.63.07.005054-5 - ANA LUCIA SOARES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.005240-2 - CAROLINE MARIANO LEITE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor referente aos atrasados. Considerando, entretanto, que já se efetivou a condição para o pagamento da primeira parte fixada no contrato, devo presumir qu já houve tal pagamento, devendo tal valor ser descontado do percentual acima. Por conseguinte, determino que seja destacado do valor correspondente aos atrasados o montante de R\$ 432,61 (quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), completando-se o percentual acima fixado, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. No que tange às informações da parte autora quanto ao bloqueio dos valores, determino a intimação da Procuradoria do INSS, para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se for o caso adotar as providências necessárias para o exato cumprimento do acordo homologado em juízo."

2007.63.07.005305-4 - CARMELITA FERREIRA CARLOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.005308-0 - HELENA DE SOUZA SOARES (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.005384-4 - RENATO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de multa diária tendo sido apurado o valor de R\$ 328,42 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até junho de 2008.

Ocorrido o trânsito em julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, em cumprimento à decisão judicial. Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Deixo de determinar a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000102-2 - CLARINDA DE OLIVEIRA SAVIOLI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de determinar a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000134-4 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. Saliento que a não expedição de RPV a mais de um advogado se deve a impossibilidades técnicas impostas pela nova forma de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais através do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000169-1 - AIRTON JOSE MAZZON (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000230-0 - ERICA CRISTINA BARDELLO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000352-3 - PEDRO DIAS NETO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada por que o laudo contábil não foi apresentado a tempo. Ante a apresentação do indigitado laudo, e para dar andamento processual, determino que o INSS se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar proposta de acordo ou para dizer que não haverá tal proposta no presente processo. Em caso de não apresentar proposta de acordo, não será marcada nova data para audiência de tentativa de conciliação e o INSS deverá, caso ainda não o tenha feito, ofertar contestação no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos e aguarde-se o julgamento. Intimem-se as partes."

2008.63.07.000354-7 - MARIA HELENA GOMES PRUDENTE (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000458-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000476-0 - MARIA DE LOURDES BARBOZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000652-4 - LUZIA BULGARELI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque de R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000762-0 - NASCIMENTO SOUZA MIRANDA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as petições do autor e laudo contábil anexados a estes autos virtuais, determino a intimação do perito contábil José Carlos Vieira Junior para efetuar novo cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a apurar as diferenças devidas para o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação em 07/12/2007. Intime-se."

2008.63.07.000865-0 - VALDECIR MUNHOZ (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida através da decisão 200863070008125, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mantenha o pagamento do benefício já concedido. Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Manuel, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Em razão da existência de recurso de decisão, determino que se oficie, pela via eletrônica, a Turma Recursal de São Paulo, comunicando sobre esta decisão."

2008.63.07.001014-0 - GUILHERME LUIZ OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-

se."

2008.63.07.001048-5 - ANTONIO GOMES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e analisando a excepcionalidade do caso em concreto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001081-3 - MARISA LIMA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001147-7 - ATAIDE BATISTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante de R\$ 185,07 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001152-0 - IVO PESCARA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 12/03/2009: à contadoria para análise. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2008.63.07.001260-3 - LURDES PIRES TEIXEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios

fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais

e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que

a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da

requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua

residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001272-0 - MARIA ROSA DOS REIS CRUZ (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios

fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais

e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que

a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da

requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua

residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001284-6 - EVA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios

apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor

correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de

honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio,

junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora,

mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001295-0 - ADECIO MOBILIA (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria

OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos),

importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida

do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de

pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001326-7 - PASQUAL BATISTA DEL SANTI (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001329-2 - MARIA DO CARMO FERNANDES BINO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) do total dos atrasados devidos, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001344-9 - ALZIRA MARIA PEDROZO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001416-8 - DALVA LOURENCO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001467-3 - NILSON NUNES BICUDO (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001468-5 - JOSE APARECIDO XAGA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, devido a excepcionalidade do caso em tela, determino que a quantia fixada no contrato de honorários apresentado seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001471-5 - WALDIR MICHELETTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) do total dos atrasados devidos, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001500-8 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO ROCHA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no

artigo 658, §
único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. No que tange a solicitação da parte autora anexada em 20/03/2009, determino que a advogada da parte autora compareça diretamente ao setor de Atendimento de modo a efetivar a retirada dos documentos solicitados. Ademais, intime-se a Procuradoria do INSS para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pela parte autora quanto ao valor de sua renda mensal, bem como adote, se for o caso, as providências necessárias ao correto cumprimento dos termos do acordo homologado por este Juízo, pagando, administrativamente, eventuais diferenças decorrentes do equívoco. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001518-5 - MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001600-1 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001602-5 - BENEDITA ROSA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos."

**Intime-se.
Cumpra-se."**

2008.63.07.001604-9 - RONALDO LUIS PINTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001605-0 - APARECIDO BENEDITO SOARES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001606-2 - GERALDO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001607-4 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001609-8 - MARIA ELIZA PACOLA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001611-6 - DAVID GARCIA DE MIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados

em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001612-8 - ANTONIO VERA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001613-0 - BENEDITO PEREIRA GODOI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001615-3 - JOAO APARECIDO FLORENCIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001619-0 - TEREZINHA MAGALI GALASSI MORAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001621-9 - NIVALDO LUIZ PLACA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001627-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO

GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001683-9 - HILDA AIZZA CORADI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001684-0 - MARIA ANGELICA MAZZOLINI ALVES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001699-2 - FRANCISCO BONFANTE FILHO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja

deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. Saliento que a não expedição de RPV a mais de um advogado se deve a impossibilidades técnicas impostas pela nova forma de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais através do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001711-0 - JOSE ROBERTO ZENARO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque de 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001746-7 - SUELI APARECIDA HORACIO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e analisando a excepcionalidade do caso em concreto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001752-2 - VERGINIA AUGUSTA MAZIERO BUENO (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001774-1 - CESAR AUGUSTO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada por que o laudo contábil não foi apresentado a tempo. Ante a apresentação do indigitado laudo, e para dar andamento processual, determino que o INSS se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar proposta de acordo ou para dizer que não haverá tal proposta no presente processo. Em caso de não apresentar proposta de acordo, não será marcada nova data para audiência de tentativa de conciliação e o INSS deverá, caso ainda não o tenha feito, ofertar contestação no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos e aguarde-se o julgamento. Intimem-se as partes."

2008.63.07.001802-2 - JOAO BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001803-4 - LUIZA MONTU VIOTTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque de 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001824-1 - LENI BARBOSA DUARTE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a r. decisão proferida no recurso de medida cautelar, que declarou o Juizado Especial Federal de Botucatu incompetente para processar o presente feito, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à Vara Estadual da Comarca de Botucatu, remetendo cópia de todos documentos e atos praticados, para distribuição e processamento, nos termos definidos pela Turma Recursal. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001844-7 - ANTONIO CESAR BARBOSA FILHO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, devido a excepcionalidade do caso em tela, determino que a quantia fixada no contrato de honorários apresentado, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001871-0 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo constatado erro material no dispositivo da sentença nº 6307005502/2008, no que se refere ao montante de atrasados, determino sua retificação para assim constar: "Atrasados de R\$ 15.471,54 (Quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório." Mantenho os demais termos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001887-3 - JAIRO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento da inicial requerido pelo autor, em petição anexada em 31/01/2009. Após, tornem os autos. Int."

2008.63.07.001901-4 - ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) do total dos atrasados devidos, que será destinado ao(à) advogado (a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001902-6 - ALBERTINA DE JESUS TINEU (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) do total dos atrasados devidos, que será destinado ao(à) advogado (a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da

presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001903-8 - MARIA NAZARE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 10% (dez por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001909-9 - ELIZABETE APARECIDA MASTELLARI (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa. Caberá ao Juízo competente decidir sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barra Bonita, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Em razão da existência de recurso de decisão, determino que se officie, pela via eletrônica, a Turma Recursal de São Paulo, comunicando sobre esta decisão."

2008.63.07.001955-5 - NOEMIO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando que os documentos solicitados em decisão foram apresentados após a sentença que extinguiu o presente processo, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, uma vez que a solicitação de dilação não implica em sua concessão. Por conseguinte, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e baixe, definitivamente, os autos. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001965-8 - ANA APARECIDA LEME (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e analisando a excepcionalidade do caso em concreto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001969-5 - JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo

apresentada

pelo INSS e anexada em 29/10/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta

para por fim ao processo. Caso aceite, não haverá audiência de conciliação. Ao contrário, deverá ser marcada nova data

para audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.002042-9 - JANDIRA RODER FINATTI (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora que informa que não

houve acordo em audiência, esclareça-se que embora tivesse proposta de acordo o mesmo não se realizou em audiência

por que a parte não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Portanto, ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/10/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou

não a oferta para por fim ao processo. Caso aceite, não haverá audiência de conciliação. Ao contrário, deverá ser marcada nova data para audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.002089-2 - LUIZ BENEDICTO BONALUME (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à

expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados

impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas

decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários

advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002100-8 - ANTONIO AMOROZINO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o

destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto,

as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da

presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002118-5 - BENEDITO LOPES (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios

apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor

correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de

honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio,

junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora,

mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002240-2 - CREUZA COSTA VIEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e analisando a excepcionalidade do caso em concreto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo, se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002280-3 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 19/11/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Caso aceite, não haverá audiência de conciliação. Ao contrário, deverá ser marcada nova data para audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.002297-9 - CLARICE MARTINS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002357-1 - LUIZ GONCALO DE MORAES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência

da presente
decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002363-7 - DENISE CANDIDO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002364-9 - FRANCISCA ISABEL CORREA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002369-8 - JOSE FERREIRA CARDOSO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Portanto, ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 28/11/2009, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Caso não aceite deverá ser marcada nova data para audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Intimem-se as partes."

2008.63.07.002371-6 - WALTER JOSE SAMPAIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele

próprio, junto ao
posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora,
mediante
carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002374-1 - DEORANDI ALTEMARI FILHO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002415-0 - JOSE SANTANA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002420-4 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002444-7 - CICERO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002450-2 - ARACY PARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante de R\$ 55,45 (CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002451-4 - JOSE APARECIDO ARRUDA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante de R\$ 83,58 (OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002452-6 - DORIVAL GUTIERRES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção

monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante de R\$ 1.295,80 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002453-8 - DIVINO LEITE MACHADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante de R\$ 48,39 (QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002454-0 - CELSO JOSE DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 532,06 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002480-0 - MARIA DE LOURDES LINDES SILVESTRE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados em R\$ 1.234,33 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de

Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002523-3 - RENATA CRISTINA BOCCARDO E CIA LTDA (ADV. SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI e ADV. SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04/05/2009 às 15:15 horas, na 2ª Vara Cível de São Manuel."

2008.63.07.002639-0 - FRANCISCO DO AMPARO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 731,67 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002701-1 - AMARILDO ALVES PINTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 433,29 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002702-3 - ANTONIO SALOMAO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 485,14 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros

contidos na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatórios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatórios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002703-5 - APARECIDO DENARDI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 556,51 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatórios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatórios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatórios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002704-7 - CICERO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 945,25 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatórios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatórios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatórios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002706-0 - WALTER LEME (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 148,52 (CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatórios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatórios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatórios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002708-4 - PEDRO GOMES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 786,48 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002711-4 - JOEL DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 69,88 (SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002732-1 - JOAO JOSE CARDOSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 126,52 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002737-0 - PEDRO MACIEL FILHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 489,68 (QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002739-4 - EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 142,68 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002741-2 - BENEDITO CARLOS ESPOSTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 50,78 (CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002754-0 - TEREZA TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados em R\$ 1.203,99 (UM MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Em que pese o

entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002766-7 - EDSON BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) do total dos atrasados devidos, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002772-2 - ALMERINDA VIRGINIO MAZZONI (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 03/04/2009: informa a parte autora que o Réu não efetuou o depósito referente aos atrasados. Ocorre que tais valores são requisitados por este Juizado através de requisição de pagamento de pequeno valor. Para tanto, deverá o advogado subscritor informar se já houve recebimento de valores a título de honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio implicará na presunção de que já houve quitação dos honorários advocatícios, uma vez que já se efetivaram os três atos processuais fixados como datas de pagamentos. Após, abra-se nova conclusão."

2008.63.07.002847-7 - JOAO VIEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados em R\$ 345,00 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002917-2 - HELENA HEIKO DE MIRANDA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título

de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002925-1 - IRINEU APARECIDO DE MORAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, rejeito posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002938-0 - MARIA APARECIDA CIPRIANO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e analisando a excepcionalidade do caso em concreto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002939-1 - WAGNER PAULO BRAGA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e analisando a excepcionalidade do caso em concreto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002951-2 - MARIA EDNA BRITO VENERUCI (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será

destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002960-3 - MARIA APARECIDA AUGUSTO MARIA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, rejeito posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios

fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito

econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a

quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da

requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua

residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002961-5 - LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, rejeito posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios

fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito

econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a

quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da

requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua

residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002988-3 - ARLINDO DE VUGARO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária

de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 185,83 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS

CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque

aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros

contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que

reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte,

deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora

para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003109-9 - MARIA JUDETE SILVA BRITTO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios

apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor

correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de

honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio,

junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora,

mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003110-5 - RAQUEL CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de

honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta

por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será

levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se."

2008.63.07.003194-4 - PIO JOAO DENADAI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com

fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a

verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora,

importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida

do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com

o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à

parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as

providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente

decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003195-6 - JOAQUINA BATISTA PEREIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e

com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB,

arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora,

importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida

do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com

o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003197-0 - LAIR BENEDITO ANTONIO GOMES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, rejeito posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003198-1 - JOSE CARLOS DA ROSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, rejeito posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003199-3 - PEDRO ANTONIO CABRIOLI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003203-1 - CAROLINA TEREZA PAGLIARINI SIMIONATO (ADV. SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, rejeito posicionamento

anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003282-1 - CLEUSA MENDES DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de existência de litispendência entre a presente ação e o processo nr. 98000157-3, que tramitou perante a Segunda Vara Estadual da Comarca de São Manuel. Após, decidirei sobre eventual complementação na perícia médica. Int."

2008.63.07.003324-2 - MARIA APARECIDA COCENCA MORAES (ADV. SP110874 - JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.003355-2 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003374-6 - ANTONIO APARECIDO DE MELLO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de valores devidos à título de correção monetária de seu benefício, tendo sido apurado o montante R\$ 91,33 (NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com

destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003390-4 - RICARDO PEREZIN MUSSI (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados em R\$ 779,31 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003440-4 - CLAUDIO DONIZETE VALARIO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003524-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 09/12/2008, determino a realização de perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em neurologia, Dra. Mirelle Tristão de Souza, no dia 05/10/2008 às 13:30 horas. Intimem-se as partes e a perita."

2008.63.07.003528-7 - VERA LUCIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque no valor R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) do total dos atrasados devidos, que será destinado ao(à) advogado (a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto,

as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003554-8 - SIMONE CRISTINA ZAPPAROLI (ADV. SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003580-9 - SIMONE OLEGARIO ALVES (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante ausência da parte autora à

audiência de tentativa de conciliação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Caso aceite, não haverá audiência de conciliação. Ao contrário, deverá ser marcada nova data para audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.003586-0 - JACIRA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 10% (dez por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo, se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003619-0 - VERA LUCIA FERRANTE DE SA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a existência de dados incoerentes trazidos na inicial e nos documentos anexos à mesma. Embora o nome da autora seja VERA LUCIA FERRANTE DE SÁ a inicial parece relatar fatos referentes aos documentos de VERA LUCIA ESPOSITO SILVA, cujos documentos foram anexados aos autos juntamente com outros documentos da autora. É certo que não se trata da mesma pessoa, pois os números dos documentos divergem. Portanto, determino que o autor emende a inicial com base nos dados da autora, assim como esclareça a confusão instaurada com inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes."

2008.63.07.003697-8 - DENILSON APARECIDO SESTARI (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o laudo médico apresentado pelo dr. Gabriel Elias Savi Coll, intime-se o mencionado perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de esclarecimento do laudo pericial. Deverá elucidar se a parte autora está atualmente incapacitada, ou não, para o trabalho. Caso a parte autora esteja incapacitada para trabalho, deverá constar que a incapacidade é total e temporária/definitiva. Ao contrário, se mesmo portadora de alguma doença, ainda assim possui condições para o trabalho, deverá constar que a incapacidade é parcial e temporária/definitiva. Poderá o perito manter ou rever suas conclusões. Int."

2008.63.07.003769-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA NAVES (ADV. SP243954 - LEILA MARIA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003863-0 - EDIMARA CRISTINA SANCHES FELICIO (ADV. SP057763 - MANOEL CARLOS STAMPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003873-2 - NELSON MENDES CARDOSO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 10/12/2008, impugnado o laudo contábil: intime-se o perito contábil, JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo contábil com todas as diferenças devidas, em conformidade com as datas indicadas no laudo médico pericial. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003874-4 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "À contadoria para análise. Int."

2008.63.07.003875-6 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "À contadoria para análise. Int."

2008.63.07.003898-7 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003938-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados em R\$ 561,89 (QUINHENTOS E SESENTA E UM REIAS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003943-8 - APARECIDA BRIGIDA SILVESTRE CATINO (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004017-9 - MARIA DE FATIMA ARRUDA TRITAPE (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer benefício por incapacidade. Ocorrido o trânsito em julgado, foi protocolada petição em que o advogado do autor, juntando cópia do contrato de prestação de serviços, em cumprimento a decisão proferida por este Juízo. Decido. Verifico que os valores atrasados serão calculados e pagos administrativamente, por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento destinada a este fim. Sem

prejuízo, determino que a intimação da procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora devendo, se for o caso, adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento do acordo homologado em Juízo. Cumpra-se."

2008.63.07.004032-5 - EDVALDO JOSE DE GODOY (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados em R\$ 1.500,31 (UM MIL QUINHENTOS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004122-6 - SOLANGE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados em R\$ 662,99 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004191-3 - JOSE MILTON CARDOSO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do laudo médico anexado aos autos em 02/03/2009, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/05/2009, às 07:40 horas, a cargo do especialista Joel Chillof. Deverá a parte autora comparecer neste Juizado Especial Federal munida de documentos médicos. Int."

2008.63.07.004319-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS da recusa da proposta de acordo, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.07.004346-6 - APARECIDA SCOLA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, determino a intimação das partes para informar, no prazo de

05 (cinco) dias, se realmente houve o recebimento deste benefício no período de 26/04/2008 a 30/06/2008 e se há procedimento administrativo ou judicial de cobrança do referido valor. Após, tornem os autos para julgamento."

2008.63.07.004354-5 - VERA LUCIA GOMES MOTOLO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento

anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios

fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito

econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a

quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da

requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua

residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004448-3 - LEONILDA JUSTULIN XAVIER (ADV. SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.004539-6 - MARIA JOSE SILVA PEREIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios

fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e sessenta e oito reais

e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que

a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da

requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente

processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste

Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua

residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004570-0 - CEZARINA AMALIA PIVA PEIXOTO BRAGA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro

nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 768,42 (setecentos e

sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a

Secretaria

providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a)

responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao

posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.004750-2 - ADAO LUIZ MIRANDA GOMES (ADV. SP188823 - WELLINGTON CESAR THOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo do regular andamento do feito. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para revogação ou cancelamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido ou restabelecido a ADÃO LUIZ MIRANDA GOMES em virtude de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.004780-0 - CLAUDETE GOMES FAUSTINO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2009 às 14 horas. Intime-se o perito contábil, José Carlos Viera Júnior, para apresentar o laudo contábil. Int."

2008.63.07.004859-2 - EDGAR FABRICIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004989-4 - AVELINO MAGANO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 13/10/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.005093-8 - CINTIA REGINA LANCA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005424-5 - CLAUDINEI BONETO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. À Contadoria, para elaboração dos cálculos dos valores devidos até 31 de março de 2009. Intimem-se."

2008.63.07.005651-5 - CARMEN DE FATIMA CAVALLARI (ADV. SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique o perito médico Dr. Noé de Marchi, com base nos documentos anexados aos autos e ainda que de maneira aproximada, a data do início da incapacidade laboral. Prazo: cinco dias. Int."

2008.63.07.005789-1 - MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 21/11/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.005798-2 - ROSA APARECIDA PIRES FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 30/09/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.005829-9 - APARECIDO DONIZETI BUENO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações contraditórias constantes no laudo médico, esclareça o sr. perito Dr. Pedro Bonequini se a incapacidade do autor é total ou parcial. Prazo: cinco dias. Int."

2008.63.07.005910-3 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.005913-9 - MARCELO EDUARDO ESPRICIGO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.006077-4 - MAURICIO SUTERO DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 18/12/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.006079-8 - JOSE CARLOS PONTEADO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 17/12/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.006138-9 - SEBASTINA PAZETTO DE FREITAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada em 17/12/2008, de forma a antecipar a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Por conseguinte, não haverá audiência de conciliação. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.006204-7 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGÉRIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento."

2008.63.07.007666-6 - VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em conta a proximidade da data designada para audiência, deixo de apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Aguarde-se. Int."

2008.63.19.005764-0 - JOAQUIM ALBERTINI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/06/2009, às 10:30 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício."

2008.63.19.005766-3 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/06/2009, às 10:30 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício."

2009.63.07.000853-7 - LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.61.17.002463-1, da 1ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto da ação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Proceda a Secretaria a alteração do endereço da parte autora, conforme comprovante trazido aos autos em petição anexada em 25/03/2009. Int."

2009.63.07.000859-8 - MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000860-4 - SONIA APARECIDA DIAS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a existência de suposta litispendência entre processo e o de nº 2007.63.07.003030-3 especificando em que ponto ambas as demandas são diferentes, sob pena de extinção do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000871-9 - EDNA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000872-0 - MARIA DE LOURDES BASTOS RICARDO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000884-7 - JOAO BATISTA PONTES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000885-9 - APARECIDO DONIZETI BERTUCI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os

requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000886-0 - VALDOMIRO BARATIERE DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000905-0 - APARECIDO PIRES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000907-4 - MARIA APARECIDA QUEIROZ BARBOSA TOLEDO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000909-8 - ELVIRA APARECIDA CHECHETTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afastos a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000911-6 - REGINALDO FORTUNATO FRANCISCO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causas de pedir diversos. Destarte, afastos a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000912-8 - ANA MARIA CAMARGO DA VEIGA MONTEIRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000915-3 - PASCOA DE FATIMA FALASCA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000917-7 - JOSE APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do

1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000918-9 - NEIDE NEGRAO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000919-0 - ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000934-7 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000937-2 - LUIZ CARLOS BRANDO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000942-6 - ANTONIO FERNANDO GABRIELLI (ADV. SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do

1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000969-4 - MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001003-9 - DELZA MARIA ALVES DA COSTA DE LIMA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001021-0 - GESSIRA EVARISTO PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Outrossim, afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Intimem-se."

2009.63.07.001036-2 - COSME DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001043-0 - GENESIO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001044-1 - NADIA ALVES DA CUNHA (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a deliberar acerca da petição da parte autora anexada em 13/03/2009. Não há possibilidade de antecipar a perícia psiquiátrica pelo motivo de não haver datas disponíveis na pauta de perícias psiquiátricas. Int."

2009.63.07.001044-1 - NADIA ALVES DA CUNHA (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001062-3 - INES DA SILVA BONGIOVANNI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001189-5 - PRACIDIO JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001190-1 - MANOEL LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001222-0 - MARIA DO CARMO FREIRE SARTORELLI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA

MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001225-5 - MARIA DE LOURDES BRUNO FERREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001226-7 - VANDECY ANTONIA DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO

NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001227-9 - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001231-0 - ADAO CIRILO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001232-2 - CARLOS ROBERTO PONTES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001233-4 - ROSILENE MARIA SARAIVA DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001234-6 - WAGNER SGUERRI (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001236-0 - VALDEREIS GOMES DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001252-8 - NEIDE FRANCHIN PEDROSO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001253-0 - IRENE CRAVEIRO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001267-0 - MARIA LUCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001268-1 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001270-0 - ISABEL RUIZ DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, afastamento de suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001273-5 - PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001274-7 - SALETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001276-0 - JOAQUIM NERES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001277-2 - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001278-4 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001279-6 - NILTON ANTONIO JOSEPETTI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001280-2 - CLEUSA MARTINS GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001280-2 - CLEUSA MARTINS GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo supra mencionado. Deve explicitar a razão de ter ajuizado nova demanda, contendo os mesmos elementos de ação pretérita, inclusive demonstrando que a parte autora requereu novo pedido administrativo junto ao INSS após a improcedência daquele feito, a fim de que reste desconfigurada a identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2009.63.07.001282-6 - ANATIVA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001283-8 - REGINA BENEDITA AGOSTINHO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001284-0 - ELIZABETE PEIXOTO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001285-1 - MOISES CARDOSO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

**2009.63.07.001286-3 - ROSA VINHA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 15, de 15 de abril de 2009.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal;
CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO
RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a segunda parcela das férias da servidora ERIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, anteriormente marcada para o período compreendido entre 15/04/2009 a 24/04/2009 (10 dias - exercício 2008), para o período compreendido entre 11/05/2009 a 20/05/2009.

Art. 2º ALTERAR a segunda parcela das férias da servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, anteriormente marcada para o período compreendido entre 03/08/2009 a 16/08/2009 (14 dias - exercício 2008), para o período de 23/04/2009 a 06/05/2009.

Art. 3º ALTERAR, a pedido, a primeira parcela das férias da servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, anteriormente marcada para o período compreendido entre 03/11/2009 a 13/11/2009 (11 dias - exercício 2009), para o período de 20/07/2009 a 30/07/2009.

**Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssimo Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 18/2009

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor

Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2008/2009 - 1º período - de 13/04/2009 a 22/04/2009, do servidor AURI CORREIA LIMA - RF 5479 - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC - 05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo, RESOLVE designar para

substituir o servidor em questão: - NO PERÍODO de 13/04/2009 a 22/04/2009 a servidora SANDRA CRISTINA MORALES - RF 5700, Técnica Judiciária CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CATANDUVA,
20 de abril de 2009

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.001172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CONCEICAO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
13/05/2009
08:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA BRAGA CARDOSO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VERONEZE
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/05/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BALLERONI BAKRAWAD
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 11:00:00**

PROCESSO: 2009.63.14.001180-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS PILLA BARBO SA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001181-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IVAN BOLOTARE
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LEMES DA COSTA
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BONELI
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VELASCO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO LIMEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.14.001186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA CARMEM CIOCA RONCHI
ADVOGADO: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BUSQUIN FERRO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001190-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DIAS CORREA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2009.63.14.001191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MANGINI GARCIA
ADVOGADO: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BASAGLIA COLCHONI
ADVOGADO: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMO MOREIRA
ADVOGADO: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CEZAR DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARINDEILER LUCATO GUAGLIARDI
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR DA SILVA ANDRADE PERUCH
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FLORIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS SERAFIM
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001204-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIA RUTIA CORNIANI
ADVOGADO: SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ROBERTO ANANIAS
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CASTILHO
ADVOGADO: SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA MANTOVANI
ADVOGADO: SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABENILDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA PEREIRA DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR AGUERA FUENTES
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001213-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA GROSSI
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001214-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001215-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MEDEIROS CORREA
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001216-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA CARMONA LEME
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001217-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIMARA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001218-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001219-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE DEUS MURGI
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERALDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE MEIA
ADVOGADO: SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 22/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001225-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BERTOLIM
ADVOGADO: SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001226-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/05/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.14.001227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ULIANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBANIO ELEOTERIO SANT ANNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA ADELIA FERREIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PONSON
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA MARIANA CRUZ MERLI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DE SOUZA FABIANO
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COMELLI MISTIERI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE GRANDE
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/05/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.14.001240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PANTALIAO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 20/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PERPETUO MARTIN
ADVOGADO: SP215020 - HELBER CREPALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/05/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ROZALEZ GIRALDI
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BUSQUIN FINOTO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA NICHIO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA FATIMA PELISON
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREZ
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO GIOVANI MARSARO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FELIX CAROBENO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FERNANDES CALLEGARI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS TUAN
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001251-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001252-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SERRA RODRIGUES FANHANI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001253-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIS PENARIOL
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001254-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PEREIRA DE SOUZA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE ANTONIO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001256-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIVAL LUIZ DAMIÃO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CORREIA AFONSO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001258-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001259-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001260-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINTO SAMPAIO BLATFISCHER
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001261-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0260/2009

2007.63.14.000796-9 - ADALGISA GOMES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao

erário, uma vez que a perícia realizada em 17/10/2007 constatou incapacidade pelo prazo de 90 (noventa) dias, cujo

afastamento terminaria em 17/01/2008. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque a ação se

converteu, na prática, em recebimento de atrasados, constando no dispositivo da sentença a determinação para que a

Autarquia Previdenciária procedesse à verificação da persistência ou cessação da incapacidade, como de fato aconteceu, haja vista que o benefício 530.729.886-9 já fora cessado em 30/10/2008, conforme relatório

DATAPREV/PLENUS anexado nos autos virtuais. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso

do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. A parte contrária já anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à

Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.004175-8 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, A parte autora ajuizou ação visando a

concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando que o INSS indeferiu o pedido,

indevidamente, em razão de não ter considerado várias contribuições vertidas ao RGPS outubro de 1991, conforme se

verifica em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, NIT 1043679361-7 e NIT 11028725242. Por outro lado, a incapacidade da parte autora já fora reconhecida pela Autarquia ré, cujo termo inicial fixou-se em 31/05/1991, conforme

comunicação de decisão (doc. 10), anexado no processo em 26/11/2007. Em 07/01/2008, foi anexado pelo procurador

cópia da certidão de óbito da parte autora, ao tempo em que requer o julgamento do processo no estado em que se

encontra e a habilitação de eventuais herdeiros, objetivando, sobretudo, o levantamento dos valores a que o

segurado, eventualmente, teria direito Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pagão aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Neste aspecto, assentou a jurisprudência que "A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado

falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial" (TRF

4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª

Turma - REsp nº 163.128/RS , DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verifico que

não existem dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual, de rigor a habilitação de eventuais herdeiros de

acordo com a ordem de vocação hereditária (art. 1829, CCiv). Nesse sentido, a Jurisprudência:

Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316999 Nº Documento: 17 / 170 Processo:

2007.03.00.097165-4

UF: SP Doc.: TRF300183604 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA-

Data do Julgamento 18/08/2008-Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO.

HABILITAÇÃO DE

HERDEIROS . ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.

- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos

no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus",

na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de

partilha ou inventário.

- Agravo provido.

Acórdão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e

voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais herdeiros do autor José Carlos Neves. Escoado o

prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se.

2008.63.14.000267-8 - MARISTER MARTA CREPALDI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença

definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de

dano irreversível ao erário. Alega o INSS que a r. sentença recorrida não levou em consideração fato relevante ao

deslinde do processo. Segundo suas afirmações, por ocasião da perícia social omitiu-se o fato de que a mãe da autora

recebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, fato que elevaria a renda do grupo familiar, de modo

a ultrapassar o limite de 1/4 do salário mínimo previsto em Lei. Para tanto, anexa aos autos, cópia do CNIS da mãe da

autora, onde se verifica que esta recebe mensalmente, a título de pensão por morte, o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e que, portanto, não está caracterizado o estado de miserabilidade. Requer assim, o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos. Assim, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, recebendo-o em ambos os efeitos. A parte contrária anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

2008.63.14.000869-3 - JOSEFA CANDIDO TAVARES BONGIOVANI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Diante da

conclusão do perito, bem como as considerações da Autarquia Previdenciária e com o escopo de permitir uma análise mais

acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que officie aos médicos Dr. Murillo Antonio

Couto, com endereço na Rua Belém, 1063, Catanduva - SP, e Dr. Juarez Fortuna Braga, bem como aos hospitais São

Domingos, Padre Albino e Emílio Carlos, localizados no Município de Catanduva - SP, para que, em 10 (dez) dias, remetam

a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de Josefa Candido Tavares Bongiovani, CPF 139.844.838-99. Assim, officie-se ao INSS para, em 10 (dez) dias, anexar cópia, na íntegra, do PA

570.920.194-0, em nome da parte autora. Outrossim, com relação ao Dr. Juarez Fortuna Braga, deve a Secretaria deste

Juizado intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço do mesmo, cujo nome consta do exame

anexado pela parte autora em 12/09/2008, como médico solicitante. Anexados os documentos, intimem-se as partes para,

querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls.

2008.63.14.000879-6 - VALMIR DE CAMPOS (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que

através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi verificado que o regime de trabalho ao qual o

autor está submetido se trata de regime estatutário, determino à Secretaria deste Juizado que officie à Prefeitura do

Município de Irapuã - SP para que, em 10 (dez) dias, informe o regime de trabalho ao qual o autor está submetido, bem

como a data de admissão, e, ainda, se houve afastamento do autor ao trabalho e em quais períodos. Outrossim, officie-se

ao INSS para, no mesmo prazo, anexar cópia, na íntegra, do PA 570.404.287-9, em nome da parte autora.

Anexados os

documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls.

Intimem-se,

cumpra-se.

2008.63.14.004753-4 - JOSE OLIVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a)

autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a

expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000517-9 - JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA); IRMA GANDOLPHI PEREIRA(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

parte autora providencie a anexação dos extratos bancários relativos às contas-poupança e aos períodos indicados na

inicial. Intime-se.

2009.63.14.000518-0 - JOSE PEDRO EL HETTI (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo

de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos extratos bancários relativos às contas-poupança e

aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000520-9 - EUNICE APARECIDA PATRIANI BARRIONUEVO (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos extratos bancários

relativos às contas-poupança e aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000521-0 - IDINEIA CEZARE SIMOES (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo

de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos extratos bancários relativos aos períodos indicados

na inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90

dias). Intime-se.

2009.63.14.000522-2 - GEORGINA FERREIRA NUNES POIANO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos.

Inicialmente, tendo

em vista que a autora Georgina Nunes Ferreira Poiano não é alfabetizada, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja

regularizada a representação processual da mesma através da anexação de instrumento público, devendo ser anexado

também comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias) com o objetivo de verificar a competência

deste Juízo. Outrossim, considerando que a certidão de óbito anexada ao presente feito aponta que o Sr.º Antônio Poiano

possuía 02 (dois) filhos (Benedito e Nelson), no mesmo prazo deverá a parte autora emendar a inicial no sentido de incluir

no pólo ativo o filho Benedito Poyano, bem como os eventuais herdeiros do filho Nelson, vez que este último consta como

falecido em referida certidão, anexando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (RG, CPF, comprovante de

residência atualizado), sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.14.000527-1 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 30

(trinta) dias para que a parte autora emende a peça vestibular incluindo no pólo ativo os demais titulares das contas-

poupança indicadas na inicial. No mesmo prazo, deverá anexar cópia dos extratos bancários relativos ao período objeto do

presente feito (janeiro/fevereiro de 1989). Intime-se.

2009.63.14.000544-1 - MARCIA APARECIDA CAFFAGNI (ADV. SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo

de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a peça vestibular incluindo no pólo ativo os demais herdeiros da Sr.ª

Erundina Bicalho Caffagni. No mesmo prazo, deverá anexar os seguintes documentos: cópia legível da certidão de óbito

da Sr.ª Erundina; e cópia dos extratos bancários relativos aos períodos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.14.000545-3 - EMILIANE MORENO VILLALVA E OUTROS (ADV. SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA);

ADHERBAL VILLALVA RIBEIRO NETO(ADV. SP125065-MILTON VIEIRA DA SILVA); CRISTIANE MORENO VILLALVA

(ADV. SP125065-MILTON VIEIRA DA SILVA); PERSIO MORENO VILLALVA(ADV. SP125065-MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação processual dos autores, bem como seja providenciada a anexação de cópia dos documentos necessários ao prosseguimento do feito (RG, CPF, comprovante de residência atualizado), sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.14.000552-0 - NELSON FERRARI (ADV. SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo, nos termos da Portaria n.º

08/2008. Intime-se.

2009.63.14.000554-4 - MARILDA CONCEIÇÃO FORMIGONI (ADV. SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo

de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo, nos

termos da Portaria n.º 08/2008. Intime-se.

2009.63.14.000559-3 - ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia ré, designo o dia 22/05/2009, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que

a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

2009.63.14.000832-6 - CAIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia médica (neurologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0261/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.63.14.003476-9 - ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003486-9 - APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005212-8 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000273-7 - ROSARIA DE FÁTIMA FORMIGONI TRASSI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000344-4 - RITA CORREIA CORNIANI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000618-4 - JOSE FERNANDES DE MENDONCA JUNIOR (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000868-5 - LILIANI CRISTINA BORGES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000914-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000917-3 - JOSEPHINA FERNANDES DE BRITO ROMEIRO (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000921-5 - BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE SEIXAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000929-0 - ANTONIO APARECIDO SIMONATO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000935-5 - JOSE FELICIANO FIRMO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000944-6 - ROSALINDA BARBOSA CORREIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001034-5 - EVA FERREIRA CACHATORE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0262/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito (poderes: receber e dar quitação) autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.
2008.63.14.003441-2 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .
2008.63.14.005323-6 - MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .
2008.63.14.005329-7 - CARMEM GOMES PRETEL (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .
2008.63.14.005405-8 - JOAO CARLOS PEDROZO (ADV. SP108301 - MARISTER BARBOZA PEDROZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .
2008.63.14.005410-1 - JOAQUIM REGALAU (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .
2008.63.14.005414-9 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.000078-9 - REBECA SPAGNOL COMAR (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .
2009.63.14.000080-7 - ALLAN SPAGNOL COMAR (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0263/2009

2008.63.14.001813-3 - MAURA MARIA PERIN BRONCA (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora, com a inicial, anexou cópia da CTPS (doc. 13) na qual consta registro de trabalho como empregada doméstica sem o respectivo registro da data de demissão, além de constar no laudo pericial que a parte autora há muitos anos não exerce atividade remunerada. Assim, intime-se a parte para, em dez dias, anexar no processo documento que comprove o término do vínculo de trabalho, documento este que reputo necessário para comprovação do cumprimento dos requisitos objetivos exigidos para a eventual concessão do benefício. Intimem-se.

2008.63.14.002792-4 - NILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que a parte autora anexou petição em 09/03/2009, na qual requer a expedição de ofício à Paróquia Nossa Senhora do Carmo, localizada em São José do Rio Preto, para requisição de certidão de casamento religioso da parte autora. Indefiro o requerimento, vez que se trata de documento de interesse da autora, aliás, residente na cidade de São José do Rio Preto, a quem caberá diligenciar no sentido de conseguir a certidão pretendida, não necessitando da intervenção deste Juízo. Intimem-se.

2009.63.14.000561-1 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através do documento anexado em 20/03/09 (laudo médico), que o mesmo não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o imediato cancelamento do respectivo protocolo. Cumpra-se.

2009.63.14.000742-5 - CLAUDIONOR RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Claudionor Rodrigues Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Tendo em vista as alegações contidas na petição inicial, no sentido da "de cujus" ter sido acometida de patologia incapacitante quando ainda ostentava a qualidade de segurado, designo o dia 13.05.2009, às 09:40 horas, para realização de perícia-médica indireta, a ser realizada nas dependências deste Juizado, na especialidade "Clínica Geral". Com efeito, embasado nos documentos anexados ao presente feito e nos demais que deverão ser trazidos pela parte autora na data da perícia, o Sr.º Perito deverá responder aos quesitos padrão do Juízo e do INSS, bem como aos demais quesitos porventura formulados pelas partes e informar se a falecida, Neide de Souza Coutinho, esteve incapacitada para o trabalho ou se teve essa capacidade reduzida e, em caso afirmativo, quando iniciou-se tal incapacidade, ainda que por estimativa, e se a mesma era total ou parcial, permanente ou temporária. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001. Após a entrega do Laudo Pericial, intimem-se as partes para manifestação final no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.000827-2 - SEVERINO LAU DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Severino Lau dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do

CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que

nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o

momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2009.63.14.000828-4 - BARNABE DIAS MARTINS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Barnabé Dias

Martins em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto

no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela.

Pleiteia,

também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com

efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza

procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação

subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.

2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia-social, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do

CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que

nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o

momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 0264/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA.

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria n° 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para

se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.003585-7 - ANDERSON BARBOSA AUGUSTO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP178666 -

WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS e ADV. SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0265/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da

CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.002555-8 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000424-2 - MARIANA VALENTINA TECIANO (ADV. SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000439-4 - VANDERLEI VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0266/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.000561-1 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000608-1 - ADAO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 -

JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000804-1 - HORACIO DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000819-3 - VALDEMAR TROVO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000827-2 - SEVERINO LAU DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000828-4 - BARNABE DIAS MARTINS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000899-5 - IZABEL DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0267/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais.Prazo: 05 (CINCO) dias.

2008.63.14.003027-3 - OGUINORIA LUCAS DE NUNES (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0268/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.003297-2 - DIRCEU OSVALDO MARTINS (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.000128-1 - ADAO XAVIER DA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0269/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a certidão anexada em 15/04/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.14.004003-8 - ANTÔNIO JOSÉ INOCÊNCIO DO AMARAL (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0270/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a certidão anexada 15/04/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.14.002834-8 - ALZIRO ANGELO PASCHOALINO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0271/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.

240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente acerca do documento anexado em

20/04/2009 (cancelamento de RPV).

2006.63.14.000873-8 - AGOSTINHA GARCIA SABBATINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500157/2009

2007.63.15.002114-8 - HELENA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009791-8 - LUCIANO RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000967-0 - JOSE ROBERTO ELIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001252-8 - OTTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003744-6 - VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004132-2 - FRANCISCO PINAZO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004209-0 - ILSO PEVERARI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004747-6 - THERESA CONCEICAO SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.004749-0 - EDILAINÉ NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005058-0 - JOÃO ANGELO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.005090-6 - JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.005091-8 - OSCAR CONSORTI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.005730-5 - WILSON DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006496-6 - LIDIA FORESTO BACCILI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007116-8 - ANTONIO LUIZ PASSARO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008026-1 - ALEX RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009215-9 - CLAUDIA RAMOS SOARES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95."

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009621-9 - CATARINA MARIA MICHELI (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009816-2 - GENTIL PEREIRA GARCIA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009936-1 - MANOEL FARIA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009939-7 - EVALDO NICOLAU DE OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010101-0 - FELISBERTO VALENTIM MODOLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010225-6 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010264-5 - LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010556-7 - ALBERT ZOLL (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011048-4 - JOAO LIBORIO DE PROENÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011132-4 - ARACI PAULINO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011438-6 - IVANILDE MARQUES MIGUEL CORREA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011625-5 - ELVIRA DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012165-2 - LUISI MARIA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE

MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012167-6 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012370-3 - NAIR DE FREITAS CARRIEL (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012385-5 - ARI BENEDITO PIRES (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012451-3 - IRANY DE SALLES FERRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012550-5 - SONIA TEREZA VELISKA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012577-3 - LEONILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012668-6 - JOAO BARROS DE LIMA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43

da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012702-2 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012868-3 - AMALIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012870-1 - TEREZINHA GONÇALVES MENDONÇA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora

no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013015-0 - NILSON CORREA RAPOSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013016-1 - DORELINA DA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE

BALARINI TREVISANO); DIOCLES RIBEIRO DA SILVA(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO);

JOSE VIRGILIO RIBEIRO(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); ANGELA CASSIA RIBEIRO

DE SOUZA(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); LUIZ AUGUSTO DE

SOUZA(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); EDI DO CARMO RIBEIRO(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013018-5 - FRANCISCO MATIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013019-7 - BENEDITO FURQUIM (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013065-3 - JOSE RIBEIRO VIANA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013318-6 - CONCEICAO PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013364-2 - JOSE CAMPI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013403-8 - RAPHAEL FERNANDES CORRALES (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS

AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013409-9 - HELENA ALVES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA); MARCO ANTONIO DE BARROS(ADV. SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013721-0 - MYRIAN DE CAMPOS ANTUNES TEIXEIRA (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013745-3 - LUIZ ALVES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013873-1 - SERGIO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013875-5 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013882-2 - ANTONIO DE LARA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013887-1 - DOMINGOS MONOEL DE PROENÇA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013901-2 - LENIRA FERRARI BRANCALHAO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013908-5 - FELICE COIRO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013910-3 - INACIO GARCIA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013915-2 - ENEDINA JAMAS ZACARELI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013918-8 - JOAO PEREIRA MURAT (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013919-0 - MARIO MIRANDA AMARAL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014054-3 - JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o recurso

da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014096-8 - MATIAS DE ALMEIDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014098-1 - VALDOMIRO CONSORTE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014229-1 - JOAO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014233-3 - JOAO EVARISTO DE GOES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014235-7 - VENINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014236-9 - ANTONIO DOMINGOS DE MEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014238-2 - ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014240-0 - ADRIANE APARECIDA DE MILANDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014242-4 - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014281-3 - JOSE GUILHERME PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014302-7 - GONCALO MEDINA GARCIA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da

parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014304-0 - VICENTE ARFEU SOMAIO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014309-0 - AMARO GALDINO FILHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014310-6 - NAIR CANDIOTTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014341-6 - JOANA ABRIL DE ARRUDA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014450-0 - VOLNEI QUARANTA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014455-0 - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014459-7 - MIZAEI ANTONIO FIUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014463-9 - OSMIR PASINI ANZUINO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014464-0 - ISALTINA DE BATISTA ARRUDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014506-1 - TEREZA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014588-7 - BENEDITA APARECIDA FRANCO VAZ (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014622-3 - ANTONIO LARA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014624-7 - ANA ALICE RODRIGUES FIUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014625-9 - ALCEU MOISES AUZZI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014631-4 - JOSE CARLOS DE BARROS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014743-4 - RAUL DE GOES VIEIRA (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014782-3 - MARIA DAS DORES DUARTE DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014784-7 - LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS PIMENTA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014791-4 - DIVANIL ARINEU PINTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014805-0 - THERESINHA DE JESUS MORELLI VIEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014826-8 - VALDEMAR SABINO DA COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014829-3 - JOSE LORENZO SANCHES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014830-0 - AFONSO PONTES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014839-6 - JOSE LUIZ VASCONCELOS PEREIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014915-7 - ITALVINA LURDES FEDRIZZI ONGARATTO (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014949-2 - CESAR FERREIRA LIMA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014951-0 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43

da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014952-2 - PETER SERGEEVICH LISTOFF (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014957-1 - JOSE FRANCISCO ARIMATEA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014958-3 - JOAO ASSEITUNO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014959-5 - OSWALDO VERUSSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014962-5 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014963-7 - BENEDITO ALVES MACIEL (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014964-9 - NELSON GIMENES SOLER (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014965-0 - DELUVAL OCAMPO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015058-5 - WALTER CARDIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015304-5 - FERNANDO GALIANO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015334-3 - DEYSE DE LOURDES PRETOLA PINHEIRO (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015467-0 - AMBROSIO DIAS DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015482-7 - DORACI MARIA DA COSTA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015483-9 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015484-0 - LUIZ MARANI (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015485-2 - OTAVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.015486-4 - SIDNEI DE ANDRADE (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95."

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015487-6 - ISMENIA TEREZINHA MALUCHE (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015488-8 - GERALDO DIGGELMANN (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015489-0 - PEDRO GALVES (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000049-0 - EDINA VIEIRA SCHARTZKOPF (ADV. SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHARTZKOPF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000540-1 - ALBERTO ZOIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43

da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.001017-2 - DIONISIO BAZZO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.001220-0 - EUNICE VIEIRA MARTINS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002301-4 - SHIRLEY SANTA DA COSTA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002311-7 - MAURICIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002520-5 - FRANCISCO FERNANDES ALVES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002889-9 - SANDRO FRANCISCO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002931-4 - SANDRO PANHAN PINTO (ADV. SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003015-8 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003083-3 - ROGERIO PECORA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003087-0 - PEDRO HILARIO DE QUEIROZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003093-6 - ADILSON DORDETTI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003094-8 - JOSE LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da

parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003095-0 - DIRCEU CIRIACO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003098-5 - SUELI DA SILVA CAMPOS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003140-0 - MARIA HELENA DE MELO MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003163-1 - MARIA DE JESUS LEME LUCIO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003399-8 - JOAO LUIZ TEODORO SEVERIANO (ADV. SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003440-1 - JOSE RAIMUNDO NETO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003552-1 - JOSE MARIA CASTELUCCI (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003572-7 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003675-6 - CARLOS ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003720-7 - ANTONIO DO CARMO FRANCA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003722-0 - PAULO KIKUNAGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003728-1 - ANTONIO FONTES DIAS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003730-0 - MANOEL FONTES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003842-0 - ANTONIO BARTOLOMEU (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.003843-1 - PAULO CANDIDO MACHADO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003845-5 - JOAO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003913-7 - ORACI PAULA DE JESUS (ADV. SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003950-2 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003952-6 - MANOEL POVEDA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003957-5 - ORZOLINE ODILON ARANTES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003959-9 - ELIZEU PEREIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003968-0 - MARIO FERREIRA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004035-8 - DOMINGOS NEVES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004039-5 - NAIR FABRINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004040-1 - NAIR FORNAZIERI BERNARDI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004162-4 - VALDEVINO DE JESUS PREGO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004163-6 - JOSÉ LINO ALVES SANTOS (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.004164-8 - CREUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004165-0 - MARLENE FAVERO DE LIMA ANDRADE (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004166-1 - TANIA THOMAZ RORATO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004270-7 - CLAUDIO TIBURCIO SILVA (ADV. SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004313-0 - JOSE CARLOS DE CAMPOS GONELLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004401-7 - ERICA ISHIBE (ADV. SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004503-4 - ADAUTO JOSE PATROCINIO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no

efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.004571-0 - JOSE TIMOTEO DE LIMA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da parte autora no efeito

devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000937-2 - MARIA DO CARMO TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010687-0 - FERDINANDO DE CAMPOS MARIANO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010688-2 - ELOIR MARIO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010689-4 - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010691-2 - REGINA CELIA GAIOTTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010692-4 - MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010700-0 - MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010701-1 - DULCE SERAFIM DE FARIA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.010714-0 - ELENICE MARIA VICENTIN RAZERA SANTOS (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.011013-7 - CARMEN ARMENDROZ GUAZZELLI (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.003396-5 - ANTENOR ANTONIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004286-3 - OSORIO BELLONI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016152-9 - MOACIR JOAO DE MORAES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016154-2 - JOSE ANTONIO POVEDA ALVES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016155-4 - ALICIO VITAL DA VEIGA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016330-7 - MOISES ALVES DA SILVA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000360-6 - DJALMA CASCIMIRO DA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,
quanto à
implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o
artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a
execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente
após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.000933-5 - LUIZA JOSE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA
KORTZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito
devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a
execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente
após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001095-7 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA
PRESTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito
devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a
execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente
após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.001117-2 - HORTENCIA GONCALVES (ADV. SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito
devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,

combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001156-1 - EDLEUSA XAVIER (ADV. SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001205-0 - ABEL MANOEL FERNANDES (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001223-1 - ISABEL GODOY DE MELLO (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001306-5 - LIDIA BATISTUZO DE SOUZA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001366-1 - MARIA DIOLINDA DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001408-2 - IVONE LIMA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001445-8 - LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença."

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.001711-3 - LAURO BORGES DOMINGUES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001750-2 - VALDEMAR FRANCISCO CAIRE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.002800-7 - SILMARA BELTRAO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.003711-2 - MARCELO ANTONIO NUNES (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.005817-6 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.005956-9 - EDIVALDO DA SILVA SANTANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006007-9 - OLGA VIEIRA DA SILVA DUTRA (ADV. SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006251-9 - DANIELE DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006293-3 - BENEDITA MARIA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.006657-4 - EDUWIRGENS DA SILVA LIMA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007085-1 - EDER GILSON MAC ALPINE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007248-3 - DIANA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007317-7 - NEUSA MARINA DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007332-3 - DOMINGOS CIRILO GOMES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.007389-0 - EDSON ANTONIO DE LIMA (ADV. SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007414-5 - OSWALDO CRUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007436-4 - SANDINA GOMES DA SILVA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007511-3 - ESTER ROSELI DOS SANTOS SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.007542-3 - CARMEN BONFIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007665-8 - ERMELINDA SANTANA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007672-5 - MILTON TEIXEIRA DE PAIVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007708-0 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007714-6 - MAGNA SOARES DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007730-4 - ZILDA VAZ (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,

do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007849-7 - NAIR LEME DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.007965-9 - SIRLEI APARECIDA DE BARROS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008345-6 - EUNICE RIBEIRO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008360-2 - ROMEU RONAN DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008434-5 - MARINA TERESA ANTUNES MANI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.008450-3 - ROSMEIDE SARDINHA OLIVEIRA (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008546-5 - MARIA LUCIA PRADO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008617-2 - OSCAR ALBERTO KANDRACHOFF (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008697-4 - REGINA RODRIGUES GENTILE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008757-7 - ANDREIA APARECIDA SPERANDIO LUIS DA ROSA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008857-0 - MARIA DAS GRACAS ARANTES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.008860-0 - FABIO CESAR DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009039-4 - CLODOVALDO BOCHINI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009122-2 - ANTONIO NUNES BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009197-0 - ZAQUEU FURQUIM DA ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009272-0 - VITOR LINDO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,

do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009431-4 - FRANCISCO LUCINEUDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o

recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma

do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009519-7 - WESLEY NASCIMENTO SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009520-3 - JOB ANTUNES DE PROENÇA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009555-0 - GENIVAL LEANDRO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009563-0 - ROSELI FERREIRA DOS ANJOS ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009571-9 - ROQUE SIMÃO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009572-0 - ANTONIO CARLOS DOBASINSKAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009580-0 - EVA GOMES GUIMARAES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009586-0 - PLACIDIA DO NASCIMENTO GUALDINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009587-2 - EZEQUIAS MARTINS DE SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009606-2 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.009644-0 - MARCO ANTONIO MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009664-5 - EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009668-2 - TEREZA NICOLAU BELLINASSI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009677-3 - MARIA IMACULADA IGNACIO COSTA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009729-7 - VICENTE TADEU ANTUNES (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009739-0 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009755-8 - MARCO ANTONIO BUENO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009770-4 - MARIO FABIANO DE GOES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.009825-3 - JORGE VIEIRA DA COSTA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009859-9 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009867-8 - EDILSON ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada

pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver

perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.009986-5 - MARIA APARECIDA GALIANO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010046-6 - EDNEIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010075-2 - JOSE CARLOS GUARI (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII,

do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010087-9 - MARILVIA TOME DE MOURA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010130-6 - REINALDO ROBERTO TIBURCIO (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010172-0 - LAURINDO LOPES FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010197-5 - CARLOS RODRIGUES CIRINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010201-3 - JAIR SIQUEIRA (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010243-8 - CARLOS ALBERTO ZELLER (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010250-5 - ALICIO PALMA DE FRANÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010315-7 - NEIDE MARIA APARECIDA BARBOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010317-0 - ANITA DE SOUZA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010335-2 - PEDRO DE MELLO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010336-4 - JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010374-1 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010382-0 - MARIA EVA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010396-0 - MARIA DO SOCORRO LOPES SANTOS PROENCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010450-2 - MARCIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010479-4 - ANTONIA GOMES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010485-0 - JOSE BATISTA GUERALDE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à
implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010538-5 - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010543-9 - MARCOS BRUM DOS SANTOS (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.010581-6 - LUCIA EFIGENIA AUXILIADORA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010634-1 - CLAUDIO DE GOIS VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010681-0 - ANTONIO TIMOTEO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010782-5 - MARIA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.010784-9 - MARIA AVELINO DA SILVA GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010840-4 - LUIZA RODRIGUES DOMINGUES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010893-3 - TERESA DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.010961-5 - APARECIDA FARIA GOMES (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011029-0 - FRANCISCO ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011121-0 - ANESIO JOSE FERREIRA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011147-6 - VERGINIA CLARA ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011177-4 - MARGARETH APARECIDA CHRISTIANINI MATTIASO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no

efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011185-3 - CRISTIANO PAZ DE SOUZA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011186-5 - VALEMIA GOMES DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011187-7 - ADA CORREA INACIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011190-7 - DIANE LUCAS DANTAS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões."

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011211-0 - ZULEIDE APARECIDA DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011248-1 - JOSE SOARES DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011255-9 - SANTINA ALVES PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011372-2 - MARIA LINDALVA DA PONTE PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011385-0 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011387-4 - MARIO BARALDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011395-3 - GERALDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011428-3 - PEDRO DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.011463-5 - MARIA HELENA HONORATO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.011499-4 - NEUSA LUZ ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.011503-2 - GENIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011531-7 - DARLI DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011552-4 - GISLENE ARAUJO LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011556-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011576-7 - NATALINA GALVÃO OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.011582-2 - MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,
quanto à
implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o
artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a
execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente
após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.011631-0 - GERSON LORITE COBO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,
quanto à
implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado
com o
artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a
execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente
após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.011645-0 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI
MONTEIRO
AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do
INSS no efeito
devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei
9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao
INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a
execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente
após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.011646-2 - JOEL MUNIZ DE AGUIAR (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,
quanto à
implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011653-0 - JOSE NEURI MANOEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011680-2 - ALDENI PEREIRA DE ASSIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011712-0 - GONCALO LORENA DA CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.011745-4 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011757-0 - ADEMIR DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.011982-7 - JOSÉ AUGUSTO BENINI (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012014-3 - ALESSANDRA PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no

efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012019-2 - ANGELA MARIA CORREA ROSA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012032-5 - AURINO CANDIDO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012068-4 - EVANILCE DIONIZIO LINO GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012084-2 - JOÃO DELGADO MARQUES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012088-0 - OSVALDO DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012128-7 - JOÃO MARIA FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012129-9 - VANDERLIN OSORIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012163-9 - SILVANA DE FATIMA MOLLETTA DUARTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação

imediate

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012168-8 - SILVIA IZABEL MARTIN BIANCO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012169-0 - JACSON PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012173-1 - ISABEL FURTADO TERRA FARIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012198-6 - ANTONIA CESARIA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012230-9 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012233-4 - VALTER ALVES GUIMARAES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012313-2 - MARIA JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012346-6 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012360-0 - SELMA BRAVO PLACA CARUSO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012362-4 - JUVELINA DA SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012363-6 - SIMONE DOS SANTOS (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012397-1 - MARINA VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada

pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver

perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012403-3 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012434-3 - HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012436-7 - MARCIA REGINA SILVA FONSECA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012473-2 - IVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012475-6 - MARIA DAS GRACAS BARRETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012484-7 - MARIA JOSE DE BRITO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença."

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012485-9 - DIRCE APOLINARIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012486-0 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no

efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012492-6 - ZILFA SILVERIO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012511-6 - NERI SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012512-8 - SOLANGE DE CASSIA SILVA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012515-3 - MARIA MADALENA LEITE DE MORAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012517-7 - NILSA SOLER SANCHES FACHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012536-0 - ODIR NATALINO GAVASSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012568-2 - SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012580-3 - DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012581-5 - GILDETE SENHORINHA DE JESUS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões."

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012587-6 - RUTH DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012588-8 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012599-2 - MARIA SANTILIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012601-7 - ERCILIA MARIA DE PAULA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012602-9 - VALDIR HESSEL JACO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012608-0 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012624-8 - FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012625-0 - ZILDA ROSA MANATA DOS ANJOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012629-7 - IRMA DA SILVA SANTANA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012665-0 - JOSEFA DE FATIMA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012666-2 - JOAO VICENTE DA SILVA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012675-3 - HOSANA FOGAÇA DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012728-9 - PLINIO MARCOS CONCEIÇÃO CUANI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012758-7 - NILTON DE BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012798-8 - FRANCISCO EUCLIDES MODESTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012813-0 - GILBERTO AMAURI PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012846-4 - SONIA MARIA DE CAMPOS RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012848-8 - JUCILENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado
com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução
provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.012850-6 - DARIO ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,
quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,
combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012856-7 - TEREZA FARIAS MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012882-8 - VANDERLI DE SOUZA BARRETO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012889-0 - ANTONIA PACHECO DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012906-7 - MOACIR QUINTINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012908-0 - EDMIRSON SILVA VALADAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012911-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.012922-5 - SENHORINHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito

devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.012927-4 - ELIANA BRESSANIN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013010-0 - NILTON DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013088-4 - MILTON DE SOUSA COSTA (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013094-0 - FLEDIMAR FERRARI FIGUEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013164-5 - VANILDA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013166-9 - MARIA MINERVINA DA CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013284-4 - LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES e ADV.

SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença,

na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano

irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013299-6 - JOSELIA NORONHA WOLF (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013308-3 - ANTONIO MATHIAS FILHO (ADV. SP264544 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013392-7 - TEREZA NONATA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013395-2 - JOSUE BARBOSA DE MOURA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013419-1 - WADISON CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013425-7 - CIZELITO FRANCISCO DE OLIVIERA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013426-9 - ETEMIR ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013432-4 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013436-1 - ANA MARIA SANCHES CINTRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013455-5 - WILIAM DOS SANTOS PANTALEAO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013565-1 - JOSE FERNANDES MARIN GARCIA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013568-7 - JOSE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à
implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013590-0 - AUGUSTO GOMES DE SOUZA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013627-8 - MARIA DO SOCORRO VENANCIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013628-0 - JOSE DE LIMA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013629-1 - MARIA JOSE SILVEIRA ARRUDA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013668-0 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013757-0 - LUCIMARA APARECIDA RAMAL DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013763-5 - SINVAL VIEIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013810-0 - GERALDA VANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013869-0 - JOSE DIVINO BUENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013879-2 - ETELVINA PEREIRA SANTOS (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.013894-9 - CÍCERO ALVES FEITOSA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95,

combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013895-0 - VANY DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013983-8 - IVANEIDE PINHEIRO ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013986-3 - ISABEL PATEIS DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.013988-7 - LUIZ HIDEO MORII (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.013999-1 - CLEYDINALVA MARIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014002-6 - ROSMARI GARCIA BLANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014160-2 - VALERIA PROENCA MELO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014197-3 - MARIA ODILA OLIVEIRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014210-2 - CELIA APARECIDA SPOSITO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014215-1 - SUELI MARIA CAMPOS BUENO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014216-3 - ROSEMARI BUENO GALVAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014381-7 - JULIANA DE FREITAS LEITE (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014384-2 - APARECIDA GABALDO AMARO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014388-0 - ODILA LISBOA CISOTTO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014522-0 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014525-5 - ROMILDO DE SOUZA RIOS (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014593-0 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.014602-8 - JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014650-8 - ANTONIO CARLOS CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014651-0 - MARIA ANGELICA PRAVATTA VARGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014680-6 - ROSETH LIMA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014710-0 - SHIRLEY SILVA GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014714-8 - VERA LUCIA DUARTE DIAS (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014717-3 - MARIA APARECIDA SEVERINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014723-9 - AMADOR BUENO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.014726-4 - ELZA FATIMA DA SILVA CORREA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014981-9 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.014995-9 - MARIA DA PENHA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.015061-5 - MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2008.63.15.015091-3 - JOAO LOPES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015229-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS JOFRE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015276-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015301-0 - PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.015448-7 - ZILDA DOS SANTOS VERGUEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000007-5 - ARISTEU BENEDITO DE GOES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000014-2 - JOÃO BATISTA BUENO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000017-8 - IRACEMA PIRES DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000024-5 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000025-7 - MACIEL ROSA ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000027-0 - LUIZA LEITE DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000031-2 - ABRAAO XAVIER DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000115-8 - MARIA VIRTUDE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000154-7 - AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000186-9 - EMILIA MARIA DE CAMARGO PIRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.000312-0 - VALMIR DOMINGOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000416-0 - ANTONIO MACHADO DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000612-0 - LUZIA DA SILVA CARDOSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000930-3 - IRANI JORGE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada

pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver

perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000990-0 - SUZE MARA DE BARROS BARBOSA (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA

VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no

efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.000999-6 - ELIEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.001078-0 - ARMANDO GRAUSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quando ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.001092-5 - MARINETE LOPES OLIVEIRA RAMOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001216-8 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001249-1 - EVA APARECIDA FERREIRA ASSAF (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001281-8 - DENAIDE BARBOSA LIMA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.001372-0 - MARCOS ELICIO SOBREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.001502-9 - IARA CORDEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.001513-3 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.001678-2 - FRANCELINA LIMA DA SILVA CHAVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.001684-8 - LEVINO URSULINO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.001685-0 - ADAO QUEIROZ DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.001770-1 - GILBERTO ADRIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.001821-3 - EDVALDO PAULO DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001884-5 - EDIVALDO AMARO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001919-9 - MARGARIDA TENORIO CAMPOS NEVES (ADV. SP180099 - OSVALDO GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001922-9 - SEBASTIAO VIEIRA LEITE (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.001943-6 - JOAO ALVES DE MOURA (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado

com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.001968-0 - JANDIRA DE LOURDES NASCIMENTO MEDEIROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à

implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o

artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.001991-6 - SERGIO ROBERTO DIAS SANCHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.001999-0 - LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002055-4 - LUIZ GUSTAVO GONZAGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002125-0 - FERNANDO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002370-1 - AMARILHO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata

do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002599-0 - JOSELITA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002601-5 - CLEUZA ELIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002611-8 - ALEX SANDRO JESUS RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002657-0 - VALDOMIRO ORNIESKI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002659-3 - ANANIAS DOS SANTOS SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.002660-0 - PEDRO CARLOS DE ARRUDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.002743-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2009.63.15.002748-2 - MARINA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.
Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contra-razões."

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.002754-8 - OLIDE QUITO DEFACIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002796-2 - ADÃO DOS ANJOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002849-8 - ELEN GONZALEZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício

determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução

provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu

trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2009.63.15.002897-8 - ELIDIA GOMES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do

benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC,

tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.002900-4 - JOAO CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2009.63.15.003181-3 - ANTONIO CARLOS CANDIDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011328-6 - MAFALDA BAZZO CARBONNE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Ratifique o(a) advogado (a), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de substabelecimento outorgado com a aposição da respectiva assinatura no referido documento, vez que a petição eletrônica (onde não há necessidade de assinatura) não se confunde com o documento a ela juntado, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC."

2007.63.15.011331-6 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Ratifique o(a) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de substabelecimento outorgado com a aposição da respectiva assinatura no referido documento, vez que a petição eletrônica (onde não há necessidade de assinatura) não se confunde com o documento a ela juntado, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC."

2007.63.15.011333-0 - INES NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Ratifique o(a) advogado (a), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de substabelecimento outorgado com a aposição da respectiva assinatura no referido documento, vez que a petição eletrônica (onde não há necessidade de assinatura) não se confunde com o documento a ela juntado, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC."

2007.63.15.014689-9 - WALDEMAR CATELAN E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NEUSA APPARECIDA MELLO CATELAN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Ratifique o(a) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de substabelecimento outorgado com a aposição da respectiva assinatura no referido documento, vez que a petição eletrônica (onde não há necessidade de assinatura) não se confunde com o documento a ela juntado, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC."

2007.63.15.014700-4 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Ratifique o(a) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de substabelecimento outorgado com a aposição da respectiva assinatura no referido documento, vez que a petição eletrônica (onde não há necessidade de assinatura) não se confunde com o documento a ela juntado, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC."

2008.63.15.002656-4 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Ratifique o(a) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de substabelecimento outorgado com a aposição da respectiva assinatura no referido documento, vez que a petição eletrônica (onde não há necessidade de assinatura) não se confunde com o documento a ela juntado, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC."

2008.63.15.002657-6 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Ratifique o(a) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de substabelecimento outorgado com a aposição da respectiva assinatura no referido documento, vez que a petição eletrônica (onde não há necessidade de assinatura) não se confunde com o documento a ela juntado, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC."

2008.63.15.003543-7 - ANTONIO HELIO SIMÕES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Ratifique o(a) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de substabelecimento outorgado com a aposição da respectiva assinatura no referido documento, vez que a petição eletrônica (onde não há necessidade de assinatura) não se confunde com o documento a ela juntado, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500160/2009

2008.63.15.009334-6 - GILDA IJANO PAES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 15.04.2009.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.011068-0 - JOAO AUGUSTO MACIEL DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.011435-0 - LAERCIO AMBROSIO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.012556-6 - IZABEL MARIA DA CUNHA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 412,25

(quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007,

do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria Geral, dando-lhe ciência da presente decisão.

2009.63.15.004403-0 - CRISTIANE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, atestado de permanência carcerária atualizado do segurado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004404-2 - SAULO PEDROSO DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004405-4 - AUGUSTO ZANONI E OUTRO (ADV. SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA); CLARA

ZANONI FAIAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004407-8 - NILSON PIRES DE LIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004408-0 - FABIO ALESSANDRO MARCUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004413-3 - ONICE DOMINGUES DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004421-2 - MARIA LIVINA DE BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004431-5 - VENINA DA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO RG E CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004432-7 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este Juízo.

2009.63.15.004433-9 - ASSUMPTA MASTROMAURO CAMARGO (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO RG E CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004434-0 - MARIA TERESA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

II - Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

III - Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo.

IV - Tendo em vista a informação de que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

V - Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.004436-4 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI VIVEIROS (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.005964-8, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 06/11/2008.

2009.63.15.004438-8 - MAURO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004441-8 - JOAO BATISTA ALVES DE MACEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004442-0 - ROSE MARY DE FATIMA LOPES PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004443-1 - ROBSON APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004444-3 - IRENE SANTOS DA MOTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004445-5 - SILENE KURTZ SCATOLIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004446-7 - JOAO GREGORIO FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado

para
processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.004447-9 - ANTONIO ZAMBOTTO NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004448-0 - EDNA FREITAS AQUINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004450-9 - SUELI APARECIDA WERNECK DO AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004451-0 - SIMONE FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004452-2 - CLAUDIO MIRANDA BITENCOURT (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.004453-4 - JACIRA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004454-6 - CLOVIS BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004455-8 - NELSON PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.004457-1 - JOSE ROBERTO PALMIRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 199961100049640, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004458-3 - JOSE CARLOS BERNARDO PEDROSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004460-1 - VALDIR LEME THOBIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004463-7 - PEDRO BATISTA BRISOLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.002422-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/03/2009.

2009.63.15.004464-9 - CLEIDE MARIA FERREIRA PROENÇA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500161/2009
PROCESSOS COM REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA**

PROCESSO: 2008.63.15.010998-6

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IZAIAS NUNES FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI-SP209825

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (04/05/2009 13:30:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.011260-2

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEUDINE GUEDES DE ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ-SP207825

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (04/05/2009 08:30:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.011285-7

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP111335

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (04/05/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.011294-8

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RUBENS FAHL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI-SP111560

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (04/05/2009 10:30:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.013353-8

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EVANDRO APARECIDO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR-SP236440

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (04/05/2009 11:00:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.013357-5

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CICERO ANTONIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: WILLI FERNANDES ALVES-SP199133

REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (04/05/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.013414-2
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: RONALDO BORGES-SP079448
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (04/05/2009 12:30:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.013415-4
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARLENE ANTUNES DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE-SP117326
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA: (04/05/2009 13:00:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.011051-4
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALEXANDRE MALUF DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA-SP192911
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA:(11/05/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.011052-6
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADILSON PIRES DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI-SP209825
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA:(11/05/2009 09:30:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.011053-8
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA:(11/05/2009 10:00:00-PSIQUIATRIA)

PROCESSO: 2008.63.15.011054-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JACYRA MENDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA:(11/05/2009 10:30:00-PSIQUIATRIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/04/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000678-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARO DA CRUZ

ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA HELENA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 13:39:00

PROCESSO: 2009.63.16.000680-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCI FRANCISCO PAES
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PERES MARTINS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ALVES
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DANTAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 09:08:00

PROCESSO: 2009.63.16.000687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IKUKO KUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000686-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR EMIDIO FIGUEROA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MUCHADELI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDA STELLA MOREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES LEMES
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000696-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORINA RODRIGUES DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000697-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BATISTA
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES APARECIDA GALHARDO
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000702-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FIRMINO IZIDIO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE GOMES LEAL
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000705-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANGELO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000706-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000707-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA VIEIRA CASSIANO
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000708-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000709-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000710-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIODINA BUCU BATISTA

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000711-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MICHEL GEORGES MICHAELIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000712-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORACIO BRAGA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000713-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA VALERIA ROSA DA SILVA MELO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000714-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000715-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA ANDERSON

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000716-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO MORANDI

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000717-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PAIVA GARCIA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000718-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA PINHO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MENQUE
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAMITSU MIYADA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOGO
ADVOGADO: SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DO AMARAL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE LIMA DE CASTRO JUVENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALIM SEMOLINI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUDOXIA SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 55/2009

2006.63.17.002935-5 - ARVELINA BATISTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Trata-se de condenação em honorários sucumbenciais contra o autor. Intimado para efetuar o depósito judicial reitera pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já deduzido na exordial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando o autor dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, no prazo máximo de cinco anos. Intimem-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.002958-6 - JOSE PEDRO NETO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Trata-se de condenação em honorários sucumbenciais contra o autor. Intimado para efetuar o depósito judicial reitera pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já deduzido na exordial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando o autor dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, no prazo máximo de cinco anos. Intimem-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.002961-6 - PAULO VIRGILINO DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Trata-se de condenação em honorários sucumbenciais contra o autor. Intimado para efetuar o depósito

judicial

reitera pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já deduzido na exordial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ficando o autor dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, no prazo máximo de cinco anos. Intimem-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.003745-5 - RAMIRO SIMOES DOS REIS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : Trata-se de condenação em honorários sucumbenciais contra o autor. Intimado para efetuar o depósito judicial

reitera pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já deduzido na exordial. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita, ficando o autor dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira,

devidamente comprovada nos autos, no prazo máximo de cinco anos. Intimem-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.004444-7 - DANIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o teor do referido dispositivo legal defiro a habilitação da pensionista Maria

Aparecida Zampieri de Souza. Indefiro o pedido de habilitação dos demais herdeiros do segurado falecido. Proceda a

Secretaria a expedição de ofício à Agência da Cef desta Subseção, com cópia da presente decisão, a fim de autorizar o

levantamento do valor do requisitório de pequeno valor nº 20080000298 pela Sra. Maria Aparecida Zampieri de Souza.

2007.63.01.080338-5 - SANDRA APARECIDA PEDROSO RAMALHO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a

autora novamente para o correto cumprimento da decisão de 04/11/2008, devendo "apresentar, no prazo improrrogável

de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do

Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo."

2007.63.17.000098-9 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o autor quanto à informação do INSS constante no

ofício de 02/02/09, bem como para apresentação de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remeta-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.17.000391-7 - CATHARINA DE MELLO ANDRADE (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil relativo à impugnação da parte autora. Após, conclusos para deliberação.

2007.63.17.000461-2 - EDUVALDO FRAGA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, considerando que o benefício

originário do autor é o auxílio-doença nb 144710200, não há valores a serem recebidos em execução. Intime-se o autor.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.000712-1 - ANGELINO ALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o número de CPF/MF lançado na qualificação da petição inicial, bem como na procuração, declaração de pobreza e contrato de honorários a ela acostados, divergente do documento CPF/MF apresentado, intime-se o autor para confirmar se o número correto de seu cadastro é o constante da cópia do referido documento, sob nº 13861581868. Prazo de 10 (dez) dias. Com a confirmação, expeça-se requisitório de pequeno valor.

2007.63.17.001522-1 - ROMARIO ALVES DE FARIA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se os autores para manifestação quanto à petição comum do INSS de 03.02.09, bem como para justificar comprovadamente, regularizando o pólo ativo da demanda, se o caso, a declaração de óbito dos pais do autor, constando a existência de 7 (sete) filhos. Determino, ainda, comprovação ou justificação quanto à existência de arrolamento do de cujus, tendo em vista o decurso de mais de 1 ano do óbito do autor, bem como a declaração da existência de bens, constante em sua certidão de óbito. Por fim, esclareçam, comprovadamente, a divergência no nome da genitora constante dos documentos pessoais dos irmãos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.002726-0 - EGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a informação contida na certidão da oficial de justiça, em devolução ao Mandado de Busca e Apreensão negativo, requirite-se por ofício à APS São Paulo - Centro, o envio do procedimento administrativo completo do autor (NB 0744496640), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2007.63.17.002896-3 - RONALDO DIAS VENEZUELA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.003939-0 - VALDVAN TRINDADE SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do valor do benefício constante no Sistema Plenus do INSS, conforme documento anexado aos presentes autos virtuais, considero cumprida a sentença. Proceda a Secretaria ao processamento do recurso de sentença.

2007.63.17.005469-0 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, bem como quanto ao pedido destituição dos advogados deduzido na petição comum de 27-01-2009, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.006081-0 - ZULMIRA MORAES SILVA (ADV. SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Assim, diante do evidente erro material, torno sem efeito as sentenças proferidas. Proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos e execução de nova pesquisa de prevenção eletrônica. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2009, às 15h. Intime-se a testemunha arrolada na inicial conforme requerido. Cite-se.

2007.63.17.006948-5 - ARLETE PIEDADE MANAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.006972-2 - TEREZA CHICATO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.007148-0 - ANTONIO BURIN FILHO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.007150-9 - SILVIA CRISTINA BURIN ABBADE (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.007152-2 - IRENE MARIA BURIN (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.007434-1 - ADEMIR DE OLIVEIRA ANTUNES E OUTRO (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES e ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO); SALETE HELENA THOME ANTUNES(ADV. SP147304- CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.007487-0 - ERZIO LUIZ STORER (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.007593-0 - WILSON ROBERTO FERCONDINE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.007594-1 - MYRIAN DIB (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.17.007638-6 - ORACIO DIAS GONCALVES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos à Vara de Origem (2ª Vara Federal de Santo André). Cancele-se a pauta-extra designada.

2007.63.17.007867-0 - ERAIDES DE AMORIM COELHO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE MAUÁ (ADV.) : Intimem-se as partes para eventual manifestação relativa ao relatório médico de esclarecimentos do Sr. Perito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

2007.63.17.007904-1 - ANEILTON OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do documento "hiscre infben.doc" anexado aos presentes autos considero cumprida a tutela antecipada deferida em sentença. Proceda a Secretaria ao processamento dos recursos de sentença.

2007.63.17.007974-0 - HELIO CAGNOTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); CIZIRA RAMAZINI CAGNOTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro a habilitação dos co-autores Mauricio Aparecido Cagnoto e Cizira Ramazini Cagnoto. Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo para que conste apenas os autores habilitados. Verifico da petição inicial e dos documentos a ela acostados que o objeto da presente ação restringe-se à correção monetária das contas poupança nº 563699 e 563680 em nome do co-autor falecido e/ou. Já os autos do processo 2007.63.17.007973-9 tem por objeto a conta poupança sob nº 8666-1 cujo titular indicado é o Sr. Mauricio Aparecido Cagnoto. Ante o exposto, e somado ao fato de tratar-se de ação já transitada em julgado, indefiro o pedido de desistência da presente ação. Intime-se a Cef para cumprimento da sentença, no tocante às contas nº 563699 e 563680 no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.63.17.008574-0 - MARIA ANGELO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Quanto ao requerimento formulado pela parte autora, verifico que o benefício de auxílio-doença possui caráter precário, cabendo à Previdência Social a aferição das condições para sua manutenção, razão pela qual não se verifica na sentença disposição acerca do termo final do benefício. Portanto, não há qualquer ilegalidade na conduta da Autarquia na convocação para nova perícia. Determino o processamento do recurso interposto. Remetam-se cópias dos presentes autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo. Intime-se.

2007.63.17.008581-8 - VALDIVINA MARIA PACHECO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra a tutela

concedida em sentença, no prazo ali determinado. Expeça-se requisitório para o pagamento de atrasados, conforme constou na referida sentença. Intime-se.

2008.63.01.050274-2 - EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES e ADV. SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 19/05/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 05/11/2009, às 18:00h sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2008.63.01.064893-1 - CARLOS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que na ação constam documentos que indicam

que o autor reside em São Paulo, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecimentos do autor quanto ao seu endereço e cumprimento à determinação exarada na decisão anterior. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.17.001744-1 - VALDEIR ANTUNES MARCELINO (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com clínico geral, no dia

25/05/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 07/10/2009, às 18:15 horas, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.001767-2 - HARUMI SANADA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à alteração do assunto cadastrado nos presentes autos, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIOS (código 040201) e, no complemento, ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO (código 05), executando-se nova prevenção eletrônica. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.17.001817-2 - ROZIMAR DA SILVA ZACHEU E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); WILSON DA SILVA ZACHEU (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento formulado pela parte autora em 09/02/2009, promova-se a inclusão do causídico no sistema processual. Publique-se. Após, excluam-se os patronos desconstituídos da presente ação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.001818-4 - DISNEY DE SOUZA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a habilitação da pensionista. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias, executando-se nova prevenção. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/10/2009, às 16h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.001921-8 - SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição comum do autor de 13-03-09, officie-se o INSS para o correto cumprimento da sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando esse Juízo, ou para justificar o motivo do descumprimento da ordem judicial.

2008.63.17.002006-3 - ADEMIR CALEGARI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Comprove a parte autora a homologação da desistência parcial pleiteada nos autos do processo 2006.63.17.000089-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, bem como agendamento de audiência. Int.

2008.63.17.002081-6 - ROSINHA VOLPERT TINELLI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, indefiro o pedido da parte autora. Dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.17.002181-0 - OLYMPIO FOGO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); ARMELINDA BODELACE FOGO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); ARMELINDA BODELACE FOGO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); ARMELINDA BODELACE FOGO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento formulado pela parte autora em 09/02/2009, promova-se a inclusão do causídico no sistema processual. Publique-se. Após, excluam-se os patronos desconstituídos da presente ação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Officie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002277-1 - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Mauá.

2008.63.17.002354-4 - JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista estar esgotada a prestação jurisdicional nesse Juizado desde 20/08/2008, quando proferida sentença de mérito, prossiga-se com o processamento do

recurso de sentença apresentado pela autarquia. Int.

2008.63.17.002499-8 - VALDECY ELENO DA SILVA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora reside no município de Mauá, retifico a decisão anteriormente proferida, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Mauá. Intime-se.

2008.63.17.002568-1 - ALFREDO HILUANY JUNIOR (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2009, às 13h30min. Int.

2008.63.17.002908-0 - MARIA LUCIA PINTO DA COSTA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Portanto, indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do senhor perito. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/11/2009, às 15h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.002937-6 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a habilitação de MARLENE ALVES DOS REIS DA SILVA nos autos. Promovam-se as alterações cadastrais necessárias. Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da autora quanto à incapacidade de seu falecido marido. Designo perícia com clínico geral, no dia 25/05/2009, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido marido. Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 09/11/2009, às 14:45h, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

2008.63.17.002950-9 - NELSON DE CAIRES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, não assistindo razão à parte autora, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.17.002989-3 - IRACI APARECIDA VALICELI (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o benefício objeto da presente demanda não mais existe no sistema previdenciário, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, bem como comprovar documentalmente as alegações contidas na petição de 05/11/2008, dando fiel cumprimento à decisão proferida em 14/10/2008.

2008.63.17.003048-2 - ADMIR CAMPOE (ADV. SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da

petição inicial, sentença, decisão monocrática proferida em 2ª Instância e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 2002.61.26.001506-2, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2008.63.17.003497-9 - NIKOLAJ IWTCHEKNO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a informação contida na certidão da oficiala de justiça, em devolução ao Mandado de Busca e Apreensão negativo, requirite-se à APS São Paulo - Centro, o envio do procedimento administrativo completo do autor (NB 0737508540), contendo a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

2008.63.17.004939-9 - ELIRIA SAVA (ADV. SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da renúncia da advogada ao mandato que lhe fora outorgado, intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor da sentença proferida. Promovam-se as alterações cadastrais necessárias.

2008.63.17.005075-4 - ANTONIO CRUCHAKI (ADV. SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS e ADV. AC001271 - JOAO BATISTA MATHIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Intime-se a União Federal, com urgência, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida na presente ação. Int.

2008.63.17.005252-0 - JOSEFA DE CARVALHO FARIAS (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, eis que o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente. Com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.17.005366-4 - MARTHA DE SOUZA MONTAGNER (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o número do CPF/MF da autora constante na petição inicial e cópia de documento de identidade (RG) é 053.013.198-68, na procuração e cópia do CPF/MF é 213.407.778-60 e no Sistema Eletrônico do Juizado é 31646430808, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias certidão da Receita Federal atestando o correto número de seu cadastro, bem como os motivos da existência de mais de um número cadastral. Após, conclusos para deliberação.

2008.63.17.006170-3 - AURORA GUADAGNOLO FALCHI (ADV. SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do requerimento formulado pela parte autora e valor atribuído à causa (P22.09.08.PDF e P11.11.08.PDF), reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Intimem-se.

2008.63.17.007509-0 - RODRIGO APARECIDO BELMONTE (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a dilação de prazo (vinte dias) para regularização da representação processual do autor, conforme requerido. Intime-se.

2008.63.17.007569-6 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Cumpra a parte autora devidamente a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.63.17.007607-0 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 29/05/2009, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2008.63.17.007995-1 - JANUIR HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DIEGO HENRIQUE MALAQUIAS (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) : A parte autora informou a impossibilidade de indicação de parente próximo para assistir o menor púbere na presente ação. Considerando que a Defensoria Pública da União não atua nesta Subseção Judiciária, e tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo a prestação de serviço de Assistência Judiciária Gratuita pelo Município de Santo André, intime-se a Procuradoria deste Município para que informe a possibilidade de indicação de Procurador para assistir o menor Diego Henrique de Souza em todos os atos processuais. Analisando a documentação anexada aos autos, bem como o sistema plenus da Previdência Social, verifico que, além do filho da autora, Diego Henrique de Souza, a Sra. Vitair de Carvalho Malaquias também consta como dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação da dependente beneficiária da pensão por morte. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que proceda novo aditamento à inicial, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento na data designada.

2008.63.17.008231-7 - ILCA FERREIRA XAVIER (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante a certidão acostada aos autos nesta data, intime-se o perito

para que esclareça e retifique os presentes autos virtuais, bem como junte o documento pertinente em regularização aos

autos do processo 2008.63.17.008233-0, uma vez que os processos coincidem em data de realização de perícia na especialidade psiquiatria, em 13 de janeiro p.p., e em horários consecutivos. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.17.008595-1 - GILSON ATANAZIO DE SOUZA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na

data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia

18/05/2009, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais

(RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2008.63.17.008750-9 - CARMOZINA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora

não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não

foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta

qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Quanto ao pedido de descredenciamento do Dr. Luciano A.

Spinielli, pleito reiterado em outros processos, cabe lembrar que a Presidência do TRF-3 expediu o Edital de Cadastramento

1/2008, à disposição neste JEF, dispondo (art. 14, § 2º) que o desligamento de peritos cabe à Diretoria da Subseção

Judiciária. Assim, não havendo evidência de dolo, fraude ou má-fé, MANTENHO POR ORA o Perito designado, sem

prejuízo de deliberação superior, na forma já especificada. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença designada para 15/07/2009. Int.

2008.63.17.008866-6 - VALDOMIRO LINO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão proferida, no que se refere à juntada de comprovante de endereço, sob pena de

extinção. Intime-se.

2008.63.17.009132-0 - MAURO SERGIO ALVES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de antecipação de audiência. Neste

particular, observo que a ação será pautada e julgada oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o

número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades,

o da antiguidade da distribuição, à semelhança do que ocorre na Turma Recursal. Quanto à antecipação de tutela, os

períodos laborados pelo autor (1997/2001) enfraquecem o pleito, sem falar que a concessão de tutela nestas hipóteses

vulneraria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte já desfrutaria do

seu direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados. Int.

2009.63.17.000629-0 - FABIO BRUNO ARRIGONI (ADV. SP068034 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 001/2006 deste Juizado, "serão destruídos, após a digitalização e anexação aos autos virtuais: a) as cópias simples ou autenticadas apresentadas pela parte autora; b) as cartas precatórias expedidas pelo Juizado após o cumprimento e devolução; e c) autos originais oriundos das Varas Federais redistribuídos a este Juízo serão devolvidos à origem para arquivamento na Vara, após a digitalização e distribuição no JEF", intime-se a parte autora para retirar, em Secretaria, o(s) documento(s) original(ais) juntado(s) com a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000756-7 - ESPOLIO DE ANTONIA APAREICDA SANTANA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI e ADV. SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2009.63.17.000818-3 - BRAS ELIAS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Rio Grande da Serra. Intimem-se.

2009.63.17.000822-5 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 21/05/2009, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.000829-8 - RONNYE SAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.000836-5 - ARGEMIRO ORTIZ RAMPAZZO (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Providencie a Secretaria a alteração do cadastro da presente demanda para que passe a constar, no assunto 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e no complemento, LIBERAÇÃO DE CONTA - CÓDIGO 172. Execute-se nova prevenção eletrônica.

2009.63.17.000837-7 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar como assunto: Aposentadoria/Retorno ao Trabalho -

Contribuições Previdenciárias (030703). Considerando o teor da Lei 11457/2007, proceda-se à alteração do pólo passivo, a fim de que conste a União Federal (PFN). Execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se.

2009.63.17.000838-9 - ANGELINA ROSSI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO); ESPOLIO DE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(ADV. SP142713-ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2009.63.17.000870-5 - NINFA FERNANDES (ADV. SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intime-se.

2009.63.17.000983-7 - GASTAO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.000990-4 - MAYRA KETTLYN DE SOUSA NUNES (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora quanto à localização de sua residência e número de telefone, intime-se com urgência a Sra. Perita Judicial para que realize a perícia social. Após a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.17.000994-1 - FRANCISCO ANTONIO DIAS FILHO E OUTROS (ADV. SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA); JOAO APARECIDO DIAS(ADV. SP160402-MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA); CLAUDIO DIAS(ADV. SP160402-MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA); VALERIA APARECIDA DIAS(ADV. SP160402-MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar assunto: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - (040201) e complemento: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - (01). Execute-se nova prevenção eletrônica. Oportunamente, conclusos para sentença.

2009.63.17.000996-5 - CASSIA REGINA NOVENBRINI (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e ADV. SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 26/05/2009, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001143-1 - JOEL MOACIR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo. Mantenho, por ora, o indeferimento. Intime-se.

2009.63.17.001254-0 - OSMAEL SEBASTIAO DE MATOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT), (fls. 17), esclareça se pretende provar que as enfermidades que a acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

2009.63.17.001289-7 - DILETA PARIZ DE CAMPOS (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, eis que a subscritora da petição inicial não consta na procuração anexada aos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.001319-1 - GILBERTO GASTARTE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001320-8 - EDWARD REBOLLO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001323-3 - YATIYO ODA (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do processo administrativo da parte autora (NB 147.136.405-1), relativo à concessão do

benefício de
aposentadoria por idade. Com a resposta, conclusos. Intime-se.

2009.63.17.001342-7 - NEUSA OLIVEIRA ESTEVAN (ADV. SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 14/05/2009, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001372-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, bem como comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001414-6 - MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 19/05/2009 às 10:15 horas; - Psiquiatria, dia 26/05/2009 às 16:00 horas. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001423-7 - JULIO SANTOS DE JESUS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001430-4 - ALICE RODRIGUES DA MOTTA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.001434-1 - GERSINO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001436-5 - ARIOTE GUELERO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001438-9 - JOSE DONIZETI LOPES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001439-0 - ANISIO VILELA DE LIMA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Santo André, para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.001442-0 - SIDNEI COSTA (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.001450-0 - CLARICE DE FATIMA SIQUINATO (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Santo André.

2009.63.17.001455-9 - REGINA MARIA ROSA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional

constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.001457-2 - DILSA DE FRANCA VELASQUEZ VILLEGAS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Pires. Intimem-se.

2009.63.17.001460-2 - DILSA DE FRANCA VELASQUEZ VILLEGAS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Pires. Intimem-se.

2009.63.17.001462-6 - LUCIA BUENO E LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

2009.63.17.001474-2 - RUBENS BRUSSO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença acidentário, esclareça se pretende provar que as enfermidades que a acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Deverá ainda a parte autora esclarecer sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, indicando a especialidade adequada para a realização da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.001480-8 - APARECIDA GARCIA ATAIDE (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2009.63.17.001494-8 - MARGARETH FERNANDES DA COSTA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 21/05/2009, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001497-3 - JOSE ELIAS DE SALES FILHO (ADV. SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2009.63.17.001498-5 - JOSE PAIS DOS SANTOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 21/05/2009, às 13:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001502-3 - BRASILINA SILVA VAZ (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2009.63.17.001507-2 - MARIA LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 21/05/2009, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001530-8 - WALTER STEFANI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2009.63.17.001545-0 - ANA ANITA BRANCO PERES (ADV. SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com especialista em Oftalmologia no dia 13/05/2009 às 15:30h, a ser realizada em São Caetano do Sul, Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 103, Centro. Designo também perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 21/05/2009, às 11h, na sede deste Juizado. Nos dias designados, a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da

data
designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.001557-6 - DALVA APARECIDA ZANELATTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); AGENOR CELSO FACHINA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da documentação encaminhada aos autos, retifique-se o pólo ativo da presente ação, a fim de que conste apenas a Sra. Dalva Aparecida Zanelato Fachina, na condição de representante do espólio do Sr. José Zanelato. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.17.001568-0 - ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA GETULIO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da certidão anexada aos autos, promova-se a exclusão do anexo P10.02.09.PDF.

2009.63.17.001601-5 - ELISANGELA TOSTA E OUTRO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL); ALINE TOSTA(ADV. SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.001618-0 - MARINA DE FATIMA LUCIANO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ademais, regularize a parte autora sua representação processual, eis que o subscritor da inicial não consta na procuração anexada aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.001627-1 - EDILSON SEVERINO DA SILVA (ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.17.001715-9 - LUCIA MASSURA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a inicial é dirigida a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, e que o valor da causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André .

2009.63.17.001746-9 - LORIVAL VIEIRA (ADV. SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2009.63.17.001760-3 - JOAO CARLOS DONEGA (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.001777-9 - ESPÓLIO DE BENEDICTO SILVEIRA CORREA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2009.63.17.001782-2 - ESPÓLIO DE MARLENE DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2009.63.17.001792-5 - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, eis que a procuração juntada aos autos outorga poderes específicos para representação em juízo em ação de cobrança de juros progressivos em face da Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.17.001794-9 - JOSE MIES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, eis que a procuração juntada aos autos outorga poderes específicos para representação em juízo em ação de cobrança de juros progressivos em face da Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.17.001876-0 - MARGARETE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste

juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2009.63.17.001882-6 - MARIO ROBERTO XAVIER DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 2003.61.26.003956-4), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de atualização de conta fundiária relativa às competências de janeiro de 1989 e abril de 1990. Prossiga-se o feito quanto às demais atualizações. Intime-se a parte autora. Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias.

2009.63.17.001883-8 - DIONIZIO DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Proceda a Secretaria à alteração do cadastro dos presentes autos virtuais, fazendo constar, no assunto, DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB), código 040202, e, no assunto, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, código 027. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

2009.63.17.001922-3 - MARCELO CAMPOS (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Intimem-se.

2009.63.17.001923-5 - OSVANIR MATOS TEIXEIRA (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2009.63.17.001924-7 - MATEUS FIORINI NETO (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2009.63.17.001960-0 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido. Int.

2009.63.17.001962-4 - MARIO OLIVEIRA MENDES (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora qual a enfermidade que a acomete, no prazo de 10 (dez) dias, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte autora quanto à data marcada. Int.

2009.63.17.001969-7 - ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida comprovação. Int.

2009.63.17.002478-4 - ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X COMANDO DA AERONAUTICA - IV COMANDO AEREO REGIONAL E OUTRO(ADV.) ; DAMIANA CERQUEIRA DE FREITAS (ADV.) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se. Citem-se os réus.

2009.63.17.002623-9 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.002635-5 - WALDIR MAINETTI (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Santo André.

2009.63.17.002637-9 - ZORAIDE DE TORRES MEIRA (ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos dependentes que ainda estejam recebendo benefício. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, bem como indicando parente próximo para representar seu filho menor na presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2009.63.17.002640-9 - FLORISBELA PINTO BARRETO (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002642-2 - DANIEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais

como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do

artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.002648-3 - DOMINGOS DA CONCEICAO (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Considerando que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, e

posteriormente postulou administrativamente benefício previdenciário, deverá esclarecer se os males que a acometem são

decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa.

Prazo 5

(cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002651-3 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da curatela

ou justifique a falta da documentação. Intime-se.

2009.63.17.002652-5 - IZABEL OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2009.63.17.002665-3 - DALCI GOMES NAVARROS (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício pleiteado

nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.63.17.002669-0 - MARIA LUIZA FERRAREZI BURILLI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Outrossim, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 18/05/2009 às 14:00 horas; - Psiquiatria, dia 22/05/2009 às 15:30 horas. Nos dias designados, deverá a parte

autora

comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002673-2 - CLEUSA SERRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 18/05/2009 às 14:30

horas; - Psiquiatria, dia 25/05/2009 às 13:30 horas. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer

munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002700-1 - SONIA MARIA DA SILVA VIDO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.17.002701-3 - MARIA ERINEUDA PINTO BORGES (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002702-5 - VAGNER RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002703-7 - CHARLES ROCHA DE SOUZA FILHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.002704-9 - CLAUDINEI FURINI (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002705-0 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002711-6 - MARIA DE LOURDES SALVADOR BOROWSKI (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ressalta-se que, tratando-se de

requerimento de aposentadoria por idade, oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2009.63.17.002726-8 - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Santo André. Determino o cancelamento da pauta-extra agendada. Intime-se.

2009.63.17.002730-0 - ANDRE LUIZ DAROS (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002731-1 - TEOBALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002732-3 - ROSEMEIRE CHELIGA FERREIRA (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002733-5 - JOAQUIM BERTO DA SILVA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002734-7 - ANESIO CARLOS THOMAZ (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002735-9 - ANDREIA ZORZETTI (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2009.63.17.002746-3 - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 19/05/2009 às 12:15h. - Clínica Geral, dia 21/05/2009 às 12:30h; Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de

Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2009.63.17.002747-5 - IRENE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

2009.63.17.002748-7 - ANDRE SEVERIANO (ADV. SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, indefiro o pedido de indicação de advogado dativo. Evidentemente, poderá o processo prosseguir com a representação por advogado, mas não haverá o pagamento dos honorários com os recursos previstos na Resolução 558/2007. (...) Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se pessoalmente a parte autora, COM URGÊNCIA. Intime-se o advogado do teor da presente decisão, cientificando-o de que não haverá pagamento de honorários com os recursos da assistência judiciária, sem prejuízo de, assim querendo, continuar a representar a parte autora. Intime-se.

2009.63.17.002749-9 - FRANCISCO JOSE DOMINGOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e ADV. SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedista, dia 19/05/2009 às 12h. - Clínica Geral, dia 21/05/2009 às 12h; Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

2009.63.17.002768-2 - LUIZ JORGE MAXIMINO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002769-4 - LUIZ JORGE MAXIMINO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002770-0 - TADEU JOAO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002773-6 - VERA MENDES DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002774-8 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.17.002784-0 - JOSEFA ALVES BRILHANTE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 20/05/2009 às 14:15h; - Psiquiatria, dia 29/05/2009 às 16:30h. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº. 059/2009

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA ESCRITA (CONTRA-RAZÕES) NO PRAZO DE DEZ DIAS, NOS TERMOS DO ART. 42, § 2º, DA LEI N.º 9.099/95.

2007.63.17.002318-7 - SHIRLEI RODRIGUES GRANUCCI DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.17.003547-5 - ALVIMAR MARTINS DE MORAIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.17.004776-3 - IVO OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2007.63.17.004848-2 - JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.17.005066-0 - DAMIAO AMADOR GARCIA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.17.005642-9 - EDSON MARIANO DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.17.005816-5 - ANTONIO JORGE DA CRUZ (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.17.006077-9 - FLAVIO HENRIQUE ALEXANDRE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.006267-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.006387-2 - MOACIR PASCOAL (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.006656-3 - GERALDINO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007004-9 - LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007236-8 - MOACI GOMES DA SILVA (ADV. SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007307-5 - SILVIA HELENA MANCUSO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.007905-3 - MALVINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008208-8 - ADILSON MENDES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008231-3 - SUELI PALARIA GONÇALVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008282-9 - JOSE BENEDITO FERREIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008318-4 - JOAO CARLOS ROGATTI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008374-3 - SEBASTIAO JOSE PEREIRA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008577-6 - GILBERTO ONORATO DE JESUS (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008599-5 - SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2007.63.17.008669-0 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.000657-1 - JANICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001017-3 - JOAO DE DEUS DA SILVA DO SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001198-0 - TOMAS DE AQUINO ANDRADE (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001280-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001465-8 - MAURO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.001638-2 - LUCIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002142-0 - IVONE CHAGAS DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002421-4 - AGDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002425-1 - CREUZA DE BRITO NUNES (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002505-0 - VALDEMAR DIAS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.002536-0 - JOSE MORO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003266-1 - WALDECI ALVES DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003438-4 - MARIO CANDIDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.003996-5 - APARECIDO JERONYMO (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004035-9 - VICENTE BARBOZA DE TORRES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004098-0 - VALDIR DIAS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.004506-0 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.004515-1 - AGENOR DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.004658-1 - MOACIR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006158-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006230-6 - WALTER REGINATO (ADV. SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA ESCRITA (CONTRA-RAZÕES) NO PRAZO DE DEZ DIAS, NOS TERMOS DO ART. 42, § 2º, DA LEI N.º 9.099/95.

2007.63.17.002246-8 - OSMAR PANSANI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.002314-0 - RENATA RAMOS CORTIZO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.005703-3 - ANTONIO SILVA DE LIMA (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2007.63.17.007012-8 - JOAO BATISTA BERTONCELLO (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2008.63.17.003303-3 - ANTONIO PEGORARO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INTIMAÇÃO DO(A) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA ESCRITA (CONTRA-RAZÕES) NO PRAZO DE DEZ DIAS, NOS TERMOS DO ART. 42, § 2º, DA LEI N.º 9.099/95.

2007.63.17.006804-3 - FELICIANO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV. SP049457- MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) : ". "

2007.63.17.007277-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV. SP049457-MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA); UNIÃO FEDERAL (AGU) : ". "

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 058/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.17.001095-1 - JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA, com DIB em 06/06/2008 (data da perícia médica), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.181,78, para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.392,79, para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

2009.63.17.000539-0 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP144123 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Aguarde-se o prazo recursal. Decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgada. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a

observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo.

Oficie-se.

Após, dê-se baixa no Sistema.

P.R.I.

2007.63.17.007108-0 - ANTONIO CARDOSO RAMOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tão somente retificar erro material constante da sentença embargada, a fim de que o relatório da sentença seja modificado, excluindo-se o seguinte parágrafo: "No mais, controvertem as partes quanto ao direito do autor em ver convertido o tempo especial em relação aos períodos de 01/03/1974 a 15/03/1975, trabalhado na VIAÇÃO CAMPESTRE S/A, de 22/04/1975 a 29/01/1975, na TURISMO BENFICA e 04/08/1983 a 15/09/1999, na SABIN MONTAGEM LTDA." No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.17.001949-4 - JOÃO OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 18/02/75 a 01/08/77 no Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda, de 18/08/77 a 05/10/79 na General Motors do Brasil Ltda e de 19/10/79 a 06/02/91 na Volkswagen do Brasil Ltda, com DIB em 01/09/2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 839,59, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 950,38, para a competência de março de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 26.973,88, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento dos atrasados - ofício requisitório ou precatório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.002430-5 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao

autor,
SEVERINO ANTONIO DA SILVA, NB 136.444.582-1, a partir da cessação administrativa ocorrida em 20/12/2006,
convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/06/2008 (data da citação), renda mensal atual de R\$ 962,71,
para janeiro/09, já com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,
ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em fevereiro de 2009.
Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 24.037,05, para a competência de janeiro de 2009,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

LOTE 1767/2009

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/04/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002378-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAYSSA DAMAS ROSA

ADVOGADO: SP220126 - MARIA APARECIDA DAMASO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/04/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002290-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO FERRAREZE
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002340-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002341-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE SOUSA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002344-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002346-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MARIA MARIO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR MARQUES MACHADO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA CARRIJO CARNEIRO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MODESTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLER SPIRLANDELI
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARANGO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE REZENDE
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEILA HELENA FERREIRA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMICIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002364-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCÉLIA VILELA SEABRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA AMARAL LOURENCON
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002377-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELIO DE PAULA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.002380-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZA MARIA ROCHA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002381-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FURINI CASTELLANE
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002383-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002384-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA FERNANDES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.002385-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MOREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/09/2009 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 1768/2009

EXPEDIENTE Nº 74 /2009

2008.63.18.005098-2 - LEIA PAULO DOS SANTOS (ADV. SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ;

CONSPEN CONSTRUCOES E PROJETO DE ENGENHARIA LTDA (ADV. JOAO CARLOS CHEADE) :

DECISÃO Nr:

6318003602/2009 "Tendo em vista que não ocorreu a citação da CONSPEM - Construções e Projetos de Engenharia

Ltda, redesigno a audiência para o dia 26 de agosto de 2009, às 15h30. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu

advogado. Cite-se a CONSPEM - Construções e Projetos de Engenharia Ltda. Int."